ATA Nº 38, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2026
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Jorge Oliveira
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 37, referente à sessão realizada em 27 de outubro de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-010.676/2020-1, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;

- TC-017.288/2026-6 e TC-047.567/2020-1, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira; e

- TC-019.901/2026-7 e TC-025.833/2024-3, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 5356 a 5401.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5324 a 5353 e 5355, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-034.040/2017-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Luiz Felipe Hadlich Miguel produziu sustentação oral em nome de Sérgio Luís Monteiro de Fazio. Acórdão 5324.

Na apreciação do processo TC-012.394/2021-1, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, os Drs. Diego Hermínio Stefanutto Falavinha e Miguel Carlos Carrascoza Júnior não compareceram para produzir a sustentação oral que haviam requerido em nome de Daniele Pereira de Moraes. Acórdão 5348.

Na apreciação do processo TC-047.567/2020-1, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Luís Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti produziu sustentação oral em nome da Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro. Após a sustentação oral o relator retirou o processo da pauta.

Na apreciação do processo TC-020.856/2022-9, cujo relator é o Ministro Antônio Anastasia, as Dras. Fernanda Reis Abreu e Grazielly Cunha de Santa e o Dr. Marcos Antônio Farias Pinto não compareceram para produzir a sustentação oral que haviam requerido em nome de Jarbas Barbosa Barros. Acórdão 5325.

NÚMERO DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos acórdãos o nº 5354.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 5324/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.040/2017-0.
1.1. Apenso: TC 027.806/2011-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Sergio Luís Monteiro de Fazio (048.719.978-20).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Guarujá-SP.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Denival Cerodio Curaca (292.520/OAB-SP), entre outros, representando Sergio Luís Monteiro de Fazio;

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.355/2022-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5324-38/26-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5325/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.856/2022-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).
3.2. Responsável: Jarbas Barbosa Barros (192.865.705-20).
3.3. Recorrente: Jarbas Barbosa Barros (192.865.705-20).
4. Órgão/Entidade: Município de Itacaré/BA.
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Rafaela Menezes Costa Aboboreira (38226/OAB-BA), Fernanda Reis Abreu (29401/OAB-BA) e outros, representando Jarbas Barbosa Barros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de Recurso de Reconsideração interposto por Jarbas Barbosa Barros em face do Acórdão 57/2026-TCU-Segunda Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Jarbas Barbosa Barros para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, ao Município de Itacaré/BA e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5325-38/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5326/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.473/2026-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Luiz de Oliveira Guerreiro (202.655.733-00).
4. Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Marcello Mendes Batista Guerra (18285/OAB-CE), entre outros, representando Luiz de Oliveira Guerreiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se examina pedido de reexame contra o Acórdão 2.693/2026-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta decisão ao recorrente.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5326-38/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5327/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.817/2022-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Lenira da Silva Costa (242.657.304-00).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Cynthia Rachel de Souza Gomes Pena (7590/OAB-RN) e Karinna Coeli Dantas de Oliveira Martins (4027/OAB-RN), representando Lenira da Silva Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se examina pedido de reexame contra o Acórdão 4.984/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão à recorrente.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5327-38/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5328/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.078/2026-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma.
3. Interessado: Juarez Teixeira da Rocha (041.451.748-28).
4. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de processo de concessão de reforma submetido, para fins de registro, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e art. 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão de reforma de Juarez Teixeira da Rocha;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar à Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.4. comunicar esta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5328-38/26-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5329/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.408/2025-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Marinalvo Fernandes Serra (541.213.025-91) e Cibele Oliveira de Carvalho (710.776.185-49).
4. Unidade jurisdicionada: Município de Rafael Jambeiro-BA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Leandro Morais da Luz (OAB/BA 35907) representando Cibele Oliveira de Carvalho; Jaime Dalmeida Cruz (OAB/BA 22435) representando Marinalvo Fernandes Serra.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da Medida Provisória 815/2017, exercício de 2018, diante da omissão no dever de prestar contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1., julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, regulares com ressalva as contas de Marinalvo Fernandes Serra, dando-lhe quitação;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Cibele Oliveira de Carvalho, aplicando-lhe a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão e até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, se requerido, com base no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.5. comunicar esta deliberação ao FNDE e aos responsáveis.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5329-38/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5330/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.420/2025-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: José Mauricio Carneiro Fernandes (000.858.663-26), e Wallas Goncalves Rocha (977.242.113-53).

4. Unidade jurisdicionada: Município de São Benedito do Rio Preto-MA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Gilson Alves Barros (OAB/MA 7492), entre outros, representando Wallas Goncalves Rocha; Fabyo Barros Lima (OAB/DF 40955), entre outros, representando José Mauricio Carneiro Fernandes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados à municipalidade, com fundamento na Medida Provisória 815/2017, nos exercícios de 2018 e 2019.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, as contas de Wallas Goncalves Rocha, dando-lhe quitação plena;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de José Mauricio Carneiro Fernandes, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
24/05/2018	89.126,65	Débito
31/12/2019	768,79	Crédito

9.3. aplicar a José Mauricio Carneiro Fernandes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. esclarecer a José Mauricio Carneiro Fernandes que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. comunicar a presente deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5330-38/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5331/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.634/2025-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de contas especial
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Piauí (26.989.350/0008-92).

3.2. Responsáveis: Construtora Genipapo Ltda. (07.217.936/0001-18); Idevaldo Ribeiro da Silva (274.085.233-91).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Várzea Branca/PI.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Piauí – Funasa/PI, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais transferidos ao Município de Várzea Branca/PI, por intermédio do Termo de Compromisso 0396/2012, destinados à implantação de sistemas de abastecimento de água em áreas rurais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, os responsáveis Idevaldo Ribeiro da Silva e Construtora Genipapo Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir da relação processual o Município Várzea Branca/PI;

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Idevaldo Ribeiro da Silva e Construtora Genipapo Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
25/3/2015	78.595,39
22/5/2015	200.000,00
19/6/2015	300.000,00
18/8/2015	150.000,00
29/10/2015	97.306,22
12/1/2016	55.717,62

9.4. aplicar ao responsável Idevaldo Ribeiro da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 180.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar à responsável Construtora Genipapo Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 180.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. dar ciência ao Município de Várzea Grande/PI, nos termos do art. 9.º, incisos I e II, da Resolução/TCU nº 315/2020, sobre as seguintes irregularidades para que sejam adotadas medidas internas com vistas à correção e prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.8.1. encontra-se pendente de comprovação pelo Município de Várzea Grande/PI a titularidade dos terrenos onde foram edificados os equipamentos dos sistemas de abastecimento de água objeto do Termo de Compromisso 0396/2012, assim como da exigência de se proceder às medidas que visam regularizar as outorgas de uso de recursos hídricos relativas aos poços perfurados, nos termos da cláusula terceira, "b", III, do Termo de Compromisso nº 0396/2012 c/c os artigos 24, inciso I, alínea "b", e 26 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30/8/2023;

9.9. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.10. enviar cópia do presente acórdão à Fundação Nacional de Saúde, aos responsáveis e aos demais interessados, para ciência;

9.11. informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí, à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.12. informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5331-38/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5332/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.556/2026-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Luiza Izidoro Furlan Bozina (633.128.679-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de concessão de aposentadoria a Luiza Izidoro Furlan Bozina, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Luiza Izidoro Furlan Bozina (e-Pessoal 25229/2024);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a absorção da parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, conforme critérios estabelecidos no Acórdão 2266/2024-TCU-Plenário;

9.3.2. comunique à interessada, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na Instrução Normativa TCU 78/2018

9.3.4. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5332-38/26-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5333/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.021/2026-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Jose da Costa Pereira (352.956.194-00).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão inicial de aposentadoria, Ato e-Pessoal nº 130669/2022 – Inicial, em favor do Sr. José da Costa Pereira, no cargo de agente de saúde pública do Ministério da Saúde, Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Pernambuco – NEMS/PE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; artigos 17, inciso III, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão inicial de aposentadoria, Ato e-Pessoal nº 130669/2022 – Inicial, em favor do Sr. José da Costa Pereira, no cargo de agente de saúde pública do Ministério da Saúde, Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Pernambuco – NEMS/PE;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. cadastre no e-Pessoal, no prazo de 30 dias contados da ciência desta decisão, com base no art. 19, § 3º, da IN TCU 78/2018 c/c o art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades verificadas nos autos;

9.3.3. comunique ao interessado, no prazo de 15 dias, a contar da ciência deste acórdão, o inteiro teor desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5333-38/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5334/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.626/2024-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:
3.1. Responsável: Hiroshi Kubo (089.767.919-91).
3.2. Embargante: Hiroshi Kubo (089.767.919-91).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina embargos de declaração opostos pelo Sr. Hiroshi Kubo contra o Acórdão 1.406/2026-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas do ex-prefeito, em razão da omissão no dever de prestar contas e aplicou-lhe multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração em análise para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. reduzir o valor da multa constante do item 9.3 do Acórdão 1.406/2026-2ª Câmara para R$ 5.000,00, mantendo-se os demais dispositivos da decisão inalterados;

9.3. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5334-38/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5335/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.153/2020-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:

3.1. Responsáveis: Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas - IPGP (09.540.390/0001-67); Ivo Rodrigues da Silva (127.855.201-49); João Manes (721.830.207-68); Ocileia Fernandes Carneiro (747.443.563-20); Rodrigo Sergio Dias (225.510.368-01).

3.2. Embargante: Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas - IPGP (09.540.390/0001-67).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Manoela Sales Flores Alves Magalhaes (20733/OAB-DF), representando Toq Soluções Em Informática Ltda; Rayssa Martins da Silva (46872/OAB-DF), Emily Freitas Custodio (48878/OAB-DF), Katiane Lins Andrade (53942/OAB-DF), Thiago de Alencar Felismino (61918/OAB-DF), Julyanna Rayanna Borges da Silva (70041/OAB-DF), Joao Paulo Marques (16158/E/OAB-DF), Laura Mayerhoffer Machado Clark de Aquino (19033/E/OAB-DF), Antonio Rodrigo Machado de Sousa (34921/OAB-DF), Ana Carolina Pires de Souza Senna (42876/OAB-DF), Camilo Amin Jreige Neto (68364/OAB-DF), Italo Borges Zanina (64324/OAB-DF), Mateus Alves Ferreira Gomes (18888/E/OAB-DF), Bianca Araújo de Morais (46384/OAB-DF), Evelin Lisboa de Carvalho (36535/OAB-DF) e Daniel dos Santos Barros (30240/OAB-DF), representando João Manes; Marcus Vinicius da Silva Santos (7961/OAB-MA), representando Ocileia Fernandes Carneiro; Rafael Cezar dos Santos (342475/OAB-SP), representando Rodrigo Sergio Dias; Nello Augusto dos Santos Nocchi (14913/B/OAB-MT), representando Instituto de Pesquisas e Gestão de Politicas Publicas - IPGP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de, na presente fase, Embargos de Declaração opostos pelo Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas (IPGP) em face do Acórdão 4.899/2026 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as suas contas, condenando-o ao pagamento de débito e aplicando-lhe multa proporcional ao dano.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 34 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos Embargos de Declaração em análise para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar ao embargante sobre a presente deliberação.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5335-38/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5336/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TCProcesso nº TC 000.743/2025-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Luiz Felipe Schmitz de Souza (040.635.919-99).
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

Aprecio Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Luiz Felipe Schmitz de Souza em razão de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário no âmbito do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista de Doutorado no País (GD) 140753/2014-1,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Luiz Felipe Schmitz de Souza;

9.2. julgar irregulares as suas contas e condená-lo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
28/3/2014	394,00
2/4/2014	2.200,00
5/5/2014	2.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
5/5/2014	394,00
3/6/2014	2.200,00
3/6/2014	394,00
3/7/2014	2.200,00
3/7/2014	394,00
4/8/2014	2.200,00
4/8/2014	394,00
2/9/2014	2.200,00
2/9/2014	394,00
2/10/2014	2.200,00
3/10/2014	394,00
4/11/2014	2.200,00
4/11/2014	394,00
3/12/2014	2.200,00
3/12/2014	394,00
2/1/2015	2.200,00
2/1/2015	394,00
4/2/2015	2.200,00
4/2/2015	394,00
4/3/2015	2.200,00
4/3/2015	394,00
2/4/2015	2.200,00
2/4/2015	394,00
5/5/2015	2.200,00
5/5/2015	394,00
3/6/2015	2.200,00
3/6/2015	394,00
3/7/2015	2.200,00
3/7/2015	394,00
5/8/2015	2.200,00
5/8/2015	394,00
3/9/2015	2.200,00
3/9/2015	394,00
8/10/2015	2.200,00
8/10/2015	394,00
30/10/2015	394,00
6/11/2015	2.200,00
7/12/2015	2.200,00
7/12/2015	394,00
7/1/2016	2.200,00
7/1/2016	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3/2/2016	2.200,00
3/2/2016	394,00
1/3/2016	394,00
3/3/2016	2.200,00
31/3/2016	394,00
6/4/2016	2.200,00
5/5/2016	2.200,00
5/5/2016	394,00
6/6/2016	2.200,00
6/6/2016	394,00
5/7/2016	2.200,00
5/7/2016	394,00
8/8/2016	2.200,00
8/8/2016	394,00
5/9/2016	2.200,00
5/9/2016	394,00
5/10/2016	2.200,00
5/10/2016	394,00
4/11/2016	2.200,00
7/11/2016	394,00
6/12/2016	2.200,00
6/12/2016	394,00
28/12/2016	2.200,00
28/12/2016	394,00
2/2/2017	2.200,00
3/2/2017	394,00
6/3/2017	2.200,00
6/3/2017	394,00
7/4/2017	2.200,00
7/4/2017	394,00
4/5/2017	2.200,00
4/5/2017	394,00
7/6/2017	2.200,00
7/6/2017	394,00
5/7/2017	2.200,00
5/7/2017	394,00
3/8/2017	2.200,00
3/8/2017	394,00
5/9/2017	2.200,00
5/9/2017	394,00
5/10/2017	2.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
5/10/2017	394,00
6/11/2017	2.200,00
6/11/2017	394,00
6/12/2017	2.200,00
6/12/2017	394,00
22/12/2017	2.200,00
22/12/2017	394,00
6/2/2018	2.200,00
6/2/2018	394,00
5/3/2018	2.200,00
5/3/2018	394,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. informar o conteúdo desta decisão à Procuradoria da República em Santa Catarina, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5336-38/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5337/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.460/2026-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessado: Luiz Cláudio Arantes (423.708.250-49).
3.1. Recorrente: Luiz Cláudio Arantes (423.708.250-49).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Priscila Dalla Porta Niederauer Cantarelli (63.534/OAB-RS), representando Luiz Cláudio Arantes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Luiz Cláudio Arantes contra o Acórdão 2.382/2026-TCU-2ª Câmara, que negou registro ao ato de concessão de aposentadoria ao recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta decisão ao recorrente e à Universidade Federal de Santa Maria.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5337-38/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5338/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 005.765/2025-0

2. Grupo II – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.1. Responsável: Luciano Guimarães Machado Boneberg (522.708.400-97).

4. Órgão/Entidade: Município de Barra do Ribeiro/RS.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de irregularidades na movimentação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) transferidos ao município de Barra do Ribeiro/RS no exercício de 2014,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Luciano Guimarães Machado Boneberg, sem imputação de débito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. aplicar-lhe a multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária desde a data deste acórdão até o efetivo pagamento se realizado após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, caso requerido, o parcelamento da multa em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5338-38/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5339/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.651/2026-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Paulo César de Queiroz (210.597.213-68).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras contra as Secas.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de aposentadoria de Paulo César de Queiroz, emitido pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Paulo César de Queiroz;
9.2. dispensar a devolução das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;
9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação a Paulo César de Queiroz, no prazo de 15 (quinze) dias, e junte aos autos o respectivo comprovante de notificação nos 15 (quinze) dias subsequentes, alertando-o de que:
9.3.1.1. diante da ausência de tempo de contribuição suficiente para a manutenção da aposentadoria nas condições previstas no ato impugnado, o interessado deverá retornar à atividade para complementar o tempo faltante, sujeitando-se às regras atualmente vigentes, ressalvada a possibilidade de comprovação de tempo especial exercido em condições insalubres, mediante laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário válidos, ou de requerimento de aposentadoria com fundamento em outra regra cujos requisitos já estejam preenchidos;
9.3.1.2. deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada caso não seja provido eventual recurso interposto;
9.3.2. emita novo ato de aposentadoria em favor do interessado, em substituição ao anterior, caso comprovada a regularidade do tempo ponderado e a exclusão das rubricas judiciais irregulares, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, nos termos do art. 260, caput, do Regimento Interno; e
9.3.3. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado no prazo de 15 (quinze) dias.

9.4. informar o teor desta deliberação ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5339-38/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5340/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.770/2026-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessadas: Arlete Loredo Batista (056.073.447-62); Deusa Franca Pinheiro da Silva (273.293.304-00); Idalina Silva do Nascimento (342.779.439-34); Lucirene Jublot Pinheiro Bohrer (041.079.227-66); Mônica Santos Ribeiro Schluckebier (108.421.307-99); Shirlei Ramos Porto Mendes (620.211.258-15).
4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida dos atos de concessão das pensões militares instituídas por Gilberto Pedroso do Nascimento (inicial), Davi Paulino Batista (inicial), Rogério Porto Mendes (inicial), Lucílio de Souza Pinheiro (reversão) e Maurílio Pinto Ribeiro (reversão), emitidas pelo Comando da Marinha, submetidos a este Tribunal para registro,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:
9.1. ordenar o registro dos atos de concessão de pensões militares instituídas por Gilberto Pedroso do Nascimento (inicial), Davi Paulino Batista (inicial), Rogério Porto Mendes (inicial) e Lucílio de Souza Pinheiro (reversão);
9.2. negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituída por Maurílio Pinto Ribeiro (reversão);
9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte das beneficiárias de Maurílio Pinto Ribeiro até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;
9.4. determinar ao Comando da Marinha quanto ao ato impugnado que:
9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;
9.4.2. emita novo ato de concessão de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;
9.4.3. informe às interessadas o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovantes das respectivas datas de ciência;
9.4.3.1. comunique-lhes que, em caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão militar.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5340-38/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5341/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.474/2026-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Antonio Carlos Zimmermann (383.445.569-53).
4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Santa Catarina.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação da pela Resolução/TCU 377/2025), em:
9.1. negar registro ao ato de aposentadoria do Sr. Antonio Carlos Zimmermann;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação:
9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas (Hora Extra Judicial e Vencimento Básico Complementar - VBC, com repercussão sobre o Adicional de Tempo de Serviço - ATS e o Incentivo à Qualificação - IQ), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Antonio Carlos Zimmermann, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e
9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o comprovante de notificação do interessado, preferencialmente pelo mesmo meio em que se confirmou a ciência desta decisão.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5341-38/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5342/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.675/2018-7.
1.1. Apenso: 020.668/2025-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial (Revisão de Ofício).
3. Responsáveis: Edmilson de Albuquerque Júnior (406.531.964-15); Ednice Moreira de Souza (720.629.084-15); Eulalia de Albuquerque Alves (704.105.344-04); Jarbas Miguel Fernandes Mariano (369.917.404-20); Joana Darc Borges (736.852.164-49); Jose Geraldo Couto da Costa (086.175.894-34); Rodolfo da Nobrega Correa (063.954.614-51); e W. Felipe da Silva (04.099.366/0002-00).
4. Entidade: Secretaria de Saúde Pública do Governo do Estado do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).
8. Representação legal: Francisco Bartholomeo Tomas Lima de Freitas (5908/OAB-RN), representando Jarbas Miguel Fernandes Mariano; Maria Luiza Garcia Oliveira Duarte (19354/OAB-RN), representando Eulalia de Albuquerque Alves; Daniel Silva Guerra (33.359-D/OAB-PE), representando W Felipe da Silva.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, na fase de apreciação de Revisão de Ofício do Acórdão 8497/2022 – 2ª Câmara, de minha relatoria, a fim de tornar insubsistente a penalidade aplicada à empresa W. Felipe da Silva, tendo em vista a sua liquidação voluntária antes da prolação do acórdão condenatório.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nas disposições do art. 3º, § 2º, da Resolução/TCU 178/2005 (atualizada pela Resolução/TCU 235/2010), rever de ofício o subitem 9.3 do Acórdão 8497/2022 – 2ª Câmara, a fim de tornar insubsistente a multa aplicada à empresa W. Felipe da Silva, no valor de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais);
9.2. dar ciência deste Acórdão ao representante legal da empresa W. Felipe da Silva; e
9.3. restituir os autos à Secretaria de Apoio a Gestão de Processos (Seproc), para adoção das providências a seu cargo.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5342-38/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5343/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.557/2026-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Stela Maris do Espírito Santo Fernandes (643.897.747-00).
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho (TST).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria da Sra. Stela Maris do Espírito Santo Fernandes, ex-servidora do Tribunal Superior do Trabalho.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação da pela Resolução/TCU 377/2025), em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria da Sra. Stela Maris do Espírito Santo Fernandes;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. promova o destaque da vantagem de "quintos/décimos" incorporada em decorrência do exercício de função de confiança entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em "parcela compensatória", consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, a qual deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6% a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.3.3. absorva eventual resíduo da "parcela compensatória" por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em atenção à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, em favor da interessada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e

9.3.5. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, disponibilizando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o comprovante de notificação da interessada, preferencialmente pelo mesmo meio em que se confirmou a ciência desta decisão.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5343-38/26-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5344/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.750/2025-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3/12/2021	2.142,79
3/12/2021	2.142,79
5/9/2022	2.360,49
5/4/2022	2.360,49
4/11/2022	2.360,49
5/10/2022	2.360,49
3/6/2022	2.360,49
4/11/2021	24.566,14
3/8/2022	2.360,49
4/11/2021	348,69
3/6/2022	1.180,25
4/11/2021	0,11
7/3/2022	2.360,49
3/2/2023	2.500,46
4/1/2023	2.360,49
6/1/2022	2.142,79
4/5/2022	1.180,24
3/2/2022	2.360,49
5/12/2022	2.360,49
4/11/2021	980,91
4/5/2022	2.360,49
5/7/2022	2.360,49

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação,

para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5344-38/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5345/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.763/2025-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade e, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
15/9/2021	778,38
3/12/2021	3.245,23
3/12/2021	3.245,23

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
5/1/2022	3.245,23
5/10/2021	3.245,23
15/9/2021	35.925,13
4/11/2021	3.245,23
15/9/2021	0,75
15/9/2021	1.245,73
5/10/2021	0,75

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5345-38/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5346/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.782/2025-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao

pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
5/5/2021	2.315,79
3/12/2021	2.315,79
16/3/2021	0,09
5/1/2022	2.315,79
5/10/2021	2.315,79
6/4/2021	2.315,79
16/3/2021	654,62
3/9/2021	2.315,79
16/3/2021	22.182,14
4/11/2021	2.315,79
16/3/2021	1.468,67
4/8/2021	2.315,79
5/7/2021	2.315,79
4/6/2021	1.157,89
5/7/2021	1.157,90
4/6/2021	2.315,79
6/4/2021	0,09

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5346-38/26-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5347/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.979/2025-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Alex Cruz Almeida (849.856.073-04).
4. Entidade: Município de Lago Verde/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Alex Cruz Almeida (gestão 2021-2024), ex-Prefeito do município de Lago Verde/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à municipalidade por força do Programa de Educação Infantil – Novas Turmas, no exercício de 2023.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Alex Cruz Almeida, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir relacionada, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora calculados a partir da data especificada até a da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos da legislação em vigor:

Data	Valor (R$)
27/3/2023	529.577,31

9.2. aplicar ao Sr. Alex Cruz Almeida a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), cientificando o responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 209, §7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das providências cabíveis, bem como ao FNDE, para ciência.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5347-38/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5348/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.394/2021-1.
1.1. Apensos: 024.060/2020-8; 038.291/2021-5; 002.195/2022-4; 000.685/2022-4
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Daniele Pereira de Moraes (403.140.958-37); Eliana Aparecida Mori Honain (054.318.288-60); R.Y. Top Brasil Ltda. (10.371.059/0001-40)
4. Unidade: Município de Araraquara/SP
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
8. Representação legal: Amauri Jacintho Baragatti (OAB/SP 120.267), representando R.Y. Top Brasil Ltda.; Miguel Carlos Carrascoza Junior (OAB/SP 269.932) e Diego Herminio Stefanutto Falavinha (OAB/SP 306.434), representando Daniele Pereira de Moraes; Alexandre Gonçalves (OAB/SP 114.196), Adriana Paula Colombo (OAB/SP 185.723) e outros, representando Prefeitura Municipal de Araraquara/SP; João Paulo Schwandner Ferreira (OAB/SP 285.689), representando Eliana Aparecida Mori Honain

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao subitem 9.2 do Acórdão 4.067/2020-Plenário, para apurar irregularidades na Dispensa de Licitação 28/2020, promovida pelo Município de Araraquara/SP;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §3°, 16, incisos II e III, alínea "c", 18, 23, incisos II e III, e 27, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revel a empresa R.Y. Top Brasil Ltda., dando-se seguimento ao processo;
9.2. acolher as alegações de defesa de Eliana Aparecida Mori Honain e de Daniele Pereira de Moraes e julgar regulares com ressalva as suas contas, dando-lhes quitação;
9.3. julgar irregulares as contas da empresa R.Y. Top Brasil Ltda., dando-lhe, excepcionalmente, quitação em razão do recolhimento integral dos valores pela via judicial;
9.4. comunicar esta deliberação aos responsáveis e ao Município de Araraquara/SP; e
9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5348-38/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5349/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.850/2025-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Lorival Ribeiro de Amorim (244.231.656-00), ex-prefeito; e Município de Ariquemes/RO (04.104.816/0001-16)
4. Unidade: Município de Ariquemes/RO
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3.390)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) contra o Município de Ariquemes/RO e seu ex-prefeito Lorival Ribeiro de Amorim, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, no ano de 2016;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, 23, inciso II, e 27 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer o recolhimento integral do débito objeto do subitem 9.2 do Acórdão 1.848/2026-2ª Câmara pelo Município de Ariquemes/RO;

9.2. acolher, parcialmente, as razões de justificativa apresentadas por Lorival Ribeiro de Amorim;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas do Município de Ariquemes/RO e de Lorival Ribeiro de Amorim, dando-lhes quitação;

9.4. dar ciência ao Município de Ariquemes/RO de que constitui obrigação inafastável, sob pena de rejeição das despesas e imputação de débito em futuras oportunidades, a comprovação documental do nexo de causalidade entre cada despesa custeada com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social e a ação, o serviço, o programa ou o bloco de financiamento correspondente, mediante sua identificação precisa nos instrumentos contratuais, nas notas de empenho, liquidação e pagamento e nos documentos fiscais, na forma exigida no art. 72 da Portaria-MDS 1.043/2024; e

9.5. comunicar a presente deliberação ao ex-prefeito, ao Município de Ariquemes/RO, ao seu Conselho de Assistência Social e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5349-38/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5350/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.331/2026-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Pensão Militar)
3. Recorrente: Comando da Aeronáutica
4. Unidade: Comando da Aeronáutica
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Comando da Aeronáutica contra o Acórdão 4.224/2026-2ª Câmara, no ponto em que determinou o ajuste da base de cálculo dos proventos de pensões militares instituídas pelos Srs. Raimundo Nogueira Borges e Antônio Nalin Vespoli,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar sem efeito, em relação aos Srs. Raimundo Nogueira Borges e Antônio Nalin Vespoli, o subitem 1.7 do Acórdão 4.224/2026-2ª Câmara; e

9.2. informar ao recorrente e aos demais interessados o teor do presente acórdão.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5350-38/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5351/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.750/2024-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Revisão de Ofício (em Pensão Civil)
3. Interessado: Alaor de Souza Soares (022.063.821-72)
4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de revisão de ofício do Acórdão 5.456/2024-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal concedeu registro ao ato de concessão da pensão civil instituída por Neiva Borges, ex-servidora do Tribunal Superior do Trabalho, em favor de Alaor de Souza Soares;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, §§ 1º e 2º, e 262 do Regimento Interno do TCU; e 11 da Resolução-TCU 353/2023, bem como na Súmula-TCU 249, em:

9.1. promover a revisão de ofício do Acórdão 5.456/2024-2ª Câmara, tornando-o insubsistente na parte em que concedeu registro ao ato de pensão civil instituída por Neiva Borges em favor de Alaor de Souza Soares (e-Pessoal 92199/2023);

9.2. negar registro ao referido ato de pensão civil;

9.3. dispensar a reposição das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.4. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

9.4.1.1. cesse os pagamentos irregulares decorrentes deste ato, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, convocando-o, ainda, para optar entre: uma das duas vantagens cuja acumulação foi impugnada (vantagem pessoal decorrente de "quintos" ou "opção" de função), suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do pensionista;

9.4.2. nos 15 (quinze) dias subsequentes ao prazo do subitem 9.4.1:

9.4.2.1. comprove ao TCU a notificação ao interessado; e

9.4.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal;

9.5. enviar cópia do inteiro teor desta deliberação ao interessado e ao Tribunal Superior do Trabalho, como subsídio para a correção da falha apontada.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5351-38/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5352/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.619/2024-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Sandro Ávila Medeiros (CPF: 790.029.279-91, CNPJ: 05.228.831/0001-39)

4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde/MS

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Jaílson Pereira (OAB/SC 10.697), Marlon Silvano Vieira (OAB/SC 16.952) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se examina recurso de reconsideração interposto por Sandro Ávila Medeiros, empresário individual, contra o Acórdão 457/2026-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito e multa, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e aos demais destinatários da deliberação recorrida.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5352-38/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5353/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.906/2025-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Denis Lucio Cruz da Costa (183.786.173-00)
4. Unidade: Superior Tribunal de Justiça
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619) e outros, representando Denis Lucio Cruz da Costa

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Denis Lucio Cruz da Costa contra o Acórdão 6.970/2025-2ª Câmara, na redação que lhe foi dada pelo Acórdão 610/2026-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal negou registro ao ato de concessão de aposentadoria do recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta decisão ao recorrente e ao Superior Tribunal de Justiça.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5353-38/26-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5355/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.486/2024-1
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (em Pensão Militar)
3. Recorrente e Interessados:
3.1. Recorrente: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (00.394.502/0410-96)
3.2. Interessados: Carmen Lúcia Lopes da Cunha Garcia (815.841.807-49), Olinda Antunes Coutinho (022.374.467-09) e Washington Luiz Lopes da Cunha (026.613.647-81)
4. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha contra o Acórdão 2.355/2025-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegais os atos inicial e de alteração das pensões militares instituídas por Walfrides Gomes da Cunha, em vista da majoração de proventos em desacordo com o disposto no art. 110 da Lei 6.880/1980,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento, para registrar os atos inicial (e-Pessoal 90905/2022) e de alteração (e-Pessoal 19191/2023) das pensões militares instituídas por Walfrides Gomes da Cunha;

9.2. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) a devolver, ao emitente, o ato autuado no e-Pessoal sob o número 33688/2025, o qual substituiria o ato de número 19191/2023, por estar prejudicada a sua apreciação por este Tribunal; e

9.3. comunicar esta deliberação ao recorrente, inclusive a fim de que este cientifique os interessados do teor da decisão.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5355-38/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5356/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Valdir Leite da Silva (ato 55411/2022 - Inicial), ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG. O ato foi submetido a este Tribunal, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal e cadastrado no Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

Considerando que a AudPessoal verificou o cumprimento dos requisitos do art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019;

Considerando que não há óbice ao registro quanto ao adicional de qualificação (rubrica 349), amparado em certificado ou diploma anexado ao ato, nem quanto à vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da incorporação de quintos (rubrica 343), no valor de R$ 3.434,43, que observa, em geral, os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998;

Considerando que, nos proventos, consta parcela de Adicional por Tempo de Serviço paga com amparo em decisão judicial proferida no Mandado de Segurança Coletivo 1017089-02.2020.4.01.3800, em trâmite na 10ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais (rubrica 600 - ATS - Dec. Judicial - MS SITRAEMG, R$ 598,42), que reconheceu a natureza de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), com reflexos no adicional;

Considerando que, nos termos dos arts. 11 e 13 da Lei 11.416/2006, com as alterações das Leis 12.774/2012 e 13.317/2016, a GAJ é gratificação calculada pela aplicação de percentual de 140% sobre o vencimento básico e integra a remuneração dos servidores do Poder Judiciário da União, sem se confundir com o vencimento, entendimento que esta Corte adotou nos Acórdãos 6.470/2023 e 7.079/2023, ambos da 2ª Câmara, rel. Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa;

Considerando que a decisão judicial, ainda não transitada em julgado, não impede a apreciação do ato para fins de registro, em razão da independência das instâncias, mas que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU entenderam ser cabível preservar os efeitos da ordem judicial enquanto subsistente, condicionando a supressão da parcela à eventual desconstituição da decisão que ampara o pagamento (Súmula TCU 279);

Considerando que o gestor registrou, na aba "Funções exercidas", ter havido transformação da função efetivamente exercida, com aumento dos valores pagos a título de quintos/décimos, consistente na transformação de 1 quinto de FC-03 (Assistente Administrativo Chefe) em 1 quinto de FC-05 (Subsecretário) a partir de 1/1/1994, com efeitos financeiros a partir de 1/1/1997, de 1 quinto de FC-03 em 1 quinto de FC-05 a partir de 1/1/1995 e de 1 quinto de FC-03 em 1 quinto de FC-05 a partir de 1º/1/1996;

Considerando que o art. 3º, caput, da Lei 8.911/1994 vincula a incorporação à gratificação do cargo ou função para o qual o servidor foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, e que, conforme o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 127243/DF) e o Supremo Tribunal Federal (MS 23.978/DF), o efetivo exercício é elemento constitutivo do direito aos quintos;

Considerando que no âmbito do Acórdão 4.783/2014-TCU-1ª Câmara (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal deixou assente que a incorporação da parcela de quintos/décimos deve se dar com base na remuneração da função comissionada exercida. Nesse sentido também foram os Acórdãos 2.535/2017 e 3.591/2017, ambos da 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 2.526/2018 - 2ª Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro; e Acórdão 5944/2021-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro;

Considerando que, no caso concreto, a parcela de quintos foi calculada com base em função (FC-05) diversa daquela efetivamente exercida (FC-03), o que contraria o art. 3º da Lei 8.911/1994 e a jurisprudência consolidada desta Corte e impede o registro do ato;

Considerando que o interessado recebeu os valores de boa-fé, aplicando-se o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

Considerando que a unidade técnica (peça 5) e o Ministério Público junto ao TCU (peça 7) convergem pela negativa de registro do ato, com a adequação da parcela de quintos/décimos às funções efetivamente exercidas e sem determinação de supressão da parcela amparada pelo Mandado de Segurança Coletivo 1017089-02.2020.4.01.3800 enquanto subsistir a decisão judicial;

Considerando que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 19/1/2023, não tendo transcorrido, portanto, o prazo de cinco anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 143, inciso II e § 3º, e 260, § 1º, do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em: considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Valdir Leite da Silva (ato 55411/2022 - Inicial); aplicar o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU para os valores recebidos de boa-fé; e expedir as determinações do item 1.7 a seguir.

1. Processo TC-017.543/2026-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Valdir Leite da Silva (606.494.966-04)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, com fundamento no art. 262, caput, do Regimento Interno, que:

1.7.1. promova o ajuste da parcela de quintos/décimos incorporados, de modo a refletir exclusivamente as funções comissionadas efetivamente exercidas pelo interessado, uma vez que não há amparo na jurisprudência deste Tribunal para a incorporação com base na função transformada;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, em substituição ao ato ora impugnado, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno;

1.7.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias contados da notificação, alertando-o de que o efeito suspensivo decorrente da interposição de eventuais recursos a este Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento;

1.7.5. acompanhe o desfecho do Mandado de Segurança Coletivo 1017089-02.2020.4.01.3800 e, na hipótese de desconstituição da decisão judicial que ampara o pagamento da rubrica 600 - ATS - Dec. Judicial - MS SITRAEMG, faça cessar o seu pagamento, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno;

1.8. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

ACÓRDÃO Nº 5357/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Wagner Roberto Vecchi Gavioli, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.532/2026-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Wagner Roberto Vecchi Gavioli (076.355.768-44)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5358/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Adalmir Ribeiro Lopes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.608/2026-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Adalmir Ribeiro Lopes (670.407.726-04).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional do Dnit no Estado de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5359/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do

TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.629/2026-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Almedio de Lima Marialva (142.517.522-87); Joao Gualberto Dantas (264.319.392-04).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5360/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal de Leonardo Mendes Marques e Carlos Marximiliano Alves de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.359/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Marximiliano Alves de Oliveira (570.066.104-78); Gardenea Pereira Maciel (530.141.203-59); Leonardo Mendes Marques (037.723.194-08); Maria da Costa Silva (442.152.901-04); Milza do Carmo Gomides (586.170.196-20).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: Everton Juliano da Silva (12.442/OAB-MS), entre outros, representando a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5361/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em registrar o ato de concessão de pensão militar de Severina Fonseca de Lima, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.325/2026-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Severina Fonseca de Lima (024.024.617-99).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5362/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em registrar os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.448/2026-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriana Brasil Santos (455.127.871-87); Elisabeth Regina da Silva Laurent (339.882.260-68); Herly Gomes Monnerat Solon de Pontes (241.386.659-00); Laudelina Figueira da Silva (013.734.712-04); Luciani Moreira da Silva (709.629.600-04); Nadia Rosangela da Silva (267.287.450-68); Sonia Therezinha Simoes Serafim (026.763.467-68); Veroniz Uchaki da Silva (584.613.372-04).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5363/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação acerca de supostas irregularidades na participação acionária da União federal na Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap) e na prorrogação da concessão do Pontão do Lago Sul.

Considerando que o representante alegou ter tomado conhecimento, por meio da imprensa, de possíveis irregularidades em procedimento administrativo de prorrogação contratual conduzido pela Terracap e, com base nisso, levantou questionamentos acerca da participação da União federal naquela companhia;

Considerando que, no tocante ao procedimento administrativo da Terracap, a matéria não é da competência deste Tribunal, pois não se refere a responsável sujeito à sua jurisdição, sendo competente o Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), conforme entendimento jurisprudencial que fundamentou o Acórdão 1.654/2026-TCU-Plenário;

Considerando que o próprio representante informou sobre a atuação tempestiva do TCDF no caso concreto;

Considerando que, no tocante à participação acionária da União federal, o representante não trouxe indícios mínimos das supostas irregularidades, limitando-se a solicitar a realização de auditoria por este Tribunal, sem possuir a competência de iniciativa necessária para tal, conforme o rol previsto no art. 232 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que, embora o representante tenha legitimidade para representar ao TCU, a representação não preenche todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 c/c o parágrafo único do art. 237, ambos do Regimento Interno do TCU, pois não está acompanhada de indícios concernentes às supostas irregularidades e não se refere a responsável sujeito à jurisdição deste Tribunal;

Considerando a instrução elaborada no âmbito da unidade técnica (peça 5);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) não conhecer da presente representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, com base no parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU;

b) comunicar esta decisão ao representante e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal;

c) arquivar os presentes autos, com base no inciso V do art. 169 do RITCU.

1. Processo TC-015.106/2026-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, do Ministério Público junto ao TCU.

1.2. Unidade Jurisdicionada: não há.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5364/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se da apreciação, em rito sumário, da Lista de Atos 6/2026, composta por 566 atos de aposentadoria submetidos a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que os atos pertencem às diversas unidades jurisdicionadas relacionadas na instrução da unidade técnica, dentre as quais o extinto Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Comissão Nacional de Energia Nuclear, a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, o Ministério da Saúde, diversas universidades e institutos federais, entre outras;

considerando que os atos foram submetidos às críticas automatizadas do Sistema e-Pessoal, com base em parâmetros predefinidos, sem identificação de indícios de irregularidades ou de situações que exigissem análise manual, nos termos do art. 5º, § 3º, da Resolução-TCU 353/2023 e da Portaria-AudPessoal 2/2025;

considerando que a Lista 6/2026 foi criada em 27/1/2026 e disponibilizada no Sistema e-Pessoal, pelo prazo de seis meses, para amplo acesso aos gabinetes das autoridades (Ministério Público junto ao TCU e Ministros) e eventual destaque de atos para tratamento em processo apartado;

considerando que, transcorrido o prazo de seis meses, nenhum dos atos foi destacado para análise individualizada;

considerando que as verificações realizadas não identificaram indícios de irregularidades que impedissem o registro dos atos constantes da Lista 6/2026; e

considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, ambos pela legalidade e registro dos atos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do TCU, e no art. 5º, § 3º, c/c o art. 7º da Resolução-TCU 353/2023, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de aposentadoria constantes da Lista 6/2026 e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-005.783/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adalberto Gomes de Morais (181.914.283-34); Adalberto Soares da Silva (291.609.521-72); Adilea Caldeira Quintanilha (675.748.587-72); Adilia Ferreira (499.508.867-91); Adilson Carmo Azevedo (398.659.087-00); Adilson Gomes do Nascimento (759.327.767-49); Adirlei Hiroshi Kabutomori (074.596.878-39); Adriana Cristina Andrade (898.101.987-87); Afonso Cezar Coradine (526.247.737-20); Aida de Fatima Camargos (390.578.286-34); Alaydes Portela Machado (802.703.527-91); Alberone Araujo de Carvalho (105.856.053-00); Alberto Jorge de Almeida (234.351.195-00); Aldecir Enzo Jeremias (344.602.927-34); Alexandre Augusto Soares de Farias (603.276.854-68); Alexandre Pacheco Lessa (263.589.136-20); Alice Tomiko Terada Arita (571.060.379-15); Aline Bento dos Santos (630.538.297-20); Alonso Valenca de Freitas (750.439.553-68); Altina Maria Gomes Cavalcante (110.270.023-15); Altinea Ventura de Souza (033.337.217-40); Ana Emília Rodrigues Felinto (466.973.814-34); Ana Flávia Pirani Mafra (800.507.276-72); Ana Lúcia Lacopo Costa (629.755.017-49); Ana Lúcia Pereira Leite (315.502.905-68); Ana Maria da Rocha Silva (600.689.227-87);

Ana Maria de Paula (828.260.487-91); Ana Regina Silva Pereira (407.753.647-20); André Luis Alonso Loli (523.468.891-72); André Mauro Santos Pessoa (319.397.082-49); Andrea Neves Scarpelli Cavalcanti (479.758.906-00); Angela Augusto Vaz (717.332.997-34); Anisio Monteiro Barbosa (107.045.825-20); Antônia Eduardo Vital (520.356.207-59); Antônia Ribeiro da Silva (164.399.452-20); Antônio Arruda de Sousa (212.372.713-04); Antônio Batista de Sales (342.778.112-72); Antônio Carlos Cerqueira (529.461.777-34); Antônio Carlos Paduna Lemes (389.609.829-20); Antônio Carlos Ramos dos Santos (401.915.757-04); Antônio Carlos da Silva (071.972.228-42); Antônio João de Paula (029.116.258-46); Antônio José Azeredo (738.478.607-04); Antônio Kojonh Candido (172.119.130-53); Antônio Nunes de Oliveira (120.585.723-00); Antônio Ornelas Macedo (523.635.977-53); Antônio Paulo de Maria (090.367.173-53); Antônio Raquel da Rosa (310.743.670-49); Antônio Roberto Novaes (371.599.416-91); Antônio Rodrigues Santos (305.785.074-04); Antônio Valmi de Araujo (213.525.183-68); Antônio Ximenes Fontenelle (264.467.667-34); Antunino Antônio Machado (446.558.356-72); Argedor Mariano Mendes Filho (233.322.636-68); Armstrong de Carvalho (747.680.006-06); Artur Resnik (014.180.037-27); Audiceia Josme Cabral (694.267.167-34); Aurea Maria Lima Sousa (073.497.003-00); Belinda do Socorro Borges Noronha (210.382.281-15); Benedito Adão da Silva (159.814.521-53); Benedito Ataide de Lima (045.966.842-00); Benilton Pessanha de Almeida (418.996.017-91); Bettina Maluhy Bonuccelli (995.429.867-34); Carlos Alberto Correa de Freitas (489.705.657-87); Carlos Alberto Muniz da Silva (162.826.802-63); Carlos Alberto Quirino Leite (584.504.837-00); Carlos Alberto dos Santos (603.042.277-49); Carlos Antônio Magalhães (326.779.957-00); Carlos Augusto da Silva (119.933.671-87); Carlos Eduardo Fonseca Braga (642.796.187-04); Carlos Marcelos Gomes (428.370.497-00); Carlos Ribeiro (448.977.827-91); Carlos Roberto Thuler de Amaral (358.086.407-68); Celi Cardoso Matias (524.414.667-04); Celino Campos Guimarães (056.526.691-87); Celso Custódio de Lima (203.671.203-72); Celso Zuza da Silva Neto (750.968.384-04); Cerise Vieira Silva de Oliveira (387.662.217-49); Cideia Fátima de Figueiredo (469.800.327-04); Cipriano Ferreira da Silva (100.404.205-15); Ciro Maia Martins (169.268.543-00); Clara Maria Salvador Caldeira dos Santos (762.992.287-68); Claudeci Dias dos Santos (131.882.405-20); Claudete Regina Larcher Pinto (484.261.807-87); Claudio Manoel Terra Petrucci (306.717.877-72); Cleber Marcio Resende (770.065.346-15); Cleomar do Nascimento Pereira dos Reis (215.105.391-15); Cleonice dos Santos Ramos (669.912.007-78); Cleusa da Silva Veiga (581.588.390-53); Cleuza da Cruz Santos (436.405.677-49); Clovis Matos Viana Junior (431.988.727-15); Clovis de Oliveira (006.990.298-48); Creusa Vieira (544.339.757-53); Cristiane da Costa Boucas Lee (004.971.077-08); Cristina Freitas Lima (888.669.637-04); Cynthia Oliveira da Fonseca (804.519.427-87); Dalmir Moreira de Carvalho (010.684.068-10); Dalvaneide da Silva Fernandes (297.080.954-00); Damião Furtado dos Santos (222.565.043-87); Dayse Lucia Goncalves Rezende (494.770.137-49); Delacir Oliveira de Assis (335.215.061-34); Delma de Oliveira Escramozino (701.804.077-91); Denilto Freire (366.121.031-91); Denise Araujo Moreira (718.685.427-34); Deoclecio Gomes dos Santos (162.492.243-00); Derci dos Santos Videira (513.019.037-87); Dezeilma Ferreira da Silva Sousa (161.727.282-53); Diana Julia Gadelha Feijão (135.126.413-34); Dina Barbara de Jesus Guimarães (168.385.135-87); Djailson José Luckwu (138.000.434-91); Djalma Cabral da Silva (709.967.337-87); Dulce Barreto Ayres (467.900.630-72); Edilma Barbosa Leite de Souza (319.935.757-15); Edivaldo Coelho dos Santos (216.258.913-34); Edlivia Costa Vigas (254.974.135-87); Edmilson José Ferreira (231.454.474-91); Edmundo Pereira da Silva (216.833.103-06); Edna Mendes da Silva (669.986.627-34); Edna dos Santos Silva (728.233.997-04); Edson Francisco de Oliveira Silveira (113.401.772-34); Eduardo Francisco da Silva (215.252.424-15); Eduardo Jorge Linhares Brandão (355.536.266-68); Edval Marinho de Barros (163.461.144-68); Edvaldo Carlos Amorim (271.200.406-00); Eg Porto Bezerra (329.253.873-49); Elcinda da Costa Silva (066.880.802-06); Elga Maria Busquim Zanini (041.533.198-64); Eli Pereira dos Santos (748.976.407-68); Eliane Couto Silva Caldeira (796.339.007-00); Eliane Maria Rocha de Oliveira Barbosa (130.057.823-87); Eliane Martins Ribeiro (963.007.607-15); Elias de Almeida Vianna (591.528.347-00); Elisabeth Lopes da Costa (533.546.997-87); Elisabeth Torres Rodrigues (024.418.452-68); Eliza Maria Barbosa de Almeida (323.912.003-82); Ema Chiabotto de Freitas (424.158.100-53); Ernestina Maria Reis Martins Antunes (792.896.817-72); Evangelista Ferreira dos Santos (258.322.801-30); Everaldo José de Jesus Franca (115.356.795-49); Fábia Bento da Silva (067.851.153-53); Fábio Furtado Peres (471.250.803-59); Fábio

Lacerda Aragão de Pina (461.265.701-20); Fátima das Neves Gili (950.447.798-49); Fernando José Freire Tavares (419.640.807-97); Fernando Miguel Moyses Nunes da Silva (502.581.170-87); Fernando Milton Lima de Macedo (729.113.367-04); Fernando Talio Cabral Coimbra (016.535.983-87); Flávia Maria Lima Monteiro (154.972.593-91); Flávio Augusto Benício Ventura (546.423.456-04); Flávio Gomes de Melo (179.671.124-15); Francesco Lo Bianco (337.086.307-34); Francisca Aurea Camurca Barbosa (310.064.933-87); Francisca Deurismar Arrais (082.013.743-04); Francisca Francineide Costa Cabral (104.892.823-34); Francisca Iracema Lima de Sousa (088.441.193-15); Francisca Iraci Gadelha da Silva Costa (161.315.093-87); Francisca Lopes de Carvalho Sene (156.679.873-68); Francisca Sales da Silva (204.026.004-87); Francisco Assis da Rocha (323.261.903-78); Francisco Carlos Araujo (136.555.313-20); Francisco Celio Leite (141.473.943-53); Francisco Cleomar Barroso de Sousa (043.197.373-34); Francisco Eronilson da Silva (074.312.603-34); Francisco José Soares da Costa (509.336.637-49); Francisco Ronaldo Gomes Pinto (140.058.673-91); Francisco Vieira Melo (292.706.341-91); Francisco das Chagas Alves (112.190.333-91); Francisco das Chagas Tomaz (202.803.193-04); Francisco de Almeida Filho (356.048.593-20); Francisco de Assis Gonçalves Valentim (044.457.082-91); Frederico Rhossard de Lemos Neto (279.397.231-20); Frederico Saippa de Oliveira (503.272.597-87); Fritz Carlos dos Santos Rocha (152.125.485-00); Gasparina das Graças Reis (460.923.826-87); Gecy de Souza Oliveira Correia (291.449.145-04); Gelson Fialho de Medeiros (535.040.547-00); Genessi Rocha Borba (320.194.917-53); George Washington Oliveira (286.825.305-97); Geraldo da Silva e Sousa (686.943.346-15); Geraldo de Assis (365.589.156-34); Gerson Barros Barbosa (550.667.047-87); Geuza Maria da Silva Teodoro (209.198.403-53); Gil Coppoli Ramalho (130.625.816-20); Gildenete Morais Assunção Pinto (113.069.473-91); Gilson da Silva Ribeiro (417.107.207-78); Gilton Souza e Silva (090.204.385-49); Giomario Alves Vasconcelos (137.470.454-72); Giovani Celso Agnoletto (044.783.138-06); Giovani Maximiano de Andrade (228.820.651-91); Glauber de Carvalho Cavalcante (284.633.583-49); Gláucio José de Mattos Julianelli (212.909.467-87); Gonçalo Lopes de Sousa (152.559.483-49); Haendel Medeiros Ambrósio (463.225.237-91); Helena de Moura Santana (096.448.652-00); Heleneide Nogueira Gomes Freire (231.901.163-34); Heleno Freire (744.000.024-20); Heleno José Monteiro (318.081.907-34); Hélio Mangueira da Silva (038.431.078-82); Heloisa Rita Maniscalco (827.940.148-20); Heloiza Barboza Pacheco (643.786.917-87); Helse de Holanda Costa (002.257.464-68); Herman Gomes de Almeida (516.474.271-34); Hiran Zanatta (430.719.379-20); Idabela Vieiralves de Oliveira Abreu (201.328.402-00); Ide Fernando Martins Machado (261.977.151-04); Idemir Nunes Machado (112.310.092-68); Ieda Denise Mendonça Salomão (197.048.875-15); Ieda Maria de Oliveira Rezende Bezerra (633.078.124-91); Ines Lucia Poggere (662.424.012-15); Irandi dos Santos Borges (082.899.055-72); Irene Andrade Rodrigues (200.421.593-34); Irineu Pedro Gomes (040.721.112-87); Irismar Lima Guimarães Maia (116.793.103-30); Isaías Fernandes Barreto (698.745.067-68); Isaura da Silva Penido (591.474.587-04); Ismael José da Silva (533.200.777-91); Ivaldina Pereira dos Santos (139.486.285-72); Ivana Marjore Beringui de Castro da Fonte (746.646.547-15); Ivete Brito Santos de Paula (459.388.907-30); Ivone Ferreira de Oliveira (508.967.177-04); Iza Maria Costa Barbosa (098.394.532-20); Izabel Carvalho Marques (609.440.567-68); Izabel da Silveira Silva (079.100.702-25); Jacqueline Guimarães Pereira (708.629.317-20); Jair Araujo Junior (472.423.027-49); Jair Braulio de Carvalho (333.206.596-34); Jairo Roberto Leite Caldas (472.460.227-91); Jamil Lima de Araujo (345.904.127-72); Jane da Motta (601.027.997-68); Janete da Silva Rabello (765.682.537-15); Janice Lemes Bonecker (636.294.967-68); Janira Albino Soares (501.721.076-87); Jeannine Lustosa Leitão Barros (632.940.604-91); Jeremias Amaral (623.334.377-15); Jerusa Maria Mendes Costa (369.546.836-04); Jesus Nazareno da Silva (058.577.243-68); João Bosco Colares Vasconcelos (091.768.963-15); João Carlos Belieni Damião (301.979.887-68); João Carlos Rodrigues Barbosa (762.867.897-15); João Galdino Neto (101.732.001-25); João Luiz Mayrink (303.788.857-15); João Marcos Salvador (843.536.197-72); João Sobral Filho (569.868.827-34); João de Deus da Conceição Rebelo (094.340.972-15); Jocemar Murta Lacerda Souza (396.935.465-04); Jonas Alves da Silveira (054.104.442-72); Jonas Martins Ferreira (147.841.904-06); Jorge Ferreira Barreto (372.118.707-53); Jorge Luiz Vieira da Rocha (339.436.727-00); Jorge Luiz de Oliveira (374.449.057-20); Jorge Marques Teixeira (608.648.507-00); Jorge Sale Darze (329.659.237-72); Jorginete Perciliano dos Santos (411.685.507-34); José Ademar Leal Tavares (352.626.722-72); José

Alexandre Guasti Conti (354.009.517-91); José Aloisio Costa (005.846.494-87); José Antônio Gomes Piras (296.359.937-49); José Antônio Nogueira Gonelli (453.839.606-00); José Antônio Pereira (272.413.864-34); José Antônio de Menezes Sousa (130.986.084-04); José Aparecido (233.399.266-20); José Bernardo dos Santos (151.684.924-87); José Candido Mendes Neto (104.688.463-87); José Cardoso de Santana (079.927.185-34); José Carlos Loiola Dantas (110.741.245-53); José Carlos da Silva Paz (412.955.877-34); José Carlos de Abreu Duarte (384.856.727-04); José Damasio de Melo (256.151.817-53); José Dawidzink Malaszkiewicz (304.620.459-00); José Evandro Nogueira (316.112.813-34); José Fernando Maia de Almeida (568.632.687-87); José Francisco Duarte Maia (002.566.037-31); José Geraldo Dias (498.380.597-49); José Goes de Andrade (181.501.795-34); José Gomes da Silva (755.175.408-30); José Henrique Withers Aquino (594.292.597-68); José Hilton Ferreira (312.619.066-91); José Luiz Couto de Souza (238.753.307-06); José Luzia da Silva (132.408.976-87); José Magalhães da Silva (153.459.716-68); José Maria Abrahão de Oliveira (028.951.292-15); José Maria da Costa (142.177.592-15); José Neuton Alves de Oliveira (128.548.164-04); José Pereira dos Santos (845.322.208-82); José Raimundo Sales de Oliveira (075.182.853-04); José Reinaldo Ribeiro Sales (064.062.463-49); José Reinaldo da Silva (302.563.646-72); José Ribamar Ferreira Rodrigues (066.415.632-00); José Rildo da Silva (591.020.717-20); José Ubirajara Dantas Nogueira (948.665.388-72); José Valter Amaral Pinheiro (746.875.144-72); José de Arimatéa Praxedes (146.305.671-00); José de Ribamar Rodrigues Cordeiro (244.879.701-30); Joselete Macedo Reis (394.125.397-20); Josely Benayon de Melo de Carvalho (463.278.277-72); Josenir Magalhães dos Santos (505.590.015-68); Josias Lima dos Santos (276.455.095-20); Josina Elisabete Albuquerque Pontes da Veiga Ferro (450.208.764-53); Jovercino de Jesus Miranda (032.531.552-34); Joyce de Araujo Keusen (606.963.977-49); Juareis Sales Sampaio (012.419.108-80); Jurandi José Ferreira (105.877.645-20); Jussara Constança de Araujo Soares (528.307.807-87); Katia Deraldina Ribeiro Rodrigues Carneiro (158.917.635-91); Katia Fernandes Mota (513.429.107-10); Lauro Messias Monteiro (094.403.052-15); Lea Constantino Barros (414.511.127-34); Leda Marcia Fernandes de Faria (436.006.116-15); Leda Menezes da Cunha Moraes (277.716.877-68); Leila Cunha Guimarães Gonçalves (212.112.217-68); Leny Ferreira dos Santos (164.332.032-72); Leonice Aparecida Rodrigues dos Santos (787.949.197-04); Liamar Ferreira Borga (481.558.377-34); Ligia Maria Moreira Lima da Silva (130.827.794-68); Ligia Maria Scherer (156.024.519-00); Lilia Fabiola da Silva Diniz (870.407.787-34); Lindalva Damasceno Mafra (146.230.212-20); Lindinalvo Alexandrino de Almeida Filho (165.143.784-04); Lourdes Suely Umbelino de Queiroz (125.886.284-00); Lucia Dias Junqueira (272.175.076-34); Lucia Helena Monteiro Leite (625.007.677-87); Lucia Leal (014.216.247-70); Lucia Maria de Carvalho Dantas (720.368.187-49); Lucia Vieira Arruda da Silva (840.227.287-87); Luciano da Luz (112.610.995-91); Luciano de Souza da Silva (992.265.297-87); Lucimar Alves dos Santos (204.860.902-30); Lucio Gonzalez Armani (259.432.277-68); Luis Antônio Borda de Carvalho Silos (238.617.031-49); Luiz Alberto Passos (877.373.617-15); Luiz Antônio do Nascimento Alves (664.489.307-44); Luiz Carlos Godinho (429.760.817-00); Luiz Carlos dos Santos (755.848.837-00); Luiz Clovis Bittencourt Guimarães (482.574.357-91); Luiz Goes Vieira Filho (391.128.374-15); Luiza Aparecida Aurea de Oliveira Luz (111.515.103-78); Luiza Maria da Silva Conceição (177.615.903-97); Luzanira Neves Carvalho (173.306.295-53); Magda de Souza Camargo (374.918.067-91); Manoel Barbosa da Cruz (163.831.172-20); Manuel Agra Correia (431.558.557-20); Marcelo Dias de Oliveira (002.043.557-61); Marcia Maria Andrade (069.349.188-43); Marcia Maria dos Santos (733.093.387-20); Marcia Marques Borgatte Dias (582.303.357-53); Marcia Ramos Madella (790.038.007-82); Marcio Brunato Silva (288.523.119-04); Marco Antônio Frutuoso Affonso (670.115.007-15); Marco Antônio Sanches (008.674.028-81); Marcos Aurelio Evelin Rodrigues (079.262.783-00); Marcos Padilha Pareto (865.794.797-87); Marcos Ricardo Leite Palma (421.885.047-04); Margarete Gomes da Silva (810.664.497-91); Margarida Maria Dias Nogueira (169.842.423-04); Maria Alice Cossio da Silva (289.699.520-04); Maria Alice Leite Cesar (494.591.206-87); Maria Alice Pinto Gomes (858.955.207-15); Maria Amanda Soares Pennaforte (267.130.207-04); Maria Auxiliadora Boechat de Magalhães Ribeiro (641.088.487-72); Maria Bernadette Couto Barbosa (499.910.007-04); Maria Celia Alves da Silva (249.216.966-91); Maria Celia Araujo da Silva (072.053.843-20); Maria Celia Gadelha (074.069.403-00); Maria Celia Rodrigues (088.653.532-87); Maria Creuza da Costa (146.225.481-00); Maria Cristina Ferreira de Sá (454.552.957-72); Maria Cristina

Marques Monteiro Caparelli (708.155.937-91); Maria Cristina Massote da Silveira (200.212.406-04); Maria Emília Saraiva Neves (092.421.552-68); Maria Florentina de Souza (281.827.901-15); Maria Genecy Bezerra Braga (113.173.293-68); Maria Helena Ferreira dos Santos (182.476.603-34); Maria Helena Pinheiro (179.438.333-68); Maria Helena Santos Pais (053.139.798-09); Maria Helena Tolosa Ferreira (069.019.212-68); Maria Hermelinda da Silva (071.067.005-25); Maria Ivone Almeida de Souza (119.762.413-91); Maria Izabel Cunha de Andrade (134.463.042-15); Maria Joanna Cesar (464.454.987-87); Maria José Naffah Brodsky (281.962.107-44); Maria José de Lima Miranda (071.779.173-49); Maria Julia Oliveira Santos (565.594.372-72); Maria Julidete Antunes (248.494.056-49); Maria Lucia Silva de Almeida (067.406.775-49); Maria Lucia da Silva (287.026.111-04); Maria Lucilma Martins Ferreira (068.905.043-72); Maria Marlene da Silva (137.711.672-72); Maria Neuda Couto Cruz (289.141.203-68); Maria Nilda Cordeiro Mendes (156.735.532-34); Maria Nubia Matos Bezerra (790.806.778-68); Maria Onofra Campos Albernaz (119.854.371-04); Maria Petronilha Alves (543.872.217-04); Maria Rita Balieiro Santos (103.233.252-20); Maria Valdivia dos Santos Rodrigues (154.391.194-34); Maria Zelia Pereira Alves (279.114.114-68); Maria da Anunciação Goes (061.340.818-76); Maria da Conceição Vicente Xavier (466.265.064-04); Maria da Conceição de Carvalho Lamas (369.809.514-91); Maria da Graça Correa (201.253.642-53); Maria da Graça Costa (054.818.303-10); Maria da Graça Santos da Silva (542.261.207-87); Maria das Dores Moura (115.933.853-15); Maria das Graças Barata Chagas (229.147.492-87); Maria das Graças Lopes Moura (262.940.793-49); Maria das Graças Magalhães (220.105.303-06); Maria de Fátima Belarmino Pereira (223.961.603-20); Maria de Fátima Oliveira Melo (290.993.405-59); Maria de Fátima Santos Moraes (094.689.513-91); Maria de Lourdes Tenório Ferreira (075.342.214-04); Maria de Nazaré dos Santos Silva (046.053.492-00); Maria de Nazareth Motta Pereira (044.620.412-91); Maria do Rosário de Fátima Cunha Moraes (146.208.803-10); Maria do Socorro Barros Damasceno (098.232.982-20); Maria do Socorro de Araujo Vale (137.977.863-87); Marifátima Dias Gasparini (695.280.987-20); Marilza Rodrigues Gonçalves da Silva (339.171.836-68); Marineza Ribeiro de Sena (199.896.444-20); Mariza Lopes (224.898.601-78); Marizete Bispo dos Santos (123.017.105-30); Marlei Santos de Oliveira (767.865.527-49); Marlene Carolina Schwager (270.489.857-04); Marlene da Silva Regis (554.254.377-49); Marluce Soares da Silva (733.901.197-87); Marly Ferreira Paiva (051.784.012-04); Marques Alves Jardim (164.192.433-00); Marta Emília Aires Miranda (153.152.583-00); Marta Rejane Montenegro Batista (425.179.824-49); Martinho Carubatan Salvador Dergan (100.995.572-15); Martinho Elias de Lima (086.831.314-91); Matosinho Profeta Rodrigues (162.613.056-68); Mauricio Manzolli (089.913.628-18); Maurilda Miranda de Abreu (220.122.812-49); Mauro Roberto Monteiro Dantas (532.448.267-68); Meire Barreto Ferreira (716.693.887-00); Miguel Angelo Perez Lopez (525.361.227-00); Milcan Conceição Aguiar de Araújo (625.259.137-87); Milena Pontes Rodrigues (229.757.643-91); Milina Gedeon Gomes (270.130.143-20); Milton Pereira da Silva (122.103.825-72); Mirtes Janete Mendes (571.562.718-49); Mirtiz Aparecida Gatti dos Santos (107.100.782-34); Monique Wisnescky Correa do Nascimento (760.608.707-59); Nádia Gaeta (003.724.348-94); Nailde Pimenta (137.096.233-91); Nanci da Silva Longo Araujo (670.883.177-53); Natalia Marques de Souza (509.105.747-15); Nestor da Silva (091.131.263-34); Neuza Machado da Silva (936.034.957-72); Neuza Maria Conceição dos Santos (807.124.107-59); Ney Tupinambá Monteiro (163.977.112-34); Nilza Silva Barbosa (403.853.027-20); Niverton José de Freitas Santana (404.353.505-87); Nivia Maria Foschi (000.750.668-66); Noel Franco Filho (567.195.828-87); Noelia Santos de Jesus (463.115.307-59); Norma Elisa Borges Cardoso (066.603.393-53); Norma Jesus de Lima (802.737.937-72); Norma Maria do Socorro Dias Pinheiro Reis (135.804.932-72); Nubia P de Magalhães Gomes; Odilo Neto Luna Coelho (030.985.818-67); Onizete Aparecida da Silva Barbosa (164.363.502-68); Orlando Vitor de Jesus (193.889.505-34); Osmar de Almeida Marques (104.112.916-53); Otalicio Alves Lima (111.811.252-00); Ovidio Gilberto da Silva (165.810.323-87); Paulo Cesar Cambraia Neves (546.995.687-34); Paulo Chagas Medeiros (086.733.064-34); Paulo Eduardo Borda de Carvalho Silos (876.560.517-91); Paulo Eduardo Portes Dutra (739.429.877-91); Paulo Mauricio Lima da Silva (535.197.877-68); Paulo Raimundo Ferreira (386.267.567-04); Paulo Ribeiro Lins (221.509.781-72); Paulo Roberto Xavier da Silva (543.167.907-49); Paulo Sergio Coutinho Trindade (466.378.347-34); Paulo Sergio Gualdevi (585.942.999-15); Pedro Jorge Guedes Barroso (098.054.603-63); Pedro Nolasco de Oliveira Filho (625.001.396-20); Raimunda Nonata dos Santos Ferreira (342.029.942-72); Raimunda

Pereira de Lucena (244.695.302-63); Raimundo Nonato Alves dos Reis Silva (152.698.253-68); Raimundo Ponciano Lopes (129.842.053-91); Regina Lucia Vilela (390.610.357-91); Regina Maria Pinheiro Brasil Correa (434.958.007-78); Regina Soares Costa (436.269.477-34); Reginaldo Camilo de Lima (714.611.167-91); Reinaldo Couto Pereira (341.426.817-53); Rejane Maria Campos de Souza Carvalho (144.358.703-63); Relbert Merce de Mendonca Lima (133.310.513-49); Renato Cesar de Avila Moreira (305.155.567-34); Renato Letizia Garcia (509.858.410-87); Ricardo Bucholz de Siqueira (072.505.078-00); Ricardo Hary Junghans (428.810.489-00); Ricardo de Sousa Farias (259.419.333-04); Riomar Bentes Pacheco Filho (214.672.772-15); Rita Severo da Silva Simão (102.025.603-68); Roberto Carlos Pedro (741.612.707-63); Roberto Cunha da Silva (339.022.167-00); Roberto Gomes de Abreu (001.183.257-60); Roberto do Rego Monteiro Melo (343.134.003-20); Ronaldo José Correa da Rocha (043.755.562-34); Roney da Conceição Madeira (297.102.006-15); Roque Santos Martins (297.645.137-00); Rosa Marcilio Rodrigues (076.043.088-80); Rosalina José de Oliveira Borges (440.377.087-87); Rosana Quinteiro Correa (607.451.857-20); Rosangela Podanosqui (301.384.509-00); Rosemary Soares Santos Silva (486.869.727-72); Rubenita Cavalcanti de Araujo (728.859.127-15); Ruy Gomes de Souza (361.772.887-15); Salvador Roberto Vecchio (102.514.801-00); Sandra Guilherme Pereira (517.942.097-00); Sebastião Alves Marinho (045.912.082-49); Sebastião Pereira Filho (109.855.811-15); Selma de Carvalho Costa (346.744.627-20); Selma dos Santos Carolino (430.902.227-87); Sergio Ferreira Campelo (407.332.547-72); Sergio de Azevedo Dias (397.643.387-04); Silvestre Scardovelli (112.754.158-73); Silvio Galvão dos Santos Filho (079.995.003-30); Simara Borges Vieira de Menezes (332.165.331-15); Solange Gusmão de Miranda Freire (003.043.954-04); Sonia Cristina Pinto de Carvalho (749.063.217-04); Soraya Almeida Rocha de Castro (769.477.777-04); Soraya Guedes Marques (143.112.752-34); Stemberg Farias de Vasconcelos (043.203.954-68); Sueli Tosato Magalhães Ferreira (665.625.977-49); Sueli dos Santos (258.925.417-20); Suely Correa Cardoso Santos (397.425.048-49); Tania Maria Torres da Silveira (443.920.527-53); Tania Maria de Lima Souza (593.943.587-49); Tania de Avila Machado (455.361.207-00); Telmo Botelli Dutra Vieira (273.900.632-20); Teofila Pozzebon (093.159.930-04); Tercilia do Amarante Lima (124.054.770-68); Teresa Cristina Castelo Branco Araujo (104.944.563-53); Teresa Helena Oliveira Correa (344.253.571-91); Terezinha dos Santos Aguiar (634.280.167-34); Valdemir Pinto (284.328.947-53); Valdete Amaral Callera (047.993.708-71); Valdilea Santiago dos Reis (704.564.107-91); Valdino Santos Mauricio (413.949.337-20); Valeria Coimbra de Barros Martins (218.073.964-87); Valeria Paiva Medrado (723.184.817-68); Valerio Ambrósio (042.747.092-72); Valmir Correa (473.933.007-53); Vasco Vasconcelos da Silva (146.474.356-87); Vera Lucia da Silva Rosa (460.162.367-72); Vicente Gonçalves de Magalhães (045.651.853-34); Victor Augusto Louro Berbara (483.564.507-30); Virgulino Alves Martins (470.841.206-10); Wagner Luiz Serpa da Motta (002.706.137-06); Wagner da Rosa (560.272.739-68); Waldomiro Roberto Calmasini (024.908.768-56); Walkiria Espindola Machado de Faria (401.538.787-20); Walkiria Maria de Souza Rego (505.125.956-15); Walter Gaspar Ribas Filho (120.303.681-72); Walter de Souza (603.328.917-04); Wanderlei Bertaioli (589.096.219-15); Wanderson Saito de Miranda (896.096.387-91); Washington dos Santos (631.426.437-53); William Johnny Araujo (377.247.547-72); Wilson Celestino de Oliveira (077.456.992-15); Wilson de Maio (469.788.797-20); Yussif Coelho Tannuss (343.752.794-00); Zenira Dias de Souza (624.158.917-20); Zilda Pereira da Silva Matias (251.418.561-00)

1.2. Unidades: Advocacia-Geral da União; Agência Nacional de Aviação Civil; Banco Central do Brasil; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Diretoria do Sistema Penitenciário Federal – MJSP; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional dos Povos Indígenas; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Instituto Benjamim Constant; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Saúde; Ministério das Relações Exteriores; Ministério Público Federal; Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Superior

Tribunal Militar; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5365/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de aposentadoria emitidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e submetidos, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, cadastrados e disponibilizados por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que os atos foram submetidos às críticas automatizadas previstas na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023, bem como à verificação humana adicional pela unidade técnica;

considerando que, em relação ao ato de Paulo Afonso Gusatti, as rubricas identificadas a título de decisão judicial não constam dos proventos atualmente pagos, conforme demonstrado pela ficha financeira, não ensejando, no momento da apreciação de mérito, pagamentos irregulares, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023;

considerando que a vantagem de caráter pessoal (vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI do art. 62-A da Lei 8.112/1990) incorporada aos atos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e com os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998, por se referir a períodos anteriores a 8/4/1998, suficientes para a incorporação dos quintos;

considerando que, no ato de Paulo Afonso Gusatti, concedido com fundamento na regra de transição prevista no art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, restaram atendidos todos os requisitos exigidos (idade mínima, tempo de serviço público, tempo no cargo, tempo de contribuição total e pedágio), uma vez que o servidor já contava com o tempo mínimo de contribuição exigido na data da publicação da referida emenda;

considerando que, no ato de Luiz Mario Cezar da Silva, as rubricas identificadas a título de decisão judicial igualmente não constam dos proventos atualmente pagos, aplicando-se o mesmo entendimento jurisprudencial supracitado;

considerando que as verificações realizadas não detectaram irregularidades que obstem o registro dos atos;

considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao TCU, ambos pela legalidade e pelo registro dos atos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em registrar os atos de aposentadoria a seguir relacionados:

a) Ato 37877/2023 – Inicial – Paulo Afonso Gusatti; e

b) Ato 38342/2023 – Inicial – Luiz Mario Cezar da Silva.

1. Processo TC-020.424/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luiz Mario Cezar da Silva (211.052.600-97); Paulo Afonso Gusatti (355.581.130-49)
1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5366/2026 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de atos de aposentadoria emitidos pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em favor de José Paulo de Farias, Maria de Fátima de Carvalho Correia e Enedina Souza Costa, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018, e submetidos aos procedimentos de crítica previstos na Resolução TCU 353/2023;

considerando que, nos três atos, constatou-se o registro de rubrica referente a decisão judicial, correspondente à vantagem do plano econômico 26,05% (Plano Verão);

considerando que, consoante a jurisprudência desta Corte (Acórdãos 1.857/2003 e 961/2006, ambos do Plenário), as parcelas relativas a planos econômicos têm caráter de antecipação salarial e devem ser absorvidas por reajustes ou reestruturações de carreira supervenientes, não se incorporando de forma permanente à remuneração;

considerando que, não obstante, a análise das folhas de pagamento revelou que as referidas rubricas foram suprimidas dos proventos dos interessados a partir de janeiro de 2021, não constando dos pagamentos atuais;

considerando que os atos sujeitos a registro que, a despeito de apresentarem inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 7º, § 1º, da Resolução-TCU 353/2023;

considerando que a unidade técnica, após exame, não identificou óbice ao registro dos atos, propondo o seu registro; e

considerando que o Ministério Público junto ao TCU se manifestou de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em registrar os atos de aposentadoria de José Paulo de Farias (Ato 27364/2022), Maria de Fátima de Carvalho Correia (Ato 27457/2022) e Enedina Souza Costa (Ato 27819/2022), do quadro de pessoal da Fundação Nacional de Saúde.

1. Processo TC-020.472/2026-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Enedina Souza Costa (060.296.553-53); José Paulo de Farias (204.218.263-04); Maria de Fátima de Carvalho Correia (114.403.333-00)
1.2. Unidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5367/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Jane Gleyse Silva Santos, ocupante do cargo de Delegada de Polícia Civil, submetido a registro por este Tribunal, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que o presente ato constava do TC 015.493/2022-9 e foi destacado daquele processo, autuado nestes autos e sobrestado, em atendimento ao Acórdão 5.003/2022-1ª Câmara, até o julgamento definitivo da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, ambos do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme procedimento fixado pelo Acórdão 1.411/2021-Plenário;

considerando que a ADI 5.039/RO e o RE 1.162.672/SP já transitaram em julgado, restando resolvida a condição de sobrestamento dos autos e cabendo a retomada da análise do processo;

considerando que, no âmbito do RE 1.162.672/SP, o STF fixou a Tese de Repercussão Geral 1.019, no sentido de que "o servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC 51/1985 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/2019, atinente ao exercício de atividade de risco";

considerando que os pressupostos estabelecidos pelo Acórdão 2.835/2010-Plenário não divergem do entendimento firmado no citado RE e na respectiva tese de repercussão geral, restando superado o precedente estabelecido no âmbito da ADI 5.039/RO;

considerando que a ex-servidora cumpriu todos os requisitos necessários para a aposentadoria com fundamento na Lei Complementar 51/1985, mostrando-se o ato em conformidade com a legislação de regência; e

considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, que se manifestaram pelo levantamento do sobrestamento e pelo registro do ato;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em levantar o sobrestamento do presente processo e registrar o ato de aposentadoria de Jane Gleyse Silva Santos.

1. Processo TC-020.526/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Jane Gleyse Silva Santos (245.752.912-34)
1.2. Unidade: Governo do Território Federal do Amapá (extinto)
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5368/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de interesse de Flavia Georgia Pereira Braga, ocupante do cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que o Ato de Aposentadoria 45822/2024 foi submetido às críticas automatizadas do Sistema e-Pessoal, bem como à verificação adicional, nos termos da Instrução Normativa TCU 78/2018 e da Resolução TCU 353/2023;

considerando que a vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), decorrente da incorporação de quintos ou décimos, está em conformidade com as Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 e com a jurisprudência deste Tribunal, por se referir a períodos anteriores a 8/4/1998;

considerando que a aposentadoria foi concedida com fundamento no art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, tendo a servidora atendido aos requisitos legais de idade mínima, tempo de serviço público, tempo no cargo e tempo de contribuição, sem necessidade de cumprimento de período adicional de contribuição, uma vez que já contava com o tempo mínimo exigido quando da entrada em vigor da referida emenda;

considerando que não foram encontradas irregularidades no ato, não havendo óbice ao seu registro; e

considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, ambos pela legalidade e pelo registro do ato;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em registrar o Ato de Aposentadoria 45822/2024, de interesse de Flavia Georgia Pereira Braga, do quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

1. Processo TC-020.613/2026-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Flavia Georgia Pereira Braga (216.022.803-63)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5369/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de aposentadoria, submetidos à apreciação deste Tribunal, para fins de registro, concernentes a servidores do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que, submetidos os atos às críticas automatizadas e à verificação complementar realizadas pela unidade técnica, não foram constatadas irregularidades capazes de obstar o registro;

considerando que o parecer do controle interno foi pela legalidade dos atos; e

considerando que são convergentes os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, ambos no sentido da legalidade e do registro dos atos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em registrar os Atos de aposentadoria 82793/2025 (cuja interessada é Maria Clarice Romanelli Menechini Esteu) e 75890/2024 (cujo interessado é Eduardo da Rocha Vaz), do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1. Processo TC-020.678/2026-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eduardo da Rocha Vaz (512.670.477-04); Maria Clarice Romanelli Menechini Esteu (404.498.827-72)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5370/2026 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os autos de atos de admissão de pessoal submetidos ao Tribunal de Contas da União, por meio do Sistema e-Pessoal, para fins de apreciação e registro, na forma do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, reunidos na Lista de apreciação sumária 24/2026.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, nos termos dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que os atos foram submetidos às críticas automatizadas do Sistema e-Pessoal, sem que fossem identificados apontamentos indicativos de necessidade de análise manual, revelando baixíssimo risco de conter irregularidades;

considerando que, nos termos do art. 5º, § 3º, da Resolução-TCU 353/2023 e da Portaria-AudPessoal 2/2025, os atos foram incluídos em lista de apreciação sumária, disponibilizada aos gabinetes das autoridades (Ministério Público junto ao TCU e Ministros) pelo prazo de seis meses, para eventual destaque de atos que demandassem apuração individual;

considerando que a Lista 24/2026 foi criada em 30/3/2026 e, expirado o prazo de seis meses, nenhum ato dela constante foi destacado para tratamento em processo apartado;

considerando que não foram encontradas irregularidades nos atos constantes da lista; e

considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU se manifestaram de forma convergente pelo registro dos atos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, e no art. 5º, § 3º, c/c o art. 7º da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em registrar os atos de admissão constantes da Lista 24/2026.

1. Processo TC-006.851/2026-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abelardo de Sousa Andrade Neto (072.256.753-70); Acelio Sulpino de Oliveira Junior (087.430.397-40); Ademar Antunes de Marins Neto (144.707.417-36); Ademilson de Oliveira Alecrim (093.563.356-13); Adilson Hartmann (966.211.250-20); Adolfo Cesar Carballo Villar (881.996.227-68); Adrian Porto Costa de Oliveira (042.023.570-19); Adriana Feitosa Freire (984.103.344-53); Adriana Melo Rodrigues de Oliveira (008.398.957-98); Adriana Silva de Sousa (861.508.712-15); Adriana Stankiewicz Serra (906.502.049-72); Adriane Duarte Souza Pereira (158.917.357-09); Adriane Rodrigues Nunes (114.625.286-27); Adriano Filipe da Silva Maia (023.102.081-32); Adriele da Silva Santos (005.175.462-21); Agatha Camilla dos Santos Floro (132.768.017-36); Aislan Arichele Leal Queiroz (042.725.674-70); Alamo Francys Medeiros da Silva (067.723.364-70); Alan Alves Santana Amad (313.261.738-55); Alan Maxwell Pereira Lima (056.398.687-59); Alana Moreira Neves Montenegro (059.277.324-88); Alandia Keli Vilar de Araujo (042.627.037-11); Alarcon Matos de Oliveira (834.740.805-04); Albert Guido Celestino (122.956.306-73); Aldo Nelio Laurindo (147.888.938-19); Alessandra Bastos de Sousa (144.998.707-98); Alessandra Gonçalves da Silva (092.889.147-06); Alessandra Natalina da Costa Laurindo dos Santos (115.861.657-04); Alessandro Russo (014.237.827-55); Alex Wendel Oliveira da Silva (041.444.372-13); Alexandre Araujo (608.396.002-91); Alexandre Cesar Tibirica Dias (137.663.116-46); Alexandre Rodrigues Krempser (101.949.707-60); Alexandre de Carvalho Fontes (054.821.217-12); Alfredo Taunay Colins de Carvalho (664.853.123-15); Alice Carolina Campelo de Oliveira (025.385.352-47); Alice Teodorio Lixa (052.527.817-61); Alice das Neves Juvenal (152.433.617-39); Aliene Cristina Figueiredo Campos (090.526.377-41); Aline Alberti Morgado (363.300.178-67); Aline Aparecida da Rosa (062.371.819-70); Aline Moraes Muniz de Sousa (158.256.027-71); Aline Pereira Peres Cora (087.080.507-08); Aline Pereira dos Santos (016.879.120-09);

Aline Ribeiro Silva (084.847.807-08); Aline Sousa de Melo (624.484.712-15); Aline Thaynara de Moura Coelho (130.281.126-63); Aline Valeria Pumes (921.540.000-10); Aline Yumi Gomes Nakata (066.244.821-92); Allan Lemos Maia (059.514.784-48); Allen Luz Oliveira (821.676.642-49); Alline de Oliveira Arão Dias (146.156.707-61); Allisson Patrick Silva Albuquerque (014.958.613-25); Allyson Darlan Moreira da Silva (095.166.444-14); Alvaro Dyogo Pereira (227.918.168-10); Alysson Roberto de Almeida (060.720.636-59); Amadeu de Sousa Castro Junior (028.135.621-14); Amanda Guimarães Lugon (022.750.371-60); Amanda Moury Fernandes Bioni (086.403.034-79); Amanda da Silva Troina (027.795.610-25); Amanda do Carmo Alves (084.274.166-60); Ana Beatriz Santos de Oliveira (165.079.037-60); Ana Carolina Amorim de Carvalho (149.363.147-06); Ana Carolina Franca Mesquita (033.633.269-63); Ana Carolina Neves dos Santos (129.470.747-77); Ana Carolina dos Santos Lazaro Rosa (161.204.827-76); Ana Clara da Silva de Castro (145.073.507-00); Ana Claudia Rodrigues Fontainha (066.495.923-74); Ana Lucia de Miranda Martins (960.583.157-00); Ana Maria Lima da Silva dos Santos (947.722.902-49); Ana Paula Fernandes (069.569.997-06); Ana Paula Machado do Nascimento (079.597.229-60); Ana Paula Protasio da Silva Rodrigues (937.137.890-53); Ana Paula Ribeiro da Silva (118.302.787-70); Ana Paula de Jesus Bispo (052.944.975-73); Ana Rubia Ferraz Mendes (048.827.443-50); Anderson Barbosa Camilo (075.146.804-54); Anderson da Silva Borges (110.513.577-21); André Fernando Araujo de Carvalho (248.145.198-85); André Henrique Gomes Pearce (061.209.653-00); André de Souza Silva (138.185.087-12); Andrea Oliveira Trindade (105.749.297-38); Andrea Vidal Pereira (086.641.947-00); Andreia de Aguiar Barbosa da Silva (074.466.447-02); Andressa Iara de Carvalho Silva Bastos (158.796.517-89); Andressa Medeiros de Paula (117.429.137-09); Andressa Wiebusch (024.223.250-76); Andreza Miranda Braz (011.033.672-00); Andros Rafael Farias da Costa (025.651.582-46); Andryo Orfi de Almada Vilhena (022.898.782-27); Angela Arruda Pinto (029.736.280-16); Angelo dos Santos Santana (035.434.075-11); Anielle Coutinho Guilhome (128.089.577-26); Anna Beatriz Sobral Pinto (053.436.245-10); Anna Carolina Lacerda Costa (162.569.077-01); Antônio Fábio do Nascimento Torres (056.519.574-30); Antônio Gean de Sousa (058.592.653-01); Antônio Gomes de Castro Neto (053.985.044-60); Áquila Conceição Albuquerque (857.955.665-19); Ariadne Veronica Andrade Rossi (100.827.806-84); Ariane Nascimento da Silva (160.490.907-26); Arnaud Bernard Philippe Rivayrand (066.792.619-45); Arthur Albuquerque de Andrade (097.164.094-78); Arthur Gomes de Almeida (074.776.451-40); Arthur Gustavo Lira do Nascimento (073.017.394-19); Arthur Hoffman Filippo Affonso (191.742.137-09); Arthur Martinelli Ianase (035.139.411-70); Arthur Rubens Alfaya Meireles do Vale (929.866.922-49); Áthila Matheus Barros Borges (123.362.364-86); Átila de Sousa Alves (234.947.003-20); Augusto Cesar Teixeira Malaquias (127.447.956-82); Augusto Ridson de Araujo Miranda (600.023.483-06); Augusto Valentini Schmitt (027.652.280-00); Augusto Vinicius Scot da Silva (147.113.337-03); Barbara Caroline Ricci Nunes (015.817.426-73); Barbara Carvalho da Silva (042.498.457-10); Barbara Laine Ribeiro da Silva (058.454.284-40); Bartolomeu Antônio Nascimento Junior (932.603.264-72); Beatriz Ferreira Donda (111.238.257-77); Bianca Gonçalves Lara (128.985.986-82); Bianca dos Santos Loiola (132.842.057-48); Bibiana Soeiro (098.346.149-00); Brenda Cossio Soares (025.888.150-06); Brenda Nunes Melgarejo (042.027.180-54); Breno Francisco dos Santos Moraes (052.094.887-48); Breno Oliveira Correa (137.681.437-40); Breno da Silva Araujo Pereira (096.837.794-76); Bruna Henrique Sacramento (390.241.878-85); Bruna Khristinne Gonçalves Silva (129.630.347-09); Bruna Sthefane Lucena Porto de Deus Vieira (051.833.721-95); Bruna Vasconcelos Silva (178.498.057-98); Bruno Alencar da Costa (673.521.462-53); Bruno Carvalho Cid (059.200.737-56); Bruno Costa Evangelista de Souza (049.367.515-96); Bruno Ferreira da Paixão (029.522.811-30); Bruno Pereira de Souza (006.861.545-09); Bruno Sant Anna Rosa Ribeiro (140.903.897-12); Bruno de Souza Melo (113.456.766-97); Bryan Santos de Granadeiro (197.545.297-60); Caetano Montenegro Mascarenhas (133.229.947-40); Caio Legay Vermelho (147.598.627-06); Caio Ramos Oliveira (203.449.717-16); Camila Fernandes Moro (053.079.959-62); Camila Hubner Costabile Wendt (130.564.587-14); Camila Leite de Araujo (948.514.172-68); Camila Oliveira da Costa (142.582.287-88); Camila Penha Tavares da Silva (149.039.957-71); Camila Pereira da Silva Correa (120.398.277-14); Camila Soares Alves (837.005.792-68); Camilla Sousa Guimarães (016.663.886-29); Cândida Maria da Silva Moraes (072.103.167-60); Cândido Luiz Rodrigues Nogueira (052.863.053-93); Carla Andreza Correa Reuter

(031.608.272-40); Carla Catarina Mendes Martins (101.426.744-78); Carla Renata de Lima Telles (094.028.317-46); Carla Severo Petzhold (758.774.490-87); Carla Silva Peres (965.344.271-68); Carlos Alberto Freire Farias (121.518.057-86); Carlos Antônio Araujo Cavalcanti Junior (089.786.094-22); Carlos Bruno Freitas Sardinha (034.367.231-69); Carlos Eduardo Marques Fontes (004.918.487-30); Carlos Eduardo Pereira Marques (143.373.527-08); Carlos Eduardo dos Santos Silva Ribeiro (179.587.777-44); Carlos Fernando Oliveira Moreira (159.448.237-39); Carlos Geander de Almeida (566.775.611-00); Carlos Henrique Francisco de Amorim Santos (402.504.008-55); Carlos Henrique Rorato Souza (704.226.271-94); Carlos Henrique Tiburcio Sampaio (151.011.887-00); Carolina Jeronimo Magalhães (083.735.944-93); Carolina Martins dos Santos (024.339.800-03); Carolina Ramos da Silva (154.458.917-47); Caroline Ferreira Dutra (145.202.267-40); Caroline Ferreira Simões (140.225.197-11); Caroline Mendonça Nogueira Paiva (082.013.686-73); Caroline Paes dos Santos (006.064.591-11); Caroline Santos Loos Fernandes (101.032.977-40); Caroline de Araujo Torres Hilario da Conceição (104.532.067-60); Cassandra dos Santos Barboza (813.568.110-00); Cecilia Araujo Carneiro Lima (014.405.464-79); Cecilia Ramos Fideles (036.232.191-42); Celeste de Jesus Pereira Franco (039.216.992-40); Cezar Marques Perez (011.679.020-25); Charles Alves Calixto Montenegro (071.943.144-10); Cícera Rojane da Silva (953.499.102-30); Ciro Lourenço Borges Junior (980.430.131-87); Ciro Vieira da Silva Junior (084.850.346-51); Clara Chaves Marques Faria (026.592.821-45); Clara Danielle Gomes de Carvalho (001.871.922-86); Claudete Francisca Moreira (968.814.290-53); Claudia Lais de Azevedo Soares (169.315.767-55); Claudia Ribeiro Pereira Nunes (002.228.497-46); Claudiane Coutinho Holanda (020.996.432-45); Claudio Henrique Quintella Soares de Oliveira (159.970.127-86); Claudio Vitor da Silva (067.451.381-90); Claudio de Jesus Pinto Santos (051.472.677-60); Cleiton Barroso Bittencourt (058.563.253-70); Cleiton Coimbra da Costa (837.369.212-68); Crislaine Souza dos Santos (089.239.959-75); Cristiane Dias dos Santos (005.173.902-05); Cristiane Pereira Alves (074.746.297-63); Daiana Miranda Lima (134.184.707-18); Daiana Santos da Silva (127.986.547-42); Daiana da Silva Coelho Amory Rocha (135.765.617-30); Daiane Farias da Silva (075.591.144-07); Daiane Lucid da Silva Leite Quissak (133.372.877-86); Daisy Assmann Lima (063.358.819-93); Daniel Bruno Feitosa da Silva (057.931.597-54); Daniel Câmara Sciani (996.343.761-34); Daniel Francisco de Paula Sodré Martins (109.541.607-38); Daniel Lambert Fernandes (209.917.447-48); Daniel Lima da Silva (016.054.832-22); Daniel Vicentini Endlich (100.770.597-35); Daniel da Silva Ferreira (170.253.847-80); Daniel de Souza Barros (384.695.358-03); Daniela Aparecida Santos (118.683.666-00); Daniela Kafuri Monteiro (121.412.897-18); Daniela Moreira da Silva (103.364.577-07); Daniele Garcia Alvarez (047.667.377-17); Daniele Lima de Souza (070.926.677-47); Daniele Siqueira Veras (065.701.224-60); Daniele de Oliveira Araujo (116.554.417-28); Daniele de Siqueira Chagas (095.130.377-54); Danielle Christina Correa Ribeiro (094.372.187-30); Danielle Rosa dos Santos (081.014.647-94); Danielly Cristina Alves da Hora (037.579.502-24); Danillo Alves Francisco da Silva (141.108.447-03); Danilo Domingues Quirino (437.169.308-30); Danilo Melo de Souza (124.004.137-38); Danilo Souza Botelho (113.159.056-20); Danyella Jakelyne Lucas Gomes (043.864.574-02); Daphne Louise Oliveira Pacheco (027.006.080-46); Davi Akiles Correa da Costa Ramos (160.547.497-57); Davi Azevedo Mendes (206.715.377-33); Davi Monteiro de Almeida (124.564.337-18); Davi Novaes de Moura Bispo (716.786.274-61); Davi Pereira Carrano (023.967.806-03); Davi Rosa Moreira de Freitas (497.432.808-55); Davi Salvador D'Alessio (701.072.376-10); David Almstadter Mattar de Magalhães (327.241.638-26); David Luan de Barros Dantas (087.667.254-37); Dayana Rodriguez Eugendio Fernandes (116.782.147-52); Dayane do Carmo Soares Faria (034.053.631-44); Daylene Ticiane dos Santos Barbosa (153.799.117-57); Debora Denise Silva de Jesus (113.315.217-18); Debora Rangel da Silva Souza de Oliveira (045.501.077-31); Debora Romeo Faria (121.860.927-35); Debora da Silva Antônio (119.828.739-06); Debora dos Santos Machado Victorino (126.288.467-56); Delano Helio Oliveira (075.071.344-58); Denilson Santos Sobrinho Junior (055.360.991-24); Denis Rodrigues Rosa (149.078.567-17); Denise Duarte Lima (640.699.746-87); Denise Gomes Dourado (026.413.595-45); Dhessica Nascimento Farias (039.216.812-00); Diana Carla Fernandes Oliveira (099.301.236-10); Diana da Silva dos Remédios (122.093.437-20); Diego Alves Martins Malveira (080.591.496-01); Diego Baptista Lindolpho (122.198.777-10); Diego Ramos dos Santos (082.596.344-30); Diego Sa Leal de Oliveira (122.240.937-21); Dienifer Camila Faleiro Nunes (853.945.800-49); Diogo

Dias Breda (124.448.867-47); Diogo Lima Prudente (034.044.315-45); Divaldo Aparecido Moreira (200.568.028-11); Dorival Bonfá Neto (385.857.498-81); Dorys Mirella Bohn Daniel (019.422.332-99); Douglas Accacio da Silva (134.066.827-07); Dyla Cascão de Carvalho (167.403.107-69); Edinei José Armani Borghi (137.090.297-24); Edineide Alves de Oliveira Santos (042.085.434-77); Edison Jordano Machado Rosa (956.926.810-72); Ednalva Emiliano da Silva (088.593.157-27); Edson Carneiro Rodrigues (113.660.707-20); Edson Heneman (331.890.358-22); Eduardo Carvalho da Silva Neto (098.401.516-73); Eduardo Cruz Amorim das Virgens (056.728.744-01); Eduardo Henrique Sampaio Marques (054.567.804-88); Eduardo Marques Pinheiro (662.810.245-91); Eduardo Rodrigues da Silva (046.435.580-08); Eduardo Soares dos Santos (055.162.657-70); Eduardo de Rezende Alcântara (157.624.067-33); Efferson Alves de Souza (159.874.037-74); Elaine Cavalcante da Silva (886.450.962-34); Elane Cristina Vieira Silva (025.969.673-08); Eliane Furtado Rodrigues (049.324.192-28); Elisa Mendonça de Souza (025.794.967-42); Eliseu Barbosa da Silva Junior (174.202.337-13); Elizama Pereira Messias (037.418.534-45); Elizete Terezinha Pereira de Oliveira (818.754.280-20); Ellen do Carmo Lourenço (152.013.517-35); Emanoel Lima Martins (065.252.144-40); Emanuel Jesse Fernandes de Melo (017.832.334-94); Emanuel Roseira Guedes (059.177.413-52); Emerson Rodrigo Barreto de Andrade (701.635.174-28); Enzo Moreira de Aragão Santos (033.838.642-43); Erica Freire Antunes (277.210.178-90); Erica de Oliveira Araujo (845.521.742-15); Erick Gaia Sales (049.436.742-32); Erick Morais de Sena (115.498.104-56); Erick Vinnycius Jeremias de Oliveira (021.857.623-46); Erika Gomes dos Anjos Souza (055.281.394-06); Estela Carvalho Maia (058.290.292-43); Ester Morais dos Santos (132.021.837-70); Esther Moura de Oliveira (156.316.367-51); Eudanira da Silva Reis (012.404.457-33); Eugenia Ribeiro Teles (588.362.843-53); Evelyn Karolyne Rocha Magalhães (860.819.770-72); Everton Soares Magalhães (108.317.197-61); Fabia Silene Nogueira Pinto (041.577.772-04); Fabiana Cristina da Silva Mello (014.028.914-31); Fabiana Fátima Rech (325.892.548-81); Fabiane Rodrigues Manco (096.918.547-24); Fabiane da Silva Rosario Porto (118.160.147-96); Fabieli Loise Braga Feitosa (357.573.488-79); Fabrício Nascimento Gaudencio (113.436.707-48); Fabrício Ribeiro de Freitas Campos (084.952.957-33); Felipe Barbosa Brandes (036.184.741-64); Felipe Braga Nascimento da Silva (177.352.377-58); Felipe Fernandes Lucioli (102.098.586-05); Felipe José Geromim dos Reis (109.864.976-14); Felipe Moreira da Rocha Fragoso (047.139.131-03); Felipe Santos do Amaral (124.236.597-41); Felipe da Silva Lima (530.387.418-41); Fernanda Angelica Palumbo (116.492.876-74); Fernanda Camilo da Cruz Dobrovoliski (059.380.799-50); Fernanda Cristina Germânio (045.198.886-89); Fernanda Ignacio da Silva (116.823.757-22); Fernanda Pereira Diaz (283.839.138-00); Fernanda Pinto Mota (834.226.680-04); Fernanda Raquel Gomes Silva (130.392.057-30); Fernanda Souza de Jesus (130.944.557-51); Fernanda do Nascimento Marcelino (216.981.787-51); Fernando Thiago Paulo Rubens Alves Barreto de Carvalho (101.333.436-18); Filipe Gustavo Brito Santos (057.910.435-46); Filipe Luiz Rodrigues Correia (070.053.764-39); Flaviany Luise Nogueira de Sousa (029.647.372-31); Flavio Prado da Rosa (955.800.690-49); Franciele Caroline de Lima Lucena (006.531.250-38); Franciele Dias Gomes da Silva (192.521.527-09); Franciele Pereira da Silva (121.919.477-86); Francielle Veloso Pinto Pereira (032.805.800-99); Francisco Gilney Silva Bezerra (657.399.063-34); Francisco Makson Aragão de Souza (032.329.382-48); Francisco Nazar de Freitas (133.898.816-62); Francisco Wanderson de Macedo Almeida (063.051.393-77); Francivaldo Simões Batista (052.839.593-92); Fred Henrique Alves Fonseca (056.029.136-10); Frederico Gonçalves Chaves Neves (107.559.236-42); Gabriel Amaral de Souza (213.884.477-38); Gabriel Bayma Vieira (143.724.867-58); Gabriel Farias Wanderley (084.234.374-18); Gabriel Felipe de Camargo (451.393.068-32); Gabriel Goes Aragão Santana (358.268.838-04); Gabriel Henrique Campanatti da Silva (050.132.411-97); Gabriel Kadosh Carneiro Marinho da Rocha (450.388.958-32); Gabriel Oya Nozawa (230.142.518-52); Gabriel Ribeiro de Oliveira Santana Moreno (159.548.827-89); Gabriel Silva Costa (165.986.647-21); Gabriel Ulisses Menezes Cordeiro (191.730.587-77); Gabriel Uyemura Ribeiro (127.129.336-64); Gabriel Zilio (067.930.219-07); Gabriel da Silva Neutzling (033.525.050-55); Gabriel do Nascimento Mothe (182.815.487-38); Gabriela Figueiredo Dias (082.625.084-08); Gabriela Gomes de Faria Rocha (145.062.887-77); Gabriela Louise da Silva Moreira (175.049.687-90); Gabriela Marinho Fonseca (102.180.556-41); Gabriela Souza de Melo Schulz (132.522.997-04); Gabriele Pereira Barboza (071.449.936-66); Gabriella Suécia da Costa (174.681.267-20); Gabriella da Costa Cunha (161.212.717-

79); Gabrielly Felix da Silva (705.379.564-09); George Bueno Santana Pereira (063.633.705-74); Geovanna Alves Pacheco (021.689.216-36); Gezelaine Pereira da Silva (147.117.117-59); Gil Duque Estrada de Barros (092.350.507-58); Gilma Alves da Silva (115.904.606-93); Giovana Menezes Leal Silva (173.115.017-25); Giovani Costa de Oliveira (110.120.607-13); Giovani Gheno Bombardieri (015.795.810-80); Giovanna Arias Noleto (060.816.017-22); Giovanna Tristão Lucas (073.778.169-61); Giovanni Fernandes Garcia dos Santos (158.404.157-90); Giselle Pereira da Silva (105.589.927-81); Gregory Dias Guimarães (223.284.067-00); Guido Brandão Pianta (111.601.126-30); Guilherme Baggio Martins Machado (099.755.416-90); Guilherme Borges da Silva (022.774.061-04); Guilherme Henriques Vianna (131.974.416-80); Guilherme Jorge Mezentier da Cruz (151.740.587-42); Guilherme Luiz Torres Mendonça (143.857.507-69); Guilherme Luiz da Silveira Leal (012.965.527-99); Guilherme Monteiro de Melo (161.860.757-02); Guilherme Salgado Vieira (030.250.834-17); Guilherme Vieira Sperb (018.499.880-80); Gustavo Balieiro Diniz Ferraz (155.007.157-20); Gustavo Henrique dos Santos Satas Ros (699.037.351-20); Gustavo Menegaldo Turatti (215.072.388-35); Gustavo Rodrigues de Oliveira Menezes (133.767.586-54); Gustavo Sousa da Silva (943.974.492-87); Hallan Robert Apolinario Freire (165.916.387-09); Heitor Oka de Melo e Souza (184.381.286-02); Helcio Duarte Pereira (081.045.466-19); Helena Santos de Matos Barcellos (152.349.857-92); Helena do Amparo Teixeira Aravecchia (418.029.488-56); Helio Cavalcanti Albuquerque Neto (332.463.548-98); Heloisa Leão dos Santos (327.249.138-41); Henrique Diniz Toledo (083.660.496-20); Henry Miller Maia Bilby (768.686.212-72); Hermes Gustavo da Silva Barboza (076.759.757-58); Homero Catesby Chichorro (028.402.109-16); Iago Henrique Catão Sernache (158.721.647-77); Ialdemira Adna Paulino Chaves (073.241.587-06); Iara Marina dos Anjos Bonifácio (044.157.771-71); Iara Silva do Nascimento (166.904.707-50); Icaro Bruno Barcellos Lopes (082.681.816-13); Icaro Teixeira Lima (838.998.805-44); Icaro de Sousa Pinheiro (700.106.542-08); Igor Cesar da Silva (116.210.886-00); Igor Gabriel Ribeiro Leite (174.486.097-18); Igor Pedroso Monte Santo (162.867.137-86); Igor Torres Manuel Sapucaia (150.257.477-24); Ingrid Pereira Lopes Costa Braga (234.096.177-79); Ingrid de Souza Neves Gonzaga (100.985.867-00); Iris Berno da Silva (082.627.656-30); Isabel Cristina Bolico Bacedo (924.032.710-04); Isabela Zaneti Zucarato (137.281.157-54); Isabele Cavalcante dos Santos Justino (117.430.304-28); Isadora Lago Simon (034.056.670-11); Isaque Mendonça dos Santos (204.732.667-25); Itaine Silva Reis (001.416.342-00); Ivanildo Fontenele dos Santos (047.343.303-60); Ivone dos Passos Maio (996.948.160-68); Izaura Jacob Gonçalves (029.344.352-10); Jacks Soares Vilani (093.998.576-46); Jadson Farias dos Santos (021.662.095-30); Jailson Cuimar Paz (004.010.082-07); Jailson Lira de Sousa (807.051.382-91); Jaime Lobo de Macedo Neto (084.735.113-01); Jair Faria Fraga (090.809.447-77); Jair Lima dos Santos (538.549.692-87); Jairo César Goulart Rodrigues (885.244.930-20); Jamilly dos Santos de Moraes (212.171.317-44); Janine da Conceição de Barros (056.896.207-93); Jaqueline Agnes Pilatti (023.457.910-20); Jaqueline Leal Santos Gouveia (058.213.667-98); Jaqueline Veloso Carvalho (001.610.542-77); Jeferson Calixto dos Santos (121.478.067-90); Jeferson Giehl (027.562.290-83); Jefferson Santos de Jesus (102.675.129-29); Jeniffer Silva da Trindade (853.907.200-91); Jessica Alexia Burke Tinoco (131.254.457-01); Jessica Alves Justo Mendes (404.863.888-24); Jessica Neves de Carvalho (142.765.386-02); Jessica dos Santos Alves (151.765.287-11); Jheffrey Thulyo dos Santos (107.339.026-85); Jhonathan Orlando Murcia Pineros (236.951.128-16); Joana Gonçalves Oliveira da Silva (739.371.933-91); João Claudio Bueno Costa (067.390.781-30); João Fagner da Cunha (040.760.813-31); João Gabriel Melo Rodrigues (066.528.473-02); João Leonardo Gonçalves Arruda (044.228.456-08); João Luiz da Silva (797.948.587-49); João Pedro Pacheco (017.036.141-19); João Pedro Rodrigues Neto (031.345.592-93); João Rafael Ribeiro Girão (102.722.097-59); João Victor Doria dos Santos (063.600.085-05); João Vitor Falcão da Luz (077.388.151-40); João Vitor Moura Batista (063.770.101-17); João Vitor Queiroz Santos (078.743.275-00); João de Souza Bezerra (124.482.877-75); Joelma Francisca de Moura Lima (041.949.243-71); Johnatan Carvalho Araujo (045.270.513-42); Joi Everton Paz Martins (007.445.250-98); Joice Gonçalves Rangel Kich (015.316.850-13); Jonas Abreu da Silva (111.694.057-46); Jorge Xavier da Silva (062.973.173-05); José Adilson da Silva Junior (088.827.214-69); José Antônio Damasceno Furtado Fernandes (051.202.052-32); José Bartolomeu Rodrigues de Santana (160.908.882-49); José Bemvindo Cardoso Andrade (028.734.406-19); José Maria Verde Filho (690.079.343-68); José Pedro da Silva Junior

(089.737.524-64); José Wellington Santiago Maciel (991.673.952-87); José da Conceição Ferreira Neto (033.297.251-84); Joseane Pereira de Alcântara (056.946.084-02); Joseane de Lima Fernandes (078.527.994-69); Josiella Neves dos Anjos de Macedo (101.602.197-60); Josiene Alves Cruz Santos (140.781.927-50); Joyce Porto Barbosa Coitinho (188.391.367-54); Juara Rodrigues Cardoso Santos (017.913.801-40); Jucinara dos Santos de Oliveira da Silva (011.169.447-74); Juda Bem Hur Batista de Sousa (048.008.902-76); Julia Queiroz Lopes (056.330.987-30); Juliana Abuzaid Navega Soffe Stutz (096.898.307-32); Juliana Laina Gonçalves (135.691.907-30); Juliana Valentin Portela (980.115.372-53); Juliana de Faria Mendes da Costa (058.578.597-00); Juliana de Oliveira Schaidhauer (037.392.160-85); Juliana dos Santos Moreira (144.731.827-70); Juliene de Souza Marinho Nascimento (023.209.872-74); Julio Cesar Bezerra Vilar da Silva (068.759.244-55); Julio Cesar Klipel Silva (074.180.186-81); Julio Tagliari Balestrin (026.613.830-69); Junivania Ferreira Luz Repoles (179.123.917-03); Karin Lane Barbosa da Silva (121.722.297-92); Karina Coelho de Souza (173.768.017-31); Karine dos Reis Rodrigues (145.214.007-36); Karl Franklin de Oliveira Costa (036.511.152-08); Karolayne Glenda Silva de Araujo (021.734.192-69); Karolline Cristina da Silva Mota (112.457.797-10); Kathiely de Paula de Souza Santos (058.635.172-80); Katielen Mota da Silva (035.761.870-06); Katrine da Silva Leonardo Taube (121.984.657-01); Keila Gabryelle Leal Aragão (072.531.724-85); Kelma Ferreira de Oliveira (055.444.627-80); Kener de Oliveira Branco (416.380.298-30); Kherlon Cogo Zambon (156.861.747-09); Klewerson Lima da Silva (794.337.152-68); Laercio Augusto Pivetta (051.756.279-02); Laerte Gustavo Pivetta (051.756.269-30); Laise Oliveira Resende (082.207.326-95); Lara Luz Coelho Vieira (066.547.535-77); Lara Rama Oliveira Viana (114.933.077-54); Lara Teixeira Hassem Dam Mello (175.193.717-86); Larissa Azeredo da Silva Lessa Nicolau (128.604.197-05); Larissa Cardoso Pereira (128.673.097-00); Larissa Petrini Dias (155.472.547-03); Larissa Tavares de Abreu (159.236.277-01); Larissa de Souza Araujo (141.512.896-07); Larissa dos Santos Guarany (163.108.527-10); Laryssa Paula Treis Hanauer (023.957.840-60); Laryssa do Amaral Januário (168.570.517-04); Laura Becher Teixeira (036.676.710-08); Laura Rocha de Oliveira (448.224.188-12); Lauro Pessoa Maia Junior (003.229.923-03); Layse Evangelista Pinto (005.946.502-67); Lazara Gabriela Oliveira Silva (051.035.531-55); Leandro Danilo Oliveira (088.865.896-62); Leandro de Almeida (123.015.337-35); Leonardo Aires de Castro (051.078.551-48); Leonardo Carrilho Filippo (173.305.227-59); Leonardo Costa de Oliveira (014.295.711-95); Leonardo Moreira Rocha (382.042.308-77); Leonardo Sanches Machado (108.088.827-67); Leonardo de Mello Rodriguez (081.159.277-40); Leônidas Sampaio Fernandes Neto (167.706.537-02); Leticia Almeida da Silva (118.874.457-73); Leticia Ascendino Silva (399.084.958-10); Leticia Danielli Coelho Nunes (110.503.956-03); Leticia Gonçalves Barcellos (166.274.787-06); Leticia Mattiello Mucci (037.307.181-77); Leticia Nunes Caixeta (065.545.316-45); Leticia Rodrigues Franca (169.700.927-12); Lidia Cristina Silva do Carmo (141.086.287-99); Lis Vitoria Nascimento Barreto (031.099.572-80); Livia Belchior Gomes de Matos (817.720.923-04); Livia Brasil de Almeida (106.427.177-45); Livia Lucas Lima (124.373.477-98); Livia Ramos Santos Pereira (111.793.476-41); Livia da Silva Queiroz (151.781.177-51); Lizandra Kelly de Araujo Santana (100.235.364-54); Lorena Lanzillotta da Motta (185.089.617-82); Lorena de Oliveira Tabosa Nascimento (105.315.697-99); Lorrany Miranda Marinho (973.697.722-68); Luan Castro Lopes (007.618.201-08); Luan Manoel Thome (118.029.686-95); Luan Mateus Silva Donato (098.321.646-05); Luanna Comba Morais (110.563.217-25); Lucas Cassiano Teixeira Linhares Paes (118.785.087-09); Lucas Costa Stefani (027.144.580-76); Lucas Emanuel Ferreira Canuto (084.256.314-83); Lucas Gabriel Moura Gomes (199.710.577-27); Lucas Henriques Felix Nascimento (021.622.145-55); Lucas José Lopes dos Santos (062.230.547-69); Lucas Mendes Braz (612.010.843-26); Lucas Ramos Bittencourt (190.259.567-00); Lucas Ribeiro Candido (151.796.987-58); Lucas Valviesse Gomes (150.662.367-08); Lucas de Lima Soares (035.772.460-73); Luciana Lobo da Silva (019.438.297-48); Luciana Moura Martins da Fonseca (157.647.057-11); Luciana Santos Ferreira (722.200.311-87); Luciana da Silva de Lima (065.621.776-69); Luciana de Arruda Garcia (309.984.428-44); Luciano Jorge Serejo dos Anjos (841.769.382-34); Luciano Rosa Pereira (936.967.367-91); Lucimara Corrêa Pereira (020.524.700-85); Lucio José de Marins Neto (112.781.547-44); Ludmilla Costa Brunes (029.576.791-08); Luis Felipe de Lima Azevedo (168.484.887-39); Luis Fernando Barbosa Ferreira (133.493.087-24); Luisa Bello Gabriel (011.517.699-32); Luiz André Rocha Bastos (132.500.306-94); Luiz Antônio Dias do Nascimento

(046.186.624-25); Luiz Antônio da Silva dos Santos (052.018.124-73); Luiz Carlos Ferreira Junior (042.468.207-92); Luiz Carlos da Silva Louza (078.012.156-21); Luiz Claudio do Monte Martins (426.119.032-04); Luiz Eduardo Matos Alves (032.693.002-71); Luiz Guilherme Moreira de Faria (022.067.636-48); Luiz Gustavo Vieira Gonçalves (052.322.391-98); Luiz Henrique Araujo da Silva (072.386.961-85); Luiz Henrique Moreno Junior (138.065.337-17); Luiz Henrique de Albuquerque Santos (097.340.164-82); Luiz Valderi Jacomini (032.078.006-61); Luiza Cesca Piva (041.608.039-11); Luiza Costa Silveira Martins (039.583.550-05); Luize Karoline dos Santos (085.388.749-77); Luma Lira Almeida (155.766.277-09); Lunara Taumaturgo Fabricio Magalhães (999.721.313-00); Luyane Martins Cavalcante (132.671.997-19); Maicon Baldez Peraca (018.624.390-10); Maira Pedroso dos Santos (157.392.127-07); Maiza Fabiana Menezes de Araujo Franca (890.523.662-68); Mara da Silva Pereira (010.035.807-18); Marcele Biatriz Rocha de Oliveira Placido (056.921.067-44); Marcelo Helder Maciel Ferreira (879.526.701-82); Marcelo Monteiro Galheigo (103.763.077-73); Marcelo Nascimento Moutinho (668.809.472-04); Marcelo Pereira Souza (024.587.745-20); Marcelo Santos de Oliveira (026.624.271-59); Marcelo Victor de Lima (065.286.904-13); Marcia dos Santos Fontes (020.905.685-18); Marcicleide Sales Oliveira (078.068.804-02); Marciene Barbosa Gonçalves (136.992.947-14); Marcílio José de Carvalho Junior (059.968.634-05); Marcio Fernando Oliveira (084.324.316-30); Marcio Mendonça de Carvalho (081.450.204-09); Marco Antônio Guimarães da Silva Junior (191.171.207-13); Marco Antônio Menezes Leão (198.082.517-30); Marco Antônio de Melo Lima (710.018.534-31); Marco Roberto de Carvalho Filho (072.020.821-10); Marcos André Castro Medina (194.257.467-37); Marcos Paulo dos Santos Lucas (097.705.907-38); Marcos Rodrigues (022.082.711-73); Marcos Sousa Goulart (109.876.677-69); Marcos Vinicius Lustosa Queiroz (011.157.011-50); Maressa de Souza Braz dos Reis (165.556.837-08); Maria Ana dos Santos de Melo (194.334.387-01); Maria Clara Leadebal Celestino (151.653.857-95); Maria Cristiana Felix Luciano (083.542.684-03); Maria Eduarda Pereira Rosa de Carvalho Costa (151.392.937-22); Maria Izabel da Costa Rodrigues (102.021.727-83); Maria José Nascimento (663.086.401-82); Maria Keroly da Silva Barros (041.287.212-98); Maria Leticia Santos Chaves (611.342.663-75); Maria Luiza Abreu Caetano (175.408.917-85); Maria Luiza dos Santos Raimundo (505.092.628-99); Maria Paula Soares da Costa Brito (149.782.337-47); Maria Raquel Barros Lima (497.743.953-87); Maria Rita Silveira Delgado (105.264.027-33); Maria Vieira da Silva (088.271.234-90); Maria Wanessa do Nascimento Barbosa Franco (068.152.324-76); Maria dos Remédios Silva Nascimento (017.660.963-60); Mariana Aurélio Siqueira Gonçalves (084.723.207-74); Mariana Bentzen Aguiar (102.102.314-08); Mariana Caroline Silva e Silva Galeão (859.125.095-83); Mariana Dias Ribeiro Martins (085.643.077-31); Mariana Fadigatti Picolo (395.447.898-63); Mariana Fidelis Jeronimo de Oliveira (073.899.864-84); Mariana Machado Rebelo (115.079.517-44); Mariana Maris Ramos Lima (073.965.154-40); Mariana Santos de Oliveira Lopes (174.050.747-90); Mariana Santos de Queiroz (121.536.084-30); Mariana Serzedello Carvalho (004.224.987-26); Mariana de Andrade Lessa (167.060.947-22); Mariane Araujo Franco (104.139.756-90); Mariane Camyla Almeida (049.617.251-45); Mariane Marques da Guarda Pinto (115.663.667-12); Mariane Souza Reis (383.510.918-98); Marilene de Souza Santos Ramos (033.419.387-70); Marília de Lima Alvares (919.769.602-15); Marina Azevedo D'Alessandro (212.770.577-70); Marina Pietra D'Ávila Cândido (128.924.869-98); Marina da Silva Ferreira (177.656.857-59); Marisol Carvalho (069.792.787-38); Marlon Fernando Schluga (035.244.209-31); Martilenise Machado Oliveira Moreira (011.497.190-01); Mateus Santana Chaves (015.712.362-60); Mateus Soares Pereira (176.968.777-71); Matheus Araujo Soares (128.662.916-03); Matheus Bartolo Guerrero (072.128.666-60); Matheus Costa Paes (860.488.185-99); Matheus Dias Rezende da Mota (165.787.527-06); Matheus Gabriel de Moraes Ramos (158.553.617-21); Matheus Gama de Almeida (016.997.392-18); Matheus Gonçalves Franca (037.149.041-31); Matheus Miranda Fracetti (113.336.726-75); Matheus Moreira de Assis Paganelly (047.262.935-24); Matheus de Sousa Cavalcante (463.438.788-31); Maurício Santana Brito (057.752.205-10); Mauro Lucas Daniel (091.149.327-17); Maycon Araujo das Merces (135.206.647-55); Mayelka Feitosa Torres (017.797.282-39); Micael Abner Monteiro Franca (051.376.502-69); Michele de Souza Fernandes dos Santos (077.407.807-31); Miguel de Sa Schaewer Marques (178.860.357-55); Mikaele Ferreira Pereira (017.474.022-06); Milton Rodrigues Bahia (791.219.341-34); Miqueias Gomes dos Santos (054.423.613-05); Mirziane da Silva Couto Ferreira (657.415.522-34); Misael Batista Farias Araujo

(059.185.933-57); Miyuki Elsa Kunisawa Carvalho (355.636.168-00); Monica Azevedo Gomes (075.352.024-97); Monica Catharina Gonçalves de Franca (912.199.657-15); Monique Casartelli Santos (126.494.257-50); Monique Oliveira dos Santos (078.942.557-26); Monique Soares do Nascimento (080.192.777-30); Munique Gomes de Moura Costa (105.959.477-35); Nailson da Silva Alves (017.804.582-90); Naira Maria Vaz Barbosa (942.639.062-68); Natalia Caroline Lopes Travassos (403.997.408-56); Natalia Franco de Carvalho Dantas (075.437.816-03); Natalia Lima Gonçalves (147.481.287-20); Natalia Mesquita Daniel (544.237.648-57); Natalia Oliveira da Silva (134.986.937-60); Natalia Taufer Weber Louzada (042.288.010-80); Natan Campos Oliveira Gonzaga (152.174.877-20); Natanael Barros Bertin (032.367.600-60); Nathalia Alves Martins (027.470.802-77); Nathalia Graebner Potter (031.805.620-80); Nathalia Julia Marafon Gruhlke (073.286.859-99); Nathalya Amanda Teixeira Câmara (123.426.097-28); Nathany Patrícia Branco do Nascimento Silva (152.281.547-36); Neemias Nascimento Rodrigues (608.208.043-20); Nelson Matos de Jesus Junior (032.581.035-42); Neverson dos Santos Nogueira (529.332.960-04); Nicole Maluhy Salaroli (166.951.367-00); Nina da Matta Alvarez Pimenta (154.416.327-47); Norma Maria Bentes de Sousa (323.853.582-04); Olivia Paula Silva Teixeira (014.792.351-48); Oziel Washington David Moreira (026.757.412-64); Pabllo José Barreto Valle (042.396.244-28); Pablo Christian Pintor Carvalho (165.704.597-83); Pablo Eduardo da Silva da Silveira (171.781.467-02); Patricia Benvenutti (653.096.180-15); Patricia Naiara Araujo Uchoa (060.918.623-08); Patricia Resplandes Rocha dos Santos (026.740.771-82); Patricia Rocha de Castro (025.856.807-03); Patricia Rodrigues Costa (067.374.826-00); Patrick Fernandes Lopes (004.062.236-37); Paula Rodrigues da Silva Menezes (124.712.937-35); Paulo Alipius Miketen da Silva (002.317.171-56); Paulo Massao Tamura (377.010.858-23); Paulo Renato de Oliveira Fagundes Carvalho de Moraes (897.539.332-15); Paulo Roberto da Silva Araujo (069.459.814-36); Paulo Rychardson Freire Beserra Nascimento (048.795.394-06); Paulo Vitor Ramos da Silva (144.085.337-18); Pedro Barboza Machado (135.674.997-69); Pedro Faria Soares (152.465.217-29); Pedro Felipe Barros de Melo (141.326.817-00); Pedro Henrique Teixeira Crepaldi (324.130.888-06); Pedro Jorge Silva Antunes (114.561.157-58); Pedro Mariano Martins (091.482.676-00); Pedro Negrão Pereira de Almeida (058.118.125-58); Pedro Rodrigues Faria Junior (091.801.107-89); Pedro Vitor Mourão Araujo (345.533.858-56); Phelipe Diniz Brandão (907.564.522-87); Priscila Santos da Silva (137.620.937-33); Priscila da Fonseca Rios (090.498.827-90); Priscila das Neves Queiroz (085.915.847-08); Priscilla Garcia Scarambone (122.166.137-03); Queli Cristina da Silva Dias (094.126.877-29); Racheli Terra de Azevedo (179.423.037-80); Rafael Ferreira Cunha (035.260.743-21); Rafael Ferreira Ruzene (299.298.098-64); Rafael Josephe Gomes (052.608.745-52); Rafael Junio Andrade Alves (054.253.076-75); Rafael Martins Verneque (146.557.006-37); Rafael Resende Versiani Santos (052.324.176-30); Rafael Romero Mendes (054.285.769-36); Rafael Rosa de Souza (138.861.467-74); Rafael Teixeira de Almeida (117.190.637-45); Rafael Vernizzi Oliveira (289.870.488-10); Rafael Zacheu Cardoso Amorim (130.019.197-01); Rafael de Souza Pereira (136.063.047-30); Rafaela Alvim Garcia Seroa da Motta (097.851.906-09); Rafaela Fintelman Rodrigues (116.337.457-16); Rafaela Sersosimo Normandia (208.774.667-26); Rafaela de Abreu Souza (169.900.927-93); Raiane Santiago Aragão (119.456.407-07); Raimundo Nonato da Silva Junior (046.730.382-74); Raissa de Jesus Pereira dos Santos (095.267.964-70); Ramon Barboza Chagas (058.618.727-83); Ramon Brito da Cruz (012.446.432-70); Raphael Domingos Ferreira Pires (138.957.817-89); Raphael Nunes de Souza Costa (152.633.617-00); Raquel Eduarda Cândida da Silva do Nascimento (701.712.124-44); Raquel Menezes dos Santos Dias (121.716.737-45); Raquel de Moura Castilho (180.952.497-00); Rayane da Silva Miranda de Jesus (154.096.317-90); Rayssa Azelman da Silva (173.018.457-07); Rebeca Cavalheiro do Nascimento (117.609.537-41); Rebecca Cruz Pinheiro (015.482.694-41); Regina Aleluia Sá do Nascimento (849.483.457-68); Reinaldo Silva de Souza (144.948.957-50); Renan Francisco Horsts (116.404.497-44); Renan Matheus da Costa Lima (136.557.577-27); Renan Nogueira Alvarez (152.540.797-03); Renata Alecrim de Amorim Viana (008.412.375-30); Renata Amaral da Silva Pinheiro (052.644.737-06); Renata Barbosa dos Santos (081.788.747-41); Renata Ribeiro (086.755.257-37); Renata Silva da Rosa (055.478.030-57); Renata da Silva Chaves (088.860.567-61); Rene Rodrigues Ribeiro (130.700.587-01); Reubert Sena da Rocha (094.901.456-70); Ricardo Costa Alvarenga (051.703.323-27); Ricardo Nogueira de Carvalho (052.030.267-26); Ricardo da Silva Cruz (401.688.008-45); Roberson Santos Marcelo

(071.335.266-38); Roberta Botelho Monteiro (106.896.467-71); Roberto Mazzarone (145.061.847-26); Roberto Santos Saraiva (092.698.837-95); Roberto Sommer Correia (052.460.601-36); Robson Arthur Kawahira (987.827.701-15); Rodrigo Bezerra (027.044.754-74); Rodrigo Cesar Pinto (113.877.147-32); Rodrigo Gonçalves Peçanha da Silva (141.179.387-03); Rodrigo Gonçalves Vilaverde (916.519.990-15); Rodrigo Luiz Sampaio (122.493.827-51); Rodrigo Machado Malaspina (590.150.631-68); Rodrigo Martins Canuto Rocha (089.447.696-30); Rodrigo Paczek Frantz (031.178.510-70); Rogerio Candido da Silva e Souza (100.861.957-43); Romero Luiz Farias de Oliveira (085.389.764-60); Romulo Gaia Fernandes (941.959.862-49); Ronaldo Vieira Lobato (939.732.412-87); Rony Helder Nogueira Cordeiro (562.739.912-00); Rosana Rodrigues Ximenes (955.342.617-49); Rosangela Santos do Nascimento Ribeiro (096.433.417-80); Roselene Azambuja Domingues (595.240.810-91); Rosemary Furtado Barros da Silva (254.190.212-34); Ruan Francisco Firmano (087.017.559-94); Rubia Pourroy Suzano Afonso (089.132.497-66); Sabrina Batista Santos Lopes (110.970.187-09); Sabrina Cardoso Calvano Hanna de Oliveira (189.181.207-61); Sabrina de Souza Gonçalves (154.269.287-38); Safirah Sousa Nunes Lago (611.037.173-40); Sallomão Vieira Machado (009.573.841-06); Samuel Bruno de Jesus da Silva (051.683.593-96); Samuel Fernandes Carneiro Veloso Barbosa (604.146.713-84); Samuel Oliveira Mateus (027.957.720-60); Sandra Elizabete Carlos Ribeiro de Faria (162.047.407-76); Sara Celestino Mello Marques (130.995.697-98); Sara Martins Costa (125.538.117-56); Sara Pereira Batista (146.167.217-18); Sara Rocha Valente (020.519.555-57); Sara de Sena Bucoski (172.834.397-65); Sara do Nascimento Lima (175.483.107-90); Saulo Messias Gomes Ferreira (012.636.066-95); Sergio Eloir Teixeira Wotter (613.886.700-97); Sergio Guimarães Câmara Couto (170.119.937-89); Sheila Cristina Rohen Bastos da Motta (783.663.807-34); Sheila Gonçalves Pinto (027.942.217-28); Sheila Magalhães Panno da Cunha (100.637.107-90); Shirlem Arruda de Souza Simões (940.222.672-91); Shirley Mendes de Araujo (094.133.127-02); Sidharta Lisboa Nunes (557.568.084-34); Silmara Paiva de Oliveira Barcelos (051.436.727-08); Silmara Souza dos Santos (929.169.612-91); Silvia Carina Nylander Silva (638.604.492-49); Simone Felicissimo (036.617.857-10); Simone Oliveira da Silva (072.584.627-59); Simone Souza de Oliveira Laprovita (083.944.997-67); Simoni Portela Leal (011.172.083-46); Sophia Santos Araujo (055.536.295-78); Stefane dos Santos Pimentel (148.102.487-63); Stefani Cristina Iijima Nobumasa (015.113.592-42); Suelen Santos da Cunha (104.204.737-50); Suzana Alves Patrício (164.525.097-05); Suzana Lobato Ferreira (113.462.397-62); Suzanne Almeida Silva (051.055.595-09); Tabata Neves Martins (160.496.607-60); Tacio Cavalcante Xavier (104.278.714-09); Taina Dal Bosco Silva (023.472.261-42); Taina Pereira de Almeida (856.452.570-49); Tais Fátima Vicente Felix (111.879.367-66); Talita Silva Alves Tibola (116.361.876-41); Talita Sinedino de Sousa (032.951.511-05); Tania Francisco Alves (050.041.231-60); Tassya Caliari Teixeira (010.323.740-20); Tatiana Beatriz Leandro de Castro (079.614.316-16); Taynara Viana Rodrigues Lessa da Silva (175.550.737-22); Thaina Duarte Rezende Alves (105.922.507-76); Thais Fernandes Mariano (128.686.657-05); Thais Rodrigues Moraes (194.293.657-54); Thales August Neves Dias (141.342.617-40); Thales Dantas do Nascimento (701.059.904-18); Thales Darini Souza (378.808.668-84); Thamires Maria Felisberto Pereira (175.142.567-33); Thamires Marques da Cruz (150.003.767-22); Thauane Cristiny de Oliveira (145.152.597-41); Thayane Rodrigues Mendes do Nascimento (184.017.447-17); Thayene Roque da Silva (171.350.477-45); Thayna Sequeira Matos Rodrigues (134.892.817-48); Thayna da Graça Rodrigues (175.583.847-61); Thaynara Souza de Andrade (180.635.137-46); Thiago Duarte Pereira (068.901.506-27); Thiago Martins da Cruz (741.175.802-72); Thiago Pereira de Souza (008.474.392-16); Thyago José Arruda Pacheco (029.007.891-17); Tiago Rocha de Queiroz (131.911.277-39); Timon Asch Keijock (138.273.357-79); Valdeir Aguilera Nogueira da Silva (034.071.611-82); Valdejane Ferreira de Almeida Pinheiro (002.734.322-73); Valeria Abadia Resende de Sousa (083.142.996-85); Valeria Pereira Lima Coelho (979.785.152-49); Valneide do Nascimento Sousa (753.879.803-04); Vanessa Duarte Dias (022.969.921-96); Vanessa Gomes Pereira (152.968.877-94); Vanessa Mueller (031.720.330-40); Vania Regina Pereira Viana da Silva (791.756.002-34); Vanilson Santos de Souza (925.552.332-53); Vanine Elane Menezes de Farias (057.146.904-35); Veronica da Silva Mamedes Pasche (094.991.337-55); Vicente Carlos Bezerra Neto (021.040.503-16); Victor Guilherme Mota Josino (019.858.561-66); Victor Hermano Caldas (129.552.987-43); Victor de Faria Pimenta (014.435.071-80); Victoria Braz Souza (173.149.217-

09); Victoria Maia Ramos (155.202.597-71); Viniccius Wirz de Moura (117.034.937-45); Vinicius Antonuci Paes (352.766.778-40); Vinicius Lemes Jorge (100.027.466-70); Vinicius Lube Teles (055.737.137-60); Virginia Angelica Reck (068.816.019-05); Virginia Ribeiro Fernandes Simonini (154.284.557-21); Virginia de Carli de Moura (014.303.501-05); Vitor Marques de Faria (037.120.781-96); Vitor Tadeu Pereira de Castro (097.013.884-96); Vitoria Mendonça Fagundes de Arruda (181.748.037-50); Vitoria de Melo Ferreira (037.648.361-05); Vivian Rodrigues Dutra (084.389.777-58); Vivian Sarah Fernandes Vianna Santana (145.767.647-80); Waldemir Santiago Neto (010.586.990-24); Wallace Maciel Pacheco Neto (133.577.367-30); Wanderley Alves da Silva (204.504.097-67); Weldson Ferreira Abreu (047.145.591-17); Welenilton José do Nascimento Junior (097.971.944-50); Wellington Rocha Santos (038.891.621-42); Welton Cleber Ribeiro (091.864.426-78); Wesley Pereira de Souza (014.535.701-52); William Cesar Zendrini (462.238.688-71); William Medina (010.749.190-76); Willian de Andrade Pereira de Brito (124.086.767-03); Yasmim da Silva Moura (182.425.287-05); Yuri Alexandrino Bandeira (007.584.322-67); Yuri Ramos Soares (164.163.907-52)

1.2. Unidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. – Comando da Marinha; Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas – MCTI; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Comando da Aeronáutica; Comissão de Valores Mobiliários; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; Empresa Gerencial de Projetos Navais; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.; Indústria de Material Bélico do Brasil; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – MCTI; Laboratório Nacional de Computação Científica; Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério Público Federal; Petrobras Transporte S.A. – MME; Senado Federal; Superior Tribunal Militar; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE; Tribunal Regional Eleitoral do Acre; Tribunal Regional Eleitoral do Piauí; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Regional Federal da 6ª Região; Universidade Federal da Integração Latino-Americana; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Norte do Tocantins; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5371/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pelo Comando do Exército, submetido à apreciação deste Tribunal, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que o ato de admissão foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que os indícios de acumulação irregular de cargos identificados no âmbito da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) foram arquivados ou não se confirmaram, não constituindo óbice ao registro do ato;

considerando que, nos termos da Resolução-TCU 353/2023 e da jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 1.707/2019-Plenário), eventuais irregularidades relativas à acumulação de cargos podem ser examinadas no âmbito da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP), sem prejuízo do registro do ato de admissão;

considerando que não foram encontradas irregularidades que impeçam o registro do ato; e

considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, ambos pela legalidade e pelo registro do ato;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do TCU e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em registrar o ato de admissão de Jullian Torres Braz da Silva (ato 64634/2022), do quadro de pessoal do Comando do Exército.

1. Processo TC-013.355/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jullian Torres Braz da Silva (158.074.597-09)
1.2. Unidade: Diretoria de Educação Superior Militar – Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5372/2026 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de atos de admissão de pessoal emitidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, submetidos à apreciação deste Tribunal, para fins de registro.

Considerando que os atos foram submetidos aos procedimentos de exame, apreciação e registro estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023, inclusive às críticas automatizadas com base em parâmetros predefinidos e à confrontação com os dados do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape);

considerando que a prorrogação dos prazos de validade dos concursos públicos para além de quatro anos da homologação decorreu da suspensão de sua contagem durante a pandemia de covid-19, nos termos da Lei 14.314/2022, que alterou a Lei Complementar 173/2020, não constituindo óbice ao registro dos atos;

considerando que, quanto ao Ato 46353/2023, referente ao aproveitamento de candidata aprovada em concurso público realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), a unidade técnica considerou atendidos os requisitos estabelecidos no Acórdão 1.618/2018-Plenário, especialmente a previsão expressa no edital, a vinculação dos órgãos ao mesmo Poder e a compatibilidade dos cargos;

considerando que as verificações realizadas não identificaram irregularidades que impeçam o registro dos atos; e

considerando os pareceres convergentes da unidade técnica, que se manifestou pela legalidade e pelo registro dos atos, e do Ministério Público junto ao TCU, que se posicionou de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, e de acordo

com os pareceres emitidos nos autos, em registrar os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ:

a) Ato 44989/2023 – Leonardo Martinelli de Campos Mattos;
b) Ato 45072/2023 – Marco Antonio Baptista Castello Branco;
c) Ato 46353/2023 – Raquel Araujo Macedo de Brito;
d) Ato 46474/2023 – Marcos Vinicius Rosa da Silva; e
e) Ato 51482/2023 – Ana Carolina Sant Anna Lisboa.

1. Processo TC-013.528/2026-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Carolina Sant Anna Lisboa (134.188.947-55); Leonardo Martinelli de Campos Mattos (046.124.906-57); Marco Antonio Baptista Castello Branco (055.164.147-92); Marcos Vinicius Rosa da Silva (110.564.837-09); Raquel Araujo Macedo de Brito (053.336.567-89)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5373/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os atos de concessão de pensão civil constantes do presente processo foram submetidos à apreciação deste Tribunal, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao Tribunal por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que, após a submissão dos atos às críticas automatizadas e à verificação técnica, não foram encontradas irregularidades que obstem o registro;

considerando que a eventual constatação relativa ao registro de rubrica referente à vantagem de caráter pessoal (82107 – vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI do art. 62-A da Lei 8.112/1990) não constitui óbice ao registro dos atos, uma vez que a concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e com os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998, sendo os períodos anteriores a 8/4/1998 suficientes para a incorporação da vantagem;

considerando que o controle interno se manifestou pela legalidade dos atos; e

considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, ambos pela legalidade e pelo registro dos atos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do TCU e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em registrar os atos de concessão de pensão civil, todos do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a seguir relacionados:

a) Ato 62245/2023 – Inicial – instituidor: Ângelo Antonio Falleiros Perini (205.761.029-20) – beneficiária: Geni Mourão Perini (277.601.979-34), cônjuge;
b) Ato 37807/2024 – Inicial – instituidor: Antonio Raimundo Pereira Lima (010.994.773-87) – beneficiária: Maria dos Remédios Farias Lima (350.781.203-78), ex-cônjuge pensionado;
c) Ato 74316/2025 – Inicial – instituidor: Auri de Souza Taveira (045.441.701-25) – beneficiária: Maria Terezinha Taveira (528.240.391-91), cônjuge;
d) Ato 74540/2025 – Inicial – instituidora: Rosa Maria da Silva Rocha (213.422.616-15) – beneficiário: João Rocha (628.086.058-20), cônjuge; e
e) Ato 77640/2025 – Inicial – instituidora: Ruth Gonçalves Lagreca (033.436.327-67) – beneficiário: João Sousa Lagreca (223.341.817-49), cônjuge;

1. Processo TC-012.482/2026-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Geni Mourão Perini (277.601.979-34); João Rocha (628.086.058-20); João Sousa Lagreca (223.341.817-49); Maria Terezinha Taveira (528.240.391-91); Maria dos Remédios Farias Lima (350.781.203-78)

1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5374/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo formulado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), em 6/10/2026, para cumprimento das determinações contidas no Acórdão 4.660/2026-2ª Câmara. A universidade informa que ainda não houve confirmação do recebimento, pelo interessado, da comunicação encaminhada pelos Correios para ciência da decisão, razão pela qual enviou nova correspondência, a fim de assegurar seu conhecimento e a adoção das providências cabíveis.

Considerando que a requerente possui legitimidade para formular o pedido, na condição de parte nos autos, nos termos do art. 144 do Regimento Interno do TCU;

considerando que não há registro de prorrogação anteriormente concedida para cumprimento das determinações em questão; e

considerando que as razões apresentadas evidenciam a necessidade de adoção de providências adicionais para assegurar a efetiva ciência do interessado acerca da decisão desta Corte;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar a prorrogação, por 30 dias, do prazo para cumprimento das determinações contidas no Acórdão 4.660/2026-2ª Câmara, a contar do término do prazo anteriormente concedido, em 8/10/2026.

1. Processo TC-014.738/2026-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Francineto Barreto Fontes (182.410.184-87)

1.2. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5375/2026 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os autos de atos de pensão militar, de responsabilidade do Comando da Aeronáutica, submetidos à apreciação deste Tribunal, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que, embora identificadas constatações nos atos – tais como indício de acumulação de pensão militar com outros benefícios, submetido à Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento, e divergências de posto/graduação de referência para cálculo dos proventos de pensão –, verificou-se, após análise, a inexistência de óbice ao registro, consoante exame técnico empreendido;

considerando que a Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) constitui ação de controle adequada ao tratamento de indícios de irregularidade relativos a acumulações, nos termos da Resolução TCU 353/2023 e da jurisprudência desta Corte;

considerando que a estrutura remuneratória já apreciada e considerada legal pelo TCU há mais de cinco anos, em atos de reforma dos instituidores que embasam o cálculo das pensões, encontra-se estabilizada pelo decurso do prazo, nos termos do Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário; e

considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU se manifestaram de forma convergente pelo registro dos atos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em registrar os atos de pensão militar a seguir relacionados, de interesse dos beneficiários adiante identificados, do quadro de pessoal do Comando da Aeronáutica:

a) Atos 36360/2024 e 62672/2024 – inicial e alteração, respectivamente – instituidor Joel da Silveira Reis, beneficiárias Vani Maria Martins Reis (cônjuge) e Olga Emilia Bernardes dos Reis (filha);

b) Ato 43075/2024 – inicial – instituidor Nilson Gomes da Silva, beneficiárias Patricia Gomes Dias (filha), Glaucia Gomes da Silva (filha) e Marcia Gomes da Silva (filha); e

c) Atos 47335/2024 e 67416/2024 – inicial e alteração, respectivamente – instituidor Adilson de Jesus Chiappeta, beneficiária Janete Elias El Diab Layaun Chiappeta (cônjuge).

1. Processo TC-018.650/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Glaucia Gomes da Silva (159.497.848-47); Janete Elias El Diab Layaun Chiappeta (251.908.398-00); Marcia Gomes da Silva (159.415.518-60); Olga Emilia Bernardes dos Reis (517.492.116-53); Patricia Gomes Dias (003.391.947-07); Vani Maria Martins Reis (239.862.206-15)

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5376/2026 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Orobó/PE por meio do Convênio 762/2010 – Siconv 737609 (Siafi 737609), destinado à realização da "Festa de São João de Orobó", tendo como responsável Manoel João dos Santos Filho (falecido), então prefeito do município, no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012.

Considerando que o débito apurado importou no valor original de R$ 198.486,28, cujo montante atualizado (sem juros) em 1º/1/2024 correspondia a R$ 404.995,45, superior, portanto, ao limite mínimo de R$ 120.000,00 previsto nos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024;

considerando que transcorreram mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade (4/7/2011) sem que tivesse ocorrido notificação válida do responsável ou de seus sucessores pela autoridade administrativa federal competente, tendo a primeira notificação efetiva de sucessor identificado ocorrido somente em 13/3/2026, por meio de edital;

considerando que o responsável originário faleceu em 8/5/2016, menos de cinco anos após o fato gerador, sem ter tido oportunidade válida de se manifestar acerca das irregularidades, e que sua companheira e inventariante, Valdecira Maria dos Santos, também faleceu em 20/9/2019, circunstância que suspendeu o inventário, que permanece sem inventariante ou administrador provisório habilitado e sem partilha formal de bens;

considerando que a sucessora identificada, Valdenice Maria dos Santos Aguiar, somente foi efetivamente chamada a responder quase quinze anos após os fatos e aproximadamente dez anos após o falecimento do responsável originário, sem que a demora possa ser atribuída a qualquer comportamento seu nestes autos;

considerando que o prolongado decurso temporal, aliado à impossibilidade de obtenção de esclarecimentos pessoais do gestor e à natureza da irregularidade apurada – que depende de documentos e esclarecimentos relacionados diretamente à atuação do gestor à época da execução do ajuste –, compromete substancialmente a capacidade dos sucessores de reconstruírem os fatos e produzirem provas, configurando a inviabilidade material do exercício do contraditório e da ampla defesa;

considerando que a existência de ação judicial ajuizada em 2017 contra sucessores do ex-gestor não se confunde com a notificação administrativa necessária ao exercício do contraditório nesta tomada de contas especial nem supre a impossibilidade de manifestação pessoal do gestor falecido;

considerando que, à luz da Resolução-TCU 344/2022, verificou-se o transcurso do prazo prescricional quinquenal da pretensão punitiva entre os eventos interruptivos de 12/2/2020 (diligência a cartório) e 11/3/2025 (ofícios a cartórios e notificação), bem como o transcurso do prazo trienal da prescrição intercorrente entre os eventos consecutivos de 8/3/2012 e 4/7/2016 e de 12/2/2020 e 11/3/2025;

considerando, assim, demonstrada a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU, matéria de ordem pública cujo reconhecimento deve ocorrer de ofício, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e do art. 1º da Lei 9.873/1999; e

considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, ambos pelo arquivamento do processo;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) reconhecer, de ofício, a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU;

b) comunicar esta deliberação ao Ministério do Turismo; e

c) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-012.674/2026-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Manoel João dos Santos Filho (015.173.504-25)

1.2. Unidade: Município de Orobó/PE

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5377/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de Marco Oliveira Iannoni, Adam Akihiro Kubo e do Guarulhos Convention & Visitors Bureau, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 620321, firmado entre o Ministério do Turismo e o Guarulhos Convention & Visitors Bureau, cujo objeto consiste no "diagnóstico, formulação e implantação de programas de qualificação profissional e de produção associada ao turismo na região de Guarulhos e Vale do Paraíba", no valor de R$ 540.300,00. O valor atualizado do débito, em 1º/1/2024, era de R$ 697.996,03.

Considerando que, nos termos dos arts. 6º, inciso II, e 29 da Instrução Normativa-TCU 98/2024, a aferição da viabilidade do contraditório e da ampla defesa constitui requisito essencial para a procedibilidade da tomada de contas especial, impondo-se a esta Corte o dever de zelar para que eventuais

lapsos temporais excessivos não inviabilizem o exercício pleno das garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

considerando que a efetividade do controle externo, enquanto instrumento de indução de comportamentos proativos, íntegros e eficientes por parte dos agentes públicos, pressupõe não apenas a apuração rigorosa de danos ao erário e de responsabilidades, mas também a estrita observância das balizas normativas que asseguram um processo justo, tempestivo e apto a produzir decisões legítimas e materialmente válidas;

considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, "(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso" (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 11/10/2011, sendo este o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna em dois períodos, entre a Nota Técnica 18/2012 (peça 88, p.1), em 24/4/2012, e a Nota Técnica Financeira 303/2016 (peça 89, p. 5), em 30/3/2016, bem como o período entre o Parecer Técnico 13/2017 (peça 101, p. 14), em 15/12/2018, e o Parecer Financeiro 305/2022 (peça 102, p. 13), em 9/11/2022; e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 186-189);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e aos responsáveis; e

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-012.677/2026-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adam Akihiro Kubo (083.841.368-40); Guarulhos Convention & Visitors Bureau (05.542.254/0001-55); Marco Oliveira Iannoni (061.399.318-78)

1.2. Unidade: Ministério do Turismo

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: Adonis Lucena da Silva (OAB/DF 78.577), representando Guarulhos Convention & Visitors Bureau

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5378/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra Paulo Roberto de Castro Beckenkamp e a Associação de Estudos Costeiros e Marinhos dos Abrolhos (Ecomar), em razão da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos do convênio Siafi 703689, destinado ao apoio ao turismo de base comunitária no município de Caravelas/BA. O valor original do convênio era de R$ 165.915,68, e o débito atualizado em 1º/1/2024 correspondia a R$ 339.130,47.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta, no âmbito deste Tribunal, a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos do art. 8º da referida resolução, incide a prescrição intercorrente quando o processo permanece paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho;

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 11/12/2015, data que constitui o marco inicial da contagem da prescrição intercorrente, conforme o entendimento firmado no Acórdão 534/2023-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler);

considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) constatou a ocorrência da prescrição intercorrente, em razão da paralisação do processo, por mais de três anos, entre a notificação dos responsáveis, em 11/12/2015 (peças 46 e 47), e a emissão do Parecer Técnico 12/2020, em 6/4/2020 (peça 48), sem a prática de atos capazes de interromper o prazo prescricional; e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 93-96);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, V, "a", do Regimento Interno, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e de ressarcimento;

b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e aos responsáveis; e

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-012.681/2026-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação de Estudos Costeiros e Marinhos dos Abrolhos – Ecomar (07.162.493/0001-05) e Paulo Roberto de Castro Beckenkamp (falecido - 408.881.260-34)

1.2. Unidade: Ministério do Turismo

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5379/2026 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Elizeu Mattos e Antônio Arcanjo Duarte, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio Siafi 806434, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Lages/SC, que teve por objeto a realização do evento "Natal Felicidade 2014".

Considerando que o débito apurado decorreu da ausência de documentação comprobatória referente aos patrocinadores do evento, de indícios de subcontratação na execução de itens do plano de trabalho e de pagamentos em valores superiores aos aprovados;

considerando que o valor atualizado do débito, superior ao limite mínimo fixado nos arts. 6º, inciso I, e 29 da Instrução Normativa-TCU 98/2024, autoriza o prosseguimento do feito sob esse aspecto;

considerando que a Resolução-TCU 344/2022 disciplina a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito do Tribunal, estabelecendo o prazo de cinco anos para a prescrição ordinária e de três anos para a prescrição intercorrente;

considerando que, conforme a análise da unidade técnica, transcorreu prazo superior a cinco anos entre os atos interruptivos da prescrição ordinária, configurando-se a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

considerando, ainda, que o processo permaneceu paralisado por mais de três anos entre os atos praticados em 2018 e as notificações realizadas em setembro de 2025, caracterizando também a prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022;

considerando que a prescrição deve ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com o consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU se manifestaram de forma uniforme pelo reconhecimento da prescrição e pelo consequente arquivamento dos autos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alíneas "a" e "g", do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, por unanimidade, em:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e arquivar o processo, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e no art. 1º da Lei 9.873/1999; e

b) comunicar esta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

1. Processo TC-012.682/2026-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Arcanjo Duarte (557.944.169-04); Elizeu Mattos (538.246.369-72)

1.2. Unidade: município de Lages/SC

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5380/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Onix Tecnologia do Brasil Ltda. acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Licitação Eletrônica 2026/00093, promovida pelo Banco do Brasil S.A., destinada ao registro de preços para fornecimento, transporte e instalação de portas giratórias detectoras de metais nas dependências do Banco do Brasil situadas na região Centro-Oeste, incluindo, quando aplicável, a substituição dos equipamentos existentes mediante dação em pagamento.

Considerando que a representante alegou, em síntese, possível fruição indevida do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar 123/2006 pela Inovatech Comercial e Serviços Ltda., arrematante do Lote 2, e requereu medida cautelar destinada a impedir a consolidação da contratação;

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando que a unidade técnica identificou relação de continência entre estes autos e o TC 021.736/2026-0, que abrange a mesma Licitação Eletrônica 2026/00093, a mesma licitante e a possível fruição indevida do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar 123/2006, além de conter elementos adicionais diretamente relacionados à matéria, razão pela qual concluiu pela conveniência do exame conjunto das ocorrências;

considerando que o TC 021.736/2026-0, de minha relatoria, está em exame pela unidade técnica e contém pedido de medida cautelar pendente de apreciação, devendo a análise da plausibilidade jurídica das alegações e da providência cautelar ser realizada naquele processo, de forma conjunta e à luz do acervo probatório mais abrangente ali reunido; e

considerando que, conforme proposto pela unidade instrutora, o apensamento definitivo evita o exame fragmentado de fatos coincidentes e o risco de conclusões divergentes acerca da mesma licitação e da mesma possível irregularidade, mostrando-se adequada a concentração da instrução e da apreciação do pedido cautelar no TC 021.736/2026-0;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, nos arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso

VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, bem como na instrução e pronunciamento da unidade técnica e nos arts. 36, 37 e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da presente representação;

b) indeferir o pedido de medida cautelar nestes autos, sem prejuízo de sua apreciação conjunta com os demais elementos constantes do TC 021.736/2026-0;

c) apensar definitivamente os presentes autos ao TC 021.736/2026-0, em razão da relação de continência e da conveniência da tramitação conjunta;

d) deferir à Onix Tecnologia do Brasil Ltda. o fornecimento de cópia dos presentes autos, ressalvadas as peças eventualmente classificadas como sigilosas;

e) informar esta deliberação ao Banco do Brasil S.A. e à representante; e

f) arquivar os presentes autos, em decorrência do apensamento definitivo.

1. Processo TC-020.851/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Onix Tecnologia do Brasil Ltda.
1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
1.6. Representação legal: Daniel Vinicio Arantes Neto (OAB/SC 18.600), representando Onix Tecnologia do Brasil Ltda.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5381/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se examinou ato de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Santa Catarina;

Considerando que, por meio do Acórdão 4349/2026-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Antônio Anastasia, o Tribunal apreciou o ato e expediu determinações à entidade cadastradora; e

Considerando o segundo pedido de prorrogação de prazo (30 dias) apresentado pela unidade jurisdicionada à peça 27 para cumprimento da deliberação, justificando o pleito na espera, pela Universidade, do recebimento de "manifestação da Procuradoria Federal junto à UFSC referente à consulta protocolada no processo nº 23080.016254/2026-40",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pela Universidade Federal de Santa Catarina, prorrogando por 30 dias, a contar do dia útil seguinte ao término do prazo anteriormente concedido, o prazo para cumprimento da deliberação.

1. Processo TC-014.670/2026-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Geraldo Mattos (459.963.779-34)
1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5382/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme

os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.433/2026-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Nilzete Gomes da Silva (177.856.775-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5383/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.451/2026-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Barbara Silveira Goulart Berto (771.182.277-49); Felisberto Knauer da Silva (783.656.867-91); Jozimar Marques dos Santos (861.881.607-82); Margareth Santos Rocha (864.419.737-15)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5384/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – MS em desfavor do Movimento Centro de Cultura e Autoformação (contratada) e de Elvio José Bornhausen (dirigente), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pela entidade por meio do Contrato de Financiamento de Atividades 281/2005, que teve por objeto o instrumento descrito como "Contribuir para o amadurecimento político das pessoas que vivem com HIV/Aids, fortalecendo as instâncias de organização da RNP+/Brasil, os mecanismos de controle social e de mobilização social", com vigência de 21/7/2005 a 16/1/2006;

Considerando o transcurso de prazo superior a cinco anos entre 17/12/2005 (término do prazo para cumprimento das obrigações da contratada, peça 2, p. 3) e 14/3/2011 (Relatório s/n Departamento de DST/Aids/MS, peça 3), bem como entre 18/4/2012 (Nota Técnica 170/2012, peça 4)) e 31/5/2021 (Edital de Notificação 34/2021, peça 31), não tendo ocorrido, nestes intervalos, qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição;

Considerando que "Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a "ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo", salvo se "o acórdão condenatório tenha transitado em julgado

há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores" (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 45-47) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 48),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno TCU, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal e arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde.

1. Processo TC-021.662/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Elvio José Bornhausen (549.461.409-30); Movimento Centro de Cultura e Autoformação (00.755.569/0001-67)

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5385/2026 - TCU - 2ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Mário Alexandre Correa de Sousa, Jabes Sousa Ribeiro e Município de Ilhéus/BA, em razão de omissão no dever de prestar contas do instrumento de transferência discricionária 0112/2015, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Ilhéus/BA, que tinha por objeto obras de reconstrução de infraestrutura pública destruída pelo desastre reconhecido pela Portaria 8, de 10/1/2014.

Considerando que, por meio do Acórdão 2824/2025-TCU-2ª Câmara (peça 193), o Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas de Mário Alexandre Correa de Sousa, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento de débito, conforme item 9.5, e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 24.000,00, conforme item 9.6;

Considerando que se verificou a ocorrência de inexatidão material no item 9.5 do referido acórdão, ante o erro na indicação do cofre credor para recolhimento do débito imputado, tendo constado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, quando o correto seria o Tesouro Nacional, ente repassador dos recursos, de acordo com o que constou no Acórdão 18371/2021-TCU-2ª Câmara (peça 101) e no ofício de citação (peça 72);

Considerando que a correção de inexatidão material não altera o mérito da deliberação, mostrando-se cabível o apostilamento, nos termos da Súmula TCU 145;

Considerando as razões expostas na instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 229) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 232), ambos convergentes;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, e na Súmula

TCU 145, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em retificar, por apostila, o item 9.5 do Acórdão 2824/2025-TCU-2ª Câmara, Sessão de 3/6/2025, Ata nº 18/2025, nos seguintes termos:

- onde se lê: "(...) o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do (...)";

- leia-se: "(...) o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do (...)";

Mantendo-se inalterados os demais termos da deliberação ora retificada, bem como dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao órgão interessado.

1. Processo TC-028.333/2019-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 008.896/2026-7 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsáveis: Jabes Sousa Ribeiro (036.789.465-34); Mario Alexandre Correa de Sousa (843.090.834-04); Município de Ilhéus - BA (13.672.597/0001-62)

1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

1.4. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Jose Armando Rossi Monteiro Silva (61262/OAB-BA), representando Mario Alexandre Correa de Sousa; Maria Luiza Carvalho Lins de Oliveira (44767/OAB-BA), representando Prefeitura Municipal de Ilhéus - BA; Cesar Vinicius Nogueira Lino (21.412/OAB-BA), Ricardo Teixeira Machado (16476/OAB-BA) e outros, representando Jabes Sousa Ribeiro.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5386/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados relacionados no subitem 1.1.

1. Processo TC-020.418/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Enivaldo Raimundo dos Santos (048.687.305-68); Marcia Cristina Monteiro (815.234.167-34); Vera Lucia da Silva Bento (429.691.237-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5387/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Cleber Ribeiro de Souza.

1. Processo TC-020.429/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cleber Ribeiro de Souza (070.856.947-18).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit No Estado do Rio de Janeiro - Dnit/mt.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5388/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Deusdete Dias Filho.

1. Processo TC-020.585/2026-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Deusdete Dias Filho (209.727.175-87).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5389/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados relacionados no subitem 1.1.

1. Processo TC-020.606/2026-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edesio Luis Mendes de Almeida (452.382.197-68); Francisco Jose Goncalves Dutra (550.150.347-68).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit No Estado do Rio de Janeiro - Dnit/mt.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5390/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados relacionados no subitem 1.1.

1. Processo TC-020.620/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alda Maria Freiria de Oliveira (627.171.036-00); Guilherme Veloso Filho (044.860.708-52); Julio Cesar Rodrigues da Silva (063.029.238-83); Marina Bastos Dias (233.942.859-91); Solange Sueco Nakada Rodrigues (008.630.698-78).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5391/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados relacionados no subitem 1.1.

1. Processo TC-020.659/2026-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Celeneh Maria Cafundo (103.627.478-06); Marina de Fatima Pinheiro Sarmento Sardinha (033.196.078-80); Natale Severino (716.042.438-72).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5392/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos ao Município de Montes Altos/MA, no valor de R$ 503.750,00, por meio do Termo de Compromisso PAR 201405984/2014, destinado à aquisição de dois ônibus escolares rurais, sob a responsabilidade de Valdivino Rocha Silva.

Considerando que o prazo para apresentação da prestação de contas encerrou-se em 31/8/2018, estabelecendo-se o termo inicial da prescrição em 1º/9/2018, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022;

considerando que, conforme assentado no parecer do Ministério Público junto ao TCU, o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária em relação a Valdivino Rocha Silva ocorreu em 18/8/2022, com a Informação 2701/2022 do FNDE, que examinou a omissão na prestação de contas e a responsabilidade dos gestores, iniciando-se, nessa data, a contagem da prescrição intercorrente, conforme o art. 8º, § 3º, da Resolução-TCU 344/2022;

considerando que, após a notificação do responsável, em 15/9/2022, transcorreu prazo superior a três anos até o Ofício-In 5184799/2025/COTCE, de 11/11/2025, sem a ocorrência de atos aptos a interromper a prescrição intercorrente;

considerando que, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, a paralisação processual por período superior a três anos, sem atos que evidenciem seu andamento regular, caracteriza a prescrição intercorrente, não se qualificando como tais os registros lançados no sistema de prestação de contas em 2022, por não interferirem de modo relevante no curso das apurações (art. 8º, §1º, da Resolução-TCU 344/2022);

considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU manifestaram-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e pelo arquivamento dos autos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU e nos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022;

b) arquivar os presentes autos, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente;

c) informar o teor desta deliberação ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

1. Processo TC-005.220/2026-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Valdivino Rocha Silva (762.332.433-00)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Montes Altos - MA.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5393/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Valmir Carlos da Assunção, Arany Santana Neves Santos, Carlos Alberto Lopes Brasileiro e Maria Moraes de Carvalho, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 005/2008-SAIP (Siafi 701940), firmado entre o referido ministério e o Governo do Estado da Bahia, que teve por objeto "Promover a inclusão socioprodutiva com o fortalecimento da economia dos pequenos produtores familiares do semi-árido baiano com investimentos em apoio técnico-financeiro e mecanismos de incentivo à inclusão socioprodutiva das famílias inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais - CadÚnico ".

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos dos arts. 4º e 5º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu pelo transcurso do prazo de cinco anos entre o ofício n°. 0884/13/Gab/SEDES, 21/11/2013, que encaminhou a prestação de contas (peça 17), em 21/11/2013 e o parecer 8/2025/SE/SGT/CGPC-I, que analisou a prestação de contas sob o aspecto físico do termo de convênio (peça 77), em 4/11/2025, operando-se, portanto, a prescrição ordinária quinquenal;

considerando que, em manifestações uniformes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) propõem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, e em razão disso arquivar os autos;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, V, alínea "a", e 169, III, do RI/TCU e nos arts. 1º, 4º, 5º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

b) informar o teor desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e aos responsáveis;

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-018.692/2026-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Arany Santana Neves Santos (078.468.945-87); Carlos Alberto Lopes Brasileiro (222.791.485-87); Maria Moraes de Carvalho (100.192.865-20); Valmir Carlos da Assunção (023.333.148-42)

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5394/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar indeferido pelo relator, acerca de supostas irregularidades em pregão eletrônico da Academia da Força Aérea (AFA) para contratação de solução integrada de outsourcing de impressão.

Considerando que a representante alega, em suma, incompatibilidade entre o regime tributário de Lucro Presumido declarado pela adjudicatária e as deduções a título de Simples Nacional constantes de seus balanços patrimoniais de 2023 e 2024, tendo a licitante informado, em diligência realizada pela administração da jurisdicionada, a adoção do regime de lucro presumido e depreciação de 10% ao ano;

considerando que a administração da AFA, quando da diligência de exequibilidade, aceitou a proposta com base em declaração genérica da licitante, deixando de obter os documentos necessários para comprovar as alíquotas efetivamente devidas e de verificar a observância do critério editalício estipulado no item 5.6 do instrumento convocatório, o qual previa que a cotação deveria corresponder à média dos recolhimentos dos últimos doze meses em caso de alíquotas variáveis, incorrendo em falha na aferição da higidez dos preços e em ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021;

considerando que a falha verificada ostenta natureza formal, não tendo resultado em débito ou ensejado comprovação de superfaturamento, justificando-se apenas a expedição de ciência com vistas à prevenção de ocorrências correlatas em certames futuros, com fulcro no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020;

considerando que a representação preenche integralmente os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014; e

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica,

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992; c/c 143, inciso III, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU; 170, § 4º, da Lei 14.133/2021; e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) dar ciência à Academia da Força Aérea, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a aceitação da proposta da Papelaria e Copiadora Copysul Ltda. no Pregão Eletrônico 90040/2026, após diligência para aferir sua exequibilidade, sem a obtenção de elementos suficientes para confirmar as premissas tributárias da composição dos preços e a observância do critério do item 5.6 do edital (cotação pela média dos efetivos recolhimentos dos últimos doze meses, no caso de tributos com percentuais variáveis), afronta os itens 5.6 e 7.6.4 do edital e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei 14.133/2021);

c) informar o teor desta deliberação bem como do parecer que a fundamenta (peça 24) à AFA e à representante; e

d) arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso V do Regimento Interno.

1. Processo TC-019.995/2026-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Academia da Força Aérea.
1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.5. Representação legal: Marcelle Rufino Silva, representando Daticopy Comércio e Representações Ltda.

ACÓRDÃO Nº 5395/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.465/2026-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Hedda Elisabeth Kolm (257.653.109-15).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5396/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.523/2026-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Ligia Barbosa de Abreu (379.252.966-15).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 6ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5397/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.590/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Sylvia Helena Mota Pereira e Silva (159.066.472-87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5398/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro com ressalva do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.693/2026-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Cleide Correa Genda Gilio (061.734.938-02).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5399/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.614/2026-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Vera Lucia dos Santos (680.577.179-04).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5400/2026 - TCU – 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo a ato de concessão de pensão civil, emitido pelo extinto Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, que teve como instituidor o Sr. José Leando Hage e como beneficiária a sua viúva, Sra. Helena Maria Cavalcante Hage.

Considerando que as análises realizadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas constataram o indevido pagamento da Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão

Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Geceplac), nos mesmos percentuais e condições aplicáveis aos servidores em atividade;

Considerando que a referida parcela era paga ao ex-servidor com fundamento em decisão proferida no Mandado de Segurança 21.601-DF, ainda sem trânsito em julgado, que tramitou no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no qual a Associação de Aposentados da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Ceplac) obteve provimento judicial favorável aos seus associados, assegurando-lhes a extensão do pagamento da Geceplac aos servidores inativos e pensionistas, na mesma proporção atribuída aos servidores ativos;

Considerando que o órgão de origem não apresentou comprovação de que o ex-servidor atendia aos limites subjetivos estabelecidos pela decisão judicial, razão pela qual se mostrou indevida a inclusão da mencionada parcela remuneratória na base de cálculo da pensão;

Considerando que, de acordo com o art. 2º da Lei 12.702/2012, a referida gratificação é devida aos ocupantes de cargos efetivos lotados e em exercício na Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Ceplac), enquanto mantida essa condição, isto é, durante o exercício da atividade;

Considerando que, conforme disposto no parágrafo 4º do artigo mencionado, a Geceplac somente será incorporada aos proventos de aposentadoria e às pensões quando tiver sido percebida por servidor que fazia jus à vantagem por período superior a sessenta meses;

Considerando que o instituidor passou à inatividade em 1º/11/1993, antes da criação da referida gratificação, ocorrida em 7/8/2012, não se encontrando, portanto, na condição de servidor lotado e em efetivo exercício na Ceplac, motivo pelo qual não preenchia os requisitos para receber a vantagem;

Considerando que a decisão judicial apontada como fundamento para o pagamento da vantagem não está acompanhada dos elementos comprobatórios exigidos pela jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 828/2023 – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1650721/SC);

Considerando os precedentes desta Corte de Contas relativos a situações semelhantes, nas quais ex-servidores do extinto Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento tiveram a Geceplac incluída em seus contracheques, com amparo em decisão proferida no Mandado de Segurança 21.601-DF, mesmo sem terem recebido a aludida gratificação durante o exercício da atividade, uma vez que se aposentaram antes da edição da lei que instituiu a vantagem ora examinada (Acórdãos 3.456/2025 e 3.457/2025, ambos da 1ª Câmara, sob a relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1414/2021 – Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em negar o registro do ato de concessão de pensão civil em benefício da Sra. Helena Maria Cavalcante Hage, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-014.750/2026-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Helena Maria Cavalcante Hage (010.660.125-39).
1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Agricultura e Pecuária que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de notificação da interessada, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão; e

1.7.1.3. emita novo ato de pensão civil em benefício da interessada, livre da irregularidade apontada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5401/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor dos Srs. Celso Milli da Cunha e Manoel Alves Rodrigues, em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos na concessão do benefício previdenciário 42/150.905.085-7, de titularidade do Sr. Manoel Alves Rodrigues;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 – Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peças 60 a 62) manifestou-se pela ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 63);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 9/2/2011 (peça 18, p. 70/71), data da ciência formal da irregularidade apurada;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 18 da instrução, peça 60), e atentando que o intervalo havido entre a data da ciência formal da irregularidade (peça 18, p. 70/71), de 9/2/2011, e o Relatório de Monitoramento e Cobrança Administrativa de Benefícios (peça 17), de 30/10/2023, foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal; e

Considerando, conforme apontado na instrução da AudTCE (peça 60), que "não há conexão entre o benefício nº 42/150.905.085-7 e a Ação Penal nº 0805880-19.2010.4.02.5101, a aludida ação penal não altera a contagem do prazo prescricional aplicável a este processo", não se aplicando, dessa forma, o disposto no art. 3º da Resolução/TCU 344/2022.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.661/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Celso Milli da Cunha (831.031.807-30); Manoel Alves Rodrigues (389.997.067-53).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social – Rio de Janeiro/RJ (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 13 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 6 de novembro de 2026.

(Assinado eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

ANEXO DA ATA Nº 38 DE 3 DE NOVEMBRO DE 2026
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação e os Acórdãos de nºs 5324 a 5353 e 5355, aprovados pela Segunda Câmara

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 034.040/2017-0
Apenso: TC 027.806/2011-1.
Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Unidade Jurisdicionada: Município de Guarujá-SP
Recorrente: Sergio Luís Monteiro de Fazio (048.719.978-20)
Representação legal: Denival Cerodio Curaca (292.520/OAB-SP), entre outros, representando Sergio Luís Monteiro de Fazio.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. SUPERFATURAMENTO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSENCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DOS ATOS.

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), peça 117, ratificada pelo dirigente da unidade (peça 118) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 119):

"*INTRODUÇÃO*

1.Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Sérgio Luís Monteiro de Fazio (peças 85, 110-113) em face do Acórdão 1.355/2022-TCU-2ª Câmara (peça 82), de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, vazado nos seguintes termos:

9.1. considerar revéis o Sr. Farid Said Madi (CPF 063.900.718-09), o Sr. Fabio Gil Gaze (CPF 018.027.768-50) e a empresa Guarujá Veículos Construções Ltda. (CNPJ 01.444.010/0001-89), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Sérgio Luis Monteiro de Fazio (CPF 048.719.978-20), responsável pela emissão do laudo que avaliou o imóvel;

9.3. acatar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Sandra Maria Ferraz Tedesco (CPF 018.005.298.56);

9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Sérgio Luis Monteiro de Fazio (CPF 048.719.978-20), pelo Sr. Farid Said Madi (CPF 063.900.718-09), e pelo Sr. Fabio Gil Gaze (CPF 018.027.768-50);

9.5. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Farid Said Madi (CPF 063.900.718-09), do Sr. Fabio Gil Gaze (CPF 018.027.768-50), do Sr. Sérgio Luis Monteiro de Fazio (CPF 048.719.978-20) e da empresa Guarujá Veículos Construções Ltda. (CNPJ 01.444.010/0001-89), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei;

Débito (parcela 1)

Responsáveis solidários: *Sr. Farid Said Madi, CPF 063.900.718-09; Sr.* *Fabio Gil Gaze, CPF 018.027.768-50;* *Sr. Sérgio Luis Monteiro de Fazio, CPF 048.719.978-20; Guarujá Veículos Construções Ltda., CNPJ 01.444.010/0001-89*	
Data da Ocorrência	*Valor Original (R$)*
6/11/2008	*2.579.497,43*

Débito (parcela 2)

Responsáveis solidários: *Sr. Farid Said Madi, CPF 063.900.718-09; Sr.* *Fabio Gil Gaze, CPF 018.027.768-50;* *Sr. Sérgio Luis Monteiro de Fazio, CPF 048.719.978-20;*	
Data da Ocorrência	*Valor Original (R$)*
6/11/2008	*1.163.980,83*

9.6. aplicar ao Sr. Sérgio Luis Monteiro de Fazio (CPF 048.719.978-20) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida

ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar à empresa Guarujá Veículos Construções Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.8. aplicar, individualmente, ao Sr. Farid Said Madi (CPF 063.900.718-09) e ao Sr. Fabio Gil Gaze (CPF 018.027.768-50), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.9. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.9.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.10. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Ministério da Cidadania e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2.Trata-se de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 6.109/2017-TCU-2ª Câmara, proferido em representação que apurou irregularidades em desapropriação realizada pelo Município de Guarujá/SP, custeada com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), no valor histórico de R$ 8.200.000,00, tendo como beneficiário o então secretário de obras do município, cuja empresa era detentora do imóvel.

3.Após fiscalização realizada em sede de representação, foi verificada: (i) ausência de fundamentação para escolha do terreno, resultando em prejuízo pelo excesso de gastos com terraplanagem e (ii) inconsistência nas observações da amostra e falhas no emprego das ferramentas estatísticas.

4.O débito foi apurado com base em estimativa de cálculo do prejuízo proposta pelo MPTCU (peça 129 do TC 027.806/2011-1), resultando no montante de R$ 3.743.478,26, em valores históricos. Em suma, conforme observado pelo voto condutor da decisão recorrida (peça 83, grifos no original):

> *O Ministério Público de Contas, distintamente do que entendeu a unidade técnica, considera que o primeiro dos métodos apresentados no trecho de instrução acima transcrito (itens 107 a 122) afigura-se o mais acurado de todos. Exatamente porque lança mão da sistemática adotada pela Percon Perícias e Consultoria Ltda., consultora contratada pelo município, para calcular o valor do terreno. Tal modelo, cumpre destacar, leva em conta as especificidades do imóvel, como área, necessidade de terraplenagem, distância ao centro.*
>
> *Por meio dessa metodologia, calculou-se o valor representado pelo ponto A, no gráfico contido no item 118 do trecho de instrução acima transcrito. O modelo da Percon conduziu à avaliação do imóvel no montante de R$ 6.276.998,35, que é cerca de 84% superior à do valor da transação conhecida (R$ 3.400.000,00). De posse desse percentual de majoração, foi possível apurar o valor de mercado do imóvel à época da desapropriação (R$ 4.456.521,74) e, ao final, estimar o dano imposto ao erário R$ 8.200.000,00 – R$ 4.456.521,74 = R$ 3.743.478,26.*

5.Regularmente citados no âmbito do Tribunal, Farid Said Madi (então prefeito do município), Fábio Gil Gaze (então secretário de obras e serviços públicos do município) e a empresa Guarujá Veículos Construções Ltda. (beneficiária dos recursos) não apresentaram defesa e foram considerados revéis. Sérgio Luís Monteiro de Fazio (engenheiro responsável pela elaboração do laudo de avaliação do imóvel desapropriado) apresentou defesa, que foi rejeitada pelo Tribunal. Sandra Maria Ferraz Tedesco,

arquiteta da Caixa Econômica Federal, apresentou razões de justificativa, que foram acolhidas e teve sua responsabilidade afastada nos autos.
6.Por meio do acórdão recorrido, as contas de Farid Said Madi, Fábio Gil Gaze, da empresa Guarujá Veículos Construções Ltda. e de Sérgio Luís Monteiro de Fazio foram julgadas irregulares, com imputação de débito solidário e de multas individuais.
7.Inconformado, o recorrente, Sérgio Luis Monteiro de Fazio, apresentou recurso de reconsideração que foi analisado pela Audrecursos (peças 100-102) e pelo MPTCU (peça 106). Ambos concluíram pela não ocorrência da prescrição (peças 100, p. 4-6, e 106, p. 4-7) e pela correção na forma de cálculo utilizada para apuração do dano ao Erário, que observou as circunstâncias especiais do caso concreto, em especial a variação de preços no mercado imobiliário, que se mostra dinâmica e complexa ao longo do tempo (peças 100, p. 6-11, e 106, p. 1-4). Desse modo, o encaminhamento foi por conhecer do recurso interposto pelo recorrente e, no mérito, negar-lhe provimento.
8.Antes da manifestação do Tribunal, entretanto, o ora recorrente acostou novos elementos (peças 110-113) que supostamente serviriam de paradigma a demonstrar a regularidade dos seus atos.
9.Nesse contexto, para garantir o cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que asseguram a oportunidade de manifestação e contestação pelas partes envolvidas, o ministro relator restituiu os autos à AudRecursos para análise da documentação apresentada (peça 116).
ADMISSIBILIDADE
10. O exame preliminar de admissibilidade à peça 86 – acolhido pelo Relator ***ad quem*** *em despacho à peça 89 – concluiu por conhecer do recurso, com suspensão dos efeitos dos itens 9.2, 9.4, 9.5, 9.6, 9.9 e 9.9.2 do acórdão recorrido.*
MÉRITO
11. Constitui objeto deste exame verificar se os novos documentos acostados demonstram a regularidade dos atos do Sr. Sérgio Luis Monteiro.
12. Os novos documentos acostados demonstram a regularidade dos atos do Sr. Sérgio Luis Monteiro
12.1. O recorrente defende que os novos documentos acostados demonstram a regularidade dos seus atos, com fundamento nos seguintes argumentos:
a) em diligência realizada pelo recorrente, com vistas a demonstrar e comprovar que não praticou qualquer ilegalidade, relacionada à alegada supervalorização de imóvel expropriado, fora localizada a realização de hasta pública, em 13/8/2024, de gleba localizada na mesma macrorregião daquela por ele avaliada (peça 110, p. 2);
b) esta praça foi embasada em relatório de avaliação da lavra da Dra. Maria Thereza Vazquez Pimentel, arquiteta, CAU A101326-2, que foi nomeada perita judicial para realizar a avaliação do valor de venda de mercado da Gleba 25 destacada da Gleba 03 da Fazenda Vargem Grande, Vicente de Carvalho, Guarujá/SP, com 46.340,00 m², Processo 1006311-05.2020.8.26.0223, 2ª Vara Cível da Comarca de Guarujá, tendo obtido o valor de venda igual a R$ 29.500.000,00 ou R$ 636,60 por m² para 04/2021 (peças 110, p. 2, e 112);
c) para fins de comparação, o engenheiro e recorrente Sergio Luis Monteiro de Fazio, CREA 060.178.848.7-SP, na qualidade de credenciado da Caixa Econômica Federal, foi convocado para realizar a avaliação do valor de venda de mercado de gleba com 279.423,80 m² denominada como Área 2-A, desmembrada do Sítio Cachoeira, Vila Zilda, Guarujá/SP, onde apurou o valor de venda de mercado, para 10/2007, igual a R$ 8.200.000,00 ou R$ 29,35/m² (peças 110, p. 2, e 111);
d) ambas as áreas são cercadas de mata e encontram-se nas zonas periféricas da macrorregião na Fazenda Vargem Grande / Sítio Cachoeira / Vila Zilda no Guarujá/SP, lado direito do sentido Guarujá – Cubatão da Rodovia Cônego Domênico Rangoni. Assim, com base na equação obtida pela perita em seus cálculos que foram realizados considerando 16 elementos comparativos e tratamento estatístico com grau III de fundamentação (o maior pela norma de avaliações NBR 14.653-2), foi feita a substituição dos atributos da área objeto do presente feito na equação utilizada pela perita, resultando no valor de R$ 57.400.034,19 ou R$ 205,42 por m² para 4/2021 (peças 110, p. 3, 113);
e) com o propósito de retroagir o valor de venda de 4/2021 para comparar com o de avaliação da área em discussão neste processo em 10/2007, utilizou-se um índice denominado FipeZap, o qual reflete a variação

no mercado imobiliário ao longo de um período, pois acompanha a média de preços de venda e locação de imóveis, que é calculado pela FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas) com base em anúncios de imóveis publicados no ZAP Imóveis e em outros sites da internet, formando uma grande base de dados. Trata-se então, de índice que reflete com grande confiabilidade a variação dos preços de imóveis no mercado imobiliário de forma independente ao comportamento dos índices inflacionários econômicos (peças 110, p. 3, 113);

f) portanto, retroagindo-se os R$ 57.400.034,19 de 4/2021 para 10/2007 (data do laudo do recorrente) pelo índice FipeZap, apurou-se o montante de R$ 17.420.435,35 ou R$ 63,42 por m², cujo valor é superior aos R$ 8.200.000,00 ou R$ 29,35 por m² apropriados no laudo de avaliação do recorrente, fundamentando tecnicamente (com base no laudo de grau III com 16 comparativos realizado pela perita judicial) que o valor de sua avaliação em 10/2007 está correto, visto que os R$ 29,35 por m² (laudo) são inferiores aos R$ 63,42 por m² (retroagidos - peças 110, p. 4, 113);

g) a fim de ratificar o que está fundamentado no item anterior, retrocedeu-se os mesmos R$ 57.400.034,19 de 4/2021 para 10/2007 (data do laudo) por 6 índices inflacionários, sendo que todos os resultados também são superiores ao valor avaliado pelo eng. Sergio/recorrente em seu laudo (peças 85, p. 4, 113, p. 4):

	VALORES PARA 04/2021	
	VALOR TOTAL	VALOR UNITÁRIO
	R$ 57.400.034,19	R$ 205,42
ÍNDICES DE CORREÇÃO PARA 10/2007	VALOR TOTAL PARA 10/2007	VALOR UNITÁRIO PARA 10/2007
CUB-SINDUSCON =	R$ 26.018.977,01	R$ 93,12
INCC=	R$ 23.356.147,85	R$ 83,59
INPC=	R$ 26.871.925,63	R$ 96,17
IGP-M=	R$ 20.404.662,43	R$ 73,02
IPCA=	R$ 27.210.551,93	R$ 97,38
IPC-DI =	R$ 27.073.025,92	R$ 96,89
MÉDIA=	R$ 25.155.881,80	R$ 90,03
MEDIANA=	R$ 26.445.451,32	R$ 94,64
FIPEZAP (ÍNDICE DO MERCADO IMOBILIÁRIO) =	R$ 17.420.435,35	R$ 62,34
LAUDO DE AVALIAÇÃO =	R$ 8.200.000,00	R$ 29,35

Fonte: peças 85, p. 4, 113, p. 4

Análise

12.2. Conforme consta do relatório de fiscalização que analisou as irregularidades tratadas nos presentes autos (peças 36 e 59 do TC 027.806/2011-1), a equipe de auditoria solicitou à Prefeitura do Guarujá

documentos que motivassem a escolha do terreno Parque da Montanha para desapropriação com a finalidade da construção de casas populares do âmbito do projeto Favela Porto Cidade. Não foi encaminhado qualquer documento que antecedesse o Decreto Municipal 7.996/07 (Peça 24, fls. 45 a 57), que tornou o terreno de utilidade pública. Segundo o controle interno da Prefeitura, não existe processo anterior que fundamente a escolha do local. Relembre-se que o terreno era de posse da empresa do então Secretário de Obras da Prefeitura.

12.3. No que concerne à avaliação do imóvel foi observado no relatório de fiscalização (peças 36 e 59 do TC 027.806/2011-1) os principais pontos a seguir sintetizados:

a)a amostra utilizada para avaliação do imóvel não foi perfeitamente identificada;

b)as distâncias até o centro consideradas para os imóveis são inconsistentes;

c)não houve definição do plano amostral, o que permitiu a inclusão, na amostra, de imóveis extremamente diferentes do imóvel analisado;

d)a seleção dos imóveis não seguiu uma amostra probabilística;

e)falta detalhamento do tratamento aplicado aos dados;

f)utilização de valores de oferta dos imóveis, e não das reais transações de compra e venda;

g)utilização de intervalo de 60% de confiança, quando a NBR determina 80%

h)17 das 25 observações se referem ao ano de 2002, quando a avaliação ocorreu em 2007;

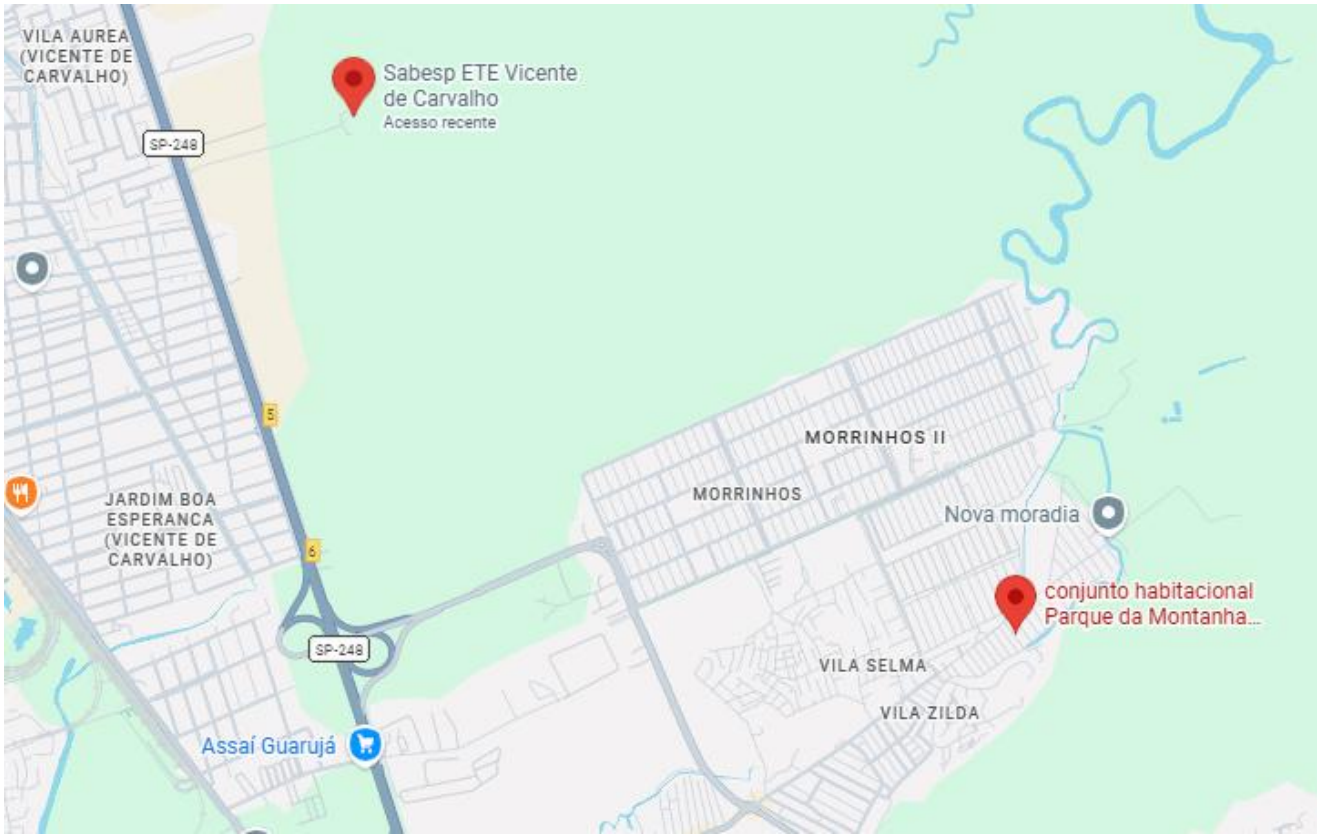
i)não houve validação do modelo;

12.4. Conforme visto naquele relatório de fiscalização (peça 36, p. 9, do TC 027.806/2011-1), 15 dos 25 elementos da amostra adotada para aferição do valor do imóvel se referiam a endereços ao longo da Rodovia Cônego Domênico Rangoni, endereço mais valorizado em razão da sua facilidade de acesso a São Paulo e a outras localidades. Com efeito, diversas áreas nessa rodovia são utilizadas como pátio de contêineres. A área desapropriada, de forma diversa, situa-se em um vale, entre um morro e um mangue, ao final de um bairro desvalorizado e de baixo poder aquisitivo, com um único acesso por via estreita e de pista única.

12.5. Restou demonstrado naquele relatório, que as áreas que fazem fronteira com a área desapropriada apresentavam IPTU por metro quadrado de R$ 60,34, ao passo que a média observada de IPTU para os imóveis da Rodovia Cônego Domênico Rangoni era de R$ 230,10 por metro quadrado. Embora o valor venal do imóvel (aquele que o município utiliza para calcular o IPTU) não reflita exatamente o valor de mercado, ele permite que se tenha uma boa dimensão da grande diferença de valores entre a região pesquisada para formulação do modelo de regressão (Via Cônego Rangoni) e a região desapropriada (Vila Zilda, próxima do Jardim Brasil).

12.6. Ademais, para que não restem dúvidas acerca do superfaturamento, foi visto que, em 6/11/2001, os proprietários da área desapropriada venderam o imóvel para a Guarujá Veículos e Construções Ltda. pelo valor de R$ 3.400.000,00. Em 30/9/2008, entretanto, os antigos proprietários juntamente com a Guarujá Veículos Construções Ltda. requereram ao Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá o cancelamento das averbações feitas no registro da matrícula do imóvel, com vistas a viabilizar, na mesma data, a desapropriação amigável do imóvel.

12.7. O ora recorrente, após as análises procedidas pela Audrecursos (peças 100-102) e pelo MPTCU (peça 106), conforme visto, apresentou novos elementos, com vistas a caracterizar que sua avaliação estava correta. Para tanto, ele apresentou o relatório de avaliação de um imóvel localizado na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, Vargem Grande, Guarujá- São Paulo. O valor da avaliação nesse relatório foi de R$ 29.500.000,00 ou R$ 636,60 por m² para 4/2021 (peças 110, p. 2, e 112).



Fonte: Google Maps, com dados das peças 111, p. 13, e 112, p. 10

12.8. Inicialmente, convém destacar que o imóvel utilizado como paradigma pelo recorrente está bem próximo das margens da Rodovia Cônego Domênico Rangoni (SP-248 no mapa acima, localizado a 300 metros da Sabesp ETE Vicente de Carvalho). Em razão disso, foram utilizados como parâmetro para a avaliação mercadológica do lote os valores de 16 imóveis que estavam a venda ao longo dessa rodovia.

12.9. Além disso, utilizou-se dados de mercado contemporâneos à data base da avaliação e aplicou-se desconto pelo fator de oferta de 10% para evitar eventuais superestimativas (peça 112, p. 18). Ainda assim, a primeira praça realizada, em 22/7/2024, com o valor atualizado do imóvel de R$ 36.045.591,02, não obteve lances. De igual modo, a segunda praça realizada, em 13/8/2024, no valor de R$ 21.627.354,61, igualmente, não obteve lances (https://www.megaleiloes.com.br/leiloes-realizados/imoveis/terrenos-e-lotes/sp/guaruja/area-46340-m2-vargem-grande-guaruja-sp-j100588?utm_source=megaleiloes&utm_medium=link&utm_campaign=area-46340-m2-vargem-grande-guaruja-sp-j100588&utm_term=J100588&utm_content=link).

12.10. Conforme já apresentado nas instruções que deram origem a essa TCE, uma das falhas cometidas pelo ora recorrente foi utilizar em 17 das 25 observações dados do ano de 2002, quando a avaliação ocorreu em 2007 (peças 36 e 59 do TC 027.806/2011-1). Mais uma vez, o ora recorrente propõe utilizar dados de uma avaliação realizada em 2021, com valores ajustados por índices de preço, para fundamentar a sua avaliação de 2007.

12.11. Nesse ponto, convém rememorar que essa mesma tentativa já foi utilizada pelo ora recorrente no curso do processo e já foi enfrentada pelo Tribunal em diversas manifestações (peças 83, p. 2, 74, p. 4, e 100, p. 8):

> *15. Por fim, o responsável encaminhou avaliação judicial de março de 2017, na qual o valor do metro quadrado, em terreno próximo ao desapropriado, seria de R$186,98. Argumenta que esse valor corresponderia, se ajustado por índices econômicos a outubro de 2007, aos seguintes montantes: IPCA - R$ 104,61; CUB-SINDUSCON/SP - R$ 105,26; INCC - R$ 96,47; e Poupança - R$ 96,32. Como todos esses valores são superiores ao constante de sua avaliação para outubro de 2007 (R$29,16), não haveria superfaturamento.*
>
> *16. Em relação a isso, bem lembra o Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, em seu pronunciamento à peca 74:*

> *Quanto à utilização de laudo pericial emitido em 2017 como parâmetro do valor de mercado da transação ocorrida em 2008, entendo, como fez a Secex-TCE, que não se mostra adequada. Sobre esse ponto, trago excerto do mesmo Parecer 81/2012-MP-SP, que destaca a importância de se ter avaliações contemporâneas para fins de estimativa dos valores de mercado:*
>
> *Por outro lado, avaliações são sempre contemporâneas, no sentido de que refletem determinada situação de mercado no momento em que são feitas, de forma que um laudo avaliatório produzido com dados de mercado observados hoje, deixaria escapar detalhes presentes na data pretérita, ou mesmo, introduzir tendências não observadas à época da primeira avaliação. (destaques no original)*
>
> *17. A jurisprudência do TCU é tranquila nesse sentido, a exemplo do Acórdão 2.127/2006-Plenário. A avaliação de imóveis é uma atividade dinâmica, afetada por fatores diversos, não sendo possível, portanto, a aplicação reversa de índices de atualização monetária.*

12.12. Conforme apresentado acima, as áreas que fazem fronteira com a área desapropriada apresentavam IPTU por metro quadrado de R$ 60,34, ao passo que a média observada de IPTU para os imóveis da Rodovia Cônego Domênico Rangoni, mais coerente com o imóvel que o recorrente tenta utilizar de paradigma, era de R$ 230,10 por metro quadrado.

12.13. Além disso, ao longo desses muitos anos, as áreas, antes ocupadas apenas por mata, cresceram e se consolidaram, inclusive pela implantação do conjunto habitacional proveniente das obras decorrentes da desapropriação ora em análise. Em razão disso, não é razoável utilizar avaliações do ano de 2021, ainda que deflacionadas por índices de preço, para mensurar o valor do imóvel em 2007, conforme está pacificado na jurisprudência do TCU.

12.14. Assim, os novos documentos acostados não demonstram a regularidade dos atos do Sr. Sérgio Luis Monteiro, tendo em vista que, mais uma vez, ele tenta utilizar avaliações realizadas em período recente e de imóveis com característica muito diversa para justificar os preços adotados em seu laudo avaliativo, em desconformidade com a jurisprudência do TCU que considera a avaliação de imóveis uma atividade dinâmica, afetada por fatores diversos, não sendo possível, portanto, a aplicação reversa de índices de atualização monetária.

CONCLUSÃO

13. Com base nos elementos dos autos, conclui-se que os novos documentos acostados não demonstram a regularidade dos atos do Sr. Sérgio Luis Monteiro, tendo em vista que, mais uma vez, ele tenta utilizar avaliações realizadas em período recente e de imóveis com característica muito diversa para justificar os preços adotados em seu laudo avaliativo, em desconformidade com a jurisprudência do TCU que considera a avaliação de imóveis uma atividade dinâmica, afetada por fatores diversos, não sendo possível, portanto, a aplicação reversa de índices de atualização monetária.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, submete-se o presente exame à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) manter inalterados os encaminhamentos da peça 100, no sentido de conhecer do recurso interposto pelo recorrente e, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) dar ciência da decisão ao recorrente, ao Ministério da Cidadania e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Sérgio Luis Monteiro de Fazio contra o Acórdão 1.355/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, proferido nos autos da presente tomada de contas especial.

2. O processo cuida originalmente de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 6.109/2017-TCU-2ª Câmara, proferido em representação que apurou irregularidades em desapropriação realizada No Município de Guarujá/SP, custeada com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), no valor histórico de R$ 8.200.000,00, tendo como beneficiário o então secretário de obras do município, cuja empresa era detentora do imóvel.
3. Em síntese, a fiscalização detectou ausência de fundamentação para a escolha do terreno, resultando em prejuízo pelo excesso de gastos com terraplanagem, bem como inconsistências na amostra e falhas no emprego das ferramentas estatísticas utilizadas na avaliação do imóvel.
4. Por meio do acórdão recorrido, as contas de Farid Said Madi (então prefeito), Fábio Gil Gaze (então secretário de obras), da empresa Guarujá Veículos Construções Ltda. (beneficiária dos recursos) e do ora recorrente, engenheiro responsável pela elaboração do laudo de avaliação do imóvel desapropriado, foram julgadas irregulares, com imputação de débito solidário e de multas individuais.
5.Irresignado, o recorrente interpôs o presente recurso de reconsideração. Após a análise inicial empreendida pela AudRecursos e pelo MPTCU, mas antes da manifestação do Tribunal, o recorrente acostou novos elementos (peças 110-113) que supostamente serviriam de paradigma a demonstrar a regularidade de seus atos, razão pela qual o relator restituiu os autos à unidade técnica para o exame da documentação apresentada, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
6. A AudRecursos, em pareceres uniformes, propõe conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; o Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com o encaminhamento.
7.Feito o necessário resumo, passo a decidir.
8.Preliminarmente, ratifico o juízo de admissibilidade constante do exame de peça 86 e do despacho de peça 89, que conheceram do recurso, com a suspensão dos efeitos dos itens 9.2, 9.4, 9.5, 9.6, 9.9 e 9.9.2 do acórdão recorrido, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.
9.Quanto à preliminar de mérito, endosso a análise da unidade técnica no sentido de que não se operou a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme detalhado nos pareceres precedentes.
10. Já em relação ao mérito, acolho os pareceres da unidade técnica e do MPTCU, adotando-os como fundamentos da minha decisão, sem prejuízo de tecer breves comentários sobre a matéria em discussão.
11. A questão central posta neste recurso consiste em verificar se os novos documentos acostados demonstram a regularidade dos atos do recorrente.
12. O recorrente pretende comprovar o acerto de sua avaliação a partir da apresentação de relatório de avaliação de imóvel localizado na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, elaborado por perita judicial em abril de 2021, com valor de R$ 636,60 por metro quadrado. Aplicando os atributos da área objeto destes autos à equação empregada pela perita, e retroagindo o resultado da data-base de 2021 para outubro de 2007 mediante índices de preço (FipeZap) e índices inflacionários diversos, chegou a valores superiores aos que constaram de seu laudo, do que concluiria pela inexistência de superfaturamento.
13. Ocorre que os elementos ora trazidos não se prestam a afastar as irregularidades que motivaram sua condenação. Com efeito, o imóvel utilizado como paradigma está situado às margens da Rodovia Cônego Domênico Rangoni, endereço notoriamente mais valorizado em razão da facilidade de acesso a São Paulo e a outras localidades, sendo diversas áreas dessa rodovia utilizadas como pátio de contêineres. A área desapropriada, ao contrário, situa-se em um vale, entre um morro e um mangue, ao final de bairro desvalorizado e de baixo poder aquisitivo, com único acesso por via estreita e de pista única.
14.Essa distinção fica evidenciada pelos próprios dados venais: as áreas fronteiriças à área desapropriada apresentavam IPTU por metro quadrado de R$ 60,34, enquanto a média observada para os imóveis da Rodovia Cônego Domênico Rangoni - congênere ao imóvel que o recorrente tenta utilizar de paradigma - era de R$ 230,10 por metro quadrado. Não é razoável, portanto, tomar-se por referência imóvel de características tão diversas para justificar os preços adotados no laudo.
15. Ademais, uma das falhas cometidas pelo recorrente e apontadas na fiscalização foi justamente a utilização, em 17 das 25 observações da amostra, de dados do ano de 2002, quando a avaliação ocorreu em 2007. Agora, o recorrente incorre em vício de idêntica natureza, ao propor a utilização de avaliação realizada em 2021, com valores retroagidos por índices de preço, para fundamentar avaliação de 2007.

16.Nesse ponto, cumpre rememorar que essa mesma estratégia já foi utilizada pelo recorrente ao longo do processo - quando encaminhou avaliação judicial de março de 2017 ajustada por índices econômicos - e foi devidamente enfrentada e rechaçada pelo Tribunal. Como bem consignado no voto condutor do acórdão recorrido, a jurisprudência desta Corte é tranquila no sentido de que a avaliação de imóveis é atividade dinâmica, afetada por fatores diversos, não sendo possível a aplicação reversa de índices de atualização monetária (Acórdão 2.127/2006-TCU-Plenário).
17. Corrobora tal entendimento a circunstância de que, ao longo dos anos, as áreas antes ocupadas apenas por mata cresceram e se consolidaram, inclusive pela implantação do conjunto habitacional decorrente da própria desapropriação em análise, o que reforça a impropriedade de se empregarem avaliações de 2021 para mensurar o valor do imóvel em 2007, ainda que deflacionadas.
18.Registro, por fim, que a inidoneidade do paradigma é ilustrada pelo fato de que a gleba utilizada como referência, mesmo com valor de avaliação atualizado a R$ 36.045.591,02 na primeira praça e reduzido a R$ 21.627.354,61 na segunda, não obteve lances em nenhuma das hastas públicas realizadas em 2024.
19. Dessa forma, concluo que os novos documentos acostados não demonstram a regularidade dos atos do recorrente, o qual, mais uma vez, tenta utilizar avaliações realizadas em período recente e de imóveis com características muito diversas para justificar os preços adotados em seu laudo avaliativo, em desconformidade com a pacífica jurisprudência do TCU.
20.Sendo assim, as razões recursais são insuficientes para elidir a irregularidade e a responsabilidade imputadas a Sérgio Luis Monteiro de Fazio, motivo pelo qual deve ser negado provimento ao presente recurso.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5324/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.040/2017-0.
1.1. Apenso: TC 027.806/2011-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Sergio Luís Monteiro de Fazio (048.719.978-20).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Guarujá-SP.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Denival Cerodio Curaca (292.520/OAB-SP), entre outros, representando Sergio Luís Monteiro de Fazio;

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.355/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5324-38/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 020.856/2022-9
Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Município de Itacaré - BA
Responsável: Jarbas Barbosa Barros (192.865.705-20)
Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto)
Representação legal: Rafaela Menezes Costa Aboboreira (38226/OAB-BA), Fernanda Reis Abreu (29401/OAB-BA) e outros, representando Jarbas Barbosa Barros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO. CITAÇÃO INICIAL POR OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. SANEAMENTO DOS AUTOS. CITAÇÃO POSTERIOR POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DESPESA REALIZADA. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE ATRIBUÍDA AO EX PREFEITO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ELEMENTOS INCAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA AO RECORRENTE.

RELATÓRIO

Em exame, recurso de reconsideração interposto por Jarbas Barbosa Barros (peças 114) em face do Acórdão 57/2026-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa).

2. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/1992, a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), a qual contou com a anuência da direção da unidade (peças 124-125):

"INTRODUÇÃO

1.Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Jarbas Barbosa Barros (Peça 114) contra o Acórdão 57/2026-TCU-2ª Câmara (peça 110, Rel. Min. Marcos Bemquerer).

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Jarbas Barbosa Barros, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir relacionadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas especificadas até a da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
21/01/2014	89.000,00
03/02/2014	89.000,00
20/02/2014	90.000,00
06/03/2014	50.000,00
19/03/2014	50.000,00
28/03/2014	97.000,00
02/05/2014	85.000,00
30/05/2014	105.000,00
18/07/2014	40.000,00
18/07/2014	6.000,00
30/12/2014	46.000,00
20/02/2014	100.000,00
1º/07/2014	100.000,00
21/01/2014	56.000,00
03/02/2014	86.000,00
28/03/2014	99.000,00
30/05/2014	110.000,00
1º/07/2014	110.000,00
30/12/2014	110.000,00

> 9.2. aplicar ao Sr. Jarbas Barbosa Barros a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
>
> 9.3. autorizar, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), cientificando o responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República na Bahia, com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, para ciência.

HISTÓRICO

2.Trata-se da Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria Executiva do extinto Ministério da Cidadania contra o Sr. Jarbas Barbosa Barros (gestão: 1º/1/2013 a 31/12/2016), ex-prefeito de Itacaré/BA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município, na modalidade fundo a fundo, para execução dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2014.

2.1.O prazo para apresentação da prestação de contas encerrou-se em 31/5/2015. O tomador de contas concluiu pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, quantificou prejuízo histórico de R$ 1.518.000,00 e atribuiu a responsabilidade ao recorrente (peça 29).

2.2.A AudTCE promoveu citação e audiência do ex-prefeito pela omissão no dever de prestar contas e pelo descumprimento do prazo de prestação de contas (peças 61-63).

2.3.O responsável apresentou alegações de defesa (peça 69) que foram rejeitadas pela unidade técnica (peças 75-77). Assim, foi proposta a irregularidade das contas do responsável, a imputação do débito apurado e a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

2.4.O MPTCU manifestou-se de acordo com a proposta apresentada pela AudTCE (peça 78).

2.5.O Ministro Relator *a quo*, ante informações trazidas aos autos pelo responsável em sede de alegações de defesa, determinou a realização de diligência ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) para que fosse verificada, em suma, a eventual prestação de contas tardia (peça 79).

2.6.Após analisar os novos elementos trazidos aos autos pelo órgão repassador (peças 82-86), a unidade técnica ressignificou a irregularidade como ausência de documentos comprobatórios das despesas de programa do FNAS e propôs a realização de nova citação (peças 89 a 91).

2.7.O responsável apresentou novas alegações de defesa (peça 103), as quais foram rejeitadas pela unidade técnica. Uma vez mais, foi proposta a irregularidade das contas do responsável, a imputação do débito apurado e a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 106-108).

2.8.O MPTCU anuiu à proposta apresentada pela AudTCE (peça 109).

2.9.A Segunda Câmara do Tribunal, por meio do Acórdão 57/2026, acolheu a proposta que lhe foi submetida (peça 110).

2.10.Irresignado, o Sr. Jarbas Barbosa Barros interpôs o recurso de reconsideração que ora se examina.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 116 e do despacho de peça 118.

EXAME DE MÉRITO

4.Delimitação

4.1.O presente exame contempla as seguintes questões:

a) prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

b) nulidade por cerceamento de defesa e violação ao contraditório substancial;

c) inexistência de dano ao erário e efetiva execução das ações socioassistenciais;

d) ausência de dolo, improbidade e responsabilidade subjetiva;

e) desproporcionalidade do débito e da multa; e

f) necessidade de reabertura da instrução para complementação probatória e prazo adicional.

Da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória

4.2.O recorrente sustenta que o termo inicial ocorreu em 1º/6/2015, dia seguinte ao encerramento do prazo para prestar contas, e que a primeira medida inequívoca de apuração individual teria sido a citação de 16/8/2021, quando já transcorridos mais de cinco anos.

4.3.Alega que notas técnicas, diligências e atos internos não interrompem a prescrição sem a ciência pessoal do responsável.

4.4.Invoca, ainda, o art. 202 do Código Civil e julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) para defender a unicidade da interrupção prescricional.

Análise

4.5.No âmbito do TCU, a Resolução 344/2022 estabelece as diretrizes e regulamenta os procedimentos relativos à análise da prescrição aplicável ao exercício das pretensões de natureza punitiva e de ressarcimento ao erário.

4.6.A Segunda Câmara desta Corte de Contas, ao deliberar sobre o acórdão recorrido, acolheu o exame da prescrição realizado pela unidade instrutiva (peça 111):

> 19. Acerca da matéria prescricional, lembro que a Resolução TCU 344/2022, alterada pela Resolução TCU 367/2024, é a norma de regência das prescrições principal e intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal), cujos comandos estabelecem a incidência desse instituto no prazo de cinco anos (art. 2º, prescrição principal/geral) ou de três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º e seu § 1º), diploma que regula o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal (poder de polícia administrativa).
>
> 20. Deve-se destacar que as regras e os critérios estabelecidos pela Resolução TCU 344/2022 têm embasamento técnico e normativo, porquanto foram elaborados em atenção às balizas fixadas na Lei 9.873/1999 e em deliberações do Supremo Tribunal Federal (STF). Basta compulsar os "considerandos" que a introduzem e o seu art. 1º, "das disposições gerais", para chegar a essa conclusão, *verbis*:
>
> > Considerando o poder regulamentar conferido pelo art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que autoriza a expedição de atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e organização dos processos que lhe devam ser submetidos;
> >
> > Considerando a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos para exame da prescrição e de regulamentar seus efeitos no processo de controle externo;
> >
> > Considerando as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509;
> >
> > (...)
> >
> > RESOLVE:
> >
> > CAPÍTULO I
> >
> > DISPOSIÇÕES GERAIS
> >
> > Art. 1º A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou

> de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução.

21. No caso dos autos, como bem demonstrou a análise empreendida pela AudTCE, que adoto como razões jurídicas de decidir, o caso em questão não foi colhido pela prescrição, haja vista que a unidade instrutiva indicou, após o marco inicial da contagem em 31/5/2015 (data final para apresentação da prestação de contas, nos termos do inciso II do art. 4º da Resolução TCU 344/2022), diversos eventos interruptivos do prazo prescricional em intervalos inferiores a 3 e a 5 anos (também previstos no art. 5º da mesma norma), deixando cristalino a sua não incidência (**v**. item 28 da instrução da AudTCE, peça 106, transcrita no Relatório precedente).

22. Ao revés do que afirma o ex-prefeito, a citação não é a única hipótese legal que interrompe a prescrição. Há outras circunstâncias que igualmente resultam nesse efeito, a exemplo do "ato inequívoco de apuração do fato", de previsão expressa no art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022 e no inciso II do art. 2º da Lei 9.873/1999.

23. Os eventos interruptivos do prazo prescricional indicados pela unidade técnica não foram "atos internos de tramitação do processo, diligências preliminares ou despachos genéricos", segundo alegou o ex-alcaide, mas, sim, "atos inequívocos de apuração do fato" (notas técnicas, Relatório de TCE, instruções da AudTCE, citações, despacho de relator etc.), com cristalino suporte fático fixado nas normas mencionadas no item precedente. Ou seja, diante da situação concreta verificada nos autos (existência de atos interruptivos – suporte fático), aplicou-se corretamente a regra jurídica da solução de continuidade do prazo prescricional.

III

24. Quanto à "unicidade de interrupção da prescrição", o ex-gestor transcreveu algumas ementas de julgados do Poder Judiciário que o referenciavam.

25. A Resolução TCU 344/2022 prevê, em seu art. 5º, § 1º, que a prescrição pode ser interrompida mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo. A toda evidência, nota-se que a norma não consagrou a aplicação da "unicidade interruptiva" nos processos de controle externo.

26. Nessa mesma linha de exegese está a jurisprudência desta Casa (**v.g.**: Acórdão 6668/2025 – 2ª Câmara, de minha relatoria; Acórdãos/Plenário 1078/2025 e 1364/2024, ambos da relatoria do Min. Jorge Oliveira; Acórdão 1002/2025 – 2ª Câmara, rel. Min. Antonio Anastasia, entre outros).

27. Para que não reste dúvida, transcrevo trecho do Voto condutor do precitado Acórdão 1078/2025 – Plenário, que bem feriu a questão ao especificar que a tese da unicidade das causas interruptivas da prescrição ainda não é uniforme no STF (grifos acrescidos):

> 22. Sobre a alegação de omissão do acórdão embargado quanto ao princípio da unicidade da interrupção da prescrição, cabe ressaltar que o referido princípio não foi incorporado pela norma deste Tribunal que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento em seu âmbito. O § 1º do art. 5º da referida norma estabelece que "a prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo".
>
> 23. Além disso, a tese da unicidade das causas interruptivas da prescrição, inaugurada pelo Ministro Gilmar Mendes no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 38.627 (relator: Ministro André Mendonça; redator: Ministro Gilmar Mendes), foi acolhida no âmbito da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, mas ainda não se reflete, de modo pacífico, na jurisprudência da Suprema Corte. Como exemplos de julgados do STF em sentido contrário a essa tese, cito o MS 37.578 AgR, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado em 18/10/2023 pela Segunda Turma, e o MS 39.167, de relatoria do Ministro Flávio Dino, julgado em 18/03/2024 pela Primeira Turma.

> 24. Destarte, não há obrigatoriedade de aplicação do princípio da unicidade da interrupção da prescrição nos processos de controle externo e, por essa razão, justifica-se a ausência de menção sobre esse argumento do responsável na decisão embargada.
>
> 28. Nesse contexto, considerando não haver entendimento pacificado na Suprema Corte sobre o tema e, especialmente, tendo em vista a prevalência da norma disposta na Resolução TCU 344/2022 – que admite mais de uma interrupção da prescrição por causas distintas ou por uma mesma causa, se, por sua natureza, essa for repetível no curso do processo –, reafirmo, pelo menos por enquanto, a não incidência da "unicidade de interrupção da prescrição" nos processos de controle externo.

4.7.Os argumentos do recorrente não são suficientes para demonstrar a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento exercidas pelo Tribunal. O recorrente repete a tese examinada na deliberação recorrida sem demonstrar erro na data ou no conteúdo de qualquer marco, nem intervalo concreto suficiente para consumar prescrição principal ou intercorrente.

4.8.Não procede a premissa de que somente a comunicação pessoal pode interromper o prazo prescricional. A citação é causa pessoal, enquanto o ato inequívoco de apuração possui natureza objetiva e independe da prévia ciência do investigado, desde que contenha atividade concreta de apuração, e não simples movimentação cartorária. Notas técnicas que identificam a irregularidade, relatórios que quantificam o débito, instruções de mérito e despachos saneadores voltados à elucidação dos fatos enquadram-se nessa hipótese.

4.9.A tese da unicidade também não prevalece no regime especial da Lei 9.873/1999 e da Resolução TCU 344/2022. O TCU mantém o entendimento de que as causas previstas na norma interna podem interromper sucessivamente o prazo, orientação reafirmada nos Acórdãos 1.364/2024 e 1.078/2025, ambos do Plenário.

4.10.A deliberação recorrida registrou a existência de decisões não uniformes no STF e aplicou a regulamentação vigente. Assim, devem ser rejeitados os argumentos recursais.

Da nulidade por cerceamento de defesa e violação ao contraditório substancial

4.11.O recorrente sustenta que deve ser reconhecida a nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa e violação ao contraditório substancial, em razão da alteração do fundamento fático-jurídico da imputação sem a correspondente reabertura plena da instrução processual.

4.12.Afirma que a irregularidade consistente na omissão no dever de prestar contas foi superada e substituída, no julgamento, por irregularidade distinta, consistente na ausência de documentos comprobatórios, sem reabertura plena da instrução.

4.13.Sustenta que a negativa de diligência ao CMAS restringiu sua possibilidade de produzir prova.

4.14.Ressalta que, em processos de natureza sancionadora, o contraditório deve ser compreendido em sua dimensão substancial, o que significa assegurar ao responsável não apenas a ciência formal dos atos processuais, mas também a efetiva possibilidade de influenciar o convencimento do julgador mediante a produção de provas pertinentes e relevantes.

Análise

4.15.Antes da análise da questão, convém sintetizar a controvérsia processual. A TCE foi instaurada, originalmente, em razão da omissão do responsável no dever de prestar contas dos recursos do FNAS destinados ao PSB/PSE de 2014. No curso do processo, foram apresentados extemporaneamente o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e a Resolução 6/2022 do CMAS de Itacaré/BA, o que levou ao reconhecimento de que a omissão formal havia sido superada.

4.16.A análise desses documentos, contudo, revelou que o demonstrativo registrava despesas de apenas R$ 10.000,00, enquanto os extratos bancários indicavam pagamentos de R$ 1.518.000,00. Diante dessa divergência, a irregularidade passou a ser caracterizada como ausência de documentação comprobatória da aplicação dos recursos.

4.17.Foi então expedida nova citação específica ao responsável, após a qual foram apresentadas alegações de defesa sobre a nova imputação. Discute-se, portanto, se essa alteração na caracterização da irregularidade configurou inovação acusatória sem contraditório adequado e se a ausência de diligência ao CMAS ocasionou efetivo prejuízo à defesa.

4.18.A sequência processual afasta a premissa do recorrente. Depois que o demonstrativo e o parecer do CMAS foram trazidos aos autos, o relator determinou a realização de diligência ao órgão repassador para verificar a suficiência desses elementos.

4.19.A Nota Técnica 682/2024 revelou a diferença entre R$ 10.000,00 declarados e R$ 1.518.000,00 movimentados. A unidade técnica então delimitou a ausência de comprovantes como irregularidade específica, indicou evidências, normas, conduta, nexo causal e culpabilidade, e propôs nova citação.

4.20.O recorrente apresentou defesa exatamente sobre a falta de documentos, a prescrição, a diligência ao CMAS e a necessidade de prazo adicional. Suas alegações foram examinadas pela AudTCE, pelo Ministério Público junto ao TCU e pelo relator. Houve, portanto, ciência precisa da imputação e possibilidade efetiva de influir no julgamento.

4.21.A jurisprudência exige nova citação quando a instrução revela irregularidade materialmente distinta daquela originalmente comunicada, de modo a impedir surpresa na condenação. Essa providência foi cumprida. A ressignificação, seguida de novo chamamento válido, constitui saneamento processual e não inovação acusatória vedada.

4.22.A diligência requerida pelo recorrente tampouco era pressuposto do contraditório. O relator já havia determinado a realização de diligência ao órgão repassador dos recursos e obtido o demonstrativo, o parecer do CMAS e a análise conclusiva.

4.23.O novo pedido transferia ao TCU o encargo de localizar provas que incumbia ao gestor preservar ou obter. Os Acórdãos 8.354/2024 e 6.214/2016, ambos da 2ª Câmara, e 2.040/2022-TCU-Plenário afastam o dever de o Tribunal produzir, a pedido do responsável, as provas de sua defesa.

4.24.Não se identifica, assim, nulidade, prejuízo processual ou providência instrutória essencial indevidamente omitida. Os argumentos recursais devem ser rejeitados.

Da inexistência de dano ao erário e da efetiva execução das ações socioassistenciais

4.25.O recorrente sustenta que a condenação se baseou em presunção de dano decorrente exclusivamente da ausência de documentos comprobatórios individualizados, sem demonstração concreta de desvio, apropriação indevida ou aplicação dos recursos em finalidade diversa daquela prevista para os serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

4.26.Alega que a irregularidade que motivou originalmente a TCE (omissão no dever de prestar contas) foi considerada superada após a apresentação extemporânea da documentação comprobatória. Assim, a controvérsia teria ficado restrita à suficiência e ao grau de detalhamento da documentação das despesas, e não à inexistência da execução dos serviços socioassistenciais.

4.27.Afirma que os recursos foram movimentados em contas bancárias específicas e que os extratos registram pagamentos relacionados às ações do PSB/PSE. Acrescenta que os serviços foram efetivamente executados de acordo com os planos de aplicação aprovados e submetidos ao acompanhamento do CMAS. Na sua compreensão, a aprovação das contas pelo conselho constituiria evidência da execução física e financeira das ações e afastaria a conclusão de dano integral.

4.28.Defende que a ausência de determinados documentos comprobatórios pode caracterizar deficiência documental ou irregularidade administrativa, mas não comprova, por si só, que os recursos tenham sido desviados ou integralmente perdidos. Para a imputação de débito, seria necessária a demonstração efetiva do prejuízo e do nexo causal entre a conduta do gestor e o dano, não bastando presumir que todas as despesas foram irregulares porque os documentos não se encontram nos autos.

4.29.Segundo o recorrente, a decisão teria invertido indevidamente o ônus da prova ao exigir que o ex-gestor demonstrasse retrospectivamente cada gasto realizado em 2014, sob pena de responder pela totalidade dos recursos, apesar da existência de indícios de execução das políticas públicas. Tal procedimento, em sua avaliação, representaria responsabilização objetiva incompatível com os princípios da culpabilidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

4.30.Ressalta, ainda, que não foi identificado enriquecimento ilícito, desvio de finalidade, pagamento a beneficiário indevido ou apropriação pessoal dos valores. Conclui que a movimentação bancária, a execução das ações e a aprovação pelo CMAS seriam suficientes para afastar a presunção de dano ou, ao menos, para impedir a imputação integral do débito.

Análise

4.31.De início, a superação da omissão formal no dever de prestar contas não equivale ao reconhecimento da regularidade material da aplicação dos recursos. A diligência determinada pelo relator permitiu localizar o demonstrativo e o parecer do CMAS, mas o exame desses documentos revelou irregularidade substancial: foram declaradas despesas de apenas R$ 10.000,00, enquanto os extratos bancários registraram pagamentos no montante de R$ 1.518.000,00.

4.32.A divergência não é de pequena monta nem se limita ao grau de detalhamento do formulário. No Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), não foram declaradas despesas, embora os extratos registrassem pagamentos de R$ 571.000,00. No Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), também não houve gastos declarados, em contraste com R$ 200.000,00 movimentados. Para o Piso Básico Fixo, declararam-se R$ 10.000,00, enquanto os pagamentos alcançaram R$ 747.000,00. Portanto, R$ 1.508.000,00 dos R$ 1.518.000,00 movimentados não foram sequer refletidos adequadamente no demonstrativo (peça 106, p. 14).

4.33.Os extratos bancários comprovam apenas que os recursos saíram das contas vinculadas. Não permitem identificar, isoladamente, quais bens foram adquiridos, quais serviços foram prestados, quem foram os credores, se houve regular liquidação das despesas, se os preços eram compatíveis com os praticados no mercado ou se cada pagamento guardava relação com as finalidades do PSB/PSE. A existência de conta específica assegura rastreabilidade bancária, mas não demonstra a legitimidade material da destinação conferida a cada saída.

4.34.Para estabelecer essa correspondência seriam necessários, conforme a natureza de cada despesa, processos de pagamento, notas de empenho e liquidação, notas fiscais, recibos, contratos, ordens bancárias, folhas de pagamento, registros de atendimento, relações de beneficiários ou outros documentos que permitissem conciliar os débitos bancários com os serviços socioassistenciais executados. Nenhum desses elementos foi apresentado com o recurso.

4.35.A alegação de efetiva execução das ações também não veio acompanhada de prova suficiente. O recorrente não individualizou quais atividades teriam sido realizadas, os respectivos períodos, beneficiários, fornecedores, custos ou pagamentos. Tampouco relacionou qualquer dos dezenove débitos que integram a condenação a uma despesa determinada. A mera afirmação de que os serviços funcionaram não permite concluir que a totalidade dos recursos federais tenha sido empregada de forma regular e na finalidade prevista.

4.36.A jurisprudência do TCU distingue a demonstração genérica da execução física da comprovação da regular aplicação financeira. Mesmo quando há indícios de que o objeto foi executado, é necessário estabelecer vínculo entre essa execução e os recursos transferidos, mediante documentação idônea que permita verificar a origem, a destinação e a regularidade dos pagamentos.

4.37.Nesse sentido, o Acórdão 7.894/2022-TCU-2ª Câmara registra que a execução física, desacompanhada da necessária conciliação financeira e documental, não basta para comprovar o regular emprego dos recursos.

4.38.A aprovação das contas pelo CMAS deve ser considerada como elemento de controle social, mas não possui força suficiente para suprir a ausência da documentação primária nem vincula o exercício do controle externo. No caso concreto, sua capacidade probatória é particularmente limitada porque o parecer favorável foi emitido com base em demonstrativo que registrava apenas R$ 10.000,00 de despesas, valor manifestamente incompatível com os R$ 1.518.000,00 movimentados. Não há indicação de que o Conselho tenha examinado os comprovantes individualizados correspondentes à integralidade das saídas bancárias. A aprovação formal, portanto, não resolve a divergência identificada pela Nota Técnica 682/2024-CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 86).

4.39.Também não houve inversão indevida do ônus da prova. O art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e o art. 66 do Decreto 93.872/1986 impõem a quem administra recursos públicos o dever de demonstrar sua boa e regular aplicação. A obrigação decorre da própria relação de gestão, pois os documentos das despesas são produzidos, recebidos e mantidos pela administração responsável pela execução dos recursos.

4.40.Para a constituição do débito, não se exige que o órgão de controle demonstre a apropriação pessoal dos recursos ou identifique sua destinação ilícita. Uma vez comprovados o recebimento dos valores, a responsabilidade do gestor por sua aplicação, as respectivas saídas bancárias e a ausência de documentos capazes de demonstrar a destinação regular, cabe ao responsável prestar as contas que legalmente lhe incumbiam. O dano decorre da não comprovação da aplicação dos recursos nas finalidades públicas que justificaram sua transferência, e não de presunção fundada exclusivamente em falha formal.

4.41.A ausência de enriquecimento ilícito, fraude ou desvio deliberado tampouco basta para afastar o débito. Esses elementos poderiam caracterizar ilícitos de outra natureza, mas não constituem requisitos indispensáveis à obrigação de ressarcir em processo de contas. O dever de recomposição subsiste quando o gestor, por ação ou omissão culposa, inviabiliza a comprovação da destinação regular dos recursos públicos sob sua responsabilidade. Não se trata, portanto, de responsabilização objetiva.

4.42.Por fim, não é possível excluir ou reduzir o débito com fundamento em execução presumida. A redução exigiria a identificação de parcelas cuja aplicação regular estivesse documentalmente comprovada. Como o recorrente não vinculou nenhum dos pagamentos a despesa idônea e não apresentou prova nova com o recurso, permanece sem comprovação a integralidade do débito.

4.43.Devem, assim, ser rejeitados os argumentos relativos à inexistência de dano ao erário e à alegada comprovação da execução das ações socioassistenciais.

Da ausência de dolo, improbidade e responsabilidade subjetiva

4.44.O recorrente invoca as alterações da Lei 8.429/1992 promovidas pela Lei 14.230/2021 e afirma não haver dolo específico, fraude, desvio, má-fé ou enriquecimento ilícito. Por essa razão, entende inviáveis o débito e a multa.

4.45.Defende que a mera ausência de determinados documentos comprobatórios, sem demonstração de desvio dos recursos ou de dano material efetivo, não é suficiente para imputar-lhe responsabilidade integral e implica regime de responsabilização objetiva, incompatível com os princípios da culpabilidade, da proporcionalidade e da tipicidade sancionadora.

Análise

4.46.A deliberação recorrida não reconheceu ato de improbidade administrativa nem aplicou sanções da Lei 8.429/1992. O TCU exerceu a competência constitucional de julgar contas e imputar débito e multa nos termos da Lei 8.443/1992. Os requisitos próprios da ação de improbidade, inclusive o dolo específico para seus tipos, não são automaticamente transportados para o processo de contas.

4.47.O débito tem função ressarcitória e corresponde ao valor cuja aplicação regular não foi demonstrada. A jurisprudência pacífica do Tribunal exige dolo ou culpa em sentido estrito para a responsabilização, sem exigir enriquecimento ilícito ou intenção deliberada de causar dano. Mesmo sob orientação mais rigorosa

quanto ao art. 28 da LINDB, o resultado não se altera, porque a decisão recorrida individualizou conduta e nexo causal e reconheceu expressamente culpa grave (erro grosseiro).

4.48.Para a multa, o art. 28 da LINDB foi examinado diretamente. Considerou-se gravemente descuidado o gestor que, responsável por R$ 1.518.000,00 de recursos federais, não preservou nem apresentou documentação mínima de praticamente todas as despesas, apesar de reiteradas oportunidades. O recurso não identifica obstáculo real da gestão de 2014, delegação formal acompanhada de supervisão ou providência de guarda documental que afaste essa conclusão.

4.49.A alegada adversidade política com a gestão municipal atual não comprova impossibilidade de acesso: não foram apresentados protocolos, negativas formais, requerimentos ao CMAS ou medidas judiciais. Ademais, o prazo de prestação de contas terminou em 2015, quando o recorrente ainda exercia o mandato. A circunstância posterior não exclui a grave inobservância do dever de cuidado na época própria.

Da desproporcionalidade do débito e da multa

4.50.O recorrente sustenta que a condenação pelo total dos recursos e a multa seriam medidas extremas, pois teria havido execução das políticas públicas e não se demonstrou desvio de todos os valores. Pede, subsidiariamente, a redução do débito e da multa aplicada.

Análise

4.51.O débito corresponde às dezenove saídas bancárias individualizadas no Acórdão 57/2026, cuja soma histórica é R$ 1.518.000,00. O recurso não relaciona nenhuma das parcelas do débito a documento de despesa nem indica parcela comprovadamente regular. Reduzir o débito por estimativa, sem prova da fração regularmente executada, transferiria ao erário o risco decorrente do descumprimento do dever de prestar contas.

4.52.Se houvesse comprovação de parte dos gastos, seria possível excluir as parcelas regulares. Como não há prova nova, permanece o débito integral não comprovado.

4.53.A multa de R$ 150.000,00 corresponde a aproximadamente 10% do débito histórico. Foi aplicada com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, dentro do limite legal, e motivada pela elevada materialidade, pela abrangência da ausência documental e pela culpa grave. O recurso não demonstra erro de cálculo, violação ao teto ou circunstância atenuante não considerada. Não há fundamento para redimensionamento da multa.

Da necessidade de reabertura da instrução para complementação probatória e de prazo adicional

4.54.Em caráter sucessivo, o recorrente pede diligência ao CMAS e a outros órgãos, além de prazo e meios viáveis para o encaminhamento de numerosa documentação comprobatória que afirma estar arquivada na prefeitura.

Análise

4.55.A busca da verdade material e o formalismo moderado autorizam o exame de prova apresentada tardiamente, quando pertinente e confiável, mas não transformam o TCU em substituto do responsável na reconstrução da prestação de contas.

4.56.O recorrente foi notificado na fase interna, citado e ouvido no TCU, beneficiado por despacho saneador e diligência ao órgão repassador dos recursos, novamente citado em 2025 e, por fim, apresentou recurso em 2026. Em nenhuma oportunidade entregou a documentação comprobatória.

4.57.Não há fundamento para anular a decisão, converter o julgamento em diligência ou conceder prazo adicional.

CONCLUSÃO

5.Do exame, é possível concluir que:

a) não se configurou prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

b) não houve cerceamento de defesa nem violação ao contraditório;

c) o dano ao erário foi corretamente apurado;

d) a responsabilização do recorrente está devidamente fundamentada;

e) não há base documental para justificar a redução do débito e da multa aplicada; e

f) a realização de nova diligência ao CMAS e o pedido de prazo adicional devem ser indeferidos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Jarbas Barbosa Barros contra o Acórdão 57/2026-TCU-2ª Câmara e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos".

3. O Ministério Público junto ao TCU, mediante parecer da lavra do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 126), manifestou concordância com o encaminhamento proposto pela AudRecursos, nos seguintes termos:

> Examina-se recurso de reconsideração interposto por Jarbas Barbosa Barros (peça 114) contra o Acórdão 57/2026-2ª Câmara (peça 110), mediante o qual esta Corte julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o ao recolhimento de débito e sancionou-o com multa proporcional ao dano.
>
> 2. Da análise efetuada pela AudRecursos (peça 124), constata-se que os argumentos apresentados na peça recursal não são suficientes para elidir as ocorrências apontadas nos autos e que fundamentaram a condenação imposta pelo Tribunal, sendo, por conseguinte, incapazes de alterar a deliberação recorrida.
>
> 3. Desse modo, considerando adequada a análise da unidade instrutiva, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a instrução (peça 124), no sentido de que esta Corte conheça e negue provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se os exatos termos do Acórdão 57/2026-2ª Câmara.

4.É o relatório.

VOTO

Aprecio recurso de reconsideração interposto por Jarbas Barbosa Barros, ex-prefeito do município de Itacaré/BA (gestão 2013-2016), em face do Acórdão 57/2026-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa).

2. A deliberação recorrida foi proferida nos autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria Executiva do extinto Ministério da Cidadania em razão de irregularidades na aplicação de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município, na modalidade fundo a fundo, para execução dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2014.

3. O acórdão questionado julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o ao pagamento de débito, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. Em sua peça recursal (peça 114), o recorrente sustenta, em síntese: (i) prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, tendo em vista a unicidade da interrupção prescricional, a citação pessoal realizada em

16/8/2021, mais de seis anos após o início do prazo prescricional (1º/6/2015) e somente são causas legítimas de interrupção os atos de apuração dirigidos ao responsável; (ii) nulidade por cerceamento de defesa e violação ao contraditório, uma vez que houve inovação acusatória (de omissão de prestar contas para insuficiência documental para comprovação de despesas), sem reabertura da fase instrutoria para produção de provas pelo recorrente; (iii) a condenação baseou-se em irregularidade documental, que não se confunde com conduta dolosa ou prática de improbidade administrativa; (iv) inexistência de dano ao erário e efetiva execução das ações socioassistenciais, que foi submetida ao controle social do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS); (v) houve presunção de dano fundada na ausência de documentos comprobatórios, sem demonstração de irregularidade material na aplicação dos recursos públicos; (vi) desproporcionalidade da imputação integral do débito e da multa, sem demonstração concreta de desvio dos recursos; e (vi) necessidade de reabertura da instrução para complementação probatória e concessão de prazo adicional para obtenção de documentos junto ao CMAS e à prefeitura.

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) examinou os argumentos e concluiu pela negativa de provimento ao apelo. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade especializada.

6. Feito o necessário resumo, passo a decidir.

7. Primeiramente, presentes os requisitos de admissibilidade fixados nos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, impõe-se o conhecimento do recurso, em conformidade com despacho à peça 118.

8.De plano, esclareço que acolho as manifestações uniformes da AudRecursos e do MPTCU, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que teço a seguir.

9.Quanto à prescrição, não há reparos na análise efetuada no relatório da decisão recorrida, pois está conforme o definido na Resolução TCU 344/2022, art. 5º, § 1º: "A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo".

10.Além disso, não procede o argumento do recorrente sobre a unicidade das causas interruptivas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) não é pacífica sobre o tema, com precedentes contrários a essa tese, a exemplo do MS 37.578 AgR, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 18/10/2023 pela Segunda Turma, e do MS 39.167, rel. Min. Flávio Dino, julgado em 18/3/2024 pela Primeira Turma, cuja ementa ficou assim redigida:

> EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROCESSO COM FASE INTERNA E EXTERNA. OCORRÊNCIA DE MARCOS INTERRUPTIVOS DA PRESCRIÇÃO NA FASE INTERNA. CITAÇÃO PARA INÍCIO DA FASE EXTERNA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.
>
> **1. Tomada de Contas Especial é procedimento composto por duas fases, uma interna e outra externa, podendo suceder marcos interruptivos da prescrição em quaisquer das fases.**
>
> 2. Simples determinação de citação para apresentação de defesa no início da fase externa da tomada de contas especial não fere direito líquido e certo.
>
> 3. Denegação da segurança. (destaques inseridos)

11.As notas técnicas do FNAS sobre a situação da prestação de contas dos recursos repassados em 2014 (peças 5, 9 e 15) foram medidas de apuração prévias à instauração da TCE, que visaram caracterizar ou elidir o dano, em linha com o previsto no art. 3º da Instrução Normativa TCU 98/2024:

> Art. 3º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, **a autoridade competente deve**

> **imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano**, observados os princípios norteadores dos processos administrativos, incluindo, quando couber, a adoção da solução consensual prevista no art. 24 desta norma. – destaques inseridos.

12.Portanto, as referidas notas técnicas estão corretamente indicadas como marcos interruptivos da prescrição, nos termos da Resolução TCU 344/2022, art. 5º, inciso II. Além disso, não procede a premissa de que somente a comunicação pessoal pode interromper o prazo prescricional. Como bem registrado pela AudRecursos, a citação é causa pessoal, mas não é a única hipótese legal com esse efeito, haja vista a previsão do "ato inequívoco de apuração do fato", no art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022 e no inciso II do art. 2º da Lei 9.873/1999.

13.Inclusive, essas notas técnicas listadas na tabela do parágrafo 28 do relatório do acórdão contestado determinaram a notificação do responsável sobre as pendências na prestação de contas antes da instauração da TCE (10/8/2022 – peça 1), segundo as peças 6, 10-11, e 16-17, demonstrando que as apurações já o relacionavam à irregularidade investigada. Porém, isso não seria condição para considerá-los marcos interruptivos, pois o que importa é o desaparecimento da inércia estatal, como registrado no relatório da decisão contestada (peça 112, p. 5):

> 25. No mais, conforme decidido em precedentes do STF **(**MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), **os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato**. – destaque inserido

14.Quanto à alegação de nulidade por cerceamento de defesa e violação ao contraditório substancial, a sequência processual afasta essa tese. Depois que o demonstrativo e o parecer do CMAS foram trazidos aos autos (peça 69), o relator *a quo* determinou a realização de diligência ao órgão repassador para verificar a suficiência desses elementos, bem como outros que pudessem comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos (peça 79):

> 9. Considerando a diferença de datas, a indicação de ausência dos precitados elementos (parecer CMAS e demonstrativo) na Nota Técnica, a possibilidade de o Tribunal vir a condenar (ao ressarcimento do débito de razoável materialidade) ex-gestor que eventualmente pode ter prestado contas de forma extemporânea e, ainda, **com vistas a afastar qualquer dúvida acerca dos documentos supostamente apresentados pelo ex-prefeito, entendo que o atual tomador de contas (Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome) deve ser diligenciado para, no prazo de 30 (trinta) dias, pronunciar-se, de forma fundamentada e conclusiva**, sobre:
>
> a) a Resolução 6/2022 do CMAS (peça 69, p. 4, 14 e 15);
>
> b) **o possível envio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira (peça 69, p. 4, 5 e 16) e o correspondente conteúdo desse documento, acaso existente**; e
>
> c) eventualmente, **demais elementos necessários a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais em questão**. – destaques inseridos

15.A Nota Técnica 682/2024 (peça 86) revelou a diferença entre os R$ 10.000,00 declarados e os R$ 1.518.000,00 movimentados, ressaltando que a irregularidade somente seria sanada com a apresentação de toda documentação comprobatória dos gastos, ou com a devolução dos recursos devidamente atualizados. A unidade técnica, então, delimitou a ausência de comprovantes como irregularidade específicae propôs nova citação (peças 89-91, 101 e 105).

16. A jurisprudência desta Corte exige nova citação quando a instrução revela irregularidade materialmente distinta daquela originalmente comunicada, providência que, no caso, foi devidamente cumprida.

> **Acórdão 3615/2015-TCU-Primeira Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler**

> Deve-se promover novamente o contraditório no caso de juntada aos autos, após ou concomitantemente à realização de audiência ou citação dos responsáveis, de novos documentos que lhes sejam desfavoráveis.
>
> **Acórdão 3527/2010-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. André de Carvalho**
>
> Faz-se necessária nova notificação dos responsáveis quando parte das irregularidades apontadas na fase instrutiva não consta nas citações promovidas, com vistas a evitar prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

17.Conclui-se que a ressignificação da irregularidade, seguida de novo chamamento válido, constituiu saneamento processual regular.

18.No que tange à diligência requerida pelo recorrente ao CMAS (peça 103, p. 14) não se identifica prejuízo processual ao recorrente. Isso porque o relator já havia determinado diligência ao órgão repassador e obtido o demonstrativo, o parecer do conselho e a análise conclusiva. O novo pedido transferia ao TCU o encargo de localizar provas que incumbia ao gestor preservar ou obter, procedimento afastado pela jurisprudência desta Casa:

> **Acórdão 2454/2022-TCU-2ª Câmara - Rel. Min. Bruno Dantas**
>
> Não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa.
>
> **Acórdão 6214/2016-TCU-2ª Câmara – Rel. Min. Ana Arraes**
>
> Constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso de recursos públicos, não cabendo ao TCU, a pedido do responsável, realizar diligências para obtenção de provas adicionais às que se encontram no processo.
>
> **Acórdão 4879/2010-TCU-1ª Câmara – Rel. Min. Valmir Campelo**
>
> Não encontra amparo a solicitação para que o TCU realize procedimento fiscalizatório com vistas à produção de provas que são da exclusiva alçada do responsável.

19.Ressalte-se que desde a segunda citação, em 27/3/2025 (peças 102 e 105), até a presente data, o recorrente não apresentou os documentos comprobatórios atinentes aos recursos repassados em 2014, nem demonstrou que buscou efetivamente obter esses documentos. Nesses casos, eventuais dificuldades na obtenção dos documentos necessários à prestação de contas, inclusive as derivadas de ordem política, se não resolvidas administrativamente, devem ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação própria (Acórdãos: 5466/2020-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo; 5607/2024-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler; 6905/2024-TCU-2ª Câmara, da minha relatoria). Não é papel do Tribunal cumprir obrigação do gestor, prevista no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e na Portaria MDS 625/2010.

20.No que concerne à alegada inexistência de dano ao erário e à efetiva execução das ações socioassistenciais, a partir do exame dos documentos, concluiu-se que foram declaradas despesas de apenas R$ 10.000,00, enquanto os extratos bancários registraram pagamentos no montante de R$ 1.518.000,00 (peça 86, p. 2-3), sem que o recorrente tenha demonstrado a legitimidade da destinação de cada despesa, por ausência de documentação probatória.

21. A aprovação das contas pelo CMAS, por meio da Resolução 6/2022, de 24/5/2022 (peça 69, p. 14-15), é uma exigência da Portaria MDS 625/2010. Contudo, esse normativo confere aos órgãos de controle competência para solicitar documentação para comprovar a boa e regular utilização dos recursos:

> Art. 6º O instrumento de prestação de contas, denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, está contido no sistema informatizado SUAS Web, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal e submetidos à manifestação do Conselho de Assistência Social competente, quanto ao cumprimento das finalidades dos repasses.

(...)

Art. 7º As informações lançadas eletronicamente no sistema disponibilizado pelo MDS presumem-se verdadeiras e são de inteira responsabilidade de seus declarantes, que deverão manter arquivados os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto da transferência no Estado, Distrito Federal ou Município, em boa ordem e conservação, devidamente identificados e à disposição da SNAS e dos órgãos de controle interno e externo.

(...)

§ 2º Sempre que houver indícios de que as informações são inverídicas ou mesmo insuficientes, a SNAS poderá requisitar os esclarecimentos que entender necessários para apurar os fatos e aplicar as sanções cabíveis, quando for o caso.

22.Observa-se que o principal argumento acerca da regularidade das contas é o parecer do CMAS, pois o ex-prefeito não trouxe qualquer documentação adicional, a exemplo de notas fiscais, recibos, extratos bancários. No entanto, a apresentação desse parecer sem documentação adicional apta a demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos da União transferidos e as despesas realizadas, não garante a demonstração da regular aplicação dos recursos, conforme já tratado no Acórdão 10089/2018-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo.

23.Importa ressaltar que o ressarcimento devido neste caso independe da boa-fé alegada pela responsável. O Tribunal, quando julga as contas dos administradores públicos, baseia-se na responsabilidade subjetiva, que é a obrigação de reparar o dano causado à Administração, seja por culpa ou por dolo no desempenho de suas funções. Por isso, mesmo quando não é possível constatar dolo, o gestor público pode ser condenado a reparar a lesão causada, se agiu com culpa. No caso em tela, a responsabilização do recorrente foi devidamente fundamentada, como apontado pela AudRecursos.

24. Quanto à alegação de desproporcionalidade da condenação, o recorrente não juntou aos autos comprovantes para exclusão de qualquer parcela do débito, devendo ser mantido como registrado no acórdão recorrido. Além disso, ressalta-se que o valor da multa está de acordo com o Regimento Interno do TCU, art. 267, que prevê que a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 pode ser de até 100% do valor atualizado do dano causado ao erário. Nestes autos, a multa correspondeu a 10% do débito histórico. Portanto, não há fundamento para o redimensionamento da sanção.

25.Por fim, não há fundamento jurídico para acatar o pedido de reabertura da instrução para complementação probatória e concessão de prazo adicional. A obrigação de demonstrar a boa e regular aplicação de recursos públicos é atribuída ao gestor e o recorrente teve várias oportunidades para sanar a pendência, tanto na fase interna quanto na externa da TCE.

26. Dessa forma, concluo que as razões recursais apresentadas por Jarbas Barbosa Barros não se mostram suficientes para elidir as irregularidades que motivaram sua condenação, razão pela qual cabe negar provimento ao presente recurso de reconsideração.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5325/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.856/2022-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).
3.2. Responsável: Jarbas Barbosa Barros (192.865.705-20).
3.3. Recorrente: Jarbas Barbosa Barros (192.865.705-20).
4. Órgão/Entidade: Município de Itacaré/BA.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Rafaela Menezes Costa Aboboreira (38226/OAB-BA), Fernanda Reis Abreu (29401/OAB-BA) e outros, representando Jarbas Barbosa Barros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de Recurso de Reconsideração interposto por Jarbas Barbosa Barros em face do Acórdão 57/2026-TCU-Segunda Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Jarbas Barbosa Barros para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, ao Município de Itacaré/BA e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5325-38/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 005.473/2026-8
Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).
Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs).
Recorrente: Luiz de Oliveira Guerreiro (202.655.733-00).
Representação legal: Marcello Mendes Batista Guerra (18285/OAB-CE), entre outros, representando Luiz de Oliveira Guerreiro.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO IRREGULAR DE VANTAGEM. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. ABSORÇÃO GRADUAL DA PARCELA. DECISÕES JUDICIAIS QUE NÃO ASSEGURAM A MANUTENÇÃO DA VANTAGEM EM VALOR IMUNE ÀS ABSORÇÕES LEGALMENTE PREVISTAS. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, excerto da instrução de mérito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 31 a 33):

"*INTRODUÇÃO*

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Luiz de Oliveira Guerreiro (peça 12) contra o Acórdão 2.693/2026-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Marcos Bemquerer).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Luiz de Oliveira Guerreiro, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação à entidade de origem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

(...)

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de notificação do interessado, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão;

1.7.1.3. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade ora apontada, em favor do interessado, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

HISTÓRICO

2. Cuida-se do reexame do ato de concessão de aposentadoria do Sr. Luiz de Oliveira Guerreiro, emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) e submetido a este Tribunal para fins de registro.

2.1. Observou-se a irregularidade caracterizada pelo pagamento da vantagem denominada 'Complemento Salarial' de que trata o Decreto-lei 2.438/1988 e a Lei 12.716/2012, nos valores de R$ 868,70 e R$ 477,47, que totalizam R$ 1.346,17.

2.2. Por conseguinte, foi negado o registro da concessão em testilha.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 24 e do despacho de peça 26.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) a decadência;

b) a coisa julgada.

5. Da decadência

5.1. O recorrente aduz a incidência da decadência, com base nos seguintes argumentos:

5.2. De início, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito de o Tribunal de Contas da União apreciar a legalidade do ato de concessão de aposentadoria do recorrente, nos termos do Tema 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (RE 636.553, Rel. Min. Gilmar Mendes).

5.3. A portaria de aposentadoria do servidor foi editada em 7 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 19 de março de 2019. O ato foi cadastrado no sistema e-Pessoal sob o nº 60725/2020, tendo chegado a esta Corte de Contas no ano de 2020. O acórdão ora recorrido, por sua vez, foi prolatado somente em 9 de junho de 2026.

5.4. O art. 54 da Lei nº 9.784/1999 é expresso ao dispor que 'o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé'.

5.5. No caso em exame, ainda que se considere como termo inicial a data de chegada do processo ao TCU – ano de 2020 –, o prazo quinquenal já se encontrava integralmente consumado quando da prolação do acórdão em junho de 2026. Transcorreram-se mais de cinco anos entre a disponibilização do ato à apreciação desta Corte e o julgamento que negou registro à aposentadoria do servidor.

5.6. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da decadência e, por conseguinte, a homologação tácita do ato de concessão de aposentadoria do recorrente, com a manutenção integral de seus proventos.

Análise:

5.7. Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após 5 anos contados de sua chegada ao TCU.

5.8. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes:

> *Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.*

5.9. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU apenas em 24/3/2023 (peça 3) e apreciado na Sessão da Segunda Câmara de 9/6/2026 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia do interessado.

6. Da coisa julgada

6.1. O recorrente aduz a violação à coisa julgada, com base nos seguintes argumentos:

6.2. As rubricas correspondem à parcela remuneratória decorrente de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0001382-79.2012.4.05.8100, que assegurou o direito dos servidores do DNOCS de continuar percebendo sua remuneração com cálculo da VPNI nos percentuais

de 70% (nível médio) e de 100% (nível superior) do vencimento básico, na forma do artigo 9º da Lei nº 11.314/2006.

6.3. Ao analisar as rubricas, contudo, a 2ª Câmara do TCU entendeu pela ilegalidade sob argumento de que a VPNI deveria ter sido absorvida pelos aumentos remuneratórios ocorridos ao longo do tempo, inclusive aqueles decorrentes de gratificações de desempenho como a GDPGPE e a GDACE.

6.4. Embora o parágrafo único da citada norma estabeleça que essa vantagem será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou da carreira, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, contudo, não são todos os aumentos implementados em favor dos servidores públicos que podem implicar na absorção dessa vantagem, a exemplo dos resultantes da majoração no valor de gratificações de desempenho, que por sua natureza eminentemente variável, com valor fixado a partir de avaliação de desempenho, consoante previsto em lei e regulamento, não podem ser entendidas como aumento remuneratório apto a gerar a absorção da VPNI.

6.5. Ademais, não se sustenta o argumento tecido pela 2ª Câmara do TCU no sentido de que a rubrica não está respaldada por decisão judicial, visto que o recorrente é beneficiário do Mandado de Segurança nº 0800318- 30.2014.4.05.8100, impetrado pela Associação dos Servidores do DNOCS no Estado do Ceará – ASDEC, no qual restou assentado que as gratificações de desempenho não podem ser utilizadas como parâmetro de aumento remuneratório para fins de gerar a absorção da VPNI.

6.6. Com efeito, este Tribunal de Contas da União – TCU não pode determinar a ilegalidade das rubricas sob alegação de que não estão amparadas por decisão judicial, visto que há decisão posterior reconhecendo o direito do servidor a continuar recebendo a VPNI, na forma do art. 9º da Lei nº 11.314/2006.

6.7. As rubricas 'GDPGPE' e a 'GDACE', instituídas respectivamente pelas Leis nº 11.748, de 22/09/2008 e 12.277, de 30/06/2010, estão há anos sendo pagas concomitantemente com a VPNI da Complementação Salarial sem se cogitar compensação e, por serem gratificações de atividade VARIÁVEIS, tem-se que a sua variação positiva não caracteriza aumento remuneratório apto a gerar absorção da VPNI, até mesmo porque não existem garantias de que a minoração da gratificação, seja pela diminuição do valor do ponto, seja pelo desempenho do servidor, venha a acarretar saldo positivo proporcional da VPNI.

6.8. Como a 'GDPGPE' e a 'GDACE' trata-se de gratificações essencialmente variáveis sobre as quais o servidor não tem qualquer garantia de quanto incorporará na inatividade, não há como considerar sua 'majoração' como sinônimo de 'aumento' vencimental para efeito de absorção da VPNI. Tal situação, a nosso sentir, demonstra a impossibilidade de se considerar uma gratificação de valor variável, por sua própria natureza, como aumento remuneratório apto a absorver a vantagem pessoal nominalmente identificável.

6.9. Neste azo, notório que os aumentos no valor da pontuação atribuída à 'GDPGPE' e à 'GDACE' não podem ensejar a absorção gradativa da VPNI, sobretudo porque o recorrente é beneficiário do Mandado de Segurança nº 0800318-30.2014.4.05.8100, que asseverou que as gratificações de desempenho como a GDACE e a GDPGPE não podem ser entendidas como aumento remuneratório apto a gerar a absorção da VPNI, sob pena de se dar ensejo à situação absurda em que o servidor, tendo obtido a pontuação máxima da gratificação num primeiro momento e, consequentemente, perdendo na íntegra a VPNI, vindo a não obter a mesma pontuação no mês seguinte, teria uma redução no valor da remuneração final.

Análise:

6.10. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que 'é legal a absorção da VPNI prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, devida aos servidores ativos e inativos do DNOCS, em função de aumentos remuneratórios incidentes sobre a parte fixa da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) ou da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos (GDACE), uma vez que a parte invariável dessas vantagens não possui natureza pro labore faciendo' (cf., e.g., Acórdão 451/2020–TCU–1ª Câmara, Acórdão 1.520/2026–TCU–2ª Câmara, Acórdão 838/2025–TCU–2ª Câmara,

Acórdão 8/2024–TCU–1ª Câmara, Acórdão 4.395/2023–TCU–1ª Câmara, Acórdão 7.691/2022–TCU–1ª Câmara, Acórdão 1.341/2022–TCU–1ª Câmara, Acórdão 18.594/2021–TCU–1ª Câmara).

6.11. Sobre a importância dos precedentes supra, traz-se à colação a doutrina do saudoso Ministro José Carlos Moreira Alves:

> *Os romanos, na época do direito clássico, assim definiam a jurisprudência:* ***iuris prudentia est diuinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia*** *(a jurisprudência é o conhecimento das coisas divinas a humanas, a ciência do justo e do injusto) (****in*** *Direito Romano, Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed., 1995, p. 26).*

6.12. Nessa toada, vem à baila o ensinamento do Excelentíssimo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, do Pretório Excelso:

> *A observância dos precedentes liga-se a valores essenciais em um Estado Democrático de Direito, como a racionalidade e a legitimidade das decisões judiciais, a segurança jurídica e a isonomia. No Brasil dos últimos anos, o papel da jurisprudência teve tal expansão que alguns autores passaram a incluí-la no rol das fontes formais do Direito (in Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, 12. Ed., São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 38).*

6.13. Assim, a pouco e pouco, ***gradatim****, a jurisprudência ganhou o status de verdadeira fonte do Direito. É nesse sentido o escólio de Cueto Rua:*

> *As sentenças dos juízes são fontes do Direito porque elas inspiram outros juízes, os funcionários administrativos, os legisladores e os integrantes do grupo social, levando-lhes a atuar de uma maneira similar no futuro (apud Octavio Bueno Magano, in Manual de Direito do Trabalho, Parte Geral, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 99).*

6.14. Pois bem. É tamanha a importância do princípio da igualdade, que assim dispôs o Constituinte Originário no preâmbulo e no art. 5º da Lei Maior de 1988:

> *Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (grifos acrescidos).*
>
> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.*

6.15. De mais a mais, tenha-se presente o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

> *(...) por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas (grifos acrescidos) (apud Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, 30 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 754).*

6.16. De outro giro, assevera Gustavo Filipe Barbosa Garcia:

> *A estabilidade da jurisprudência, portanto, é exigida como forma de se respeitar a segurança jurídica, essencial ao Estado Democrático de Direito (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988) (grifos acrescidos) (in Curso de Direito Processual do Trabalho, 12. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 30).*

6.17. A doutrina supracitada, pela aplicação do princípio da igualdade e pela estabilidade da jurisprudência, aplaina ***de lés a lés*** *possíveis dúvidas quanto a se aplicar a remansosa jurisprudência deste Tribunal ao caso em apreço. É dizer: é legal a absorção da VPNI prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, devida aos servidores ativos e inativos do DNOCS, em função de aumentos remuneratórios incidentes sobre a parte fixa da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) ou da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos (GDACE), uma vez que a parte invariável dessas vantagens não possui natureza* ***pro labore faciendo****.*

6.18. ***Ad argumentandum tantum****, ainda que na fundamentação do provimento judicial conste que 'a GDACE e a GDPGPE não podem ser entendidas como aumento remuneratório apto a gerar a absorção da VPNI, sob pena de se dar ensejo à situação absurda em que o servidor, tendo obtido a pontuação máxima da gratificação num primeiro momento - e, consequentemente, perdendo na íntegra a VPNI-, vindo a não obter a mesma pontuação no mês seguinte, teria uma redução no valor da remuneração*

final', é de se observar que se trata de manifestação ***obiter dictum****, não compondo o dispositivo de uma deliberação jurisdicional. Daí porque não se lhe atribui força impositiva.*

6.19. Mas não é só: não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ).

6.20. Nesse quadro, é de se negar provimento ao presente pedido de reexame.

CONCLUSÃO

7. Do exame, conclui-se que:

a) não houve a incidência da decadência;

b) não houve violação à coisa julgada.

7.1. Nesse sentir, deve ser negado provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Luiz de Oliveira Guerreiro contra o Acórdão 2.693/2026-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), que negou registro ao seu ato de aposentadoria, determinando a cessação de pagamentos indevidos.

1. 2.O ato de aposentadoria foi considerado ilegal devido à manutenção de rubricas judiciais referentes ao pagamento da vantagem denominada "Complemento Salarial" (Decreto-lei 2.438/1988 e Lei 12.716/2012). Embora o ato de aposentadoria (2019) registrasse o valor de R$ 1.090,73 a esse título, houve posterior recomposição administrativa da parcela para o montante original de R$ 1.346,17, sem a devida absorção por reajustes e aumentos remuneratórios incidentes sobre a remuneração do servidor, em desacordo com o art. 14, parágrafo único, da Lei 12.716/2012 e com a jurisprudência consolidada desta Corte.

2. 3.Em sede de recurso, o interessado sustenta, em síntese, a ocorrência de decadência administrativa, nos termos do Tema 445 de Repercussão Geral do STF, e a violação à coisa julgada, alegando que as rubricas estão amparadas por decisão judicial (MS 0800318-30.2014.4.05.8100) que vedaria a absorção por gratificações variáveis.

3. 4.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

4. 5.Expostos resumidamente os fatos, reforço o entendimento de que o recurso deve ser conhecido, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992.

5. 6.No mérito, acompanho a proposta dos pareceres técnicos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, sem prejuízo de breves comentários a seguir.

6. 7.Quanto à preliminar de decadência, verifico que o ato foi encaminhado ao TCU em 24/3/2023, e não em 2020, conforme alega o recorrente, tendo sido apreciado em 9/6/2026. Considerando a tese fixada pelo STF no Tema 445, o prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria conta-se da chegada do processo à Corte de Contas. No presente caso, o lapso temporal entre o ingresso do processo no Tribunal e o julgamento foi inferior a cinco anos, não havendo que se falar em decadência.

7. 8.Relativamente à alegação de violação à coisa julgada, o recorrente sustenta que o TCU não poderia determinar a ilegalidade das rubricas, pois estariam amparadas por decisões judiciais (proferidas em 2012 e 2014). Contudo, não assiste razão ao recorrente**.** É pacífico neste Tribunal o entendimento de que é legal a absorção da VPNI prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, devida aos servidores do DNOCS, em função de aumentos remuneratórios incidentes sobre a remuneração, uma vez que a parte invariável dessas vantagens não possui natureza **pro labore faciendo**. Ademais, não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido, nos termos do Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e do RE 596.663/RJ.
8. 9.Dessa forma, diante da ausência de elementos capazes de desconstituir os fundamentos do acórdão recorrido, concluo que a decisão deve ser mantida em seus exatos termos.
9. Ante o exposto, VOTO pela aprovação do acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5326/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.473/2026-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Luiz de Oliveira Guerreiro (202.655.733-00).
4. Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Marcello Mendes Batista Guerra (18285/OAB-CE), entre outros, representando Luiz de Oliveira Guerreiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se examina pedido de reexame contra o Acórdão 2.693/2026-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta decisão ao recorrente.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5326-38/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 012.817/2022-8
Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria)
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Recorrente: Lenira da Silva Costa (242.657.304-00).
Representação legal: Cynthia Rachel de Souza Gomes Pena (7590/OAB-RN) e Karinna Coeli Dantas de Oliveira Martins (4027/OAB-RN), representando Lenira da Silva Costa.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO IRREGULAR, COM RESPALDO EM DECISÃO JUDICIAL, DA RUBRICA DIFERENÇA INDIVIDUAL LEI 12.998/2014, ORIGINADA DA PARCELA "PCCS". ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, excerto da instrução de mérito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 23, 24 e 26):

"*INTRODUÇÃO*

1. Trata-se de pedido de reexame (peça 13) interposto por Lenira da Silva Costa contra o Acórdão 4.984/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao MINISTÉRIO DA SAÚDE que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.

HISTÓRICO

2. O ato de aposentadoria em reexame teve seu registro negado pela Corte de Contas, em razão da inclusão, nos proventos da ocupante do cargo de Farmacêutica do Ministério da Saúde, da rubrica denominada 'Diferença Individual Lei 12.998/2014', que encontraria amparo em sentença judicial proferida no Processo 0806538-17.2014.4.05.8400 – 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

2.1. Nos termos da Jurisprudência do TCU, tal vantagem originou-se do pagamento da parcela 'PCCS' e deveria ter sido absorvida ao longo do tempo, haja vista a opção da interessada pela adesão à estrutura remuneratória estabelecida pela Lei 11.355/2006.

2.2. Assim, houve a expedição de determinação ao órgão de origem para fazer cessar o pagamento relativo ao ato impugnado e emitir novo ato de concessão de aposentadoria para submissão ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade.

2.3. Irresignada, a aposentada interpôs o presente pedido de reexame, cuja argumentação será abordada mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 17 e do despacho de peça 19.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) ocorrência da decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999;

b) violação ao princípio da segurança jurídica;

c) inobservância do princípio da irredutibilidade de vencimentos.

d) regularidade da percepção da rubrica Diferença Individual estabelecida pela Lei 12.998/2014 por ocupante do cargo de Farmacêutica do Ministério da Saúde.

5. Decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999

5.1. Aduz-se que incide sobre o caso em comento a decadência da administração pública em revisar seus atos (art. 54 da Lei 9.784/1999). Argumenta, em síntese, que:

5.2. A Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina, em seu art. 1º, a obediência ao princípio da segurança jurídica. E, visando justamente proteger esta estabilidade jurídica, dispõe em seu art. 54, que decorridos cinco anos da prática de qualquer ato administrativo de que tenham decorrido efeitos favoráveis ao destinatário, decai o direito da Administração de promover sua nulificação (peça 13, p. 23).

5.3. A rubrica referente a DPNI/DI foi incorporada aos proventos da recorrente desde 2006, por força da Lei 11.355/2006, portanto, superada qualquer possibilidade de alteração visto que maculada pela decadência. Assim, qualquer medida tendente a modificar o ato administrativo que incorporou a vantagem devida à recorrente é nulo de pleno direito, face ao já citado prazo decadencial (peça 13, p. 24).

5.4. Não havendo má fé da recorrente, não pode a Administração Pública voltar atrás numa decisão proferida pelo próprio órgão, pois resta caracterizada a coisa julgada administrativa, estando precluso o prazo recursal administrativo, impossibilitando a modificação de decisões administrativas (peça 13, p. 25).

5.5. Quando foi implantada a rubrica DPNI por força da Lei 11.355/2006, posteriormente substituída pela rubrica 82898 – DIF INDIVIDUAL L.12.998/14 AP, converteu-se a situação fática em situação jurídica já incorporada ao patrimônio da beneficiária, daí decorrendo a concessão de benefício (peça 13, p. 25).

5.6. O prazo para revisão dos atos administrativos já resta estabelecido na lei justamente para os cidadãos não ficarem ao alvedrio do ente público, constituindo obstáculo para o desfazimento do ato administrativo que ensejou a concessão de benefício (peça 13, p. 25).

Análise:

5.7. A decadência somente é configurada se decorridos cincos anos da chegada do ato de aposentação ao TCU.

5.8. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

> *Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.*

5.9. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU em 19/9/2021 (peça 3) e apreciado na Sessão da Segunda Câmara do dia 6/9/2022 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia da interessada.

5.10. Dessa forma, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

6. Da segurança jurídica

6.1. Aduz-se que houve violação ao princípio da segurança jurídica, com base nos seguintes argumentos.

6.2. O entendimento jurisprudencial vem se posicionando para manter atos administrativos quando praticados e operantes há longo tempo, tendo em vista a preservação da segurança e estabilidade jurídica na atuação da Administração. Ainda mais no caso em que o ato foi praticado exclusivamente pela Administração sem qualquer possibilidade de interferência do particular, a quem não compete a fiscalização do poder público (peça 13, p. 24).

6.3. A recorrente vem recebendo a VPNI/DI, desde 2006, lapso temporal este que já conta com mais de quinze anos. Desse modo, a Administração Pública não pode mais anular o ato administrativo, haja vista que já constitui direito adquirido daquela (peça 13, p. 25).

6.4. O prazo para revisão dos atos administrativos já resta estabelecido na lei justamente para os cidadãos não ficarem ao alvedrio do ente público, constituindo obstáculo para o desfazimento do ato administrativo que ensejou a concessão de benefício (peça 13, p. 25).

6.5. Após decorrer o prazo estabelecido para a revisão de atos, define-se como ilícito o procedimento de anulação desses atos, pois, por mais que eivados de vícios e irregularidades, o prazo decadencial de cinco anos deve ser respeitado a fim de que seja observado o princípio da segurança nas relações jurídicas (peça 13, p. 26).

6.6. A segurança nas relações jurídicas é um princípio de valor constitucional, reconhecido pela jurisprudência e pela doutrina como proteção às partes, tendo em vista gerar a sensação de estabilidade e confiança nas relações jurídicas, bem como limitando o prazo para anular ou revisar os atos administrativos (peça 13, p. 26).

6.7. Portanto, a redução repentina no valor dos proventos percebido pela recorrente é totalmente ilegal, pois ofende os princípios constitucionais do direito adquirido e principalmente da segurança jurídica (peça 13, p. 26).

Análise:

6.8. A atuação desta Corte de Contas, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.

6.9. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.

6.10. Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.

6.11. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

6.12. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que

haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

6.13. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE 195.861/ES:

> *APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.*

6.14. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à ex-servidora, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

6.15. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

6.16. Nos termos da jurisprudência da Corte de contas, a vantagem em discussão originou-se do pagamento da parcela 'PCCS' e que deveria ter sido absorvida ao longo do tempo, face a opção que a interessada manifestou em adesão à estrutura remuneratória estabelecida pela Lei 11.355/2006.

6.17. Ressaltou o Relator do acórdão recorrido que, no caso em tela, verifica-se a inclusão de rubricas relacionadas a parcelas do antigo PCCS que já deveriam ter sido absorvidas.

6.18. Diante disso, entende-se que devem ser rejeitados os argumentos apresentados pela recorrente.

7. Da irredutibilidade dos vencimentos

7.1. Aduz-se que teria havido violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, com base nos seguintes argumentos:

7.2. A irredutibilidade salarial é garantida pela nossa Carta Maior, o que afasta, consequentemente, a possibilidade de redução dos proventos ora discutida, sob o argumento de erro de cálculo vigente, após mais de quinze anos da sua concessão (peça 13, p. 26).

7.3 Ora, não pode o Ministério da Saúde/TCU determinar a exclusão da rubrica 82898 – DIFERENÇA INDIVIDUAL L. 12998, originada da DPNI, em desacordo com a determinação judicial, reduzindo sumariamente o valor da renda da aposentada, e ainda ameaçando a reposição ao erário dos valores recebidos, caso seja exercido o direito constitucional à defesa (peça 13, p. 27).

7.4. O procedimento tomado pela Administração não tem qualquer amparo legal, pois os proventos de aposentadoria da recorrente foram calculados exclusivamente pelo Ministério da Saúde. Assim, demonstrada sua boa-fé, não há que se falar em redução ou restituição de valores recebidos (peça 13, p. 27).

Análise:

7.5. No que tange ao argumento da violação ao princípio da irredutibilidade dos proventos, destaca-se que, de acordo com o STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, ***verbis****:*

> *MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.*
>
> *(...)*
>
> *3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inocorrência da decadência administrativa.*
>
> *4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.*

5. Segurança denegada.

7.6. Assim, não há como se acolher os argumentos apresentados pela recorrente.

8. Do pagamento da parcela referente à Diferença Individual da Lei 12.998/2014

8.1. Aduz-se que a rubrica '82898 - DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998/2014 - Decisão judicial (Anexo '08065381720144058400')', no valor de R$ 858,44, está respaldada por decisão judicial transitada em julgado. Argumenta, em síntese, que:

8.2. Embora o TCU tenha considerado ilegal o pagamento da vantagem, não há qualquer irregularidade na rubrica, pois o valor vem sendo pago há longos anos, sempre de acordo com a legislação em vigor e amparado por decisão judicial exarada no processo 0806538-17.2014.4.05.8400 (4ª Vara Federal da Seção Judiciária do RN), que reconheceu o direito dos servidores substituídos (peça 13, p. 14-19).

8.3. Conforme certidão constante nos autos, a sentença transitou em julgado em 16/11/2021, constituindo título executivo judicial, líquido, certo e exigível. Mas, mesmo assim o Ministério da Saúde (União) insiste em continuar, reiteradamente, reduzindo/excluindo dos contracheques dos servidores/aposentados/pensionistas as rubricas referentes a DI - Diferença Individual, passando por cima da decisão judicial (peça p. 13, p. 19).

8.4. Diante dessa situação, foi apresentado pedido de cumprimento de sentença, sendo determinado pelo Juízo da 4ª Vara Federal o restabelecimento do pagamento integral da rubrica denominada DI - Diferença Individual, em favor de todos os substituídos, conforme valores que recebiam em dezembro de 2013, nos termos da sentença/acórdão prolatado (peça 13, p. 20).

8.5. E, registre-se, foi proferida recente decisão em cumprimento de sentença, afastando a alegação do TCU para determinar a manutenção do pagamento da rubrica em respeito à coisa julgada e à segurança jurídica (peça 13, p. 20).

8.6. Assim, não cabe qualquer discussão no âmbito administrativo sobre a matéria, pois o TCU não pode se contrapor à coisa julgada (peça 13, p. 20).

8.7. Nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 2º da Lei 11.355/2006, foi expressamente garantida a irredutibilidade de vencimentos e proventos e ainda os reajustes lineares aplicados às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios. Assim, não há que se falar em qualquer redução ou absorção do valor pago a título de DPNI – art. 4º, art. 5º, Lei 11.490/2009 a partir dos reajustes concedidos aos servidores (peça 13, p. 20-21).

8.8. É importante esclarecer, para sanar qualquer discussão sobre o valor da rubrica DPNI – art. 4º, art. 5º, Lei 11.490/2009, que foi expressamente garantido o pagamento do valor que vinha sendo pago em dezembro de 2013, passando a ser denominada Diferença Individual, conforme Lei 12.998/2014 (peça 13, p. 22).

8.9. Conforme contracheques juntados à peça 13, p. 23, em dezembro/2013, a recorrente recebia a denominada DPNI por força da Lei 11.355/2006, no valor de R$ 876,92 (oitocentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), no mesmo valor que vem sendo pago atualmente, através da rubrica '82898 - DIF. INDIVIDUAL L.12998/14 AP', no valor de R$ 858,44 (oitocentos e setenta e sete reais e dez centavos) (peça 13, p. 22).

8.10. Nos termos do art. 1º da Lei 8.443/1992, deve ser reconhecida a incompetência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar ou discutir parcela incorporada nos vencimentos/proventos dos servidores (ativos, inativos e pensionistas), por força de decisão judicial (peça 13, p. 22).

8.11. Portanto, a decisão do TCU é eivada de ilegalidade, pois ofende os princípios da legalidade, do contraditório, do devido processo legal, da irredutibilidade salarial, do direito adquirido, da segurança jurídica e principalmente da coisa julgada (art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e art. 37, inciso XV, da CF) (peça 13, p. 23).

8.12. Ante as razões expostas, requer que seja reconhecida a legalidade da aposentadoria da recorrente e garantido o pagamento da rubrica '82898 - DIF. INDIVIDUAL L.12998/2014 AP', no valor de R$ 858,45, conforme decisão exarada no Processo 0806538-17.2014.4.05.8400 (peça 13, p. 28).

Análise:

8.13. A deliberação pela ilegalidade do ato de aposentadoria deu-se em razão de os proventos conterem a rubrica Diferença Individual estabelecida pela Lei 12.998/2014, no valor de R$ 858,44.

8.14. Em consonância com o voto condutor do acórdão recorrido, a rubrica relacionada a parcela do antigo PCCS já deveriam ter sido totalmente absorvida.

8.15. Cabe ressaltar que a jurisprudência do TCU é pacífica quanto à necessidade de absorção dos valores pagos a título de PCCS/DPNI/VPNI pelos reajustes remuneratórios supervenientes, na forma determinada na Lei 11.355/2006 (Acórdãos 423/2024, 3.222/2017, 4.775/2016, 5.153/2015, 4.779/2014 e 3.557/2014, todos da 1ª Câmara; e 10.676/2015-TCU-2ª Câmara).

8.16. Assim, se tivessem sido levadas em consideração todas as alterações legislativas ocorridas na remuneração da interessada, contemplando a implementação das tabelas da Lei 11.355/2006, alteradas pelas Leis 11.490/2007 e 11.748/2008 (art. 40), não haveria resíduo de PCCS/DPNI suscetível de ser transformado em Diferença Individual da Lei 12.998/2014, conforme instrução elaborada pela então Sefip (peça 5).

8.17. No que tange à aludida ação judicial, cabe trazer à colação o voto condutor do Acórdão 10.505/2017-TCU-1ª Câmara, proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, nos seguintes termos:

> *10. Posto isso, realizando-se o cotejo entre as decisões judiciais proferidas nos autos da Ação Ordinária 0806538-17.2014.4.05.8400 e o que restou decidido por este Tribunal no Acórdão 5.635/2016-1ª Câmara, mantido inalterado pelo Acórdão 4.660/2017-1ª Câmara, verifico não haver nenhum óbice ao cumprimento da determinação para que o órgão jurisdicionado adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira dos interessados.*
>
> *11. É que a referida ação ordinária, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Previdência, Saúde e Trabalho do Rio Grande do Norte, teve as seguintes causas de pedir, consoante se extrai do relatório efetuado pelo juízo monocrático em sua sentença:*
>
> *'Alega o autor que: a) seus substituídos são servidores públicos federais; b) desde 2006 percebem a rubrica denominada VPNI (DPNI) - art. 5º, § 4º, Lei 11.490/2009, referente ao excedente da vantagem judicial denominada PCCS, reconhecida através da RT 1012/1989, incorporada através da Lei 11.355/2006 e substituída pela Diferença Individual - Lei 12.998/2014; b) entretanto, desde fevereiro de 2014 a rubrica vem sendo objeto de ataques pela Ré, sofrendo severa redução em agosto de 2014 sem qualquer aviso ou notificação prévia e sem justificativa ou esclarecimento de tal providência; c) ao procurar o setor competente do Ministério da Saúde foi-lhe informado que se tratava de revisão iniciada pelo referido órgão, em face de alegadas inconsistências detectadas no valor da rubrica, pagos aos servidores beneficiados; d) acresce que, desde fevereiro de 2014, os servidores sofreram redução em seus vencimentos, e ainda tiveram que suportar desconto a título de reposição ao erário, em ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa, legalidade e Segurança Jurídica, bem como o da irredutibilidade de vencimentos.'*
>
> *12. Já na decisão embargada, que cuidou de recurso interposto contra acórdão que apreciou a legalidade dos atos de aposentadoria dos interessados para fins de registro, constou o seguinte:*
>
> *'(...)*
>
> *17. Na letra da Lei, a opção pela nova carreira implicaria 'renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei 7.686, de 2 de dezembro de 1988' (art. 2º, § 2º, da Lei 11.355), renúncia essa 'limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultantes do vencimento básico fixado para dezembro de 2011' (§ 3º do mesmo artigo).*
>
> *18. Ainda segundo a Lei, durante o processo, o PCCS seria convertido em diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI), 'de natureza provisória' (art. 2º, § 4º), redutível na proporção da implementação das novas tabelas de vencimento, a ser concluída em dezembro de 2011.*
>
> *(...)*
>
> *20. Consoante inequivocamente estabeleceu a norma de regência, o limite da absorção não era o percentual original do PCCS (47,11%), como querem os inativos, mas a diferença entre os valores de remuneração verificados em dois momentos – fevereiro de 2006 e dezembro de 2011 (cf. o § 3º acima reproduzido). Em outras palavras, a Lei nada mais fez do que assegurar expressamente a*

irredutibilidade de vencimentos e proventos – ainda que impactados pela adição de parcelas irregulares – na transição entre as duas estruturas remuneratórias.

21. Mais tarde, a Lei 12.998/2014 transformou em diferença individual permanente (DI) eventual resíduo de DPNI remanescente em dezembro/2013.

22. No caso dos recorrentes, como bem demonstrou a Serur, a rubrica derivada do PCCS ('82898 DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998') não foi corretamente reduzida com a implantação das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo IV da lei 11.355/2006 (alterado pelo anexo IVA, incluído pela Lei 11.784/2008), contrariando a expressa disposição do art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, da lei.

23. Ora, uma vez que os ganhos pecuniários obtidos pelo inativo com a nova estrutura salarial foram superiores aos valores originalmente associados ao PCCS, não havia nenhum resíduo a ser convertido na 'diferença individual' prevista na Lei 12.998/2014.

(...)'

13. Verifica-se, assim, que a causa de pedir deduzida em juízo mostra-se absolutamente diversa do que está sendo tratado nos presentes autos, estabelecendo o art. 503 do NCPC que:

'Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida' (grifou-se).

14. Desse modo, entendo não haver, no caso concreto, óbice para que se determine ao órgão jurisdicionado que adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira dos interessados, sendo o caso de se acolher os presentes embargos declaratórios tão somente para que haja o esclarecimento da questão.

8.18. Tem-se, portanto, que o acórdão recorrido não contrariou decisões judiciais, mas apenas determinou a absorção gradativa de parcelas salariais em razão de reajustes remuneratórios. Conforme entendimento do STF e do STJ, não existe direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático tenha se exaurido (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF e RE 561.836-RN/DF).

8.19. Ainda, quanto ao tema, registra-se que não cabe a extensão automática dos efeitos da sentença a proventos de inatividade como se verifica na espécie, haja vista a substancial distinção entre as situações jurídicas de servidores ativos e inativos, esta é a inteligência da decisão adotada pelo Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do MS 30.725.

8.20. Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.

8.21. Neste momento processual, está sendo apreciado ato de aposentadoria, que é o início de uma nova relação jurídica entre a servidora e a Administração, conforme já decidido pelo STF, no MS 28.604/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, publicada no DJe de 21/2/2013 ('... O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo').

8.22. Diante disso, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela interessada.

CONCLUSÃO

9. Do exame, é possível concluir que:

a) não houve a incidência da decadência;

b) não ocorreu violação ao princípio da segurança jurídica;

c) não houve violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos;

d) é irregular a percepção da rubrica Diferença Individual estabelecida pela Lei 12.998/2014 pela ocupante do cargo de Farmacêutica do Ministério da Saúde.

9.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Lenira da Silva Costa contra o Acórdão 4.984/2022-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz), que considerou ilegal seu ato de aposentadoria e negou o respectivo registro, em razão da inclusão, com amparo judicial, da rubrica "Diferença Individual Lei 12.998/2014" nos proventos.

10. 2.O ato de aposentadoria foi considerado ilegal devido à percepção de parcela remuneratória judicial originária do antigo PCCS, a qual deveria ter sido integralmente absorvida ao longo do tempo, em conformidade com a estrutura remuneratória estabelecida pela Lei 11.355/2006 e normativos supervenientes.

11. 3.Em sede de recurso, a interessada sustenta, em síntese, a ocorrência de decadência administrativa, a violação aos princípios da segurança jurídica e da irredutibilidade de proventos, bem como a existência de amparo judicial transitado em julgado (Processo 0806538-17.2014.4.05.8400) para a manutenção da rubrica.

12. 4.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

13. 5.Expostos resumidamente os fatos, reforço o entendimento de que o recurso deve ser conhecido, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992.

14. 6.No mérito, acompanho a proposta dos pareceres técnicos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, sem prejuízo de breves comentários a seguir.

15. 7.Quanto à alegação de decadência, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 445 de Repercussão Geral) é clara ao estabelecer que o prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria conta-se a partir da chegada do processo à Corte de Contas. No caso, o ato foi enviado ao TCU em 19/9/2021 e apreciado em 6/9/2022, não havendo que se falar em decadência.

16. 8.Relativamente à segurança jurídica e à irredutibilidade de proventos, reitero que a aposentadoria é ato complexo, que somente se aperfeiçoa com o registro perante esta Corte, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Até o registro, o ato possui natureza precária, não se configurando situação jurídica consolidada. Ademais, a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que a redução de proventos, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

17. 9.No que tange à decisão judicial invocada, verifico que a causa de pedir da Ação Ordinária 0806538-17.2014.4.05.8400 não obsta a atuação deste Tribunal. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à necessidade de absorção dos valores pagos a título de PCCS/DPNI/VPNI pelos reajustes remuneratórios supervenientes. A decisão judicial não autoriza a perpetuação de parcelas que, por força de lei, deveriam ter sido absorvidas pela nova estrutura remuneratória.

18. 10.Dessa forma, diante da ausência de elementos capazes de desconstituir os fundamentos do acórdão recorrido, concluo que a decisão deve ser mantida em seus exatos termos.

19. Ante o exposto, VOTO pela aprovação do acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5327/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.817/2022-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Lenira da Silva Costa (242.657.304-00).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Cynthia Rachel de Souza Gomes Pena (7590/OAB-RN) e Karinna Coeli Dantas de Oliveira Martins (4027/OAB-RN), representando Lenira da Silva Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se examina pedido de reexame contra o Acórdão 4.984/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão à recorrente.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5327-38/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 014.078/2026-0
Natureza: Reforma.

Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
Interessado: Juarez Teixeira da Rocha (041.451.748-28).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REFORMA. CÁLCULO INCORRETO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VALOR IRRISÓRIO. REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO DOS VALORES IRREGULARES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os pertinentes ajustes de forma, a instrução a seguir transcrita, elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade e do Ministério Público junto ao TCU (peças 5 a 7):

"INTRODUÇÃO

1.Trata-se de ato de reforma, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Comando do Exército.

2.2. Unidade cadastradora: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

2.3. Subunidade cadastradora: SUC2 - 2ª Região Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8.Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a

implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9.Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. Ato: 74691/2025 - Inicial - Interessado(a): JUAREZ TEIXEIRA DA ROCHA

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatação e análise:

11.2.1. O Percentual (19,00%) informado no campo 'Percentual (%) nos dados da ficha financeira, para a rubrica 'B03 - ADIC TP SV (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R$ 726,75', é maior que o Tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000? na aba 'Mapa de tempo'.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.

Pela leitura e análise do tempo de serviço do militar apresentado no presente ato de Reforma, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que:

O militar contava inicialmente com 22 anos, 3 meses, 29 dias de serviço, descontando-se os tempos indevidos para fins de ATS (iniciativa privada e incisos III e VI do art. 137 da Lei 6.880/1980) passou a ter 18 anos, 11 meses, 5 dias de tempo de serviço.

Verificou-se que o militar conta com 3 anos, 4 meses, 29 dias, referentes a tempo de trabalho na iniciativa privada, entretanto tal tempo não deve ser computado no cálculo do adicional, conforme o que preconiza o art. 137 da Lei nº 6.880/80.

No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, verbis:

Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

Ocorre que, conforme informações contidas no ato em análise, a passagem do militar à situação de inatividade não se deu pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 (transferência reserva ex officio) e nos itens II e III do artigo 106 (reforma por incapacidade).

Portanto, na situação em análise, em que a passagem do militar à inatividade se deu com fundamento diverso dos motivos especificados no art. 138 da Lei 6.880/1980, não há amparo legal para se aplicar o arredondamento da fração de tempo igual ou superior a 180 dias previsto no mencionado dispositivo.

Tendo em vista que a data de desligamento do militar (reserva remunerada) é posterior à revogação do artigo 138 da lei 6.880/1980 pela MP 2.215/01 em 31/08/2001, não há possibilidade de se utilizar o instituto do arredondamento no caso em tela.Dessa forma, a presente concessão não deve ser registrada, determinando-se ao órgão a emissão de novo ato com o percentual de 18 % a título de ATS e não 19% como vem sendo pago.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e

da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 74691/2025 deve ter o registro negado, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Reforma 74691/2025 - Inicial - JUAREZ TEIXEIRA DA ROCHA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Exército, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando do Exército que:

13.2.1. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

13.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de JUAREZ TEIXEIRA DA ROCHA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

13.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de reforma de Juarez Teixeira da Rocha, submetido pela Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fins de apreciação e de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) se manifestou, com o aval do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), pela ilegalidade do ato, tendo em vista o cálculo incorreto do adicional de tempo de serviço (ATS), uma vez que a passagem do militar à inatividade se deu com fundamento diverso dos motivos especificados no art. 138 da Lei 6.880/1980 e depois do advento da Medida Provisória 2.215-10/2001. Não há, portanto, amparo legal para se aplicar o arredondamento da fração de tempo igual ou superior a 180 dias previsto no mencionado dispositivo.

3.Concordo com os pareceres técnicos, de que o cálculo do valor do ATS, no valor de R$ 726,75, considera a quantidade de 19 anuênios, e não 18, o que torna o ato ilegal.

4.A pouca representatividade do valor impugnado, no entanto, leva-me a adotar, nesta oportunidade, a mesma solução empregada em casos semelhantes por esta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.240/2021-1ª Câmara (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti) e 9.203/2022-2ª Câmara (Relator: Ministro Jorge Oliveira). Como nos referidos julgados, considero que os custos envolvidos com a emissão de novo ato pela unidade de origem e de seu processamento e julgamento por esta Corte superam os benefícios esperados.

5.Assim, e considerando ainda os princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade, além do custo-benefício do controle, entendo que este Tribunal pode considerar legal o ato,

concedendo-lhe registro, em razão do baixo valor de R$ 38,25 da parcela impugnada (1% do soldo, de R$ 3.825,00), bastando que se faça determinação ao órgão de origem para que regularize o cálculo do ATS.
6.Observo que o ato de concessão em análise foi disponibilizado ao TCU em 13/11/2025, portanto, há menos de cinco anos, não havendo óbice à análise de mérito por parte desta Corte de Contas, a teor do que restou decidido no RE 636.553.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5328/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.078/2026-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma.
3. Interessado: Juarez Teixeira da Rocha (041.451.748-28).
4. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de processo de concessão de reforma submetido, para fins de registro, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e art. 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão de reforma de Juarez Teixeira da Rocha;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar à Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.4. comunicar esta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5328-38/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES

Presidente Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO tagGrupo – CLASSE II – tagColegiado
TC 022.408/2025-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade jurisdicionada: Município de Rafael Jambeiro-BA.
Responsáveis: Marinalvo Fernandes Serra (541.213.025-91) e Cibele Oliveira de Carvalho (710.776.185-49).
Representação legal: Leandro Morais da Luz (OAB/BA 35907) representando Cibele Oliveira de Carvalho; Jaime Dalmeida Cruz (OAB/BA 22435) representando Marinalvo Fernandes Serra.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO DO GESTOR DOS RECURSOS. AUDIÊNCIA DA PREFEITA SUCESSORA. NÃO OCORRÊNCIA DAS PRESCRIÇÕES PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DA QUASE TOTALIDADE DOS RECURSOS PELO EX-PREFEITO. DESPESAS RESIDUAIS NÃO COMPROVADAS. BAIXA MATERIALIDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS LEGAIS CABÍVEIS PELA SUCESSORA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 84), cujo encaminhamento teve a anuência de seu corpo diretivo (peças 84 e 86) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 87):

"*INTRODUÇÃO*

1.Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Marinalvo Fernandes Serra, ex-Prefeito Municipal de Rafael Jambeiro -BA (gestão 2017-2020), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados mediante a MP 815/2017 - exercício 2018, considerando a omissão no dever de prestar contas.

HISTÓRICO

2.Em 14/8/2025, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da TCE (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1759/2025.

3.Os recursos repassados ao município no âmbito da MP 815/2017 totalizaram R$ 107.903,64 (peça 4), sendo creditados em 24/5/2018 (peça 5). A prestação de contas foi fixada em 1/3/2021, conforme Parecer

do FNDE à peça 11.
4.O fundamento para a instauração da TCE, segundo matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas constante à peça 13, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> *Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas.*

5.O responsável Marinalvo Fernandes Serra, arrolado pelo FNDE na fase interna, foi devidamente comunicado da irregularidade e, diante da ausência de justificativas para elidir a ocorrência, e não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
6.No relatório de TCE (peça 14), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 106.511,32, considerando um saldo remanescente de R$ 1.392,32 em 31/12/2019, imputando responsabilidade ao Sr. Marinalvo Fernandes Serra, Prefeito Municipal de Rafael Jambeiro – BA no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.
7.Conforme análise efetuada na instrução inicial (peça 26), foi incluída como responsável nesta TCE, por esta Unidade Técnica, a Sra. Cibele Oliveira de Carvalho, Prefeita Sucessora (gestão 2021-2024), face ao descumprimento do prazo de prestação de contas.
8.Em 19/9/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 18), em concordância com o tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das contas (peças 19 e 20).
9.Em 7/11/2025, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao TCU (peça 21).
10. À peça 26, verificou esta Unidade que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador das irregularidades sancionadas sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o prazo de prestação de contas ocorreu em 1/3/2021, e as partes foram notificadas conforme abaixo:
10.1. Marinalvo Fernandes Serra, por meio de Ofício do FNDE à peça 9, recebido em 26/7/2022, conforme AR à peça 10.
10.2. Cibele Oliveira de Carvalho, mediante Ofício do FNDE à peça 7, e comprovante de ciência datado de 6/5/2021 à peça 8.
11. Consta que o valor atualizado do débito quantificado no processo (sem juros) em 1/1/2024 era de R$ 145.502,49, portanto, superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00 estabelecido pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024, podendo prosseguir a TCE.
12. Em relação à possibilidade de prescrição, considerou-se na instrução anterior, nos termos art. 4°, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo quinquenal ocorreu em 1/3/2021, data fixada para a prestação de contas, relacionando-se, na tabela a seguir, o referido marco inicial e eventos processuais interruptivos do instituto (lista não exaustiva):

Evento	*Data*	*Documento*	*Resolução 344*	*Efeito*
-	*1/3/2021*	*Relatório de TCE (peça 14, p.1)*	*Art. 4º, Inc. I*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal*
1	*6/5/2021*	*Comprovante de ciência de Ofício do FNDE à Sra. Cibele Oliveira de Carvalho (peças 7-8)*	*Art. 5° inc. I*	*Interrupção da prescrição quinquenal em relação à responsável sucessora e marco inicial da prescrição intercorrente*
2	*26/7/2022*	*Aviso de recebimento (AR) de Ofício do FNDE ao Sr. Marinalvo Fernandes Serra (peças 9-10)*	*Art. 5° inc. I*	*Interrupção da prescrição quinquenal em relação ao gestor dos recursos e interrupção da prescrição intercorrente*
3	*6/10/2022*	*Parecer financeiro - INFORMAÇÃO FNDE nº 963/2022 - V (peça 11)*	*Art. 5° inc. II*	*Interrupção da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente*
4	*14/8/2025*	*Instauração da TCE (peça 1)*	*Art. 5° inc. II*	*Interrupção da prescrição*

				quinquenal e da prescrição intercorrente
5	*18/8/2025*	*Relatório de TCE (peça 14)*	*Art. 5° inc. II*	*Interrupção da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente*
6	*15/9/2025*	*Relatório da CGU (peça 18)*	*Art. 5° inc. II*	*Interrupção da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente*
7	*27/11/2025*	*Instrução inicial no TCU*	*Art. 5° inc. II*	*Interrupção da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente*

13. Analisando o termo inicial da contagem do prazo, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação ressarcitória e punitiva desta Corte, concluiu esta Unidade que não houve o transcurso de cinco anos entre o marco inicial e o evento processual seguinte, e entre os próprios eventos processuais, capaz de interromper a prescrição ordinária, tampouco de três anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente, portanto, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

14. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os responsáveis:

Responsável	*Processo*
Cibele Oliveira de Carvalho	*007.784/2016-3 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em razão da Impugnação parcial de despesas referente ao convênio Nº144/2008, celebrado com a Prefeitura Municipal de Rafael Jambeiro/BA, (Gestão: 2009-2012), (Processo original: 59010.000032/2015-23)"]*

15. Na instrução inicial (peça 26), concluiu esta Unidade pela citação e audiência das partes, diante das seguintes irregularidades:

15.1. ***Irregularidade 1:*** *não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas.*

15.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5 e 11.

15.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; Resolução CD/FNDE nº 26. de 24 de Dezembro de 2018; Resolução CD/FNDE nº 19. de 07 de Outubro de 2020; e Resolução CD/FNDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012.

15.2. Débitos relacionados ao responsável Marinalvo Fernandes Serra:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*	*Identificador*
24/5/2018	*107.903,64*	*D1*
31/12/2019	*1.392,32*	*C1*

15.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

15.2.2. ***Responsável****: Marinalvo Fernandes Serra.*

15.2.2.1. ***Conduta:*** *na parcela D1 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2018/2019, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2021.*

15.2.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

15.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União.

16. Encaminhamento: citação.

16.1. ***Irregularidade 2:*** *descumprimento do prazo para prestação de contas pelo gestor sucessor, sem demonstrar a impossibilidade de fazê-lo e sem comprovar que adotou as providências legais cabíveis, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2021.*

16.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 7, 8 e 11.
16.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Súmula TCU 230; .
*16.1.3. **Responsável**: Cibele Oliveira de Carvalho.*
*16.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 1/3/2021.*
16.1.3.2.Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.
16.1.3.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.
17. Encaminhamento: audiência.
18. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 27), foi efetuada a citação e a audiência, nos moldes adiante:
a) Marinalvo Fernandes Serra - citação:

Comunicação: Ofício 54586/2025 – Seproc (peça 33) *Data da Expedição: 30/12/2025* *Data da Ciência: 2/4/2026 (peça 50)* *Nome Recebedor: Jaciene Palmeira da Silva* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 28).* *Fim do prazo para a defesa: 22/4/2026*

b) Cibele Oliveira de Carvalho - audiência:

Comunicação: Ofício 54587/2025 – Seproc (peça 32) *Data da Expedição: 30/12/2025* *Data da Ciência: 25/3/2026 (peça 49)* *Nome Recebedor: Jairo Carmo da Silva* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 29).* *Fim do prazo para a defesa: 9/4/2026*

19. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 64), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.
20. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa e justificativas, as quais serão analisadas na seção Exame Técnico.

EXAME TÉCNICO

Das justificativas apresentadas pela responsável Cibele Oliveira de Carvalho

21. A responsável apresentou razões de justificativa, conforme síntese a seguir:
*22. **Argumentos (peça 55):***
22.1. A responsável alega que a totalidade dos recursos foi executada durante a gestão anterior (2017–2020), sob a responsabilidade do ex-prefeito Marinalvo Fernandes Serra, cabendo-lhe a aplicação dos valores e a guarda da documentação comprobatória. Narra que, ao assumir o mandato em 1/1/2021, não recebeu os documentos obrigatórios de transição, encontrando o arquivo da Prefeitura vazio e sem qualquer documento, o que inviabilizou materialmente a prestação de contas.
22.2. Afirma que o Relatório de TCE reconheceu a inexistência de conduta imputável à sucessora, afastando a responsabilização, eis que se exige, além da irregularidade formal, a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano ao erário, ou a presença de dolo ou erro grosseiro, conforme previsto na Lei nº 13.655/2018 (LINDB) e na jurisprudência TCU.

22.3. A ex-Prefeita alega que atuou com boa-fé, inexistindo dolo, má-fé ou erro grosseiro, requisitos indispensáveis à aplicação de sanções.
22.4. Argumenta, por outra via, a ocorrência de prescrição intercorrente, em razão da paralisação injustificada do processo por período superior ao permitido pela legislação, citando precedentes do TCU e de outros Tribunais de Contas, que determinam o arquivamento sem julgamento de mérito.
22.5. Requer o acolhimento integral das razões de justificativa, com o reconhecimento da ausência de responsabilidade, exclusão de seu nome do polo passivo, afastamento de qualquer imputação de débito ou sanção, e, subsidiariamente, a mitigação de penalidades, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica.
23. ***Análise***
23.1. Cabe ao prefeito sucessor, sob pena das sanções cabíveis, dentro do prazo para apresentação da prestação de contas de recursos recebidos por seu antecessor, se for o caso, demonstrar ao concedente a impossibilidade de prestar as referidas contas (26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002), além de adotar as providências legais visando ao resguardo do patrimônio público (Súmula TCU 230).
23.2. No caso concreto, a defesa não comprovou com documentos a impossibilidade material de prestar contas, não servindo as alegações de inexistência da transição de mandatos para justificar a falta. Não consta dos autos que a ex-prefeita, ante a alegada impossibilidade, tenha comunicado os fatos ao ente repassador ou representado ao Ministério Público, propondo ação judicial contra o antecessor, não sendo possível extrair dos autos a adoção de medidas de resguardo ao erário. Não há provas que elidam a responsabilidade, não podendo ser acolhidos os argumentos.
23.3. Observe-se que esta Unidade não atribuiu débitos à responsável, efetuando sua notificação em audiência, por irregularidade concernente ao descumprimento do prazo de prestação de contas. Por outra via, o Relatório de TCE não reconheceu a inexistência de conduta imputável à sucessora, conforme apontou a defesa. Destacou o FNDE que o art.16 da Instrução Normativa - TCU nº 98/2024 prevê sanção ao sucessor quando este for omisso em prestar, no prazo devido, as contas de seu antecessor, salientando, outrossim, que não goza de prerrogativa legal para aplicação de sanções ao sucessor, contudo, tal fato pode ser avaliado pelo TCU.
23.4. O descumprimento do prazo de prestação de contas, por si, implica na responsabilização de quem deu causa, uma vez que a conduta impede o estabelecimento de vínculo entre as receitas e despesas no âmbito do ajuste em questão. Era exigível conduta diversa da gestora, qual seja, desincumbir-se do dever legal, por meio da apresentação da prestação de contas na forma e prazo devidos ou tomada das medidas de resguardo ao erário previstas na Súmula 230/TCU.
24. No que se refere à possibilidade de prescrição intercorrente, a instrução inicial já enfrentou a questão, demonstrando que houve eventos interruptivos ao instituto, concluindo que não decorreu o prazo de 3 (três) anos entre os eventos ou mesmo do marco inicial (peça 26). O marco inicial de contagem ocorreu com a notificação da responsável em 6/5/2021 (peça 8), quando ocorreu a interrupção da prescrição quinquenal, tal como já se esclareceu, citando-se a jurisprudência TCU, na instrução inicial.
25. De fato, após a ciência da gestora, o FNDE emitiu a Informação nº 963 de 6/10/2022 (peça 11), sendo instaurado o processo de TCE em 14/8/2025, com relatórios do tomador de contas e CGU neste mesmo ano, tudo em prazos inferiores a 3 (três) anos, motivo pelo qual as justificavas não podem prosperar.
26. Ainda, tem-se entendimento nesta Corte que a apuração de responsabilidade não se vincula a uma conduta dolosa do agente, bastando a existência de culpa presumida, pois nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, impõe-se ao gestor público a obrigação de demonstrar, por meio da competente prestação de contas, que o patrimônio público foi administrado com estrita observância aos dispositivos legais e regulamentares.
27. Nos casos em que não há informações sobre as ações adotadas pelo sucessor para resguardar o erário, mesmo diante de situações em que se aponta não se dispor dos documentos, a jurisprudência TCU é no sentido de que o gestor deve ser responsabilizado.
28. É firme a jurisprudência no sentido de que tal conduta acarreta o julgamento pela irregularidade das contas (Acórdão 2256/2017-Primeira Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Acórdão 196/2016-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, Acórdão 1616/2015-Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman,

Acórdão 3254/2010-Segunda Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro, entre outros).
29. Da análise, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual a responsável está sendo responsabilizada, de forma que devem ser rejeitados, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, I da Lei 8.443/1992.
Da defesa do responsável Marinalvo Fernandes Serra
30. O responsável apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:
31. ***Argumentos (peça 71):***
31.1. O gestor alega que a documentação ora apresentada comprova que as verbas repassadas foram aplicadas em estrita observância às regras legais, inexistindo qualquer desvio de finalidade, dano ou utilização dos valores em despesas estranhas ao objeto. Assinala que os processos administrativos, procedimentos licitatórios, contratos, notas de empenho, liquidações, ordens de pagamento, notas fiscais e comprovantes de quitação em anexo, demonstram, de forma objetiva e suficiente, a regular execução das despesas, evidenciando a aderência às normas de direito financeiro e a efetiva destinação dos recursos às ações vinculadas à educação municipal.
31.2. Afirma constar dos autos comprovação da aquisição de materiais destinados à manutenção das unidades escolares, materiais de expediente, combustíveis para atendimento do transporte escolar e serviços de manutenção da frota, todos devidamente liquidados e pagos mediante regular movimentação bancária. Assim, a íntegra dos recursos recebidos teria sido empregada em despesas compatíveis com o objeto, atendendo à finalidade, inexistindo prejuízo ao patrimônio público ou qualquer circunstância que justifique a imputação de débito.
31.3. Destaca que o controle exercido pelo TCU deve prestigiar a verdade material, de modo que a comprovação documental da efetiva aplicação dos recursos públicos deve prevalecer sobre eventuais inconsistências formais eventualmente verificadas na prestação de contas, sobretudo quando inexiste qualquer evidência de desvio, enriquecimento ilícito ou dano. Por fim, reforça que seja recebida a documentação como prova da regular aplicação dos valores, com afastamento do débito e julgamento das contas como regulares.
32. ***Análise***
32.1. As normas aplicadas à convênios e outros ajustes com a União exigem a comprovação da regularidade das despesas, mediante documentação que demonstre a aderência ao objeto pactuado. A previsão de prestar contas dos recursos administrados está na própria Constituição Federal (art. 70, parágrafo único).
32.2. O TCU tem reiteradamente decidido que a análise da prestação de contas deve privilegiar a verdade material, ou seja, a efetiva aplicação dos recursos no objeto pactuado, em detrimento de eventuais falhas meramente formais que não comprometam a comprovação do atingimento dos objetivos. Assim, eventuais inconsistências formais, desde que não acarretem prejuízo ao erário ou desvio de finalidade, não são suficientes, por si, para ensejar a imputação de débito.

> *A ausência das notas fiscais comprobatórias do pagamento das despesas constantes na prestação de contas pode ser relevada, excepcionalmente, diante da comprovação do emprego dos recursos no objeto conveniado, com fundamento no princípio da verdade material. Acórdão 757/2023-Plenário | Relator: ANTONIO ANASTASIA*

32.3. A imputação de débito ao responsável somente se justifica quando comprovado o dano ao erário, nos termos do art. 16 da Lei 8.443/1992. Caso a documentação apresentada demonstre que os recursos foram aplicados em despesas compatíveis com o objeto e não haja indícios de desvio de finalidade ou enriquecimento ilícito, não se configura o dever de ressarcimento.
32.4. No caso sob análise, é possível conciliar a maior parte das despesas efetuadas, a partir do extrato bancário à peça 5, pelas datas e valores pagos, com os documentos apresentados (peças 72-78), conforme abaixo demonstrado, verificando-se que os gastos estão atrelados à área de educação, conforme rege a MP 815/2017, referindo-se à manutenção das unidades escolares, compra de materiais de expediente, compra de combustíveis para atendimento ao transporte escolar e serviços de manutenção da frota, existindo cópias de empenhos, notas de liquidação e ordens de pagamento, além de comprovantes

bancários.

DESPESAS EFETUADAS – MP 815/2017 – RAFAEL JAMBEIRO /BA – EXTRATO BANCÁRIO (PEÇA 5)

Data	*Valor pago (R$)*	*CPF/CNPJ*	*Razão Social*	*Comprovação nos autos*
18/06/2018	*25.716,40*	*14.041.974/0001-28*	*COMERCIAL DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E ESTIVAS CARMO LTDA*	*peça 78*
18/06/2018	*17.803,20*	*14.041.974/0001-28*	*COMERCIAL DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E ESTIVAS CARMO LTDA*	*peça 80*
18/06/2018	*14.454,30*	*14.041.974/0001-28*	*COMERCIAL DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E ESTIVAS CARMO LTDA*	*peça 79*
05/07/2018	*8.646,71*	*73.693.665/0001-00*	*MASKATE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PAPELARIA E ARMARINHO LTDA*	*peça 76*
05/07/2018	*9.668,09*	*73.693.665/0001-00*	*MASKATE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PAPELARIA E ARMARINHO LTDA*	*peça 77*
05/07/2018	*4.872,00*	*73.693.665/0001-00*	*MASKATE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PAPELARIA E ARMARINHO LTDA*	*peça 74*
05/07/2018	*5.040,00*	*73.693.665/0001-00*	*MASKATE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PAPELARIA E ARMARINHO LTDA*	*peça 75*
05/07/2018	*8.954,21*	*03.562.365/0001-06*	*PETROMERC DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.*	*peça 72*
06/07/2018	*5.377,89*	*73.693.665/0001-00*	*MASKATE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PAPELARIA E ARMARINHO LTDA*	***não comprovada***
11/07/2018	*4.080,00*	*14.990.258/0001-97*	*RECAUCHUTADORA R L M LTDA*	*peça 73*
23/05/2019	*2.190,60*	*16.347.270/0001-03*	*J S ROSA DE AMARGOSA – ME*	***não comprovada***

32.5. Convém ressaltar, conforme negritos acima, que não foram comprovadas apenas duas despesas realizadas com recursos da MP 815/2017, a primeira em 6/7/2018, em favor da empresa Maskate Distribuidora, e a segunda em 23/5/2019, à empresa J S Rosa, não se encontrando documentos anexos.

32.6. Consta, contudo, em outras notas fiscais anexadas que a empresa Maskate forneceu material de expediente ao município de Rafael Jambeiro/BA ao longo de 2018, sendo este o seu segmento de atuação, apurando-se na internet que a empresa J S Rosa fornece materiais de limpeza, expediente e equipamentos permanentes para administrações públicas municipais no Estado da Bahia, tendo sede em Amargosa, BA, a cerca de 100 quilômetros da cidade de Rafael Jambeiro/BA (peça 82, p.2 e 83).

32.7. Embora não tenham sido apresentados nos autos os documentos fiscais destes dois gastos, nem haja relatórios de execução da receita e despesa, com saldos iniciais e finais do exercício, verifica-se que os valores recebidos foram aplicados, em sua maior parte, com comprovação, em despesas relacionadas ao objeto, uma vez conciliados os gastos das demais notas fiscais com o extrato bancário.

32.8. A jurisprudência do TCU há muito se consolidou no sentido que incumbe ao gestor o ônus de produzir as evidências necessárias para comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos, em consonância às disposições contidas no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o que foi demonstrado no processo.

33. Da análise, verifica-se que podem ser acolhidos os argumentos quanto aos débitos que formaram o suposto dano, sendo que os gastos não comprovados de R$ 5.377,89 e R$ 2.190,60, identificados como incorridos à empresa Maskate, que atua no ramo de material de expediente, e J S Rosa,do ramo de artigos de limpeza, podem ser relevados em homenagem ao princípio da bagatela, pois, em razão da baixa materialidade, o custo das ações de controle a serem adotadas certamente superaria o benefício que poderia delas advir, o que representaria ofensa aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual.

34. Deste modo, podem ser acolhidas as alegações do responsável, com o julgamento de suas contas com ressalvas.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

35. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista

a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

36. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

37. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022-2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

38. No caso em tela, a irregularidade consistente no descumprimento do prazo para prestação de contas, que foi a ocorrência imputada à gestora sucessora, configura violação às regras legais e princípios basilares da administração pública. Depreende-se que a conduta de não prestar contas, como também de não adotar as medidas preventivas de resguardo ao patrimônio público, se distancia daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

39. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', propõe-se acatar, parcialmente, as alegações de defesa de Marinalvo Fernandes Serra, na medida em que houve comprovação da quase totalidade dos débitos imputados, ressalvando-se a insignificância material de pequenos gastos não comprovados, e rejeitar as razões de justificativas de Cibele Oliveira de Carvalho, no que se refere ao descumprimento do prazo de prestação de contas, eis que não comprovou que adotou as providências legais cabíveis diante da alegada impossibilidade de prestar contas.

40. Conforme visto, inexistem nos autos elementos que demonstrem a ocorrência de excludentes de culpabilidade ou de circunstâncias práticas que tenham dificultado ou impedido a gestora de seguir o que determinava as normas de regência.

41. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acatar, parcialmente, as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Marinalvo Fernandes Serra quanto aos débitos quantificados nesta TCE, considerando-se eventuais despesas não comprovadas como de baixa materialidade;

b) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela responsável Cibele Oliveira de Carvalho;

c) julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, as contas do responsável Marinalvo Fernandes Serra, dando-lhe quitação;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'a' da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Cibele Oliveira de Carvalho;

e) aplicar à responsável Cibele Oliveira de Carvalho, individualmente, a multa prevista no art. 58, I da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, I do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento

Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
f) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos"

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Marinalvo Fernandes Serra, ex-prefeito do Município de Rafael Jambeiro/BA (gestão 2017-2020), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por intermédio da Medida Provisória 815/2017, exercício de 2018, diante da omissão no dever de prestar contas.

2.Os recursos federais totalizaram R$ 107.903,64, creditados em 24/5/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas encerrado em 1º/3/2021 (peças 4, 5 e 11).

3.O fundamento para a instauração da tomada de contas especial no órgão repassador foi o seguinte (peça 13): "*Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas*".

4.No âmbito deste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) promoveu a inclusão de Cibele Oliveira de Carvalho, prefeita sucessora (gestão 2021-2024), no rol de responsáveis, tendo sido promovidas a citação do ex-prefeito e a audiência da prefeita sucessora, em razão das seguintes irregularidades e condutas:

"*Marinalvo Fernandes Serra*
Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas.
Conduta: na parcela D1 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos no exercício de 2018/2019, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 1º/3/2021.
Cibele Oliveira de Carvalho
Irregularidade: descumprimento do prazo para prestação de contas pelo gestor sucessor, sem demonstrar a impossibilidade de fazê-lo e sem comprovar que adotou as providências legais cabíveis, cujo prazo encerrou-se em 1º/3/2021.
Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos, o qual se encerrou em 1º/3/2021."

5.Os responsáveis foram regularmente chamados aos autos, tendo Marinalvo Fernandes Serra apresentado alegações de defesa (peça 71), acompanhadas de documentos comprobatórios (peças 72-80), e Cibele Oliveira de Carvalho apresentado razões de justificativa (peça 55), as quais foram analisadas pela AudTCE na instrução à peça 84.

6.No mérito, aquela unidade técnica, em posicionamento acolhido pelo Ministério Público junto ao TCU, propõe:

a) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Marinalvo Fernandes Serra, uma vez que foi comprovada a aplicação da quase totalidade dos recursos federais, exceto despesas residuais de baixa materialidade;
b) julgar regulares com ressalva as contas de Marinalvo Fernandes Serra, dando-lhe quitação;
c) rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Cibele Oliveira de Carvalho;
d) julgar irregulares as contas de Cibele Oliveira de Carvalho, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

7.Feito breve resumo do processo, passo a decidir.

8.De antemão, informo que concordo na íntegra com os entendimentos convergentes da unidade técnica e

do douto **Parquet**, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, com as considerações a seguir.
9.Inicialmente, concordo com a conclusão da AudTCE e do MPTCU no sentido da não ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento ao erário, em conformidade com a análise técnica, que adotou como fundamento para suas conclusões a análise dos eventos interruptivos, nos termos dos arts. 4º., 5º e 8º da Resolução-TCU 344/2022 e a jurisprudência vigente nesta Corte de Contas.
10.No que se refere às razões de justificativa apresentadas por Cibele Oliveira de Carvalho, estas não elidem a irregularidade identificada nos autos, conforme passo a expor.
11.Quanto ao argumento de que a totalidade dos recursos teria sido executada durante a gestão anterior, cabendo ao ex-prefeito a guarda da documentação comprobatória, e de que, ao assumir o mandato, não teria recebido os documentos necessários à prestação de contas, este não deve prosperar.
12..Conforme estabelece a Súmula TCU 230, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais destinadas ao resguardo do patrimônio público, demonstrando a impossibilidade de cumprir a obrigação.
13.No caso concreto, a responsável não comprovou documentalmente a alegada impossibilidade material de prestar contas e não demonstrou ter comunicado os fatos ao FNDE, representado ao Ministério Público ou adotado medidas judiciais contra o antecessor, com vistas à obtenção dos documentos necessários ou à proteção do erário.
14.A mera alegação de ausência de documentos durante a transição administrativa não afasta o dever legal de prestar contas ou de adotar as providências cabíveis para resguardar os recursos públicos.
15.Nesse sentido, a Súmula TCU 230 estabelece que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais destinadas ao resguardo do patrimônio público. No caso ora em análise, não restou demonstrado o cumprimento de nenhuma dessas obrigações.
16.Quanto à alegação de que o relatório da tomada de contas especial teria reconhecido a inexistência de conduta imputável à sucessora, esta também não deve prosperar.
17.Conforme esclarecido pela AudTCE, o FNDE apenas consignou que não detinha competência para aplicar sanções à gestora sucessora, ressaltando que sua eventual responsabilização poderia ser apreciada por este Tribunal.
18.Ademais, destaco que não foi imputado débito à responsável, tendo sido promovida sua audiência exclusivamente em razão do descumprimento do prazo de prestação de contas, sem comprovação da impossibilidade de fazê-lo ou da adoção das providências legais cabíveis.
19.No que se refere à alegação de ausência de dolo, má-fé ou erro grosseiro, esta também não merece acolhimento.
20.A jurisprudência desta Corte equipara, para os fins do art. 28 da LINDB, o erro grosseiro à culpa grave, conforme entendimento firmado, entre outros, nos Acórdãos 2.391/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e 2.924/2018-TCU-Plenário, relator Ministro José Mucio Monteiro.
21.No presente caso, a conduta da responsável ultrapassou o mero descumprimento formal de prazo, uma vez que, diante da alegada impossibilidade de prestar contas, deixou de comprovar a adoção de medidas legalmente exigíveis para resguardar o patrimônio público.
22.Tal omissão revela grave inobservância do dever de cuidado, distanciando-se da conduta esperada de um administrador minimamente diligente, circunstância que caracteriza erro grosseiro para fins do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).
23.Dessa forma, concordo com a conclusão da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU no sentido da rejeição das razões de justificativa apresentadas por Cibele Oliveira de Carvalho, com o julgamento pela irregularidade de suas contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.
24.No que se refere às alegações de defesa apresentadas por Marinalvo Fernandes Serra, entendo que estas podem ser parcialmente acolhidas, conforme posicionamento uniforme da unidade técnica e do MP/TCU.
25.O responsável sustenta que os recursos federais foram integralmente empregados em despesas relacionadas à educação municipal, tendo apresentado documentação referente a procedimentos licitatórios,

contratos, empenhos, liquidações, ordens de pagamento, notas fiscais e comprovantes bancários.
26.A AudTCE, após examinar os documentos apresentados, verificou que a maior parte das despesas pôde ser conciliada com os extratos bancários, o que demonstrou a aplicação dos recursos em despesas relacionadas à manutenção das unidades escolares, aquisição de materiais de expediente, combustíveis para o transporte escolar e serviços de manutenção da frota.
27.Permaneceram sem comprovação documental apenas duas despesas, nos valores de R$ 5.377,89, pagos em 6/7/2018 à empresa Maskate Distribuidora de Produtos de Papelaria e Armarinho Ltda., e R$ 2.190,60, pagos em 23/5/2019 à empresa J S Rosa de Amargosa – ME.
28.Não tenho reparos a fazer na análise da unidade técnica a respeito dessas despesas, cujo trecho abaixo transcrevo:
"*32.7. Embora não tenham sido apresentados nos autos os documentos fiscais destes dois gastos, nem haja relatórios de execução da receita e despesa, com saldos iniciais e finais do exercício, verifica-se que os valores recebidos foram aplicados, em sua maior parte, com comprovação, em despesas relacionadas ao objeto, uma vez conciliados os gastos das demais notas fiscais com o extrato bancário.*
32.8. A jurisprudência do TCU há muito se consolidou no sentido que incumbe ao gestor o ônus de produzir as evidências necessárias para comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos, em consonância às disposições contidas no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o que foi demonstrado no processo.
33. Da análise, verifica-se que podem ser acolhidos os argumentos quanto aos débitos que formaram o suposto dano, sendo que os gastos não comprovados de R$ 5.377,89 e R$ 2.190,60, identificados como incorridos à empresa Maskate, que atua no ramo de material de expediente, e J S Rosa, do ramo de artigos de limpeza, podem ser relevados em homenagem ao princípio da bagatela, pois, em razão da baixa materialidade, o custo das ações de controle a serem adotadas certamente superaria o benefício que poderia delas advir, o que representaria ofensa aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual."
29.Como se vê, a documentação apresentada pelo responsável permitiu comprovar a aplicação da quase totalidade dos recursos federais nas finalidades previstas na MP 815/2017, remanescendo apenas duas despesas sem documentação comprobatória, que totalizam R$ 7.568,49, em valores originais.
30.No caso concreto, embora as duas despesas remanescentes não tenham sido comprovadas, concordo com a AudTCE quanto à possibilidade de relevá-las, diante de sua baixa materialidade, a comprovação da aplicação do restante dos recursos e a ausência de outros indícios de irregularidades.
31. Conforme afirmado pela unidade técnica, os custos das ações de controle destinadas à apuração desses valores poderiam superar os benefícios esperados, em prejuízo dos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual.
32.Dessa forma, acolho parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Marinalvo Fernandes Serra, de maneira a afastar a imputação de débito, sem prejuízo do julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, dando-lhe quitação, em razão das falhas residuais identificadas na comprovação documental.
Ante o exposto, VOTO pela aprovação do acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5329/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.408/2025-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Marinalvo Fernandes Serra (541.213.025-91) e Cibele Oliveira de Carvalho (710.776.185-49).

4. Unidade jurisdicionada: Município de Rafael Jambeiro-BA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Leandro Morais da Luz (OAB/BA 35907) representando Cibele Oliveira de Carvalho; Jaime Dalmeida Cruz (OAB/BA 22435) representando Marinalvo Fernandes Serra.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da Medida Provisória 815/2017, exercício de 2018, diante da omissão no dever de prestar contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1., julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, regulares com ressalva as contas de Marinalvo Fernandes Serra, dando-lhe quitação;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Cibele Oliveira de Carvalho, aplicando-lhe a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão e até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, se requerido, com base no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.5. comunicar esta deliberação ao FNDE e aos responsáveis.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5329-38/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO tagGrupo – CLASSE II – tagColegiado
TC 022.420/2025-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade jurisdicionada: Município de São Benedito do Rio Preto-MA.
Responsáveis: José Mauricio Carneiro Fernandes (000.858.663-26), e Wallas Goncalves Rocha (977.242.113-53).
Representação legal: Gilson Alves Barros (OAB/MA 7492), entre outros, representando Wallas Goncalves Rocha; Fabyo Barros Lima (OAB/DF 40955), entre outros, representando José Mauricio Carneiro Fernandes.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO GESTOR DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO PREFEITO SUCESSOR PARA RESGUARDO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO PLENA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir instrução elaborada no âmbito da Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 45), cujo encaminhamento teve a anuência de seu corpo diretivo (peças 46 e 47) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 48):

"*INTRODUÇÃO*

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de José Maurício Carneiro Fernandes e Wallas Gonçalves Rocha, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força da Medida Provisória (MP) 815/2017, nos exercícios de 2018 e 2019.

HISTÓRICO

2.Em 26/8/2025, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1832/2025.

3.Os recursos repassados pelo FNDE ao município de São Benedito do Rio Preto/MA, no âmbito da MP 815/2017, exercícios de 2018 e 2019, totalizaram R$ 89.126,65 (peça 4).

4.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> *Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito da MP 815/2017, nos exercícios de 2018 e 2019, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2021.*

5.O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de

justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
6.No relatório (peça 13), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 88.357,86, imputando-se a responsabilidade a José Maurício Carneiro Fernandes, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.
7.Entretanto, na instrução à peça 24, foi considerado que deveria haver ainda avaliação quanto à responsabilização de Wallas Gonçalves Rocha, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2021 a atual, na condição de sucessor, em face do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA, no âmbito dos recursos recebidos por meio da MP 815/2017, nos exercícios de 2018 e 2019, em face da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo se encerrou em 1/3/2021.
8.Em 2/10/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 17), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 18-19).
9.Em 7/11/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 20).
10. Na instrução inicial (peça 24), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:
10.1. ***Irregularidade 1:*** *não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Benedito do Rio Preto/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito da MP 815/2017, nos exercícios de 2018 e 2019, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2021.*
10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5 e 10.
10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE 26/2018; Resolução CD/FNDE 19/2020; e Resolução CD/FNDE 2/2012.
10.2. Débitos relacionados ao responsável José Mauricio Carneiro Fernandes:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***	***Identificador***
24/5/2018	*89.126,65*	*D1*
31/12/2019	*768,79*	*C1*

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
10.2.2. ***Responsável****: José Mauricio Carneiro Fernandes.*
10.2.2.1. ***Conduta:*** *na parcela D1 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, nos exercícios de 2018 e 2019, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2021.*
10.2.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, nos exercícios de 2018 e 2019.
10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.
11. Encaminhamento: citação.
11.1. ***Irregularidade 2:*** *descumprimento do prazo para prestação de contas pelo gestor sucessor, sem demonstrar a impossibilidade de fazê-lo e sem comprovar que adotou as providências legais cabíveis, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2021.*
11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5 e 10.

11.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE 26/2018; Resolução CD/FNDE 19/2020; e Resolução CD/FNDE 2/2012.
11.1.3. ***Responsável****: Wallas Goncalves Rocha.*
11.1.3.1. ***Conduta:*** *descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 1/3/2021.*
11.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, nos exercícios de 2018 e 2019.
11.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.
12. Encaminhamento: audiência.
13. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Wallas Goncalves Rocha como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.
14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 25), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) José Mauricio Carneiro Fernandes - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

> ***Comunicação****: Ofício 4798/2026 – Seproc (peça 31)*
> *Data da Expedição: 24/2/2026*
> *Data da Ciência:* ***10/3/2026*** *(peça 38)*
> *Nome Recebedor: Filipe de Sousa Cabral*
> *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 26).*
> *Fim do prazo para a defesa: 25/3/2026*

b) Wallas Goncalves Rocha - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

> ***Comunicação****: Ofício 4800/2026 – Seproc (peça 30)*
> *Data da Expedição: 24/2/2026*
> *Data da Ciência:* ***12/3/2026*** *(peça 43)*
> *Nome Recebedor: Claudinei Marques da Silva*
> *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 27).*
> *Fim do prazo para a defesa: 27/3/2026*

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 44), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.
16. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis José Mauricio Carneiro Fernandes e Wallas Goncalves Rocha apresentaram defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.
ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024
Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa
17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 2/3/2021, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 1/3/2021 (peça 13, p. 2), e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente

conforme abaixo:
17.1. José Maurício Carneiro Fernandes, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 7/5/2021, conforme AR (peça 8).
17.2. Wallas Gonçalves Rocha, excepcionalmente, por meio do ofício acostado à peça 7, recebido em 7/6/2021, conforme AR (peça 9).
Valor de Constituição da TCE
18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 120.673,63, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.
Avaliação da Ocorrência da Prescrição
19. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.
20. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCUO termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.
21. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.
22. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 6/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).
23. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 2/3/2021.
24. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	*Data*	*Documento*	*Resolução 344*	*Efeito*
1	*2/3/2021*	*Dia seguinte ao prazo previsto para apresentação da prestação de contas (peça 13, p. 2)*	*Art. 4°, inc. I*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional*
2	*7/5/2021*	*Aviso de Recebimento (peça 8) acerca do ofício acostado à peça 6, que informou a José Maurício Carneiro Fernandes sobre a irregularidade*	*Art. 5°, inc. I*	*Interrupção da prescrição quinquenal e início do prazo da intercorrente*
3	*7/6/2021*	*Aviso de Recebimento (peça 9) acerca do*	*Art. 5°, inc.*	*Causa interruptiva*

		ofício acostado à peça 7, que informou a Wallas Gonçalves Rocha sobre a irregularidade	*I*	*de ambas as prescrições*
4	*7/3/2023*	*Informação 3393211/2023/COOPC/CGAPC/ DIFIN-FNDE (peça 10), que descreveu a irregularidade*	*Art. 5°, inc. II*	*Causa interruptiva de ambas as prescrições*
5	*2/9/2025*	*Relatório de TCE 362/2025 - DIMEP/COTCE/ CGREC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 13)*	*Art. 5°, inc. II*	*Causa interruptiva de ambas as prescrições*
6	*7/11/2025*	*Autuação do processo no TCU*	*Art. 5°, inc. II*	*Causa interruptiva de ambas as prescrições*

25. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

26. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, ***não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.***

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	*Processo*
José Maurício Carneiro Fernandes	*006.239/2022-6 (TCE, aberto)* *024.960/2020-9 (TCE, encerrado)* *012.118/2018-4 (TCE, encerrado)* *028.319/2019-2 (TCE, encerrado)* *012.391/2018-2 (TCE, encerrado)* *007.973/2023-3 (CBEX, encerrado)* *031.584/2022-5 (CBEX, encerrado)* *004.772/2022-9 (CBEX, encerrado)* *031.585/2022-1 (CBEX, encerrado)* *007.970/2023-4 (CBEX, encerrado)* *004.774/2022-1 (CBEX, encerrado)*

28. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	*TCE*
José Maurício Carneiro Fernandes	*1206/2025 (R$ 934.846,61) - Aguardando ajustes do instaurador*

29. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa do responsável José Mauricio Carneiro Fernandes (peça 42)

30. O responsável sustenta que ocorreu a prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória deste Tribunal, haja vista decurso de prazo superior há cinco anos desde a ocorrência do fato gerador, em 2/3/2021, dia seguinte ao prazo previsto para apresentação da prestação de contas, até a citação realizada por este Tribunal, em 10/3/2026 (peça 38).

Da defesa do responsável Wallas Goncalves Rocha (peças 32-35)

31. O defendente pondera que não geriu os recursos do instrumento em análise, tendo sido impossibilitado de prestar contas por não ter recebido de seu antecessor a documentação pertinente. Sustenta que tais fatos foram fartamente documentados no âmbito de ação civil pública por ato de improbidade administrativa impetrada contra o antigo gestor (peças 33-35), de sorte que considera que sua

responsabilidade deve ser considerada elidida, porquanto adotou as medidas legais cabíveis de resguardo ao patrimônio público.

Análise

32. Examinando-se a documentação contida nos autos, verifica-se que o prefeito sucessor adotou as medidas legais cabíveis ao resguardo do patrimônio público, não devendo ser responsabilizado pelo não cumprimento do prazo originalmente previsto para apresentação da prestação de contas, consoante dispõe a jurisprudência deste Tribunal em casos análogos:

> *Fica afastada a responsabilidade do gestor municipal que demonstrar não dispor de condições materiais para prestar contas dos recursos integralmente geridos por seu antecessor.*
> *(Acórdão 5653/2016-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues)*
> *Não se atribui corresponsabilidade ao prefeito sucessor quando este demonstrar que não teve meios de* prestar *as* contas *de convênio cujo prazo para tal venceu durante sua gestão, bem como que adotou as medidas necessárias ao resguardo do patrimônio público*
> *(Acórdão 4523/2014-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro)*

33. Especificamente sobre o caso concreto em análise, verifica-se a impetração de ação civil pública de improbidade administrativa contra o antigo gestor (peça 35), em face de não disponibilização da documentação necessária à prestação de contas de recursos geridos entre 2017 e 2020, o que motiva o acolhimento das razões de justificativa apresentadas pelo responsável Wallas Goncalves Rocha.

34. Por outro lado, não procede o argumento trazido pelo responsável José Mauricio Carneiro Fernandes atinente à prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória deste Tribunal. Sobre o assunto, tem-se que ele já foi discutido no âmbito dos parágrafos 19-26 desta instrução, onde foram listados eventos interruptivos da prescrição, em consonância com a jurisprudência desta Corte, os quais ocorreram antes da citação do defendente.

35. Diante do exposto, entende-se que deve haver a rejeição das alegações de defesa do responsável José Mauricio Carneiro Fernandes, que deve ter suas contas julgadas irregulares, com a imputação do débito apurado e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

36. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

37. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

38. Quanto ao alcance da expressão "erro grosseiro", o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar "o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio" (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

39. No caso em tela, a irregularidade consistente na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, configura violação não só às regras legais (art. 70 da Constituição Federal), mas também a princípios basilares da administração pública, insculpidos no próprio texto constitucional.

40. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável José Mauricio Carneiro Fernandes se

distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler), devendo suas contas serem julgadas irregulares, com a imputação do débito apurado e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

41. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar as alegações de defesa de José Mauricio Carneiro Fernandes, uma vez que não foram suficientes para sanar a irregularidade a ele atribuída nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

42. Assim, tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável José Mauricio Carneiro Fernandes, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

43. Além disso, propõe-se acolher as razões de justificativa de Wallas Goncalves Rocha, uma vez que foram suficientes para sanar a irregularidade a ele atribuída, devendo suas contas serem julgadas regulares, com quitação plena.

44. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a)rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável José Mauricio Carneiro Fernandes;

b)acolher as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Wallas Goncalves Rocha;

c)com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea 'a', 207 e 214, inciso I, do RITCU, julgar regulares as contas do responsável Wallas Goncalves Rocha, dando-lhe quitação plena;

d)julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável José Mauricio Carneiro Fernandes, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados ao responsável José Mauricio Carneiro Fernandes:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***	***Tipo da parcela***
24/05/2018	*89.126,65*	*Débito*
31/12/2019	*768,79*	*Crédito*

Valor atualizado do débito (com juros) em 10/9/2026: R$ 154.622,64.

e)aplicar ao responsável José Mauricio Carneiro Fernandes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f)autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g)autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992,

c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h)esclarecer ao responsável José Mauricio Carneiro Fernandes que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

i)informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

j)informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos Srs. José Maurício Carneiro Fernandes, prefeito do Município de São Benedito do Rio Preto/MA, no período de 2017 a 2020, e Wallas Gonçalves Rocha, seu sucessor, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados à municipalidade, com fundamento na Medida Provisória 815/2017, nos exercícios de 2018 e 2019.

2.Os recursos repassados pelo FNDE ao município de São Benedito do Rio Preto-MA, com fundamento na MP 815/2017, exercícios de 2018 e 2019, totalizaram R$ 89.126,65 (peça 4).

3.O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

'*Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito da MP 815/2017, nos exercícios de 2018 e 2019, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2021.*"

4.No âmbito deste Tribunal, foram promovidas a citação do Sr. José Maurício Carneiro Fernandes, na condição de gestor dos recursos, e a audiência do Sr. Wallas Gonçalves Rocha, na condição de prefeito sucessor, em razão das seguintes irregularidades e condutas:

"*<u>José Maurício Carneiro Fernandes</u>*

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de São Benedito do Rio Preto/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito da Medida Provisória 815/2017, nos exercícios de 2018 e 2019, cujo prazo encerrou-se em 1º/3/2021.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, nos exercícios de 2018 e 2019, em face da omissão na prestação de contas.

<u>Wallas Gonçalves Rocha</u>

Irregularidade: descumprimento do prazo para prestação de contas pelo gestor sucessor, sem demonstrar a impossibilidade de fazê-lo e sem comprovar que adotou as providências legais cabíveis.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos

federais recebidos à conta do instrumento em questão, encerrado em 1º/3/2021."

5.Os responsáveis foram devidamente comunicados por meio dos Ofícios 4798/2026-Seproc e 4800/2026-Seproc (peças 31 e 30), tendo apresentado suas respectivas defesas, juntadas às peças 32 a 35 e 42, posteriormente examinadas pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), à peça 45.

6.Após examinar as defesas apresentadas, a AudTCE, em posicionamento uniforme (peça 45), propôs a rejeição das alegações de defesa do Sr. José Maurício Carneiro Fernandes, com o julgamento de suas contas pela irregularidade, a condenação em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7.Em relação ao Sr. Wallas Gonçalves Rocha, a unidade técnica propôs o acolhimento de suas razões de justificativa e o julgamento de suas contas pela regularidade, com quitação plena, por considerar demonstradas a impossibilidade material de prestar contas dos recursos geridos pelo antecessor e a adoção das providências legais cabíveis.

8.O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou concordância integral com as conclusões e os encaminhamentos propostos pela unidade técnica (peça 48).

9.Feito esse breve resumo, passo a decidir.

10.De antemão, registro que concordo com os entendimentos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, com as considerações que passo a expor.

11.Inicialmente, concordo com a conclusão da AudTCE e do MPTCU no sentido da não ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento ao erário, em conformidade com a análise técnica, que adotou, como fundamento para suas conclusões, a Resolução TCU 344/2022 e a jurisprudência vigente nesta Corte de Contas, em especial os Acórdãos 534/2023- Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler) e 2.219/2023-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus).

12.No mérito, verifico que o responsável não apresentou documentação capaz de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e administrados durante sua gestão.

13.A obrigação de prestar contas decorre diretamente do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e constitui dever fundamental de todo aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

14.No caso concreto, o Sr. José Maurício Carneiro Fernandes, na condição de gestor dos recursos repassados pelo FNDE, tinha o dever de manter a documentação comprobatória das despesas realizadas e de demonstrar sua aplicação em conformidade com as finalidades estabelecidas para a transferência.

15.A ausência de prestação de contas, associada à inexistência de documentos que permitam verificar a destinação dos recursos, impede o estabelecimento do necessário nexo de causalidade entre os valores federais transferidos e as despesas eventualmente realizadas em benefício da municipalidade.

16.Ressalto que, em processos de contas, compete ao gestor dos recursos públicos demonstrar sua regular aplicação, não sendo necessária a comprovação de desvio ou apropriação dos valores para que se configure a obrigação de ressarcimento decorrente da omissão injustificada no dever de prestar contas.

17.Nesse contexto, a ausência de elementos capazes de demonstrar a efetiva aplicação dos recursos federais impede o afastamento do débito apurado, devendo o responsável responder pelos valores cuja regular utilização não foi comprovada.

18.Quanto à responsabilização do Sr. José Maurício Carneiro Fernandes, observo que a omissão no dever de prestar contas configura grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, caracterizando erro grosseiro para os fins do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

19.A jurisprudência deste Tribunal considera erro grosseiro a conduta que se distancia significativamente daquela esperada de um administrador médio, em especial quando há descumprimento de obrigação elementar inerente à gestão de recursos públicos. Nesse sentido, destacam-se os Acórdãos 2.391/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler; 2.924/2018-TCU-Plenário, relator Ministro José Mucio Monteiro; e 1.689/2019-TCU-Plenário, de minha relatoria.

20.No presente caso, o responsável deixou de cumprir obrigação essencial à gestão dos recursos federais,

sem apresentar justificativa capaz de afastar sua responsabilidade ou documentação que permitisse comprovar a regularidade das despesas realizadas.
21.Dessa forma, entendo caracterizada a gravidade da conduta, suficiente para justificar o julgamento pela irregularidade das contas, a imputação do débito apurado e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
22.No que se refere ao Sr. Wallas Gonçalves Rocha, por outro lado, considero que suas razões de justificativa devem ser acolhidas.
23.Conforme demonstrado nos autos, o responsável assumiu o Município de São Benedito do Rio Preto-MA em 1º/1/2021, quando os recursos objeto desta tomada de contas especial já havia sido integralmente geridos pelo antecessor.
24.A defesa comprovou que a documentação necessária à prestação de contas não lhe foi disponibilizada durante a transição administrativa, circunstância que inviabilizou o cumprimento da obrigação no prazo originalmente estabelecido.
25.Além disso, o responsável demonstrou ter adotado providências destinadas ao resguardo do patrimônio público, mediante o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra o antigo gestor, em razão da não disponibilização dos documentos relativos à gestão anterior.
26.A jurisprudência deste Tribunal reconhece que não deve ser atribuída responsabilidade ao prefeito sucessor quando demonstrada a impossibilidade material de prestar contas dos recursos integralmente administrados por seu antecessor, desde que adotadas as providências legais necessárias à proteção do erário. Nesse sentido, destaco os Acórdãos 5.653/2016-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, e 4.523/2014-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, ambos mencionados pela unidade técnica.
27.Assim, considero afastada sua responsabilidade pela irregularidade inicialmente apontada, razão pela qual acompanho a proposta de acolhimento de suas razões de justificativa e de julgamento de suas contas pela regularidade, com quitação plena.
Ante todo o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5330/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.420/2025-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: José Mauricio Carneiro Fernandes (000.858.663-26), e Wallas Goncalves Rocha (977.242.113-53).
4. Unidade jurisdicionada: Município de São Benedito do Rio Preto-MA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Gilson Alves Barros (OAB/MA 7492), entre outros, representando Wallas Goncalves Rocha; Fabyo Barros Lima (OAB/DF 40955), entre outros, representando José Mauricio Carneiro Fernandes.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo

Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados à municipalidade, com fundamento na Medida Provisória 815/2017, nos exercícios de 2018 e 2019.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, as contas de Wallas Goncalves Rocha, dando-lhe quitação plena;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de José Mauricio Carneiro Fernandes, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
24/05/2018	89.126,65	Débito
31/12/2019	768,79	Crédito

9.3. aplicar a José Mauricio Carneiro Fernandes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. esclarecer a José Mauricio Carneiro Fernandes que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. comunicar a presente deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5330-38/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 008.634/2025-4
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Várzea Branca - PI
Responsáveis: Construtora Genipapo Ltda. (07.217.936/0001-18); Idevaldo Ribeiro da Silva (274.085.233-91)
Interessado: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Piauí (26.989.350/0008-92)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TERMO DE COMPROMISSO. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM ÁREAS RURAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, com ajustes de forma, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, peça 156, cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelo corpo diretivo, peças 157 e 158:

"***INTRODUÇÃO***

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí, em desfavor de Idevaldo Ribeiro da Silva, Construtora Genipapo Ltda. e Prefeitura Municipal de Várzea Branca - PI, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Termo de compromisso 0396/2012 (TC/PAC 0396/2012), de registro Siafi 673704 (peça 8), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o município de Várzea Branca - PI, que tem por objeto a implantação do 'Sistema de Abastecimento de Água em áreas rurais.'.

HISTÓRICO

2.O TC/PAC 0396/2012, de registro Siafi 673704, foi firmado no valor de R$ 5.989.280,20, sendo R$ 5.989.280,20 à conta do concedente e R$ 0,00 referentes à contrapartida do convenente.

3.O referido instrumento teve vigência de 28/12/2012 a 28/3/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 27/5/2017.

4.Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 5.948.847,68 (peça 11).

5.A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 9, 15, 19, 21, 23, 24, 29, 34, 35, 52 e 90.

6.Em 24/2/2023, o dirigente da Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Piauí autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 3). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 441/2023.

7.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> *Inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada. Ausência do termo de recebimento definitivo da obra e das outorgas para a utilização dos poços artesianos perfurados, diário de obra sem o carimbo com a assinatura do engenheiro responsável. Sistema sem licença para operação.*

8.Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

9.No relatório (peça 117), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 5.948.847,68, imputando-se a responsabilidade a Idevaldo Ribeiro da Silva, Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 e 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos, Construtora Genipapo Ltda., na condição de contratado e Prefeitura Municipal de Várzea Branca - PI, na condição de contratado.

10. Em 7/5/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 121), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 122 e 123).

11. Em 20/5/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 124).

12. Na instrução inicial (peça 128), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

12.1. ***Irregularidade 1:*** *pagamentos por serviços não executados.*

12.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 5, 6, 7, 9, 11, 13, 15, 19, 21, 23, 24, 29, 34, 35, 41, 52, 53, 55 e 103.

12.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/93.

12.2. Débitos relacionados aos responsáveis Construtora Genipapo Ltda. e Idevaldo Ribeiro da Silva:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
25/3/2015	*78.595,39*
22/5/2015	*200.000,00*
19/6/2015	*300.000,00*
18/8/2015	*150.000,00*

29/10/2015	*97.306,22*
12/1/2016	*55.717,62*

12.2.1. Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

*12.2.2. **Responsável**: Construtora Genipapo Ltda.*

*12.2.2.1. **Conduta:** receber pagamento por serviços não realizados no âmbito do contrato celebrado com a Construtora Genipapo Ltda., que tinha por objeto a implantação do sistema de abastecimento de água nas áreas rurais do município de Várzea Branca/PI no Termo de Compromisso 0396/2012.*

12.2.2.2. Nexo de causalidade: o recebimento de pagamento por serviços supostamente realizados no contrato celebrado com a Construtora Genipapo Ltda, a implantação do sistema de abastecimento de água nas áreas rurais do município de Várzea Branca/PI no Termo de Compromisso 0396/2012, sem que nada tenha sido efetivamente realizado, resultou em dano ao erário correspondente ao valor pago de R$ 881.619,23.

12.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por meio de seus representantes legais, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

*12.2.3. **Responsável**: Idevaldo Ribeiro da Silva.*

*12.2.3.1. **Conduta:** realizar pagamento por serviços que não foram efetivamente executados, relativos ao objeto do Termo de Compromisso 0396/2012.*

12.2.3.2. Nexo de causalidade: a realização de pagamento por serviços que não foram efetivamente executados, relativos ao objeto do Termo de Compromisso 0396/2012, resultou em dano ao erário correspondente ao valor indevidamente pago de R$ 881.619,23.

12.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar somente pagamentos decorrentes de serviços efetivamente executados.

13. Encaminhamento: citação.

14. Apesar de o tomador de contas haver incluído Prefeitura Municipal de Várzea Branca - PI como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada.

15. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 155), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

Natureza	***Comunicação***	***Data de expedição***	***Peça***	***Destinatário***	***Origem do endereço***	***Data da ciência ou motivo da devolução***	***Peça da ciência***	***Peça da resposta***
Citação	*Edital 0974/2025-Secomp-4*	*19/12/2025*	*153*	*Construtora Genipapo Ltda.*	*TCU*	*22/12/2025*	*154*	*Não houve*
Citação	*Ofício 22835/2025-Secomp-4*	*01/07/2025*	*136*	*Idevaldo Ribeiro da Silva*	*TSE*	*10/07/2025*	*139*	*Não houve*

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da resposta
Citação	Ofício 22836/2025-Secomp-4	01/07/2025	135	Idevaldo Ribeiro da Silva	Receita Federal	10/07/2025	138	Não houve
Citação	Ofício 22837/2025-Secomp-4	01/07/2025	134	Idevaldo Ribeiro da Silva	Renach	10/07/2025	137	Não houve
Citação	Ofício 22844/2025-Secomp-4	01/07/2025	133	Construtora Genipapo Ltda.	Receita Federal	Não procurado (peça 140)	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 41628/2025-Secomp-4	01/10/2025	145	Construtora Genipapo Ltda.	Renach	Outros - Desconhecido (peça 151)	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 41629/2025-Secomp-4	01/10/2025	143	Construtora Genipapo Ltda.	RFB - representante legal	Desconhecido (peça 149)	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 41630/2025-Secomp-4	01/10/2025	146	Construtora Genipapo Ltda.	RFB - representante legal	15/10/2025	152	Não houve
Citação	Ofício 41631/2025-Secomp-4	01/10/2025	144	Construtora Genipapo Ltda.	TSE	Número inexistente (peça 150)	Não houve	Não houve

16. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 155), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

17. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Idevaldo Ribeiro da Silva e Construtora Genipapo Ltda. permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 27/5/2017, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

18.1. Idevaldo Ribeiro da Silva, por meio do ofício acostado à peça 58, recebido em 1/11/2021, conforme AR (peça 68).

18.2. Construtora Genipapo Ltda., por meio do edital acostado à peça 66, publicado em 11/11/2021.

Valor de Constituição da TCE

19. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 1.391.259,05, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

20. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse

normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

21. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

22. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

23. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

24. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 27/5/2017.

*25. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (**lista não exaustiva**):*

Evento	*Data*	*Documento*	*Resolução 344*	*Efeito*
1	*27/5/2017*	*Data limite para a apresentação da prestação de contas final*	*Art. 4º inc. I*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional*
2	*17/1/2019*	*Parecer Técnico 26/2019 (peça 52)*	*Art. 5° inc. II*	*1ª interrupção – marco inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente*
3	*21/10/2021*	*Parecer financeiro (peça 55)*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
4	*1/7/2024*	*Relatório final (peça 94)*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
5	*16/4/2025*	*Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 117)*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
6	*30/5/2025*	*Instrução inicial – citação (peça 128)*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*

*26. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente**.*

*27. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

28. Informa-se que não foram identificados, no âmbito deste Tribunal, outros processos de tomada de contas especial em tramitação envolvendo os mesmos responsáveis.

29. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

30. Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.

31. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade técnica, a Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) promoveu a citação dos responsáveis Idevaldo Ribeiro da Silva e Construtora Genipapo Ltda. Em relação ao primeiro, foram expedidos ofícios aos endereços constantes das bases cadastrais do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), da Receita Federal e do Renach, todos recebidos em 10/7/2025, sem que o responsável apresentasse alegações de defesa ou promovesse o recolhimento do débito, conforme disposto na Tabela 1 desta instrução.

32. Quanto à Construtora Genipapo Ltda., a Seproc realizou sucessivas tentativas de comunicação mediante expedição de ofícios aos endereços constantes da Receita Federal, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), do Renach e do cadastro do representante legal da pessoa jurídica.

33. Parte dessas tentativas restou infrutífera, em razão de registros como 'não procurado', 'desconhecido' e 'número inexistente'. Não obstante, consta dos autos que o Ofício nº 41630/2025-Secomp-4 (peça 146), encaminhado ao endereço do representante legal da empresa, foi regularmente recebido em 15/10/2025 (peça 152), sem que houvesse qualquer manifestação da contratada.

34. Posteriormente, foi publicada a citação por meio do Edital nº 0974/2025-Secomp-4 (peça 153), cuja ciência ocorreu em 22/12/2025 (peça 154), permanecendo a empresa inerte. Conforme certificado pela Secretaria de Gestão de Processos, todas as comunicações processuais foram concluídas com validade da ciência dos responsáveis, sem apresentação de defesa ou recolhimento dos valores devidos.

35. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Idevaldo Ribeiro da Silva e Construtora Genipapo Ltda.) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 131), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peças 132, 141 e 142) e das bases de dados do próprio TCU.

36. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4.851/2017-TCU 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman).

37. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

38. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

39. Embora os responsáveis não tenham apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. Esses elementos foram examinados na instrução preliminar (peça 128) mas não se mostraram suficientes para afastar as irregularidades apontadas a seguir:

*39.1. **Irregularidade 1:** a irregularidade remanescente refere-se ao pagamento por serviços não executados no âmbito do TC/PAC nº 0396/2012. Embora a vistoria realizada pela Funasa tenha constatado que as obras de implantação dos sistemas de abastecimento de água atingiram aproximadamente 85,18% de execução física, verificou-se que parte dos recursos foi paga sem a correspondente execução dos serviços. Em razão dessa divergência entre a execução física e os valores desembolsados, a área técnica da Funasa apurou prejuízo ao erário no montante de R$ 881.619,23, decorrente de sistemas não iniciados e de parcelas de serviços não concluídas.*

40. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

41. Dessa forma, os responsáveis Idevaldo Ribeiro da Silva e Construtora Genipapo Ltda. devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

42. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

43. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

44. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem

médio' (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

45. No caso em tela, a conduta do então Prefeito Idevaldo Ribeiro da Silva evidencia, no mínimo, erro grosseiro no acompanhamento da execução do TC/PAC nº 0396/2012. Embora parcela significativa das obras tenha sido executada, verificou-se a realização de pagamentos por serviços que não foram efetivamente executados, conforme apurado pela área técnica da Funasa, que quantificou o prejuízo em R$ 881.619,23. As irregularidades identificadas, consistentes na inexistência de sistemas iniciados em determinadas localidades e na conclusão parcial de outros, eram objetivamente verificáveis por ocasião da fiscalização e da autorização das despesas, impondo ao gestor o dever de impedir a liberação de recursos sem a correspondente execução do objeto.

46. Não foram identificados elementos suficientes para caracterizar atuação dolosa do gestor ou intenção deliberada de causar prejuízo ao erário. Todavia, a autorização de pagamentos incompatíveis com a execução física efetivamente constatada, aliada à ausência de fiscalização adequada da execução contratual, revela manifesta inobservância dos deveres de diligência inerentes ao cargo, circunstância que configura erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. A existência de contrato de fiscalização celebrado pelo município não afasta essa conclusão, uma vez que referido ajuste já havia expirado quando ocorreram os pagamentos considerados irregulares, permanecendo íntegra a responsabilidade do então prefeito pela correta aplicação dos recursos federais.

47. Quanto à Construtora Genipapo Ltda., não se aplica a análise de dolo ou erro grosseiro, instituto próprio da responsabilização de agentes públicos. No caso da empresa, a responsabilidade decorre de sua participação direta na execução contratual e do recebimento de recursos públicos por serviços não executados. Ao receber pagamentos sem a correspondente execução do objeto contratado, a empresa concorreu para a ocorrência do dano ao erário, respondendo solidariamente pelo ressarcimento dos valores indevidamente pagos, conforme a jurisprudência consolidada deste Tribunal relativa à responsabilização de particulares que contribuem para a produção do dano.

CONCLUSÃO

48. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Idevaldo Ribeiro da Silva e Construtora Genipapo Ltda. não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

49. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

50. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

51. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 127.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a)considerar revéis os responsáveis Idevaldo Ribeiro da Silva e Construtora Genipapo Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b)excluir da relação processual a Prefeitura Municipal de Várzea Branca - PI;

c)julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Idevaldo Ribeiro da Silva e Construtora Genipapo Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Construtora Genipapo Ltda. (CNPJ: 07.217.936/0001-18) em solidariedade com Idevaldo Ribeiro da Silva (CPF: 274.085.233-91):

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
25/3/2015	*78.595,39*
22/5/2015	*200.000,00*
19/6/2015	*300.000,00*
18/8/2015	*150.000,00*
29/10/2015	*97.306,22*
12/1/2016	*55.717,62*

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/7/2026: R$ 1.791.631,48.

d)aplicar individualmente aos responsáveis Idevaldo Ribeiro da Silva e Construtora Genipapo Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e)autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f)autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g)informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h)informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí que, nos termos do § 1º do art. 62 da

Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

2.Na sequência, reproduzo o parecer da representante do Ministério Público junto ao TCU, peça 159, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, que manifesta anuência e sugere acréscimo ao encaminhamento alvitrado pela unidade técnica, conforme transcrição:

"*Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí (Funasa/PI), em desfavor da Prefeitura Municipal de Várzea Branca/PI, do seu ex-Prefeito, Senhor Idevaldo Ribeiro da Silva, bem como da Construtora Genipapo Ltda., na condição de empresa contratada, em razão da falta de comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso n.º 0396/2012 (TC/PAC 0396/2012, Siafi n.º 673704), que tinha por objeto a implantação de sistema de abastecimento de água em áreas rurais.*

2.Embora a fiscalização do empreendimento tenha apontado a execução física de 85,18% das obras previstas – com diversas localidades contempladas com os itens do sistema de abastecimento de água, incluindo adutoras, redes de distribuição e ligações domiciliares –, o tomador de contas reprovou a totalidade dos valores repassados (R$ 5.948.847,68), dadas algumas pendências que remanesceram, como a ausência de documentos de registro dos imóveis onde o serviço foi implantado, além da falta das outorgas de uso de recursos hídricos relativas aos poços perfurados. As falhas foram consideradas como impeditivas para a validação formal da funcionalidade do objeto (peça 55, p. 3).

3.A Funasa ainda apontou a inexecução do objeto correspondente ao percentual de 14,82% – equivalente ao valor de R$ 881.619,23 –, parcela que configurou irregularidade relativa ao pagamento por serviços não executados.

4.Na instrução preliminar de citação, a Unidade Técnica ponderou, à luz da jurisprudência do Tribunal, que a ausência de prova da plena propriedade dos terrenos, apesar de irregular, por si só não configura prejuízo ao Erário e não é suficiente para fundamentar condenação do gestor em débito. Acrescentou não haver nos autos qualquer indício de que as comunidades beneficiadas tenham deixado de usufruir dos sistemas de abastecimento de água implantados, além de inexistir notícia de ocorrência de esbulho possessório ou disputas fundiárias envolvendo os terrenos onde as obras foram executadas no ano de 2016. Da mesma forma, quanto à ausência das outorgas de uso, relatou inexistir evidências de alguma autuação, sanção ou impedimento legal que tenha comprometido a captação ou distribuição da água no período. Tais circunstâncias, portanto, permitiriam presumir a continuidade do uso público das instalações e, por isso, afastar a caracterização de dano material decorrente da não apresentação dos registros. Assim, a AudTCE considerou indevida a citação dos responsáveis pela integralidade dos recursos repassados, devendo a sua obrigação de ressarcir estar limitada ao valor desembolsado para pagamento de serviços que não foram executados.

5.Adicionalmente, a Unidade Técnica concluiu, após análise da documentação dos autos, que a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/PI deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada.

6.Regularmente citados, os responsáveis não atenderam ao chamamento processual, motivo pelo qual devem ser considerados revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3.º, da Lei n.º 8.443/1992.

7.Aquiescemos, na íntegra, às análises preliminares da AudTCE, tanto em relação ao valor do débito que deve ser ressarcido, limitado ao montante pago e não executado, quanto à exclusão do município do polo passivo dos autos. De igual forma, acompanhamos o encaminhamento de mérito sugerido.

8.Não obstante a adequação da proposta formulada pela Unidade Técnica, persistem algumas pendências quanto ao objeto executado que expõem, ainda hoje, a população-alvo a riscos indesejáveis ao pleno usufruto do sistema de abastecimento de água. Desse modo, embora não caracterizem débito,

temos como devido incluir proposta de ciência ao município acerca de tais irregularidades, com base em legislação atualizada, com vistas a reorientar sua atuação administrativa e evitar a repetição das ilicitudes em futuros convênios, bem como para que o ente municipal, se ainda não o fez, se empenhe em ações concretas para sanear a documentação de terrenos e outorgas em situação irregular objeto destes autos.

9.Diante do exposto, esta representante do Ministério Público propõe, em acréscimo ao encaminhamento alvitrado pela AudTCE às peças 156 e 158 dos autos, dar ciência ao Município de Várzea Grande/PI, nos termos do art. 9.º, inciso I, da Resolução/TCU n.º 315/2020, de que deve ser observado o disposto nos arts. 24, inciso I, alínea 'b', e 26 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n.º 33, de 30/8/2023, nas cláusulas dos convênios e contratos de repasse que o ente celebrar com órgãos e entidades da administração pública federal para a construção/ampliação/reforma de obras, no que tange à comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel onde elas serão edificadas, informando-lhe, quanto ao objeto desta TCE, da necessidade de continuidade da adoção de medidas com vistas à obtenção definitiva da titularidade dos terrenos onde foram edificados os equipamentos do sistema de abastecimento de água objeto desta TCE (Termo de Compromisso n.º 0396/2012), assim como da exigência de se proceder às medidas que visam regularizar as outorgas de uso de recursos hídricos relativas aos poços perfurados."

3.É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Piauí – Funasa/PI, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais transferidos ao Município de Várzea Branca/PI, por intermédio do Termo de Compromisso 0396/2012, destinados à implantação de sistemas de abastecimento de água em áreas rurais, consistente na perfuração de poços tubulares profundos, instalação de sistemas de captação e recalque de água, construção de reservatórios elevados ou apoiados, implantação de adutoras e redes de distribuição, execução de ligações domiciliares com hidrômetros, bem como no fornecimento e montagem de conjuntos motobomba, quadros de comando e demais componentes hidráulicos e elétricos necessários à operação dos sistemas.

2.As ações seriam distribuídas entre diferentes comunidades rurais do município, incluindo, entre outras, Pau de Rato, Canoa, Caranguejo, Lagoa Nova, Altamira, Lagoa da Caraíba, Boa Vista, Lagoa Funda do Teodoro, São Luís, Sítio Novo, Jatobá I e II, Pau Ferro, Lagoa do Arroz, Lagoa da Cobra, Sítio do Meio, Torrões, Zé Pereira, Soares, Lagoa do Raimundo, Monte Claro e Baixão do Canto Grande, peça 4, pág. 3.

3.O ajuste previa recursos federais da ordem de R$ 5.989.280,20, tendo sido efetivamente repassados R$ 5.948.847,68. Após a análise da prestação da contas e a realização de vistoria técnica, constatou-se que o empreendimento alcançou execução física aproximada de 85,18%, mas remanesceram parcelas não executadas e diversas pendências documentais relacionadas à titularidade dos imóveis utilizados e às outorgas para utilização dos recursos hídricos.

4.A Funasa concluiu pela existência de débito no valor total dos recursos repassados, em razão da inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada; ausência do termo de recebimento definitivo da obra e das outorgas para a utilização dos poços artesianos perfurados; diário de obra sem o carimbo com a assinatura do engenheiro responsável; ausência de licença para operação do sistema de abastecimento e do pagamento de parcela maior da obra do que a efetivamente executada.

5.A unidade técnica observou, contudo, que a ausência de documentação dominial dos terrenos e das outorgas de uso dos poços, embora constitua irregularidade, não demonstra, por si só, dano ao erário. Destacou que não foram identificados elementos capazes de evidenciar a inutilidade do objeto executado, tampouco notícias de conflitos possessórios, interrupção do abastecimento ou impedimentos

administrativos que inviabilizassem a utilização das estruturas implantadas. Por essa razão, concluiu que o débito deveria limitar-se ao montante correspondente aos serviços pagos e não executados.

6.Em consequência, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE promoveu a citação do ex-Prefeito municipal, Sr. Idevaldo Ribeiro da Silva, e da empresa Construtora Genipapo Ltda., atribuindo-lhes responsabilidade solidária pelo valor histórico de R$ 881.619,23, correspondente aos pagamentos realizados por serviços não executados. Quanto ao Município de Várzea Branca/PI, propôs sua exclusão da relação processual por ausência de participação direta na irregularidade.

7.Regularmente citados, os responsáveis permaneceram inertes, razão pela qual foram considerados revéis. A unidade técnica concluiu pela inexistência de prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória, pelo julgamento pela irregularidade das contas, pela condenação solidária ao ressarcimento do débito e pela aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8.A representante do Ministério Público junto ao TCU, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou concordância integral com as conclusões da unidade técnica, inclusive quanto à limitação do débito ao valor correspondente aos serviços não executados e à exclusão do Município de Várzea Branca/PI do polo passivo. Acrescentou apenas proposta de ciência ao ente municipal para que adote providências voltadas à regularização da titularidade dos terrenos e das outorgas de uso dos recursos hídricos vinculados aos empreendimentos.

9.Feito o resgate do histórico processual, adianto que acompanho integralmente as análises, conclusões e propostas da unidade técnica, referendadas e acrescidas pelo Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

10.Registro que, à luz da Resolução TCU 344/2022, não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória devido à ocorrência de atos processuais interruptivos do prazo geral de cinco anos e do prazo intercorrente de três anos, conforme exemplificado na instrução da unidade técnica, reproduzida no Relatório precedente.

11.No mérito, merece destaque a adequada distinção realizada pela AudTCE entre as falhas formais relacionadas à documentação dos imóveis e às outorgas de uso dos poços artesianos e a efetiva ocorrência de dano ao erário.

12.Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem reiteradamente exigido a demonstração concreta do prejuízo para fins de imputação de débito, não bastando a mera identificação de irregularidades formais. No caso concreto, os elementos constantes dos autos indicam que a maior parte do empreendimento foi efetivamente executada e colocada à disposição da população beneficiária, inexistindo evidências de que as pendências documentais tenham resultado em perda patrimonial correspondente à totalidade dos recursos transferidos.

13.Diversa, contudo, é a situação relativa aos pagamentos efetuados sem a correspondente execução dos serviços contratados. Conforme apurado pela fiscalização e posteriormente confirmado nas análises técnicas, houve desembolso de recursos públicos para serviços não executados, resultando em prejuízo ao erário quantificado em R$ 881.619,23.

14.Os responsáveis foram regularmente citados para apresentar alegações de defesa ou promover o recolhimento dos valores devidos, mas permaneceram silentes. A revelia, embora não gere presunção absoluta de veracidade das imputações, impede a produção de elementos capazes de infirmar as evidências já constantes dos autos. Nesse contexto, subsistem íntegros os fundamentos que embasaram a responsabilização do ex-Prefeito Idevaldo Ribeiro da Silva e da empresa Construtora Genipapo Ltda.

15.Também concordo com a conclusão de que a conduta do então gestor, caracterizada pela autorização de pagamentos incompatíveis com a execução física efetivamente verificada, em afronta aos deveres de diligência e supervisão inerentes ao exercício da função administrativa, revela, no mínimo, erro grosseiro,

ao qual alude o art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018.

16.Ademais, no presente caso, entendo que os elementos dos autos impedem o reconhecimento da boa-fé, pois a sua presunção não se sustenta diante das provas dos autos, razão pela qual, nos termos do § 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, as contas dos responsáveis devem ser, desde logo, julgadas irregulares.

17.Quanto à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, concordo com a proposta de sua aplicação individual aos responsáveis. Em situações similares, tenho fixado o valor da multa em 10% do valor do débito atualizado monetariamente, o que, no presente caso, corresponde a, aproximadamente, R$ 180.000,00.

18.De igual modo, correta a exclusão do Município de Várzea Branca/PI da relação processual, uma vez que não foram identificados elementos aptos a demonstrar benefício ao ente federativo resultante da irregularidade remanescente, considerada para fins de cálculo do débito.

19.Por fim, reputo pertinente a sugestão formulada pelo Ministério Público junto ao TCU para que seja dada ciência ao Município quanto à necessidade de regularização da documentação dominial dos terrenos e das outorgas de uso dos recursos hídricos vinculados aos sistemas de abastecimento de água, medida que se harmoniza com o caráter pedagógico e preventivo da atuação desta Corte.

20.Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5331/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.634/2025-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de contas especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Piauí (26.989.350/0008-92).
3.2. Responsáveis: Construtora Genipapo Ltda. (07.217.936/0001-18); Idevaldo Ribeiro da Silva (274.085.233-91).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Várzea Branca/PI.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Piauí – Funasa/PI, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais transferidos ao Município de Várzea Branca/PI, por intermédio do Termo de Compromisso 0396/2012, destinados à implantação de sistemas de abastecimento de água em áreas rurais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, os responsáveis Idevaldo Ribeiro da Silva e Construtora Genipapo Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir da relação processual o Município Várzea Branca/PI;

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Idevaldo Ribeiro da Silva e Construtora Genipapo Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
25/3/2015	78.595,39
22/5/2015	200.000,00
19/6/2015	300.000,00
18/8/2015	150.000,00
29/10/2015	97.306,22
12/1/2016	55.717,62

9.4. aplicar ao responsável Idevaldo Ribeiro da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 180.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar à responsável Construtora Genipapo Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 180.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. dar ciência ao Município de Várzea Grande/PI, nos termos do art. 9.º, incisos I e II, da Resolução/TCU nº 315/2020, sobre as seguintes irregularidades para que sejam adotadas medidas internas com vistas à correção e prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.8.1. encontra-se pendente de comprovação pelo Município de Várzea Grande/PI a titularidade dos terrenos onde foram edificados os equipamentos dos sistemas de abastecimento de água objeto do Termo de Compromisso 0396/2012, assim como da exigência de se proceder às medidas que visam

regularizar as outorgas de uso de recursos hídricos relativas aos poços perfurados, nos termos da cláusula terceira, "b", III, do Termo de Compromisso nº 0396/2012 c/c os artigos 24, inciso I, alínea "b", e 26 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30/8/2023;

9.9. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.10. enviar cópia do presente acórdão à Fundação Nacional de Saúde, aos responsáveis e aos demais interessados, para ciência;

9.11. informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí, à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.12. informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5331-38/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 017.556/2026-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Interessado: Luiza Izidoro Furlan Bozina (633.128.679-91)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A INTERESSADA SEJA BENEFICIÁRIA DA AÇÃO JUDICIAL INDICADA.

APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DE EFEITOS CONFERIDA NO JULGAMENTO DO RE 638.115/CE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Luiza Izidoro Furlan Bozina, exarado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fins de registro.

2.Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/1992, a instrução à peça 5, lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada de Pessoal (AudPessoal), cujo pronunciamento obteve a concordância do Diretor da unidade (peça 6) e do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 7).

"INTRODUÇÃO

1.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1.Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

2.2.Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

2.3.Subunidade cadastradora: Seção de Atualização e Estatística.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetíveis a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8.Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU

desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9.Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11.**Ato: 25229/2024 - Inicial - Interessado(a): LUIZA IZIDORO FURLAN BOZINA - CPF: 633.128.679-91**

11.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2.Constatações e análises:

11.2.1.Há sobreposição entre os períodos de exercício das funções '45126-V.P.N.I. - Provisório - Parcela Compensatória - FC-04 - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO' e '00051-VPNI (QUINTOS/DÉCIMOS) - LEI 9.624/98 - FC-04 - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO'.

a.Instância da constatação: Gestor de Pessoal.

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: TRT9_PARECER COLEG 098/2024: A servidora faz jus a incorporação de 1/10 de FC04, com fundamento nos arts. 5º da Lei nº 9.624/1998 e 62-A da Lei nº 8.112/1990, o que justifica a sobreposição de períodos de exercício da função. Gestor anexou os seguintes documentos: TRT9_PARECER COLEG 098/2024 - Documento oficial.

c.Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

A sobreposição de períodos de função comissionada deu-se em virtude de desmembramento das parcelas de quintos/décimos para adequar ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do RE 638115.

Portanto, não há óbice na sobreposição dos períodos averbados para a incorporação da parcela de quintos/décimos.

11.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (00051 - VPNI (QUINTOS/DÉCIMOS) - LEI 9.624/98 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 298,44).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

Nesse caso, utilizou-se o tempo residual existente em 10/11/1997 e períodos posteriores para incorporar 1/10 da função, o que está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal discriminada no anexo dessa instrução.

11.2.3.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (45126 - V.P.N.I. - Provisório - Parcela Compensatória (Vantagem de caráter pessoal - Parcela Compensatória (quintos/décimos)) - R$ 1.492,23).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**

Identificou-se no ato que parte da parcela de quintos/décimos (5/10 de FC-4) foi incorporada com base em funções comissionadas exercidas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal (STF), citada no anexo desta instrução, é no sentido de ser irregular a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

Consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, os quintos incorporados com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado estariam sujeitos a absorção por quaisquer reajustes futuros. Já aqueles incorporados com base em decisão judicial transitada em julgado estariam isentos de qualquer absorção.

O Gestor de Pessoal anexou ao ato cópia de decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, cujo autor foi a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra) visando justificar a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

A sentença proferida pelo Poder Judiciário foi no seguinte sentido:

> 9. Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos da autora os quintos/décimos decorrentes do exercício de cargo/função em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 04/09/2001 (relação, fls. 448-500) (...)

Percebe-se que a decisão judicial foi específica em listar quais substituídos foram beneficiados (relação nas fls. 448-500 daquele processo).

Vejamos o entendimento deste Tribunal a respeito dos efeitos de decisão judicial em ação coletiva ordinária movida por associação civil (Acórdão 2797/2023-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler):

> Os efeitos de decisão judicial em ação ordinária movida por associação civil sobre atos sujeitos a registro somente alcançam os referentes a servidores que já se encontravam filiados à entidade até a data de propositura da demanda, constantes da relação juntada à petição inicial. O fato de o interessado ser filiado e figurar em processo de cumprimento de sentença, por si só, não é indicativo de que ele tenha sido beneficiado pela decisão no processo de conhecimento (RE 612.043 - Tema 499 da Repercussão Geral e RE 573.232 - Tema 82 da Repercussão Geral).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp. 1650721/SC, proferiu decisão no sentido de que "(...) havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem".

> Ementa
>
> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DO NOME NO ROL DE SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

> 1. Hipótese em que a Corte de origem consignou que, "tendo em vista que o título executivo limitou os efeitos da condenação àqueles beneficiários constantes da lista nominal acostada aos autos, bem como o fato de não ter havido recurso acerca dessa restrição, deve ser mantida a ilegitimidade ativa da exequente, sob pena de ofensa à coisa julgada" (fl. 244, e-STJ).
>
> 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no STJ de que, em respeito à coisa julgada, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.
>
> 3. Além disso, alterar as conclusões alcançadas pelo Tribunal *a quo*, a fim de aferir a existência ou não de limitação de beneficiários no título executivo, demanda reexame de provas, o que é vedado nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 4. Recurso Especial não provido.

Analisando caso semelhante, este Tribunal proferiu o Acórdão 828/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler. Consoante voto do Ministro-Relator, este Tribunal entende que, caso a parte dispositiva da decisão judicial transitada em julgado, ao reconhecer o direito faça expressa menção aos servidores listados da petição inicial, este Tribunal não poderá extrapolar o que foi delimitado na sentença judicial.

Neste caso concreto, o Poder Judiciário fez expressa menção aos servidores constantes da relação de fls. 448-500 dos autos.

O nome da ex-servidora não constou da lista apresentada pelo sindicato por ocasião do ajuizamento da referida ação ordinária, restando inequívoca, assim, que não houve a extensão dos efeitos da aludida decisão a toda categoria, sob pena, inclusive, de ofensa à própria coisa julgada. Essa lista foi anexada ao ato por esta Unidade Técnica (peça 3, p. 274-329).

Assim, consoante análise desta Unidade Técnica, constatamos que a interessada não se enquadraria nas balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado 2004.34.00.048565-0, uma vez que não constou seu nome como parte da lista constante da relação de fls. 448-500 daqueles autos.

Nesse caso, por falta de amparo em decisão judicial transitada em julgado, a parcela de 5/10 de FC-4 incorporada com base no exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 deveria obedecer às regras do que foi decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115, ou seja, absorver por quaisquer reajustes futuros.

Com o advento da Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, admitiu-se a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade de absorção pelos reajustes futuros:

> Art. 11. .....
>
> Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei. (NR)

A vigência desse dispositivo ocorreu em 22/12/2023 (publicação no Diário Oficial), visto tratar-se de veto do Presidente da República derrubado pelo Congresso Nacional.

Em face disso, a não absorção dos quintos somente alcançaria os reajustes ocorridos após 22/12/2023. Assim, todo reajuste remuneratório ocorrido entre 17/9/2020 (trânsito em julgado do RE 638115/CE) e 21/12/2023 (dia anterior a vigência do parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006) deve aplicar a absorção dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001 com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado.

Sabe-se que os servidores do Poder Judiciário Federal obtiveram, por intermédio da Lei 14.523/2023 reajuste remuneratório, conforme discriminado abaixo:

> Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustadas em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:
>
> I - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;
>
> II - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;
>
> III - 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Nesse caso, considerando a vigência dos reajustes da Lei 14.523/2023 e a vigência da Lei 14.687/2023, caberia aplicação da absorção dos quintos em relação ao reajuste de 6%, ocorrido em 1º/2/2023 e, caso haja saldo residual após essa data, o órgão deverá manter a VPNI.

Apreciando consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), quanto ao alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023, 'especialmente quanto à delimitação do termo inicial dos efeitos da norma, este Tribunal proferiu o Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário (Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues), no qual se entendeu que "(...) as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023.

Vale esclarecer que, apesar de impedir a absorção dos quintos/décimos a partir de sua publicação, a Lei 14.687/2023 não converteu em legalidade a incorporação de quintos entre 8/4/1998 a 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115.

Ocorre que este Tribunal foi notificado de decisão do STF proferida no âmbito do Mandado de Segurança 39.881, no qual a Anajustra buscou assegurar a todos os seus associados o direito de serem beneficiados pela supramencionada decisão judicial, independentemente de dois fatores: se o servidor estava ou não filiado à entidade na data em que a demanda foi proposta e se havia autorização expressa por parte do associado.

A Segunda Turma do STF concedeu a segurança, reconhecendo que a exigência de autorização expressa do filiado e que seu nome esteja na relação inicial da ação ordinária (Temas de Repercussão Geral 82 e 499) são inaplicáveis ao título judicial do caso concreto, haja vista ter transitado em julgado em data prévia aos citados precedentes.

Assim, aplicaria, na espécie, a orientação perfilhada no Tema 360 do Ementário da Repercussão Geral, segundo a qual, "para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado [,] exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda" (RE 611.503-RG/SP - Tema 360 da Repercussão Geral).

Como consequência desse julgamento, o entendimento que este Tribunal vinha utilizando para restringir o alcance da citada decisão judicial e determinar a absorção dos quintos incorporados entre 1998 a 2001 não mais se sustentaria.

Assim, no entender desta Unidade Técnica, após a decisão do MS 39.881 do STF, bastaria o servidor ser associado da Anajustra que lhe estaria assegurado o benefício da decisão judicial transitada em julgado proferida no âmbito da citada Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, haja vista que ocorreu antes do entendimento do STF no âmbito do RE 612.043 - Tema 499 da Repercussão Geral e RE 573.232 - Tema 82 da Repercussão Geral.

Entretanto, em consulta ao sítio do STF, constatou-se que a Advocacia-Geral da União ingressou com Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, o que poderia mudar o resultado da citada decisão. Esse recurso ainda aguarda julgamento.

Nesse caso, por se tratar de decisão judicial não transitada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da decisão supracitada (MS 39.881 do STF), devendo retificar o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023, caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado, uma vez que a interessada não se enquadrou nas balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado 2004.34.00.048565-0. Por fim, enquanto não houver o trânsito em julgado dessa decisão, torna-se desnecessário o envio de novo ato pelo Gestor de Pessoal.

11.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 25229/2024 **deve ter o registro negado**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do TCU, propõe-se:

13.1.Negar o registro do ato de Aposentadoria 25229/2024 - Inicial - LUIZA IZIDORO FURLAN BOZINA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2.Para o ato de Aposentadoria de LUIZA IZIDORO FURLAN BOZINA, acompanhe o desfecho da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no âmbito do Mandado de Segurança 39.881 e, caso a União obtenha êxito no recurso, retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023, uma vez que a interessada não se enquadrou nas balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado 2004.34.00.048565-0.

13.3.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:

13.3.1.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido; e

13.3.2.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal".

3.É o relatório.

VOTO

Em apreciação o ato de aposentadoria deferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região em benefício de Luiza Izidoro Furlan Bozina, ex-técnica judiciária daquele órgão.

2. A concessão em análise ocorreu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na totalidade da remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e reajustados na mesma proporção (integralidade e paridade), nos termos da Emenda Constitucional 103/2019, art. 4º, § 6º, inciso I.

3.As informações constantes no processo indicam que a interessada implementou os requisitos para se inativar, uma vez que tinha idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

4. A análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou a inclusão nos proventos da rubrica "quintos/décimos", decorrente do exercício, em parte, de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001. A interessada não se encontra na lista de substituídos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (peça 3, p. 274-329), não sendo beneficiada por essa decisão judicial transitada em julgado.

5. Em vista da irregularidade constatada, a unidade técnica propôs negar registro ao ato e determinar ao órgão de origem para que acompanhe o desfecho do Mandado de Segurança (MS) 39.881 no Supremo Tribunal Federal (STF), que busca assegurar a todos os seus associados o direito de serem beneficiados pela supramencionada decisão judicial, independentemente de dois fatores: se o servidor estava ou não filiado à entidade na data em que a demanda foi proposta e se havia autorização expressa por parte do associado (peças 5-6). O Ministério Público junto ao TCU concordou com essa interpretação (peças 7).

6. Acolho parcialmente os pareceres precedentes, tendo em vista a correção da negativa de registro, mas divergindo no que tange à determinação para aguardar o desfecho do MS 39.881 para proceder a absorção dos quintos/décimos.

7.Compulsando os autos, verifico que a incorporação da vantagem "quintos/décimos", paga sob a forma de VPNI na razão de 5/10 de FC-4 (assistente administrativo), no valor total de R$ 1.492,23, corresponde à função de confiança exercida, em parte, entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 (peça 3, p. 4-5). Para justificar o pagamento dessa rubrica, o órgão de origem anexou a este processo decisão transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra), peça 3, p. 9-273).

8. Ocorre que, na parte dispositiva da referida sentença (peça 3, p. 12), constou a indicação de quais eram os substituídos que foram beneficiados com a decisão judicial, especificamente aqueles insertos na relação das fls. 448-500 daquele processo judicial, dentre os quais não consta o nome de Luiza Izidoro Furlan Bozina (peça 3, p. 274-329). De fato, a precitada decisão passada em julgado não alcança a interessada.

9. De ressaltar que, nos autos do TC-Processo 020.295/2022-7, ao apreciar outro ato de aposentadoria em que constava a vantagem de "quintos/décimos" amparada em ação ordinária semelhante, foi proferido o Acórdão 828/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), com a ementa que se segue:

> APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DA VANTAGEM RELATIVA A "QUINTOS" EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ILEGALIDADE. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O SERVIDOR INTERESSADO ESTEJA EFETIVAMENTE ABRANGIDO PELA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO**. PRECEDENTES DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. NEGATIVA DE REGISTRO.DETERMINAÇÕES. – destaque inserido

10. Por conseguinte, parte da rubrica de "quintos/décimos", incorporada com base no exercício de função de confiança entre 8/4/1998 e 4/9/2001, deverá obedecer às regras da decisão do STF no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE, com a consequente absorção dessa parcela por reajustes futuros.

11. Rememoro que o STF assentou, naqueles autos que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal".

12. Nada obstante, promoveu modulação ao Acórdão, permitindo a manutenção dos efeitos financeiros da incorporação de "quintos ou décimos", caso a vantagem estivesse amparada por decisão judicial já transitada em julgado.

13. Para as hipóteses originadas de decisão judicial não passada em julgado ou de decisão administrativa, impôs a conversão da rubrica em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros.

14. Posteriormente a esse julgado, sobreveio a Lei 14.687/2023, que acrescentou o parágrafo único ao art. 11 da Lei 11.416/2006, trazendo nova disciplina à matéria em exame:

> Art. 11, parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.

15.Na consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal, este TCU tratou sobre a absorção dos quintos/décimos não amparados por decisão judicial transitada em julgado pela primeira parcela do reajuste concedido em 1º/2/2023, com base na Lei 14.523/2023, aos servidores do Poder Judiciário da União:

> Acórdão 2266/2024-TCU-Plenário - Rev. Min. Min. Walton Alencar Rodrigues
>
> 9.3. responder à consulente que as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023;

16.Feito esse histórico, é adequada a proposta da unidade técnica de negar registro ao ato à peça 3, haja vista o pagamento de parte dos quintos/décimos afrontar o entendimento do STF no RE 638.115/CE. No entanto, é necessário tratar da absorção da parcela. Em consulta ao sítio eletrônico do STF, constata-se que não há decisão definitiva no MS 39.881, porque, em julgamento virtual, o Ministro Gilmar Mendes pediu destaque, retirando o processo do plenário virtual daquela Corte para ser apreciado em um ambiente presencial, de modo que o julgamento se reinicia e os votos anteriormente registrados são, na prática, desconsiderados, tornando necessária uma nova manifestação fundamentada dos ministros.

17. Feito esse registro de que aquele julgado ainda está em fase de revisitação no STF, cabe registrar que a repercussão jurídica do MS 39.881 já foi tratada por esta Casa de Contas, conforme se extrai de trecho do voto condutor do Acórdão 1666/2026-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria:

> 13. Na hipótese de acolhimento dos efeitos da referida ação judicial, seu trânsito em julgado, ocorrido em 1/8/2006, afastaria, para seus beneficiários, a modulação definida no RE 638.115, em 18/12/2019, que fundamenta as determinações combatidas pela recorrente, para absorção gradual da VPNI de 'quintos' pelos aumentos remuneratórios do cargo, incluindo o reajuste de 6%, incidente a partir de 1/2/2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, bem como 'por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023'.
>
> 14. Dito isso, observo que os precedentes jurisprudenciais, desta Corte de Contas e do Supremo Tribunal Federal, citados pela unidade técnica para refutar a alegação recursal de que a sentença de mérito na AO 2004.34.00.048565-0 não é alcançada pelas limitações definidas no RE 573232 (Tema 82) e reforçada no RE 612043 (Tema 499), não tangenciam essa questão específica: o fato de o trânsito em julgado da ação ordinária ser anterior às referidas teses, quando ainda se acolhia a dicção que dispensava a identificação dos associados na petição inicial em ações coletivas movidas por associações de representação classista.
>
> 15. Por outro lado, trata-se de questão bem analisada nos votos até agora proferidos no julgamento do Mandado de Segurança 39.881 (relator: Min. Gilmar Mendes; redator: Min. Dias Toffoli; Segunda Turma, Sessão Virtual de 16/9/2025 a 3/10/2025), impetrado junto ao STF pela Anajustra para impugnar outro julgado desta Corte de Contas, o Acórdão 4932/2024-TCU-Segunda Câmara (relator: Min. Augusto Nardes), em caso muito similar ao presente.
>
> 16. Apesar de o ato coator ser uma deliberação que impugnou uma única aposentadoria, o pedido da Anajustra é amplo: que seus associados 'tenham suas parcelas [de VPNI de 'quintos'] resguardadas de

qualquer tipo de absorção e que esse entendimento não seja replicado nos demais julgamentos de atos de aposentadoria realizados pela Corte de Contas'.

17. A decisão de mérito no referido **mandamus**, em agravo regimental e capitaneada pelo Ministro Dias Toffoli (vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Edson Fachin), considerou 'verossímeis as alegações do autor acerca da existência de título judicial transitado em julgado em data prévia aos precedentes' (Temas de Repercussão Geral 82/RE 573232 e 499/RE 612043) e, assim, concedeu a segurança com base nos seguintes fundamentos:

> 3. São inaplicáveis, **in casu**, os Temas de Repercussão Geral nº 82 e 499, **porquanto já havia título judicial transitado em julgado em data prévia aos aludidos precedentes**, razão pela qual, no caso vertente, **deve-se reconhecer a legitimidade de todos os associados para executar a sentença proferida na ação coletiva, independentemente de 'relação de associados'.**
>
> 4. Aplica-se, na espécie, a orientação perfilhada no Tema nº 360 do Ementário da Repercussão Geral, segundo a qual, 'para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado[,] exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda' (RE nº 611.503-RG/SP- Tema 360 da Repercussão Geral).
>
> 5. Aplica-se a orientação firmada no RE nº 730.462/SP-RG (Tema nº 733 da Repercussão Geral), nos seguintes termos: 'A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, observado o respectivo prazo decadencial.

18. De outra banda, porém, o voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, embora vencido, traz uma **questão de fato relevante** e **peculiar ao caso concreto**:

> '...a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.48565-0 (eDOC 4, p. 3-6) restringe o direito à incorporação dos quintos aos substituídos da Associação ora impetrante **que figuram na relação constante às fls. 448-500**, na qual não consta o nome do servidor substituído pela Associação. [Grifos originais].
>
> A propósito, transcrevo o dispositivo mencionado:
>
> '9. **Acolho** o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos da autora os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 09/09/2001 **(relação, fls. 448-500)** . (...) ' (eDOC 4, p. 6) [grifos originais].
>
> Com efeito, embora na decisão que rejeitou aos embargos de declaração opostos em face da decisão que extinguiu a Ação Ordinária 2005.34.00.003947-1 conste a menção de que 'Todos os seus associados poderão executar a sentença proferida na Ação Ordinária nº 2004.48565-0, independentemente de relação de associados, tão logo transite em julgado', **o recurso não prosperou** (eDOC 4, p. 11), mantendo a coisa julgada apenas formal, **de modo que não foram assegurados direitos aos substituídos da associação no bojo da citada ação**, porquanto ausentes quaisquer reflexos da referida afirmação no mundo jurídico.' (Grifei).

19. Atualmente, conforme anotado pela unidade técnica, o MS 39.881 encontra-se em fase de apreciação de embargos de declaração opostos pela União.

20. Em suas alegações, a embargante invoca a peculiaridade do caso concreto citada no voto do Ministro Gilmar Mendes, em que a sentença transitada em julgado na AO 2004.34.00.048565-0 foi explícita ao limitar seus efeitos subjetivos 'apenas aos substituídos constantes em lista específica' ['relação de fls. 448-500']. Assim, prossegue a União, 'ao determinar que o título aproveita a 'todos os associados independentemente de relação', o v. Acórdão [referente ao MS 39.881], a pretexto de proteger a imutabilidade da coisa julgada (Tema 733), **acaba por alterar seus limites subjetivos originais**, **violando a própria garantia que pretendia preservar**.'

21. A União também argumenta não ter ficado claro, no voto vencedor do Ministro Dias Toffoli, se os efeitos do acórdão alcançam apenas o servidor alvejado no Acórdão 4932/2024-TCU-Segunda Câmara, cuja insubsistência é intentada no MS 39.881, ou se são extensíveis a todos os filiados da Anajustra ('se a decisão possui efeitos restritos ao caso concreto - qual seja, o ato individual de concessão de aposentadoria do servidor [...] - Processo TC 009.276/2024-6 - ou se pretende projetar efeitos gerais sobre todos os associados da entidade impetrante').

22. Atualmente, os embargos estão sob pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes.

23. Pondero, nesse contexto, que **ainda não há decisão definitiva no MS 39.881**, havendo possibilidade de alteração ou modulação, com os referidos embargos, do mérito decidido.

24. Assim, endosso a conclusão dos pareceres quanto à inaplicabilidade ao caso em reexame, neste momento, da decisão proferida no MS 39.881, o que justifica o **improvimento do recurso**, em reafirmação dos fundamentos do acórdão recorrido, calcado na jurisprudência predominante desta Corte de Contas (v.g., Acórdão 3481/2025-TCU-Segunda Câmara, relator: Min. Subst. Marcos Bemquerer; 4396/2024-1ª Câmara, relator: Min. Benjamin Zymler; 2278/2023-Plenário, relator: Min. Subst. Augusto Sherman; 12004/2023-1ª Câmara, relator: Min. Jorge Oliveira; entre outros).

25. Em reforço a essa conclusão, pondero que a ausência de informações sobre o momento em que a ora recorrente filiou-se à Anajustra impede saber se tal fato ocorreu antes ou após a propositura da AO 2004.34.00.048565-0, seu trânsito em julgado (1/8/2006), a publicação da tese decorrente do RE 573.232 (19/09/2014) ou a modulação definida no RE 638.115 (18/12/2019).

26. Independentemente do juízo definitivo de mérito e respectiva modulação a ser firmado no MS 39.881, considero, neste momento, que a **possibilidade *ad aeternum* de extensão dos efeitos da sentença** proferida na AO 2004.34.00.048565-0 **para qualquer pessoa que tenha se filiado** à Anajustra, **ou venha a fazê-lo**, **em data posterior** à tese decorrente do **RE 573.232** (2014), ou, principalmente, à modulação definida no **RE 638.115** (2019), **extrapolaria os limites subjetivos da coisa julgada** (2006). Dicção contrária implicaria admitir, por exemplo, que uma pessoa se filiasse à Associação após a vedação expressa no RE 638.115 e invocasse efeitos retroativos da proteção da coisa julgada em seu favor, para não ser alcançada pela modulação de efeitos definida pela Corte Suprema.

18. Diante das motivações acima, propõe-se negar registro ao ato em apreciação e determinar ao órgão de origem que promova a absorção dos quintos impugnados conforme critérios estabelecidos no Acórdão 2266/2024-TCU-Plenário.

19.Em idêntica interpretação, cita-se os Acórdãos: 5282/2026-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman; 5025/2026-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer; 2277/2026-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Jorge Oliveira; 5020/2026-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Jhonatan de Jesus.

20. Por fim, o ato em questão deu entrada nesta Corte de Contas em 17/6/2024 (peça 3, p. 1), não se aplicando a sistemática de "registro tácito" pelo decurso de mais de cinco anos definida no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), em atenção ao que foi decidido pelo STF no RE 636.553.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5332/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.556/2026-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Luiza Izidoro Furlan Bozina (633.128.679-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de concessão de aposentadoria a Luiza Izidoro Furlan Bozina, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Luiza Izidoro Furlan Bozina (e-Pessoal 25229/2024);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a absorção da parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, conforme critérios estabelecidos no Acórdão 2266/2024-TCU-Plenário;

9.3.2. comunique à interessada, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na Instrução Normativa TCU 78/2018

9.3.4. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5332-38/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 018.021/2026-3
Natureza(s): Aposentadoria
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
Interessado: José da Costa Pereira (352.956.194-00)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PROVENTOS INDEVIDAMENTE CALCULADOS COM BASE NA MÉDIA DE REMUNERAÇÕES PRETÉRITAS, EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO ART. 20, § 2º, INCISO I, DA EC 103/2019, QUE, PARA A SITUAÇÃO DO INTERESSADO (APOSENTADORIA APÓS A EC 103/2019 E INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO EM CARGO EFETIVO ATÉ 31/12/2003), ESTABELECE PARIDADE DE PROVENTOS COM A REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, **Ato e-Pessoal nº 130669/2022 – Inicial**, em favor do Sr. José da Costa Pereira, no cargo de agente de saúde pública do Ministério da Saúde, Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Pernambuco – NEMS/PE.

2. Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, com ajustes de forma, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, peça 5, cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelo corpo diretivo da unidade instrutora, peça 6, e pelo representante do Ministério Público de Contas, peça 7:

> "***INTRODUÇÃO***
>
> *1.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*
>
> *2.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*
>
> *2.1. Unidade emissora: Ministério da Saúde.*

2.2. Unidade cadastradora: Ministério da Saúde.

2.3. Subunidade cadastradora: NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM PERNAMBUCO- NEMS/PE.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8.Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9.Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. ***Ato: 130669/2022 - Inicial - Interessado(a): JOSE DA COSTA PEREIRA - CPF: 352.956.194-00***

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Categoria de tempo ponderado (Tempo ficto) 'Atividades perigosas, insalubres ou penosas' sem suporte em 'Laudo Pericial' ou outro documento comprobatório.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Não há óbice ao registro.***

Detectou-se que foi averbado para fins de aposentadoria tempo especial em virtude de atividades perigosas, insalubres ou penosas. O entendimento deste Tribunal firmado no Acórdão 2008/2006 – Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, é no sentido de ser possível a contagem de tempo de serviço para concessão de aposentadoria estatutária com o aproveitamento de tempo especial prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas.

Assim, o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, em período anterior à vigência da Lei 8.112/90, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Além disso, no âmbito do Acórdão 911/2014 – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, este Tribunal deixou assente que, mesmo observando os parâmetros do Acórdão 2008/2006 – Plenário, a contagem especial de tempo prestado em condições insalubres para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa somente poderá ocorrer se estiver efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, devidamente atestado por laudo pericial.

Todavia, este Tribunal, a título de racionalidade administrativa, tem aceitado a averbação do tempo de atividade insalubre realizada de ofício pelo órgão de origem em relação a cargos cujo exercício, presume-se, envolve atividades de risco para a higidez física, como no caso dos médicos, odontólogos, auxiliares de enfermagem e agentes de saúde pública.

Em vista do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal do no âmbito do RE 1.014.286//SP, este Tribunal ajustou sua jurisprudência, conforme enunciado do Acórdão 8.316/2021 – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo:

'É permitida a contagem ponderada de tempo de serviço prestado em condições de risco, perigosas ou insalubres no serviço público em período posterior ao advento da Lei 8.112/1990. Até a edição da EC 103/2019, devem ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991, enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a edição da EC 103/2019, o direito à conversão em tempo comum do tempo prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá a legislação complementar (art. 40, § 4º-C, da Constituição Federal)'.

No caso concreto, trata-se de quem ocupou cargo de profissional de saúde. Nesse caso, a jurisprudência deste Tribunal admite a averbação de tempo insalubre sem a necessidade de laudo pericial que ateste as condições insalubres. ***Portanto, regular a contagem especial do tempo de serviço.***

11.2.2. Ato de aposentadoria com base de cálculo dos proventos pela média.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Há óbice ao registro.***

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: APOS-175 - Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na média das remunerações adotadas como base para as contribuições, para quem ingressou no serviço público APÓS 31/12/2003 e até 13/11/2019 e não tenha feito a opção para o Regime de Previdência Complementar, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher.

De acordo com o ato submetido a registro, os proventos foram calculados com base na média das remunerações contributivas com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional 103/2019, observando-se a metodologia do art. 26, § 3º, inciso I, dessa mesma norma constitucional.

Contudo, nos exatos termos da norma (§§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019), tratando-se de servidor(a) que ingressou no serviço público até 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar, seus proventos deveriam, necessariamente, corresponder 'à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria' e serem reajustados 'de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003' (paridade).

Abaixo seguem os dispositivos legais que são pertinentes:

> *EC 103/2019*
>
> *Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*
>
> *I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;*
>
> *II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;*
>
> *III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;*
>
> *IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.*
>
> *§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.*
>
> *§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:*
>
> *I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o* ***§ 16 do art. 40 da Constituição Federal****, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e*
>
> *II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.*

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o ***§ 2º do art. 201 da Constituição Federal*** *e será reajustado:*

I - de acordo com o disposto no ***art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003****, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;*

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

Apreciando consulta formulada pelo Tribunal Superior do Trabalho, este Tribunal emitiu o Acórdão 679/2026- Plenário, Ministro-Relator Augusto Nardes, onde foi proferida a seguinte decisão:

'ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. responder ao consulente, com fulcro art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. as regras de aposentadoria estabelecidas pelos arts. 4º e 20 da Emenda Constitucional 103/2019 não asseguram ao magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar o direito de optar pela forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, por se enquadrar, estritamente, ou no inciso I do § 6º do art. 4º ou no inciso I do § 2º do art. 20;

9.2.2. o magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar poderá ter seus proventos de aposentadoria calculados em conformidade com o art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019 (média aritmética simples dos salários/remunerações de contribuição), desde que preencha, integralmente, os requisitos de outra regra de aposentadoria que garanta o benefício inicial calculado segundo esse critério, como a estabelecida pelo art. 10 da mesma emenda;

9.3. notificar o Ministério da Previdência Social da presente deliberação; e

9.4. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU'.

Assim, no caso concreto, visto que o(a) servidor(a) implementou as regras do inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, seus proventos deveriam ser necessariamente calculados com base na totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e reajustados na mesma proporção e índice que os servidores em atividade (integralidade e paridade) e não pela média das remunerações, conforme deferido pelo Gestor de Pessoal.

Em razão disso, o ato deve ter o registro negado nesse aspecto.

Vale esclarecer que o(a) servidor(a) pode ter seus proventos calculados pela média das remunerações, caso preencha os requisitos de outro fundamento legal que permita esse critério de cálculo, a exemplo do art. 10 da Emenda Constitucional 103/2019.

Por fim, outras inconsistências eventualmente identificadas no ato em destaque não foram analisadas nesse momento, e as serão tão somente em novo ato a ser enviado. Isso porque, assentada a impertinência da fundamentação legal utilizada na emissão do ato concessório, perdem relevância, na espécie, outras eventuais falhas identificadas.

11.2.3. No módulo Indícios do e-Pessoal, foi detectado indício de irregularidade pendente de esclarecimento (02/2023) para o servidor/instituidor JOSE DA COSTA PEREIRA de CPF 352.956.194-00 no órgão MINISTÉRIO DA SAÚDE - tipo de indício: Acumulação irregular de cargos, situação: ARQUIVADO.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Não há óbice ao registro.***

A Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) detectou o seguinte indício de irregularidade, conforme extrato constante no 'Anexo III - Extrato individualizado de indício' desta instrução:

Indício 5261262 - Acumulação irregular de vínculos empregatícios na Administração Pública: SUP ESTADUAL DO MS EM PERNAMBUCO (AGENTE DE SAUDE PUBLICA); Prefeitura da Cidade do Recife/Prefeitura da Cidade do Recife (SERV DE ORGAO MUNICIPALIZ RPPS);

Entende-se que a Fiscalização Contínua (FCP) é a ação de controle adequada para o tratamento desse tipo de irregularidade, pelas razões expostas a seguir.

O TCU é detentor de grande conjunto de bases de dados oriundas dos mais diversos órgãos da Administração Pública Federal. Mensalmente, são executadas rotinas automatizadas de cruzamentos de dados, que permitem a identificação de possíveis situações irregulares, que são denominadas de indícios de irregularidade. Após a detecção, os indícios são encaminhados aos gestores de pessoal dos órgãos responsáveis, para que realizem um processo de apuração e prestem esclarecimentos ao Tribunal. Os esclarecimentos são então analisados pela equipe do TCU ou por meio de rotinas automatizadas. Os indícios são então confirmados, com o compromisso do órgão em sanar a irregularidade, ou são arquivados por não terem sido confirmados. Mesmo após a conclusão desse processo de apuração, o indício confirmado é continuamente verificado nas folhas de pagamento subsequentes. Assim, enquanto a análise do ato de concessão apenas permite a verificação da regularidade da admissão ou concessão no momento de seu cadastramento, a Fiscalização Contínua permite a verificação da irregularidade a qualquer tempo, antes, durante ou após a análise do ato.

O reconhecimento da Fiscalização Contínua como ação de controle válida e eficaz foi estabelecida na Resolução TCU 353/2023, que estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União:

> *Art. 1º O exame, a apreciação e o registro dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma e pensão e de seus respectivos atos de alteração observarão as disposições desta Resolução.*
>
> *Parágrafo único. Parcelas remuneratórias devem ter sua legalidade verificada, preferencialmente, mediante fiscalização de folha de pagamentos, sem prejuízo de sua análise durante a apreciação do ato submetido a registro.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 12. A fiscalização contínua de folha de pagamento deverá incorporar os itens de crítica eletrônica relativos a parcelas remuneratórias de atos sujeitos a registro em uso na data de início da vigência desta Resolução, desde que tecnicamente viável.*

Parágrafo Único. A viabilidade técnica da incorporação das críticas se dará, entre outros motivos, a partir da obtenção de bases de dados que permitam a execução das críticas no âmbito da fiscalização contínua de folha de pagamento.

A jurisprudência recente desta Corte tem acatado a Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) como ação de controle adequada ao tratamento de pendências em atos que remetem aos indícios de irregularidades da FCP. Nesse sentido, citam-se os seguintes Acórdãos da 2ª Câmara: 6357/2024 e 6258/2024 (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa); 4976/2024 e 4981/2024 (Relator Ministro Augusto Nardes); 6076/2024 (Relator Ministro Antonio Anastasia); 5775/2024 (Relator Ministro Vital do Rêgo). E ainda Acórdãos da 1ª Câmara: 6302/2024 (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues); 6120/2024 e 6117/2024 (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

Ademais, cumpre destacar que as rotinas mensais automatizadas no âmbito da Fiscalização Contínua (FCP) respeitam a dinamicidade de situações que se modificam ao longo do tempo; ao passo que as informações constantes nos atos de pessoal refletem tão somente o momento da admissão ou concessão. Assim, possíveis irregularidades que não dizem respeito especificamente ao fundamento legal da concessão e que remetem, por exemplo, à existência de acumulações irregulares, extrapolação do teto constitucional ou pagamento indevido de rubricas podem ocorrer a qualquer momento e, como tal, devem ser verificadas de forma contínua em ação de controle específica para esse fim.

Tome-se o caso da acumulação irregular de cargos. Pela jurisprudência do TCU, a identificação de acumulação não representa óbice a registro do ato, uma vez que as unidades jurisdicionadas devem regularizar a situação a qualquer tempo (Acórdão 1707/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas). Nesse sentido, a adoção de providências no âmbito administrativo atinentes a equacionar acumulação irregular de cargos públicos não depende de prévia manifestação desta Corte de Contas na análise do ato de pessoal. Supor o contrário seria admitir que, uma vez tendo seu ato registrado, o aposentado ou pensionista poderia posteriormente incidir em acumulação irregular.

Mesmo que a possível acumulação irregular envolva ato de pessoal já registrado por este TCU, cumpre destacar que:

a) a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não ocorre a decadência do direito de a Administração Pública em adotar procedimento para equacionar ilegal acumulação de cargos públicos, uma vez que os atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo. Nesse sentido, citam-se: AgRg no REsp 1.400.398/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/2/2015; MS 20.148/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 18/9/2013; AgRg no AREsp 415.292/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; MS 9.425/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 5/12/2005;

b) o art. 133 da Lei 8.112/1990 dispõe sobre as providências a serem adotadas caso seja detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e

c) o registro do ato pelo TCU considera as informações pertinentes ao próprio vínculo analisado naquela ocasião. A acumulação irregular com outras remunerações ou proventos envolve distintos cargos, empregos ou funções potencialmente exercidos em diferentes momentos e/ou em entidades não sujeitas à jurisdição desta Corte.

O indício de irregularidade que é objeto desta análise se originou da execução do procedimento mensal de cruzamento das bases de dados disponíveis. Em seguida, foi encaminhado ao gestor de pessoal responsável para apuração, prestação de esclarecimentos e eventual resolução. Após a análise dos esclarecimentos prestados pelo gestor de pessoal, verificou-se que o indício de irregularidade não se confirmou. Portanto, entende-se que não há óbice para o registro deste ato.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 130669/2022 ***deve ter o registro negado****, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 130669/2022 - Inicial - JOSE DA COSTA PEREIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Saúde, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Para o ato de Aposentadoria de JOSE DA COSTA PEREIRA, 1) Recomendar ao órgão de origem que, em comum acordo com o(a) interessado(a), e havendo interesse em manutenção dos proventos com base na média das remunerações, avalie se há implemento de outro fundamento de aposentadoria (a exemplo do art. 10 da EC 103/2019 e art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal na sua redação atual). 2) Emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação, após resolvida a forma de cálculo dos proventos.

13.3. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério da Saúde que:

13.3.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério da Saúde, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.3.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

13.3.4. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de JOSE DA COSTA PEREIRA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável."

3.É o relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, **Ato e-Pessoal nº 130669/2022 – Inicial**, em favor do Sr. José da Costa Pereira, no cargo de agente de saúde pública do Ministério da Saúde, Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Pernambuco – NEMS/PE, peça 3.

2.Submetido o ato de interesse Sr. José da Costa Pereira a críticas automatizadas, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal detectou que os proventos foram calculados com base na média das remunerações contributivas com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional 103/2019, observando-se a metodologia do art. 26, § 3º, inciso I, dessa mesma norma constitucional. Contudo, nos exatos termos da norma (§§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019), tratando-se de servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar, seus proventos deveriam, necessariamente, corresponder à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serem reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 (paridade).

3.Adicionalmente, a unidade técnica apontou que o servidor pode ter seus proventos calculados pela média das remunerações, caso preencha os requisitos de outro fundamento legal que permita esse critério de cálculo, a exemplo do art. 10 da Emenda Constitucional 103/2019, bem como que outras inconsistências eventualmente identificadas no ato em destaque não foram analisadas, e as serão tão somente em novo ato a ser enviado. Isso porque, assentada a impertinência da fundamentação legal utilizada na emissão do ato concessório, perdem relevância, na espécie, outras eventuais falhas identificadas.

4.Em vista de tal inconsistência, os pareceres exarados nos autos pela AudPessoal, peças 5 e 6, e pelo Ministério Público junto ao TCU, peça 7, são convergentes na linha da negativa de registro do **Ato e-Pessoal nº 130669/2022 – Inicial**.

5.Após o breve relato, adianto que acompanho as análises e conclusões da unidade instrutora, referendadas pelo MP/TCU, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

6.Compulsando a documentação anexada aos autos, procede a impugnação anotada pela AudPessoal, referendada pelo *Parquet* especializado, caso seja mantido o fundamento da aposentadoria com base nas regras da EC 103/2019, vigente à data da jubilação, publicada em 31/10/2022, peça 3, pág. 1. De acordo com essa fundamentação constitucional, a única regra de proventos aplicável ao caso seria a de integralidade/paridade, consoante alinhamento jurisprudencial desta Corte de Contas, exemplificado pelos Acórdãos 399/2025-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; 44/2025-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 2.835/2025-2ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira; 854/2025-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes; e 4623/2025 – TCU – 2ª Câmara, de minha relatoria.

7.Nesse contexto, considero que os fundamentos invocados pela AudPessoal, referendados pelo *Parquet* especializado, demonstram a inaplicabilidade da regra de cálculo de proventos pela média das remunerações pretéritas.

8.Não obstante, observo que, caso o interessado tenha adquirido o direito à aposentadoria antes da vigência da EC 103/2019, a unidade jurisdicionada poderá, a pedido do ex-servidor, verificar a possibilidade e a vantajosidade de emissão do novo ato com base no art. 2º da EC 41/2003, que admitia a opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal (valor obtido pela média das remunerações de contribuição). Em tal hipótese, a média deveria ser calculada com base nas remunerações de contribuição até 12/11/2019.

9.Às parcelas indevidamente recebidas pelo interessado, cumpre aplicar a orientação fixada no verbete 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

10.Adicionalmente, deve-se determinar ao órgão de origem que comunique ao beneficiário a deliberação do Tribunal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses não sejam

providos. Após, devem ser remetidos ao Tribunal documentos comprobatórios de que o inativo foi cientificado da deliberação desta Corte.

11.Anoto, por fim, que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em **2/3/2023**, peça 3, pág. 1, não tendo transcorrido, portanto, o prazo de 5 anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

12.Ante o exposto, manifesto-me para que seja aprovada a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5333/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.021/2026-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Jose da Costa Pereira (352.956.194-00).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão inicial de aposentadoria, Ato e-Pessoal nº 130669/2022 – Inicial, em favor do Sr. José da Costa Pereira, no cargo de agente de saúde pública do Ministério da Saúde, Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Pernambuco – NEMS/PE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; artigos 17, inciso III, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão inicial de aposentadoria, Ato e-Pessoal nº 130669/2022 – Inicial, em favor do Sr. José da Costa Pereira, no cargo de agente de saúde pública do Ministério da Saúde, Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Pernambuco – NEMS/PE;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. cadastre no e-Pessoal, no prazo de 30 dias contados da ciência desta decisão, com base no art. 19, § 3º, da IN TCU 78/2018 c/c o art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades verificadas nos autos;

9.3.3. comunique ao interessado, no prazo de 15 dias, a contar da ciência deste acórdão, o inteiro teor desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5333-38/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 026.626/2024-1
Natureza: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Responsável: Hiroshi Kubo (089.767.919-91)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE FORMA EXTEMPORÂNEA, APÓS A CITAÇÃO PELO TCU. CUMPRIMENTO PARCIAL DO OBJETO. CONTAS IRREGULARES. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

AUSENCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE NOS FUNDAMENTOS DO JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO EMBARGANTE. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Hiroshi Kubo, ex-prefeito de Carlópolis/PR, contra o Acórdão 1.406/2026- 2ª Câmara, de minha relatoria.

2. Na origem o processo tratou de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do FNDE pelo Município de Carlópolis/PR, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2021.

3. Em apreciação do mérito da TCE, mediante o Acórdão 1.406/2026-2ª Câmara (peça 54), o Tribunal decidiu, em síntese: (i) rejeitar as alegações de defesa de Hiroshi Kubo, especificamente quanto à irregularidade consistente na omissão no dever de prestar contas; (ii) julgar irregulares as contas do ex-prefeito, em razão da irregularidade; e (iii) aplicar ao responsável multa no valor de R$ 10.000,00.

4. Nesta etapa, examina-se embargos de declaração opostos contra a referida decisão (peça 63), em que o embargante sustenta a ocorrência de omissão e erro de fato no acórdão recorrido. Argumenta que a condenação teria se baseado em dano ao erário de R$ 1.788,59, decorrente de equívoco em pagamento duplicado. Não obstante, alega que o valor teria sido devolvido após apuração do ente municipal, antes do julgamento das contas pelo TCU.

5. Defende, assim, o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para reforma do julgamento das contas pela regularidade com resslava, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte.

É o Relatório.

VOTO

Examinam-se embargos de declaração opostos pelo Sr. Hiroshi Kubo contra o Acórdão 1.406/2026-2ª Câmara, de minha relatoria.

2.Conheço dos embargos, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, bem como nos arts. 287 e 289 do Regimento Interno do TCU.

3.Inicialmente, não verifico a apontada omissão entre os fundamentos e a conclusão ou a existência de erro material no acórdão embargado. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração se destinam ao saneamento de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da deliberação ou à manifestação de mero inconformismo da parte com a solução adotada pelo Tribunal.

4.No caso concreto, o Acórdão 1.406/2026-2ª Câmara afastou o débito inicialmente imputado ao ex-gestor, entretanto ficou caracterizado injustificado descumprimento de prazo para a apresentação da prestação de contas – que ocorreu posteriormente à autuação da TCE no Tribunal de Contas da União. Conforme os autos, as contas dos recursos recebidos pelo município de Carlópolis/PR em 2021 do PNAE foram prestadas em 3/3/2025 (peças 32-37). Esse arrazoado consta do Voto condutor da decisão embargada (peça 55).

5.Assim, entendo que os embargos devem ser rejeitados, com a manutenção do julgamento pela irregularidade das contas, em razão dos seus próprios fundamentos. Relembro que o dever de prestar contas

tem caráter constitucional (art. 70, parágrafo único da CF/1988), e sua omissão gera custos para a Administração – em termos de material e de pessoal – de vários órgãos e entidades. No caso em apreço, por exemplo, a presente TCE passou por FNDE, CGU, MEC e TCU, o que representou um ônus substantivo para o Erário federal.

6.Não obstante, em face dos elementos trazidos aos autos pelo embargante, que demonstram, em alguma medida, a existência de zelo na administração dos recursos repassados (peça 64), considero adequado reduzir pela metade o valor da multa aplicada no item 9.3 do Acórdão 1.406/2026-2ª Câmara.

Do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5334/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.626/2024-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:
3.1. Responsável: Hiroshi Kubo (089.767.919-91).
3.2. Embargante: Hiroshi Kubo (089.767.919-91).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina embargos de declaração opostos pelo Sr. Hiroshi Kubo contra o Acórdão 1.406/2026-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas do ex-prefeito, em razão da omissão no dever de prestar contas e aplicou-lhe multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração em análise para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. reduzir o valor da multa constante do item 9.3 do Acórdão 1.406/2026-2ª Câmara para R$ 5.000,00, mantendo-se os demais dispositivos da decisão inalterados;

9.3. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5334-38/26-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 028.153/2020-0
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Órgão: Fundação Nacional de Saúde
Responsáveis: Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas - IPGP (09.540.390/0001-67); Ivo Rodrigues da Silva (127.855.201-49); João Manes (721.830.207-68); Ocileia Fernandes Carneiro (747.443.563-20); Rodrigo Sergio Dias (225.510.368-01)
Representação legal: Manoela Sales Flores Alves Magalhaes (20733/OAB-DF), representando Toq Soluções em Informática Ltda; Rayssa Martins da Silva (46872/OAB-DF), Emily Freitas Custodio (48878/OAB-DF), Katiane Lins Andrade (53942/OAB-DF), Thiago de Alencar Felismino (61918/OAB-DF), Julyanna Rayanna Borges da Silva (70041/OAB-DF), Joao Paulo Marques (16158/E/OAB-DF), Laura Mayerhoffer Machado Clark de Aquino (19033/E/OAB-DF), Antonio Rodrigo Machado de Sousa (34921/OAB-DF), Ana Carolina Pires de Souza Senna (42876/OAB-DF), Camilo Amin Jreige Neto (68364/OAB-DF), Italo Borges Zanina (64324/OAB-DF), Mateus Alves Ferreira Gomes (18888/E/OAB-DF), Bianca Araújo de Morais (46384/OAB-DF), Evelin Lisboa de Carvalho (36535/OAB-DF) e Daniel dos Santos Barros (30240/OAB-DF), representando João Manes; Marcus Vinicius da Silva Santos (7961/OAB-MA), representando Ocileia Fernandes Carneiro; Rafael Cezar dos Santos (342475/OAB-SP), representando Rodrigo Sergio Dias; Nello Augusto dos Santos Nocchi (14913/B/OAB-MT), representando Instituto de Pesquisas e Gestão de Politicas Publicas - IPGP.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DE CONVERSÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. TERMO DE COLABORAÇÃO PARA AÇÕES DE SAÚDE AMBIENTAL. AUDIÊNCIAS E CITAÇÕES. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS E DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS REGULARS COM RESSALVA.

EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL DAS EMPRESAS. RETORNO DOS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA PARA NOVA CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (Peça 195) opostos pelo Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas – IPGP em face do Acórdão 4.899/2026, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal (publicado em 02.10.2026), no âmbito do Processo TC 028.153/2020-0.

2.Originalmente, cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por força do item 9.3 do Acórdão 1.324/2020-Plenário (peça 7), relator Ministro Raimundo Carreiro, proferido no âmbito do TC 040.612/2018-0, que apreciou representação sobre irregularidades na assinatura e na gestão do Termo de Colaboração 6303/2017 (peça 5, págs. 127/175), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas (IPGP), no valor total de R$ 21.981.900,12, com vigência inicialmente estabelecida entre 8/1/2018 e 28/2/2020..

3.O Acórdão 4.899/2026 – Segunda Câmara, ora embargado, condenou o IPGP ao ressarcimento integral do dano (débito) e aplicou-lhe multa no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei nº 8.443/1992. A fundamentação da condenação baseou-se na ausência de comprovação do recebimento, da utilização (mesmo que parcial) e da destinação de bens adquiridos, especificamente o *software* GeoVET e as armadilhas MKS, após o IPGP não apresentar novos documentos em resposta a uma nova citação determinada pelo Acórdão 1.688/2025 – Segunda Câmara.

4.O embargante pugna pela reforma da decisão com base em apontamentos de omissão, insuficiência de fundamentação e contradição/erro material.

5.Alega que o acórdão foi omisso ao não apreciar documentos que já constavam nos autos (Peças 101, 103 e 112) e que comprovariam etapas de execução e tentativas de repasse dos bens, a saber:

- Informações de que a licença do *software* foi entregue e disponibilizada em nuvem (outubro/2018), além de treinamento realizado em Macapá (dezembro/2018), fatos que teriam sido reconhecidos pela própria equipe de auditoria (Peça 101, págs. 8-11, e Peça 103, pág. 25).
- Documentação atestando que o IPGP solicitou formalmente à Funasa (Ofício nº 0020/2020, de 08.05.2020) a indicação de local para entrega dos referidos bens, solicitação que não teve prosseguimento por parte da concedente em razão da representação perante o TCU (Peça 112, pág. 9).
- Sustenta que tais documentos refletem a disponibilidade do sistema e a boa-fé da entidade (que procedeu à devolução de saldos cautelarmente suspensos), impactando a conclusão pela condenação por dano integral e a culpabilidade.

6.o embargante aponta omissão na fundamentação do Acórdão (subitem 9.3) quanto aos critérios utilizados para a fixação da multa de R$ 100.000,00. O IPGP destaca que efetuou a restituição do saldo remanescente e rendimentos no montante de R$ 670.047,55 em 08.05.2020, data anterior à prolação do Acórdão 1.324/2020 – Plenário. Ressalta que a própria instrução técnica (Peça 136, pág. 19) havia reconhecido que essa devolução antecipada caracterizava uma circunstância atenuante que deveria influenciar no *quantum* da sanção, fato silenciado na decisão embargada.

7.O Instituto assevera que a decisão enumerou marcos interruptivos da prescrição (ex: ciência de citação em 2021, instrução de 2022) sem, contudo, demonstrar o alcance material desses atos em relação ao objeto específico da *nova citação* (ausência de comprovação de entrega dos objetos), determinada apenas em 2025 pelo Acórdão 1.688/2025. Argumenta que, se o Tribunal reconheceu anteriormente que a citação originária era insuficiente por tratar de irregularidades distintas (pesquisa de preços, etc.), os marcos interruptivos referentes àquela primeira apuração não poderiam ser automaticamente estendidos à nova imputação sem uma análise pormenorizada (conforme Resolução TCU nº 344/2022).

8.O IPGP aponta divergência material no acórdão no que tange ao valor de aquisição do *software*. Menciona que os itens 4 e 5 do Voto, bem como o extrato bancário (Peça 112, pág. 8), registram o valor da contratação (primeira parcela) em **R$ 1.983.612,12**. Contudo, o item 22 do Voto e a tabela do subitem 9.2 (dispositivo) consignaram o valor de **R$ 1.983.812,62**, gerando um acréscimo indevido e não justificado de R$ 200,50 no principal do débito (e consequentes reflexos nos encargos).

9.Ao final da peça 195, o Instituto requer o processamento e acolhimento dos presentes embargos (com suspensão dos prazos recursais), postulando:

- A integração da decisão para suprir as omissões relativas às provas de treinamento, disponibilidade do *software* e tentativa de entrega à Funasa, com eventuais reflexos no afastamento ou redução do débito;
- O suprimento da omissão na dosimetria da multa, contemplando a atenuante da devolução antecipada com a consequente redução do valor sancionatório;
- O saneamento da fundamentação prescricional, correlacionando o escopo material dos marcos interruptivos à nova citação, reconhecendo-se a prescrição, caso cabível;
- A correção da contradição/erro material no subitem 9.2 para retificar o valor histórico do *software* para R$ 1.983.612,12, excluindo-se o excesso de R$ 200,50 do montante principal.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas (IPGP) em face do Acórdão 4.899/2026 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as suas contas, condenando-o ao pagamento de débito e aplicando-lhe multa proporcional ao dano.

2.Inicialmente, conheço dos presentes embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno do TCU.

3.No mérito, o embargante alega, em síntese, a existência de omissões e contradições no julgado, sustentando que: a) houve omissão na apreciação de documentos acostados aos autos (peças 101, 103 e 112) referentes a etapas de execução (treinamento, disponibilização do software GeoVET) e à suposta inação da Funasa quanto à entrega das armadilhas; b) o acórdão foi omisso ao não explicar como a devolução antecipada de saldo financeiro influenciou na dosimetria da multa de R$ 100.000,00; c) a decisão padece de ausência de fundamentação sobre o alcance dos marcos interruptivos da prescrição em relação à nova citação determinada nos autos; d) existe contradição no valor do débito imputado ao software, apontando uma diferença de R$ 200,50 entre a fundamentação (R$ 1.983.612,12) e a tabela constante do dispositivo (R$ 1.983.812,62), o que impactaria os acréscimos legais.

4.Analisando os argumentos trazidos pelo instituto recorrente, concluo que não assiste razão ao embargante. A peça apresentada não demonstra a existência de qualquer das hipóteses legais aptas a ensejar o

provimento dos embargos de declaração (omissão, obscuridade ou contradição), configurando-se, em verdade, em nítida tentativa de rediscutir o mérito da decisão condenatória.

5.A jurisprudência assente neste Tribunal preceitua que os embargos de declaração não se prestam à reforma do entendimento firmado pelo julgador, mas apenas à correção de vícios internos do julgado. A divergência entre a tese da defesa e a convicção do Tribunal não caracteriza omissão.

6.Quanto à primeira alegação, atinente ao exame do acervo documental (trechos sobre o treinamento e ofícios à Funasa), o Acórdão 4.899/2026 foi claro em expor — conforme se extrai dos itens 17 a 21 do voto condutor original mencionado pelo próprio embargante — que não houve comprovação suficiente do recebimento, da utilização e do destino do software e das armadilhas MKS. O fato de o Tribunal não ter conferido às peças 101, 103 e 112 o peso probatório almejado pelo responsável para atestar o cumprimento parcial do objeto ou a boa-fé constitui juízo de valor sobre a prova e apreciação de mérito. O juiz não está obrigado a rebater pormenorizadamente cada folha ou argumento da defesa quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar a sua decisão.

7.No tocante à dosimetria da multa (aplicada com fulcro no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 no valor de R$ 100.000,00, inexiste a omissão suscitada. A gradação da penalidade no âmbito do TCU insere-se no poder discricionário do julgador, balizado pelos limites legais que autorizam multa de até 100% do valor do dano, que perfaz o total de R$ 3.743.812,62. A multa aplicada represente 2,67% do total do débito.

8.O registro de aprovação parcial da prestação de contas restrita ao saldo devolvido antecipadamente exaure a consideração fática do evento. A pretensão de que este Tribunal reduza o valor da sanção ponderando atenuantes a seu favor é matéria própria de recurso com efeito devolutivo amplo (como o recurso de reconsideração), e não de embargos de declaração.

9.Da mesma forma, não há de se falar em vício na análise da prescrição. O voto embargado enumerou clara e cronologicamente os eventos interruptivos aplicáveis (atos investigatórios, instruções, acórdão anterior e citações, nos termos da Resolução TCU nº 344/2022). A insurgência do embargante quanto à interpretação jurídica dada por esta Corte à interrupção dos prazos — buscando isolar os efeitos da citação anterior da nova citação — reflete mero inconformismo com a tese jurídica adotada no acórdão, caracterizando pretensão de rejulgamento da matéria.

9.Por fim, no que diz respeito à referida divergência de R$ 200,50 entre a fundamentação e a tabela do subitem 9.2, cumpre asseverar que a contradição que viabiliza o provimento dos embargos declaratórios é a do tipo interna, ou seja, aquela verificada entre as premissas construídas no voto e a conclusão consubstanciada no dispositivo. A alegação de que o montante do dispositivo diverge de extratos bancários específicos ou de informações da Unidade Técnica representa questionamento acerca da própria composição do débito cobrado. Modificar a base de cálculo da condenação ou alterar os montantes históricos exigiria a revisão pontual das provas de desembolso (mérito), objetivo incompatível com a via estreita dos aclaratórios.

10.Se o IPGP entende que houve erro de julgamento (*error in judicando*), má valoração das provas, inadequação no montante da multa estipulada ou erro no cálculo do débito histórico, deve valer-se da via recursal adequada para provocar a reapreciação do mérito por este Tribunal.

11.Ante o exposto, inexistindo omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a esta Segunda Câmara, rejeitando os embargos de declaração opostos.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5335/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.153/2020-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:
3.1. Responsáveis: Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas - IPGP (09.540.390/0001-67); Ivo Rodrigues da Silva (127.855.201-49); João Manes (721.830.207-68); Ocileia Fernandes Carneiro (747.443.563-20); Rodrigo Sergio Dias (225.510.368-01).
3.2. Embargante: Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas - IPGP (09.540.390/0001-67).
4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Manoela Sales Flores Alves Magalhaes (20733/OAB-DF), representando Toq Soluções Em Informática Ltda; Rayssa Martins da Silva (46872/OAB-DF), Emily Freitas Custodio (48878/OAB-DF), Katiane Lins Andrade (53942/OAB-DF), Thiago de Alencar Felismino (61918/OAB-DF), Julyanna Rayanna Borges da Silva (70041/OAB-DF), Joao Paulo Marques (16158/E/OAB-DF), Laura Mayerhoffer Machado Clark de Aquino (19033/E/OAB-DF), Antonio Rodrigo Machado de Sousa (34921/OAB-DF), Ana Carolina Pires de Souza Senna (42876/OAB-DF), Camilo Amin Jreige Neto (68364/OAB-DF), Italo Borges Zanina (64324/OAB-DF), Mateus Alves Ferreira Gomes (18888/E/OAB-DF), Bianca Araújo de Morais (46384/OAB-DF), Evelin Lisboa de Carvalho (36535/OAB-DF) e Daniel dos Santos Barros (30240/OAB-DF), representando João Manes; Marcus Vinicius da Silva Santos (7961/OAB-MA), representando Ocileia Fernandes Carneiro; Rafael Cezar dos Santos (342475/OAB-SP), representando Rodrigo Sergio Dias; Nello Augusto dos Santos Nocchi (14913/B/OAB-MT), representando Instituto de Pesquisas e Gestão de Politicas Publicas - IPGP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de, na presente fase, Embargos de Declaração opostos pelo Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas (IPGP) em face do Acórdão 4.899/2026 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as suas contas, condenando-o ao pagamento de débito e aplicando-lhe multa proporcional ao dano.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 34 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos Embargos de Declaração em análise para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar ao embargante sobre a presente deliberação.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5335-38/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 000.743/2025-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Responsável: Luiz Felipe Schmitz de Souza (040.635.919-99).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CNPQ. BOLSA DE DOUTORADO NO PAÍS. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DO CURSO E DE OBTENÇÃO DO TÍTULO ACADÊMICO. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES NA EXECUÇÃO DA PESQUISA E DE CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS IMPEDITIVAS DA TITULAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. PRODUÇÃO CIENTÍFICA SEM DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DE VINCULAÇÃO AO PROJETO FINANCIADO. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO.

RELATÓRIO

Reproduzo a seguir a instrução elaborada pelo auditor instrutor da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE):

“**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Luiz Felipe Schmitz de Souza, em razão de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário realizadas por meio do Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 140753/2014-1, firmado entre o CNPq e Luiz Felipe Schmitz de Souza que teve por objeto o instrumento descrito como ‘Termo de Aceitação de indicação de bolsa Doutorado -GD’.

HISTÓRICO

2. Em 2/8/2024, o dirigente do CNPq autorizou a instauração da TCE (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1497/2024.

3. O Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 140753/2014-1 foi firmado no valor de R$ 124.512,00, à conta do concedente, sem contrapartida do bolsista. Teve vigência de 1º/3/2014 a 28/2/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/11/2022. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 124.512,00 (peça 15).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 6.

5. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Irregularidade praticada pelo bolsista: Devolução integral dos recursos.

6. Segundo o Controle Interno, o responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 26), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 124.512,00, imputando-se a responsabilidade a Luiz Felipe Schmitz de Souza, na condição de beneficiário.

8. Em 22/12/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria E-TCE 1.497/2024 (peça 30), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 31 e 32).

9. Em 22/1/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, que se manifestou pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 33).

10. Na instrução inicial (peça 36), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

10.1. **Irregularidade 1:** omissão do dever de prestar contas, caracterizado pela não entrega do relatório final e pela não conclusão do curso de pós-graduação.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 15, 16, 18, 19, 20, 21 e 22.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; item 4.3.2, letras ‘c’, ‘e’ e ‘g’, item 4.7.5, do Anexo IV da RN 017/2006-CNPq.

10.2. Débitos relacionados ao responsável Luiz Felipe Schmitz de Souza:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
28/3/2014	394,00
2/4/2014	2.200,00
5/5/2014	2.200,00
5/5/2014	394,00
3/6/2014	2.200,00
3/6/2014	394,00
3/7/2014	2.200,00
3/7/2014	394,00
4/8/2014	2.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
4/8/2014	394,00
2/9/2014	2.200,00
2/9/2014	394,00
2/10/2014	2.200,00
3/10/2014	394,00
4/11/2014	2.200,00
4/11/2014	394,00
3/12/2014	2.200,00
3/12/2014	394,00
2/1/2015	2.200,00
2/1/2015	394,00
4/2/2015	2.200,00
4/2/2015	394,00
4/3/2015	2.200,00
4/3/2015	394,00
2/4/2015	2.200,00
2/4/2015	394,00
5/5/2015	2.200,00
5/5/2015	394,00
3/6/2015	2.200,00
3/6/2015	394,00
3/7/2015	2.200,00
3/7/2015	394,00
5/8/2015	2.200,00
5/8/2015	394,00
3/9/2015	2.200,00
3/9/2015	394,00
8/10/2015	2.200,00
8/10/2015	394,00
30/10/2015	394,00
6/11/2015	2.200,00
7/12/2015	2.200,00
7/12/2015	394,00
7/1/2016	2.200,00
7/1/2016	394,00
3/2/2016	2.200,00
3/2/2016	394,00
1/3/2016	394,00
3/3/2016	2.200,00
31/3/2016	394,00
6/4/2016	2.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
5/5/2016	2.200,00
5/5/2016	394,00
6/6/2016	2.200,00
6/6/2016	394,00
5/7/2016	2.200,00
5/7/2016	394,00
8/8/2016	2.200,00
8/8/2016	394,00
5/9/2016	2.200,00
5/9/2016	394,00
5/10/2016	2.200,00
5/10/2016	394,00
4/11/2016	2.200,00
7/11/2016	394,00
6/12/2016	2.200,00
6/12/2016	394,00
28/12/2016	2.200,00
28/12/2016	394,00
2/2/2017	2.200,00
3/2/2017	394,00
6/3/2017	2.200,00
6/3/2017	394,00
7/4/2017	2.200,00
7/4/2017	394,00
4/5/2017	2.200,00
4/5/2017	394,00
7/6/2017	2.200,00
7/6/2017	394,00
5/7/2017	2.200,00
5/7/2017	394,00
3/8/2017	2.200,00
3/8/2017	394,00
5/9/2017	2.200,00
5/9/2017	394,00
5/10/2017	2.200,00
5/10/2017	394,00
6/11/2017	2.200,00
6/11/2017	394,00
6/12/2017	2.200,00
6/12/2017	394,00
22/12/2017	2.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
22/12/2017	394,00
6/2/2018	2.200,00
6/2/2018	394,00
5/3/2018	2.200,00
5/3/2018	394,00

10.2.1. Cofre credor: CNPq.

10.2.2. **Responsável**: Luiz Felipe Schmitz de Souza.

10.2.2.1. **Conduta:** não comprovar a efetiva conclusão do curso de doutorado objeto da bolsa de estudo custeada com recursos federais provenientes do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista Doutorado – GD.

10.2.2.2. Nexo de causalidade: a não demonstração da efetiva conclusão do curso objeto da bolsa de estudo impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista Doutorado – GD e resultou em presunção de dano ao erário.

10.2.2.3. Culpabilidade: exigibilidade de conduta diversa, no sentido de comprovar a efetiva conclusão do curso de doutorado objeto da bolsa de estudo.

11. Encaminhamento: citação.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 37), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Luiz Felipe Schmitz de Souza - promovida a citação do responsável, conforme delineado:

Comunicação: Ofício 11394/2025 – Seproc (peça 40) Data da Expedição: 10/4/2025 Data da Ciência: **15/4/2025** (peça 41) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 38). Fim do prazo para a defesa: 30/4/2025
Comunicação: Ofício 11395/2025 – Seproc (peça 39) Data da Expedição: 10/4/2025 Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 42) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 38).

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 43), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Luiz Felipe Schmitz de Souza apresentou defesa, que foi analisada na instrução à peça 46.

15. Na instrução de peça 46, o auditor responsável concluiu que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável seriam suficientes para sanar as irregularidades apontadas e propôs o julgamento das contas como regulares com ressalva. Contudo, a Subunidade D2, em pronunciamento constante

da peça 47, manifestou discordância quanto ao encaminhamento sugerido. A unidade técnica destacou a dificuldade de mensurar se a produção acadêmica apresentada pelo responsável demonstrava, de fato, a aplicação dos conhecimentos adquiridos nas áreas de interesse do doutorado. Argumentou, ainda, que não seria razoável aceitar que os conhecimentos eventualmente obtidos no curso de doutorado, não concluído, tivessem contribuído para o desenvolvimento da ciência brasileira sem uma análise mais aprofundada.

16. Em razão disso, a Subunidade D2 propôs que a avaliação da produção acadêmica fosse realizada pelo CNPq, órgão competente para analisar a produção informada e verificar se esta constitui prova suficiente de que os conhecimentos adquiridos no exterior contribuíram para o avanço da ciência no Brasil. Essa proposição, anuída pela AudTCE (peça 48), foi grafada nos seguintes termos:

6.1. avalie se a produção científica apresentada pelo Sr. Luiz Felipe Schmitz de Souza (CPF 040.635.919-99), no âmbito de suas alegações de defesa no processo de Tomada de Contas Especial TC 000.743/2025-9, pode ser considerada como prova da aplicação de conhecimentos adquiridos no doutorado custeado com recursos do CNPq, conforme Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 140753/2014-1, e se esses conhecimentos contribuíram para o desenvolvimento da ciência no país; (...)

17. O Ofício 5.175/2026-TCU/Seproc, de 3/3/2026 (peça 49), solicitou o posicionamento do CNPq que, em resposta, encaminhou ao TCU os documentos que compõem as peças 51 a 54. Em resumo, o Conselho respondeu negativamente: ‘as alegações apresentadas pelo ex-bolsista não caracterizam contribuição à ciência intrinsecamente relacionada ao doutorado não concluído e tampouco que há elementos para consideração de motivo de força maior para justificar a não conclusão do curso’ (peça 51).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 1º/12/2022 e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente por meio do edital acostado à peça 21, publicado em 5/9/2024.

Valor de Constituição da TCE

19. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2024 era de R$ 188.808,72, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

20. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899).

21. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

22. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

23. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

24. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato

inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

25. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

26. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 1º/12/2022, dia seguinte ao prazo para comprovar a conclusão do curso de pós-graduação.

27. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Res 344/2022	Efeito
-	01/12/2022	Formulário (peça 1, p. 1)	Art. 4° inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	10/11/2023	Edital de Notificação do Ofício 25031/2023/SEABP/COAFO/CGARF/, de 9/11/2023, publicado no DOU de 11/10/2023 (peça 11, p. 11)	Art. 5° inc. I	Interrupção da prescrição; início de contagem do prazo de prescrição intercorrente
2	05/09/2024	Edital de Notificação 329/2024, de 3/9/2024, publicado no DOU de 5/9/2024 (peça 22, p. 2),	Art. 5° inc. I	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente
3	17/10/2024	Relatório de TCE 220/2024 (peça 26)	Art. 5° inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente
4	19/12/2024	Relatório de Auditoria E-TCE 1.497/2024 (peça 30)	Art. 5° inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente
5	27/01/2025	Autuação do processo no TCU	Art. 5° inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente
6	15/04/2025	Ofício 11.394/2025-Secomp-4, de 10/4/2025 (peça 4º) – citação de Luiz Felipe Schmitz de Souza; AR à peça 41	Art. 5° inc. I	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente

28. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

29. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

30. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

EXAME TÉCNICO

Da defesa do responsável Luiz Felipe Schmitz de Souza

31. O responsável Luiz Felipe Schmitz de Souza apresentou defesa (peças 44 e 34), que passa a ser analisada em seguida. Os argumentos apresentados foram os seguintes:

> a) Histórico acadêmico e dedicação ao doutorado: destaca que foi bolsista de doutorado entre os anos de 2014 e 2018, período em que se dedicou intensamente às atividades acadêmicas e científicas. Durante esse tempo, produziu trabalho científico relevante, incluindo a publicação de seis artigos. Ele enfatiza que os recursos recebidos foram integralmente aplicados nas atividades laboratoriais e que houve prestação de contas ao CNPq.
>
> b) Impossibilidade de defesa da tese: explica que, embora tenha redigido e finalizado sua tese, não conseguiu defendê-la devido a uma série de fatores adversos. Entre esses fatores, ele menciona mudanças na linha de pesquisa, novas exigências regulamentares, a aposentadoria de seu orientador, além de dificuldades financeiras e familiares.
>
> c) Impactos da pandemia e problemas de saúde: relata que a pandemia de COVID-19 teve um impacto significativo em sua trajetória acadêmica. Ele menciona que enfrentou problemas de saúde, incluindo uma internação por COVID-19, e que sofreu abalo emocional após reprovação em uma qualificação, o que comprometeu sua capacidade de concluir o doutorado.
>
> d) Contribuições à sociedade: argumenta que, mesmo sem ter obtido o título de doutor, o investimento público na sua formação gerou retorno à sociedade. Ele aponta como evidências as publicações científicas realizadas durante o período da bolsa e sua atuação como professor na rede pública de ensino.
>
> e) Pedido de dispensa da devolução dos valores: por fim, solicita que seja reconhecido que não houve desvio de finalidade no uso dos recursos recebidos. Ele pede que a cobrança de devolução seja revista, considerando sua situação financeira e os benefícios gerados pela pesquisa para a sociedade.

Análises

32. O Sr. Luiz Felipe Schmitz de Souza foi citado em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 140753/2014-1/omissão no dever de prestar contas dos valores recebidos, em especial por não apresentar o relatório técnico final de conclusão da bolsa previsto no item 4.3.2.g do Anexo IV da RN 017/2006-CNPq, haja vista que não concluiu o curso de doutorado na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

33. Luiz Felipe apresentou os seguintes argumentos em sua defesa, onde procurou demonstrar que a ausência da titulação não decorreu de má-fé, desídia ou desvio de finalidade, mas de circunstâncias adversas e de ordem institucional, acadêmica e pessoal:

> a) foi bolsista de doutorado entre os anos de 2014 e 2018, tendo desenvolvido um extenso trabalho científico durante os quatro anos do curso, com total dedicação acadêmica e ética; ao longo desse período, sintetizou e caracterizou mais de sessenta compostos químicos, os quais resultaram na produção de seis artigos científicos publicados em revistas de reconhecido impacto na área;
>
> 2) sua tese encontra-se redigida e finalizada, mas não foi possível realizar sua defesa, em virtude de uma série de fatores que fogem ao seu controle;
>
> 33.1. durante o primeiro ano do doutorado, iniciou pesquisas com compostos do grupo das *chalcona*s, mas a linha de pesquisa foi alterada a pedido de seu então orientador, Prof. Dr. Ricardo José Nunes, o que implicou necessidade de reiniciar os experimentos laboratoriais, mas ainda assim conseguiu desenvolver os novos compostos e enviá-los para testes em laboratórios parceiros da UFSC e de outras instituições; esses testes demandaram tempo para a obtenção dos resultados, mas até o final de 2018 os compostos estavam prontos e os artigos redigidos;
>
> 33.2. o regulamento da pós-graduação foi alterado durante seu curso, passando a exigir que ao menos um artigo publicado estivesse classificado em periódicos de categoria A ou B (Sistema Qualis), enquanto

anteriormente era permitido publicações em periódicos de categoria C, e que essa mudança prejudicou a possibilidade de defesa, gerando forte abalo emocional;

33.3. com o fim do prazo para conclusão do doutorado, foi obrigado a reingressar no curso por meio de novo processo seletivo, sendo aprovado em segundo lugar; contudo, para a retomada do curso, exigiram refazer disciplinas já cursadas, qualificações e atividades docentes, com previsão de defesa somente após dois anos; tais exigências, somadas às responsabilidades familiares e financeiras, pois era pai e provedor do lar, tornaram insustentável sua permanência no curso em tempo integral;

33.4. em 2021, foi acometido por Covid-19, necessitando de internação em UTI por dez dias, o que agravou sua condição emocional e psicológica;

33.5. em 2022, marcou a qualificação da sua tese, porém foi reprovado pela banca, o que lhe abalou profundamente; depois, não teve forças emocionais para reapresentar-se dentro do prazo, pois a sequência de frustrações acumuladas lhe deixou mentalmente incapacitado de enfrentar novas avaliações;

33.6. todavia, o investimento público em sua formação gerou retorno concreto à sociedade, materializado na produção de conhecimento, publicação de artigos científicos e na sua atuação como professor da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina, função que desempenha com dedicação há anos, cumprindo carga horária superior a cinquenta horas semanais.

34. A jurisprudência do TCU é pacífica ao reconhecer que o inadimplemento das obrigações assumidas em termos de concessão de bolsa de estudos configura irregularidade das contas, ensejando imputação de débito, porém sem aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

35. Nada obstante, há de se destacar que há precedentes no TCU no sentido de não exigir a devolução da totalidade dos recursos concedidos a ex-bolsistas. Nesse sentido, podem ser mencionados os Acórdãos 440/2007-TCU-Segunda Câmara**,** Rel. Min. Guilherme Palmeira; 1.401/2007-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Vilaça; 775/2008-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 4.773/2011-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer, e 8.710/2020-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Min. Augusto Nardes.

36. No Acórdão 440/2007-2ª Câmara, o TCU entendeu que a não obtenção do título de pós-graduação, mediante a defesa e publicação da tese, não implica automaticamente no dever de ressarcir o erário. Isso é especialmente válido quando há demonstração de disseminação do conhecimento adquirido pelo bolsista e contribuição para o desenvolvimento da ciência no país.

> A falta de obtenção do título de pós-graduação, pela ausência de defesa e publicação da tese, não tem o mesmo impacto e consequência da não conclusão do curso pelo bolsista, que impõe o dever de ressarcir ao Erário os valores recebidos, mormente quando demonstrada a disseminação do conhecimento adquirido pelo bolsista e a contribuição para o desenvolvimento da ciência do país (Acórdão 440/2007-Segunda Câmara - Relator Ministro Guilherme Palmeira)

37. No Acórdão 1.401/2007-Primeira Câmara, de relatoria do Min. Marcos Vinicios Vilaça, o TCU entendeu que a não realização do curso de pós-graduação, sua não conclusão por desídia ou desinteresse do bolsista ou a ausência de retorno deste ao país após a conclusão do treinamento no exterior, motivam o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação ao ressarcimento do total de recursos recebidos pelo responsável. Contudo, quando o insucesso em concluir a tese decorre de outros fatores, o caso concreto deve ser examinado à luz do princípio da razoabilidade e das demais condicionantes que o individualizam.

38. Segundo o Acórdão 775/2008-TCU-Segunda Câmara, a titulação, e mesmo o retorno do bolsista ao Brasil, se mostram dispensáveis, desde que, no primeiro caso, seja demonstrada a aplicação dos conhecimentos nas áreas de interesse e, no segundo caso, que a permanência do bolsista no exterior funcione como agente facilitador do acesso de novos bolsistas à qualificação no exterior ou apoio à pesquisa nacional naquela localidade.

39. No Acórdão 4.773/2011-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer, o TCU considerou que a não conclusão de curso de pós-graduação de bolsista provocada por motivos alheios à sua vontade permite o julgamento das contas pela regularidade com ressalva.

40. No Voto condutor do Acórdão 8.710/2020-TCU-2ª Câmara, o Min. Augusto Nardes, fazendo referência ao Acórdão 3.082/2011-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, pontuou que a não conclusão de curso pelo bolsista impõe o dever de ressarcir ao erário os valores recebidos, mas que o dever de ressarcimento pode ser afastado quando se verificar que o insucesso em concluir a tese decorreu de fatores alheios à vontade do

responsável, ou nos casos comprovados de disseminação do conhecimento adquirido e da contribuição para o desenvolvimento da ciência no país:

15. No entanto, outra parte dos julgados deste Tribunal é no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas dos bolsistas, pelo fato deles não terem entregado a tese de mestrado/doutorado ou o certificado de conclusão de curso, mas terem aplicado aqui no Brasil os conhecimentos adquiridos no exterior, conforme afirmado pela unidade técnica, cujo trecho abaixo transcrevo:

> 26.3. Em que pese o aludido entendimento, este Tribunal também já deliberou que o insucesso no programa de pós-graduação custeado pelo poder público não constitui, por si só, motivo para a irregularidade das contas do beneficiário, devendo ser avaliadas as circunstâncias do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade e das circunstâncias que o particularizam, a fim de se afastar o débito imputado (Acórdãos 352/2006 – 2ª Câmara – Relator: Lincoln Magalhães da Rocha; 2.878/2006 – 1ª Câmara – Relator: Valmir Campelo; 3.448/2006 – 1ª Câmara – Relator: Valmir Campelo; 3.554/2006 – 1ª Câmara – Relator: Valmir Campelo; 440/2007 – 2ª Câmara – Relator: Guilherme Palmeira; 5.864/2010 – 1ª Câmara – Relator: José Múcio Monteiro; 3.347/2011 – 1ª Câmara – Relator: Ubiratan Aguiar; 7.463/2011 – 2ª Câmara – Relator: André de Carvalho; 9.027/2011 – 1ª Câmara – Relator: Augusto Sherman; 4.737/2018 – 1ª Câmara – Relator: Bruno Dantas).

41. No caso em questão, verifica-se o Sr. Luiz Felipe não conseguiu concluir o curso de pós-graduação financiado com bolsa do CNPq devido a uma série de fatos desfavoráveis, dos quais não teve controle:

41.1. após conclusão das disciplinas e da publicação de artigos em revistas especializadas, ainda em 2018, foi surpreendido com maior exigência na publicação dos artigos, que passou a exigir que ao menos um artigo publicado fosse em periódicos de categoria A ou B (Sistema Qualis), enquanto anteriormente era permitido publicações em periódicos de categoria inferior;

41.2. com o fim do prazo para conclusão do doutorado, foi obrigado a reingressar no curso por meio de novo processo seletivo, mas então a situação já era mais difícil, porque tinha de conciliar os estudos com trabalho em razão de ter família para sustentar e já não receber bolsa de estudos;

41.3. em 2021, ficou internado em UTI por dez dias, em face de Covid-19, o que agravou sua condição emocional e psicológica;

41.4. em 2022, tentou a defesa da sua tese, mas foi reprovado pela banca.

42. Dentre os fatos elencados acima, apenas a defesa da tese dependia exclusivamente do ex-bolsista. No entanto, há de se considerar que nem todos os estudantes de pós-graduação conseguem concluir o curso com sucesso, não sendo razoável exigir o sucesso do bolsista, haja vista que a concessão da bolsa se destina à manutenção do bolsista durante o curso, não sendo a bolsa um contrato de risco, que pressupõe a devolução dos recursos em casos de insucesso. Portanto, pode-se reconhecer que o ex-bolsista não conseguiu terminar o curso de pós-graduação em razão de motivos alheios à sua vontade.

43. Adicionalmente, o Sr. Luiz Felipe argumentou que, apesar de não concluir o doutorado, o investimento público em sua formação gerou retorno concreto à sociedade, materializado na produção de conhecimento, publicação de artigos científicos e na sua atuação como professor da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina. De fato, sua atuação como professor substituto na UFSC por dois anos, a publicação de artigos científicos e sua inserção no serviço público de SC, como docente, seriam evidências que indicam disseminação do conhecimento adquirido pelo bolsista e contribuição para o desenvolvimento da ciência no país.

44. Assim, poder-se-ia entender que poderia ser aplicado ao presente processo a solução segundo a qual a não conclusão de curso de pós-graduação de bolsista, provocada por motivos alheios à sua vontade, permite o julgamento das contas pela regularidade com ressalva, consoante precedente contido no Acórdão 4.773/2011-TCU-Primeira Câmara.

45. Todavia, o CNPq, consultado, não concordou que a produção científica apresentada pelo ex-bolsista caracteriza contribuição à ciência intrinsecamente relacionada ao doutorado não concluído, e ainda que não houve motivo de força maior para justificar a não conclusão do curso. De acordo com a análise efetuada pelo Conselho:

> 45.1. as publicações indicadas não ocorreram durante o período de vigência da bolsa, circunstância que dificulta a caracterização de nexo direto entre os resultados científicos apresentados e o financiamento

concedido pelo CNPq; a publicação posterior de artigos científicos, por si só, não constitui comprovação de que os resultados tenham sido produzidos no âmbito das atividades financiadas pela bolsa, sendo necessária a demonstração objetiva da vinculação entre as pesquisas realizadas e o projeto de doutorado financiado (peça 52, p. 2);

45.2. o projeto originalmente desenvolvido no âmbito da bolsa tinha como foco a síntese, caracterização e estudo de relação estrutura-atividade (SAR) de sulfonamidas e sulfonilhidrazonas, com aplicação específica em modelos celulares de câncer de mama e leucemia, inserindo-se, portanto, no campo da química medicinal com ênfase em compostos sulfurados bioativos, ao passo que parte dos artigos tratou de compostos da classe das chalconas e que algumas publicações abordaram atividades biológicas distintas daquelas previstas no projeto, incluindo estudos de atividade antibacteriana ou investigações envolvendo outros modelos biológicos (peça 52, p. 2);

45.3. apenas uma das publicações apresentou aderência mais direta à proposta científica originalmente apresentada, ao tratar de derivado de sulfonamida avaliado em células de leucemia, no caso o artigo intitulado *Cell cycle arrest and apoptosis induction by a new 2,4-dinitrobenzenesulfonamide derivative in acute leukemia cells* (peça 52, p. 2);

45.4. o conjunto das publicações apresentadas não demonstraram aderência plena e sistemática ao objeto científico do projeto de doutorado financiado pelo CNPq e houve variações relevantes tanto nas classes de compostos investigadas quanto nos sistemas biológicos estudados (peça 52, p. 2);

45.5. não houve comprovação documental de circunstâncias excepcionais que tenham impedido a conclusão do curso; não foi demonstrado nexo direto entre a produção científica apresentada e o projeto de doutorado financiado; as publicações indicadas não ocorreram durante o período de vigência da bolsa, dificultando a comprovação de que tenham resultado diretamente das atividades financiadas (peça 52, p. 3);

45.6. a atuação profissional posterior como docente, embora represente atividade relevante no campo educacional, não constitui evidência suficiente de aplicação direta da pesquisa financiada no âmbito da bolsa de doutorado, tampouco caracteriza, por si só, retorno científico diretamente associado aos recursos públicos investidos (peça 52, p. 3).

46. Não obstante o CNPq descaracterizar a publicação de artigos científicos como prova da aplicação de conhecimentos adquiridos no doutorado, que as publicações indicadas não ocorreram durante o período de vigência da bolsa e que a atuação profissional posterior não constitui evidência suficiente de aplicação direta da pesquisa financiada no âmbito da bolsa de doutorado, não caracterizando, por si só, retorno científico diretamente associado aos recursos públicos investidos, ainda assim pode ser aplicado ao caso em questão a solução segundo a qual a não conclusão de curso de pós-graduação, provocada por motivos alheios à vontade do ex-bolsista, permite o julgamento das contas pela regularidade com ressalva, consoante precedente contido no Acórdão 4.773/2011-TCU-Primeira Câmara.

47. Além da negativa do CNPq em aceitar a publicação dos artigos científicos como prova da aplicação de conhecimentos adquiridos no doutorado, que publicados fora do período de vigência da bolsa e sem relação direta com o tema do doutorado, nem a atuação profissional posterior do ex-bolsista como aplicação dos conhecimentos adquiridos no doutorado, também depõe contra o ex-bolsista o fato de não comprovar as circunstâncias excepcionais que impediram a conclusão do curso, pois apenas alegou, sem demonstrar sua internação por Covid-19 ou por qualquer problema de saúde.

48. O objetivo primário de concessão da bolsa de pós-graduação é a manutenção do bolsista durante o curso. As bolsas de estudo permitem que os bolsistas se dediquem exclusivamente a seus projetos de pesquisa, sem a necessidade de buscar outras fontes de renda e isso é especialmente importante em áreas que demandam dedicação integral. Embora o ex-bolsista não tenha obtido sucesso na defesa de sua tese, não se apontou desvio na utilização dos recursos, que foram utilizados no fim a que se destinavam.

49. Infelizmente o ex-bolsista não logrou sucesso na defesa da sua tese e, consequentemente, na obtenção do Doutorado. O insucesso não decorreu da vontade do ex-bolsista, mesmo porque a tese pode ter sido reprovada em face da elevada complexidade do projeto associado. ‘O projeto originalmente desenvolvido no âmbito da bolsa tinha como foco a síntese, caracterização e estudo de relação estrutura-atividade (SAR) de sulfonamidas e

sulfonilhidrazonas, com aplicação específica em modelos celulares de câncer de mama e leucemia' (peça 52, p. 2). Como se vê, o projeto era extremamente ambicioso e de difícil desenvolvimento, tanto assim que o ex-bolsista foi reprovado na defesa da tese.

50. No Acórdão 12.495/2016-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro, o TCU reconheceu que nem todos os bolsistas conseguem concluir os cursos de pós-graduação devido à alta dificuldade inerente a esses programas. Embora aquele acórdão não mencione diretamente problemas de saúde, ele reflete a compreensão do TCU sobre dificuldades pessoais que podem impactar o cumprimento de obrigações, incluindo questões de saúde, como as vivenciadas pelo ex-bolsista.

51. Embora não tenha comprovado, o ex-bolsista justificou o fato de não tentar um segundo doutorado, mesmo aprovado, pois as matérias do curso anterior não seriam aproveitadas, ele não teria direito a nova bolsa e precisava trabalhar para sustentar sua família. Não é razoável exigir que o responsável comprove tais alegações.

52. Entende-se, pois, não haver necessidade de devolução dos recursos em face da não entrega do relatório final e pela não conclusão do curso de pós-graduação. Os recursos foram utilizados na manutenção do ex-bolsista durante o prazo de duração da bolsa e o responsável não logrou êxito devido a uma série de fatos desfavoráveis, dos quais não teve controle. Além disso, a concessão da bolsa não previa condição resolutiva, a ser exercida em caso de insucesso do bolsista.

53. Assim, mesmo sem a conclusão de curso de doutorado pelo bolsista, o TCU pode julgar as contas regulares com ressalva, consoante precedente contido no Acórdão 4.773/2011-TCU-Primeira Câmara.

54. Diante do exposto, o Tribunal pode acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luiz Felipe Schmitz de Souza e julgar suas contas especiais regulares com ressalva, dando-lhe quitação.

CONCLUSÃO

55. O CNPq não reconheceu a produção científica apresentada pelo responsável como evidência de aplicação direta dos recursos da bolsa, alegando ausência de nexo direto entre os resultados científicos e o projeto financiado.

56. Apesar da posição do CNPq, entende-se que o insucesso na conclusão do curso decorreu de fatores alheios à vontade do responsável. Não houve desvio na utilização dos recursos, que foram aplicados na manutenção do bolsista durante o período da bolsa.

57. Assim, propõe-se acolher as alegações de defesa de Luiz Felipe Schmitz de Souza, uma vez que foram parcialmente suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

> a) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Luiz Felipe Schmitz de Souza (CPF 040.635.919-99);
>
> b) julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 18 da mesma Lei, as contas do responsável Luiz Felipe Schmitz de Souza (CPF 040.635.919-99), dando-lhe quitação; e
>
> c) informar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço."

2.O titular da unidade técnica manifestou concordância com o entendimento do titular da subunidade, ao qual também anuiu o Ministério Público junto ao TCU. Transcreve-se, a seguir, a manifestação do titular da subunidade:

"Cuidam os autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Luiz Felipe Schmitz de Souza, em razão da omissão no dever de prestar contas, caracterizado pela não entrega do relatório final e pela não conclusão do curso de pós-graduação de que trata o Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 140753/2014-1, firmado entre o CNPq e Luiz Felipe Schmitz de Souza.

1. Na instrução precedente, o auditor responsável pela instrução técnica propôs acolher as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, e julgar as contas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação.

2. Discorda-se da proposta de encaminhamento sugerida.

3. O acolhimento das alegações de defesa do responsável fundamentou-se na seguinte análise:

> 46. Não obstante o CNPq descaracterizar a publicação de artigos científicos como prova da aplicação de conhecimentos adquiridos no doutorado, que as publicações indicadas não ocorreram durante o período de vigência da bolsa e que a atuação profissional posterior não constitui evidência suficiente de aplicação direta da pesquisa financiada no âmbito da bolsa de doutorado, não caracterizando, por si só, retorno científico diretamente associado aos recursos públicos investidos, ainda assim pode ser aplicado ao caso em questão a solução segundo a qual a não conclusão de curso de pós-graduação, provocada por motivos alheios à vontade do ex-bolsista, permite o julgamento das contas pela regularidade com ressalva, consoante precedente contido no Acórdão 4.773/2011-TCU-Primeira Câmara.
>
> 47. O objetivo primário de concessão da bolsa de pós-graduação é a manutenção do bolsista durante o curso. As bolsas de estudo permitem que os bolsistas se dediquem exclusivamente a seus projetos de pesquisa, sem a necessidade de buscar outras fontes de renda e isso é especialmente importante em áreas que demandam dedicação integral. Embora o ex-bolsista não tenha obtido sucesso na defesa de sua tese, não se apontou desvio na utilização dos recursos, que foram utilizados no fim a que se destinavam.
>
> 48. Infelizmente o ex-bolsista não logrou sucesso na defesa da sua tese e, consequentemente, na obtenção do Doutorado. O insucesso não decorreu da vontade do ex-bolsista, mesmo porque a tese pode ter sido reprovada em face da elevada complexidade do projeto associado. 'O projeto originalmente desenvolvido no âmbito da bolsa tinha como foco a síntese, caracterização e estudo de relação estrutura-atividade (SAR) de sulfonamidas e sulfonilhidrazonas, com aplicação específica em modelos celulares de câncer de mama e leucemia' (peça 52, p. 2). Como se vê, o projeto era extremamente ambicioso e de difícil desenvolvimento, tanto assim que o ex-bolsista foi reprovado na defesa da tese.
>
> 49. No Acórdão 12.495/2016-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro, o TCU reconheceu que nem todos os bolsistas conseguem concluir os cursos de pós-graduação devido à alta dificuldade inerente a esses programas. Embora aquele acórdão não mencione diretamente problemas de saúde, ele reflete a compreensão do TCU sobre dificuldades pessoais que podem impactar o cumprimento de obrigações, incluindo questões de saúde, como as vivenciadas pelo ex-bolsista.
>
> 50. Entende-se, pois, não haver necessidade de devolução dos recursos em face da não entrega do relatório final e pela não conclusão do curso de pós-graduação. Os recursos foram utilizados na manutenção do ex-bolsista durante o prazo de duração da bolsa e o responsável não logrou êxito devido a uma série de fatos desfavoráveis, dos quais não teve controle. Além disso, a concessão da bolsa não previa condição resolutiva, a ser exercida em caso de insucesso do bolsista.
>
> 51. Assim, mesmo sem a conclusão de curso de pós-graduação pelo bolsista, o TCU pode julgar as contas regulares com ressalva, consoante precedente contido no Acórdão 4.773/2011-TCU-Primeira Câmara.

4. Cumpre destacar que, no Pronunciamento de peça 47, foi proposta diligência ao CNPq, para que avaliasse se a produção científica apresentada pelo Sr. Luiz Felipe Schmitz de Souza (CPF 040.635.919-99), no âmbito de suas alegações de defesa, poderia ser considerada como prova da aplicação de conhecimentos adquiridos no doutorado custeado com recursos do CNPq, conforme Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 140753/2014-1, e se esses conhecimentos contribuíram para o desenvolvimento da ciência no país.

5. Referida diligência foi motivada da seguinte forma:

> 4. Destaque-se que é de difícil mensuração avaliar se a produção apresentada pelo responsável demonstra a aplicação dos conhecimentos nas áreas de interesse do doutorado, razão pela qual não se mostra razoável aceitarmos que os conhecimentos eventualmente adquiridos no doutorado, embora não concluído, possam ter contribuído para o desenvolvimento da ciência brasileira.
>
> 5. Para tal mister, entende-se que referida avaliação deva ser feita pelo CNPq, que é quem detém capacidade para se debruçar sobre a produção e se posicionar se é prova suficiente que os conhecimentos adquiridos no exterior contribuíram para o desenvolvimento da ciência brasileira.

6. Realizada a diligência, o CNPq encaminhou os documentos de peças 51 a 54, reproduzidos sucintamente na instrução precedente, conforme transcrição a seguir:

> 45.Todavia, o CNPq, consultado, não concordou que a produção científica apresentada pelo ex-bolsista caracteriza contribuição à ciência intrinsecamente relacionada ao doutorado não concluído, e ainda que não houve motivo de força maior para justificar a não conclusão do curso. De acordo com a análise efetuada pelo Conselho:
>
> a)as publicações indicadas não ocorreram durante o período de vigência da bolsa, circunstância que dificulta a caracterização de nexo direto entre os resultados científicos apresentados e o financiamento concedido pelo CNPq; a publicação posterior de artigos científicos, por si só, não constitui comprovação de que os resultados tenham sido produzidos no âmbito das atividades financiadas pela bolsa, sendo necessária a demonstração objetiva da vinculação entre as pesquisas realizadas e o projeto de doutorado financiado (peça 52, p. 2);
>
> b)o projeto originalmente desenvolvido no âmbito da bolsa tinha como foco a síntese, caracterização e estudo de relação estrutura-atividade (SAR) de sulfonamidas e sulfonilhidrazonas, com aplicação específica em modelos celulares de câncer de mama e leucemia, inserindo-se, portanto, no campo da química medicinal com ênfase em compostos sulfurados bioativos, ao passo que parte dos artigos tratou de compostos da classe das chalconas e que algumas publicações abordaram atividades biológicas distintas daquelas previstas no projeto, incluindo estudos de atividade antibacteriana ou investigações envolvendo outros modelos biológicos (peça 52, p. 2);
>
> c)apenas uma das publicações apresentou aderência mais direta à proposta científica originalmente apresentada, ao tratar de derivado de sulfonamida avaliado em células de leucemia, no caso o artigo intitulado *Cell cycle arrest and apoptosis induction by a new 2,4-dinitrobenzenesulfonamide derivative in acute leukemia cells* (peça 52, p. 2);
>
> d)o conjunto das publicações apresentadas não demonstraram aderência plena e sistemática ao objeto científico do projeto de doutorado financiado pelo CNPq e houve variações relevantes tanto nas classes de compostos investigadas quanto nos sistemas biológicos estudados (peça 52, p. 2);
>
> e)não houve comprovação documental de circunstâncias excepcionais que tenham impedido a conclusão do curso; não foi demonstrado nexo direto entre a produção científica apresentada e o projeto de doutorado financiado; as publicações indicadas não ocorreram durante o período de vigência da bolsa, dificultando a comprovação de que tenham resultado diretamente das atividades financiadas (peça 52, p. 3);
>
> f)a atuação profissional posterior como docente, embora represente atividade relevante no campo educacional, não constitui evidência suficiente de aplicação direta da pesquisa financiada no âmbito da bolsa de doutorado, tampouco caracteriza, por si só, retorno científico diretamente associado aos recursos públicos investidos (peça 52, p. 3).

7. Da manifestação do CNPq, que detém conhecimento técnico sobre o assunto, em especial no que diz respeito a se posicionar se o conteúdo da produção científica apresentada tem correlação com o projeto científico do doutorado financiado, destaco o conteúdo da letra ‘e’ acima, no sentido de que ‘não houve comprovação documental de circunstâncias excepcionais que tenham impedido a conclusão do curso; não foi demonstrado nexo direto entre a produção científica apresentada e o projeto de doutorado financiado; as publicações indicadas não ocorreram durante o período de vigência da bolsa, dificultando a comprovação de que tenham resultado diretamente das atividades financiadas’.

8. Tais circunstâncias são suficientes para refutar a argumentação utilizada na instrução precedente que acolheu os argumentos de defesa apresentados pelo responsável.

9. De fato, as justificativas apresentadas pela não conclusão do doutorado resumiram-se a meras alegações desprovidas de qualquer documentação que pudesse dar sustentação ao alegado.

10. Por fim, também não ficou evidenciado que eventuais conhecimentos adquiridos com o doutorado financiado com recursos do CNPq tenham se revertido em benefício da ciência e tecnologia brasileira.

11. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Luiz Felipe Schmitz de Souza (CPF 040.635.919-99);

b) julgar irregulares as contas de Luiz Felipe Schmitz de Souza (CPF 040.635.919-99), e condenar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
28/3/2014	394,00
2/4/2014	2.200,00
5/5/2014	2.200,00
5/5/2014	394,00
3/6/2014	2.200,00
3/6/2014	394,00
3/7/2014	2.200,00
3/7/2014	394,00
4/8/2014	2.200,00
4/8/2014	394,00
2/9/2014	2.200,00
2/9/2014	394,00
2/10/2014	2.200,00
3/10/2014	394,00
4/11/2014	2.200,00
4/11/2014	394,00
3/12/2014	2.200,00
3/12/2014	394,00
2/1/2015	2.200,00
2/1/2015	394,00
4/2/2015	2.200,00
4/2/2015	394,00
4/3/2015	2.200,00
4/3/2015	394,00
2/4/2015	2.200,00
2/4/2015	394,00
5/5/2015	2.200,00
5/5/2015	394,00
3/6/2015	2.200,00
3/6/2015	394,00
3/7/2015	2.200,00
3/7/2015	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
5/8/2015	2.200,00
5/8/2015	394,00
3/9/2015	2.200,00
3/9/2015	394,00
8/10/2015	2.200,00
8/10/2015	394,00
30/10/2015	394,00
6/11/2015	2.200,00
7/12/2015	2.200,00
7/12/2015	394,00
7/1/2016	2.200,00
7/1/2016	394,00
3/2/2016	2.200,00
3/2/2016	394,00
1/3/2016	394,00
3/3/2016	2.200,00
31/3/2016	394,00
6/4/2016	2.200,00
5/5/2016	2.200,00
5/5/2016	394,00
6/6/2016	2.200,00
6/6/2016	394,00
5/7/2016	2.200,00
5/7/2016	394,00
8/8/2016	2.200,00
8/8/2016	394,00
5/9/2016	2.200,00
5/9/2016	394,00
5/10/2016	2.200,00
5/10/2016	394,00
4/11/2016	2.200,00
7/11/2016	394,00
6/12/2016	2.200,00
6/12/2016	394,00
28/12/2016	2.200,00
28/12/2016	394,00
2/2/2017	2.200,00
3/2/2017	394,00
6/3/2017	2.200,00
6/3/2017	394,00
7/4/2017	2.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
7/4/2017	394,00
4/5/2017	2.200,00
4/5/2017	394,00
7/6/2017	2.200,00
7/6/2017	394,00
5/7/2017	2.200,00
5/7/2017	394,00
3/8/2017	2.200,00
3/8/2017	394,00
5/9/2017	2.200,00
5/9/2017	394,00
5/10/2017	2.200,00
5/10/2017	394,00
6/11/2017	2.200,00
6/11/2017	394,00
6/12/2017	2.200,00
6/12/2017	394,00
22/12/2017	2.200,00
22/12/2017	394,00
6/2/2018	2.200,00
6/2/2018	394,00
5/3/2018	2.200,00
5/3/2018	394,00

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) informar à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável, que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

É o relatório.

VOTO

Aprecio Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Luiz Felipe Schmitz de Souza em razão de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário no âmbito do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista de Doutorado no País (GD) 140753/2014-1.

2.A bolsa foi concedida para o período de 1º/3/2014 a 28/2/2018, tendo sido repassado ao beneficiário o montante histórico de R$ 124.512,00.

3.Após o encerramento da vigência da bolsa, o responsável apresentou relatório técnico em 26/4/2018 (peça 5), que recebeu parecer desfavorável do CNPq (peça 6). Em setembro de 2018, em resposta a solicitação de esclarecimentos do órgão concedente, informou haver obtido prorrogação do prazo para conclusão do doutorado perante a UFSC devido a atrasos na publicação de artigo científico e na realização de análises biológicas, com previsão de defesa da tese até 27/2/2019 (peça 11, p. 2).

4.Persistindo a ausência de comprovação da titulação, o Conselho autorizou, em abril de 2022, o início dos procedimentos de cobrança, com sua suspensão imediata até 30/11/2022, a fim de possibilitar a Luiz Felipe a conclusão do curso (peça 7, p. 5). Transcorrido esse prazo sem a apresentação do comprovante de titulação, foram retomadas as providências administrativas de cobrança, que culminaram na instauração da presente TCE em 2/8/2024.

5.No âmbito desta Corte de Contas, o responsável foi regularmente citado em razão de descumprimento das obrigações previstas no termo de concessão da bolsa decorrente da ausência de comprovação da conclusão do doutorado, tendo apresentado alegações de defesa.

6.Na instrução de peça 46, o auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs acolhê-las e julgar as contas regulares com ressalva, considerando que a não conclusão do doutorado não implicaria, necessariamente, o dever de restituição dos recursos, diante das dificuldades relatadas pelo bolsista e da produção científica apresentada.

7.A subunidade técnica, no que foi acompanhada pela unidade, entretanto, discordou desse encaminhamento e propôs a realização de diligência ao CNPq para avaliar a vinculação das publicações científicas ao projeto financiado e a existência de circunstâncias excepcionais que justificassem a não conclusão do curso.

8.Em resposta, o órgão concedente encaminhou os documentos das peças 51 a 54, entre os quais a análise técnica constante da peça 52.

9.Após o exame desses elementos, o auditor instrutor mantém o entendimento de que as alegações de defesa deveriam ser acolhidas, propondo o julgamento das contas pela regularidade com ressalva por considerar que a não conclusão do doutorado decorreu de circunstâncias alheias à vontade do beneficiário e que os recursos foram utilizados para sua manutenção durante o período da bolsa.

10.A subunidade técnica, contudo, diverge dessa conclusão. Entende que não se comprovou nenhuma circunstância excepcional que justificasse a não obtenção do título, nem a vinculação suficiente entre a produção científica apresentada e o projeto financiado, conforme avaliação do CNPq. Assim, propõe a rejeição das alegações de defesa e o julgamento das contas pela irregularidade, com imputação do débito integral, encaminhamento acolhido pela unidade técnica e acompanhado pelo Ministério Público junto ao TCU.

11.Feito esse registro, passo ao exame das questões relevantes para o julgamento.

12.No que se refere à prescrição, observo que, embora a vigência da bolsa de doutorado tenha se encerrado em 28/2/2018 (peça 4), o relatório técnico apresentado pelo responsável em 26/4/2018 (peça 5) recebeu

parecer desfavorável do CNPq em 15/2/2022 em razão da ausência de comprovação da conclusão do curso e de informação sobre a previsão de sua conclusão (peça 6).

13.Não obstante, a entidade concedeu ao ex-bolsista oportunidade adicional para regularizar sua situação acadêmica mediante comprovação da conclusão do doutorado até 30/11/2022, determinando a suspensão dos procedimentos de cobrança durante esse período (peça 7, p. 5). Conforme registrado na manifestação administrativa que antecedeu essa decisão, a cobrança poderia ser extinta caso a titulação se fizesse comprovada (peça 7, p. 2).

14.Desse modo, embora a insuficiência da documentação apresentada já tivesse sido identificada anteriormente, o CNPq ainda admitiu a regularização da situação acadêmica como forma de afastar a restituição dos recursos. Somente após o encerramento do prazo adicional, sem a comprovação da conclusão do doutorado, é que se consolidou a exigibilidade da obrigação de ressarcimento, configurando-se a mora em 1º/12/2022, circunstância posteriormente confirmada pelos pareceres desfavoráveis emitidos em maio de 2023 (peça 6).

15.Nesse contexto, a unidade técnica considerou 1º/12/2022 como termo inicial da prescrição, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, por corresponder ao primeiro dia após o encerramento do prazo concedido pelo Conselho para regularização da situação do responsável.

16.A adoção desse entendimento pressupõe reconhecer que o prazo adicional concedido pela entidade tenha integrado o procedimento de prestação de contas e que não teria ocorrido omissão definitiva quanto à obrigação de comprovar o cumprimento das condições da bolsa antes do encerramento do prazo estabelecido pela Administração.

17.A partir de 1º/12/2022, verificaram-se os seguintes marcos interruptivos da prescrição: a publicação da notificação no Diário Oficial da União em 10/11/2023 (peça 11, p. 11); a publicação do Edital de Notificação 329/2024 em 5/9/2024 (peça 22, p. 2); a elaboração do relatório da TCE em 17/10/2024 (peça 26); o relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União, de 19/12/2024 (peça 30); e a citação do responsável perante este Tribunal em 15/4/2025 (peças 40 e 41).

18.Assim, considerando o termo inicial adotado na fase interna deste feito e os atos interruptivos posteriormente praticados, não se verifica o transcurso do prazo quinquenal de prescrição das pretensões punitiva ou ressarcitória, tampouco a ocorrência de paralisação processual por período superior a três anos, apta a caracterizar a prescrição intercorrente.

19.No mérito, Luiz Felipe Schmitz de Souza sustenta que, embora não tenha obtido o título de doutor, dedicou-se às atividades acadêmicas e científicas durante a vigência da bolsa, tendo realizado pesquisas laboratoriais, sintetizado e caracterizado compostos químicos e produzido seis artigos científicos. Afirma terem sido os recursos recebidos empregados nas atividades vinculadas à pesquisa e apresentada a documentação pertinente ao CNPq.

20.Alega, ainda, que a conclusão do curso foi prejudicada por alterações na orientação e no desenvolvimento do projeto, exigências relacionadas à publicação de artigos científicos, aposentadoria do orientador, dificuldades financeiras e familiares e problemas de saúde, inclusive internação por covid-19. Relata que, após seu desligamento do programa de pós-graduação, obteve novo ingresso, mas não conseguiu concluir o doutorado, tendo sido reprovado em exame de qualificação.

21.Acrescenta que o investimento público teria produzido benefícios científicos e sociais, tanto pelas publicações realizadas quanto por sua posterior atuação como professor da rede pública de ensino. Defende, assim, a inexistência de desvio de finalidade e solicita a dispensa da restituição dos valores, invocando também sua situação financeira.

22.As alegações, contudo, não são suficientes para afastar a responsabilidade atribuída ao ex-bolsista.

23.Inicialmente, reconheço que a ausência de titulação não conduz, de maneira automática e em qualquer circunstância, à obrigação de restituir integralmente os recursos concedidos para formação acadêmica. A

avaliação deve considerar as condições do benefício, as razões do insucesso, os elementos comprobatórios apresentados e os resultados efetivamente demonstrados, especialmente quando invocadas circunstâncias alheias à vontade do beneficiário.

24.A Resolução Normativa CNPq 17/2006, aplicável à bolsa concedida, estabelece, em seu Anexo IV, a obrigação de apresentação dos relatórios técnicos finais e prevê, em seu item 4.7.5, o encaminhamento à entidade, pelo coordenador do programa, de declaração de defesa de tese aprovada. O item 4.3.2, alínea "c", por sua vez, contempla o ressarcimento dos recursos em caso de descumprimento das disposições normativas. A norma não prevê, contudo, a substituição automática da titulação pela apresentação de publicações científicas ou pelo exercício de atividade docente, circunstâncias que devem ser examinadas à luz de sua efetiva vinculação ao projeto financiado e das justificativas apresentadas para a não conclusão do curso.

25.Embora o ex-bolsista tenha informado ao CNPq, em setembro de 2018, dificuldades relacionadas à publicação de artigo científico e à realização de análises biológicas, bem como apresentado documentos relativos à prorrogação do prazo para conclusão do doutorado perante a UFSC, tais elementos não comprovam a ocorrência de elementos excepcionais que tenham inviabilizado a conclusão do curso.

26.Também não foram apresentados documentos o suficiente para demonstrar que as alegadas alterações na orientação acadêmica, as dificuldades pessoais e financeiras ou os problemas de saúde tenham inviabilizado a conclusão do doutorado. Saliento que, no pedido de prorrogação formulado à UFSC em 2018, mencionou apenas dificuldades relacionadas à caracterização química, à realização de análises biológicas e à publicação de artigo científico, sem fazer referência a problemas de saúde ou mudanças de orientação. Tampouco a alegada internação por coronavírus veio acompanhada de alguma comprovação a estabelecer sua repercussão concreta sobre a conclusão do curso.

27.A manifestação técnica do CNPq, constante da peça 52, reforça a ilação. A entidade esclareceu que Luiz Felipe foi desligado do programa de pós-graduação da UFSC, inicialmente, em razão do não atendimento, no prazo estabelecido, às exigências de publicação de artigos científicos em periódicos indexados. Após seu reingresso no curso, teve rejeitado, por unanimidade, o pedido de prorrogação do prazo para defesa do segundo exame de qualificação, em reunião do colegiado realizada em 9/11/2022, o que resultou em seu novo desligamento do programa de pós-graduação (peça 9, p. 2 e 7).

28.Assim o responsável teve oportunidade adicional para regularizar sua situação acadêmica. Além da prorrogação solicitada à UFSC em 2018, o CNPq suspendeu os procedimentos de cobrança até 30/11/2022, precisamente para possibilitar a comprovação da conclusão do doutorado. Ainda assim, a titulação não foi obtida, tendo o interessado sido novamente desligado do programa de pós-graduação após seu reingresso.

29.Quanto à produção científica invocada como demonstração de retorno do investimento público, é necessário distinguir a existência de publicações acadêmicas de sua efetiva vinculação ao objeto financiado. Não se questiona, em abstrato, a relevância dos trabalhos científicos apresentados pelo responsável, mas sua aptidão para comprovar os resultados do projeto específico custeado pelo CNPq.

30.Nesse sentido, o Conselho registrou que as publicações indicadas ocorreram após o encerramento da vigência da bolsa, cenário que, embora não exclua necessariamente sua relação com pesquisas anteriores, exige demonstração objetiva de que os resultados decorreram das atividades financiadas.

31.A entidade realizou, ainda, avaliação preliminar da aderência dos artigos ao projeto de doutorado, intitulado "Síntese, caracterização e relação estrutura-atividade de sulfonamidas e sulfonilhidrazonas em células de câncer de mama e leucemia". A pesquisa, inserida na área de química medicinal, tinha como objetivo sintetizar e caracterizar compostos orgânicos potencialmente bioativos, investigar a relação entre suas estruturas químicas e atividades biológicas e avaliar seus efeitos sobre células tumorais de câncer de mama e leucemia. A análise identificou, contudo, que parte das publicações apresentadas pelo responsável abordava outras classes de compostos, como as chalconas, ou atividades antibacterianas e modelos biológicos distintos daqueles previstos na proposta original.

32.Segundo o órgão concedente, apenas uma publicação apresentou aderência mais direta ao projeto financiado por tratar de derivado de sulfonamida avaliado em células de leucemia. O CNPq acrescentou que o mestrado anteriormente concluído por Luiz Felipe teve como objeto a síntese de chalconas, de modo que os artigos relacionados a essa classe de compostos podem decorrer de pesquisas desenvolvidas naquela etapa de sua formação. Assim, a avaliação preliminar, realizada com base nos títulos dos trabalhos, não identificou correspondência plena e sistemática entre o conjunto das publicações apresentadas e o objeto da pesquisa financiada.

33.Dessa forma, os elementos constantes dos autos não demonstram vinculação suficiente entre os resultados apresentados e o projeto de doutorado financiado; dessa maneira, justifica-se o afastamento da obrigação de ressarcimento. Essa conclusão encontra respaldo na avaliação do próprio CNPq.

34.Tampouco a alegação de que os recursos foram empregados em atividades laboratoriais ou na manutenção do bolsista é suficiente para elidir a irregularidade. A concessão do benefício se destinava a viabilizar a formação em nível de doutorado e o desenvolvimento da pesquisa correspondente. A utilização dos valores durante o período da bolsa não dispensa a demonstração do cumprimento das obrigações assumidas ou, diante do insucesso, de circunstâncias justificadoras devidamente comprovadas.

35.A propósito o responsável apresentou relatório técnico à entidade em 26/4/2018, posteriormente objeto de avaliação desfavorável. A irregularidade, portanto, não deve ser caracterizada como simples ausência relatórios, mas como insuficiência da documentação e dos resultados apresentados para atestar o cumprimento das obrigações relacionadas ao benefício, especialmente a conclusão do doutorado.

36.Também não altera essa conclusão o exercício de atividade docente pelo responsável. Conforme esclarecido pelo CNPq, seu currículo Lattes registra atuação como professor desde 2008, anteriormente, portanto, à concessão da bolsa de doutorado, em 2014. Embora a atividade docente represente contribuição relevante à sociedade, não constitui, por si só, demonstração de retorno científico diretamente associado ao projeto financiado especialmente porque já era exercida antes do ingresso no curso.

37.De igual modo, a situação financeira alegada pelo ex-bolsista não afasta a responsabilidade pelo débito. Eventual dificuldade de pagamento poderá ser considerada na fase de cumprimento da deliberação, observadas as possibilidades legais de parcelamento, mas não constitui fundamento para dispensar a restituição de recursos cuja regular aplicação não foi suficientemente demonstrada.

38.Não desconheço o entendimento invocado pelo auditor instrutor de que dificuldades inerentes a pesquisa científica e formação em nível de pós-graduação podem, em determinadas situações, justificar a não obtenção do título sem a imposição de ressarcimento (Acórdãos 4.773/2011-TCU-1ª Câmara e 12.495/2016-TCU-2ª Câmara). Todavia, a aplicação dessa orientação pressupõe a demonstração de conjuntura concreta que explique o insucesso e permita reconhecer a ausência de responsabilidade do beneficiário, não bastando a mera possibilidade de que a complexidade do projeto tenha contribuído para a não conclusão do curso. Como assentado no Acórdão 3.082/2011-TCU-1ª Câmara, o dever de ressarcimento somente é afastado quando se verificar que o insucesso decorreu de fatores alheios à vontade do responsável ou quando comprovadas a disseminação do conhecimento adquirido e a contribuição para o desenvolvimento da ciência no país.

39.No caso, não há como concluir que a complexidade do projeto ou circunstâncias alheias à vontade do ex-bolsista tenham inviabilizado a obtenção do título.

40.Em suas alegações de defesa, o beneficiário afirmou que, em 2022, foi reprovado no exame de qualificação da tese, o que lhe teria causado profundo abalo emocional, impedindo-o de se submeter novamente a avaliação dentro do prazo estabelecido.

41.Embora não se desconsidere o impacto pessoal que o fato possa ter lhe ter ocasionado, não foram apresentados elementos que comprovem a alegada impossibilidade de realização de nova avaliação. A documentação da UFSC demonstra que, em 9/11/2022, seu colegiado rejeitou, por unanimidade, o pedido de prorrogação do prazo para defesa do segundo exame de qualificação e determinou o desligamento do

aluno (peça 9, p. 7). Desse modo, a reprovação relatada ocorreu em etapa anterior à da defesa final da tese, não havendo fundamento para atribuir o insucesso a eventual reprovação do trabalho final por complexidade científica. Pela mesma razão, o caso não se amolda à distinção, feita no Acórdão 440/2007-TCU-2ª Câmara, entre a falta de defesa de tese e a não conclusão do curso: o ex-bolsista foi desligado do programa antes de concluir a etapa de qualificação.

42.Portanto, acompanho a conclusão da unidade técnica acolhida pelo Ministério Público junto ao TCU no sentido de rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas de Luiz Felipe Schmitz de Souza, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, condenando-o ao ressarcimento do montante devido.

43.Quanto a sanção pecuniária, deixo de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o descumprimento das obrigações assumidas em termos de concessão de bolsas de estudo, embora enseje o julgamento das contas pela irregularidade e a imputação de débito, não sujeita o ex-bolsista à referida penalidade, conforme exemplificam os Acórdãos 1.881/2016-TCU-Plenário, 3.509/2023-TCU-1ª Câmara e 1.231/2024-TCU-2ª Câmara.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 5336/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TCProcesso nº TC 000.743/2025-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Luiz Felipe Schmitz de Souza (040.635.919-99).
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

Aprecio Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Luiz Felipe Schmitz de Souza em razão de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário no âmbito do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista de Doutorado no País (GD) 140753/2014-1,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Luiz Felipe Schmitz de Souza;

9.2. julgar irregulares as suas contas e condená-lo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora

calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
28/3/2014	394,00
2/4/2014	2.200,00
5/5/2014	2.200,00
5/5/2014	394,00
3/6/2014	2.200,00
3/6/2014	394,00
3/7/2014	2.200,00
3/7/2014	394,00
4/8/2014	2.200,00
4/8/2014	394,00
2/9/2014	2.200,00
2/9/2014	394,00
2/10/2014	2.200,00
3/10/2014	394,00
4/11/2014	2.200,00
4/11/2014	394,00
3/12/2014	2.200,00
3/12/2014	394,00
2/1/2015	2.200,00
2/1/2015	394,00
4/2/2015	2.200,00
4/2/2015	394,00
4/3/2015	2.200,00
4/3/2015	394,00
2/4/2015	2.200,00
2/4/2015	394,00
5/5/2015	2.200,00
5/5/2015	394,00
3/6/2015	2.200,00
3/6/2015	394,00
3/7/2015	2.200,00
3/7/2015	394,00
5/8/2015	2.200,00
5/8/2015	394,00
3/9/2015	2.200,00
3/9/2015	394,00
8/10/2015	2.200,00
8/10/2015	394,00
30/10/2015	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
6/11/2015	2.200,00
7/12/2015	2.200,00
7/12/2015	394,00
7/1/2016	2.200,00
7/1/2016	394,00
3/2/2016	2.200,00
3/2/2016	394,00
1/3/2016	394,00
3/3/2016	2.200,00
31/3/2016	394,00
6/4/2016	2.200,00
5/5/2016	2.200,00
5/5/2016	394,00
6/6/2016	2.200,00
6/6/2016	394,00
5/7/2016	2.200,00
5/7/2016	394,00
8/8/2016	2.200,00
8/8/2016	394,00
5/9/2016	2.200,00
5/9/2016	394,00
5/10/2016	2.200,00
5/10/2016	394,00
4/11/2016	2.200,00
7/11/2016	394,00
6/12/2016	2.200,00
6/12/2016	394,00
28/12/2016	2.200,00
28/12/2016	394,00
2/2/2017	2.200,00
3/2/2017	394,00
6/3/2017	2.200,00
6/3/2017	394,00
7/4/2017	2.200,00
7/4/2017	394,00
4/5/2017	2.200,00
4/5/2017	394,00
7/6/2017	2.200,00
7/6/2017	394,00
5/7/2017	2.200,00
5/7/2017	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3/8/2017	2.200,00
3/8/2017	394,00
5/9/2017	2.200,00
5/9/2017	394,00
5/10/2017	2.200,00
5/10/2017	394,00
6/11/2017	2.200,00
6/11/2017	394,00
6/12/2017	2.200,00
6/12/2017	394,00
22/12/2017	2.200,00
22/12/2017	394,00
6/2/2018	2.200,00
6/2/2018	394,00
5/3/2018	2.200,00
5/3/2018	394,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. informar o conteúdo desta decisão à Procuradoria da República em Santa Catarina, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5336-38/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara
TC 005.460/2026-3
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
Interessado: Luiz Cláudio Arantes (423.708.250-49).
Representação legal: Priscila Dalla Porta Niederauer Cantarelli (63.534/OAB-RS), representando Luiz Cláudio Arantes.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR (VBC). NÃO ABSORÇÃO CONFORME PREVISTO NA LEI 11.091/2005. AMPARO POR SENTENÇA JUDICIAL DO PAGAMENTO DA RUBRICA VBC, MAS NÃO DE SUA INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS). NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. OBSERVÂNCIA DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA E DA DECISÃO DO STF NO RE 636.553/RS (PRAZO DECADENCIAL PARA APRECIAÇÃO DE ATOS SUJEITOS A REGISTRO). ARGUMENTOS INSUFICIENTES À REFORMA DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, manifestação a que a representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 28 e 30):

"**INTRODUÇÃO**

20. Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Luiz Claudio Arantes (peça 15) contra o Acórdão 2.382/2026-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Jorge Oliveira).

20.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Luiz Claudio Arantes;
>
> 9.2. dispensar a reposição das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
>
> 9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Maria que:
>
> 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:
>
> 9.3.1.1. efetue o ajuste no valor do adicional por tempo de serviço (anuênio), a fim de que não incida sobre a parcela do vencimento básico complementar (VBC), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
>
> 9.3.1.2. na hipótese de desconstituição da decisão judicial proferida na Ação 5009972-22.2022.4.04.7102, cesse de imediato o pagamento do VBC, ora impugnado por esta Corte;
>
> 9.3.1.3. notifique o interessado sobre o inteiro teor desta deliberação e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores

percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, salvo em caso de decisão em sentido diverso pelo Poder Judiciário;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado e as medidas adotadas para cumprir o subitem 9.3.1.1;

9.3.3. após o trânsito em julgado da sentença judicial que ampara o pagamento do VBC, emita novo ato de aposentadoria, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal.

HISTÓRICO

21. Cuida-se do reexame do ato de aposentadoria de Luiz Claudio Arantes, ex-servidor da Universidade Federal de Santa Maria, encaminhado ao TCU para fins de registro.

21.1. Observou-se que não houve a absorção da rubrica referente ao vencimento básico complementar (VBC), instituído pelo art. 15 da Lei 11.091/2005, com reflexos financeiros indevidos no cálculo do adicional por tempo de serviço (ATS) (peças 5 e 6).

21.2. No entanto, o VBC vem sendo pago ao interessado com base em sentença judicial não transitada em julgado. Daí a razão do subitem 9.3.1.2. do acórdão recorrido.

21.3. Ocorre que o interessado está recebendo ATS com base em percentual do provento básico (5,11% – peça 5, p. 6) superior àquele proporcional ao tempo de serviço informado (5%), considerando-se, indevidamente, o VBC (diferença a maior de R$ 19,34, em fevereiro de 2026 – peça 5, p. 8).

21.4. Por conseguinte, foi negado o registro da concessão em testilha.

ADMISSIBILIDADE

22. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 21 e do despacho de peça 23.

EXAME DE MÉRITO

23. **Delimitação**

23.1. O presente exame contempla a existência de decisão plenária do TCU contrária ao postulado pelo recorrente em seu recurso, no que tange ao ATS.

24. **Do ATS**

24.1. O recorrente aduz que o VBC deve ser computado no cálculo do ATS, com base nos seguintes argumentos:

24.2. A decisão recorrida padece de grave omissão ao não considerar a extensão objetiva do pedido e do dispositivo da sentença proferida na Ação nº 5009972-22.2022.4.04.7102. No pedido inicial daquela demanda, o Recorrente requereu expressamente o reconhecimento da decadência administrativa quanto à redução do VBC, com a condenação da UFSM ao pagamento das diferenças e 'reflexos em TODAS as demais rubricas recebidas mensalmente'. O Poder Judiciário, ao julgar procedente o pedido, acolheu a tese de que a parcela se incorporou ao patrimônio jurídico do servidor pelo decurso do prazo quinquenal previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999.

24.3. O Adicional por Tempo de Serviço (ATS), por definição legal e regulamentar, incide sobre o vencimento básico e as parcelas a ele equiparadas por força de lei ou decisão judicial. Se a sentença judicial determinou que o VBC deve ser mantido em seu valor original, sem as reduções pretendidas pela UFSM, e incluiu os reflexos nas demais rubricas, a base de cálculo do ATS deve, obrigatoriamente, contemplar o valor integral do VBC. A interpretação restritiva adotada pelo TCU no item 9.3.1.1 do acórdão combatido viola a lógica da acessoriedade e descumpre o comando judicial que visava restabelecer o status quo ante financeiro do servidor.

24.4. A consequência jurídica do descumprimento dessa premissa é a violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Embora o TCU tenha competência constitucional para apreciar a legalidade dos atos de aposentadoria (Art. 71, III, CF), tal competência não lhe outorga o poder de desconstituir, por via transversa, os efeitos financeiros de uma decisão judicial que reconheceu a decadência administrativa. Ao determinar a redução do anuênio, o TCU impõe uma sanção pecuniária ao servidor que a Justiça Federal expressamente proibiu, configurando erro de direito que exige a reforma da decisão administrativa.

24.5. É imperativo informar a este Tribunal que o processo judicial nº 5009972- 22.2022.4.04.7102/RS encontra-se atualmente sobrestado por decisão da Vice-Presidência do TRF4, aguardando o julgamento do Tema 1276 pelo Supremo Tribunal Federal. O referido tema trata especificamente da 'possibilidade de supressão, pela Administração Pública, de vantagem pessoal incorporada aos proventos de aposentadoria por erro administrativo, quando decorridos mais de cinco anos entre a concessão e a revisão'. Trata-se, portanto, de matéria idêntica à discutida nestes autos e que definirá a baliza constitucional para a autotutela administrativa.

24.6. O Recorrente pautou sua vida financeira e planejamento familiar com base na regularidade dos pagamentos efetuados pela UFSM ao longo de mais de uma década. A boa-fé do servidor é presumida e foi expressamente reconhecida pelo próprio TCU no acórdão ora recorrido, ao dispensar a reposição dos valores recebidos. No entanto, a proteção à boa-fé não deve se limitar à não devolução de valores passados, mas deve estender-se à manutenção da situação jurídica que a gerou, especialmente quando amparada pelo instituto da decadência administrativa.

24.7. O princípio da proteção à confiança legítima impede que o Estado surpreenda o cidadão com alterações bruscas em atos que produziram efeitos estáveis por longo período. A determinação de reduzir o ATS, que é reflexo do VBC, atinge o núcleo essencial da segurança econômica do aposentado. A Administração Pública, ao falhar em revisar o ato dentro do prazo legal de cinco anos, transferiu para si o ônus da manutenção da parcela, não podendo agora penalizar o servidor pela sua própria inércia histórica, conforme preceitua a doutrina moderna do Direito Administrativo.

24.8. O Adicional por Tempo de Serviço (ATS) possui natureza jurídica de parcela acessória, cuja existência e quantificação dependem diretamente da base de cálculo definida para o vencimento do cargo. No caso em tela, a sentença judicial reconheceu que o VBC compõe o valor que o servidor tem direito a receber mensalmente por força da decadência. Logo, qualquer tentativa de desvincular o ATS do VBC integral representa um descumprimento indireto da decisão judicial, pois reduz o valor final que o Judiciário determinou que fosse preservado.

Análise:

24.9. A decadência somente é configurada se decorridos cincos anos da chegada do ato de aposentação ao TCU.

24.10. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

24.11. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

24.12. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU em 13/4/2022 (peça 3) e apreciado na Sessão da Segunda Câmara do dia 26/5/2026 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia do interessado.

24.13. Aqui é necessário lembrar que a sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

24.14. Assim, por ser complexo, o ato de aposentadoria somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro emitido pelo Tribunal de Contas da União. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece a competência do Tribunal de Contas da União para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

24.15. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer a natureza precária do ato em questão, e por essa razão, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não cabe falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e de definitividade do ato.

24.16. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

> APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

24.17. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

24.18. Quanto à boa-fé do recorrente, este Tribunal a considerou, dispensando a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

24.19. É de se ressaltar o poder/dever deste Tribunal de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Constituição. Tal prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição de princípios como o da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

24.20. Sobre o mérito da inclusão do VBC no cálculo do ATS, não se pode relegar ao olvido o seguinte precedente do **Plenário** do TCU:

> **As parcelas complementares instituídas pelo art. 15, §§ 2º e 3º, da Lei 11.091/2005 (VBC) não devem integrar a base de cálculo para a incidência do adicional por tempo de serviço**, pois o VBC visou realizar a compensação entre o novo vencimento básico e aquele anteriormente percebido pelos servidores com o acréscimo de gratificações - a Gratificação Temporária (Lei 10.868/2004) e a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino (Lei 10.908/2004) - que não serviam de base de cálculo para quaisquer parcelas remuneratórias ou vantagens devidas aos servidores (grifos acrescidos) (cf. Acórdão 966/2025–TCU–**Plenário**, Sessão de 30/4/2025, Rel. Min. Jorge Oliveira)

24.21. Sobre a importância do **Acórdão 966/2025–TCU–Plenário**, vem à baila a doutrina do saudoso Ministro José Carlos Moreira Alves:

> Os romanos, na época do direito clássico, assim definiam a jurisprudência: *iuris prudentia est diuinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia* (a jurisprudência é o conhecimento das coisas divinas a humanas, a ciência do justo e do injusto) (*in* Direito Romano, Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed., 1995, p. 26).

24.22. Nessa toada, traz-se à colação a doutrina do Excelentíssimo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, do Pretório Excelso:

> A observância dos precedentes liga-se a valores essenciais em um Estado Democrático de Direito, como a racionalidade e a legitimidade das decisões judiciais, a segurança jurídica e a isonomia. No Brasil dos últimos anos, o papel da jurisprudência teve tal expansão que alguns autores passaram a incluí-la no rol das fontes formais do Direito (*in* Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, 12. Ed., São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 38).

24.23. Assim, a pouco e pouco, *gradatim*, a jurisprudência ganhou o status de verdadeira fonte do Direito. É nesse sentido o escólio de Cueto Rua:

> As sentenças dos juízes são fontes do Direito porque elas inspiram outros juízes, os funcionários administrativos, os legisladores e os integrantes do grupo social, levando-lhes a atuar de uma maneira similar no futuro (*apud* Octavio Bueno Magano, *in* Manual de Direito do Trabalho, Parte Geral, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 99).

24.24. Pois bem. É tamanha a importância do princípio da igualdade, que assim dispôs o Constituinte Originário no preâmbulo e no art. 5º da Lei Maior de 1988:

> Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, **a igualdade** e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção

de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (grifos acrescidos).

Art. 5º Todos são **iguais** perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (grifos acrescidos).

24.25. Acerca do **princípio da igualdade**, acrescente-se a doutrina de Luiz Flávio Gomes:

> Por força do **princípio da igualdade**, como se percebe, ganha extraordinária força o precedente judicial. Mas não se trata de conferir-lhe força vinculante erga omnes, tal como se dá no sistema do *stare decisis*. O precedente tem relevância perante o órgão jurisdicional que adotou determinada solução para o litígio. Firmada sua primeira posição, em casos idênticos, urge o mesmo tratamento, sob pena de aplicação desigual da lei, em flagrante violação ao princípio da igualdade. Não existem cidadãos iguais, sem iguais decisões judiciais para casos idênticos. Logo, dentro do modelo democrático e independente de Magistratura, urge a construção de um princípio fundamental: o juiz está vinculado ao seu precedente. Tratando-se de decisão coletiva, o Tribunal ou parcela dele está vinculado ao seu precedente. Pois só observando o precedente é que se dará para situações idênticas o mesmo (e igual) tratamento jurídico. A relevância dessa construção é extraordinária quando se considera um Tribunal com poucos membros (STF, por exemplo). Firmado um determinado entendimento pelo seu **Órgão Pleno**, urge seu acolhimento em casos futuros (grifos acrescidos) (*in* A Dimensão da Magistratura: no estado constitucional e democrático de direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, fls. 238/9).

24.26. De mais a mais, tenha-se presente o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

> (...) por via do **princípio da igualdade**, o que a ordem jurídica pretende é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas (grifos acrescidos) (*apud* Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in* Direito Administrativo, 30 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 754).

24.27. De outro giro, assevera Gustavo Filipe Barbosa Garcia:

> A **estabilidade da jurisprudência**, portanto, é exigida como forma de se respeitar a segurança jurídica, essencial ao Estado Democrático de Direito (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988) (grifos acrescidos) (*in* Curso de Direito Processual do Trabalho, 12. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 30).

24.28. A doutrina supracitada, pela aplicação do princípio da igualdade e pela estabilidade da jurisprudência, aplaina de lés a lés possíveis dúvidas quanto a se aplicar o decidido no **Acórdão 966/2025–TCU–Plenário**, ao caso em apreço.

24.29. *Ad argumentandum tantum*, ainda que na fundamentação do provimento judicial conste que o VBC deverá integrar a base de cálculo do ATS, é de se observar que se trata de manifestação *obiter dictum*, não compondo o dispositivo de uma deliberação jurisdicional. Daí porque não se lhe atribui força impositiva.

24.30. Nesse quadro, é de se negar provimento ao presente pedido de reexame.

CONCLUSÃO

25. Do exame, é possível concluir que o VBC não deve integrar a base de cálculo do ATS e, por via de consequência, é de se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

É o relatório.

VOTO

Aprecio pedido de reexame interposto por Luiz Cláudio Arantes contra o Acórdão 2.382/2026-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira, que negou registro ao ato de concessão de aposentadoria ao recorrente.

2.O ato foi assim apreciado diante do pagamento da parcela Vencimento Básico Complementar (VBC), sem absorção conforme disposto na Lei 11.091/2005. Porém, determinou-se a manutenção da rubrica enquanto não desconstituída a decisão judicial que a protege, proferida na Ação 5009972-22.2022.4.04.7102/RS.

3.Ademais, entendeu-se que o VBC não deve integrar a base de cálculo da rubrica Adicional por Tempo de Serviço (ATS), considerando o que restou decidido no Acórdão 966/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira, e o fato de que a decisão judicial se restringiu especificamente à rubrica VBC.

4.O recorrente argumenta que:

a) ocorreu decadência administrativa para revisão de sua aposentadoria, bem como violação aos princípios da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé;

b) encontra-se sobrestado o processo judicial destacado, aguardando o julgamento do Tema 1.276 pelo STF, que trata da possibilidade de a Administração suprimir vantagem incorporada aos proventos de aposentadoria, decorridos mais de cinco anos entre a concessão e a revisão; e

c) está protegido, pela decisão judicial, o pagamento do VBC e, por consequência, os "*reflexos em TODAS as demais rubricas recebidas mensalmente*". Assim, o ATS deveria, segundo ele, ser mantido na forma atual, e qualquer deliberação contrária violaria o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

5.A unidade técnica e o Ministério Público de Contas sugerem conhecer do recurso e negar-lhe provimento pois a deliberação recorrida respeitou os princípios mencionados e observou a decisão proferida pelo STF no RE 636.553/RS, que estabeleceu regras para apreciação de atos sujeitos a registro pelos tribunais de contas.

6.Em reforço, asseveram: "*Ad argumentandum tantum, ainda que na fundamentação do provimento judicial conste que o VBC deverá integrar a base de cálculo do ATS, é de se observar que se trata de manifestação obiter dictum, não compondo o dispositivo de uma deliberação jurisdicional. Daí porque não se lhe atribui força impositiva*".

7.Manifesto concordância ao encaminhamento proposto, incorporando como minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução reproduzida no relatório precedente, sem prejuízo de considerações adicionais.

8.Inicialmente, esclareço que os atos em discussão são complexos — precários e sujeitos a avaliação plena de sua regularidade por este Tribunal quando submetidos a registro (art. 71 da Constituição Federal). Dessa maneira, o Acórdão 2.382/2026-2ª Câmara, ora recorrido, respeitou os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé.

9.Acerca do assunto, o Supremo decidiu que o TCU tem o prazo decadencial quinquenal para apreciação (art. 54 da Lei 9.784/1999), contado a partir do ingresso do ato na Corte de Contas (tese de repercussão geral –Tema 445 – RE 636.553/RS): como foi disponibilizado em 13/4/2022 e apreciado na sessão de 26/5/2026, o prazo mencionado se mostra cumprido.

10.Ademais, observo que a decisão questionada aplicou corretamente o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Casa (segundo o qual deve ser dispensada a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé).

11.Acrescento, nem sequer poderia ser alegada violação ao princípio da irredutibilidade de proventos. Afinal, conforme relatei o Acórdão 7.621/2025-TCU-1ª Câmara, o STF decidiu ser possível reduzir

proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei (MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia).

12.A propósito do que restou decidido na Ação 5009972-22.2022.4.04.7102/RS, concordo com o relator *a quo* no sentido de que os termos da sentença não protegem o pagamento do ATS na forma atual (utilização do VBC em sua base de cálculo), conforme parte dispositiva a seguir:

> "Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para determinar à ré que se abstenha de realizar qualquer revisão na parcela recebida pela demandante **a título de VBC** na sua remuneração mensal até o julgamento da presente ação." (grifo acrescido – peça 3, p. 23)

13.Veja-se: a sentença, claramente, restringe-se a parcelas pagas a título de VBC, excluindo, por consequência, sua incidência ilegal na base de cálculo do ATS, segundo assim decidido no Acórdão 966/2025-TCU-Plenário. Ressalto que, diante de situação similar, relatei o Acórdão 5.018/2026-TCU-2ª Câmara, também afirmando que sentença semelhante à ora em discussão não protegia o pagamento irregular do ATS, mas apenas o do VBC.

14.Não desconheço que o recorrente, na ação judicial mencionada, expressamente requereu a manutenção do VBC e "*de TODOS os reflexos de tal valor nas demais rubricas recebidas mensalmente pelo autor*" (peça 3, p. 19). No entanto, como dito acima, a parte dispositiva da sentença assegurou, única e exclusivamente, o recebimento da parcela VBC se for considerada isoladamente, algo devidamente respeitado na deliberação questionada, conforme segue:

> "9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Maria que:
>
> (...)
>
> 9.3.1.2. **na hipótese de desconstituição da decisão judicial proferida na Ação 5009972-22.2022.4.04.7102**, cesse de imediato o pagamento do VBC, ora impugnado por esta Corte;"

15.Portanto, este Tribunal observou os exatos termos da sentença judicial discutida — ainda que precária —, em obediência, por similaridade conceitual, ao princípio da fidelidade ao título executivo (art. 509, §4º, do CPC), em consonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do AREsp 2837221/SP, ementa a seguir:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. TERMO INICIAL PARA RETOMADA DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS FIXADO NO TÍTULO JUDICIAL. ALTERAÇÃO, EM SEDE EXECUTIVA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL. E ART. 502 ART. 509, § 4º, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
>
> 1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento oriundo de impugnação ao cumprimento de sentença, alterou o marco temporal fixado no título executivo judicial para retomada das obrigações contratuais suspensas em razão da pandemia da Covid-19, reputando tempestivo pagamento realizado em data posterior àquela estabelecida no dispositivo sentencial.
>
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os critérios temporais, parâmetros de cálculo e demais elementos expressamente definidos no título judicial transitado em julgado são insuscetíveis de modificação na fase de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa ao princípio da fidelidade ao título e à autoridade da coisa julgada material.
>
> 3. O título executivo judicial foi expresso ao definir, de forma objetiva, o termo final da suspensão contratual e, por consequência, o início da exigibilidade das prestações, estabelecendo como marco o decurso de três meses após o término da quarentena pandêmica, expressamente fixado em 30 de outubro de 2020, nos termos da Lei n. 14.010/2020, o que conduz, aritmeticamente, ao vencimento das parcelas em 30 de janeiro de 2021.

> 4. O acórdão recorrido, ao eleger novo marco de exigibilidade das obrigações, afastando aquele expressamente previsto no dispositivo da sentença exequenda, promoveu verdadeira revisão do conteúdo do título judicial, em afronta aos arts. 502 e 509, § 4º, do CPC/2015. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial."

Em face do exposto, conheço do pedido de reexame, a ele nego provimento e VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 5337/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.460/2026-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessado: Luiz Cláudio Arantes (423.708.250-49).
3.1. Recorrente: Luiz Cláudio Arantes (423.708.250-49).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Priscila Dalla Porta Niederauer Cantarelli (63.534/OAB-RS), representando Luiz Cláudio Arantes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Luiz Cláudio Arantes contra o Acórdão 2.382/2026-TCU-2ª Câmara, que negou registro ao ato de concessão de aposentadoria ao recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta decisão ao recorrente e à Universidade Federal de Santa Maria.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5337-38/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente) (Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
Presidente

JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 005.765/2025-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Município de Barra do Ribeiro/RS.
Responsável: Luciano Guimarães Machado Boneberg (522.708.400-97).
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. PNAE. REPASSES A MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2014. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DA CONTA ESPECÍFICA PARA OUTRAS CONTAS MUNICIPAIS. NÃO OCORRÊNCIA DAS PRESCRIÇÕES QUINQUENAL E INTERCORRENTE. REVELIA. ELEMENTOS QUE CORROBORAM A DESTINAÇÃO DOS VALORES À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. AFASTAMENTO DO DÉBITO. GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), peça 60, que contou com a anuência de seus dirigentes (peças 61 e 62):

> "**INTRODUÇÃO**
>
> 1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Luciano Guimaraes Machado Boneberg, em razão de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2014.
>
> **HISTÓRICO**
>
> 2. Em 11/9/2024, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e- TCE com o número 1612/2024.
>
> 3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Barra do Ribeiro - RS, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2014, totalizaram R$ 132.030,00 (peça 5).
>
> 4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Movimentação indevida da conta específica do PNAE: pagamentos efetuados nas contas da Prefeitura e não constam no rol de pagamento de retenções no Contas Online.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 37), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 132.030,00, imputando-se a responsabilidade a Luciano Guimaraes Machado Boneberg, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 25/1/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 41), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 42 e 43).

8. Em 4/4/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 44).

9. Da análise dos documentos presentes nos autos, verificou-se que Luciano Guimaraes Machado Boneberg (gestão 1/1/2013 a 31/12/2016) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2014, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 15/2/2015.

10. Verificou-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item ‘Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN-TCU 98/2024’, subitem ‘ Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa’.

11. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual sua responsabilidade foi mantida.

12. Ressaltou-se que a irregularidade constatada referia-se à execução financeira propriamente dita, tendo sido abordado, no Parecer Conclusivo 549/2024/DIAFI/COAFI/CGAPC/DIFIN (peça 29), que o responsável havia apresentado argumentação de que as transferências realizadas para a conta da Prefeitura de Barra do Ribeiro/RS não representariam despesas não comprovadas, mas sim de mera transferências entre contas para pagamento dos fornecedores, não tendo gerado prejuízo ao erário, tratando-se de erro formal (peça 23, p. 4-5).

13. Assim, em que pese os argumentos apresentados, foi abordado que é vedado à EEx transferir os recursos financeiros repassados para conta diversa daquela aberta pelo FNDE de acordo com o art. 38, item XXVII da Resolução CD/FNDE nº 26/2013, por meio da qual se determina que os pagamentos devem ocorrer diretamente aos fornecedores por transferência eletrônica identificada.

14. Desse modo, de acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, foram descritas da forma que se segue:

14.1. Irregularidade 1: movimentação indevida da conta específica do PNAE, consubstanciadas na transferência de recursos da conta específica do programa para outra conta do próprio município.

14.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4 e 29.

14.1.2. Normas infringidas: Resolução CD/FNDE nº 26/2013.

Débitos relacionados ao responsável Luciano Guimaraes Machado Boneberg:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
18/3/2014	5.808,00
18/3/2014	2.520,00
18/3/2014	150,00
18/3/2014	1.680,00
4/4/2014	5.808,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
4/4/2014	150,00
4/4/2014	1.680,00
4/4/2014	2.520,00
6/5/2014	2.520,00
6/5/2014	1.680,00
6/5/2014	150,00
6/5/2014	5.808,00
3/6/2014	5.808,00
3/6/2014	2.520,00
3/6/2014	150,00
3/6/2014	1.680,00
30/6/2014	18.048,00
7/7/2014	5.808,00
7/7/2014	4.512,00
7/7/2014	2.520,00
7/7/2014	1.680,00
7/7/2014	150,00
6/8/2014	2.520,00
6/8/2014	1.680,00
6/8/2014	150,00
6/8/2014	5.808,00
18/9/2014	4.512,00
9/10/2014	4.512,00
9/10/2014	2.520,00
9/10/2014	1.680,00
9/10/2014	150,00
9/10/2014	5.808,00
9/10/2014	5.808,00
9/10/2014	2.520,00
9/10/2014	150,00
5/11/2014	5.808,00
5/11/2014	2.520,00
5/11/2014	150,00
5/11/2014	1.680,00
19/11/2014	1.680,00
19/11/2014	4.512,00
30/12/2014	4.512,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 14/5/2025: R$ 242.934,77

14.1.3. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

14.1.4. Responsável: Luciano Guimaraes Machado Boneberg.

14.1.4.1. Conduta: efetuar, indevidamente, transferências bancárias a débito da conta específica do programa para outra conta da própria entidade, impossibilitando estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e os dispêndios, bem como a identificação dos credores ou prestadores de serviços.

14.1.4.2. Nexo de causalidade: A movimentação indevida da conta corrente específica do programa para outra conta da prefeitura impediu o estabelecimento do nexo causal entre os referidos recursos e as despesas ocorridas, resultando na impugnação de tais transferências bancárias realizadas e, consequentemente, em presunção de dano ao erário.

14.1.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do programa.

14.1.4.4. Encaminhamento: citação.

15. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, foi proposta a citação do responsável (peça 47), Luciano Guimaraes Machado Boneberg, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

16. Nesse sentido, foi efetuada citação/audiência da responsável, nos moldes adiante:

a) Luciano Guimarães Machado Boneberg - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 21969/2025– Seproc (peça 50) Data da Expedição: 26/6/2025 Data da Ciência: ausente (peça 51) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 52).

Comunicação: Ofício 33771/2025 – Seproc (peça 53) Data da Expedição: 20/8/2025 Data da Ciência: ausente, não procurado (peça 55) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 49).

Comunicação: Edital 3/2026 – Seproc (peça 57) Data da publicação: 21/1/2026 (peça 58)

17. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 59), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

18. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Luciano Guimarães Machado Boneberg permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

19. Como já comentado na instrução anterior, verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 15/2/2015, vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 15/2/2015, enquanto a prestação de contas foi apresentada intempestivamente em 27/2/2015 (peça 6) e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

19.1. Luciano Guimaraes Machado Boneberg, por meio do ofício acostado à peça 11, recebido em 22/6/2018, conforme AR (peça 12).

19.2. Luciano Guimaraes Machado Boneberg, por meio do ofício acostado à peça 15, recebido em 26/6/2018, conforme AR (peça 16).

19.3. Luciano Guimaraes Machado Boneberg, por meio do ofício acostado à peça 18, recebido em 29/10/2018, conforme AR (peça 19).

19.4. Luciano Guimaraes Machado Boneberg, por meio do ofício acostado à peça 21, recebido em 8/11/2018, conforme AR (peça 22).

19.5. Luciano Guimaraes Machado Boneberg, por meio do ofício acostado à peça 25, recebido em 7/12/2021, conforme AR (peça 26).

Valor de Constituição da TCE

20. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 226.132,70, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

21. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

22. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

23. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução- TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

24. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905- AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

25. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

26. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

27. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
	15/2/2015	Prazo para apresentar a prestação de contas	Art. 4º, inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	27/2/2015	Apresentação intempestiva da prestação de contas (peça 6)	Art. 4° inc. II	Marco inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente
2	16/9/2016	Relatório de Fiscalização da CGU sobre ocorrências detectadas no processo (peça 7)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
4	29/5/2018	Parecer Financeiro 1884/2018 (peça 10)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	26/6/2018	Notificação do Sr. Luciano Boneberg por meio de ofício (peça 15), com ciência à peça 16.	Art. 5° inc. I	Sobre ambas as prescrições
6	7/12/2018	Notificação do Sr. Luciano Boneberg por meio de ofício (peça 21), com ciência à peça 22.	Art. 5° inc. I	Sobre ambas as prescrições
7	7/12/2021	Informação 4553/2021, análise de documentação superveniente da prestação de contas (peça 24)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
8	4/1/2022	Notificação do Sr. Luciano Boneberg por meio de ofício (peça 25), com ciência à peça 26.	Art. 5° inc. I	Sobre ambas as prescrições
9	16/5/2024	Parecer Conclusivo 549/2024 (peça 29)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
10	11/9/2024	Instauração de TCE (peça 1)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
11	4/4/2025	Autuação no TCU (peça 46)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
12	14/5/2025	Instrução de citação do responsável (peça 47)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
13	21/1/2026	Notificação do responsável por meio do Edital 3/2026 (peça 57-58)	Art. 5° inc. I	Sobre ambas as prescrições

28. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual e o seguinte, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

29. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

30. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável Processo

Responsável	Processo
Luciano Guimaraes Machado Boneberg	026.897/2016-4 [TCE, encerrado, 'Omissão no dever de prestar contas do Convênio 1983/2006 (Siafi 569162), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde/FUNASA/Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Barra do Ribeiro-RS - Melhorias Sanitárias Domiciliáres.'] 015.271/2023-4 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4342-11/2020-2C, referente ao TC 026.897/2016-4'] 024.822/2024-8 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3111-17/2024-2C, referente ao TC 014.169/2022-3'] 014.169/2022-3 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTÊNCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE - 2015 (nº da TCE no sistema: 1584/2022)'] 024.823/2024-4 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3111-17/2024-2C, referente ao TC 014.169/2022-3']

31. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Luciano Guimaraes Machado Boneberg	842/2022 (R$ 2.837,80) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

32. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

33. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

34. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008- TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

35. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Luciano Guimarães Machado Boneberg

36. No caso vertente, a citação da responsável se deu em endereço proveniente de pesquisa de endereços no sistema do TCU, realizada duas vezes (peças 49 e 52), porém, sem sucesso em realizar a citação no endereço constante na base de dados da Receita custodiada pelo TCU, constando como 'ausente' (peça 51) e 'ausente não procurado' (peça 55).

37. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU- Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

38. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na

conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

39. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável anteriores desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, o responsável não apresentou argumentos suficientes que pudessem elidir as irregularidades constatadas.

40. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas quando da sua citação, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

41. Dessa forma, o responsável Luciano Guimarães Machado Boneberg deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

42. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

43. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

44. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

45. No caso em tela, as irregularidades constatadas configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta da responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

46. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Luciano Guimarães Machado Boneberg não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

47. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

48. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

49. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 36.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Luciano Guimarães Machado Boneberg, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Luciano Guimarães Machado Boneberg, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da

efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Luciano Guimarães Machado Boneberg (CPF: 522.708.400-97):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
18/3/2014	5.808,00
18/3/2014	2.520,00
18/3/2014	150,00
18/3/2014	1.680,00
4/4/2014	5.808,00
4/4/2014	150,00
4/4/2014	1.680,00
4/4/2014	2.520,00
6/5/2014	2.520,00
6/5/2014	1.680,00
6/5/2014	150,00
6/5/2014	5.808,00
3/6/2014	5.808,00
3/6/2014	2.520,00
3/6/2014	150,00
3/6/2014	1.680,00
30/6/2014	18.048,00
7/7/2014	5.808,00
7/7/2014	4.512,00
7/7/2014	2.520,00
7/7/2014	1.680,00
7/7/2014	150,00
6/8/2014	2.520,00
6/8/2014	1.680,00
6/8/2014	150,00
6/8/2014	5.808,00
18/9/2014	4.512,00
9/10/2014	4.512,00
9/10/2014	2.520,00
9/10/2014	1.680,00
9/10/2014	150,00
9/10/2014	5.808,00
9/10/2014	5.808,00
9/10/2014	2.520,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
9/10/2014	150,00
5/11/2014	5.808,00
5/11/2014	2.520,00
5/11/2014	150,00
5/11/2014	1.680,00
19/11/2014	1.680,00
19/11/2014	4.512,00
30/12/2014	4.512,00

c) aplicar ao responsável Luciano Guimarães Machado Boneberg a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

2. O Ministério Público junto ao TCU, em oitiva regimental, divergiu parcialmente da proposta da unidade técnica e manifestou-se nos seguintes termos (peça 63):

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do ex-Prefeito de Barra do Ribeiro/RS na gestão 2013/2016, Sr. Luciano Guimarães Machado Boneberg, em razão de irregularidades na gestão de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício de 2014.

2. Os repasses federais a título de complementação do PNAE ao Município totalizaram R$ 132.030,00 no exercício de 2014, tendo a TCE sido instaurada sob o fundamento de movimentação indevida na conta específica do programa, consistente na realização de transferências para contas de titularidade da própria Prefeitura, em afronta à Resolução CD/FNDE 26/2013, impedindo o rastreio financeiro dos valores federais.

3. O responsável, regularmente citado, permaneceu inerte, sendo considerado revel.

4. Em pareceres uniformes (peças 60 a 62), a AudTCE entendeu que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, afastou a ocorrência das prescrições quinquenal e intercorrente e, no mérito, concluiu que não foi possível o estabelecimento do nexo causal entre os recursos federais transferidos e as despesas executadas, com o comprometimento da

rastreabilidade da execução financeira, motivo pelo qual propôs sejam as presentes contas julgadas irregulares, com imputação do débito integral e aplicação de multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. No que se refere à análise prescricional, alinhamo-nos à conclusão da Unidade Técnica pela inocorrência de fluxo temporal superior a três anos sem movimentação relevante do processo, seja na fase interna, seja na presente fase externa da TCE, bem como pela não caracterização da prescrição quinquenal.

6. Apenas a título de correto manejo das causas interruptivas da prescrição no presente caso, ressaltamos que a apresentação intempestiva da prestação de contas pelo ente federativo no Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE, em 27/2/2015 (peça 6, fls. 419), não pode ser considerada como primeira causa interruptiva da prescrição e, por consequência, termo inicial da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8.º, § 3.º, da Resolução TCU 344/2022, conforme foi apontado pela AudTCE na instrução de mérito (peça 60, §27), tendo em vista não se tratar de ato praticado pela esfera controladora (órgão repassador, controle interno e controle externo) capaz de afastar a inércia estatal, ratio inerente às causas interruptivas da prescrição, mas sim ato praticado pelo próprio responsável ou pelo ente federativo.

7. Com essa singela correção, convergimos às conclusões da Unidade Instrutiva pela inocorrência da prescrição no presente caso.

8. No que se refere às demais questões de mérito, temos posição distinta das conclusões e propostas de encaminhamento trazidas pela Unidade Técnica, com as vênias de estilo.

9. O ponto central debatido na presente Tomada de Contas Especial, que inquinaria por completo a gestão dos recursos federais repassados pelo FNDE ao Município de Barra do Ribeiro/RS em 2014 para fins de execução do PNAE, seriam as transferências dos recursos da conta específica do programa para contas de titularidade do ente municipal, impedindo o rastreio da correta aplicação das verbas federais, em contrariedade direta às disposições do Decreto 7.507/2011 e da Resolução FNDE 26/2013.

10. As transferências dos recursos do PNAE, da conta específica aberta para gestão dos valores federais, para três contas de titularidade do Município de Barra do Ribeiro/RS, são fatos incontestes, conforme demonstra o extrato bancário de peça 4.

11. Esse documento evidenciaria a prática sistemática de transferir recursos da conta vinculada do Programa de Alimentação Escolar para contas de titularidade do próprio Município, circunstância que, segundo a jurisprudência do TCU, constituiria forte indício de desvio de finalidade ou de quebra da vinculação dos recursos federais, o que nos levaria a entender que não apenas o gestor municipal seria responsável pela demonstração da correta aplicação dos valores federais, mas também o ente federativo beneficiário do desvio de finalidade deveria ser chamado a esclarecer a destinação dos valores, sob pena de incompleta formação do contraditório, sobretudo quando os recursos ingressam no caixa municipal e se tornam indistintos das demais receitas públicas do ente local.

12. Não obstante esse cenário, deve-se incorporar nas análises os achados da Controladoria Geral da União em relatório de fiscalização produzido em rotineiro ciclo de fiscalização de entes federativos, realizado no Município de Barra do Ribeiro/RS (peça 7), com trabalhos de campo em agosto de 2015, especificamente quanto ao PNAE do exercício de 2014, bem como outras ações com recursos federais.

13. Algumas observações assentadas naquele relatório de fiscalização são relevantes para se descortinar a forma como se deu a aplicação dos recursos federais do PNAE de 2014, dissipando a conclusão inicial pelo não rastreio da destinação dos recursos federais e a presunção de dano.

14. Primeiramente, a CGU corrobora as seguidas transferências dos recursos do PNAE da conta vinculada, em 2014, para três contas de titularidade do município. No entanto, o órgão federal traz um dado de extrema relevância para a análise material da destinação dos recursos federais: as três contas correntes municipais ‘foram utilizadas exclusivamente para execução de despesas relacionadas com a alimentação escolar’ (peça 7, p. 14).

15. Em diálogo com a Prefeitura de Barra do Ribeiro/RS, contemporâneo aos fatos, a CGU registrou em seu relatório a resposta da municipalidade, trazendo as razões para as transferências para as contas municipais (peça 7, fls. 14): ‘As verbas oriundas do FNDE são separadas para melhor gerenciamento dos repasses, pois eles devem ser utilizados separadamente para merenda das creches, educação infantil e merenda escolar. Por isso foram criadas três contas, com a devida aprovação do CAE, para cada verba específica. Conforme consta no próprio relatório da CGU, mesmo com a criação das três contas as verbas

foram utilizadas, exclusivamente, com alimentação escolar das creches, educação infantil e merenda escolar não causando nenhum prejuízo aos cofres públicos.'

16. As conclusões da CGU, naquela assentada, foram especificamente quanto ao descumprimento formal da obrigação de manter os recursos na conta vinculada e lá realizar os dispêndios respectivos, sem quaisquer apontamentos acerca da não aplicação dos recursos federais para a aquisição de gêneros alimentícios ou de desvio de finalidade. Ao contrário, deixou assentado que as contas municipais referidas eram destinadas às despesas com alimentação escolar.

17. No que se refere às notas fiscais das despesas do PNAE de 2014, foram apontadas inconformidades em relação a apenas três documentos fiscais, em valores de baixa materialidade (vide item 2.2.7 da peça 7). Portanto, houve uma análise de notas fiscais pela CGU, permitindo vincular os dispêndios aos recursos federais transferidos.

18. Em 2018, após ser notificado pelo FNDE, o Município de Barra do Ribeiro/RS reitera a prática então adotada de transferência para as contas municipais, a fim de que as despesas fossem segregadas por ensino fundamental, infantil e creche, ressaltando que os procedimentos já tinham sido adequados aos padrões formais exigidos pela normatização federal, 'usando para fins de recebimentos e pagamentos a conta única do programa.' (peça 13, fl. 3)

19. Antes mesmo dessa manifestação municipal, o próprio FNDE, por sua área técnica, já havia opinado, em setembro de 2017, pela aprovação com ressalvas das contas de gestão dos recursos do PNAE de 2014 do Município de Barra do Ribeiro/RS, ressaltando que não havia evidências de prejuízo ao erário (peça 9).

20. Não obstante todas essas conclusões pela execução efetiva das despesas com os recursos do PNAE, o parecer financeiro final do FNDE ainda se apegou ao fato de a movimentação financeira ter sido realizada em desacordo com o normativo daquela entidade, indicando ter havido prejuízo ao erário (peça 10, item 5.3).

21. Apesar de as manifestações próximas aos fatos, com destaque para a fiscalização in loco realizada pela CGU, não apontarem mau uso dos recursos federais, indicando apenas a não conformidade com as exigências normativas de gestão dos recursos por meio da conta vinculada, as manifestações mais distantes aos fatos, produzidas pelo FNDE, passaram a reproduzir a análise financeira do FNDE de que 'não foram encaminhados a esta Autarquia os documentos comprobatórios que deram suporte às despesas realizadas no exercício de 2014, como notas fiscais, recibos, faturas, entre outros (Informação 4553/2021-Daesp/Copra/Cgapc/Difin/FNDE, de 07/12/2021, peça 24).

22. A nosso ver, a valoração probatória do relatório da CGU é particularmente relevante porque introduz um elemento empírico forte ('prova de campo') que relativiza a leitura puramente bancária dos extratos, típica das análises formalistas de prestações de contas, dissociadas de qualquer conexão com a realidade fática da gestão dos recursos pelo município.

23. A partir da fiscalização realizada pela CGU, as evidências materiais são de que as ações de aquisição de merenda escolar foram realizadas com o apoio dos recursos federais. A CGU assenta que as contas municipais para as quais os recursos foram transferidos foram utilizadas exclusivamente para despesas com alimentação escolar. Há extenso material de análise acerca dos víveres e produtos adquiridos. O dinheiro federal não foi apropriado pelo município para aplicação em outras políticas públicas. Os recursos chegaram às atividades finalísticas. O Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do município aprovou a gestão dos recursos do PNAE de 2014 (peça 6, fl. 424).

24. É certo que a CGU também identificou uma série de falhas operacionais na execução da política pública de alimentação escolar. Contudo, tais questões não são objeto da presente Tomada de Contas Especial, delimitada pelo alcance do ato citatório, restrito à conduta de 'efetuar, indevidamente, transferências bancárias a débito da conta específica do programa para outra conta da própria entidade, impossibilitando estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e os dispêndios, bem como a identificação dos credores ou prestadores de serviços.'

25. Além disso, as falhas apontadas pela CGU, de natureza operacional, relacionadas a deficiências de controles administrativos e sanitários, são relativamente comuns em pequenos municípios, não tendo representado óbice para que o próprio FNDE concluísse pela execução da política pública, em seu aspecto material, opinando pela aprovação com ressalvas, sem caracterização de dano ao erário, conforme já pontuado.

26. Com base em todo esse conjunto probatório, sobretudo a análise realizada pela CGU – que a nosso ver melhor corresponde ao ideal de busca da verdade material, dada a proximidade com os fatos e a verticalidade de análise – houve reconstrução do nexo de causalidade dos recursos federais, afastando a presunção de dano ao erário federal mediante a efetiva aplicação dos valores federais na execução da política pública, ainda que de forma sui generis e ofensiva a dispositivos normativos, por meio de três contas correntes municipais, utilizadas exclusivamente para despesas com a alimentação escolar.

27. Por tais razões, entendemos que não restou caracterizado dano ao erário, de forma que a imputação do débito ao responsável importaria em enriquecimento sem causa da União.

28. Não obstante, de fato houve a movimentação dos recursos federais a partir das contas do ente municipal, fato que constitui irregularidade grave o suficiente para inquinar as contas do então Prefeito e possibilitar a aplicação da multa do art. 58, I, da Lei 8.443/1992.

29. A imperiosidade da movimentação dos recursos federais a partir das contas vinculadas, especificamente abertas para as políticas públicas ou para transferências voluntárias firmadas bilateralmente entre União e entes subnacionais, é amplamente conhecida dos gestores públicos e de suas equipes de assessoria, tendo sido a obrigação prevista no Decreto 7.507/2011 e na Resolução 3 FNDE n. 26/2013 flagrantemente descumprida, o que caracteriza, a nosso ver, o erro grosseiro previsto no art. 28 da LINDB, embora com as atenuantes relacionadas às perspectivas de o ente municipal buscar segmentar a aplicação dos valores federais em relação aos níveis escolares (ensino fundamental, infantil e creche).

30. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público sugere que as presentes contas sejam julgadas irregulares, sem imputação de débito, mas com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) transferidos ao município de Barra do Ribeiro/RS no exercício de 2014, sob a responsabilidade de Luciano Guimarães Machado Boneberg, prefeito no período de 2013 a 2016.

2.Na fase interna, o FNDE apurou débito de R$ 132.030,00 — correspondente à integralidade dos repasses federais — em razão da transferência dos valores da conta específica do programa para outras contas municipais, sem demonstração suficiente de nexo financeiro com as despesas realizadas, conclusão acompanhada pelo controle interno.

3.No âmbito deste Tribunal, o responsável foi citado pela realização de tal movimentação financeira, o que impossibilitou o estabelecimento do nexo entre os recursos e as despesas, bem como a identificação dos credores ou prestadores de serviços. Após duas tentativas frustradas de comunicação postal, promoveu-se a citação por edital, sem que houvesse resposta.

4.A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propõe considerar o responsável revel, julgar irregulares suas contas, condená-lo ao pagamento do débito e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5.O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) diverge quanto à existência de dano ao considerar demonstrada a aplicação dos recursos na alimentação escolar. Sugere, pois, julgar irregulares as contas, sem débito, com aplicação da multa cominada no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

6.Feito esse breve relato, passo a decidir.

II

7.Acompanho a proposta do Ministério Público de Contas quanto ao afastamento do débito e ao enquadramento da sanção.

8.Registro que estão atendidos os pressupostos de constituição da tomada de contas especial porquanto a primeira notificação do responsável ocorreu em 22/6/2018, dentro do prazo decenal contado das transferências realizadas em 2014, e o débito apurado na origem, atualizado para R$ 226.132,70 em 1º/1/2024, superava o valor mínimo exigido.

9.Não identifico vício na citação. Antes do edital, buscou-se o responsável no endereço da base da Receita Federal (peças 49 a 55) e [nos endereços em que foi notificado pelo FNDE na fase interna / em outras bases de dados, sem êxito, o que caracteriza a condição de destinatário não localizado exigida pelo art. 22, inciso III, da Lei 8.443/1992. Assim, foi publicado o Edital 3/2026 em 21/1/2026. O encerramento do prazo sem manifestação levou o processo a seguir à revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Essa condição, contudo, não implica presunção de veracidade da imputação, sendo necessário examinar os elementos constantes dos autos, especialmente a documentação apresentada na fase interna.

10.Também afasto a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. O prazo para apresentação da prestação de contas se encerrou em 15/2/2015, embora as informações tenham sido encaminhadas em 27/2/2015. Adoto, portanto, como termo inicial, a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, uma vez que sua apresentação posterior não altera esse marco (Acórdão 2.214/2026-TCU-Plenário).

11.A sequência processual registra sucessivos atos de apuração e de regular andamento do processo: Relatório de Fiscalização da CGU, de 16/9/2016, referente aos trabalhos de campo realizados de 17 a 21/8/2015; Parecer Financeiro 1884/2018, de 29/5/2018; notificação de Luciano Boneberg em 7/12/2018; manifestação de defesa do responsável recebida pelo FNDE em 10/1/2019; Informação 4553/2021, relativa à análise de documentação complementar da prestação de contas, assinada em 6 e 7/12/2021; Parecer Conclusivo 549/2024, assinado em 16 e 20/5/2024; instauração da tomada de contas especial, em 11/9/2024 (peça 1); e, nesta Corte, instrução de citação, de 14/5/2025 (peça 47), Edital 3/2026, publicado em 21/1/2026 (peças 57 e 58), e instrução de mérito, de 6/4/2026 (peça 60).

12.Os atos de apuração interrompem ambas as modalidades de prescrição, tanto a ordinária quanto a intercorrente, nos termos dos arts. 5º, inciso II, e 8º, § 2º, da Resolução-TCU 344/2022. Quanto à última, acolho a ressalva do MPTCU de que sua contagem se inicia com o primeiro marco interruptivo da prescrição principal, conforme o art. 8º, § 3º, não podendo a apresentação intempestiva das contas (em 27/2/2015) ser considerada para esse fim. Também a manifestação do responsável, recebida pelo FNDE em 10/1/2019 em resposta à notificação, não constitui marco interruptivo. Contudo, o período compreendido entre a notificação e a entrega da defesa não pode ser computado em desfavor da Administração, que aguardava legitimamente a manifestação da parte. Nesse intervalo, o prazo prescricional permaneceu suspenso, nos termos dos arts. 7º, inciso VI, e 8º, § 2º, da resolução, conforme entendimento adotado nos Acórdãos 241/2026 e 444/2026, ambos do Plenário. Retomada a contagem em 10/1/2019, o ato seguinte, a Informação 4553/2021, assinada em 6 e 7/12/2021, sobreveio antes de completados três anos. Não transcorreu, portanto, prazo superior a cinco anos entre os eventos pertinentes, nem houve paralisação processual por mais de três anos, afastando-se ambas as formas do instituto.

III

13.No mérito, observo que os extratos bancários comprovam a transferência dos recursos para outras contas municipais (peça 4). Essa irregularidade, contudo, não basta, nas circunstâncias do caso, para concluir que a integralidade dos valores deixou de ser aplicada no programa.

14.Em fiscalização realizada em agosto de 2015, a Controladoria-Geral da União (CGU) registrou que as três contas municipais utilizadas para receber os repasses se destinavam exclusivamente à alimentação escolar (peça 7, item 2.1.5). Embora tenha apontado o descumprimento das regras de movimentação financeira, não identificou, nesse achado, desvio para finalidade estranha ao PNAE.

15.Segundo a justificativa municipal reproduzida naquele relatório, a separação das contas por “creche”, “educação infantil” e “ensino fundamental” buscava facilitar o gerenciamento dos recursos e era conhecida

pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE). A CGU não acolheu essa explicação para o descumprimento das normas do programa, mas sua constatação sobre a destinação dos valores permanece relevante para o exame do dano.

16.A prestação de contas registrada no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) contém 461 registros de pagamentos relativos a 2014, com identificação de fornecedores de gêneros alimentícios e de notas fiscais. O demonstrativo de execução físico-financeira informa despesa liquidada de R$ 130.403,92, total pago de R$ 128.321,96 e saldo declarado para reprogramação no próprio programa (peça 6).

17.Esses registros não equivalem a conciliação integral da movimentação bancária. As manifestações da fase interna apresentam ajustes que conduzem ao total de R$ 128.674,72 em pagamentos (peças 13 e 23), mas persistem diferenças entre os demonstrativos. Embora a proximidade dos valores não comprove, por si só, a aplicação dos recursos, a relação de despesas corrobora a destinação identificada pela fiscalização. A diferença entre o total repassado e os pagamentos registrados corresponde a saldo declarado para reprogramação no próprio programa (peça 6), aplicado no exercício seguinte/restituído à conta específica, razão pela qual não remanesce como parcela de débito.

18.Reforçam essa conclusão o Parecer Técnico 2515/2017 — no qual o FNDE propôs aprovar as contas com ressalva, sem identificar prejuízo na execução do programa — e o pronunciamento favorável do CAE (peças 6 e 9); essas avaliações não substituem o exame financeiro, mas contribuem para demonstrar a execução da alimentação escolar.

19.As análises financeiras posteriores (peças 24 e 29) mantiveram a restrição pela falta de comprovação individualizada do nexo entre os repasses e as despesas. Essa deficiência, no entanto, deve ser ponderada com os demais elementos dos autos. Não considero, para esse fim, as notas fiscais mencionadas no item 2.2.7 do relatório da CGU (peça 7) pois se referem a 2015 e não atestam diretamente as despesas de 2014.

20.Embora o débito corresponda à integralidade das transferências para outras contas municipais, as divergências de registro não demonstram perda nesse montante. A fiscalização da CGU, a relação de pagamentos e a análise técnica do FNDE, apreciadas em conjunto, sustentam a aplicação dos recursos na alimentação escolar. Acompanho, portanto, o MPTCU e afasto o débito de R$ 132.030,00, cuja restituição, nessas circunstâncias, teria caráter punitivo.

IV

21.O afastamento do dano não elimina a infração às regras de execução financeira. O art. 38, incisos XVI, XVII e XXVII, da Resolução CD/FNDE 26/2013 disciplina a utilização da conta específica, os pagamentos e as restrições às transferências para outras contas. No mesmo sentido, o art. 2º, caput e § 1º, do Decreto 7.507/2011 exige a manutenção dos valores em conta específica e a movimentação eletrônica com identificação dos destinatários, cabendo aos responsáveis observar essas disposições, conforme o art. 4º do decreto.

22.No caso, foram realizadas 42 transferências para 3 contas municipais ao longo de 2014 (peça 4), em procedimento sistemático que afastou a execução financeira do modelo de controle estabelecido para o programa.

23.Em resposta à notificação do FNDE (peça 23), o ex-prefeito atribuiu as operações ao contador e aos secretários municipais, negou participação nos fatos e requereu o chamamento desses agentes, com sua exclusão do polo passivo.

24.Quanto à alegação, observo que, à frente da entidade executora, cabia a Luciano Guimarães Machado Boneberg assegurar a observância das regras do PNAE. Esse dever, embora insuficiente para, por si só, fundamentar sua responsabilização, deve ser examinado em conjunto com os elementos que o vinculam à forma de gestão adotada.

25.Nesse sentido, a resposta do município à CGU, por meio do Ofício GAB 101/2015, de 7/10/2015, defendeu a utilização das três contas como opção de gerenciamento dos recursos (peça 7, item 2.1.5). O documento esclarece o procedimento adotado em 2014.

26.A atribuição das operações a servidores não afasta, isoladamente, a responsabilidade do gestor. As transferências seguiram procedimento sistemático, defendido perante a Controladoria como opção de gerenciamento dos repasses, em resposta identificada pelo órgão de controle como manifestação do gestor municipal durante seu mandato (peças 4 e 7, item 2.1.5). Esses elementos, apreciados de maneira integrada, fundamentam sua vinculação à forma de execução financeira adotada, para além do cargo ocupado.

27.A responsabilização permanece nos limites da citação, que abrangeu as transferências examinadas e advertiu sobre a possibilidade de multa. Assim, o afastamento do dano não impede a aplicação de sanção pela irregularidade submetida ao contraditório.

28.Não procede o pedido de chamamento do contador e dos secretários, pois uma eventual participação desses agentes não afastaria a responsabilidade do ex-prefeito — fundamentada que foi nos elementos acima examinados — nem se faria necessária ao julgamento destas contas.

29.A dificuldade de acesso aos documentos municipais, alegada por Luciano Boneberg e acompanhada de requerimento dirigido ao município, não explica a adoção do procedimento financeiro em 2014, mas recomenda que a insuficiência documental não seja tomada, *per si*, como prova de sua culpa.

30.Tampouco procede a alegação de parcialidade da CGU, formulada na resposta ao FNDE, sem prova de comprometimento da fiscalização. As transferências estão demonstradas pelos extratos e foram reconhecidas pela municipalidade; além disso, as próprias constatações daquele órgão contribuem para o afastamento do débito.

31.Considero caracterizado o erro grosseiro exigido pelo art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. O procedimento ao qual se vinculou o ex-prefeito resultou em 42 transferências da integralidade dos repasses para 3 contas municipais, em afronta a regras expressas e em prejuízo dos mecanismos de identificação dos pagamentos. A repetição e a abrangência das operações evidenciam grave inobservância do dever de cuidado, sem que tenham sido demonstradas as circunstâncias que tornassem inexigível o cumprimento das normas do programa.

32.A não caracterização de dolo e a destinação dos recursos à alimentação escolar não afastam essa conclusão. Tampouco acolho, como atenuante, a segmentação das contas por nível de ensino, considerada pelo MPTCU, pois a organização das despesas não dependia de transferências para outras contas nem foi apontada dificuldade concreta para realização desse controle conforme as regras do programa.

33.Diante desse quadro, julgo irregulares as contas de Luciano Guimarães Machado Boneberg, sem débito, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992.

34.Para fins de dosimetria da sanção a ser imposta, nos termos do art. 22, §2º, da LINDB, considero a gravidade da conduta, evidenciada pelas repetidas transferências irregulares e inexistência de dano ao erário. Dessa maneira, reputo adequada e proporcional a multa de R$ 20.000,00, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 5338/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 005.765/2025-0
2. Grupo II – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.1. Responsável: Luciano Guimarães Machado Boneberg (522.708.400-97).
4. Órgão/Entidade: Município de Barra do Ribeiro/RS.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de irregularidades na movimentação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) transferidos ao município de Barra do Ribeiro/RS no exercício de 2014,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Luciano Guimarães Machado Boneberg, sem imputação de débito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. aplicar-lhe a multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária desde a data deste acórdão até o efetivo pagamento se realizado após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, caso requerido, o parcelamento da multa em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5338-38/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara
TC 014.651/2026-2
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras contra as Secas.
Interessado: Paulo César de Queiroz (210.597.213-68).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. DNOCS. PERCEPÇÃO DE RUBRICAS RELATIVAS À "COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL" INSTITUÍDA PELO DECRETO-LEI 2.438/1988 POR FORÇA DE DECISÕES JUDICIAIS. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS À REMUNERAÇÃO. EXAURIMENTO, EM DECORRÊNCIA DE ACRÉSCIMOS REMUNERATÓRIOS SUPERVENIENTES, DA EFICÁCIA DE DECISÕES. OFENSA À LEI 12.716/2012. CONTAGEM PONDERADA DE TEMPO INSALUBRE SEM LAUDO PERICIAL OFICIAL E DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA INATIVAÇÃO COM A EXCLUSÃO DO TEMPO PONDERADO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal, manifestação anuída pela direção da unidade e pelo representante do Ministério Público de Contas (peças 5 a 7):

> "1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
>
> 2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
>
> 2.1. Unidade emissora: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
>
> 2.2. Unidade cadastradora: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
>
> 2.3. Subunidade cadastradora: CEST-CE AV. DUQUE DE CAXIAS, N° 1700 ED. ARROJADO LISBOA - CENTRO CEP: 60035-111 - FORTALEZA-CE.
>
> EXAME TÉCNICO
>
> Procedimentos aplicados
>
> 3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os

atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. Ato: 87781/2019 - Inicial - Interessado(a): PAULO CESAR DE QUEIROZ - CPF: 210.597.213-68

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Ilegal. Justificativa: Não houve a absorção da parcela remuneratória com base em decisão judicial, complemento salarial, do art. 2º do decreto lei 2.438/1988, após a lei 12.716/2012, tendo em vista que o valor de R$ 1.346,17 constante da rubrica VANT.PES.NOM.IDENT.DL.2438/88, na ficha financeira de janeiro/2012, permanece na ficha atual em duas rubricas de decisão judicial, nos valores de R$ 1.116,00 e R$ 230,17, contrariando decisão do TCU, dentre outros, o Acórdão 54/2023 - Primeira Câmara - Sumário -Pessoal. Aposentadoria. Adicional por tempo de serviço acima do devido. Parcela remuneratória com base em decisão judicial. Complemento Salarial, art. 2º do Decreto-lei 2.438/1988. Não absorção da rubrica após a lei 12.716/2012. Ilegalidade.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R$ 1.116,00).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial proferida no âmbito do Mandado de Segurança 0001673-79.2012.4.05.8100 que tramitou na 1ª Vara Federal do Ceará/TRF-5, em que o ex-servidor Paulo Cesar de Queiroz e outros obtiveram decisão judicial favorável no sentido de manter o pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI que tratou o art. 14 da Lei 12.716/2012.

Conforme entendimento desta Corte, não há amparo legal para manutenção do pagamento da Complementação Salarial de que trata o art. 2º do Decreto-Lei 2.438/1998, após a edição da Lei 12.716/2012.

11.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R$ 230,17).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Conforme o último contracheque disponível, a rubrica judicial não está mais sendo paga nos proventos do ex-servidor.

Portanto, eventual irregularidade no tocante a esse aspecto está sanada.

11.2.3. A categoria de tempo ponderado (Atividades perigosas, insalubres ou penosas) não está amparada na jurisprudência do TCU, pois não foi deferida para 'Profissional de saúde com profissão regulamentada' ou o tempo é posterior a 13/11/2019.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.

O ex-servidor aposentou-se no cargo de Agente de Atividades Agropecuárias com a contagem ponderada de tempo insalubre de 2 anos, 11 meses e 18 dias (1078 dias), referente ao período de 15/8/1982 a 31/12/1989.

Registre-se que, no que se refere à contagem ponderada de tempo prestado em condições insalubres, o entendimento deste Tribunal, firmado no Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, é no sentido de ser possível a contagem de tempo de serviço para concessão de aposentadoria estatutária com o aproveitamento de tempo especial prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas. Assim, o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, em período anterior à vigência da Lei 8.112/1990, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Portanto, a jurisprudência deste Tribunal somente ampara a contagem ponderada de tempo insalubre para fins de aposentadoria daqueles servidores que trabalharam nessas condições antes do advento da Lei 8.112/1990, enquanto estiveram vinculados ao regime celetista.

Esclareça-se que o TCU aceita a averbação realizada de ofício pelo órgão de origem quando se trata de cargo cujas atribuições, presume-se, envolvam risco para a higidez física do profissional, como, por exemplo, médico, odontólogo e enfermeiro. No entanto, para ocupantes de outros cargos, em especial aqueles de natureza eminentemente administrativa, é indispensável a apresentação de certidão emitida pelo INSS ou, alternativamente, de laudo oficial que efetivamente comprove a existência de risco à integridade física do servidor ou a presença de agentes nocivos à sua saúde no local de trabalho (e.g. Acórdão 911/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

Assim, como não foi apresentado qualquer laudo pericial comprovando as exigências acima identificadas, tem-se que o tempo de serviço especial insalubre de 2 anos, 11 meses e 18 dias foi averbado indevidamente.

Portanto, o ato é ilegal.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 87781/2019 deve ter o registro negado, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 87781/2019 - Inicial - PAULO CESAR DE QUEIROZ do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

13.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de PAULO CESAR DE QUEIROZ, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

13.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

13.2.5. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de PAULO CESAR DE QUEIROZ, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável."

É o relatório.

VOTO

Em exame, para fins de apreciação e registro, o ato inicial de concessão de aposentadoria de Paulo César de Queiroz, ex-servidor ocupante do cargo de Agente de Atividades Agropecuárias do quadro de pessoal do Departamento Nacional de Obras contra as Secas (DNOCS), submetido a este Tribunal.

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e o Controle Interno opinaram pela ilegalidade e negativa de registro do ato concessório em razão das seguintes irregularidades:

a) parcela remuneratória destacada decorrente de decisão judicial (rubrica 10289, no valor de R$ 1.116,00); e

b) averbação indevida da contagem ponderada de tempo de serviço prestado sob condições insalubres (2 anos, 11 meses e 18 dias/1.078 dias), referente ao período de 15/8/1982 a 31/12/1989, sem a devida comprovação por laudo pericial oficial e sem Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de modo que, com a exclusão do referido tempo fictício, o ex-servidor não preenche os requisitos legais para a concessão da aposentadoria estatutária nas condições do ato.

3.Ademais, constatou-se, no espelho do ato concessório, a averbação de uma segunda rubrica judicial, de código 10289, no valor de R$ 230,17, decorrente também de decisão judicial. Não obstante, a unidade técnica apurou que a parcela não vem sendo mais paga ao inativo (fl. 5 da peça 5).

4.O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) se manifestou de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

5.Acompanho integralmente a proposta de ilegalidade e negativa de registro do ato, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, conforme o detalhamento a seguir.

II

6.O primeiro vício se refere à manutenção da antiga "complementação salarial" do Decreto-Lei 2.438/1988, posteriormente transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pelo art. 9º da Lei 11.314/2006.

7.Objetivando manter o cálculo percentual contínuo e parametrizado sobre as novas tabelas remuneratórias, o interessado, entre outros, impetrou o Mandado de Segurança 0001673-79.2012.4.05.8100 (1ª Vara Federal/CE), tendo o pedido dos impetrantes sido acolhido parcialmente. Deliberou-se no seguinte sentido:

a) ausência de direito adquirido a regime jurídico: o Juízo Federal rejeitou expressamente a pretensão de vinculação eterna da VPNI ao Vencimento Básico, acolhendo a defesa do DNOCS no sentido de que não há direito adquirido a fórmula de cálculo parametrizada; e

b) garantia adstrita à irredutibilidade nominal: a ordem concedida se limitou a assegurar a irredutibilidade remuneratória nominal no momento da alteração do critério de cálculo, impedindo apenas o decesso imediato do valor nominal global retribuído e assegurando, assim, o pagamento no valor de R$ 1.116,00 ao interessado.

8.Quanto ao Mandado de Segurança Coletivo 0800318-30.2014.4.05.8100 (rubrica de R$ 230,17), embora a unidade técnica tenha constatado que tal parcela não vem sendo mais paga, cumpre destacar que a referida ação apenas obstou a absorção fundada na variação da pontuação individual e flutuante da gratificação. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a parcela fixa e geral das gratificações de desempenho (ex.: 50 pontos devidos aos inativos na GDPGPE) possui caráter geral e compensatório, devendo obrigatoriamente ser computada para fins de absorção da VPNI de que trata o art. 14, parágrafo único, da Lei 12.716/2012.

III

9.O parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012 impõe que a VPNI seja gradualmente absorvida por ocasião de reestruturações de cargos e carreiras, concessão de reajustes ou aumentos de qualquer natureza. Essa premissa se harmoniza com a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 596.663/RJ (Tema 494), segundo a qual provimentos judiciais que concedem vantagens remuneratórias possuem eficácia temporal adstrita à manutenção da situação jurídica subjacente (*cláusula rebus sic stantibus*), exaurindo-se com a edição de novas leis de reestruturação da carreira.

10.Ao confrontar-se a estrutura remuneratória com implantação da parcela judicial no contracheque do interessado (07/2012 – peça 12) com o mês/ano de referência para o cálculo dos proventos (jan./2019 – fl. 5 da peça 5), constata-se o seguinte incremento nos contracheques do ex-servidor:

Parcela Remuneratória	Valor em julho/2012	Valor em jan./2019	Incremento Absoluto
Vencimento Básico	R$ 1.923,11	R$ 2.145,23	R$ 222,12
Anuênios	R$ 326,92	R$ 364,68	R$ 37,76
GDPGPE	R$ 1.194,00	R$ 2.361,89	R$ 1.167,89
SOMATÓRIO DOS AUMENTOS OBTIDOS	--	--	R$ 1.427,77

11.Dessa demonstração financeira, dessume-se que:

a) o ganho real permanente auferido pelo inativo no período perfazia R$ 1.427,77;

b) o valor protegido nominalmente pela sentença no MS 0001673-79.2012.4.05.8100 era de R$ 1.116,00;

c) o valor do aumento (R$ 1.427,77) superou a decisão individual (R$ 1.116,00) em R$ 311,77; e

d) mesmo se somadas abstratamente as duas ações judiciais constantes dos proventos do interessado (R$ 1.116,00 + R$ 230,17 = R$ 1.346,17), o incremento obtido de R$ 1.427,77 ainda assim seria mais que suficiente para promover a absorção total e definitiva de ambas as parcelas, restando uma sobra positiva de R$ 81,60 em favor do servidor.

12.Logo, mantida a irredutibilidade nominal assegurada pela sentença judicial, resta de todo desprovido de suporte legal o pagamento destacado da rubrica judicial de R$ 1.116,00 nos proventos de aposentadoria.

IV

13.A segunda e grave irregularidade se refere ao cômputo do tempo de serviço do ex-servidor. Consta do mapa de tempo de serviço/contribuição o aproveitamento ponderado (fictício) do período de 15/8/1982 a 31/12/1989 (2.696 dias brutos) a título de "atividades insalubres", que gerou o acréscimo de 2 anos, 11 meses e 18 dias (1.078 dias líquidos) de tempo de contribuição.

14.Saliento que, quanto à contagem ponderada de tempo prestado em condições insalubres, o entendimento deste Tribunal, firmado no Acórdão 2.008/2006 -Plenário (relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues), reconhece a possibilidade de contagem de tempo de serviço para concessão de aposentadoria estatutária com o aproveitamento de tempo especial prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas por servidores ex-celetistas anteriormente à vigência da Lei 8.112/1990.

15.Contudo, esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 911/2014 -Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, deixou assente que a contagem especial de tempo prestado em condições insalubres, penosas e perigosas para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa — como no caso sob exame —, além de observar os parâmetros definidos no Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário, somente poderá ocorrer se efetivamente restar demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, situação devidamente atestada por laudo pericial.

16.No caso em exame, não há laudo pericial oficial ou PPP atinente ao período indicado; resta, portanto, maculada a averbação de tempo em apreço.

17.Compulsando o mapa de tempo do ato concessório (fundamentado na EC 47/2005, art. 3º), constato que o ex-servidor computou 40 anos, 4 meses e 5 dias (14.725 dias) de tempo de contribuição, no qual estavam incluídos exatamente os 1.078 dias referentes ao tempo fictício insalubre.

18.Com a desconsideração e a exclusão desse tempo ficto (2 anos, 11 meses e 18 dias), o tempo de contribuição real do servidor se reduz para 37 anos, 4 meses e 22 dias (13.647 dias). Submetendo essa contagem retificada aos critérios de elegibilidade da EC 47/2005 (art. 3º) — que exige a combinação

matemática exata entre tempo de contribuição, idade e o redutor etário constitucional —, fica claro que o ex-servidor não preenche os requisitos legais necessários à concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais na data de vigência do ato.

19.Diante disso, cabe ao órgão de origem (DNOCS) notificar o interessado para que opte por retornar à atividade para completar o tempo de serviço faltante ou, eventualmente, solicitar sua aposentação sob as regras em que implementar todos os requisitos vigentes.

20.Por fim, estando as quantias indevidas amparadas pela boa-fé, aplica-se o enunciado da Súmula TCU 106 para dispensar a devolução dos valores recebidos até a ciência desta deliberação.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

Relator

ACÓRDÃO Nº 5339/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.651/2026-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Paulo César de Queiroz (210.597.213-68).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras contra as Secas.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de aposentadoria de Paulo César de Queiroz, emitido pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Paulo César de Queiroz;

9.2. dispensar a devolução das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação a Paulo César de Queiroz, no prazo de 15 (quinze) dias, e junte aos autos o respectivo comprovante de notificação nos 15 (quinze) dias subsequentes, alertando-o de que:

9.3.1.1. diante da ausência de tempo de contribuição suficiente para a manutenção da aposentadoria nas condições previstas no ato impugnado, o interessado deverá retornar à atividade para complementar o tempo faltante, sujeitando-se às regras atualmente vigentes, ressalvada a possibilidade de comprovação de tempo especial exercido em condições insalubres, mediante laudo técnico e Perfil

Profissiográfico Previdenciário válidos, ou de requerimento de aposentadoria com fundamento em outra regra cujos requisitos já estejam preenchidos;

9.3.1.2. deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada caso não seja provido eventual recurso interposto;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria em favor do interessado, em substituição ao anterior, caso comprovada a regularidade do tempo ponderado e a exclusão das rubricas judiciais irregulares, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, nos termos do art. 260, *caput*, do Regimento Interno; e

9.3.3. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado no prazo de 15 (quinze) dias.

9.4. informar o teor desta deliberação ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5339-38/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 018.770/2026-6
Natureza: Pensão Militar.
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Interessadas: Arlete Loredo Batista (056.073.447-62); Deusa Franca Pinheiro da Silva (273.293.304-00); Idalina Silva do Nascimento (342.779.439-34); Lucirene Jublot Pinheiro Bohrer (041.079.227-66); Mônica Santos Ribeiro Schluckebier (108.421.307-99); Shirlei Ramos Porto Mendes (620.211.258-15).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. PROMOÇÃO DE MILITAR REFORMADO EM RAZÃO DE INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONCESSÃO DA VANTAGEM (ART. 110 DA LEI 6.880/1980). IRREGULARIDADE QUE SE COMUNICA PARA A PENSÃO MILITAR DECORRENTE.

REGISTRO DE UM ATO E NEGATIVA DOS DEMAIS. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 8):

'INTRODUÇÃO

1.Trata-se de atos de pensão militar, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.Os atos desse processo pertencem às seguintes unidades:

2.1.Unidade emissora: Comando da Marinha.

2.2.Unidade cadastradora: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

2.3.Subunidade cadastradora: SVPM - Pensão Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8.Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9.Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10.As verificações detectadas nos atos encontram-se discriminadas na aba de pendências de cada ato no sistema e-Pessoal, bem como nos espelhos dos atos contemplados por esta instrução.

Exame das Constatações

11.Ato: 78832/2025 - Inicial - Interessado(a): ROGERIO PORTO MENDES - CPF: 611.022.618-15

11.1.Beneficiário: SHIRLEI RAMOS PORTO MENDES – CPF: 620.211.258-15 – Cônjuge

11.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.3.Constatação e análise:

11.3.1.O Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação na ativa. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.

a. Instância da constatação: Controle Interno.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Segundo as informações do ato, o instituidor era Capitão de Mar e Guerra da ativa, passou para reserva remunerada com proventos de Contra-Almirante. Na data do óbito, o ex-militar percebia os proventos de reforma com base no posto/graduação de Contra-Almirante.

Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem à reserva remunerada com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/1980, qual seja:

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Verifica-se que o instituidor foi reformado por limite de idade de permanência na reserva com direito a proventos de Contra-Almirante.

Ao falecer, instituiu pensão militar corretamente com base no posto/graduação de Vice-Almirante, uma vez que contribuiu para um posto/graduação acima para fins de pensão militar, artigo 6º da Lei nº 3765/1960.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Não foi detectada irregularidade no(s) mes(es) de junho/2026 e maio/2026. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Vice-Almirante.

Pelo exposto, esta unidade técnica entende que o ato deve ser registrado em relação ao aspecto analisado.

11.4.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

11.5.Encaminhamento do ato:

11.5.1.Registrar o ato de Pensão militar 78832/2025 - Inicial - ROGERIO PORTO MENDES do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha.

12.Ato: 79828/2025 - Reversão - Interessado(a): MAURILIO PINTO RIBEIRO - CPF: 257.494.557-34

12.1.Beneficiário: MONICA SANTOS RIBEIRO SCHLUCKEBIER – CPF: 108.421.307-99 – Filho (a)

12.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

12.3.Constatação e análise:

12.3.1.O Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação na ativa. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.

a. Instância da constatação: Controle Interno.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Segundo as informações do ato, o instituidor era Capitão Tenente da ativa, passou para reserva remunerada com proventos de Capitão de Corveta. Na data do óbito, o ex-militar percebia os proventos de reforma com base no posto/graduação de Capitão de Fragata.

Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem à reserva remunerada com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/1980, qual seja:

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Verifica-se que o instituidor foi reformado por incapacidade ou invalidez permanente, com proventos de Capitão de Fragata, conforme Lei 6880/80, arts. 104, inciso II, 106, inciso II, 108, inciso V, 110, §§ 1º e 2, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’. Tal situação não afronta o Acórdão 2225/19-TCU-Plenário.

Ao falecer, instituiu pensão militar corretamente com base no posto/graduação de Capitão de Fragata, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Não foi detectada irregularidade no(s) mes(es) de junho/2026 e maio/2026. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Capitão de Fragata.

Pelo exposto, esta unidade técnica entende que o ato deve ser registrado em relação ao aspecto analisado.

12.4.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

12.5.Encaminhamento do ato:

12.5.1.Registrar o ato de Pensão militar 79828/2025 - Reversão - MAURILIO PINTO RIBEIRO do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha.

13.Ato: 79853/2025 - Reversão - Interessado(a): LUCILIO DE SOUZA PINHEIRO - CPF: 086.780.067-49

13.1.Beneficiários: DEUSA FRANCA PINHEIRO DA SILVA – CPF: 273.293.304-00 – Filho (a) e LUCIRENE JUBLOT PINHEIRO BOHRER – CPF: 041.079.227-66 – Filho (a)

13.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

13.3.Constatação e análise:

13.3.1.O Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação na ativa. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.

a. Instância da constatação: Controle Interno.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Segundo as informações do ato, o instituidor era Primeiro Sargento da ativa, passou para reserva remunerada com proventos de Suboficial. Na data do óbito, o ex-militar percebia os proventos de reforma com base no posto/graduação de Suboficial.

Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem à reserva remunerada com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/1980, qual seja:

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Verifica-se que o instituidor foi reformado por limite de idade de permanência na reserva com direito a proventos de Suboficial.

Ao falecer, instituiu pensão militar corretamente com base no posto/graduação de Suboficial, uma vez que contribuiu

para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Não foi detectada irregularidade no(s) mes(es) de junho/2026 e maio/2026. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Suboficial.

Pelo exposto, esta unidade técnica entende que o ato deve ser registrado em relação ao aspecto analisado.

13.4.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

13.5.Encaminhamento do ato:

13.5.1.Registrar o ato de Pensão militar 79853/2025 - Reversão - LUCILIO DE SOUZA PINHEIRO do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha.

14.Ato: 80165/2025 - Inicial - Interessado(a): GILBERTO PEDROSO DO NASCIMENTO - CPF: 263.154.247-91

14.1.Beneficiário: IDALINA SILVA DO NASCIMENTO – CPF: 342.779.439-34 – Filho (a)

14.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

14.3.Constatação e análise:

14.3.1.O Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação na ativa. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.

a. Instância da constatação: Controle Interno.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Segundo as informações do ato, o instituidor era Segundo Sargento da ativa, passou para reserva remunerada com proventos de Primeiro Sargento. Na data do óbito, o ex-militar percebia os proventos de reforma com base no posto/graduação de Primeiro Sargento.

Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem à reserva remunerada com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/1980, qual seja:

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Verifica-se que o instituidor foi reformado por limite de idade de permanência na reserva com direito a proventos de Primeiro Sargento.

Ao falecer, instituiu pensão militar corretamente com base no posto/graduação de Primeiro Sargento, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Não foi detectada irregularidade no(s) mes(es) de junho/2026 e maio/2026. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Primeiro Sargento.

Pelo exposto, esta unidade técnica entende que o ato deve ser registrado em relação ao aspecto analisado.

14.4.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

14.5.Encaminhamento do ato:

14.5.1.Registrar o ato de Pensão militar 80165/2025 - Inicial - GILBERTO PEDROSO DO NASCIMENTO do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha.

15.Ato: 80183/2025 - Inicial - Interessado(a): DAVI PAULINO BATISTA - CPF: 032.245.387-91

15.1.Beneficiário: ARLETE LOREDO BATISTA – CPF: 056.073.447-62 – Cônjuge

15.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

15.3.Constatação e análise:

15.3.1.O Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação na ativa. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.

a. Instância da constatação: Controle Interno.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Segundo as informações do ato, o instituidor era Suboficial da ativa, passou para reserva remunerada com proventos de Segundo Tenente. Na data do óbito, o ex-militar percebia os proventos de reforma com base no posto/graduação de Primeiro Tenente.

Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem à reserva remunerada com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/1980, qual seja:

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Verifica-se que o instituidor foi reformado por incapacidade ou invalidez permanente, com proventos de Primeiro Tenente, conforme Lei 6880/1980, arts. 104, inciso II, 106, inciso II, 108, inciso V, 110, §§ 1º e 2º, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’. Tal situação não afronta o Acórdão 2225/19-TCU-Plenário.

Ao falecer, instituiu pensão militar corretamente com base no posto/graduação de Capitão Tenente, uma vez que contribuiu para um posto/graduação acima para fins de pensão militar, artigo 6º da Lei nº 3765/1960.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Não foi detectada irregularidade no(s) mes(es) de junho/2026 e maio/2026. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Capitão Tenente.

Pelo exposto, esta unidade técnica entende que o ato deve ser registrado em relação ao aspecto analisado.

15.4.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

15.5.Encaminhamento do ato:

15.5.1.Registrar o ato de Pensão militar 80183/2025 - Inicial - DAVI PAULINO BATISTA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha.

CONCLUSÃO

16.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que os atos 80165/2025, 80183/2025, 78832/2025, 79853/2025 e 79828/2025 devem ser registrados, em razão de não terem sido encontradas irregularidades nos atos, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

17.1.Registrar os atos de Pensão militar 80165/2025 - Inicial - GILBERTO PEDROSO DO NASCIMENTO, 80183/2025 - Inicial - DAVI PAULINO BATISTA, 78832/2025 - Inicial - ROGERIO PORTO MENDES, 79853/2025 - Reversão - LUCILIO DE SOUZA PINHEIRO e 79828/2025 - Reversão - MAURILIO PINTO RIBEIRO do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha.’

2.O representante do Ministério Público de Contas discorda parcialmente da proposição da unidade técnica diante das seguintes razões (peça 11).

‘Trata-se de processo consolidado com cinco atos de pensão militar emitidos pelo Comando da Marinha (peças 3-7).

2.Após análise das concessões, a AudPessoal propôs, em pareceres uniformes, o registro dos atos (peças 9-10).

3.Desde logo, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União anui à proposta da unidade técnica, exceto em relação ao ato de reversão da pensão militar instituída por Maurilio Pinto Ribeiro (peça 4), pelos motivos a seguir expostos.

4.Observa-se que o Sr. Maurilio ocupava na ativa o posto de Capitão-Tenente. Foi transferido para a reserva remunerada com proventos calculados com base no posto superior de Capitão de Corveta, por contar com mais de 30 anos de serviço, com fundamento no art. 50, II, da Lei 6.880/1980, em sua redação original. Foi reformado por incapacidade definitiva e novamente teve indevida melhoria nos proventos, que passaram a ser calculados com base no posto de Capitão de Fragata, em face da aplicação do disposto no art. 110 da mesma lei.

5.Por meio do Acórdão 2.225/2019, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o Plenário do Tribunal firmou o entendimento de que não há embasamento legal para o cálculo dos proventos de reforma ter por referência dois postos acima daquele ostentado pelo militar na atividade, tampouco para a majoração do posto de referência do militar já reformado.

6.A Lei 6.880/1980 trata do tema em seus artigos 50, 108 e 110. Da leitura desses dispositivos, observa-se que o benefício de 'proventos calculados sobre o posto hierárquico imediato', seja em consequência de transferência para a inatividade contando com mais de 30 anos de serviço, conforme dispõe o art. 50 da Lei 6.880/1980, seja pelo motivo de o militar ter sido considerado inválido para o serviço militar, conforme art. 110 da mesma lei, somente pode ser calculado 'com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa'.

7.Ressalte-se que, na época da concessão da reforma, ocorrida em 30/7/2002, já não estava mais em vigência o disposto no § 4º do art. 110 da Lei 6.880/1980, revogado pela MP 2.215-10/2001, que previa a possibilidade de concessão, em cascata, dos benefícios previstos no inciso II do art. 50 e no art. 110, *caput*, e § 1º, da mesma lei.

8.Assim, considerando que consta do ato que o instituidor contribuiu para os proventos da pensão com base no mesmo posto, os proventos devem ser calculados com base no posto de Capitão de Corveta, e não de Capitão de Fragata, como foi concedido (peça 4, p. 2).

9.Necessário consignar que não há nenhum outro ato cadastrado no Sisac/e-Pessoal relativo ao instituidor Maurilio Pinto Ribeiro (peça 4).

10.Ante o exposto, em dissonância com a proposta da unidade técnica, opinamos pela negativa de registro do referido ato.

11.Registra-se, por fim, que o referido ato foi enviado ao TCU em 3/2/2026, de modo que pode ser apreciado, uma vez que ainda não houve o decurso do prazo de cinco anos fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) 636.553, para a apreciação dos atos sujeitos a registro, contados da chegada dos atos ao Tribunal."

É o relatório.

VOTO

Aprecio os atos de concessão das pensões militares instituídas por Gilberto Pedroso do Nascimento (inicial), Davi Paulino Batista (inicial), Rogério Porto Mendes (inicial), Lucílio de Souza Pinheiro (reversão) e Maurílio Pinto Ribeiro (reversão), emitidos pelo Comando da Marinha.

2. A unidade técnica sugere conceder-lhes registro. Por sua vez, o Ministério Público de Contas discorda apenas quanto à pensão instituída por Maurílio Ribeiro Pinto em razão de o instituidor ter obtido a vantagem do art. 110 da Lei 6.880/1980 em desacordo com o entendimento exarado no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler.

3. Manifesto concordância com o encaminhamento formulado pelo *Parquet*, incorporando como minhas razões de decidir os fundamentos expendidos no parecer reproduzido no relatório antecedente, sem prejuízo de algumas considerações adicionais.

4. Conforme se verifica no ato considerado ilegal (peça 4), o ex-militar foi promovido em razão de invalidez quando se encontrava reformado. Entretanto, o procedimento somente é possível para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada, considerando o disposto no art. 110 da Lei 6.880/1980 (na redação dada pela Lei 7.580/1986):

> "Art. 110. **O militar da ativa ou da reserva remunerada**, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.
> § 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho."

5. Esse entendimento foi adotado nos Acórdãos 9.378/2024-TCU-1ª Câmara e 3.998/2026-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, precedentes respaldados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que restou decidido nos Recursos Especiais 1.784.347/RS e 1.340.075/CE, como sintetiza este último:

> "ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º, C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do **caput** do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.
>
> 2. Recurso especial não provido" (REsp 1.340.075/CE, rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013 – ênfase acrescentada)

6. Ademais, conforme explica o Ministério Público, o benefício discutido, "*seja em consequência de transferência para a inatividade contando com mais de 30 anos de serviço, conforme dispõe o art. 50 da Lei 6.880/1980, seja pelo motivo de o militar ter sido considerado inválido para o serviço militar, conforme art. 110 da mesma lei, somente pode ser calculado '<u>com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa</u>'*".

7. Esclareço: quando foi concedida a reforma (em 30/7/2002), a possibilidade de concessão, em cascata, dos benefícios previstos acima já não estava mais vigente pois o dispositivo que a previa (§4º do art. 110 da Lei 6.880/1980) foi revogado pela MP 2.215-10/2001.

8. Ainda, como o ato de reforma do instituidor não foi registrado por esta Corte, o exame de legalidade da pensão pode revisar a estrutura de proventos, integralmente, consoante deliberado no Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia.

9.Por fim, observo que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, não se materializando o registro tácito, consoante estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.553/RS.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 5340/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.770/2026-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessadas: Arlete Loredo Batista (056.073.447-62); Deusa Franca Pinheiro da Silva (273.293.304-00); Idalina Silva do Nascimento (342.779.439-34); Lucirene Jublot Pinheiro Bohrer (041.079.227-66); Mônica Santos Ribeiro Schluckebier (108.421.307-99); Shirlei Ramos Porto Mendes (620.211.258-15).
4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida dos atos de concessão das pensões militares instituídas por Gilberto Pedroso do Nascimento (inicial), Davi Paulino Batista (inicial), Rogério Porto Mendes (inicial), Lucílio de Souza Pinheiro (reversão) e Maurílio Pinto Ribeiro (reversão), emitidas pelo Comando da Marinha, submetidos a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. ordenar o registro dos atos de concessão de pensões militares instituídas por Gilberto Pedroso do Nascimento (inicial), Davi Paulino Batista (inicial), Rogério Porto Mendes (inicial) e Lucílio de Souza Pinheiro (reversão);

9.2. negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituída por Maurílio Pinto Ribeiro (reversão);

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte das beneficiárias de Maurílio Pinto Ribeiro até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.4. determinar ao Comando da Marinha quanto ao ato impugnado que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.4.2. emita novo ato de concessão de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.4.3. informe às interessadas o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovantes das respectivas datas de ciência;

9.4.3.1. comunique-lhes que, em caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão militar.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5340-38/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 007.474/2026-1
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Interessado: Antonio Carlos Zimmermann (383.445.569-53).

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR INSTITUÍDO PELA LEI 11.091/2005. PAGAMENTO IRREGULAR. REFLEXO INDEVIDO NO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HORA EXTRA JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE DE VANTAGEM TRABALHISTA DO REGIME CELETISTA COM O REGIME ESTATUTÁRIO. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, parte da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), por meio da qual a concessão de aposentadoria objeto destes autos foi analisada e que contou com a anuência do escalão dirigente da Unidade Técnica (peças 5 e 6):

"**Exame das Constatações**

11.Ato: 130663/2022 - Inicial - Interessado: ANTONIO CARLOS ZIMMERMANN - CPF: 383.445.569-53

11.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato ilegal. Justificativa: Tendo em vista os normativos que regem os atos de concessões de aposentadoria, pensão e de admissão de pessoal civil da União, após procedida à análise da documentação disponibilizada no referido processo, conforme determina a Portaria/CGU nº 1255/2014, foi constatada irregularidade quanto ao ato em referência, relacionada ao recebimento indevido de rubrica de hora extra, no valor de R$992,05, conforme contracheque NOV/2022. Consequentemente, foi emitido o presente Parecer do Órgão de Controle Interno pela ILEGALIDADE. Há incompatibilidade de percepção de Hora-Extra com o Regime da Lei 8112/90. O Controle Interno adota o mesmo posicionamento do TCU, extensamente tratado em diversos Acórdãos, que os pagamentos da espécie foram admitidos no novo regime, apenas quando tal providência fosse necessária para assegurar, imediatamente após a transposição ao RJU, ocorrida em 1º/1/91, a irredutibilidade da remuneração anteriormente recebida pelos servidores envolvidos, sendo que, nesse caso, a vantagem deveria ser paga sob a forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada VPNI, devendo ser paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos

ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento (...). Em qualquer outra hipótese, a concessão da parcela encontra óbice na ausência de previsão legal. (ACÓRDÃO 1010/2018 - 1ª Câmara E Acórdão 1740/2021 - 1ª Câmara) O entendimento do TCU, balizado pela Decisão 100/2002-TCU-Segunda Câmara, é pacífico no sentido de que a incorporação de horas extras à remuneração do servidor que passou de celetista a estatutário encontra óbice intransponível na ausência de previsão legal. As reiteradas decisões nesse mesmo sentido culminaram na edição do Enunciado 241 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.Constatações e análises:

11.2.1. Percentual (16,00%) informado para a rubrica ' Vantagem de caráter pessoal (Adicional por tempo de serviço)' é menor que o valor da proporção (16,34%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço'/Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico'.

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: ocorre que para o cálculo correto de ATS deve-se considerar o Vencimento básico/Provento e também o Vencimento Básico Complementar. Dessa forma, no caso específico, o Provento é de R$ 8.323,87 e o Vencimento Básico Complementar é de R$ 179,35. Sendo assim a proporção de anuênio recebida de 16% deve ser calculada sobre o montante de R$ 8.503,22 gerando o valor de ATS de R$ 1.360,51 recebido pela servidora.

c. Análise do Controle Interno: justificativa do gestor esclarece pendência

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **há óbice ao registro**.

Conforme verificado, o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) foi efetuado com base nos valores das rubricas 'Provento Básico' e VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05. O entendimento desta Corte de Contas, baseado no art. 67 da Lei 8.112/1990, é de que o ATS deve ser calculado apenas com base na rubrica de 'Provento Básico'. Sendo assim, a Unidade Jurisdicionada deve recalcular a rubrica, considerando apenas o valor do Provento Básico.

11.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R$ 992,05).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.

c. Análise do Controle Interno: não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **não há óbice ao registro, todavia com ressalva**.

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial transitada em julgado proferida no âmbito do processo 0010677-6519864047200, onde os autores obtiveram decisão judicial favorável no sentido de que seja restabelecido o pagamento de parcela remuneratória oriunda de Horas Extras. Sobre essa parcela, o Controle Interno manifestou pela ilegalidade, apresentando a seguinte justificativa: 'Justificativa do parecer: Tendo em vista os normativos que regem os atos de concessões de aposentadoria, pensão e de admissão de pessoal civil da União, após procedida à análise da documentação disponibilizada no referido processo, conforme determina a Portaria/CGU nº 1255/2014, foi constatada irregularidade quanto ao ato em referência, relacionada ao recebimento indevido de rubricas de hora extra, no valor de R$ 992,05, conforme contracheque NOV/2022. Consequentemente, foi emitido o presente Parecer do Órgão de Controle Interno pela ILEGALIDADE. Há incompatibilidade de percepção de Hora-Extra com o Regime da Lei 8112/90. O Controle Interno adota o mesmo posicionamento do TCU, extensamente tratado em diversos Acórdãos, [de] que os pagamentos da espécie foram admitidos no novo regime, apenas quando tal providência fosse necessária para assegurar, imediatamente após a transposição ao RJU, ocorrida em 1º/1/91, a irredutibilidade da remuneração anteriormente recebida pelos servidores envolvidos, sendo que, nesse caso, a vantagem deveria ser paga sob a forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada VPNI, devendo ser paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento (...). Em qualquer outra hipótese, a concessão

da parcela encontra óbice na ausência de previsão legal (ACÓRDÃO 1010/2018 - 1ª Câmara E Acórdão 1740/2021 - 1ª Câmara). O entendimento do TCU, balizado pela Decisão 100/2002-TCU-Segunda Câmara, é pacífico no sentido de que a incorporação de horas extras à remuneração do servidor que passou de celetista a estatutário encontra óbice intransponível na ausência de previsão legal. As reiteradas decisões nesse mesmo sentido culminaram na edição do Enunciado 241 da Súmula da Jurisprudência do TCU'. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a hora extra é vantagem própria do regime celetista e, por isso, incompatível com o regime estatutário. A manutenção de pagamentos relativos a essa vantagem apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 3.787/2020 - 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo. Assim, segundo a jurisprudência deste Tribunal, entende-se que não há respaldo legal para manutenção do pagamento de Horas Extras, após a transposição ao RJU. Consta anexo ao ato PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA emitido pela Advocacia-Geral União - AGU no seguinte sentido: 'DIANTE DO EXPOSTO, especialmente considerando a última decisão judicial proferida neste processo de cumprimento provisório de sentença, de 14 de setembro de 2018, determinando a continuidade da obrigação, solicita-se à Universidade Federal de Santa Catarina RESTABELECER 'o pagamento das horas extras incorporadas pelos servidores a durante o regime celetista', nos termos de todos os pareceres emitidos por esta Procuradoria Federal em Santa Catarina, com base nas decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos n. 2006.72.00.009358-8 e 2006.04.00.028086-2'. Segundo esse parecer da AGU, o pagamento atual das horas extras está amparado pelas decisões judiciais supramencionadas. Sabe-se que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta. Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial. O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública. Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial. Por fim, por se tratar de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial transitada em julgado apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção, será proposto, excepcionalmente o registro da parcela, com base no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

11.2.3. Rubrica 82945-IQ-INCENT QUALIFICAÇÃO 75% AP do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.

c. Análise do Controle Interno: não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **não há óbice ao registro**.

A rubrica referente ao incentivo à qualificação (IQ 30%), atualmente no valor de R$ 6.939,27 (março/2025), foi calculado sobre o valor resultante da soma do vencimento básico (VB) com o vencimento básico complementar (VBC). A jurisprudência deste Tribunal permite a inclusão do VBC na base de cálculo da citada vantagem (Ac. 966/2025-TCU-Plenário, da lavra do Ministro Jorge Oliveira).

11.2.4. Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.
a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.
c. Análise do Controle Interno: não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **há óbice ao registro**.

Verifica-se o pagamento da rubrica 'VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP' (R$ 179,35 - ref. 3/2025 - vide id 'folha' anexa ao ato). Nos termos da Jurisprudência desta Corte, para constatar a regularidade da parcela, cabe analisar: a) se a criação da parcela complementar, incluída na ficha financeira de maio de 2005, observou a fórmula de cálculo estabelecida no art. 15, § 2º, da Lei 11.091/2005 (parcela complementar = provento básico de maio de 2005 - provento básico de dezembro de 2004 - GT - GEAT); b) se foi correta a absorção quando da aplicação da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, na forma do art. 15, § 3º, da Lei 11.091/2005. Frise-se que o artigo 56 da Lei 14.673/2023 também alterou o artigo 42 da Lei 12.772/2012, estabelecendo que a parcela complementar de que tratam os § 2º e § 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2023. Nesta forma, conforme memória de cálculo (id 'tabela' anexo ao ato) em abril de 2008, o vencimento básico do ex-servidor foi majorado para R$ 2.176,89, e ele continuou recebendo a rubrica Siape '82375 VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05', no valor de R$ 179,35. Entretanto, a parcela deveria ter sido reduzida para o valor de R$ 103,72. Deste modo, a concessão está irregular.

11.2.5. O Controle interno emitiu parecer pela ilegalidade.
a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.
c. Análise do Controle Interno: não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **não há óbice ao registro**.

O Controle Interno manifestou-se da seguinte forma: Tendo em vista os normativos que regem os atos de concessões de aposentadoria, pensão e de admissão de pessoal civil da União, após procedida à análise da documentação disponibilizada no referido processo, conforme determina a Portaria/CGU nº 1255/2014, foi constatada irregularidade quanto ao ato em referência, relacionada ao recebimento indevido de rubrica de hora extra, no valor de R$ 992,05, conforme contracheque NOV/2022. Consequentemente, foi emitido o presente Parecer do Órgão de Controle Interno pela ILEGALIDADE. Há incompatibilidade de percepção de Hora-Extra com o Regime da Lei 8112/90. O Controle Interno adota o mesmo posicionamento do TCU, extensamente tratado em diversos Acórdãos, que os pagamentos da espécie foram admitidos no novo regime, apenas quando tal providência fosse necessária para assegurar, imediatamente após a transposição ao RJU, ocorrida em 1º/1/91, a irredutibilidade da remuneração anteriormente recebida pelos servidores envolvidos, sendo que, nesse caso, a vantagem deveria ser paga sob a forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada VPNI, devendo ser paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento (...). Em qualquer outra hipótese, a concessão da parcela encontra óbice na ausência de previsão legal (ACÓRDÃO 1010/2018 - 1ª Câmara E Acórdão 1740/2021 - 1ª Câmara). O entendimento do TCU, balizado pela Decisão 100/2002-TCU-Segunda Câmara, é pacífico no sentido de que a incorporação de horas extras à remuneração do servidor que passou de celetista a estatutário encontra óbice intransponível na ausência de previsão legal. As reiteradas decisões nesse mesmo sentido culminaram na edição do Enunciado 241 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

Este assunto está sendo tratado em item específico da instrução.

11.2.6. Categoria de tempo ponderado (Tempo ficto) 'Atividades perigosas, insalubres ou penosas' sem suporte em 'Laudo Pericial' ou outro documento comprobatório.
a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.
c. Análise do Controle Interno: não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **não há óbice ao registro**.

No que concerne à contagem ponderada de tempo de serviço prestado em condições insalubres, antes do advento do Regime Jurídico Único, o entendimento deste Tribunal firmado no Acórdão 2008/2006-TCU-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues) é no sentido de ser possível a contagem de tempo de serviço para concessão de aposentadoria estatutária com o aproveitamento de tempo especial prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas.

Assim, o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, em período anterior à vigência da Lei 8.112/90, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria.

O interessado averbou 12 anos, 9 meses e três dias de tempo insalubre dos períodos de 01/09/1982 a 11/12/1990 e 06/06/1997 a 01/10/2020, com amparo judicial. Entretanto, a exclusão de tal tempo insalubre não interfere no fundamento da legal da aposentadoria.

11.2.7. Ato com anexo do tipo 'Sentença judicial' (5020395- 53.2013.4.04.7200/SC).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.

c. Análise do Controle Interno: não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **não há óbice ao registro**.

Trata-se de sentença judicial proferida nos autos do Processo nº 5020395-53.2013.4.04.7200, da 1ª Vara Federal de Florianópolis, reconhecendo o exercício de atividade especial, a partir de 05/03/1997 até quando perdurar sua exposição a agentes insalubres e/ou perigosos, e determinando que a ré proceda à conversão do tempo especial em comum, utilizando-se o fator 1.4, efetuando-se nova contagem de tempo de serviço, com elaboração do respectivo mapa, bem como averbação nos seus assentos funcionais.

11.2.8. Categoria de tempo ponderado (Tempo ficto) ‘Atividades perigosas, insalubres ou penosas’ sem suporte em “Laudo Pericial’ ou outro documento comprobatório.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.

c. Análise do Controle Interno: não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **não há óbice ao registro**.

O interessado ao se aposentar contou com 3 anos, 3 meses e 24 dias de tempo insalubre do período de 1º/09/1982 a 11/12/1990 com amparo judicial, cuja sentença foi proferida no Processo 2002.72.00.000460-4 da 1ª Vara da Justiça Federal de Florianópolis. O entendimento deste Tribunal firmado no Acórdão 2008/2006-TCU-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues) é no sentido de ser possível a contagem de tempo de serviço para concessão de aposentadoria estatutária com o aproveitamento de tempo especial prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas. Deste modo, o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, em período anterior à vigência da Lei 8.112/90, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria. A contagem especial de tempo prestado em condições insalubres para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa somente poderá ocorrer se estiver efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, devidamente atestada por laudo pericial. Entretanto, neste caso, se desconsiderada a contagem do tempo insalubre, o interessado ainda terá direito à aposentadoria pelo fundamento legal requerido.

11.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 130663/2022 deve ter o registro negado, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1.negar o registro do ato de Aposentadoria 130663/2022 - Inicial - ANTONIO CARLOS ZIMMERMANN, do quadro de pessoal da Universidade Federal de Santa Catarina, (...);

13.2.com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU, determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

13.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ANTONIO CARLOS ZIMMERMANN, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento Interno/TCU;

13.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023;

13.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pela Universidade Federal de Santa Catarina, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

13.2.4. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de ANTONIO CARLOS ZIMMERMANN, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável; e

13.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação o interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

2.O Ministério Público, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se em consonância com a proposta da AudPessoal, pela negativa de registro do ato, em razão do pagamento irregular das parcelas de VBC e de anuênios. Contudo, divergiu quanto ao tratamento conferido à parcela de hora extra judicial, tendo, em acréscimo, sugerido determinar à unidade jurisdicionada a supressão da rubrica de hora extra judicial concedida ao inativo, nos moldes do decidido no Acórdão 942/2026 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), conforme exposto no parecer de peça 7, abaixo transcrito:

"Trata-se da análise do ato inicial da aposentadoria de Antônio Carlos Zimmermann, no cargo de engenheiro, emitido pela Universidade Federal de Santa Catarina (peça 3).

2.Após análise da concessão, a AudPessoal propôs, em pareceres uniformes, a negativa de registro do ato em face do cálculo incorreto da parcela de 'VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05' (VBC) e seu indevido reflexo no adicional por tempo de serviço (peças 5-6).

3.Há no ato e no contracheque atual, o pagamento de parcela de hora extra judicial, no valor de R$ 992,05, que estaria amparado na decisão judicial proferida na Ação Ordinária 2006.72.00.009358-8 e no Cumprimento Provisório de Sentença 5002118-47.2017.4.04.7200.

4.Quanto a esse ponto, a despeito de reconhecer a irregularidade no pagamento da vantagem, considerando a jurisprudência do TCU sobre o assunto, e do parecer pela ilegalidade emitido pelo Controle Interno, a AudPessoal propôs o registro com ressalva do ato, nos termos do inciso II do art. 7º da Resolução-TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, por considerar que a "parcela remuneratória [está sendo] paga com base em decisão judicial transitada em julgado apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros" (peça 5).

5.A jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que a hora extra judicial é vantagem própria do regime celetista e, por isso, incompatível com o regime estatutário. A manutenção de pagamentos relativos a essa vantagem apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. A reiteração de julgados nesse sentido resultou na edição da Súmula-TCU 241, segundo a qual:

As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei

8.112, de 11/12/90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido pela então legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.

6.Recentemente, após analisar os termos das referidas ações judiciais, o Plenário do Tribunal proferiu o Acórdão 942/2026, por meio do qual negou registro a ato de aposentadoria de ex-servidora da Universidade Federal de Santa Catarina, determinou a supressão do pagamento da parcela de hora extra judicial, e expediu o seguinte esclarecimento:

9.4. esclarecer à unidade de origem que a decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária 2006.72.00.009358-8 não constitui óbice ao julgamento e tampouco ao cumprimento da determinação para que o órgão jurisdicionado adote as medidas cabíveis com vistas à regularização do pagamento indevido da rubrica judicial relativamente a horas extras constatado na ficha financeira da interessada, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.136.346/SC, interposto nos autos do referido processo judicial, expressamente afastou os seus efeitos em relação aos atos de aposentadoria sujeitos a registro por esta Corte de Contas;

7.Por sua propriedade, clareza e consistente argumentação, transcrevemos trecho do voto condutor da referida deliberação, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler (destaques do original):

‘18. No que diz respeito à Ação Ordinária 2006.72.00.009358-8, verifica-se que o referido processo judicial ficou circunscrito à decadência administrativa e ao poder de autotutela da administração pública, sem abranger, no entanto, os atos de concessão de aposentadoria sujeitos a registro por este Tribunal.

19. Essa, aliás, foi a decisão do Superior Tribunal de Justiça, depois de devidamente provocada pela União em embargos de declaração opostos no Recurso Especial 1.136.346/SC, originário do referido processo judicial:

’EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS EM DECORRÊNCIA DE DECISÕES JUDICIAIS. OMISSÃO QUANTO A PRECEDENTE DO STF. NÃO VERIFICAÇÃO. HIPÓTESES DISTINTAS. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Não há se falar em omissão quanto à aplicação do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553/RS em sede de repercussão geral (Tema 445) quando no acórdão embargado já restou devidamente esclarecido que o caso concreto não diz respeito ao mero procedimento de concessão da aposentadoria, matéria de que trata o referido julgado.

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados’ (EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.136.346/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022 – grifos acrescidos).

20. Importante observar que o acórdão do Superior Tribunal de Justiça acima referido, que apreciou embargos declaratórios opostos pela União, esclarecendo que a apreciação dos atos de registros de pessoal por esta Corte de Contas não está abrangida pelo que restou decidido nos autos da Ação Ordinária 2006.72.00.009358-8, é posterior à Questão de Ordem 4/2021 deste Tribunal, que aprovou a seguinte proposta:

‘Considerando os Ofícios nos 00228 e 00259/2021/CORESENS/PRU4R/PGU/AGU, de 7 e 20/7/2021, os quais comunicam decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Federal de Florianópolis (em sede de cumprimento provisório de sentença - Processo nº 5002118-47.2017.4.04.7200) que considera não ser possível ao TCU determinar a supressão do pagamento da parcela referente a horas extras a servidores ativos e inativos da

Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) sem violar a decisão exequenda, submeto a Vossas Excelências, com fulcro no art. 28, inciso VIII, do Regimento Interno, a presente questão de ordem, com a seguinte proposta:

a) ficam escusados os gestores da UFSC de dar cumprimento a determinações deste Tribunal no sentido de suprimir o pagamento da parcela de horas extras dos atos de aposentadoria a ele submetidos enquanto íntegra a decisão que sustenta a percepção da rubrica em tela, proferida em 5/10/2018 pelo juízo da 3ª Vara Federal de Florianópolis, nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 5002118-47.2017.4.04.7200;

b) dar ciência desta questão de ordem à referida universidade, à Advocacia-Geral da União, bem como ao juízo da 3ª Vara Federal de Florianópolis.'

21. Quer isso dizer que a decisão do Superior Tribunal de Justiça tornou superado o que restou decidido por este Tribunal no âmbito da referida questão de ordem, que, aliás, tratava tão somente de um cumprimento provisório de sentença.

22. Tem-se, assim, que a decisão judicial proferida no âmbito da Ação Ordinária 2006.72.00.009358-8 não possui o condão de obstar a expedição de determinações corretivas por parte deste Tribunal para que se adotem as medidas cabíveis com vistas à absorção da rubrica judicial referente a horas extras constatada na ficha financeira da interessada, na apreciação de atos de pessoal sujeitos a registro, haja vista que a causa de pedir deduzida em juízo mostra-se absolutamente diversa dos fundamentos adotados na presente deliberação, conforme estabelecido no art. 503 do CPC:

'Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida' (grifou-se).

23. Assim sendo, à luz do que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da Ação Ordinária 2006.72.00.009358-8, resta ilegal a concessão em exame, devendo, com fundamento no art. 71, inciso IX, da CF/1988, ser providenciada pela origem a imediata supressão da rubrica judicial referente a horas extras atribuída à interessada, em virtude da sua absorção por planos de carreira supervenientes à decisão judicial transitada em julgado.'

8.Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União anui à proposta da unidade técnica, pela negativa de registro do ato, em razão do pagamento irregular das parcelas de VBC, de anuênios e, também, de hora extra judicial. No que se refere a essa última parcela, e considerando tratar-se de situação semelhante, sugerimos aplicar o entendimento consubstanciado no Acórdão 942/2026-Plenário, com a expedição de determinação à unidade jurisdicionada para a supressão da rubrica de hora extra judicial concedida ao inativo, visto que já deveria ter sido absorvida por aumentos remuneratórios supervenientes à decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2006.72.00.009358-8.

9.Por fim, registra-se que o referido ato foi inicialmente enviado ao TCU em 19/12/2022, de modo que pode ser apreciado, uma vez que ainda não houve o decurso do prazo de cinco anos fixado pelo STF, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação dos atos sujeitos a registro, contados da chegada dos atos ao Tribunal."

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em apreciação o ato de concessão inicial de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Santa Catarina em benefício do Sr. Antonio Carlos Zimmermann, vigente a partir de 1º/08/2022 e encaminhado ao TCU em 19/12/2022.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou o pagamento indevido da vantagem denominada "Vencimento Básico Complementar (VBC)", que deveria ter sido absorvida com a implantação do plano de carreira, por força de disposição legal, com o reflexo no cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS), sobre o qual o VBC não deve incidir.

3.Ademais, a AudPessoal verificou que o pagamento de hora extra é incompatível com o regime estatutário da Lei 8.112/1990 e está em contrariedade à jurisprudência deste Tribunal. No entanto, entendeu que a ocorrência não impede, por si só, o registro do ato, atraindo a hipótese de registro com ressalva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução 377/2025, ante a existência de decisão judicial transitada em julgado que garante a continuidade do pagamento da referida rubrica.
4.A Unidade Técnica também observou a existência de sentença judicial que assegura a averbação de contagem ponderada de tempo de serviço prestado em condições insalubres, sem impacto negativo no ato, uma vez que, mesmo desconsiderando-se esse tempo, o interessado continuaria preenchendo os requisitos para a aposentadoria pelo fundamento legal adotado.
5.Pelas irregularidades apontadas quanto ao VBC e ao ATS, a unidade instrutiva propôs ao Tribunal: negar registro do ato inicial de concessão de aposentadoria em questão, com expedição de determinações à entidade de origem.
6.O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, anuiu à proposta de negativa de registro formulada pela unidade técnica. Contudo, defendeu, com base no entendimento firmado pelo Plenário desta Corte no Acórdão 942/2026 (rel. Min. Benjamin Zymler), que a decisão judicial referente às horas extras não constitui óbice à atuação deste Tribunal, razão pela qual propôs que a determinação de supressão da rubrica seja estendida também a essa vantagem.
7.Acolho a análise empreendida pela unidade técnica, com as ponderações trazidas pelo Ministério Público junto ao TCU, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.
8.O ponto de divergência se refere a horas extras judiciais incorporadas por servidores da UFSC enquanto ainda sob o regime celetista.
9.Sobre o assunto, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a parcela referente a hora extra é uma vantagem própria do regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e, por isso, incompatível com o regime estatutário da Lei 8.112/1990.
10.A manutenção de pagamentos relativos a essa rubrica, no regime estatutário, apenas seria admissível na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) para gradualmente ser compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Eis alguns enunciados extraídos da ferramenta "Jurisprudência Selecionada":

> (Acórdãos 831/2019, rel. Min. Ana Arraes; e 5.922/2014, rel. Min. José Jorge, ambos da 2ª Câmara; Acórdãos 2.828/2016, rel. Min. Benjamin Zymler; 2.420/2017, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; e 3.787/2020, rel. Min. Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara)
> "A hora extra judicial é vantagem própria do regime celetista e, por isso, incompatível com o regime estatutário. A manutenção de pagamentos relativos a essa vantagem apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento."
>
> (Acórdão 1.176/2007 – 1ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes)
> "Não cabe incorporar a remuneração de horas extraordinárias prestadas por servidor submetido ao regime CLT, em face da peculiaridade das normas administrativas que regem o serviço público, limitadoras da incidência de legislação trabalhista. Aceita-se essa incorporação a partir do princípio da irredutibilidade de remuneração, sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada."

11. A propósito, a matéria há tempo já se encontra sumulada nesta Corte de Contas:

> (Enunciado 241 da Súmula de Jurisprudência do TCU)
> "As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11-12-90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego,

regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

12.Portanto, o pagamento da referida vantagem somente se justificaria, em caráter estritamente provisório, para resguardar a irredutibilidade de vencimentos no momento da transposição dos regimes.

13. A ficha financeira do ato de aposentadoria em exame (peça 3, p. 4) descreve a rubrica 16171 como "DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial – Outros) – Decisão judicial (Anexo 'Hora extra judicial RT10677-86')", no valor de R$ 992,05. O campo denominado "XII – Anexos" (peça 3, p. 7, item 4) alude à existência de sentença judicial transitada em julgado em 31/12/1992, emitida pela 1ª Vara Federal de Florianópolis.

14.No entanto, importa mencionar que, em 2004, este Tribunal expediu determinação, por meio do Acórdão 809/2004 da Primeira Câmara (rel. Min. Guilherme Palmeira), para que a Universidade expedisse novos atos concessórios apenas com o valor da vantagem pessoal subsistente ao enquadramento original no Regime Jurídico Único, ocorrido em 1º/01/1991, e aos acréscimos remuneratórios subsequentes, mas, a Universidade manteve os pagamentos de horas extras, em razão de determinações judiciais, em sede de cumprimento provisório de sentença.

15. Nesse contexto, em 21/07/2021, esta Corte aprovou a Questão de Ordem proposta pela então Presidente (Min. Ana Arraes), com o seguinte teor:

"ficam escusados os gestores da UFSC de dar cumprimento a determinações deste Tribunal no sentido de suprimir o pagamento da parcela de horas extras dos atos de aposentadoria a ele submetidos enquanto íntegra a decisão que sustenta a percepção da rubrica em tela, proferida em 5/10/2018 pelo juízo da 3ª Vara Federal de Florianópolis, nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 5002118-47.2017.4.04.7200"

16.Esse panorama, contudo, foi revisitado pelo Ministro Benjamin Zymler no julgamento do TC 009.292/2025-0 (Acórdão 942/2026-Plenário). Na oportunidade, o Ministro Relator contextualizou o cenário jurisprudencial mais recente e consignou que a coisa julgada em questão não impede a atuação corretiva desta Corte de Contas, conforme se extrai do seguinte excerto de seu voto: (grifei)

"18.No que diz respeito à Ação Ordinária 2006.72.00.009358-8, verifica-se que o referido processo judicial ficou circunscrito à decadência administrativa e ao poder de autotutela da administração pública, sem abranger, no entanto, os atos de concessão de aposentadoria sujeitos a registro por este Tribunal.

19.Essa, aliás, foi a decisão do Superior Tribunal de Justiça, depois de devidamente provocada pela União em embargos de declaração opostos no Recurso Especial 1.136.346/SC, originário do referido processo judicial:

'*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS EM DECORRÊNCIA DE DECISÕES JUDICIAIS. OMISSÃO QUANTO A PRECEDENTE DO STF. NÃO VERIFICAÇÃO. HIPÓTESES DISTINTAS. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.*

1. Não há se falar em omissão quanto à aplicação do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553/RS em sede de repercussão geral (Tema 445) quando no acórdão embargado já restou devidamente esclarecido que o caso concreto não diz respeito ao mero procedimento de concessão da aposentadoria, matéria de que trata o referido julgado.

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados' (EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.136.346/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022 – grifos acrescidos).

20.Importante observar que o acórdão do Superior Tribunal de Justiça acima referido, que apreciou embargos declaratório opostos pela União, esclarecendo que a apreciação dos atos de registros de

pessoal por esta Corte de Contas não está abrangida pelo que restou decidido nos autos da Ação Ordinária 2006.72.00.009358-8, é posterior à Questão de Ordem 4/2021 deste Tribunal (...)

21.Quer isso dizer que a decisão do Superior Tribunal de Justiça tornou superado o que restou decidido por este Tribunal no âmbito da referida questão de ordem, que, aliás, tratava tão somente de um cumprimento provisório de sentença.

22.Tem-se, assim, que a decisão judicial proferida no âmbito da Ação Ordinária 2006.72.00.009358-8 não possui o condão de obstar a expedição de determinações corretivas por parte deste Tribunal para que se adotem as medidas cabíveis com vistas à absorção da rubrica judicial referente a horas extras constatada na ficha financeira da interessada, na apreciação de atos de pessoal sujeitos a registro, haja vista que a causa de pedir deduzida em juízo mostra-se absolutamente diversa dos fundamentos adotados na presente deliberação, conforme estabelecido no art. 503 do CPC:

'*Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida*' (grifou-se).

23.Assim sendo, à luz do que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da Ação Ordinária 2006.72.00.009358-8, resta ilegal a concessão em exame, devendo, com fundamento no art. 71, inciso IX, da CF/1988, ser providenciada pela origem a imediata supressão da rubrica judicial referente a horas extras atribuída à interessada, em virtude da sua absorção por planos de carreira supervenientes à decisão judicial transitada em julgado."

17.Em suma, o novo entendimento jurisprudencial do TCU, alinhado à superveniente manifestação do Superior Tribunal de Justiça, afasta em definitivo o óbice da coisa julgada para o caso concreto.

18.Nesse contexto de que a ação judicial não abrangeu o processo de registro de aposentadoria e que a rubrica de horas extras foi legalmente absorvida pelos planos de carreira subsequentes, cabe determinação à UFSC para supressão da aludida parcela. No mesmo sentido do encaminhamento ora formulado, menciono como precedentes, além do mencionado Acórdão 942/2026-Plenário, o Acórdão 4349/2026 – 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, e o Acórdão 3228/2026 – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalvanti.

19.No que concerne ao pagamento da vantagem "Vencimento Básico Complementar" (VBC, de R$ 179,35, peça 3, p. 4), originária da Lei 11.091/2005, que estruturou o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação das Instituições Federais de Ensino e assim dispõe:

"Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I – o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e

II – o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária – GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

§ 4º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.

(...)

Art. 26. O Plano de Carreira, bem como seus efeitos financeiros, será implantado gradualmente, na seguinte conformidade:

I – incorporação das gratificações de que trata o § 2º do art. 15 desta Lei, enquadramento por tempo de serviço público federal e posicionamento dos servidores no 1º (primeiro) nível de capacitação na nova tabela constante no Anexo I desta Lei, com início em 1º de março de 2005;

II – implantação de nova tabela de vencimentos constante no Anexo I-B desta Lei, em 1º de janeiro de 2006; e

III – implantação do Incentivo à Qualificação e a efetivação do enquadramento por nível de capacitação, a partir da publicação do regulamento de que trata o art. 11 e o § 4º do art. 15 desta Lei.

Parágrafo único. A edição do regulamento referido no inciso III do **caput** deste artigo fica condicionada ao cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000." (grifos acrescidos)

20.Conforme exposto pela AudPessoal, com a implantação do novo plano de carreira em maio/2005, para que não houvesse decesso na remuneração dos interessados, foi instituída a parcela Vencimento Básico Complementar (VBC), de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico, GT e GEAT percebidas em dezembro/2004.

21.A implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do Vencimento Básico, de acordo com a tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica "Vencimento Básico Complementar", de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos.

22.Contudo, não foi o que ocorreu no caso do Sr. Antonio Carlos Zimmermann, em que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais, conforme apurado pela unidade especializada.

23. A manutenção do VBC em valor maior do que o devido também causou distorção na base de cálculo da vantagem "anuênios", prevista no art. 67 da Lei 9.527/1997, e na vantagem de "Incentivo à Qualificação" (IQ).

24. Nesse contexto, cabe negar registro ao ato de aposentadoria do Sr. Antonio Carlos Zimmermann, aplicando-se a orientação fixada no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência/TCU às parcelas indevidamente recebidas pelo interessado.

25. Outrossim, em conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, importa determinar à entidade de origem que faça cessar o pagamento referente às parcelas impugnadas (hora extra judicial e VBC, com correção do ATS e IQ), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

26.Deve-se igualmente determinar à entidade de origem que comunique o interessado sobre a deliberação do Tribunal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses recursos não sejam providos. Após, deve ser remetido ao Tribunal documento comprobatório de que o inativo foi cientificado da deliberação desta Corte.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2026.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5341/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.474/2026-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Antonio Carlos Zimmermann (383.445.569-53).
4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Santa Catarina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação da pela Resolução/TCU 377/2025), em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria do Sr. Antonio Carlos Zimmermann;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas (Hora Extra Judicial e Vencimento Básico Complementar - VBC, com repercussão sobre o Adicional de Tempo de Serviço - ATS e o Incentivo à Qualificação - IQ), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Antonio Carlos Zimmermann, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o comprovante de notificação do interessado, preferencialmente pelo mesmo meio em que se confirmou a ciência desta decisão.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5341-38/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-011.675/2018-7 (Apenso: 020.668/2025-2)
Natureza: Tomada de Contas Especial (Revisão de Ofício).
Entidade: Secretaria de Saúde Pública do Governo do Estado do Rio Grande do Norte.
Responsáveis: Edmilson de Albuquerque Júnior (406.531.964-15); Ednice Moreira de Souza (720.629.084-15); Eulalia de Albuquerque Alves (704.105.344-04); Jarbas Miguel Fernandes Mariano (369.917.404-20); Joana Darc Borges (736.852.164-49); Jose Geraldo Couto da Costa (086.175.894-34); Rodolfo da Nobrega Correa (063.954.614-51); e W. Felipe da Silva (04.099.366/0002-00).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REVISÃO DE OFÍCIO DE DELIBERAÇÃO QUE APLICOU MULTA A EMPRESA, DIANTE DA BAIXA DO RESPECTIVO CNPJ NA BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO DISPOSTO NO ART. 3º, § 2º, DA RESOLUÇÃO/TCU 178/2005. PRECEDENTES DESTA CASA. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA IMPOSTA À PESSOA JURÍDICA.

RELATÓRIO

Trago à apreciação deste Colegiado a Tomada de Contas Especial autuada em razão de irregularidades em aquisições de Dispositivos Médicos Implantáveis realizadas, no Estado do Rio Grande do Norte, para utilização em pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS).

2.Na Sessão de 06/12/2022, esta 2ª Câmara proferiu o Acórdão 8497/2022 (sob a minha relatoria), mediante o qual, no que interessa no presente momento, julgou irregulares as contas da pessoa jurídica W. Felipe da Silva e a condenou, em solidariedade com outras duas responsáveis, ao pagamento do débito ali especificado e aplicou-lhe multa individual proporcional ao dano (peça 77).

3. Após não conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pela aludida empresa e por Ednice Moreira de Souza e negar provimento àqueles interpostos por Joana Darc Borges, Jarbas Miguel Fernandes Mariano e Rodolfo da Nobrega Correa (Acórdãos/2ª Câmara 4172/2023 e 6556/2025, ambos de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, peças 164 e 208), bem como negar provimento aos embargos de declaração apresentados contra o Acórdão 6556/2025-2ª Câmara (peça 243), o Tribunal deu início aos trâmites para a execução das dívidas, com a correspondente análise pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).

4.Em seguimento, foi constatado que a empresa individual W. Felipe da Silva se encontrava baixada desde 22/01/2020, por motivo de extinção por encerramento de liquidação voluntária (peça 265). Considerando que a empresa deixou de possuir personalidade jurídica antes da prolação do acórdão que lhe imputou multa, ocorrida em 06/12/2022, e que a sanção tem natureza personalíssima, a teor do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, a Seproc propôs que se afaste a penalidade aplicada no subitem 9.3 do Acórdão 8497/2022-2ª Câmara, em relação à referida empresa (peça 266).

5.O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, anuiu a este encaminhamento. Para melhor compreensão, trago o seguinte trecho do parecer de peça 272:

5. De início, devo salientar que a jurisprudência da Corte de Contas está orientada no sentido de que, havendo extinção da pessoa jurídica antes do trânsito em julgado da decisão sancionatória, deve ser, de ofício, declarada inexistente a multa cominada. Tal jurisprudência está assentada, por analogia, ao que dispõe o art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 178/2005, que trata da revisão de acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor falecido antes do trânsito em julgado da decisão (**v.g.**: Acórdãos 5.311/2019-TCU-2ª Câmara, 9.009/2023-TCU-2ª Câmara, 1.909/2024-TCU-2ª Câmara e 1.216/2025-TCU-2ª Câmara).

6. Portanto, considerando que a W. Felipe da Silva – ME deixou de existir quase três anos antes da prolação da decisão que lhe aplicou a referida multa; considerando o caráter personalíssimo da multa aplicada à empresa; considerando, por analogia, o disposto no art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 178/2005; considerando a orientação contida na mencionada jurisprudência da Corte de Contas; considerando que a referida pessoa jurídica, de qualquer forma, foi condenada em débito; este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta concordância com a proposta da unidade instrutiva, consignada na peça 266, no sentido de que, de ofício, seja tornada insubsistente a multa cominada à pessoa jurídica W. Felipe da Silva – ME pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União (item 9.3 do Acórdão 8.497/2022-TCU-2ª Câmara)."

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trago à apreciação deste Colegiado a proposta de Revisão de Ofício do Acórdão 8497/2022-2ª Câmara (minha relatoria, peça 77), formulada pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), a fim de tornar insubsistente a multa imposta à empresa individual W. Felipe da Silva, em face da baixa do seu CNPJ em 22/01/2020 (peça 265).

2.Por meio do Acórdão 8497/2022, proferido em 06/12/2022, esta 2ª Câmara, além de outras medidas adotadas, julgou irregulares as contas da pessoa jurídica W. Felipe da Silva e a condenou, em solidariedade com outras duas responsáveis, ao pagamento do débito ali especificado e aplicou-lhe multa individual proporcional ao dano (peça 77).

3.Ao iniciar os procedimentos para a execução das dívidas, a Seproc identificou que teria havido a liquidação voluntária da empresa W. Felipe da Silva, em 22/01/2020, antes, portanto, da prolação do acórdão que lhe imputou multa, em 06/12/2022. Como a sanção é de natureza personalíssima, a teor do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, a aludida Secretaria de apoio propõe que se reveja de ofício o Acórdão 8497/2022-2ª Câmara, para tornar insubsistente a penalidade aplicada à referida empresa (peça 266).

4.Tal pronunciamento recebeu a aquiescência do Ministério Público junto ao Tribunal, neste ato representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé (peça 272).

5.Registro que o posicionamento uniforme da Seproc e do MPTCU está em consonância com precedentes deste Tribunal que estendem a aplicação do art. 3º, § 2º, da Resolução/TCU 178/2005 às hipóteses de liquidação de pessoa jurídica, a exemplo do Acórdão 5311/2019 – Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), que, ao deliberar sobre questão semelhante à examinada nestes autos, utilizou-se do aludido dispositivo regulamentar, para afastar multa de responsabilidade de pessoa jurídica extinta antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório, de acordo com o enunciado que bem resume esse julgado (texto colhido com auxílio da ferramenta de pesquisa do Tribunal, "Jurisprudência Selecionada"):

> "Havendo a extinção da pessoa jurídica antes do trânsito em julgado da decisão sancionatória, a multa aplicada deve ser declarada, de ofício, inexistente, diante da perda de objeto dessa sanção, aplicando-se, por analogia, o art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, que trata da revisão de acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação."

6.Outras decisões desta Casa igualmente adotaram esse entendimento, consoante os Acórdãos 2752/2022 – 1ª Câmara (relator Ministro. Walton Alencar), 8.802/2023 – 1ª Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo),

1.343/2024 – Plenário e 1216/2025-2ª Câmara (ambos de minha relatoria) e Acórdão 7.028/2024 – 1ª Câmara (relator Ministro Jhonatan de Jesus).
7.Diante do alinhamento da proposta com a jurisprudência do Tribunal, entendo que este Colegiado deve promover a revisão de ofício do Acórdão 8497/2022-2ª Câmara, tornando insubsistente especificamente a sanção pecuniária imposta à empresa W. Felipe da Silva.
8.Por fim, cabe restituir os autos à Seproc para adoção das demais providências a seu cargo.
Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2026.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5342/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.675/2018-7.
1.1. Apenso: 020.668/2025-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial (Revisão de Ofício).
3. Responsáveis: Edmilson de Albuquerque Júnior (406.531.964-15); Ednice Moreira de Souza (720.629.084-15); Eulalia de Albuquerque Alves (704.105.344-04); Jarbas Miguel Fernandes Mariano (369.917.404-20); Joana Darc Borges (736.852.164-49); Jose Geraldo Couto da Costa (086.175.894-34); Rodolfo da Nobrega Correa (063.954.614-51); e W. Felipe da Silva (04.099.366/0002-00).
4. Entidade: Secretaria de Saúde Pública do Governo do Estado do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).
8. Representação legal: Francisco Bartholomeo Tomas Lima de Freitas (5908/OAB-RN), representando Jarbas Miguel Fernandes Mariano; Maria Luiza Garcia Oliveira Duarte (19354/OAB-RN), representando Eulalia de Albuquerque Alves; Daniel Silva Guerra (33.359-D/OAB-PE), representando W Felipe da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, na fase de apreciação de Revisão de Ofício do Acórdão 8497/2022 – 2ª Câmara, de minha relatoria, a fim de tornar insubsistente a penalidade aplicada à empresa W. Felipe da Silva, tendo em vista a sua liquidação voluntária antes da prolação do acórdão condenatório.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nas disposições do art. 3º, § 2º, da Resolução/TCU 178/2005 (atualizada pela Resolução/TCU 235/2010), rever de ofício o subitem 9.3 do Acórdão 8497/2022 – 2ª Câmara, a fim de tornar insubsistente a multa aplicada à empresa W. Felipe da Silva, no valor de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais);

9.2. dar ciência deste Acórdão ao representante legal da empresa W. Felipe da Silva; e

9.3. restituir os autos à Secretaria de Apoio a Gestão de Processos (Seproc), para adoção das providências a seu cargo.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5342-38/26-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 017.557/2026-7
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho (TST).
Interessada: Stela Maris do Espírito Santo Fernandes (643.897.747-00).

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DA VANTAGEM DE "QUINTOS/DÉCIMOS" DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS, EM PARTE, ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A INTERESSADA FOI ABRANGIDA PELA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO DO STF NO RE 638.115/CE, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Stela Maris do Espírito Santo Fernandes, então ocupante do cargo de técnico judiciário, emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e submetido ao Tribunal de Contas da União para fins de registro.
2.Adoto como parte deste Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, excerto da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), por meio da qual a concessão de aposentadoria objeto destes autos foi assim analisada, com o aval do Diretor (peças 5 e 6), e contou com a seguinte proposta de encaminhamento:

"**Exame das Constatações**
11. **Ato: 95385/2022 - Inicial - Interessado(a): STELA MARIS DO ESPÍRITO SANTO FERNANDES - CPF: 643.897.747-00**
11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.
11.2. Constatações e análises:
11.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (2903 - VANTAGEM PESSOAL LEI 9.527/97 - INA (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 2.466,77).
a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.

c. Análise do Controle Interno: não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **há óbice ao registro.**

Identificou-se no ato que parte da parcela de quintos/décimos (4/10 da FC-4) foi incorporada com base em funções comissionadas exercidas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, citada no anexo desta instrução, é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

Consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, os quintos incorporados com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado estariam sujeitos a absorção por quaisquer reajustes futuros. Já aqueles incorporados com base em decisão judicial transitada em julgado estariam isentos de qualquer absorção.

O Gestor de Pessoal anexou ao ato cópia de decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9/DF cujo autor foi o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – SINDJUS/DF visando justificar a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

A sentença proferida pelo Poder Judiciário foi no seguinte sentido:

> '11. Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos do autor os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 09/09/2001 (relação, fls. 93-98). As diferenças serão acrescidas de: i) correção monetária desde cada prestação mensal vencida por se tratar de crédito alimentar, substituída por juros moratórios mensais pela taxa Selic partir da citação em 25/07/2005 (fl. 111); ii) verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da condenação; e iii) reembolso de custas antecipadas.'

Percebe-se que a decisão judicial foi específica em listar quais substituídos foram beneficiados (relação nas fls. 93/98 daquele processo).

A respeito disso, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp. 1650721/SC, proferiu decisão no sentido de que 'havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem'.

> 'Ementa. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DO NOME NO ROL DE SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Hipótese em que a Corte de origem consignou que, 'tendo em vista que o título executivo limitou os efeitos da condenação àqueles beneficiários constantes da lista nominal acostada aos autos, bem como o fato de não ter havido recurso acerca dessa restrição, deve ser mantida a ilegitimidade ativa da exequente, sob pena de ofensa à coisa julgada'. (fl. 244, e-STJ).
>
> 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no STJ de que, em respeito à coisa julgada, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.
>
> 3. Além disso, alterar as conclusões alcançadas pelo Tribunal a quo, a fim de aferir a existência ou não de limitação de beneficiários no título executivo, demanda reexame de provas, o que é vedado nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 4. Recurso Especial não provido.'

A respeito do alcance dessa decisão judicial do SINDJUS/DF, este Tribunal proferiu o Acórdão 828/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

Consoante voto do Ministro-Relator, este Tribunal reconhece a ampla legitimidade dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representa, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (Tema 823 da repercussão geral do STF).

Todavia, caso a parte dispositiva da decisão judicial transitada em julgado, ao reconhecer o direito faça expressa menção aos servidores listados da petição inicial, este Tribunal não poderá extrapolar o que foi delimitado na sentença judicial.

No caso concreto, o Poder Judiciário fez expressa menção aos servidores constantes da relação de fls. 93-98 dos autos. O nome do ex-servidor(a) não constou da lista apresentada pelo sindicato por ocasião do ajuizamento da referida ação ordinária, restando inequívoca, assim, que não houve a extensão dos efeitos da

aludida decisão a toda categoria, sob pena, inclusive, de ofensa à própria coisa julgada. Essa lista foi anexada ao ato por esta Unidade Técnica.

Assim, consoante análise desta Unidade Técnica, constatamos o(a) interessado(a) não se enquadra nas balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado 2005.34.00.012112-9 (Gratificação Incorporada - Quintos e Décimos VPNI), uma vez não constou seu nome como parte da lista de substituídos constantes da relação de fls. 93-98 daqueles autos.

Nesse caso, por falta de amparo em decisão judicial transitada em julgado, a parcela de 4/10 de FC-4 (no valor de R$ 1.193,78) incorporada com base no exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 deverá obedecer às regras do que foi decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115, ou seja, absorver por quaisquer reajustes futuros.

Com o advento da Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, admitiu-se a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade de absorção pelos reajustes futuros:

> 'Art. 11. (...)
>
> Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.' (NR)

A vigência desse dispositivo ocorreu em 22/12/2023 (publicação no Diário Oficial), visto tratar-se de veto do Presidente da República derrubado pelo Congresso Nacional.

Em face disso, a não absorção dos quintos somente alcançaria em relação aos reajustes ocorridos após 22/12/2023. Assim, todo reajuste remuneratório ocorrido entre 17/9/2020 (trânsito em julgado do RE 638115/CE) e 21/12/2023 (dia anterior a vigência do parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006) deve aplicar a absorção dos quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado.

Sabe-se que os servidores do Poder Judiciário Federal obtiveram, por intermédio da Lei 14.523/2023 reajuste remuneratório, conforme discriminado abaixo:

> 'Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustadas em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:
>
> I - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;
>
> II - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;
>
> III - 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.'

Nesse caso, considerando a vigência dos reajustes da Lei 14.523/2023 e a vigência da Lei 14.687/2023, caberia aplicação da absorção dos quintos em relação ao reajuste de 6% (seis por cento), ocorrido em 1º/2/2023 e, caso haja saldo residual após essa data, o órgão deverá manter a VPNI.

Apreciando consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), quanto ao alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023, 'especialmente quanto à delimitação do termo inicial dos efeitos da norma', este Tribunal proferiu o Acórdão 2.266/2024 - Plenário (Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues), onde se entendeu que 'as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023.'

Vale esclarecer que, apesar de impedir a absorção dos quintos/décimos a partir de sua publicação, a Lei 14.687/2023 não converteu em legalidade a incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115.

Consultando os contracheques do(a) servidor(a) no mês de janeiro/2023 (data anterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) e o mês de fevereiro/2023 (data posterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) disponível para consulta no Sistema E-Pessoal, constatou-se que houve reajuste remuneratório de R$ 706,70, sem qualquer alteração nas rubricas de quintos/décimos.

Consoante demonstrado acima, os reajustes realizados em virtude da aplicação da primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023 foram suficientes para absorção parcial da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

Nesse caso, visto que o órgão de origem não efetivou a absorção, em relação ao reajuste ocorrido em

fevereiro/2023, dos quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001, entende-se que cabe a negativa de registro do ato, devendo a Unidade Jurisdicionada promover a absorção pelo reajuste ocorrido em fevereiro/2023 e envio de novo ato livre da falha apontada.

Diante do exposto, propõe-se: a) negar o registro do ato; b) determinar ao órgão de origem que retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023.

11.2.2. Aposentadoria com fundamento que exige pedágio.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.

c. Análise do Controle Interno: não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **não há óbice ao registro.**

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base na Emenda Constitucional 103/2019, art. 20.

Consoante análise desta Unidade Técnica, em face da vigência da aposentadoria, constatou-se que houve o implemento dos requisitos do fundamento concessório.

11.2.3. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 23/04/1986 a 25/09/1987 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 06/04/1992 a 22/06/2022.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.

c. Análise do Controle Interno: não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **não há óbice ao registro.**

Constatou-se que foram averbados para fins de anuênios tempos de serviço prestados no período de 23/4/1986 s 25/9/1987 em órgão federal diferente da aposentadoria do(a) servidor(a).

Observa-se que o ingresso no cargo em que se deu a aposentadoria ocorreu em 6/4/1992, mantendo o vínculo até a aposentadoria.

O art. 100 da Lei 8.112/1990 assim estabeleceu:

‘Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.’

Interpretando esse dispositivo legal, a jurisprudência deste Tribunal (a exemplo do Acórdão 2.065/2023 - Plenário) se firmou no sentido de que é regular a contagem, para fins de anuênios, de tempo de serviço público federal mesmo ininterruptos para quem possuía vínculo com a União em 8/3/1999 (data de extinção da vantagem).

Diante disso, entende-se que a averbação do citado tempo federal para fins de anuênios está amparada pela jurisprudência deste Tribunal.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno/TCU, propõe-se:

13.1. negar o registro do ato de aposentadoria 95385/2022 - Inicial - STELA MARIS DO ESPÍRITO SANTO FERNANDES do quadro de pessoal do Tribunal Superior do Trabalho, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU;

13.2. Para o ato de aposentadoria de STELA MARIS DO ESPÍRITO SANTO FERNANDES, retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023;

13.3. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU deste Tribunal, determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

13.3.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de STELA MARIS DO ESPÍRITO SANTO FERNANDES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento Interno/TCU.

13.3.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido; e

13.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal."

3.O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta feita pela AudPessoal (peça 7).

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em apreciação o ato de aposentadoria deferido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) em benefício da Sra. Stela Maris do Espírito Santo Fernandes, então ocupante do cargo de técnico judiciário daquele órgão.

2.A concessão em análise ocorreu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, nos termos do art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019.

3. As informações constantes no processo indicam que a interessada implementou os requisitos para se inativar, uma vez que tinha idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

4. A análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento da vantagem denominada de "quintos/décimos", decorrentes, em parte, do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

5.Em vista disso, a unidade instrutiva propôs ao Tribunal negar registro ao ato de concessão de aposentadoria da Sra. Stela Maris do Espírito Santo Fernandes (peças 5 e 6), e o Ministério Público de Contas concordou com esse encaminhamento sugerido (peça 7).

6.Com base nos dados registrados no ato concessório, verifica-se o pagamento da vantagem de "quintos/décimos" no total de R$ 2.466,77, referente à incorporação de 6/10 da função de confiança FC-3 (Assistente 3), no valor de R$ 1.272,99, e de 4/10 da função FC-4 (Assistente 4), no importe de R$ 1.193,78, exercidas, em parte, entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 (peça 3, p. 4 e 5).

7.Para justificar o pagamento da rubrica "quintos/décimos", o gestor de pessoal do órgão de origem anexou a este processo a decisão transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9/DF, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (SINDJUS/DF), peça 3, p. 8-31.

8. Ocorre, porém, que na parte dispositiva da sentença judicial transitada em julgado (peça 3, p. 11 e 12) constou a indicação de quais eram os substituídos que foram beneficiados com a decisão judicial, especificamente aqueles insertos na relação das fls. 93/98 do processo judicial, dentre os quais não consta o nome da Sra. Stela Maris do Espírito Santo Fernandes (peça 3, p. 92/102). Portanto, a sobredita decisão judicial transitada em julgado não aproveita à interessada.

9.A propósito, cabe destacar que nos autos do TC 020.295/2022-7, ao apreciar outro ato de aposentadoria, em que constava a vantagem de "quintos/décimos", sob alegado amparo na ação ordinária acima mencionada, foi proferido o Acórdão 828/2023 – Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), com o seguinte sumário: (grifo acrescido)

"APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DA VANTAGEM RELATIVA A 'QUINTOS' EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ILEGALIDADE. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O SERVIDOR INTERESSADO ESTEJA EFETIVAMENTE ABRANGIDO PELA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO**. PRECEDENTES DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. NEGATIVA DE REGISTRO.DETERMINAÇÕES."

10.Em assim sendo, a parcela de "quintos/décimos" incorporada com base no exercício de função de confiança entre 8/4/1998 e 4/9/2001, deve obedecer às regras da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE, ou seja, necessita ser absorvida por reajustes futuros.
11.Rememoro que a Corte Constitucional Maior assentou, naquele processo que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal".
12.Entretanto, modulou aquele Acórdão, permitindo a manutenção dos efeitos financeiros da incorporação de "quintos ou décimos", caso a vantagem estivesse amparada por decisão judicial já transitada em julgado.
13.Para as hipóteses originadas de decisão judicial não passada em julgado ou de decisão administrativa, impôs a conversão da rubrica em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros.
14.Decerto, não fosse a novidade legislativa perpetrada pela Lei 14.687/2023, exarada em data posterior ao julgamento do indigitado RE 638.115/CE, o caso não comportaria maiores digressões para o seu deslinde.
15.Todavia, aquele diploma legal, ao acrescentar o parágrafo único ao art. 11 da Lei 11.416/2006, trouxe nova disciplina à matéria em exame.
16.Nesse sentido, creio que o caso em foco deve-se alinhar à interpretação fixada no Acórdão 2.533/2024 – 2ª Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), cujo voto condutor apresentou os fundamentos que se seguem:

> "4. Observo que, com a derrubada do Veto 25/2023 [referente à Lei 14.687/2023], pelo Congresso Nacional, houve a alteração do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em 22/12/2023, o qual passou a ter a seguinte redação:
>
> > 'Art. 11. [...]
> > Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.'
>
> 5. Esclareço que os valores mencionados nos anexos da aludida lei já haviam sido alterados pela Lei 14.523/2023, que entrou em vigor em 10/1/2023, e que previu o aumento das parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União, nos seguintes percentuais, a saber:
>
> > 'Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustados em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:
> > I – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;
> > II – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;
> > III – 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.'
>
> 6. Ressalto que a Lei 14.687/2023, que entrou em vigor em 22/12/2023 e alterou a redação vigente do art. 11 da Lei 11.416/2006, não previu efeitos retroativos a sua vigência. Assim, apesar da justificativa constante da apresentação da Emenda de Plenário 1, suscitada pela embargante, o efeito retroativo não foi positivado na redação final da norma legal.
> 7. Logo, a Lei 14.687/2023 resguarda a absorção de quintos não protegidos por decisão judicial transitada em julgado, como no caso presente, apenas no que diz respeito às parcelas referentes a '1º de fevereiro de 2024 e 1º de fevereiro de 2025' (incisos II e III).
> 8. Nesse sentido, reafirmo que a VPNI em questão deve ser absorvida até o limite do percentual concedido em 1º de fevereiro de 2023; caso haja saldo residual, após a absorção ocorrida em 2023, o órgão de origem deve manter a VPNI destacada, a qual deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros provenientes de novas leis, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado.

> 9. Destarte, nos termos exatos da modulação fixada pelo STF no RE 638.115, não estando sua incorporação extemporânea 'fundada em decisão judicial transitada em julgado', sua única garantia, estabelecida pela Suprema Corte, é o de ter 'o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores'.
> 10. Tendo em vista essas considerações e esclarecimentos, concluo que devem ser conhecidos e acolhidos parcialmente os embargos de declaração, para esclarecer ao órgão de origem que a VPNI deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023. Assim como eventual resíduo da 'parcela compensatória' deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023."

17. Como se percebe do julgado acima, a Lei 14.687/2023 não previu efeitos retroativos a sua vigência, limitando-os às parcelas referentes aos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, que concedeu reajustes de 6% a partir de 1º de fevereiro de 2024 e 6,13% a partir de 1º de fevereiro de 2025.

18.Em consequência, é possível a redução, absorção ou compensação pelo reajuste das parcelas remuneratórias das vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de "quintos ou décimos" de função comissionadas, exceto os reajustes relativos aos incisos precitados.

19.O Tribunal já consolidou o tema ao responder Consulta autuada no TC-018.215/2024-6, mediante o Acórdão 2.266/2024 – Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia, redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), nos seguintes termos:

> "9.3. responder à consulente que as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023."

20.Portanto, na linha sustentada pela AudPessoal e pelo MP/TCU, além das medidas de praxe, é o caso de o Tribunal negar registro ao ato concessório e expedir determinação ao órgão de origem para que promova o destaque da vantagem de "quintos/décimos" incorporada em decorrência do exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em "parcela compensatória", consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, a qual deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6% a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023.

21.Outrossim, deve absorver eventual resíduo da "parcela compensatória" por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em atenção à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado

22.Por fim, esclareço que o ato em questão deu entrada nesta Corte de Contas em 13/09/2022 (peça 3, p. 1), não se aplicando a sistemática de "registro tácito" pelo decurso de mais de cinco anos definida no Acórdão 122/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), em atenção ao que foi decidido pelo STF no RE 636.553.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2026.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

1. Processo nº TC 017.557/2026-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Stela Maris do Espírito Santo Fernandes (643.897.747-00).
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho (TST).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria da Sra. Stela Maris do Espírito Santo Fernandes, ex-servidora do Tribunal Superior do Trabalho.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação da pela Resolução/TCU 377/2025), em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria da Sra. Stela Maris do Espírito Santo Fernandes;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. promova o destaque da vantagem de "quintos/décimos" incorporada em decorrência do exercício de função de confiança entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em "parcela compensatória", consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, a qual deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6% a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.3.3. absorva eventual resíduo da "parcela compensatória" por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em atenção à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, em favor da interessada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e

9.3.5. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, disponibilizando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o comprovante de notificação da interessada, preferencialmente pelo mesmo meio em que se confirmou a ciência desta decisão.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5343-38/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 024.750/2025-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FRAUDE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, tendo por fundamento a concessão irregular do benefício de "Aposentadoria por Idade", NB 41/202.859.758-0, de titularidade de Dalci Antônia Pimenta.
2.Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, excerto da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) na qual os fatos atinentes a este processo são descritos e analisados (peça 51):

"**HISTÓRICO**

2. Em 28/7/2025, o dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2096/2025.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da (...) Concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cômputos de tempos de serviço, de conversão de atividade especial e outros).

4. A apuração desta tomada de contas especial teve origem na Operação Policial denominada 'Passa Régua', deflagrada em 30/11/2021, nos municípios de Goiânia/GO, Serra Talhada/PE, Paranã/TO e São José dos Campos/SP, com base no Inquérito Policial 2021.0067966 SR/PF/GO. Referida operação se materializou por meio de Força Tarefa Previdenciária integrada pela Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Previdência, pela Coordenação-Geral de Inteligência Previdenciária e Trabalhista (CGINT), pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal e conduzida pela Delegacia Federal de Repressão aos Crimes Previdenciários em Goiás (Deleprev GO), que detectou as seguintes irregularidades na concessão de benefícios de Aposentadoria por Idade e Aposentadoria

por Tempo de Contribuição: a) atendimento de segurado para requerer benefício previdenciário sem o necessário agendamento; b) concessão de benefício previdenciário sem efetuar o devido registro na base digital do Sistema de Gerenciamento de Tarefas do INSS (GET), no qual deveriam estar inseridos todos os documentos que comprovassem os tempos de contribuição utilizados para as respectivas concessões; c) concessão de benefício previdenciário com retroação injustificada da Data de Início de Benefício (DIB), gerando pagamentos indevidos anteriores à Data do Requerimento do Benefício (DER); d) concessão de benefício previdenciário com inclusão de recolhimentos previdenciários diretamente no Sistema PRISMA, na categoria de contribuinte individual, sem que fossem localizados comprovantes dos respectivos recolhimentos, tampouco requerimentos para inclusão/atualização de contribuições no Sistema CNIS; e e) concessão de benefício previdenciário a titular a quem havia sido indeferido requerimento anterior a benefício de mesma espécie, sem solicitar informações acerca do respectivo indeferimento ou, alternativamente, apresentar cópia integral do processo anterior. Em inúmeros benefícios, todos os atos executórios (pré-habilitação, protocolo, inclusão/alteração de período de contribuição, informação de valores, atribuição da Data de Regularização da Documentação, despacho concessório, formatação, transmissão e retorno da concessão) foram realizados pela matrícula da servidora.

5. No caso concreto, o benefício de Aposentadoria por Idade em favor de Dalci Antônia Pimenta (NB 41/202.859.758-0) foi concedido sem agendamento prévio e sem processo digital no Sistema de Gerenciamento de Tarefas do INSS (GET), no qual deveriam estar inseridos todos os documentos que comprovassem os tempos de contribuição. A concessão se deu com base na inclusão de recolhimentos previdenciários na categoria de contribuinte individual diretamente no Sistema Prisma, sem comprovação do tempo trabalhado e sem constar do CNIS os respectivos períodos de recolhimento e requerimento de inclusão/atualização de contribuições. A inclusão de tempos fictícios impactou o tempo de contribuição, o cálculo do tempo de carência e a majoração da Renda Mensal Inicial (RMI). Excluídos os períodos irregulares, a segurada não cumpria o tempo de contribuição mínimo para ter direito ao benefício que lhe foi concedido, tendo todos os atos executórios (pré-habilitação, protocolo, inclusão/alteração de período de contribuição, informação de valores, atribuição da Data de Regularização da Documentação, despacho concessório, formatação, transmissão e retorno da concessão) sido realizados pela matrícula da responsável. Além disso, o benefício foi habilitado por contingência, com Data do Início do Benefício anterior à data de concessão, o que gerou o pagamento de valores retroativos indevidos.
6. A despeito das irregularidades verificadas, a beneficiária Dalci Antônia Pimenta não foi arrolada como responsável no polo passivo da tomada de contas especial, uma vez que não foram identificados elementos que comprovassem a participação dolosa ou culposa da segurada na irregularidade apurada, tampouco indícios de conluio com a ex-servidora responsável, Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza. Conforme registrado no relatório do Tomador de Contas (peça 29, p. 3), a apuração administrativa limitou-se a constatar que a beneficiária não cumpriu os requisitos legais para o recebimento do benefício, não tendo sido apurada conduta ilícita por ela praticada no momento do requerimento.
7. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, que tem afastado a responsabilização de beneficiários de prestações previdenciárias quando não há provas de sua participação ativa ou de conluio na fraude. O TCU, em diversos precedentes, como os 708/2022-Plenário, relator Ministro Marcos Bemquerer e 1.638/2022-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, tem decidido que a mera condição de recebedor do benefício não é suficiente para ensejar a imputação de débito, sendo imprescindível a demonstração de conduta dolosa ou culposa do beneficiário. No caso concreto, diante da ausência de provas que indiquem a participação consciente da beneficiária na fraude, não se justifica sua inclusão no rol de responsáveis pelo ressarcimento ao erário.
8. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a

tomada de contas especial.

9. No relatório da TCE (peça 29), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 65.511,05, imputando responsabilidade a Shirley Valeria da Costa Barata Souza, na condição de servidora do INSS.
10. Em 17/11/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 33), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 34 e 35).
11. Em 17/12/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 36).
12. Na instrução inicial (peça 42), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

    12.1. **Irregularidade**: concessão irregular de Aposentadoria por Idade a Dalci Antônia Pimenta (NB 41/202.859.758-0) sem agendamento prévio e sem processo digital no Sistema de Gerenciamento de Tarefas do INSS (GET), mediante a inserção fraudulenta de recolhimentos previdenciários na categoria de contribuinte individual diretamente no Sistema Prisma, sem comprovação do tempo trabalhado e sem constar do CNIS os respectivos períodos de recolhimento e requerimento de inclusão/atualização de contribuições, o que possibilitou a concessão do benefício com base em tempos fictícios que impactaram o tempo de contribuição, o cálculo do tempo de carência e a majoração da Renda Mensal Inicial (RMI), sem os quais a segurada não cumpria o tempo de contribuição mínimo para ter direito à aposentadoria que lhe foi concedida, tendo todos os atos executórios (pré-habilitação, protocolo, inclusão/alteração de período de contribuição, informação de valores, atribuição da Data de Regularização da Documentação, despacho concessório, formatação, transmissão e retorno da concessão) sido realizados pela matrícula da responsável. Além disso, o benefício foi habilitado por contingência, com Data do Início do Benefício (DIB) anterior à data de concessão, o que gerou o pagamento de valores retroativos indevidos.

    12.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 16 e 17.

    12.1.2. Normas infringidas: arts. 52 a 56 da Lei 8.213/1991; arts. 56, 60 e 62 do Decreto 3.048/1999; arts. 116, incisos I, II e III, e 117, inciso IX, da Lei 8.112/1990.

    12.2. Débitos relacionados à responsável Shirley Valeria da Costa Barata Souza:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3/12/2021	2.142,79
3/12/2021	2.142,79
5/9/2022	2.360,49
5/4/2022	2.360,49
4/11/2022	2.360,49
5/10/2022	2.360,49
3/6/2022	2.360,49
4/11/2021	24.566,14
3/8/2022	2.360,49
4/11/2021	348,69
3/6/2022	1.180,25
4/11/2021	0,11
7/3/2022	2.360,49
3/2/2023	2.500,46
4/1/2023	2.360,49

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
6/1/2022	2.142,79
4/5/2022	1.180,24
3/2/2022	2.360,49
5/12/2022	2.360,49
4/11/2021	980,91
4/5/2022	2.360,49
5/7/2022	2.360,49

12.1.1. Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

12.1.2. **Responsável**: Shirley Valeria da Costa Barata Souza.

12.1.2.1. **Conduta**: conceder benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (NB 41/202.859.758-0) com informações inverídicas, sem suporte de documentos ou consultas idôneas

12.1.2.2. Nexo de causalidade: a atuação da responsável foi determinante para a materialização do dano ao erário, pois, ao homologar e conceder o benefício com base em informações inverídicas, sem suporte de documentos ou consultas idôneas, permitiu que a beneficiária tivesse acesso a benefício previdenciário a que não teria direito, resultando em pagamento indevido e prejuízo ao patrimônio público.

12.1.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade identificado nos autos; é razoável supor que a responsável tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, uma vez que se valeu do cargo e de acesso privilegiado aos sistemas do INSS para homologar dados falsos, em desacordo com os requisitos legais e normativos, tendo sido apenada com demissão por infração disciplinar. Era exigível conduta diversa, qual seja, a estrita observância dos requisitos legais e a verificação da autenticidade da documentação apresentada para a concessão do benefício previdenciário.

13. Encaminhamento: citação.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 43), foi efetuada citação da responsável, nos moldes adiante:

b) Shirley Valeria da Costa Barata Souza - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 20403/2026 – Seproc (peça 46) Data da Expedição: 10/6/2026 Data da Ciência: **23/6/2026** (peça 49) Nome Recebedor: Joyce Cunha Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 45). Fim do prazo para a defesa: 8/7/2026
Comunicação: Ofício 20404/2026 – Seproc (peça 47) Data da Expedição: 10/6/2026 Data da Ciência: **16/6/2026** (peça 48) Nome Recebedor: Luana Marinho Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 45). Fim do prazo para a defesa: 1/7/2026

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 50), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Shirley Valeria da Costa Barata Souza permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade

sancionada sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 3/2/2023 e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

17.1. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, por meio de Notificação Prévia acostada à peça 4, recebida em 7/6/2024, conforme assinatura da responsável (peça 4, p. 2).

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 71.525,70 e que, apesar de ser inferior ao limite de R$ 120.000,00, constitui TCE em conjunto com os débitos 1971/2025, 1895/2025, 1897/2025, 1898/2025, 1900/2025, 1901/2025, 1902/2025, 1903/2025, 1908/2025, 1909/2025, 1912/2025, 1915/2025, 1917/2025, 1918/2025, 1919/2025, 1920/2025, 1921/2025, 1904/2025, 1905/2025, 1906/2025, 1907/2025, 1910/2025, 1913/2025, 1914/2025, 1916/2025, 1927/2025, 1932/2025, 1946/2025, 1957/2025, 1958/2025, 1962/2025, 1963/2025, 1964/2025, 1965/2025, 1966/2025, 1968/2025, 1969/2025, 1922/2025, 1923/2025, 1924/2025, 1925/2025, 1926/2025, 1928/2025, 1929/2025, 1930/2025, 1931/2025, 1933/2025, 1934/2025, 1935/2025, 1936/2025, 1937/2025, 1939/2025, 1940/2025, 1941/2025, 1943/2025, 1945/2025, 1947/2025, 1948/2025, 1949/2025, 1950/2025, 1951/2025, 1952/2025, 1953/2025, 1954/2025, 1955/2025, 1959/2025, 1960/2025, 1961/2025, 1967/2025 e 1970/2025, da mesma responsável, cuja soma ultrapassa o valor de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, § 1º e § 2º, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

19. A prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, cujo art. 2º estabelece que o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.
20. Sobre a prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Ministro Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional e afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.
21. Já quanto à prescrição intercorrente, conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Ministro Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022.
22. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022; Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz e 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).
23. Verificam-se nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Dispositivo da Resolução-TCU 344/2022	Efeito
1	3/2/2023	Data do último pagamento	Art. 4°, inciso V	Marco inicial da

Evento	Data	Documento	Dispositivo da Resolução-TCU 344/2022	Efeito
		irregular (peça 28, p. 1)		contagem do prazo prescricional
2	7/6/2024	Recebimento de Notificação Prévia pela responsável Shirley Valeria da Costa Barata Souza, conforme sua assinatura (peça 4, p. 2)	Art. 5°, inciso I	Interrupção da prescrição; marco inicial da prescrição intercorrente
3	3/10/2025	Relatório do Tomador de Contas (peça 29)	Art. 5°, inciso II	Interrupção de ambas as prescrições
4	17/11/2025	Relatório do Controle Interno (peça 33)	Art. 5°, inciso II	Interrupção de ambas as prescrições

24. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente**.

25. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

[a seguir, foi disposta extensa a tabela com os respectivos processos, a qual, por economia processual, deixa-se de reproduzir]

(...)

27. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

28. Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção 'Histórico', pode-se concluir pela validade das comunicações enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual foi afirmada a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.

29. No caso vertente, a citação da responsável se deu em endereço proveniente da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peça 52). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peças 53 a 58).

30. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; e 2.369/2013-TCU-Plenário e 2.449/2013-TCU-Plenário, ambos Relator Ministro Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

31. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

32. Embora a responsável não tenha apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. No entanto, não houve manifestação da responsável em nenhuma etapa dessa fase, o que levou a instrução preliminar (peça 42) a concentrar-se na análise das irregularidades indicadas pelo órgão instaurador e detectadas no exame das peças processuais, conforme a seguir.
33. A responsável foi chamada a se defender acerca da concessão fraudulenta do benefício de Aposentadoria por Idade em favor de Dalci Antônia Pimenta (NB 41/202.859.758-0), concedido sem agendamento prévio e sem processo digital no Sistema de Gerenciamento de Tarefas do INSS (GET), no qual deveriam estar inseridos todos os documentos que comprovassem os tempos de contribuição. A concessão se deu com base na inclusão de recolhimentos previdenciários na categoria de contribuinte individual diretamente no Sistema Prisma, sem comprovação do tempo trabalhado e sem constar do CNIS os respectivos períodos de recolhimento e requerimento de inclusão/atualização de contribuições. A inclusão de tempos fictícios impactou o tempo de contribuição, o cálculo do tempo de carência e a majoração da Renda Mensal Inicial (RMI). Excluídos os períodos irregulares, a segurada não cumpria o tempo de contribuição mínimo para ter direito ao benefício que lhe foi concedido, tendo todos os atos executórios (pré-habilitação, protocolo, inclusão/alteração de período de contribuição, informação de valores, atribuição da Data de Regularização da Documentação, despacho concessório, formatação, transmissão e retorno da concessão) sido realizados pela matrícula da responsável. Além disso, o benefício foi habilitado por contingência, com Data do Início do Benefício anterior à data de concessão, o que gerou o pagamento de valores retroativos indevidos.
34. A Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza figura como responsável em mais de cem outras TCEs em trâmite neste TCU envolvendo a concessão de benefícios potencialmente irregulares, todos alvo da operação policial 'Passa Régua', deflagrada em 30/11/2021, nos municípios de Goiânia/GO, Serra Talhada/PE, Paranã/TO e São José dos Campos/SP, resultado de Força Tarefa Previdenciária integrada pela Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Previdência, pela Coordenação-Geral de Inteligência Previdenciária e Trabalhista (CGINT), pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal e conduzida pela Delegacia Federal de Repressão aos Crimes Previdenciários em Goiás (Deleprev GO), que detectou as seguintes irregularidades na concessão de benefícios de Aposentadoria por Idade e Aposentadoria por Tempo de Contribuição: a) atendimento de requerentes de benefício previdenciário sem o necessário agendamento; b) concessão de benefício previdenciário sem efetuar o devido registro na base digital do Sistema de Gerenciamento de Tarefas do INSS (GET), no qual deveriam estar inseridos todos os documentos que comprovassem os tempos de contribuição utilizados para as respectivas concessões; c) concessão de benefício previdenciário com retroação injustificada da Data de Início de Benefício (DIB), gerando pagamentos indevidos anteriores à Data do Requerimento do Benefício (DER); d) concessão de benefício previdenciário com inclusão de recolhimentos previdenciários diretamente no Sistema PRISMA, na categoria de contribuinte individual, sem comprovação do tempo trabalhado e sem que fossem localizados comprovantes dos respectivos recolhimentos, tampouco requerimentos para inclusão/atualização de contribuições no Sistema CNIS, adulterando o tempo de contribuição, o cálculo do tempo de carência e a majoração da Renda Mensal Inicial (RMI); e e) concessão de benefício previdenciário a titular a quem havia sido indeferido requerimento anterior a benefício de mesma espécie, sem solicitar informações acerca do respectivo indeferimento ou, alternativamente, apresentar cópia integral do processo anterior.
35. Em inúmeros benefícios, todos os atos executórios (pré-habilitação, protocolo, inclusão/alteração de período de contribuição, informação de valores, atribuição da Data de Regularização da Documentação, despacho concessório, formatação, transmissão e retorno da concessão) foram realizados pela matrícula da responsável.
36. Verifica-se que desde a deflagração da operação policial, em 30/11/2021, houve vários atos de apuração dos fatos por parte do INSS, incluindo Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em desfavor da ex-servidora, no âmbito do qual foram realizados interrogatório (peça 5) e indiciamento da responsável (peça 6), cuja defesa foi apreciada por relatório da Comissão de Processo

Administrativo Disciplinar – PAD (peça 8), parecer técnico opinativo (peça 9) e parecer jurídico (peça 10), tendo resultado na aplicação de penalidade de demissão da responsável (peça 11). Da leitura das irregularidades e provas descritas nos documentos juntados aos autos, conclui-se que a Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza foi a autora das ilicitudes que levaram à concessão de numerosos benefícios previdenciários fraudulentos, incluindo o benefício objeto dos presentes autos.

37. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar).
38. Dessa forma, a responsável Shirley Valeria da Costa Barata Souza deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e suas contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

39. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.
40. No caso em tela, a irregularidade cometida pela responsável, que, de forma fraudulenta, concedeu benefícios previdenciários indevidos, constitui ilícito de alta gravidade, praticado mediante dolo, o que justifica a inabilitação da responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal (art. 60 da Lei 8.443/1992).”

3.Com tais considerações, a unidade especializada, em uníssono, apresentou a seguinte proposta de mérito para estes autos (peças 51, pp. 18/20, 52 e 53):

“a) considerar revel a responsável Shirley Valeria da Costa Barata Souza, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, c/c arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas da responsável Shirley Valeria da Costa Barata Souza, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3/12/2021	2.142,79
3/12/2021	2.142,79
5/9/2022	2.360,49
5/4/2022	2.360,49
4/11/2022	2.360,49
5/10/2022	2.360,49
3/6/2022	2.360,49
4/11/2021	24.566,14
3/8/2022	2.360,49

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
4/11/2021	348,69
3/6/2022	1.180,25
4/11/2021	0,11
7/3/2022	2.360,49
3/2/2023	2.500,46
4/1/2023	2.360,49
6/1/2022	2.142,79
4/5/2022	1.180,24
3/2/2022	2.360,49
5/12/2022	2.360,49
4/11/2021	980,91
4/5/2022	2.360,49
5/7/2022	2.360,49

Valor atualizado do débito (com juros) em 12/8/2026: R$ 100.440,63.

c) aplicar à responsável Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituo Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

f) considerar grave a infração cometida por Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

g) aplicar a Shirley Valeria da Costa Barata Souza a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c art. 270 do Regimento Interno/TCU;

h) informar à Procuradoria da República no estado de Goiás, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à responsável Shirley Valeria da Costa Barata Souza que a deliberação que sobrevier, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

i) informar à Procuradoria da República em Goiás que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

4.O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, anuiu ao julgamento pela irregularidade das contas da responsável, com a aplicação de débito e multa pecuniária (peça 54).
É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, tendo por fundamento a concessão irregular benefício de "Aposentadoria por Idade", NB 41/202.859.758-0, de titularidade da Sra. Dalci Antônia Pimenta.
2.A presente TCE foi instaurada em função da constatação de concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência: i) vínculos empregatícios; ii) cômputos de tempos de serviço; iii) de conversão de atividade especial e outros.
3.No relatório do tomador de contas, o prejuízo foi quantificado em R$ 65.511,05 e a responsabilidade, atribuída à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza (peça 29).
4. No âmbito deste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) efetuou a citação somente da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, sem arrolar a beneficiária, porquanto, na linha de precedentes do TCU, não caberia incluí-la no rol de responsáveis sem os elementos comprovantes de sua efetiva participação no conluio para a prática dos atos ora impugnados.
5. Assim, foi promovida a citação daquela responsável, para que recolhesse a importância do débito apurado e/ou encaminhasse ao Tribunal as alegações de defesa sobre a concessão irregular de benefício previdenciário em favor da Sra. Dalci Antônia Pimenta.
6. Devidamente citada, conforme atestam os Avisos de Recebimento insertos às peças 48 e 49, a responsável não apresentou defesa, tampouco recolheu o valor do débito indicado, restando configurada a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
7. No mérito, a unidade instrutiva e o Ministério Público/TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, estão alinhados em sugerir que as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza sejam julgadas irregulares com a condenação em débito, além da aplicação da multa insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992. Já a unidade especializada alvitra, em adição, a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal.
8.É a síntese do essencial. Decido.
9.De plano, consigno que concordo com os entendimentos da unidade técnica e do MP/TCU, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que teço a seguir.
10.É correto o entendimento da unidade especializada quanto à não ocorrência da prescrição, nos moldes do disposto na novel Resolução/TCU 344/2022, consoante o exame levado a efeito nos itens 19 a 24 da instrução transcrita no Relatório precedente.
11.Ademais, embora o valor de constituição desta TCE seja de cerca de R$ 72 mil, atualizado até 1º/01/2024, ou seja, inferior ao limite de R$ 120.000,00, como apontado pela AudTCE, o somatório dos prejuízos ao erário de responsabilidade da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza nos débitos indicados no item 18 da instrução constante do Relatório **supra** ultrapassa o montante retrocitado, de modo que a presente TCE pode seguir seu curso, nos termos dos arts. 6º, § 1º e § 2º, e 29 da Instrução Normativa – IN/TCU 98/2024.
12.Quanto ao mérito, segundo apuração do INSS no Processo Administrativo Disciplinar – PAD 35014.132412/2023-8 (peça 6), restou comprovado que a Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, então ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social na agência do INSS/GO, deu azo à concessão irregular de aposentadoria sem agendamento prévio e sem processo digital no Sistema de Gerenciamento de Tarefas do

INSS (GET), mediante a inserção fraudulenta de recolhimentos previdenciários na categoria contribuinte individual diretamente no Sistema Prisma, sem constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) os respectivos períodos de recolhimento e requerimento de inclusão/atualização de contribuições.
13.O ato acima descrito ensejou a concessão do benefício à Sra. Dalci Antônia Pimenta com base em tempos fictícios que impactaram tanto o tempo de contribuição quanto o cômputo do tempo de carência, sem os quais a segurada não cumpria a idade mínima para ter direito à aposentadoria que lhe foi concedida.
14.Também ficou assente que o benefício foi habilitado por contingência, com data de início da aposentadoria anterior à data de concessão, gerando o pagamento de valores retroativos sem a devida juntada de elementos que autorizassem a respectiva concessão.
15.Em função de tais fatos, a responsável foi demitida do INSS na data de 19 de maio de 2025, consoante a Portaria PRES/INSS 116, de 19/05/2025 (peça 11).
16.Insta destacar que, de acordo com a AudTCE, a Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza figura como responsável em mais de 100 outras Tomadas de Contas Especiais em trâmite neste TCU envolvendo a concessão de benefícios potencialmente ilegais.
17.A irregularidade foi objeto da operação policial "Passa Régua", deflagrada em 30/11/2021, nos municípios de Goiânia/GO, Serra Talhada/PE, Paranã/TO e São José dos Campos/SP, resultado de Força Tarefa Previdenciária integrada pela Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Previdência, pela Coordenação-Geral de Inteligência Previdenciária e Trabalhista (CGINT), pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, a qual culminou, conforme o Parecer Jurídico da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, na prisão da responsável (peça 10, item 30, p. 6).
18.Ainda de acordo com aquele documento, há estimativa de prejuízo aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social da ordem de R$ 6,6 milhões (peça 10, item 34, p. 8).
19.Tendo em vista o conjunto probatório constante dos autos e a falta de produção de defesa da responsável acerca da culpa na concessão do benefício indevido – dado que optou pela revelia –, cabe ao Tribunal julgar irregulares suas contas, com a imputação do débito calculado e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, haja vista grave inobservância pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza do dever de cuidado no trato com a coisa pública, em um claro exemplo, na melhor das hipóteses, de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB.
20. Acrescento que este Tribunal já aplicou a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal à responsável Shirley Valeria da Costa Barata Souza, em razão de irregularidades similares, em contexto de fraude sistemática apurada pela Operação "Passa Régua", a exemplo dos seguintes Acórdãos do Plenário: 2.281/2026, 2.353/2026, 2.384/2026, 2.392/2026, 2.400/2026, 2.670/2026 e 2.678/2026, todos de minha relatoria.
21. Dessa forma, em que pese considerar grave a concessão irregular de benefício previdenciário, por configurar violação às regras legais e aos princípios da administração pública, deixo de propor a aplicação dessa sanção nestes autos.
22.Noutro giro, acolho o entendimento da unidade especializada e do MP/TCU de que inexistem elementos nos autos que justificassem a inclusão da Sra. Dalci Antônia Pimenta, na condição de segurada, no rol de responsáveis desta Tomada de Contas Especial, pois não restou comprovada a sua participação na fraude ora examinada.
22.Por fim, cabe dar ciência do Acórdão que sobrevier à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, e ao Instituto Nacional do Seguro Social.
Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2026.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

1. Processo nº TC 024.750/2025-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3/12/2021	2.142,79
3/12/2021	2.142,79
5/9/2022	2.360,49
5/4/2022	2.360,49
4/11/2022	2.360,49
5/10/2022	2.360,49
3/6/2022	2.360,49
4/11/2021	24.566,14
3/8/2022	2.360,49
4/11/2021	348,69
3/6/2022	1.180,25
4/11/2021	0,11
7/3/2022	2.360,49
3/2/2023	2.500,46
4/1/2023	2.360,49
6/1/2022	2.142,79
4/5/2022	1.180,24
3/2/2022	2.360,49
5/12/2022	2.360,49
4/11/2021	980,91
4/5/2022	2.360,49
5/7/2022	2.360,49

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5344-38/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 024.763/2025-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FRAUDE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, tendo por fundamento a concessão irregular do benefício de "Aposentadoria por Tempo de Contribuição", NB 42/202.392.003-0, de titularidade do Sr. Adriano Antônio Guimarães Muniz.

2.Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, excerto da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) na qual os fatos atinentes a este processo são descritos e analisados (peça 51):

"**HISTÓRICO**

2. Em 28/7/2025, o dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1897/2025.
3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da (...) concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cômputos de tempos de serviço, de conversão de atividade especial e outros).
4. A apuração desta tomada de contas especial teve origem na Operação Policial denominada 'Passa Régua', deflagrada em 30/11/2021, nos municípios de Goiânia/GO, Serra Talhada/PE, Paranã/TO e São José dos Campos/SP, com base no Inquérito Policial 2021.0067966 SR/PF/GO. Referida operação se materializou por meio de Força Tarefa Previdenciária integrada pela Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Previdência, pela Coordenação-Geral de Inteligência Previdenciária e Trabalhista (CGINT), pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal e conduzida pela Delegacia Federal de Repressão aos Crimes Previdenciários em Goiás (Deleprev GO), que detectou as seguintes irregularidades na concessão de benefícios de Aposentadoria por Idade e Aposentadoria por Tempo de Contribuição: a) atendimento de segurado para requerer benefício previdenciário sem o necessário agendamento; b) concessão de benefício previdenciário sem efetuar o devido registro na base digital do Sistema de Gerenciamento de Tarefas do INSS (GET), no qual deveriam estar inseridos todos os documentos que comprovassem os tempos de contribuição utilizados para as respectivas concessões; c) concessão de benefício previdenciário com retroação injustificada da Data de Início de Benefício (DIB), gerando pagamentos indevidos anteriores à Data do Requerimento do Benefício (DER); d) concessão de benefício previdenciário com inclusão de recolhimentos previdenciários diretamente no Sistema PRISMA, na categoria de contribuinte individual, sem que fossem localizados comprovantes dos respectivos recolhimentos, tampouco requerimentos para inclusão/atualização de contribuições no Sistema CNIS; e e) concessão de benefício previdenciário a titular a quem havia sido indeferido requerimento anterior a benefício de mesma espécie, sem solicitar informações acerca do respectivo indeferimento ou, alternativamente, apresentar cópia integral do processo anterior. Em inúmeros benefícios, todos os atos executórios (pré-habilitação, protocolo, inclusão/alteração de período de contribuição, informação de valores, atribuição da Data de Regularização da Documentação, despacho concessório, formatação, transmissão e retorno da concessão) foram realizados pela matrícula da servidora.
5. No caso concreto, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor de Adriano Antônio Guimarães Muniz (NB 42/202.392.003-0) foi concedido sem agendamento prévio e sem processo digital no Sistema de Gerenciamento de Tarefas do INSS (GET), no qual deveriam estar inseridos todos os documentos que comprovassem os tempos de contribuição. A concessão se deu com base na inclusão de recolhimentos previdenciários na categoria de contribuinte individual diretamente no Sistema Prisma, sem comprovação do tempo trabalhado e sem constar do CNIS os respectivos períodos de recolhimento e requerimento de inclusão/atualização de contribuições. A inclusão de tempos fictícios impactou tanto o tempo de contribuição quanto o cômputo do tempo de carência. Excluídos os períodos irregulares, o segurado não cumpria o tempo de contribuição mínimo para ter direito ao benefício que lhe foi concedido, tendo todos os atos executórios (pré-habilitação,

protocolo, inclusão/alteração de período de contribuição, informação de valores, atribuição da Data de Regularização da Documentação, despacho concessório, formatação, transmissão e retorno da concessão) sido realizados pela matrícula da responsável. Além disso, o benefício foi habilitado por contingência, com Data do Início do Benefício anterior à data de concessão, o que gerou o pagamento de valores retroativos indevidos.

6. A despeito das irregularidades verificadas, o beneficiário Adriano Antônio Guimarães Muniz não foi arrolado como responsável no polo passivo da tomada de contas especial, uma vez que não foram identificados elementos que comprovassem a participação dolosa ou culposa do segurado na irregularidade apurada, tampouco indícios de conluio com a ex-servidora responsável, Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza. Conforme registrado no relatório do Tomador de Contas (peça 29, p. 3), a apuração administrativa limitou-se a constatar que o beneficiário não cumpriu os requisitos legais para o recebimento do benefício, não tendo sido apurada conduta ilícita por ele praticada no momento do requerimento.
7. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, que tem afastado a responsabilização de beneficiários de prestações previdenciárias quando não há provas de sua participação ativa ou de conluio na fraude. O TCU, em diversos precedentes, como os 708/2022-Plenário, relator Ministro Marcos Bemquerer e 1.638/2022-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, tem decidido que a mera condição de recebedor do benefício não é suficiente para ensejar a imputação de débito, sendo imprescindível a demonstração de conduta dolosa ou culposa do beneficiário. No caso concreto, diante da ausência de provas que indiquem a participação consciente do beneficiário na fraude, não se justifica sua inclusão no rol de responsáveis pelo ressarcimento ao erário.
8. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
9. No relatório da TCE (peça 29), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 54.176,89, imputando responsabilidade a Shirley Valeria da Costa Barata Souza, na condição de servidora do INSS.
10. Em 11/11/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 33), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 34 e 35).
11. Em 17/12/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 36).
12. Na instrução inicial (peça 42), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

    12.1. **Irregularidade**: concessão irregular de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a Adriano Antônio Guimarães Muniz (NB 42/202.392.003-0) sem agendamento prévio e sem processo digital no Sistema de Gerenciamento de Tarefas do INSS (GET), mediante a inserção fraudulenta de recolhimentos previdenciários na categoria de contribuinte individual diretamente no Sistema Prisma, sem comprovação do tempo trabalhado e sem constar do CNIS os respectivos períodos de recolhimento e requerimento de inclusão/atualização de contribuições, o que possibilitou a concessão do benefício com base em tempos fictícios que impactaram o tempo de contribuição, o cálculo do tempo de carência e a majoração da Renda Mensal Inicial (RMI), sem os quais o segurado não cumpria o tempo de contribuição mínimo para ter direito à aposentadoria que lhe foi concedida, tendo todos os atos executórios (pré-habilitação, protocolo, inclusão/alteração de período de contribuição, informação de valores, atribuição da Data de Regularização da Documentação, despacho concessório, formatação, transmissão e retorno da concessão) sido realizados pela matrícula da responsável. Além disso, o benefício foi habilitado por contingência, com Data do Início do Benefício (DIB) anterior à data de concessão, o que gerou o pagamento de valores retroativos indevidos.

12.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 16 e 17.
12.1.2. Normas infringidas: arts. 52 a 56 da Lei 8.213/1991; arts. 56, 60 e 62 do Decreto 3.048/1999; arts. 116, incisos I, II e III, e 117, inciso IX, da Lei 8.112/1990.
12.2. Débitos relacionados à responsável Shirley Valeria da Costa Barata Souza:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
15/9/2021	778,38
3/12/2021	3.245,23
3/12/2021	3.245,23
5/1/2022	3.245,23
5/10/2021	3.245,23
15/9/2021	35.925,13
4/11/2021	3.245,23
15/9/2021	0,75
15/9/2021	1.245,73
5/10/2021	0,75

12.2.1. Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.
12.2.2. **Responsável**: Shirley Valeria da Costa Barata Souza.
12.2.2.1. **Conduta**: conceder benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/202.392.003-0) com informações inverídicas, sem suporte de documentos ou consultas idôneas.
12.2.2.2. Nexo de causalidade: a atuação da responsável foi determinante para a materialização do dano ao erário, pois, ao homologar e conceder o benefício com base em informações inverídicas, sem suporte de documentos ou consultas idôneas, permitiu que a beneficiária tivesse acesso a benefício previdenciário a que não teria direito, resultando em pagamento indevido e prejuízo ao patrimônio público.
12.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade identificado nos autos; é razoável supor que a responsável tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, uma vez que se valeu do cargo e de acesso privilegiado aos sistemas do INSS para homologar dados falsos, em desacordo com os requisitos legais e normativos, tendo sido apenada com demissão por infração disciplinar. Era exigível conduta diversa, qual seja, a estrita observância dos requisitos legais e a verificação da autenticidade da documentação apresentada para a concessão do benefício previdenciário.
13. Encaminhamento: citação.
14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 43), foi efetuada citação da responsável, nos moldes adiante:

a) Shirley Valeria da Costa Barata Souza - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 20431/2026 – Seproc (peça 46) Data da Expedição: 10/6/2026 Data da Ciência: **23/6/2026** (peça 49) Nome Recebedor: Joyce Cunha Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 45). Fim do prazo para a defesa: 8/7/2026
Comunicação: Ofício 20432/2026 – Seproc (peça 47) Data da Expedição: 10/6/2026

Data da Ciência: **16/6/2026** (peça 48)
Nome Recebedor: Luciana Marinho
Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 45).
Fim do prazo para a defesa: 1/7/2026

15. Consoante Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 50), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Shirley Valeria da Costa Barata Souza permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 5/1/2022 e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

17.1. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, por meio de Notificação Prévia acostada à peça 4, recebida em 7/6/2024, conforme assinatura da responsável (peça 4, p. 2).

Valor de Constituição da TCE

18.Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 61.922,63 e que, apesar de ser inferior ao limite de R$ 120.000,00, constitui TCE em conjunto com os débitos 1971/2025, 1895/2025, 1898/2025, 1900/2025, 1901/2025, 1902/2025, 1903/2025, 1908/2025, 1909/2025, 1911/2025, 1912/2025, 1915/2025, 1917/2025, 1918/2025, 1919/2025, 1920/2025, 1921/2025, 1904/2025, 1905/2025, 1906/2025, 1907/2025, 1910/2025, 1913/2025, 1914/2025, 1916/2025, 1927/2025, 1932/2025, 1946/2025, 1957/2025, 1958/2025, 1962/2025, 1963/2025, 1964/2025, 1965/2025, 1966/2025, 1968/2025, 1969/2025, 1922/2025, 1923/2025, 1924/2025, 1925/2025, 1926/2025, 1928/2025, 1929/2025, 1930/2025, 1931/2025, 1933/2025, 1934/2025, 1935/2025, 1936/2025, 1937/2025, 1939/2025, 1940/2025, 1941/2025, 1943/2025, 1945/2025, 1947/2025, 1948/2025, 1949/2025, 1950/2025, 1951/2025, 1952/2025, 1953/2025, 1954/2025, 1955/2025, 1959/2025, 1960/2025, 1961/2025, 1967/2025 e 1970/2025, da mesma responsável, cuja soma ultrapassa o valor de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, § 1º e § 2º, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

19.A prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, cujo art. 2º estabelece que o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

20.Sobre a prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Ministro Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional e afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

21.Já quanto à prescrição intercorrente, conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Ministro Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022.

22.Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022; Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz e 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

23.Verificam-se nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Dispositivo da Resolução-TCU 344/2022	Efeito
5	5/1/2022	Data do último pagamento irregular (peça 28)	Art. 4°, inciso V	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
6	29/9/2022	Relatório de Análise (peça 13, p. 28-30)	Art. 5°, inciso II	Interrupção da prescrição; marco inicial da prescrição intercorrente
7	25/5/2023	Relatório de Análise da Fase de Defesa (peça 12)	Art. 5°, inciso II	Interrupção de ambas as prescrições
8	3/10/2025	Relatório do Tomador de Contas (peça 29)	Art. 5°, inciso II	Interrupção de ambas as prescrições
9	11/11/2025	Relatório do Controle Interno (peça 33)	Art. 5°, inciso II	Interrupção de ambas as prescrições

24.Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente**.

25.Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

[a seguir, foi disposta extensa a tabela com os respectivos processos, a qual, por economia processual, deixa-se de reproduzir]

(...)

27.A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

28.Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção 'Histórico', pode-se concluir pela validade das comunicações enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual foi afirmada a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.

29.No caso vertente, a citação da responsável se deu em endereço proveniente da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peça 52). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peças 53 a 58).

30.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; e 2.369/2013-TCU-Plenário e

2.449/2013-TCU-Plenário, ambos Relator Ministro Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
31.Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.
32.Embora a responsável não tenha apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. No entanto, não houve manifestação da responsável em nenhuma etapa dessa fase, o que levou a instrução preliminar (peça 42) a concentrar-se na análise das irregularidades indicadas pelo órgão instaurador e detectadas no exame das peças processuais, conforme a seguir.
33.A responsável foi chamada a se defender acerca da concessão fraudulenta do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor de Adriano Antônio Guimarães Muniz (NB 42/202.392.003-0), concedido sem agendamento prévio e sem processo digital no Sistema de Gerenciamento de Tarefas do INSS (GET), no qual deveriam estar inseridos todos os documentos que comprovassem os tempos de contribuição. A concessão se deu com base na inclusão de recolhimentos previdenciários na categoria de contribuinte individual diretamente no Sistema Prisma, sem comprovação do tempo trabalhado e sem constar do CNIS os respectivos períodos de recolhimento e requerimento de inclusão/atualização de contribuições. A inclusão de tempos fictícios impactou tanto o tempo de contribuição quanto o cômputo do tempo de carência. Excluídos os períodos irregulares, o segurado não cumpria o tempo de contribuição mínimo para ter direito ao benefício que lhe foi concedido, tendo todos os atos executórios (pré-habilitação, protocolo, inclusão/alteração de período de contribuição, informação de valores, atribuição da Data de Regularização da Documentação, despacho concessório, formatação, transmissão e retorno da concessão) sido realizados pela matrícula da responsável. Além disso, o benefício foi habilitado por contingência, com Data do Início do Benefício anterior à data de concessão, o que gerou o pagamento de valores retroativos indevidos.
34.A Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza figura como responsável em mais de cem outras TCEs em trâmite neste TCU envolvendo a concessão de benefícios potencialmente irregulares, todos alvo da operação policial 'Passa Régua', deflagrada em 30/11/2021, nos municípios de Goiânia/GO, Serra Talhada/PE, Paranã/TO e São José dos Campos/SP, resultado de Força Tarefa Previdenciária integrada pela Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Previdência, pela Coordenação-Geral de Inteligência Previdenciária e Trabalhista (CGINT), pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal e conduzida pela Delegacia Federal de Repressão aos Crimes Previdenciários em Goiás (Deleprev GO), que detectou as seguintes irregularidades na concessão de benefícios de Aposentadoria por Idade e Aposentadoria por Tempo de Contribuição: a) atendimento de requerentes de benefício previdenciário sem o necessário agendamento; b) concessão de benefício previdenciário sem efetuar o devido registro na base digital do Sistema de Gerenciamento de Tarefas do INSS (GET), no qual deveriam estar inseridos todos os documentos que comprovassem os tempos de contribuição utilizados para as respectivas concessões; c) concessão de benefício previdenciário com retroação injustificada da Data de Início de Benefício (DIB), gerando pagamentos indevidos anteriores à Data do Requerimento do Benefício (DER); d) concessão de benefício previdenciário com inclusão de recolhimentos previdenciários diretamente no Sistema PRISMA, na categoria de contribuinte individual, sem comprovação do tempo trabalhado e sem que fossem localizados comprovantes dos respectivos recolhimentos, tampouco requerimentos para inclusão/atualização de contribuições no Sistema CNIS, adulterando o tempo de contribuição, o cálculo do tempo de carência e a majoração da Renda Mensal Inicial (RMI); e e)

concessão de benefício previdenciário a titular a quem havia sido indeferido requerimento anterior a benefício de mesma espécie, sem solicitar informações acerca do respectivo indeferimento ou, alternativamente, apresentar cópia integral do processo anterior.

35.Em inúmeros benefícios, todos os atos executórios (pré-habilitação, protocolo, inclusão/alteração de período de contribuição, informação de valores, atribuição da Data de Regularização da Documentação, despacho concessório, formatação, transmissão e retorno da concessão) foram realizados pela matrícula da responsável.

36.Verifica-se que desde a deflagração da operação policial, em 30/11/2021, houve vários atos de apuração dos fatos por parte do INSS, incluindo Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em desfavor da ex-servidora, no âmbito do qual foram realizados interrogatório (peça 5) e indiciamento da responsável (peça 6), cuja defesa foi apreciada por relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar – PAD (peça 8), parecer técnico opinativo (peça 9) e parecer jurídico (peça 10), tendo resultado na aplicação de penalidade de demissão da responsável (peça 11). Da leitura das irregularidades e provas descritas nos documentos juntados aos autos, conclui-se que a Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza foi a autora das ilicitudes que levaram à concessão de numerosos benefícios previdenciários fraudulentos, incluindo o benefício objeto dos presentes autos.

37.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar).

38.Dessa forma, a responsável Shirley Valeria da Costa Barata Souza deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e suas contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

39.Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

40.No caso em tela, a irregularidade cometida pela responsável, que, de forma fraudulenta, concedeu benefícios previdenciários indevidos, constitui ilícito de alta gravidade, praticado mediante dolo, o que justifica a inabilitação da responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal (art. 60 da Lei 8.443/1992).”

3.Com tais considerações, a unidade especializada, em uníssono, apresentou a seguinte proposta de mérito para estes autos (peças 51, pp. 18/19, 52 e 53):

“a) considerar revel a responsável Shirley Valeria da Costa Barata Souza, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, c/c arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas da responsável Shirley Valeria da Costa Barata Souza, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
15/9/2021	778,38
3/12/2021	3.245,23
3/12/2021	3.245,23
5/1/2022	3.245,23
5/10/2021	3.245,23
15/9/2021	35.925,13
4/11/2021	3.245,23
15/9/2021	0,75
15/9/2021	1.245,73
5/10/2021	0,75

Valor atualizado do débito (com juros) em 12/8/2026: R$ 85.673,12.

c) aplicar à responsável Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituo Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

f) considerar grave a infração cometida por Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

g) aplicar a Shirley Valeria da Costa Barata Souza a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c art. 270 do Regimento Interno/TCU;

h) informar à Procuradoria da República no estado de Goiás, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à responsável Shirley Valeria da Costa Barata Souza que a deliberação que sobrevier, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

i) informar à Procuradoria da República em Goiás que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

4.O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, anuiu ao julgamento pela irregularidade das contas da responsável, com a aplicação de débito e multa pecuniária (peça 54).

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, tendo por fundamento a concessão irregular benefício de "Aposentadoria por Tempo de Contribuição", NB 42/202.392.003-0, de titularidade do Sr. Adriano Antônio Guimarães Muniz.

2.A presente TCE foi instaurada em função da constatação de concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência: i) vínculos empregatícios; ii) cômputos de tempos de serviço; iii) de conversão de atividade especial e outros.

3.No relatório do tomador de contas, o prejuízo foi quantificado em R$ 54.176,89 e a responsabilidade, atribuída à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza (peça 29).

4. No âmbito deste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) efetuou a citação somente da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, sem arrolar o beneficiário, porquanto, na linha de precedentes do TCU, não caberia incluí-lo no rol de responsáveis sem os elementos comprovantes de sua efetiva participação no conluio para a prática dos atos ora impugnados.

5. Assim, foi promovida a citação daquela responsável, para que recolhesse a importância do débito apurado e/ou encaminhasse ao Tribunal as alegações de defesa sobre a concessão irregular de benefício previdenciário em favor do Sr. Adriano Antônio Guimarães Muniz.

6. Devidamente citada, conforme atestam os Avisos de Recebimento insertos às peças 48 e 49, a responsável não apresentou defesa, tampouco recolheu o valor do débito indicado, restando configurada a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. No mérito, a unidade instrutiva e o Ministério Público/TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, estão alinhados em sugerir que as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza sejam julgadas irregulares com a condenação em débito, além da aplicação da multa insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992. Já a unidade especializada alvitra, em adição, a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal.

8.É a síntese do essencial. Decido.

9.De plano, consigno que concordo com os entendimentos da unidade técnica e do MP/TCU, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que teço a seguir.

10.É correto o entendimento da unidade especializada quanto à não ocorrência da prescrição, nos moldes do disposto na novel Resolução/TCU 344/2022, consoante o exame levado a efeito nos itens 19 a 25 da instrução transcrita no Relatório precedente.

11.Ademais, embora o valor de constituição desta TCE seja de cerca de R$ 62 mil, atualizado até 1º/01/2024, ou seja, inferior ao limite de R$ 120.000,00, como apontado pela AudTCE, o somatório dos prejuízos ao erário de responsabilidade da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza nos débitos indicados no item 18 da instrução constante do Relatório **supra** ultrapassa o montante retrocitado, de modo que a presente TCE pode seguir seu curso, nos termos dos arts. 6º, § 1º e § 2º, e 29 da Instrução Normativa – IN/TCU 98/2024.

12.Quanto ao mérito, segundo apuração do INSS no Processo Administrativo Disciplinar – PAD 35014.132412/2023-8 (peça 6), restou comprovado que a Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, então ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social na agência do INSS/GO, deu azo à concessão irregular de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem agendamento prévio e sem processo digital no Sistema de Gerenciamento de Tarefas do INSS (GET), mediante a inserção fraudulenta de recolhimentos previdenciários na categoria contribuinte individual diretamente no Sistema Prisma, sem constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) os respectivos períodos de recolhimento e requerimento de inclusão/atualização de contribuições.

13.O ato acima descrito ensejou a concessão do benefício ao Sr. Adriano Antônio Guimarães Muniz com base em tempos fictícios que impactaram tanto o tempo de contribuição quanto o cômputo do tempo de carência, sem os quais o segurado não cumpria a idade mínima para ter direito à aposentadoria que lhe foi concedida.
14.Também ficou assente que o benefício foi habilitado por contingência, com data de início da aposentadoria anterior à data de concessão, gerando o pagamento de valores retroativos sem a devida juntada de elementos que autorizassem a respectiva concessão.
15.Em função de tais fatos, a responsável foi demitida do INSS na data de 19 de maio de 2025, consoante a Portaria PRES/INSS 116, de 19/05/2025 (peça 11).
16.Insta destacar que, de acordo com a AudTCE, a Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza figura como responsável em mais de 100 outras Tomadas de Contas Especiais em trâmite neste TCU envolvendo a concessão de benefícios potencialmente irregulares.
17.A irregularidade foi objeto da operação policial "Passa Régua", deflagrada em 30/11/2021, nos municípios de Goiânia/GO, Serra Talhada/PE, Paranã/TO e São José dos Campos/SP, resultado de Força Tarefa Previdenciária integrada pela Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Previdência, pela Coordenação-Geral de Inteligência Previdenciária e Trabalhista (CGINT), pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, a qual culminou, conforme o Parecer Jurídico da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, na prisão da responsável (peça 10, item 30, p. 6).
18.Ainda de acordo com aquele documento, há estimativa de prejuízo aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social da ordem de R$ 6,6 milhões (peça 10, item 34, p. 8).
19.Tendo em vista o conjunto probatório constante dos autos e a falta de produção de defesa da responsável acerca da culpa na concessão do benefício indevido – dado que optou pela revelia –, cabe ao Tribunal julgar irregulares suas contas, com a imputação do débito calculado e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, haja vista grave inobservância pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza do dever de cuidado no trato com a coisa pública, em um claro exemplo, na melhor das hipóteses, de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB.
20. Acrescento que este Tribunal já aplicou a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal à responsável Shirley Valeria da Costa Barata Souza, em razão de irregularidades similares, em contexto de fraude sistemática apurada pela Operação "Passa Régua", a exemplo dos seguintes Acórdãos do Plenário: 2.281/2026, 2.353/2026, 2.384/2026, 2.392/2026, 2.400/2026, 2.670/2026 e 2.678/2026, todos de minha relatoria.
21. Dessa forma, em que pese considerar grave a concessão irregular de benefício previdenciário, por configurar violação às regras legais e aos princípios da administração pública, deixo de propor a aplicação dessa sanção nestes autos.
22.Noutro giro, acolho o entendimento da unidade especializada e do MP/TCU de que inexistem elementos nos autos que justificassem a inclusão do Sr. Adriano Antônio Guimarães Muniz, na condição de segurado, no rol de responsáveis desta Tomada de Contas Especial, pois não restou comprovada a sua participação na fraude ora examinada.
23.Por fim, cabe dar ciência do Acórdão que sobrevier à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, e ao Instituto Nacional do Seguro Social.
Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2026.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5345/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.763/2025-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade e, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
15/9/2021	778,38
3/12/2021	3.245,23
3/12/2021	3.245,23
5/1/2022	3.245,23
5/10/2021	3.245,23
15/9/2021	35.925,13
4/11/2021	3.245,23
15/9/2021	0,75
15/9/2021	1.245,73
5/10/2021	0,75

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5345-38/26-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 024.782/2025-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FRAUDE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, tendo por fundamento a concessão irregular do benefício de "Aposentadoria por Tempo de Contribuição", NB 42/199.900.063-0, de titularidade do Sr. Benício José Urcino Filho.
2.Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, excerto da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) na qual os fatos atinentes a este processo são descritos e analisados (peça 54):

"**HISTÓRICO**

2; Em 28/7/2025, o dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1905/2025.
3.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da (...) Concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cômputos de tempos de serviço, de conversão de atividade especial e outros).

4. A apuração desta tomada de contas especial teve origem na Operação Policial denominada 'Passa Régua', deflagrada em 30/11/2021, nos municípios de Goiânia/GO, Serra Talhada/PE, Paranã/TO e São José dos Campos/SP, com base no Inquérito Policial 2021.0067966 SR/PF/GO. Referida operação se materializou por meio de Força Tarefa Previdenciária integrada pela Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Previdência, pela Coordenação-Geral de Inteligência Previdenciária e Trabalhista (CGINT), pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal e

conduzida pela Delegacia Federal de Repressão aos Crimes Previdenciários em Goiás (Deleprev GO), que detectou as seguintes irregularidades na concessão de benefícios de Aposentadoria por Idade e Aposentadoria por Tempo de Contribuição: a) atendimento de segurado para requerer benefício previdenciário sem o necessário agendamento; b) concessão de benefício previdenciário sem efetuar o devido registro na base digital do Sistema de Gerenciamento de Tarefas do INSS (GET), no qual deveriam estar inseridos todos os documentos que comprovassem os tempos de contribuição utilizados para as respectivas concessões; c) concessão de benefício previdenciário com retroação injustificada da Data de Início de Benefício (DIB), gerando pagamentos indevidos anteriores à Data do Requerimento do Benefício (DER); d) concessão de benefício previdenciário com inclusão de recolhimentos previdenciários diretamente no Sistema PRISMA, na categoria de contribuinte individual, sem que fossem localizados comprovantes dos respectivos recolhimentos, tampouco requerimentos para inclusão/atualização de contribuições no Sistema CNIS; e e) concessão de benefício previdenciário a titular a quem havia sido indeferido requerimento anterior a benefício de mesma espécie, sem solicitar informações acerca do respectivo indeferimento ou, alternativamente, apresentar cópia integral do processo anterior. Em inúmeros benefícios, todos os atos executórios (pré-habilitação, protocolo, inclusão/alteração de período de contribuição, informação de valores, atribuição da Data de Regularização da Documentação, despacho concessório, formatação, transmissão e retorno da concessão) foram realizados pela matrícula da servidora.

5. No caso concreto, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor de Benício José Urcino Filho (NB 42/199.900.063-0) foi concedido sem agendamento prévio e sem processo digital no Sistema de Gerenciamento de Tarefas do INSS (GET), no qual deveriam estar inseridos todos os documentos que comprovassem os tempos de contribuição. A concessão se deu com base na inclusão de recolhimentos previdenciários na categoria de contribuinte individual diretamente no Sistema Prisma, sem comprovação do tempo trabalhado e sem constar do CNIS os respectivos períodos de recolhimento e requerimento de inclusão/atualização de contribuições. A inclusão de tempos fictícios impactou tanto o tempo de contribuição quanto o cômputo do tempo de carência. Excluídos os períodos irregulares, o segurado não cumpria o tempo de contribuição mínimo para ter direito ao benefício que lhe foi concedido, tendo todos os atos executórios (pré-habilitação, protocolo, inclusão/alteração de período de contribuição, informação de valores, atribuição da Data de Regularização da Documentação, despacho concessório, formatação, transmissão e retorno da concessão) sido realizados pela matrícula da responsável. Além disso, o benefício foi habilitado por contingência, com Data do Início do Benefício anterior à data de concessão, o que gerou o pagamento de valores retroativos indevidos.
6. A despeito das irregularidades verificadas, o beneficiário Benício José Urcino Filho não foi arrolado como responsável no polo passivo da tomada de contas especial, uma vez que não foram identificados elementos que comprovassem a participação dolosa ou culposa do segurado na irregularidade apurada, tampouco indícios de conluio com a ex-servidora responsável, Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza. Conforme registrado no relatório do Tomador de Contas (peça 30, p. 3), a apuração administrativa limitou-se a constatar que o beneficiário não cumpriu os requisitos legais para o recebimento do benefício, não tendo sido apurada conduta ilícita por ele praticada no momento do requerimento.
7. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, que tem afastado a responsabilização de beneficiários de prestações previdenciárias quando não há provas de sua participação ativa ou de conluio na fraude. O TCU, em diversos precedentes, como os 708/2022-Plenário, relator Ministro Marcos Bemquerer e 1.638/2022-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, tem decidido que a mera condição de recebedor do benefício não é suficiente para ensejar a imputação de débito, sendo imprescindível a demonstração de conduta dolosa ou culposa do beneficiário. No caso concreto, diante da ausência de provas que indiquem a participação consciente do beneficiário na fraude, não se justifica sua inclusão no rol de responsáveis pelo ressarcimento ao erário.

8. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
9. No relatório da TCE (peça 30), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 49.779,30, imputando responsabilidade a Shirley Valeria da Costa Barata Souza, na condição de servidora do INSS.
10. Em 13/11/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 34), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 35 e 36).
11. Em 17/12/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 37).
12. Na instrução inicial (peça 44), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

12.1. **Irregularidade**: concessão irregular de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a Benício José Urcino Filho (NB 42/199.900.063-0) sem agendamento prévio e sem processo digital no Sistema de Gerenciamento de Tarefas do INSS (GET), mediante a inserção fraudulenta de recolhimentos previdenciários na categoria de contribuinte individual diretamente no Sistema Prisma, sem comprovação do tempo trabalhado e sem constar do CNIS os respectivos períodos de recolhimento e requerimento de inclusão/atualização de contribuições, o que possibilitou a concessão do benefício com base em tempos fictícios que impactaram o tempo de contribuição, o cálculo do tempo de carência e a majoração da Renda Mensal Inicial (RMI), sem os quais o segurado não cumpria o tempo de contribuição mínimo para ter direito à aposentadoria que lhe foi concedida, tendo todos os atos executórios (pré-habilitação, protocolo, inclusão/alteração de período de contribuição, informação de valores, atribuição da Data de Regularização da Documentação, despacho concessório, formatação, transmissão e retorno da concessão) sido realizados pela matrícula da responsável. Além disso, o benefício foi habilitado por contingência, com Data do Início do Benefício (DIB) anterior à data de concessão, o que gerou o pagamento de valores retroativos indevidos.

12.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 17.

12.1.2. Normas infringidas: arts. 52 a 56 da Lei 8.213/1991; arts. 56, 60 e 62 do Decreto 3.048/1999; arts. 116, incisos I, II e III, e 117, inciso IX, da Lei 8.112/1990.

12.2. Débitos relacionados à responsável Shirley Valeria da Costa Barata Souza:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
5/5/2021	2.315,79
3/12/2021	2.315,79
16/3/2021	0,09
5/1/2022	2.315,79
5/10/2021	2.315,79
6/4/2021	2.315,79
16/3/2021	654,62
3/9/2021	2.315,79
16/3/2021	22.182,14
4/11/2021	2.315,79
16/3/2021	1.468,67
4/8/2021	2.315,79

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
5/7/2021	2.315,79
4/6/2021	1.157,89
5/7/2021	1.157,90
4/6/2021	2.315,79
6/4/2021	0,09

12.2.1. Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

12.2.2. **Responsável**: Shirley Valeria da Costa Barata Souza.

12.2.2.1. **Conduta**: conceder benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/199.900.063-0) com informações inverídicas, sem suporte de documentos ou consultas idôneas.

12.2.2.2. Nexo de causalidade: a atuação da responsável foi determinante para a materialização do dano ao erário, pois, ao homologar e conceder o benefício com base em informações inverídicas, sem suporte de documentos ou consultas idôneas, permitiu que a beneficiária tivesse acesso a benefício previdenciário a que não teria direito, resultando em pagamento indevido e prejuízo ao patrimônio público.

12.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade identificado nos autos; é razoável supor que a responsável tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, uma vez que se valeu do cargo e de acesso privilegiado aos sistemas do INSS para homologar dados falsos, em desacordo com os requisitos legais e normativos, tendo sido apenada com demissão por infração disciplinar. Era exigível conduta diversa, qual seja, a estrita observância dos requisitos legais e a verificação da autenticidade da documentação apresentada para a concessão do benefício previdenciário.

13. Encaminhamento: citação.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 45), foi efetuada citação da responsável, nos moldes adiante:

a) Shirley Valeria da Costa Barata Souza - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 22446/2026 – Seproc (peça 49) Data da Expedição: 22/6/2026 Data da Ciência: **24/6/2026** (peça 51) Nome Recebedor: Elesandra Sodré Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados do INSS, custodiada pelo TCU (peça 46). Fim do prazo para a defesa: 9/7/2026
Comunicação: Ofício 22447/2026 – Seproc (peça 48) Data da Expedição: 22/6/2026 Data da Ciência: **1/7/2026** (peça 52) Nome Recebedor: José Oliveira Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 46). Fim do prazo para a defesa: 16/7/2026
Comunicação: Ofício 22448/2026 – Seproc (peça 47) Data da Expedição: 22/6/2026 Data da Ciência: **24/6/2026** (peça 50) Nome Recebedor: Elesandra Sodré Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base

de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 46).
Fim do prazo para a defesa: 9/7/2026

15. Consoante Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 53), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Shirley Valeria da Costa Barata Souza permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 5/1/2022 e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

17.1. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, por meio de Notificação Prévia acostada à peça 4, recebida em 7/6/2024, conforme assinatura da responsável (peça 4, p. 2).

Valor de Constituição da TCE

18.Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 58.728,78 e que, apesar de ser inferior ao limite de R$ 120.000,00, constitui TCE em conjunto com os débitos 1971/2025, 1895/2025, 1897/2025, 1898/2025, 1900/2025, 1901/2025, 1902/2025, 1903/2025, 1908/2025, 1909/2025, 1911/2025, 1912/2025, 1915/2025, 1917/2025, 1918/2025, 1919/2025, 1920/2025, 1921/2025, 1904/2025, 1906/2025, 1907/2025, 1910/2025, 1913/2025, 1914/2025, 1916/2025, 1927/2025, 1932/2025, 1946/2025, 1957/2025, 1958/2025, 1962/2025, 1963/2025, 1964/2025, 1965/2025, 1966/2025, 1968/2025, 1969/2025, 1922/2025, 1923/2025, 1924/2025, 1925/2025, 1926/2025, 1928/2025, 1929/2025, 1930/2025, 1931/2025, 1933/2025, 1934/2025, 1935/2025, 1936/2025, 1937/2025, 1939/2025, 1940/2025, 1941/2025, 1943/2025, 1945/2025, 1947/2025, 1948/2025, 1949/2025, 1950/2025, 1951/2025, 1952/2025, 1953/2025, 1954/2025, 1955/2025, 1959/2025, 1960/2025, 1961/2025, 1967/2025 e 1970/2025, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, § 1º e § 2º, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

19.A prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, cujo art. 2º estabelece que o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

20.Sobre a prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Ministro Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional e afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

21.Já quanto à prescrição intercorrente, conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Ministro Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022.

22.Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-

AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022; Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz e 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

23.Verificam-se nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Dispositivo da Resolução-TCU 344/2022	Efeito
10	5/1/2022	Data do último pagamento irregular (peça 29, p. 1)	Art. 4°, inciso V	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
11	2/9/2022	Relatório de Análise (peça 13, p. 32-34)	Art. 5°, inciso II	Interrupção da prescrição; marco inicial da prescrição intercorrente
12	10/3/2023	Relatório de Análise da Fase de Defesa (peça 12)	Art. 5°, inciso II	Interrupção de ambas as prescrições
13	3/10/2025	Relatório do Tomador de Contas (peça 30)	Art. 5°, inciso II	Interrupção de ambas as prescrições
14	13/11/2025	Relatório do Controle Interno (peça 34)	Art. 5°, inciso II	Interrupção de ambas as prescrições

24.Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente**.

25.Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

[a seguir, foi disposta extensa a tabela com os respectivos processos, a qual, por economia processual, deixa-se de reproduzir]

(...)

27.A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

28.Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção 'Histórico', pode-se concluir pela validade das comunicações enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual foi afirmada a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.

29.No caso vertente, a citação da responsável se deu em endereço proveniente da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peça 52). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peças 53 a 58).

30.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em

que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; e 2.369/2013-TCU-Plenário e 2.449/2013-TCU-Plenário, ambos Relator Ministro Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
31.Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.
32.Embora a responsável não tenha apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. No entanto, não houve manifestação da responsável em nenhuma etapa dessa fase, o que levou a instrução preliminar (peça 44) a concentrar-se na análise das irregularidades indicadas pelo órgão instaurador e detectadas no exame das peças processuais, conforme a seguir.
33.A responsável foi chamada a se defender acerca da concessão fraudulenta do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor de Benício José Urcino Filho (NB 42/199.900.063-0), concedido sem agendamento prévio e sem processo digital no Sistema de Gerenciamento de Tarefas do INSS (GET), no qual deveriam estar inseridos todos os documentos que comprovassem os tempos de contribuição. A concessão se deu com base na inclusão de recolhimentos previdenciários na categoria de contribuinte individual diretamente no Sistema Prisma, sem comprovação do tempo trabalhado e sem constar do CNIS os respectivos períodos de recolhimento e requerimento de inclusão/atualização de contribuições. A inclusão de tempos fictícios impactou tanto o tempo de contribuição quanto o cômputo do tempo de carência. Excluídos os períodos irregulares, o segurado não cumpria o tempo de contribuição mínimo para ter direito ao benefício que lhe foi concedido, tendo todos os atos executórios (pré-habilitação, protocolo, inclusão/alteração de período de contribuição, informação de valores, atribuição da Data de Regularização da Documentação, despacho concessório, formatação, transmissão e retorno da concessão) sido realizados pela matrícula da responsável. Além disso, o benefício foi habilitado por contingência, com Data do Início do Benefício anterior à data de concessão, o que gerou o pagamento de valores retroativos indevidos.
34.A Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza figura como responsável em mais de cem outras TCEs em trâmite neste TCU envolvendo a concessão de benefícios potencialmente irregulares, todos alvo da operação policial 'Passa Régua', deflagrada em 30/11/2021, nos municípios de Goiânia/GO, Serra Talhada/PE, Paranã/TO e São José dos Campos/SP, resultado de Força Tarefa Previdenciária integrada pela Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Previdência, pela Coordenação-Geral de Inteligência Previdenciária e Trabalhista (CGINT), pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal e conduzida pela Delegacia Federal de Repressão aos Crimes Previdenciários em Goiás (Deleprev GO), que detectou as seguintes irregularidades na concessão de benefícios de Aposentadoria por Idade e Aposentadoria por Tempo de Contribuição: a) atendimento de requerentes de benefício previdenciário sem o necessário agendamento; b) concessão de benefício previdenciário sem efetuar o devido registro na base digital do Sistema de Gerenciamento de Tarefas do INSS (GET), no qual deveriam estar inseridos todos os documentos que comprovassem os tempos de contribuição utilizados para as respectivas concessões; c) concessão de benefício previdenciário com retroação injustificada da Data de Início de Benefício (DIB), gerando pagamentos indevidos anteriores à Data do Requerimento do Benefício (DER); d) concessão de benefício previdenciário com inclusão de recolhimentos previdenciários diretamente no Sistema PRISMA, na categoria de contribuinte individual, sem comprovação do tempo trabalhado e sem que fossem localizados comprovantes dos respectivos recolhimentos, tampouco

requerimentos para inclusão/atualização de contribuições no Sistema CNIS, adulterando o tempo de contribuição, o cálculo do tempo de carência e a majoração da Renda Mensal Inicial (RMI); e e) concessão de benefício previdenciário a titular a quem havia sido indeferido requerimento anterior a benefício de mesma espécie, sem solicitar informações acerca do respectivo indeferimento ou, alternativamente, apresentar cópia integral do processo anterior.

35.Em inúmeros benefícios, todos os atos executórios (pré-habilitação, protocolo, inclusão/alteração de período de contribuição, informação de valores, atribuição da Data de Regularização da Documentação, despacho concessório, formatação, transmissão e retorno da concessão) foram realizados pela matrícula da responsável.

36.Verifica-se que desde a deflagração da operação policial, em 30/11/2021, houve vários atos de apuração dos fatos por parte do INSS, incluindo Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em desfavor da ex-servidora, no âmbito do qual foram realizados interrogatório (peça 5) e indiciamento da responsável (peça 6), cuja defesa foi apreciada por relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar – PAD (peça 8), parecer técnico opinativo (peça 9) e parecer jurídico (peça 10), tendo resultado na aplicação de penalidade de demissão da responsável (peça 11). Da leitura das irregularidades e provas descritas nos documentos juntados aos autos, conclui-se que a Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza foi a autora das ilicitudes que levaram à concessão de numerosos benefícios previdenciários fraudulentos, incluindo o benefício objeto dos presentes autos.

37.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar).

38.Dessa forma, a responsável Shirley Valeria da Costa Barata Souza deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e suas contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

39.Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

40.No caso em tela, a irregularidade cometida pela responsável, que, de forma fraudulenta, concedeu benefícios previdenciários indevidos, constitui ilícito de alta gravidade, praticado mediante dolo, o que justifica a inabilitação da responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal (art. 60 da Lei 8.443/1992).”

3.Com tais considerações, a unidade especializada, em uníssono, apresentou a seguinte proposta de mérito para estes autos (peças 54, pp. 18/20, 55 e 56):

“a) considerar revel a responsável Shirley Valeria da Costa Barata Souza, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, c/c arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas da responsável Shirley Valeria da Costa Barata Souza, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento

das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
5/5/2021	2.315,79
3/12/2021	2.315,79
16/3/2021	0,09
5/1/2022	2.315,79
5/10/2021	2.315,79
6/4/2021	2.315,79
16/3/2021	654,62
3/9/2021	2.315,79
16/3/2021	22.182,14
4/11/2021	2.315,79
16/3/2021	1.468,67
4/8/2021	2.315,79
5/7/2021	2.315,79
4/6/2021	1.157,89
5/7/2021	1.157,90
4/6/2021	2.315,79
6/4/2021	0,09

Valor atualizado do débito (com juros) em 9/9/2026: R$ 80.007,02.

c) aplicar à responsável Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituo Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

f) considerar grave a infração cometida por Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

g) aplicar a Shirley Valeria da Costa Barata Souza a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c art. 270 do Regimento Interno/TCU;

h) informar à Procuradoria da República no estado de Goiás, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à responsável Shirley Valeria da Costa Barata Souza que a deliberação que sobrevier, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço

www.tcu.gov.br/acordaos; e

i) informar à Procuradoria da República em Goiás que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

4.O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, anuiu ao julgamento pela irregularidade das contas da responsável, com a aplicação de débito e multa pecuniária (peça 57).

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, tendo por fundamento a concessão irregular benefício de "Aposentadoria por Tempo de Contribuição", NB 42/199.900.063-0, de titularidade do Sr. Benício José Urcino Filho.

2.A presente TCE foi instaurada em função da constatação de concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência: i) vínculos empregatícios; ii) cômputos de tempos de serviço; iii) de conversão de atividade especial e outros.

3.No relatório do tomador de contas, o prejuízo foi quantificado em R$ 49.779,30 e a responsabilidade, atribuída à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza (peça 30).

4. No âmbito deste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) efetuou a citação somente da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, sem arrolar o beneficiário, porquanto, na linha de precedentes do TCU, não caberia incluí-lo no rol de responsáveis sem os elementos comprovantes de sua efetiva participação no conluio para a prática dos atos ora impugnados.

5. Assim, foi promovida a citação daquela responsável, para que recolhesse a importância do débito apurado e/ou encaminhasse ao Tribunal as alegações de defesa sobre a concessão irregular de benefício previdenciário em favor do Sr. Benício José Urcino Filho.

6. Devidamente citada, conforme atestam os Avisos de Recebimento insertos às peças 51 e 52, a responsável não apresentou defesa, tampouco recolheu o valor do débito indicado, restando configurada a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. No mérito, a unidade instrutiva e o Ministério Público/TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, estão alinhados em sugerir que as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza sejam julgadas irregulares com a condenação em débito, além da aplicação da multa insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992. Já a unidade especializada alvitra, em adição, a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal.

8.É a síntese do essencial. Decido.

9.De plano, consigno que concordo com os entendimentos da unidade técnica e do MP/TCU, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que teço a seguir.

10.É correto o entendimento da unidade especializada quanto à não ocorrência da prescrição, nos moldes do disposto na novel Resolução/TCU 344/2022, consoante o exame levado a efeito nos itens 19 a 25 da instrução transcrita no Relatório precedente.

11.Ademais, embora o valor de constituição desta TCE seja de cerca de R$ 59 mil, atualizado até 1º/01/2024, ou seja, inferior ao limite de R$ 120.000,00, como apontado pela AudTCE, o somatório dos prejuízos ao erário de responsabilidade da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza nos débitos indicados no item 18 da instrução constante do Relatório **supra** ultrapassa o montante retrocitado, de modo que a

presente TCE pode seguir seu curso, nos termos dos arts. 6º, § 1º e § 2º, e 29 da Instrução Normativa – IN/TCU 98/2024.

12.Quanto ao mérito, segundo apuração do INSS no Processo Administrativo Disciplinar – PAD 35014.132412/2023-8 (peça 6), restou comprovado que a Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, então ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social na agência do INSS/GO, deu azo à concessão irregular de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem agendamento prévio e sem processo digital no Sistema de Gerenciamento de Tarefas do INSS (GET), mediante a inserção fraudulenta de recolhimentos previdenciários na categoria contribuinte individual diretamente no Sistema Prisma, sem constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) os respectivos períodos de recolhimento e requerimento de inclusão/atualização de contribuições.

13.O ato acima descrito ensejou a concessão do benefício ao Sr. Benício José Urcino Filho com base em tempos fictícios que impactaram tanto o tempo de contribuição quanto o cômputo do tempo de carência, sem os quais o segurado não cumpria a idade mínima para ter direito à aposentadoria que lhe foi concedida.

14.Também ficou assente que o benefício foi habilitado por contingência, com data de início da aposentadoria anterior à data de concessão, gerando o pagamento de valores retroativos sem a devida juntada de elementos que autorizassem a respectiva concessão.

15.Em função de tais fatos, a responsável foi demitida do INSS na data de 19 de maio de 2025, consoante a Portaria PRES/INSS 116, de 19/05/2025 (peça 11).

16.Insta destacar que, de acordo com, a AudTCE, a Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza figura como responsável em mais de 100 outras Tomadas de Contas Especiais em trâmite neste TCU envolvendo a concessão de benefícios potencialmente irregulares.

17.A irregularidade foi objeto da operação policial "Passa Régua", deflagrada em 30/11/2021, nos municípios de Goiânia/GO, Serra Talhada/PE, Paranã/TO e São José dos Campos/SP, resultado de Força Tarefa Previdenciária integrada pela Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Previdência, pela Coordenação-Geral de Inteligência Previdenciária e Trabalhista (CGINT), pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, a qual culminou, conforme o Parecer Jurídico da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, na prisão da responsável (peça 10, item 30, p. 6).

18.Ainda de acordo com aquele documento, há estimativa de prejuízo aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social da ordem de R$ 6,6 milhões (peça 10, item 34, p. 8).

19.Tendo em vista o conjunto probatório constante dos autos e a falta de produção de defesa da responsável acerca da culpa na concessão do benefício indevido – dado que optou pela revelia –, cabe ao Tribunal julgar irregulares suas contas, com a imputação do débito calculado e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, haja vista grave inobservância pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza do dever de cuidado no trato com a coisa pública, em um claro exemplo, na melhor das hipóteses, de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB.

20. Acrescento que este Tribunal já aplicou a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal à responsável Shirley Valeria da Costa Barata Souza, em razão de irregularidades similares, em contexto de fraude sistemática apurada pela Operação "Passa Régua", a exemplo dos seguintes Acórdãos do Plenário: 2.281/2026, 2.353/2026, 2.384/2026, 2.392/2026, 2.400/2026, 2.670/2026 e 2.678/2026, todos de minha relatoria.

21. Dessa forma, em que pese considerar grave a concessão irregular de benefício previdenciário, por configurar violação às regras legais e aos princípios da administração pública, deixo de propor a aplicação dessa sanção nestes autos.

22.Noutro giro, acolho o entendimento da unidade especializada e do MP/TCU de que inexistem elementos nos autos que justificassem a inclusão do Sr. Benício José Urcino Filho, na condição de segurado, no rol de responsáveis desta Tomada de Contas Especial, pois não restou comprovada a sua participação na fraude ora examinada.

23.Por fim, cabe dar ciência do Acórdão que sobrevier à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2026.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5346/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.782/2025-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
5/5/2021	2.315,79
3/12/2021	2.315,79
16/3/2021	0,09
5/1/2022	2.315,79
5/10/2021	2.315,79
6/4/2021	2.315,79
16/3/2021	654,62
3/9/2021	2.315,79
16/3/2021	22.182,14
4/11/2021	2.315,79
16/3/2021	1.468,67
4/8/2021	2.315,79
5/7/2021	2.315,79
4/6/2021	1.157,89
5/7/2021	1.157,90
4/6/2021	2.315,79

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
6/4/2021	0,09

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5346-38/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-024.979/2025-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Lago Verde/MA.
Responsável: Alex Cruz Almeida (849.856.073-04).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL – NOVAS TURMAS. EXERCÍCIO DE

2023. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM FACE DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Alex Cruz Almeida, ex-Prefeito do Município de Lago Verde/MA, na gestão 2021-2024, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à municipalidade por força do Programa de Educação Infantil – Novas Turmas, no exercício de 2023, em decorrência da omissão no dever de prestar contas.

2. As verbas federais referentes ao precitado programa direcionadas ao município, no ano de 2023, totalizaram R$ 529.577,31 (peça 4). O prazo para prestação de contas dessa quantia se encerrou em 7/7/2024 (peça 5).

3. Reproduzo, com alguns ajustes de forma, excerto da instrução inserta à peça 34, em que a Unidade Especializada em Auditoria de Tomada de Contas Especial (AudTCE) apresentou resumo do **iter** processual e empreendeu o exame técnico da matéria, com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 34 a 36):

"**HISTÓRICO**

2. Em 26/9/2025, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2515/2025.

(...)

4. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 10), foi a constatação da seguinte irregularidade:

> 'Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas.'

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório de TCE (peça 11), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 529.577,31, imputando responsabilidade a Alex Cruz Almeida, Prefeito Municipal de Lago Verde – MA no período de 1º/1/2021 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 1º/12/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 15), em concordância com o tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 16 e 17).

8. Em 18/12/2025, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao TCU (peça 18).

8.1. No âmbito desta Unidade, verificou-se na instrução inicial (peça 23), em relação ao exercício do contraditório e ampla defesa, que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador das irregularidades sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o prazo para prestação de contas ocorreu em 7/7/2024, e o responsável foi notificado pelo FNDE por meio do Ofício nº 2230E/2024 de 8/11/2024, acostado à peça 6, com ciência em 6/2/2025 (peça 7).

9. Consta que o valor atualizado do débito (sem juros) em 1º/1/2024 era de R$ 546.537,78, portanto, superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024, podendo prosseguir a TCE.

10. Em relação à eventual prescrição, pontuou-se, nos termos art. 4°, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo ocorreu em 7/7/2024, data fixada para a prestação

de contas, demonstrando-se eventos processuais interruptivos/suspensivos do instituto (lista não exaustiva), conforme tabela a seguir:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
-	7/7/2024	Data fixada para a prestação de contas (peça 11, p.1)	Art. 4° inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional (quinquenal)
1	6/2/2025	Comprovante de ciência (peça 7)	Art. 5° inc. I	Interrupção da prescrição quinquenal e marco inicial da prescrição intercorrente
2	14/5/2025	Parecer financeiro do FNDE - Informação de Declaração de Omissão nº 4771939/2025 (peça 8)	Art. 5° inc. II	Interrupção da prescrição quinquenal e prescrição intercorrente
3	29/9/2025	Relatório de TCE (peça 11)	Art. 5° inc. II	Interrupção da prescrição quinquenal e prescrição intercorrente
4	27/11/2025	Relatório da CGU (peça 15)	Art.5º inc. II	Interrupção da prescrição quinquenal e prescrição intercorrente

11. Analisando o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, concluiu a AudTCE que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre o marco inicial e o primeiro evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), nem entre os eventos subsequentes, tampouco de três anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente, portanto, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**
12. Informa-se a existência de processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Alex Cruz Almeida	006.706/2024-0 [TCE, encerrado, (...) TCE no sistema: 2386/2023]

13. Foram encontrados débitos imputáveis ao responsável em outra TCE registrada no sistema e-TCE, conforme abaixo:

Responsável	TCE
Alex Cruz Almeida	336/2026 (R$ 477.500,00) – Aguardando ajustes de revisão para auditoria interna

14. Na instrução inicial (peça 23), analisando os documentos acometidos nos autos, concluiu a Unidade Técnica pela citação e audiência do responsável diante das seguintes irregularidades:

14.1. **Irregularidade 1**: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas.

14.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5 e 8.

14.1.2. Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil e Resolução/CD/FNDE nº 16, de 16 de maio de 2013.

14.2. Débito relacionado ao responsável Alex Cruz Almeida:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
27/3/2023	529.577,31

14.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

14.2.2. **Responsável**: Alex Cruz Almeida.

14.2.2.1. **Conduta**: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas, cujo prazo encerrou-se em 7/7/2024.

14.2.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2023.

14.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos mediante a apresentação dos documentos de prestação de contas.

15. Encaminhamento: citação.

15.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Educação Infantil - Novas Turmas, cujo prazo encerrou-se em 7/7/2024.

15.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 3 e 8.

15.1.2. Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 209, § 4º, do RI/TCU; Resolução/CD/FNDE nº 16, de 16 de maio de 2013.

15.1.3. **Responsável**: Alex Cruz Almeida.

15.1.3.1. **Conduta**: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 7/7/2024.

15.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2023.

15.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos.

16. Encaminhamento: audiência.

17. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 24), foi efetuada a citação e a audiência do responsável, nos moldes adiante:

b) Alex Cruz Almeida

Comunicação: Ofício 7994/2026 – Seproc (peça 26) Data da Expedição: 19/3/2026 Data da Ciência: **9/4/2026** (peça 29) Nome Recebedor: **Gleydson da Silva** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 25). Fim do prazo para a defesa: 24/4/2026
Comunicação: Ofício 7995/2026 – Seproc (peça 28) Data da Expedição: 19/3/2026 Data da Ciência: **9/4/2026** (peça 30) Nome Recebedor: **Gleydson da Silva** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 25). Fim do prazo para a defesa: 24/4/2026
Comunicação: Ofício 7996/2026 – Seproc (peça 27) Data da Expedição: 19/3/2026 Data da Ciência: **9/4/2026** (peça 31) Nome Recebedor: **Gleydson da Silva** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 25).

Fim do prazo para a defesa: 24/4/2026

18. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 32), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.
19. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Alex Cruz Almeida permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

20. Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da ciência no endereço do destinatário.
21. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal e do Renach, e em sistemas custodiados pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 25 e 29-31).
22. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
23. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.
24. Embora o responsável não tenha apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. No entanto, não houve manifestação do responsável em nenhuma etapa dessa fase, que pudesse ser considerada em seu favor, o que levou a instrução preliminar (peça 23) a concentrar-se na análise das irregularidades indicadas pelo órgão instaurador, conforme discorrido.
25. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (SIGPC), realizada nesta data (20/8/2026), verifica-se que o responsável também não apresentou contas junto ao instaurador, persistindo a inadimplência (peça 33).
26. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).
27. Dessa forma, o responsável Alex Cruz Almeida deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Cumulatividade de multas

28. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da

Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de 'não comprovação da aplicação dos recursos' e de 'omissão na prestação de contas', sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9.579/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo; Acórdão 2.469/2019-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Augusto Sherman).

29. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. p. 565), na absorção, 'a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada'. No caso concreto, a 'omissão no dever de prestar contas', embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da 'não comprovação da aplicação dos recursos', havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.
30. Cumpre observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente nas irregularidades 'não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas' e 'descumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos', configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública como a legalidade e eficiência, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.
31. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimante diligente, num claro exemplo do erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

32. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro – Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.
33. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).
34. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal

no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

35. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

36. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Alex Cruz Almeida não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, e instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.
37. Verifica-se, também, que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise realizada.
38. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 16, III 'a' e 'c' da Lei 8.443/92, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
39. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 22."

4.Diante do exposto, a AudTCE oferece a seguinte proposta de encaminhamento ao Tribunal (peças 34 a 36):

a) considerar revel o Sr. Alex Cruz Almeida;

b julgar irregulares as contas do Sr. Alex Cruz Almeida, nos termos dos art. 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
27/3/2023	529.577,31

c) aplicar ao Sr. Alex Cruz Almeida a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

d) autorizar, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento, caso requerido, e a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) esclarecer ao responsável que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Maranhão, com base no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, e ao FNDE, para ciência.

5.O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, alinhou-se à análise e ao encaminhamento sugeridos pela unidade técnica (peça 37).

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Alex Cruz Almeida, ex-Prefeito do município de Lago Verde/MA na gestão 2021-2024, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à municipalidade por força do Programa de Educação Infantil – Novas Turmas, no exercício de 2023, em decorrência da omissão no dever de prestar contas.

2.As verbas federais referentes ao precitado Programa direcionadas ao município, no ano de 2023, totalizaram R$ 529.577,31 (peça 4). O prazo para prestação de contas dessa quantia se encerrou em 7/7/2024 (peça 11).

3.No Relatório de TCE, concluiu-se que houve prejuízo no valor (original) indicado no item precedente, imputando-se responsabilidade pelo dano ao gestor municipal à época, Sr. Alex Cruz Almeida.

4.Neste Tribunal, a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), após instrução exordial da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e com base em delegação de competência, deflagrou a citação do Sr. Alex Cruz Almeida, para que ressarcisse o débito (R$ 529.577,31, em 27/3/2023) e/ou oferecesse suas alegações de defesa ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, assim como realizou a sua audiência pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas (peças 26 a 31).

5.Devidamente notificado, o ex-gestor não quitou a dívida nem trouxe ao descortino do Tribunal seus elementos de defesa, deixando transcorrer **in albis** o prazo que lhe foi conferido, o que caracteriza a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6.Ao examinar o mérito dos autos, a AudTCE interpretou que o caso não foi colhido pelas prescrições intercorrente e principal das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, nos termos da Resolução/TCU 344/2022, e que não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais.

7.Por conseguinte, sugeriu ao Tribunal, no essencial: a) considerar revel o Sr. Alex Cruz Almeida; e b) julgar irregulares as contas do ex-Prefeito, nos termos dos art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento do débito apurado, com imposição da multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 34 a 36). A essa interpretação aderiu o Ministério Público junto a este Tribunal (peça 37).

8.Resumidas a situação fático-jurídica e a proposta de encaminhamento para os autos, ressalto, de início, acolher como razões jurídicas de decidir a análise da AudTCE referente à não incidência das prescrições intercorrente (de 3 anos) e principal (de 5 anos) das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, nos termos da Resolução/TCU 344/2022, alterada pela Resolução/TCU 367/2024, haja vista que a unidade instrutiva indicou eventos interruptivos do prazo prescricional em intervalos inferiores a 3 e a 5 anos, deixando cristalino que o caso não foi colhido pelo referido instituto (**v**. itens 10 e 11 da instrução, transcritos no Relatório antecedente).

9.No mérito, de acordo com o relatório da AudTCE, não há comprovação de que os recursos sob a responsabilidade do Sr. Alex Cruz Almeida tenham sido aplicados em conformidade com os normativos legais, caracterizando violação à legislação vigente e prejuízo ao erário.

10.Lembro que é dever imposto pelo ordenamento jurídico do País ao gestor público que recebeu os recursos federais efetivamente empregar as verbas transferidas nos fins previamente acordados, e após comprovar a adequada utilização da integralidade dos valores mediante documentação suficiente e hábil para tanto, nos termos do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967, 5º, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 66 do Decreto 93.872/1986.
11.No caso vertente, essa obrigação não foi adimplida, visto que não foram apresentados ao FNDE nem a este Tribunal documentos aptos a comprovar a regular aplicação dos recursos, o que impede o estabelecimento do nexo entre a destinação dos valores transferidos e o alcance dos objetivos do Programa de Educação Infantil – Novas Turmas (exercício de 2023).
12.Assim, tendo o responsável permanecido revel, sem apresentar defesa ou promover o recolhimento do débito, incidem os efeitos previstos no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, devendo o processo seguir seu curso regular.
13.No que concerne ao débito, verifico que foi devidamente quantificado, com indicação precisa do nexo de causalidade entre a conduta do responsável e o prejuízo apurado, observados os critérios legais de atualização monetária e incidência de juros.
14.Estão presentes, portanto, os pressupostos para o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Alex Cruz Almeida, com a imputação do débito apurado, ante a omissão em prestar contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCU, sendo despicienda a cumulação com outras alíneas do mesmo dispositivo, porquanto tal descumprimento constitui, por si só, fundamento bastante para a irregularidade das contas e a presunção de débito.
15.Outrossim, a conduta do responsável configura erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), por evidenciar grave inobservância do dever de cuidado na gestão de recursos públicos, sendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.
16.Por fim, sugiro que o Colegiado autorize o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, e a sua cobrança judicial, se necessária, com envio de cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, e ao FNDE, para ciência.
Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2026.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5347/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.979/2025-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Alex Cruz Almeida (849.856.073-04).
4. Entidade: Município de Lago Verde/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Alex Cruz Almeida (gestão 2021-2024), ex-Prefeito do município de Lago Verde/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos

recursos repassados à municipalidade por força do Programa de Educação Infantil – Novas Turmas, no exercício de 2023.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Alex Cruz Almeida, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir relacionada, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora calculados a partir da data especificada até a da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos da legislação em vigor:

Data	Valor (R$)
27/3/2023	529.577,31

9.2. aplicar ao Sr. Alex Cruz Almeida a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), cientificando o responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 209, §7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das providências cabíveis, bem como ao FNDE, para ciência.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5347-38/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 012.394/2021-1 [Apensos: TC 024.060/2020-8, TC 038.291/2021-5, TC 002.195/2022-4, TC 000.685/2022-4]
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Araraquara/SP
Responsáveis: Daniele Pereira de Moraes (403.140.958-37); Eliana Aparecida Mori Honain (054.318.288-60); R.Y. Top Brasil Ltda. (10.371.059/0001-40)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VENTILADORES PULMONARES NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19. PAGAMENTO ANTECIPADO DE 25% DO VALOR CONTRATADO SEM GARANTIAS OU CAUTELAS. NÃO ENTREGA DOS EQUIPAMENTOS. RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DÉBITO OBTIDO POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL E ACORDO HOMOLOGADO. RECOLHIMENTO DOS VALORES AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. REVELIA DA EMPRESA CONTRATADA. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DAS GESTORAS. CONTAS DAS RESPONSÁVEIS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA. CONTAS DA EMPRESA JULGADAS IRREGULARES, COM QUITAÇÃO DO DÉBITO. AFASTAMENTO DA MULTA. CIÊNCIA.

1. O ressarcimento integral do débito, com destinação comprovada dos valores à conta de origem dos recursos (Fundo Municipal de Saúde), enseja a quitação do débito, mas não descaracteriza a irregularidade das contas da empresa, dada a recomposição tardia do erário.

2. Falhas de caráter formal no procedimento de contratação emergencial podem ser relevadas, à luz da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), quando consideradas as dificuldades reais enfrentadas pelos gestores no contexto da pandemia de covid-19, a urgência na aquisição de insumos de saúde, a notória escassez de equipamentos e a ausência de indícios de má-fé, hipótese que autoriza o julgamento das contas das responsáveis pela regularidade com ressalva, com quitação.

3. Não se aplicam as sanções do art. 58 da Lei 8.443/1992 a agentes que não praticam atos de gestão, condição da pessoa jurídica meramente contratada.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo dirigente da unidade e do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 211-213):

"***INTRODUÇÃO***

1.Trata-se de tomada de contas especial autuada em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 4067/2020-TCU-Plenário (Relatora Ana Arraes), exarado no processo de representação TC 024.060/2020-8 (apensado), sobre possíveis

irregularidades ocorridas no processo de Dispensa de Licitação 28/2020, realizada pelo Município de Araraquara/SP com o objetivo de adquirir 25 ventiladores pulmonares eletrônicos de reanimação no âmbito das medidas para combate à pandemia de Covid-19, no valor de R$ 4.198.750,00 (peça 28, p. 75-82).

2. *O item 9.2 do Acórdão 4067/2020-TCU-Plenário determinou a autuação de tomada de contas especial nos seguintes termos (peça 3, grifou-se):*

> *9.2. determinar a autuação de tomada de contas especial, com o objetivo de:*
>
> *9.2.1. **realizar as diligências necessárias** para identificar os responsáveis (**observado o disposto no item 19 do voto** precedente) e quantificar o débito derivado da não entrega dos equipamentos;*
>
> *9.2.2. **efetuar a posterior citação dos responsáveis**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, a quantia a ser apurada, em decorrência da não entrega, pela empresa R.Y. Top Brasil Ltda., dos produtos objeto da Dispensa de Licitação 28/2020, situação agravada pelas evidências de:*
>
> *9.2.2.1. antecipação de pagamento de 25% do valor da aquisição, sem adoção de garantias ou cautelas para assegurar o pleno cumprimento do contrato e sem previsão da possibilidade dessa antecipação em instrumentos formais, em desacordo com as disposições dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e 1º, inciso II e §§ 1º e 2º, da Medida Provisória 961/2020 e com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 769 e 3.614/2013 e 1.160/2016 - Plenário, entre outros);*
>
> *9.2.2.2. falta de relação entre o objeto social da empresa e o fornecimento de equipamentos hospitalares e de qualquer prova de sua capacidade operacional para cumprir o ajustado;*
>
> *9.2.2.3. montagem do processo, com a juntada de certidões negativas da empresa fora da ordem cronológica dos fatos – com a emissão de duas dessas certidões após a expedição da nota de empenho, o pagamento do valor adiantado e a comunicação pela contratada sobre o cancelamento da nota fiscal que suportou a despesa.*

3. *O parágrafo 19 do Voto mencionado no item 9.2.2 transcrito acima apontou os responsáveis inicialmente identificados no processo de representação (peça 4, p. 4, grifou-se):*

> *19. Desde já, **sem embargo de possível identificação de outros responsáveis pela unidade técnica, conclui-se pela necessidade de citar:** i) a empresa **R.Y. Top Brasil Ltda.**, beneficiária dos pagamentos indevidos; ii) **Eliana Aparecida Mori Honain**, secretária municipal de Saúde, que autorizou a compra e ratificou a dispensa de licitação; e **Daniele Pereira de Moraes**, gerente de Compras, Licitações e Contratos, que efetuou a pesquisa de preços na qual constava a proposta com previsão de antecipação de pagamento e atestou a conformidade dos atos do processo (peça 19, p. 16, 36, 42 e 78-79).*

HISTÓRICO

TC 024.060/2020-8 (apensado)

4. *A Dispensa de Licitação 28/2020 (Processo 1036/2020) foi ratificada em 13/4/2020 pela então Secretária Municipal de Saúde de Araraquara/SP, Eliane Aparecida Mori Honain, e foi publicada em 15/4/2020.*

5. *Conforme Nota de Empenho 7425/2020, de 13/4/2020, foi contratada a empresa R.Y. Top Brasil Ltda. (CNPJ 10.371.059/0001-40) para o fornecimento de 25 unidades de ventilador pulmonar eletrônico de reanimação pelo valor total de R$ 4.198.750,00. A proposta da empresa previa 'Condição de negociação 25% de entrada, saldo após a retirada'. Destarte, em 15/4/2020 foi emitida a Ordem de Pagamento 9462/2020 no valor de R$ 1.049.687,50, correspondentes a 25% do valor total (peça 28, p. 4 e 82, e TC 024.060/2020-8, peça 18, p. 5, e peça 23, p. 10-12).*

6. *Em 28/4/2020, contudo, a R.Y. Top Brasil Ltda. comunicou o cancelamento da venda e informou que iria devolver o valor pago antecipadamente pela Prefeitura Municipal de Araraquara/SP. Dois dias depois, em 30/4/2020, a Secretária Municipal de Saúde determinou a anulação da Dispensa de Licitação 28/2002 e o cancelamento da Nota de Empenho 7425/2020 (peça 28, p. 83-85).*

7. *Diante do insucesso das notificações enviadas à empresa cobrando o ressarcimento do valor pago antecipadamente (peça 28, p. 89-92), o Município de Araraquara ingressou, com ação judicial com o intuito de reaver o referido valor.*

8. *Na ação judicial em comento – Processo 1004321-52.2020.8.26.0037 – houve ordem de bloqueio de valores contidos em contas bancárias da empresa, sendo efetivamente bloqueadas as quantias de R$ 416.578,68 e R$ 10.195,81, em 7/5/2020 e 22/5/2020, respectivamente. Houve, ainda, dois depósitos espontâneos por parte da R.Y. Top Brasil Ltda., em 2/7/2020, no valor de R$ 50.000,00 cada (peça 16).*

9. *Após examinar as informações acima e os demais elementos disponíveis no processo de representação TC 024.060/2020-8, a Ministra Ana Arraes destacou, no Voto condutor do Acórdão 4067/2020-TCU-Plenário, que, diante da constatação de que ainda não havia ocorrido o ressarcimento de todo o valor antecipado, era necessário autuar processo apartado de tomada de contas especial visando à quantificação do débito e à identificação dos responsáveis (grifou-se):*

> *11. **A antecipação do pagamento não foi precedida de exigência de garantia ou cautela visando a assegurar o pleno cumprimento do objeto**, como requer a jurisprudência deste Tribunal, e não observou as disposições da Medida Provisória 961/2020, editada pelo Governo Federal no contexto do enfrentamento ao coronavírus, do seguinte teor:*
>
> *(...)*
>
> *12. Decerto, essa norma autoriza pagamentos antecipados desde que (i) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço ou propicie significativa economia de recursos; ii) a antecipação esteja prevista em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta. Nesta situação, está claro que nem essa última exigência formal foi cumprida (porquanto houve substituição do instrumento de contrato por nota de empenho sem quaisquer estipulações sobre o tema - peça 18, p. 10), nem as cautelas do § 2º do dispositivo citado foram adotadas.*
>
> *13. Diante dessa situação e do princípio da independência das instâncias, **é pertinente avaliar se há evidências de que os gestores municipais concorreram para o dano ao erário derivado da não entrega dos produtos. E, pela análise dos elementos integrantes dos autos, denota-se que, de fato, essas evidências estão presentes**.*
>
> *14. Corroborando os questionamentos do Ministério Público Estadual transcritos na ficha à peça 3, p. 2, constata-se a **existência de indicativos de montagem no processo da contratação**, porque certidões emitidas com datas posteriores a 13/4/2020 foram anexadas aos autos antes da prática, naquela data, do ato que ratificou a dispensa de licitação (peça 19, p. 65-70 e 78), segundo os dados a seguir:*
>
> *(...)*
>
> *15. Vale observar que as duas certidões datadas de 29/4/2020 são, inclusive, posteriores à nota de empenho, também de 13/4/2020 (peça 19, p. 82), ao pagamento do adiantamento, de 15/4/2020 (peça 18, p. 5), e à comunicação, pela contratada, acerca do cancelamento da nota fiscal (peça 19, p. 83).*
>
> *16. **Nesse cenário, assume relevância a falta de correlação entre o objeto social da empresa contratada (que não inclui especificamente o fornecimento de equipamentos hospitalares) com o objetivo do ajuste, pois sinaliza para erro grosseiro dos gestores na antecipação de pagamento, em especial por constar do processo administrativo cópia dos atos constitutivos da empresa e de seus registros no CNPJ e na Junta Comercial** (peças 4, 19, p. 43-64 e 71-74).*
>
> *17. **Ademais, ainda que se considere a situação emergencial, verifica-se que não foi anexada ao processo da contratação qualquer prova da capacidade operacional da empresa selecionada, a reforçar o descuido dos gestores**.*

10. *Em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 4067/2020-TCU-Plenário transcrito na introdução, foi autuada a presente tomada de contas especial.*

Da presente tomada de contas especial

11. *A **instrução inicial** destes autos propôs, com a anuência da Unidade Técnica, a realização de diligência junto ao Município de Araraquara/SP e à empresa R.Y. Top Brasil Ltda. visando à obtenção, dentre outras, de informações a respeito de bens eventualmente entregues e valores efetivamente ressarcidos (peças 6-7).*

12. *Em resposta, a Prefeitura Municipal de Araraquara e a empresa R.Y. Top Ltda. encaminharam a documentação constante das peças 13-29 e 12, respectivamente.*

13. *A **segunda instrução** destes autos analisou as respostas às diligências e destacou as seguintes informações (peça 46):*

a) a empresa R.Y. Top Brasil Ltda. não entregou os equipamentos objeto da Dispensa de Licitação 28/2020;

b) a empresa R.Y. Top Brasil Ltda. restituiu, mediante depósitos em conta judicial, os seguintes valores, totalizando R$ 526.774,49, conforme peça 27, p. 3:

b.1) R$ 50.000, 00 em 2/7/2020;

b.2) R$ 50.000, 00 em 2/7/2020;

b.3) R$ 416.578,68 em 23/7/2020; e

b.4) R$ 10.195,81 em 23/7/2020.

c) a ação de ressarcimento interposta pela Procuradoria Geral do Município de Araraquara foi julgada procedente e a empresa R.Y. Top Brasil Ltda. foi condenada a restituir a quantia pleiteada, no valor total de R$ 1.049.687,50, com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora desde a citação, conforme sentença constante da peça 34;

d) na mesma sentença, o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara/SP deferiu o pedido de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa R.Y. Top Brasil Ltda. e determinou a averbação da sentença nas matrículas dos imóveis pertencentes aos sócios, que poderão ser vinculados ao processo de execução, conforme sentença e prenotações junto aos cartórios constantes das peças 34 e 37-43;

f) não há informação quanto ao ressarcimento do valor restante de R$ 522.913,01; e

g) não foi possível identificar outros responsáveis além daqueles apontados no Voto condutor do Acórdão 4067/2020-TCU-Plenário.

14. *Destarte, a segunda instrução propôs, com a anuência da Unidade Técnica (peça 47), a citação da Sra. Eliana Aparecida Mori Honain, na função de Secretária Municipal de Saúde de Araraquara/SP à época dos fatos, da Sra. Daniele Pereira de Moraes, na função de Gerente de Compras, Licitações e Contratos de Araraquara/SP à época dos fatos, e da sociedade empresária R.Y. Top Brasil Ltda, em razão da não entrega, pela empresa R.Y. Top Brasil Ltda., dos produtos objeto da Dispensa de Licitação 28/2020, nos termos do proposta de encaminhamento constante da peça 46, p. 12-13.*

15. *Seguiu-se, então, a elaboração da **terceira instrução**, de caráter complementar à anterior, '(...) tão somente para possibilitar a realização das notificações dos responsáveis (citações) por meio do sistema processual eletrônico e-TCU, com atualização do débito até a presente data (...)', mantendo-se '(...) todo o teor da referida instrução anterior e respectivas análise, conclusões e proposta' (peça 49, p. 1).*

16. *Os ofícios de citação constam das peças 55-57. Em resposta, as Sras. Daniele Pereira de Moraes e Eliana Aparecida Mori Honain encaminharam a documentação inserida nas peças 70-87 e 93-95, respectivamente. A empresa R.Y. Top Brasil Ltda., embora regularmente citada, não apresentou alegações de defesa e permaneceu silente (peças 64 e 96).*

17. *A **quarta instrução** deste processo (peça 98), ante a informação de que a ação de ressarcimento interposta pela Procuradoria Geral do Município de Araraquara – Processo 1004321-52.2020.8.26.0037 – encontrava-se em fase de recurso de apelação, com sentença favorável ao Município de Araraquara, de forma a confirmar a tutela concedida, a condenar a ré R.Y. Top Brasil Ltda. ao ressarcimento integral dos valores pagos no bojo da Dispensa de Licitação 28/2020, propôs, preliminarmente, a realização de diligência junto ao ente municipal com vista à obtenção de informações atualizadas sobre o Processo 1004321-52.2020.8.26.0037 e o ressarcimento do dano (peça 98).*

18. *A proposta contou com a anuência da Unidade Técnica (peça 99). Em resposta ao ofício de diligência, a Prefeitura Municipal de Araraquara/SP encaminhou a documentação inserida nas peças 104-113.*

19. *A **quinta instrução** deste processo analisou as informações prestadas pelo Município de Araraquara e destacou o seguinte:*

a) relativamente ao valor original de R$ 526.774,49, a Prefeitura Municipal de Araraquara comprovou o ingresso dos valores efetivamente ressarcidos no cofre destinatário;

b) não houve outros ressarcimentos, pois eles dependem do deslinde do Processo 1004321-52.2020.8.26.0037;

c) o pedido de desconsideração da personalidade jurídica – Processo 0004109-14.2021.8.26.0037 – resultou na inclusão dos sócios da empresa R.Y. Top Brasil Ltda. no polo passivo da ação principal;

c) o Processo 1004321-52.2020.8.26.0037 encontrava-se aguardando pronunciamento judicial a respeito de

recursos interpostos pelo polo passivo da ação.

20. *Assim, não obstante a jurisprudência do TCU acerca da independência das instâncias, a quinta instrução propôs o sobrestamento da presente tomada de contas especial em razão da expectativa de deslinde da ação de ressarcimento (peça 117, p. 5):*

> *23. Assim, considerando: a) o baixo risco de decisão divergente; b) o estado adiantado e os impactos no objeto dos autos que poderão advir dos resultados conclusivos do Processo 1004321- 52.2020.8.26.0037 no deslinde da questão tratada nestes autos; c) o efeito favorável à solução do caso, decorrente do Processo 0004109-14.2021.8.26.0037; c) a necessidade de otimização de recursos deste Tribunal – evitando-se, enquanto pertinente e possível, a duplicidade de esforços – entende-se, para este caso particular, que cabe propor, à consideração do Exmo. Relator, sobrestar o julgamento da presente tomada de contas especial, de modo a confirmar o deslinde da questão no âmbito judicial.*

21. *A proposta contou com a anuência da Unidade Técnica e do Ministro-Relator, que assim se manifestou em 30/8/2022 (peça 119):*

> *Em diligências realizadas, a procuradoria daquele município teve oportunidade de alertar que seria 'o caso de suspensão imediata do presente procedimento [esta tomada de contas especial], na medida em que haverá integral ressarcimento ao erário, fato que, por si só, implicará em perda de objeto da presente tomada de contas'.*
>
> *Nesse sentido, a unidade técnica, considerando o estado adiantado e os impactos no objeto destes autos, que poderão advir dos resultados conclusivos do processo 1004321- 52.2020.8.26.0037, que tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, propõe:*
>
> *a) sobrestar a apreciação deste processo por até 120 dias, tendo como referência para início deste prazo a decisão de mérito no mencionado processo, que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública de Araraquara;*
>
> *b) comunicar a decisão do sobrestamento à Prefeitura Municipal de Araraquara/SP e à Procuradoria Geral do Município de Araraquara/SP, orientando-as para que encaminhem a este Tribunal, tão logo disponíveis, o resultado do julgamento de mérito daquele processo, bem como a integral comprovação do ressarcimento pelos danos ao erário, decorrentes da dispensa de licitação 28/2020; e*
>
> *c) alertar a Prefeitura Municipal de Araraquara/SP e a Procuradoria Geral do Município de Araraquara/SP de que, na ausência ou impossibilidade do atendimento tempestivo da demanda, este Tribunal dará regular prosseguimento à presente tomada de contas especial, devendo a unidade técnica retomar a devida instrução processual quanto à identificação e citação dos agentes responsáveis e demais medidas pertinentes, com vistas ao devido recolhimento do débito imputado.*
>
> *Acompanho a Selog e, com fundamento no artigo 157 do RITCU, determino o sobrestamento destes autos, na forma proposta por aquela unidade técnica.*
>
> *Encaminho o processo à Seproc, para as necessárias comunicações, inclusive com encaminhamento de cópia deste despacho, e posterior envio à Selog, para as providências a seu cargo.*

22. *Em cumprimento às alíneas 'b' e 'c' do Despacho do Ministro-Relator transcritas acima, foram enviados ofícios destinados ao Prefeito Municipal de Araraquara/SP e ao Procurador-Geral do Município de Araraquara/SP (peças 120-121).*

23. *Diante da ausência de resposta aos referidos ofícios, e tendo em vista que o exame do andamento do processo 1004321-52.2020.8.26.0037 mostrava terem ocorrido movimentos relevantes no que toca ao ressarcimento dos valores devidos, em especial o início do cumprimento provisório da sentença de 1ª instância, a **sexta instrução** propôs, com a anuência da Unidade Técnica, a realização de diligência à Prefeitura Municipal de Araraquara para que fornecesse as seguintes informações (peça 128, p. 6, e peça 129):*

> *a) se houve novos valores ressarcidos pela empresa R.Y. Top Brasil Ltda. ou que tenham sido recuperados pela PM de Araraquara/SP após a resposta à diligência de 28/6/2022 (ofício s/n.º de 28/6/2022, referente ao ofício 25840/2022-TCU/Seproc, à peça 101), atinentes à inexecução total do contrato decorrente da Dispensa de Licitação 28/2020; e*
>
> *b) situação atual do Processo 1004321-52.2020.8.26.0037 e do Processo 0008984-90.2022.8.26.0037, que tem como objeto o cumprimento provisório de sentença proferida naqueles autos.*

24 A proposta contou com a anuência da Unidade Técnica (peça 129). Em resposta ao ofício de diligência, a Prefeitura Municipal de Araraquara/SP encaminhou a documentação inserida nas peças 132-133.

*25 A **sétima instrução** deste processo analisou as informações prestadas pelo Município de Araraquara e destacou o seguinte (peça 136, p. 6-7):*

a) o Município de Araraquara informou que havia sido deferida a realização de nova penhora em contas sob o CNPJ da empresa R. Y. Top Brasil Ltda., tendo sido bloqueada a importância de R$ 21.978,16;

b) o exame do andamento atualizado em 13/4/2023 dos Processos 1004321-52.2020.8.26.0037 e 0008984-90.2022.8.26.0037 mostrava que, embora o mérito da apelação cível em tramitação na 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo (peça 127) ainda não tivesse sido julgado, o agravo em recurso especial não havia sido conhecido pela Ministra Presidente do STJ em Decisão de 3/4/2023, o que apontava para a continuidade do exame da apelação cível; e

c) os elementos trazidos aos autos denotavam que o Município de Araraquara estava adotando medidas judiciais visando ao ressarcimento dos valores devidos em razão da Dispensa de Licitação 28/2020.

26. Em vista das informações acima, a sétima instrução propôs manter o sobrestamento da presente tomada de contas especial, na forma autorizada pelo Relator em seu Despacho constante da peça 119, bem como:

a) comunicar à Prefeitura Municipal de Araraquara/SP e à Procuradoria Geral do Município de Araraquara/SP a decisão de manutenção do sobrestamento por até 120 dias, tendo como referência para início deste prazo a decisão de mérito no mencionado processo, que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública de Araraquara, orientando-as para que encaminhem a este Tribunal, tão logo disponíveis, o resultado do julgamento de mérito daquele processo, bem como a integral comprovação do ressarcimento pelo dano ao erário decorrentes da Dispensa de Licitação 28/2020; e

b) alertar a Prefeitura Municipal de Araraquara/SP e a Procuradoria Geral do Município de Araraquara/SP de que, na ausência ou impossibilidade do atendimento tempestivo da demanda, este Tribunal dará regular prosseguimento à presente tomada de contas especial, devendo a unidade técnica retomar a devida instrução processual quanto à identificação e citação dos agentes responsáveis e demais medidas pertinentes, com vistas ao devido recolhimento do débito imputado.

27. A proposta contou com a anuência da Unidade Técnica (peça 137). Em resposta, o Município de Araraquara, representado pelo Procurador Geral, enviou a documentação inserida nas peças 143-146.

*28. A **oitava instrução** deste processo analisou as informações prestadas pelo Município de Araraquara e destacou o seguinte (peça 150):*

a) a empresa R.Y. Top Brasil Ltda. restituiu, mediante depósitos em conta judicial, valores totalizando R$ 526.774,49, tendo a Prefeitura Municipal de Araraquara comprovado o ingresso dos valores no cofre destinatário;

a) em sentença proferida em 15/7/2021, a ação de ressarcimento interposta pelo Município de Araraquara – Processo 1004321-52.2020.8.26.0037, em tramitação na 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Araraquara – foi julgada procedente e a empresa R.Y. Top Brasil Ltda. foi condenada a restituir a quantia pleiteada, no valor total de R$ 1.049.687,50, com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora desde a citação (peça 34);

b) na mesma ocasião, o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara/SP deferiu o pedido de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa R.Y. Top Brasil Ltda. e determinou a averbação da sentença nas matrículas dos imóveis pertencentes aos sócios, que poderiam ser vinculados ao processo de execução, conforme sentença e prenotações junto aos cartórios constantes das peças 34 e 37-43;

c) a sentença foi objeto de recurso de apelação e o processo foi remetido para a 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo em 9/2/2022, sendo remetido de volta para a vara de origem em 5/10/2023, conforme Certidão de Baixa de Recurso (peça 125. p. 1, e peça 147, p. 1);

d) nesse ínterim, foi autuado, em 7/11/2022, o Processo 0008984-90.2022.8.26.0037 relativo ao cumprimento

provisório de sentença, no qual o Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Araraquara, em 3/8/2023, decidiu, dentre outras medidas, deferir a penhora de bens imóveis dos sócios da empresa (peça 148, p. 5-6);

e) a penhora, contudo, não foi bem-sucedida, conforme consta de decisão de 14/11/2023 (peça 148, p. 2);

f) a leitura do andamento do processo de cumprimento de sentença – que deixou de ser provisório com o retorno do processo principal da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo para a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara/SP – não permitiu identificar os desdobramentos e os detalhes das medidas determinadas pelo Juízo, em especial da penhora determinada e seu impacto no ressarcimento dos valores ao erário municipal, de modo que se fazia necessária a realização de diligência junto ao Município de Araraquara/SP, para que informasse a esta Corte Contas sobre a situação atualizada dos Processos 1004321-52.2020.8.26.0037 e 0008984-90.2022.8.26.0037, bem como o resultado das penhoras, com a indicação, se fosse o caso, dos bens e/ou valores efetivamente penhorados; e

g) o Município de Araraquara havia noticiado o deferimento de nova penhora em contas sob o CNPJ da empresa R. Y. Top Brasil Ltda., mas não havia apresentado informações atualizadas a respeito da recuperação da importância de R$ 21.978,16 que havia sido bloqueada; e

h) conquanto os elementos trazidos aos autos denotassem que o Município de Araraquara estava adotando medidas judiciais no que toca ao ressarcimento dos valores devidos em razão da não devolução do adiantamento de R$ 1.049.687,50 pagos em 15/4/2020 e correspondentes 25% do valor total de R$ 4.198.750,00, relativos a 25 ventiladores pulmonares eletrônicos de reanimação no âmbito das medidas para combate à pandemia de Covid-19, adquiridos por meio da Dispensa de Licitação 28/2020, era necessária a realização da diligência a fim de obter informações atualizadas sobre o montante efetivamente ressarcido e as próximas medidas a serem adotadas pela municipalidade nesse sentido.

29. *Em vista das informações acima, a oitava instrução propôs (peça 150, p. 11):*

> *48. Em virtude do exposto, propõe-se levantar o sobrestamento da presente tomada de contas especial, determinado pelo Relator em seu Despacho constante da peça 119, a fim de realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, junto à Prefeitura Municipal de Araraquara/SP para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os seguintes documentos / informações:*
>
> *a) situação atual do Processo 1004321-52.2020.8.26.0037 e do Processo 0008984-90.2022.8.26.0037, que tem como objeto o cumprimento de sentença proferida naqueles autos;*
>
> *b) resultado das penhoras determinadas no Processo 0008984-90.2022.8.26.0037, indicando, se for o caso, os bens e/ou valores efetivamente penhorados;*
>
> *c) próximas medidas a serem adotadas pelo Município no âmbito dos Processos 1004321-52.2020.8.26.0037 e 0008984-90.2022.8.26.0037 visando ao ressarcimento integral dos valores;*
>
> *d) informações atualizadas sobre os valores efetivamente recuperados, inclusive a importância de R$ 21.978,16 mencionada na resposta à diligência de 15/3/2023 (peça 132, p. 1); e*
>
> *e) cópia da manifestação do Município sobre os valores bloqueados nos autos do Processo 1004321-52.2020.8.26.0037, conforme Despacho de Mero Expediente proferido em 1º/11/2023.*

30. *A proposta contou com a anuência da Unidade Técnica (peça 151), tendo sido enviado o Ofício 59826/2023-TCU/Seproc, de 29/11/2023, dirigido ao Prefeito Municipal de Araraquara/SP. Em resposta, foi encaminhada a documentação inserida nas peças 153-162 e 165-195.*

31. *Na **nona instrução,** foram analisadas as respostas à diligência realizada junto à Prefeitura Municipal de Araraquara/SP quanto à situação atual dos Processos 1004321-52.2020.8.26.0037 e 0008984-90.2022.8.26.0037, ao resultado das penhoras determinadas, às medidas adotadas pelo Município e aos valores efetivamente recuperados.*

32. *Foi verificado que houve o integral ressarcimento do débito apurado, mediante acordo judicial firmado e cumprido entre o ente municipal e a empresa R.Y. Top Brasil Ltda (peça 197, p. 9 e p. 12).*

33. *Quanto ao mérito, havendo condições para pronunciamento conclusivo da unidade técnica, a instrução procedeu à análise das respostas e demais elementos obtidos quanto às citações realizadas da Sra. Eliana Aparecida Mori Honain, da Sra. Daniele Pereira de Moraes e da sociedade empresária R.Y. Top Brasil*

Ltda. Em relação à empresa, a R.Y. Top Brasil Ltda não apresentou alegações de defesa e permaneceu silente. Em relação às responsáveis citadas, as alegações de defesa apresentadas foram acolhidas parcialmente. Assim, foi proposta a declaração de revelia da empresa, julgamento das contas das responsáveis como regulares com ressalva, e julgamento das contas da empresa como irregulares (peça 197, p. 26).

34. *Diante das alegações apresentadas e da proposta de encaminhamento da unidade técnica, o Ministério Público de Contas manifestou concordância parcial com a proposta da unidade técnica, ponderando ser necessário esclarecer se os valores ressarcidos pela empresa R.Y. Top Brasil Ltda. foram recolhidos especificamente ao Fundo Municipal de Saúde de Araraquara/SP, de onde se originaram os recursos federais utilizados no pagamento antecipado, sob pena de desvio de finalidade. Pronunciou-se ainda a representante do Parquet especializado pelo cabimento do afastamento da multa proposta, consoante precedente constante do Acórdão 3.327/2024-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Min. A. Cedraz, no sentido de não aplicabilidade das sanções previstas no art. 58 da Lei 8.443/1992 a agentes que não praticam atos de gestão, condição da empresa contratada, arrolada nos autos (peça 202).*

35. *Dessa forma, promovida a diligência ao ente municipal, por meio do Ofício 46527/2025-TCU/Seproc (peça 204), passa-se a analisar as respostas apresentadas pela Unidade Jurisdicionada (peça 205-207).*

EXAME TÉCNICO

36. *Pelo exposto, a representante do Ministério Público de Contas propõe que o processo seja restituído à Unidade Técnica para realização de diligência à Prefeitura Municipal de Araraquara/SP, com fundamento nos arts. 10, § 1.º, e 11 da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o órgão encaminhe ao Tribunal de Contas da União documentos que comprovem que os valores ressarcidos ao município pela empresa R.Y. Top Brasil Ltda., referentes aos processos judiciais n.º 1004321-52.2020.8.26.0037 e n.º 0008984-90.2022.8.26.0037, foram recolhidos aos cofres do Fundo Municipal de Saúde, de onde saíram os recursos, transferidos pela União, para o pagamento antecipado à empresa de 25% do total contratado decorrente da Dispensa de Licitação n.º 28/2020 (peça 202).*

Resposta da Unidade Jurisdicionada

37. *Em 3/11/2023, o Município de Araraquara/SP informou que encaminhou os comprovantes de transferências dos valores ao Fundo Municipal de Saúde, referentes aos processos 1004321-52.2020.8.26.0037 e 0008984-90.2022.8.26.0037 (peças 205-207).*

Análise

38. *Considera-se atendida a diligência.*

39. *O primeiro comprovante encaminhado pelo Município de Araraquara (peça 206) demonstra que houve, de fato, ressarcimento dos valores devidos pela empresa R.Y. Top Brasil Ltda. no âmbito do Processo 1004321-52.2020.8.26.0037 para os cofres do Fundo Municipal de Saúde, com crédito efetivado em 30/7/2020, no Banco do Brasil (Ag.0082-5, C/C: 96.282-1 - Fundo Municipal de Saúde). Com efeito, foram resgatados R$ 527.017,67, correspondentes ao crédito de R$ 526.774,49 (peça 197, p. 12), acrescidos de R$ 243,18 relativos aos rendimentos financeiros auferidos durante o período em que os recursos permaneceram depositados em conta judicial.*

Comprovante de Resgate - Depósito Judicial/Precatório 4.0

```
Comprovante de Resgate Justiça Estadual
-----------------------------------------------
Numero de Protocolo  : 00000000048251253
Processo             : 10043215220208260037
Numero do Alvará     : 20200728180120098130
Data do Alvará       : 28/07/2020
Data do Levantamento : 28/07/2020
Beneficiário         : MUNICIPIO DE ARARAQUARA
CPF/CNPJ             : 45.276.128/0001-10
Agência do Resgate   : 5963 FORUM ARARAQUARA
-----------------------------------------------
DADOS DO RESGATE
Valor do Capital     : R$              526.774,49
Valor dos Rendimentos: R$                 243,18
Valor Bruto Resgate  : R$              527.017,67
Valor do IR          : R$                    0,00
Valor Líquido Resgate: R$              527.017,67
DADOS DO CRÉDITO
Finalidade           : Crédito em C/C BB
Banco                : Banco do Brasil S.A.
Agência              : 0082
Conta                : 00000096282-1
Titular da Conta     : FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
CPF/CNPJ             : 13.776.613/0001-67
Valor Líq. Pagamento : R$              527.017,67
Data do Pagamento    :                 30/07/2020
INFORMAÇOES ADICIONAIS
Conta(s) Resgatada(s):
   1000103880341   1000103880342   0000000000000
===============================================
Autenticação Eletrônica: AC8E9AD898C38BD1
Acesse seus comprovantes diretamente no site
www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços
Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes.
Clientes BB também podem acessar no Autoatendi-
mento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.
```

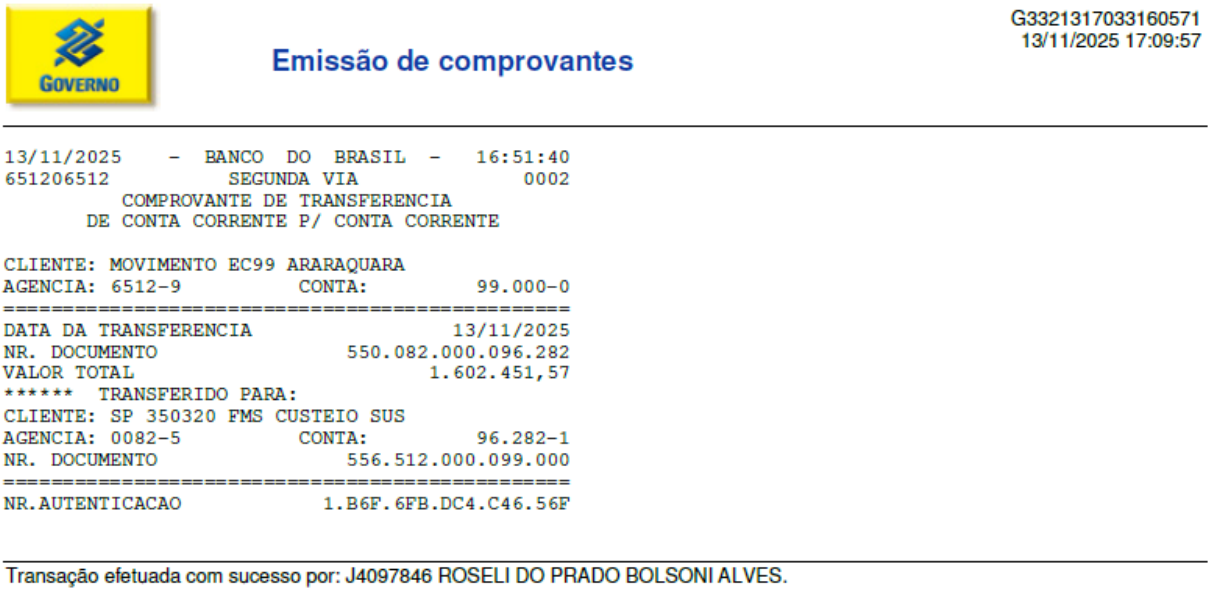
40. *Já o segundo comprovante (peça 207), referente ao Processo 0008984- 90.2022.8.26.0037, no valor de R$ 1.602.451,57, é correspondente à entrada e às seis parcelas do acordo judicial homologado em 2024, acrescido dos rendimentos de aplicação (peças 197, p.10-12, e 207, p. 3), na forma indicada a seguir.*

Rendimento da Aplicação – Fundo BB RF CP Automático

Data da apuração: 13/11/2025
Observação: Cálculo realizado manualmente.

Pagamento	Valor Aplicado (R$)	Valor Atual (R$)
Entrada (16/07/2024)	411.390,57	466.007,51
1ª parcela (29/07/2024)	159.779,70	180.519,08
2ª parcela (28/08/2024)	168.343,32	188.980,87
3ª parcela (19/09/2024)	169.571,31	189.480,77
4ª parcela (25/10/2024)	172.007,98	190.714,24
5ª parcela (22/11/2024)	174.689,84	192.616,58
6ª parcela (13/12/2024)	176.904,32	194.132,53
Total	**1.432.687,04**	**1.602.451,57**

41. *Esse valor foi inicialmente recebido na conta denominada 'Movimento EC99 Araraquara' (Agência 6512-9, Conta-Corrente 99.000-0) e, em 13/11/2025, transferido para a conta do Fundo Municipal de Saúde (Banco do Brasil, Ag.0082-5, C/C: 96.282-1 - Fundo Municipal de Saúde).*



GOVERNO

Emissão de comprovantes

G3321317033160571
13/11/2025 17:09:57

13/11/2025 - BANCO DO BRASIL - 16:51:40
651206512 SEGUNDA VIA 0002
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: MOVIMENTO EC99 ARARAQUARA
AGENCIA: 6512-9 CONTA: 99.000-0
==========
DATA DA TRANSFERENCIA 13/11/2025
NR. DOCUMENTO 550.082.000.096.282
VALOR TOTAL 1.602.451,57
****** TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: SP 350320 FMS CUSTEIO SUS
AGENCIA: 0082-5 CONTA: 96.282-1
NR. DOCUMENTO 556.512.000.099.000
==========
NR.AUTENTICACAO 1.B6F.6FB.DC4.C46.56F

Transação efetuada com sucesso por: J4097846 ROSELI DO PRADO BOLSONI ALVES.

42. *Diante do exposto, a unidade jurisdicionada comprovou o recolhimento dos valores à conta do Fundo Municipal de Saúde.*

43. *No que toca à anterior proposição de sanção, em anuência ao posicionamento do MPTCU à peça 202, entende-se de fato necessário excluir a multa proposta com base no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-se quitação à empresa R.Y. Top Brasil Ltda., em face da jurisprudência do TCU nesse sentido (a exemplo, além do precedente mencionado, dos Acórdãos 10314/2023-TCU-1ª Câmara, relator: min. Benjamim Zymler, e 8493/2021-2ª Câmara, rel. min. Marcos Bemquerer).*

44. *Dessa forma, será reiterada a conclusão e as propostas de encaminhamentos indicados por esta unidade técnica na instrução anterior, afastada a multa proposta (peça 197).*

CONCLUSÃO

45. *Em conformidade com o analisado na instrução anterior desta unidade técnica (peça 197), reitera-se que a empresa R.Y. Top Brasil Ltda., embora regularmente citada, não apresentou alegações de defesa e permaneceu silente, devendo ser declarada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Suas contas devem ser julgadas irregulares, haja vista que, quanto à não entrega dos equipamentos e à não devolução imediata do valor de 25% do total contratado pagos antecipadamente, as alegações de defesa das responsáveis Eliana Aparecida Mori Honain e Daniele Pereira de Moraes não podem ser aproveitadas em favor da empresa, uma vez que a R.Y. Top Brasil Ltda. somente devolveu os recursos após decisão judicial condenatória nesse sentido.*

46. *As alegações de defesa das responsáveis Eliana Aparecida Mori Honain e Daniele Pereira de Moraes podem ser aceitas parcialmente, haja vista a subsistência de falhas de caráter formal que, diante do que prevê a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), devem ser relevadas levando-se em conta os obstáculos e as dificuldades reais dos gestores à época da pandemia de Covid-19, em que havia urgência em garantir bens e serviços destinados ao combate da doença causada pelo novo vírus e a notória escassez de determinados produtos, dentre os quais os respiradores objeto da Dispensa de Licitação 28/2020.*

47. *Cabe realçar, também consoante já expressado nas instruções anteriores, que não se identificam indícios de má-fé na conduta das gestoras responsáveis, tendo sido destacado que a falta de entrega dos equipamentos decorreu de questões relativas ao seu desembaraço pela contratada (peça 46, p. 11).*

48. *Diante do recolhimento integral do débito e estando configurada a boa-fé das responsáveis, propõe-se o julgamento das suas contas pela regularidade com ressalvas e expedição de quitação.*

49. *Haja vista os documentos apresentados, conclui-se que a diligência foi integralmente atendida, uma vez que ficou comprovado que a totalidade dos valores ressarcidos pela empresa R.Y. Top Brasil Ltda., referentes aos processos judiciais 1004321-52.2020.8.26.0037 e 0008984- 90.2022.8.26.0037, foi*

efetivamente recolhida aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Araraquara/SP, garantindo a correta destinação dos recursos ressarcidos.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

50. Não houve pedido de ingresso aos autos.

51. Não houve pedido de vista e/ou cópia.

52. Há pedido de sustentação oral formulado por Daniela Pereira de Moraes, conforme peça 90, p. 2. Sendo a autora parte neste processo, propõe-se o seu deferimento, com fulcro no art. 168, caput, do Regimento Interno/TCU.

53. Consta comunicação de deliberação oriunda do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), posterior à última manifestação desta unidade técnica e do Ministro-Relator, juntada na forma da peça 201, pela qual, em face do entendimento da competência concorrente do órgão quanto à matéria (Nota Técnica SDG n. 156/2020 e Nota Técnica n. 3/2020, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon. (TC-021763/989/20-9), o TCE-SP dá notícia do acompanhamento das medidas adotadas para ressarcimento do débito pela municipalidade e, ante sua efetivação, da adoção de Decisão definitiva quanto ao objeto tratado, consistente, em síntese, no afastamento das medidas condenatórias e das sanções aplicadas aos responsáveis, com arquivamento dos processos autuados naquele tribunal (TCs-12247.989.22-l e 12318.989.22-5).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Em consonância com a proposta constante da instrução anterior desta unidade técnica (peça 197) e anuído o preconizado pelo Ministério Público em seu pronunciamento (peça 202), reiteram-se, à consideração superior, os encaminhamentos anteriormente apresentados, afastando-se a proposição de imposição de sanção, na forma a seguir:

> *a) declarar revel a empresa R.Y. Top Brasil Ltda., CNPJ 10.371.059/0001-40, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*
> *b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, acolher parcialmente as alegações de defesa de Eliana Aparecida Mori Honain, CPF 054.318.288-60, e Daniele Pereira de Moraes, CPF 403.140.958-37, julgando regulares com ressalva suas contas, dando-lhes quitação;*
> *c) com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da empresa R.Y. Top Brasil Ltda., CNPJ 10.371.059/0001-40, dando-lhe quitação do débito, em vista do recolhimento integral do valor imputado aos cofres do Fundo Municipal de Saúde;-*
> *d) deferir o pedido de sustentação oral formulado por Daniele Pereira de Moraes, CPF 403.140.958-37, com fulcro no art. 168, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;*
> *e) dar ciência do acórdão adotado aos responsáveis e ao Município de Araraquara.*"

É o relatório.

VOTO

Examino tomada de contas especial (TCE) autuada em cumprimento ao subitem 9.2 do Acórdão 4.067/2020-Plenário (rel. Min. Ana Arraes), com o objetivo de identificar os responsáveis e quantificar o débito derivado da não entrega de 25 ventiladores pulmonares eletrônicos de reanimação, no valor total de R$ 4.198.750,00, objeto da Dispensa de Licitação 28/2020, realizada pelo Município de Araraquara/SP no âmbito das medidas de combate à pandemia de covid-19.

2.Conforme apurado nos autos, a R.Y. Top Brasil Ltda. foi contratada, por meio da Nota de Empenho 7425/2020, para o fornecimento dos 25 ventiladores, tendo recebido antecipadamente R$ 1.049.687,50, correspondentes a 25% do valor total, por força da Ordem de Pagamento 9462/2020, emitida em 15/4/2020. Posteriormente, em 28/4/2020, a empresa comunicou o cancelamento da venda, e a dispensa de licitação foi anulada em 30/4/2020, sem que os equipamentos tivessem sido entregues.

3.A antecipação de pagamento não foi precedida de garantias ou cautelas aptas a assegurar o cumprimento do objeto, além de evidenciar a falta de correlação entre o objeto social da contratada e o fornecimento de equipamentos hospitalares.

4.Como não houve devolução espontânea integral dos valores, o Município de Araraquara/SP ajuizou ação de ressarcimento perante o Poder Judiciário estadual. No processo judicial 1004321-52.2020.8.26.0037, foram bloqueados valores nas contas da empresa e realizados depósitos espontâneos, que totalizaram R$ 526.774,49.

5.A ação judicial foi julgada procedente, com a condenação da empresa à restituição do valor de R$ 1.049.687,50, acrescido de correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação. Na mesma decisão, foi deferido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, com determinação de averbação da sentença nas matrículas dos imóveis pertencentes aos sócios.

6.Diante da constatação de que não havia ocorrido, naquele momento, o ressarcimento integral do valor antecipado, o Acórdão 4.067/2020-Plenário determinou a autuação da presente TCE.

7.Na fase inicial desta TCE, foram realizadas diligências junto ao Município de Araraquara/SP e à empresa contratada, com o objetivo de verificar, entre outros aspectos, se os equipamentos haviam sido entregues e quais valores haviam sido efetivamente ressarcidos. A documentação encaminhada demonstrou que os equipamentos não foram entregues e que apenas parte do valor antecipado havia sido recuperada.

8.Em razão disso, a unidade técnica propôs a citação da empresa R.Y. Top Brasil Ltda., de Eliana Aparecida Mori Honain, então Secretária Municipal de Saúde, e de Daniele Pereira de Moraes, então Gerente de Compras, Licitações e Contratos. A proposta foi acolhida, tendo sido expedidos os respectivos ofícios de citação.

9.As responsáveis Eliana Aparecida Mori Honain e Daniele Pereira de Moraes apresentaram alegações de defesa. A empresa R.Y. Top Brasil Ltda., embora regularmente citada, não apresentou defesa e permaneceu silente.

10.Em momento posterior, diante da existência de ação judicial de ressarcimento ainda em curso, a unidade técnica propôs o sobrestamento da tomada de contas especial, considerando o estágio avançado da demanda judicial, a possibilidade de recuperação integral dos valores e a necessidade de evitar a duplicidade de esforços. A proposta foi por mim acolhida, consoante despacho de peça 119.

11.Durante o período de sobrestamento, o município foi instado a prestar informações atualizadas sobre os processos judiciais 1004321-52.2020.8.26.0037 e 0008984-90.2022.8.26.0037, este último relativo ao cumprimento provisório da sentença proferida na ação de ressarcimento. Foram noticiadas medidas de bloqueio de valores e tentativa de penhora de bens da empresa e de seus sócios, embora algumas dessas medidas não tivessem produzido resultado imediato.

12.Em razão da necessidade de verificar a efetiva recuperação dos recursos, o sobrestamento foi levantado para a realização de nova diligência junto ao Município de Araraquara/SP. A unidade técnica solicitou informações sobre a situação dos processos judiciais, o resultado das penhoras, as providências adotadas para a recuperação integral do dano e os valores efetivamente ressarcidos.

13.**A resposta do município demonstrou que houve integral ressarcimento do débito mediante acordo judicial firmado e cumprido entre o ente municipal e a empresa R.Y. Top Brasil Ltda**. A unidade técnica também verificou que os valores recuperados foram destinados ao Fundo Municipal de Saúde de Araraquara/SP.

14.Especificamente, **foi comprovado o resgate de R$ 527.017,67** no âmbito do processo judicial 1004321-52.2020.8.26.0037, correspondente ao principal de R$ 526.774,49, acrescido de R$ 243,18 de rendimentos financeiros. O valor foi creditado, em 30/7/2020, na conta do Fundo Municipal de Saúde.

15.Também **foi comprovado o recebimento de R$ 1.602.451,57** no âmbito do processo 0008984-90.2022.8.26.0037, correspondente à entrada e às seis parcelas do acordo judicial homologado em 2024,

acrescido dos rendimentos de aplicação financeira. Esse montante, inicialmente recebido em conta denominada "Movimento EC99 Araraquara", foi transferido, em 13/11/2025, para a conta do Fundo Municipal de Saúde.

16.Em parecer de peça 202, o Ministério Público junto ao Tribunal requereu esclarecimentos quanto à destinação dos valores ressarcidos. Também se pronunciou pelo afastamento da multa anteriormente aventada em relação à empresa, por não se tratar de agente público que tenha praticado atos de gestão.

17.Em resposta à diligência subsequente (peças 205-207), o município comprovou a transferência dos valores para o Fundo Municipal de Saúde, tendo a unidade técnica considerado integralmente atendida a diligência.

18.Em sua última manifestação de mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) propõe acolher parcialmente as alegações de defesa de Eliana Aparecida Mori Honain e Daniele Pereira de Moraes, julgando regulares com ressalva suas contas, dando-lhes quitação. Ademais, propõe considerar revel a empresa R.Y. Top Brasil Ltda., bem como julgar as suas contas irregulares, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "c", dando-lhe, entretanto, quitação do débito, em vista do recolhimento integral do valor imputado aos cofres do Fundo Municipal de Saúde.

19.O Ministério Público junto ao Tribunal acompanha a unidade técnica.

20.Acompanho, em essência, os pareceres precedentes (peças 211-213), incorporando os seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

21.A controvérsia remanescente consiste em definir as consequências, no âmbito desta tomada de contas especial, da não entrega dos equipamentos contratados, do pagamento antecipado de 25% do valor da contratação, da posterior restituição integral dos recursos e das condutas atribuídas à empresa contratada e às agentes públicas responsáveis pelos atos administrativos relacionados à contratação.

22.Não há controvérsia quanto à ocorrência dos fatos centrais: a empresa recebeu antecipadamente R$ 1.049.687,50, não entregou os 25 ventiladores pulmonares objeto da contratação e somente restituiu os valores após a adoção de medidas judiciais pelo município.

23.Também se encontra comprovado que o valor integral do débito foi recuperado e que os recursos foram encaminhados ao Fundo Municipal de Saúde, conta destinatária da verba utilizada para o pagamento antecipado.

24.Analiso, a seguir, a responsabilidade das gestoras públicas e da empresa contratada.

25.A empresa R.Y. Top Brasil Ltda. foi regularmente citada, mas não apresentou alegações de defesa. Deve, portanto, ser declarada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, conforme proposto pela unidade técnica.

26.No âmbito desta Corte de Contas, a revelia não conduz, por si só, à condenação automática, mas, no caso concreto, os elementos constantes dos autos demonstram suficientemente a ocorrência da irregularidade e a responsabilidade da empresa. A R.Y. Top Brasil Ltda. recebeu o pagamento antecipado, não entregou os equipamentos e somente restituiu os valores após a condenação judicial e a adoção de medidas de execução.

27.A circunstância de o débito ter sido posteriormente quitado não descaracteriza a irregularidade das contas. O ressarcimento integral afasta a necessidade de nova imputação pecuniária, mas não impede o julgamento das contas como irregulares, especialmente porque a recomposição do erário ocorreu somente depois da atuação judicial do município.

28.Acolho, portanto, a proposta de declarar revel a empresa R.Y. Top Brasil Ltda. e julgar irregulares as suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação do débito em razão do recolhimento integral dos valores aos cofres do Fundo Municipal de Saúde.

29.A proposta inicial da unidade técnica também contemplava a aplicação de multa. Contudo, após a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, a unidade técnica reviu esse ponto e propôs o afastamento da sanção, considerando a jurisprudência indicada no relatório e a condição da empresa contratada como agente que não praticou atos de gestão pública.

30.Acolho essa revisão. O julgamento das contas da empresa como irregulares decorre da sua responsabilidade pela não entrega dos bens e pela demora na restituição dos valores, mas a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 não se mostra adequada para pessoa jurídica contratada que não praticou atos de gestão pública. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

> "*Não é cabível a aplicação de multa a pessoa jurídica com fulcro no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, tendo em vista que as empresas não praticam atos de gestão.*" (Acórdão 1.839/2011-Plenário, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti).
>
> "*Não é juridicamente possível a aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 a empresas licitantes ou contratadas por órgão ou entidade pública, uma vez que não praticam atos de gestão.*" (Acórdão 2.183/2016-Plenário, rel. Min. Vital do Rego).

31.Afasto, portanto, a multa anteriormente proposta, sem prejuízo do julgamento das contas da empresa como irregulares e da declaração de quitação do débito, em face do ressarcimento integral comprovado.

32.Por sua vez, as responsáveis Eliana Aparecida Mori Honain e Daniele Pereira de Moraes foram citadas em razão das funções que exerciam à época dos fatos. A primeira, na condição de Secretária Municipal de Saúde, autorizou a compra e ratificou a dispensa de licitação. A segunda, como Gerente de Compras, Licitações e Contratos, realizou a pesquisa de preços que contemplava a antecipação de pagamento e atestou a conformidade dos atos do processo.

33.A análise da unidade técnica identificou falhas formais e procedimentais na contratação, notadamente a antecipação de pagamento sem garantias ou cautelas suficientes, a ausência de comprovação da capacidade operacional da empresa, a falta de correlação específica entre o objeto social da contratada e o objeto adquirido e a juntada de certidões em ordem cronológica incompatível com os atos administrativos praticados.

34.Não obstante, a unidade técnica concluiu que as alegações de defesa das gestoras deveriam ser acolhidas parcialmente, considerando os obstáculos e as dificuldades reais enfrentados durante a pandemia de covid-19, a urgência na aquisição de bens destinados ao combate da doença e a notória escassez de determinados equipamentos, entre eles os respiradores objeto da contratação.

35.A instrução também registrou a inexistência de indícios de má-fé por parte das gestoras e destacou que a falta de entrega dos equipamentos decorreu de questões relacionadas ao desembaraço dos produtos pela empresa contratada.

36.Entendo que essa conclusão é adequada. As falhas identificadas não devem ser ignoradas, pois revelam deficiência na instrução e na formalização do procedimento de contratação. Entretanto, a avaliação da responsabilidade das agentes deve considerar as circunstâncias concretas em que os atos foram praticados, especialmente o contexto emergencial da pandemia, a necessidade de obtenção rápida de equipamentos médicos e a ausência de elementos que indiquem atuação dolosa ou desonesta das agentes públicas.

37.Nesse sentido, destaco as conclusões do Ministro Bruno Dantas, que proferiu voto vencedor no **Acórdão 886/2025-Plenário**, versando sobre a aquisição de respiradores pelo Consórcio Nordeste durante a pandemia da covid-19, caso análogo ao examinado no presente processo:

> "*20. Basicamente, para a adequada apreensão deste caso, é crucial que o julgador se imponha o exercício de se situar sob a ótica dos gestores, de acordo com aquela realidade e os desafios que enfrentaram à época.*
>
> *21. Este caso remete ao início da pandemia de Covid-19, quando uma questão já me causava perplexidade: como a Administração Pública teria condições de responder, com rapidez, aos desafios de uma situação extraordinária, se todo o ferramental administrativo disponível foi desenvolvido para tempos de estabilidade.*

(...)

23. Compulsando os autos, podemos verificar que os principais fatos impugnados ocorreram entre 26 de março e 8 de abril de 2020. Ou seja, nos encontrávamos no início da pandemia: naqueles primeiros dias quando os gestores públicos de todo o mundo ainda não sabiam bem o que estava por vir. Mas já necessitavam adotar medidas urgentes e céleres que protegessem seus cidadãos da ameaça sanitária cujos sinais já se mostravam suficientemente graves e visíveis.

24. Apenas como parâmetro de comparação, e para que possamos nos situar no tempo: em 20 de março de 2020, o Tribunal comunicou em seu Portal que as sessões (a partir de 25 de março de 2020) passariam ser exclusivamente virtuais. Recordo-me que, muito rapidamente, conseguimos nos estruturar para que nossas autoridades, servidores e colaboradores trabalhassem de casa, tendo à sua disposição uma estrutura suficiente para o desempenho dos nossos trabalhos: a realização de auditorias, a instrução e o julgamento de processos, bem como a realização de todas as atividades de suporte para essas funções.

25. Nesses mesmos dias, lá na ponta, no âmbito estadual e municipal, gestores precisavam encontrar na legislação – e às vezes fora dela – saídas para garantir o acesso da população aos serviços de saúde. Esses sim estavam efetivamente na linha de frente.

26. Destacava-se naquele momento a necessidade de aquisição urgente de ventiladores, como revela a notícia abaixo, publicada pelo veículo de comunicação Exame em 22 de março daquele mesmo ano.

'Por que os respiradores viraram o ponto crítico no tratamento da covid-19

(...)'

27. É disso que se cuida. E é por isso que, passados apenas cinco anos, causa-me perplexidade vislumbrar a possibilidade de o Tribunal vir a responsabilizar aqueles que se encontravam na linha de frente desse combate cruel, para dizer o mínimo, justamente em seu momento mais crítico e incerto.

28. Aliás, durante a pandemia, esta Corte esteve muito consciente da gravidade da situação e da necessidade de que amarras administrativas não impedissem a proteção à saúde da população. Mais do que isso, intentávamos evitar que o controle fosse instrumentalizado como obstáculo impeditivo da ação ou como justificativa para a negligência.

29. Lembro, por exemplo, que, ao apreciar Consulta do Ministério da Saúde sobre a aquisição de vacinas, o Tribunal deixou claro que os riscos ainda desconhecidos e o grande desequilíbrio entre a situação de oferta e demanda em níveis mundiais justificavam a flexibilização no regime geral de contratos para que o Poder Público pudesse adquirir os produtos, assumindo maiores riscos na aquisição do que seria admitido ordinariamente (Acórdão 534/2021-TCU-Plenário).

(...)

35. É certo que, à época dos fatos, já havia legislação mais flexível para a condução administrativa na Covid-19 e que os gestores descumpriram certos controles exigidos nessas normas, recém editadas. Restou, sim, caracterizado descumprimento da legislação vigente. Por isso, houve irregularidade e minha discordância, insisto, é no elemento da culpabilidade, uma vez que considero razoável supor que a conduta que adotaram era a possível para viabilizar a contratação, que se mostrava deveras urgente. Em termos jurídicos, ajuízo que restou caracterizada a inexigibilidade de conduta diversa, o que afasta o pressuposto para a sanção.

(...)

42. Em suma, apoio-me na documentação constante dos autos, na legislação e nos elementos que reconstituem a realidade experimentada à época para considerar razoável e consistente a defesa apresentada pelos responsáveis a fim de justificar seus atos como admissíveis e toleráveis naquelas circunstâncias, visto que:

a) é notório que o cenário em março de 2020 era o de aumento significativo e exponencial na demanda dos equipamentos contratados e que a indústria mundial não tinha capacidade de responder a tempo a essas necessidades sanitárias;

b) o grande desequilíbrio entre a situação de oferta e demanda em níveis mundiais aumentava significativamente o poder de exigência das empresas e justificava alguma flexibilização de exigências normativas e preços

praticados pela Administração, em racionalidade semelhante ao que restou decidido, por exemplo, na consulta apreciada por meio do Acórdão 534/2021-TCU-Plenário;

(...)

f) a própria Gerência Administrativa sinalizava a ausência de fornecedores que possibilitassem pesquisas de preços, o que, aliás, seria dispensável por ser fato público e notório;

g) pode-se considerar como atenuantes as medidas administrativas adotadas pelo Governo do Estado da Bahia, já em maio de 2020, para notificar a contratada, rescindir o contrato e reaver os recursos repassados assim que foi constatado que a empresa não teria condições de cumprir suas obrigações contratuais (peça 81, p. 337-339). A partir dessas medidas iniciais, a Polícia Civil da Bahia deflagrou a Operação Ragnarok em 2020 e obteve os elementos para o Inquérito apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça.

43. Dessa forma, por considerar que, com os elementos até agora disponíveis, os fatos ora em exame nem de perto são suficientes para caracterizar culpa grave, dadas as circunstâncias, obstáculos e exigências de políticas públicas de saúde a cargo dos agentes, dissinto da proposta de sanção sugerida pelo relator e pelos pareceres precedentes, e acolho as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, de modo definitivo.

44. Estou de acordo, entretanto, com a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, para recuperação do dano ao erário exclusivamente junto à empresa. Evidentemente, vindo aos autos novas informações decorrentes do processo criminal que comprovem cabalmente dolo, fraude ou locupletamento de qualquer agente público, o tema poderá comportar novo exame do colegiado."

38.No caso em exame, a avaliação das falhas deve considerar as circunstâncias excepcionais existentes em abril de 2020, no início da pandemia, especialmente a urgência na aquisição dos equipamentos, a escassez de fornecedores e as dificuldades concretas enfrentadas pelas gestoras. Esses elementos, associados às providências adotadas para cancelar a contratação e recuperar os valores, devem orientar o exame da culpabilidade.

39.Acolho, assim, as alegações de defesa das responsáveis e julgo regulares com ressalva as contas de Eliana Aparecida Mori Honain e Daniele Pereira de Moraes, dando-lhes quitação.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5348/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.394/2021-1.
1.1. Apensos: 024.060/2020-8; 038.291/2021-5; 002.195/2022-4; 000.685/2022-4
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Daniele Pereira de Moraes (403.140.958-37); Eliana Aparecida Mori Honain (054.318.288-60); R.Y. Top Brasil Ltda. (10.371.059/0001-40)
4. Unidade: Município de Araraquara/SP
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
8. Representação legal: Amauri Jacintho Baragatti (OAB/SP 120.267), representando R.Y. Top Brasil Ltda.; Miguel Carlos Carrascoza Junior (OAB/SP 269.932) e Diego Herminio Stefanutto Falavinha (OAB/SP 306.434), representando Daniele Pereira de Moraes; Alexandre Gonçalves (OAB/SP 114.196), Adriana Paula Colombo (OAB/SP 185.723) e outros, representando Prefeitura Municipal de Araraquara/SP; João Paulo Schwandner Ferreira (OAB/SP 285.689), representando Eliana Aparecida Mori Honain

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao subitem 9.2 do Acórdão 4.067/2020-Plenário, para apurar irregularidades na Dispensa de Licitação 28/2020, promovida pelo Município de Araraquara/SP;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §3°, 16, incisos II e III, alínea "c", 18, 23, incisos II e III, e 27, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel a empresa R.Y. Top Brasil Ltda., dando-se seguimento ao processo;

9.2. acolher as alegações de defesa de Eliana Aparecida Mori Honain e de Daniele Pereira de Moraes e julgar regulares com ressalva as suas contas, dando-lhes quitação;

9.3. julgar irregulares as contas da empresa R.Y. Top Brasil Ltda., dando-lhe, excepcionalmente, quitação em razão do recolhimento integral dos valores pela via judicial;

9.4. comunicar esta deliberação aos responsáveis e ao Município de Araraquara/SP; e

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5348-38/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 005.850/2025-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Ariquemes/RO
Responsáveis: Lorival Ribeiro de Amorim, ex-prefeito, e Município de Ariquemes/RO

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM OBJETOS DISTINTOS DOS PACTUADOS. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO E AUDIÊNCIA DO EX-PREFEITO. REVELIA DO ENTE MUNICIPAL. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO. QUITAÇÃO TEMPESTIVA

DA DÍVIDA. CONTAS DO MUNICÍPIO REGULARES COM RESSALVAS. DESPESAS REALIZADAS PARA ATENDER AÇÕES VINCULADAS À ASSISTÊNCIA SOCIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DO EX-PREFEITO. CONTAS DO EX-GESTOR REGULARES COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE CIÊNCIA AO MUNICÍPIO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome contra o Município de Ariquemes/RO e seu ex-prefeito Lorival Ribeiro de Amorim, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, no ano de 2016.

2.Transcrevo, a seguir, com ajustes de forma, trechos da instrução de mérito elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) que analisou a matéria:

"*[...]*
HISTÓRICO
2. Em 15/12/2024, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 64). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1861/2023.
(...)
4. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:
> *'Realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do Transferências Legais 2016.'*

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
6. No relatório da TCE (peça 73), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 95.895,33, imputando responsabilidade a Lorival Ribeiro de Amorim, prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.
7. Em 29/3/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 76), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 77 e 78).
8. Em 7/4/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 79).
9. Na instrução inicial (peça 83), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:
9.1. Irregularidade 1: realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto das Transferências Legais 2016.
9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 60, 63 e 64.
*9.1.2. Normas infringidas: art 37, **caput**, c/c o art. 70, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 11º da Portaria MDS 625, de 10 de agosto de 2010; art. 82, § 1º, inciso II, alíneas 'b' e 'h', da Portaria Interministerial 507, de 24 de novembro de 2011; Portaria Ministerial 2.300, de 08 de junho de 2018; Portaria Ministerial 2.601, de 6 de novembro de 2018; Portaria SNAS 355, de 19 de janeiro de 2018; Portaria MC 580 de 31 de dezembro de 2020; Portaria MDS 113, de 10 de dezembro de 2015 c/c Portaria SNAS 17, de 25 de fevereiro de 2021, bem como fundamento análogo às alíneas 'b' e 'g' do inciso II do § 1º do art. 70, da Portaria Interministerial 424, de 30 de dezembro de 2016.*
9.2. Débitos relacionados ao responsável Município de Ariquemes/RO:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***	***Data de ocorrência***	***Valor histórico (R$)***

19/02/2016	410,55	21/12/2016	1,38
26/04/2016	36,10	19/02/2016	276,78
20/04/2016	5.616,00	23/08/2016	14,19
19/02/2016	830,34	30/08/2016	262,59
16/05/2016	1.486,99	22/09/2016	13,84
16/05/2016	2.602,24	27/09/2016	262,94
17/05/2016	70.260,35	20/10/2016	823,60
23/08/2016	14,19	20/10/2016	221,98
23/08/2016	14,19	25/10/2016	2,83
30/08/2016	525,18	25/10/2016	14,18
22/09/2016	13,84	08/11/2016	259,77
27/09/2016	262,94	21/11/2016	2,76
20/10/2016	5.631,20	21/11/2016	14,15
20/10/2016	823,60	05/12/2016	259,87
20/10/2016	2.115,00	21/12/2016	26,29
25/10/2016	2,83	21/12/2016	1,38
25/10/2016	14,18	06/01/2016	276,78
08/11/2016	259,77	27/01/2016	276,78
21/11/2016	2,76	06/01/2016	276,78
21/11/2016	14,15	27/01/2016	276,78
05/12/2016	259,87	06/01/2016	553,56
21/12/2016	26,29	27/01/2016	553,56

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.
9.2.2. Responsável: Município de Ariquemes/RO.
9.2.2.1. Conduta: realizar despesas na execução do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do termo aprovado.
9.2.2.2. Nexo de causalidade: a utilização de recursos federais transferidos no âmbito do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com o termo aprovado resultou na impugnação das referidas despesas e, consequentemente, em dano ao erário.
9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsavel, por meio de seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o respectivo termo aprovado.
10. Encaminhamento: citação.
10.1. Irregularidade 2: aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.
10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 60, 63, 64 e 71.
10.1.2. Normas infringidas: art 37, caput, c/c art. 70, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 11º da Portaria MDS 625, de 10 de agosto de 2010; art. 82, §1º, inciso II, alíneas 'b' e 'h', da Portaria Interministerial 507, de 24 de novembro de 2011; Portaria Ministerial 2.300, de 08 de junho de 2018; Portaria Ministerial 2.601, de 6 de novembro de 2018; Portaria SNAS 355, de 19 de janeiro de 2018; Portaria MC 580 de 31 de dezembro de 2020; Portaria MDS 113, de 10 de dezembro de 2015 c/c Portaria SNAS 17, de 25 de fevereiro de 2021, bem como fundamento análogo à alínea 'b' e ¿g¿ do inciso II, §1º, do artigo 70, da Portaria Interministerial 424, de 30 de dezembro de 2016.
10.1.3. Responsável: Lorival Ribeiro de Amorim.
10.1.3.1 Conduta: aplicar recursos federais transferidos em finalidade diversa daquela previamente pactuada no âmbito do instrumento em questão, sem autorização prévia do órgão repassador.
10.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita permitiu a realização de despesas incompatíveis com a finalidade pactuada no plano de trabalho do instrumento em questão, o que acarreta para o gestor julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.
10.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que lhe foram confiados por intermédio do instrumento em questão exclusivamente nas ações previstas no objeto pactuado.

11. Encaminhamento: audiência.
12. Apesar de o tomador de contas não haver incluído o Município de Ariquemes/RO como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.
13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 84), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:
a) Lorival Ribeiro de Amorim - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

***Comunicação**: Ofício 44762/2025 – Seproc (peça 88)* *Data da Expedição: 3/11/2025* *Data da Ciência: **18/11/2025** (peças 94 e 91)* *Nome Recebedor: Carmem Lúcia Santos Oliveira* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 86).* *Fim do prazo para a defesa: 3/12/2025*
***Comunicação**: Ofício 44763/2025 – Seproc (peça 89)* *Data da Expedição: 3/11/2025* *Data da Ciência: **18/11/2025** (peça 93)* *Nome Recebedor: Carmem Lúcia Santos Oliveira* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 86).* *Fim do prazo para a defesa: 3/12/2025*

b) Município de Ariquemes/RO - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

***Comunicação**: Ofício 44761/2025 – Seproc (peça 87)* *Data da Expedição: 3/11/2025* *Data da Ciência: **18/11/2025** (peça 92)* *Nome Recebedor: Marta (sobrenome ilegível)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 85).* *Fim do prazo para a defesa: 3/12/2025*

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 95), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.
15. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Município de Ariquemes/RO permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o responsável Lorival Ribeiro de Amorim apresentou defesa (peça 91).
16. Na instrução de peça 96, foram examinadas as razões de justificativa apresentadas por Lorival Ribeiro de Amorim à peça 91 e a revelia do Município de Ariquemes/RO. A unidade técnica concluiu pela rejeição dos argumentos defensivos, por não serem suficientes para afastar as irregularidades atribuídas ao ex-gestor, e propôs considerar revel o município, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Considerando, contudo, a presunção de boa-fé aplicável ao ente federado, propôs-se a fixação de novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o município efetuasse e comprovasse o recolhimento do débito atualizado monetariamente, sem incidência de juros de mora. A apreciação definitiva das contas de Lorival Ribeiro de Amorim e da aplicação de multa foi postergada para a posterior instrução de mérito.
17. O Ministério Público junto ao TCU, por meio do parecer de peça 99, anuiu à proposta de encaminhamento formulada na instrução de peça 96, que também havia contado com a concordância do corpo diretivo da AudTCE às peças 97-98, manifestando-se pela revelia do Município de Ariquemes/RO e pela concessão do novo e improrrogável prazo de quinze dias para recolhimento do débito.
18. Posteriormente, por meio do Acórdão 1.848/2026-2 ª Câmara (peça 100), o Tribunal, por unanimidade, acolheu o encaminhamento no sentido de considerar revel o Município de Ariquemes/RO e fixar-lhe novo e improrrogável prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento das importâncias devidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento. Consignou-se, ainda, que a liquidação tempestiva sanearia o processo e implicaria o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas.

19. Em cumprimento ao referido acórdão, o Município de Ariquemes/RO solicitou a emissão de Guia de Recolhimento da União, tendo sido expedida a GRU constante da peça 104, no valor de R$ 155.774,46, com vencimento em 19/5/2026.

20. O município efetuou o pagamento integral da GRU em 14/5/2026, no valor de R$ 155.774,46, conforme registro do SisGRU constante da peça 105 e documentação comprobatória juntada à peça 107.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

21. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II, e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 21/12/2016, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

21.1. Lorival Ribeiro de Amorim, por meio do ofício acostado à peça 18, recebido em 22/7/2022, conforme AR (peça 19).

21.2. Município de Ariquemes/RO, excepcionalmente, não houve notificação.

Valor de Constituição da TCE

22. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 139.831,16, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

23. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução-TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

(...)

27. No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

	Data	***Documento***	***Resolução 344***	***Efeito***
1	*6/9/2019*	*Recebimento eletrônico do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira – Retificado versão 3.1, acompanhado do Parecer original do Conselho Municipal de Assistência Social, de 23/10/2017 (peça 3, p. 38)*	*Art. 4º, inciso II*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional*
2	*7/7/2022*	*Nota Técnica 1643/2022 (peça 17)*	*Art. 5º, inciso II*	*1ª Interrupção – Marco inicial*
3	*20/9/2022*	*Nota Técnica 2420/2022 (peça 48)*	*Art. 5º, inciso I*	*Sobre ambas as prescrições*
4	*22/5/2023*	*Nota Técnica 661/2023 (peça 63)*	*Art. 8º, § 1º*	*Apenas sobre a intercorrente*
5	*29/5/2023*	*Termo de aprovação parcial (peça 64)*	*Art. 5º, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*
6	*25/8/2023*	*Relatório do Tomador de Contas (peças 71 e 73)*	*Art. 5º, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*
7	*26/3/2025*	*Relatório do Controle Interno (peça 76)*	*Art. 5º, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*
8	*4/4/2025*	*Pronunciamento ministerial (peça 79)*	*Art. 5º, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*
9	*8/4/2025*	*Sorteio de Relator de Processo no TCU (peça 81)*	*Art. 8º, § 1º*	*Apenas sobre a intercorrente*
10	*30/9/2025*	*Pronunciamento da Unidade (peça 84)*	*Art. 5º, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*
11	*20/1/2026*	*Despacho (peça 95)*	*Art. 8º, § 1º*	*Apenas sobre a*

				intercorrente

28. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

29. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

30. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	*Processo*
Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO	*015.040/1999-2 [REPR, encerrado, representação formulada pelo Conselho Municipal de Saúde de Ariquemes/RO acerca de irregularidades na administração de recursos do sus]* *025.113/2012-7 [TCE, encerrado, possíveis irregularidades na não utilização dos recursos destinados ao Programa de Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais (ICCN), pela Prefeitura de Ariquemes/RO]* *023.082/2009-0 [TCE, encerrado, Convênio 155/1995 - irregularidades na aplicação de recursos]* *031.575/2010-2 [REPR, encerrado, contratação de empresa para prestação de serviços de terapia renal substitutiva]*

31. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

<u>Do recolhimento do débito pelo Município de Ariquemes/RO</u>

32. Por meio do Acórdão 1.848/2026-2ª Câmara (Relator: Ministro Jorge Oliveira), o Tribunal considerou revel o Município de Ariquemes/RO e fixou novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o ente comprovasse o recolhimento das importâncias apuradas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, devidamente atualizadas. Na mesma deliberação, consignou-se expressamente que o recolhimento tempestivo sanaria o processo e implicaria o julgamento das contas do município pela regularidade com ressalvas (peça 100).

33. Em cumprimento à deliberação, o município solicitou a emissão de Guia de Recolhimento da União para pagamento do débito atualizado em parcela única, tendo sido emitida GRU no valor de R$ 155.774,46, com vencimento em 19/5/2026 (peça 104).

34. O Município de Ariquemes/RO efetuou, em 14/5/2026, o recolhimento integral da quantia de R$ 155.774,46, conforme comprovante juntado à peça 107, tendo o respectivo ingresso sido confirmado no SisGRU como contabilizado, conforme peça 105.

35. Verifica-se, portanto, que o município cumpriu tempestiva e integralmente a determinação do Tribunal. Desse modo, encontram-se presentes os pressupostos para a expedição de quitação do débito, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, bem como para o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, conforme expressamente previsto na deliberação que lhe concedeu o novo e improrrogável prazo.

<u>Das razões de justificativa de Lorival Ribeiro de Amorim</u>

36. Situação distinta se verifica quanto a Lorival Ribeiro de Amorim. O responsável foi ouvido em audiência em razão da aplicação de recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização do órgão repassador. Suas razões de justificativa, apresentadas à peça 91, foram examinadas na instrução de peça 96, mas a proposta definitiva de julgamento de suas contas e de aplicação de sanção foi postergada até a conclusão da providência então determinada ao município.

37. Em síntese, Lorival Ribeiro de Amorim sustentou que as despesas questionadas estariam compreendidas no conceito de custeio e teriam sido realizadas em benefício da política municipal de assistência social. Alegou que gastos com reformas e adaptações de estruturas físicas, vigilância eletrônica e alarmes, combustíveis, pneus, bebedouro industrial, tributos e contribuições seriam necessários ao funcionamento dos serviços socioassistenciais. Argumentou, ainda, que não teria ocorrido desvio material de finalidade, enriquecimento

ilícito ou benefício particular, mas, no máximo, divergência interpretativa acerca do enquadramento das despesas, tendo as decisões sido tomadas com respaldo técnico e sem dolo ou culpa grave (peça 91, pp. 2-5).
38. Os argumentos não merecem acolhimento. Conforme já demonstrado na instrução de peça 96, a Nota Técnica 2.627/2022 (peça 60) identificou situações objetivas de utilização dos recursos em finalidade diversa daquela vinculada aos respectivos blocos e programas, bem como a realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com as regras do cofinanciamento federal. A circunstância de determinada despesa poder ser genericamente classificada como de custeio, ou de ter revertido em benefício do próprio município, não é suficiente para demonstrar sua aderência à finalidade específica dos recursos federais vinculados.
39. Tampouco a defesa demonstrou, de forma individualizada e mediante documentação idônea, o necessário nexo entre cada despesa impugnada e os objetivos do bloco ou programa ao qual os recursos estavam vinculados. Permanecem, assim, as conclusões de que houve remanejamento material de recursos entre ações distintas e utilização de valores em despesas incompatíveis com as finalidades previamente estabelecidas, sem autorização do órgão repassador.
40. Também não prosperam as alegações de boa-fé e de ausência de dolo ou culpa grave. A instrução de peça 96 concluiu que a aplicação de recursos federais vinculados em finalidade diversa daquela pactuada, sem autorização do concedente, representou grave inobservância do dever de cuidado na gestão dos recursos públicos e caracterizou erro grosseiro. As razões de justificativa não trouxeram elementos novos aptos a modificar essa conclusão.
41. Desse modo, permanecem caracterizadas a irregularidade e a responsabilidade pessoal de Lorival Ribeiro de Amorim, devendo ser rejeitadas as razões de justificativa apresentadas à peça 91. A conduta é suficiente para ensejar o julgamento de suas contas pela irregularidade e a aplicação da sanção cabível.
42. O recolhimento integral realizado pelo município, por sua vez, satisfaz a obrigação de natureza ressarcitória objeto do novo e improrrogável prazo, mas não afasta a responsabilidade de Lorival pela irregularidade objeto de sua audiência. Considerando que o dano já foi integralmente recomposto pelo ente municipal e que a responsabilidade de Lorival remanescente possui natureza sancionatória, não há débito a lhe ser imputado nesta oportunidade.
43. Assim, as contas de Lorival Ribeiro de Amorim devem ser julgadas irregulares, sem imputação de débito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo diploma legal.
CONCLUSÃO
44. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o Município de Ariquemes/RO cumpriu tempestivamente a determinação constante do Acórdão 1.848/2026-2ª Câmara (Relator: Ministro Jorge Oliveira), mediante o recolhimento integral, em 14/5/2026, da quantia atualizada de R$ 155.774,46.
45. Dessa forma, deve ser expedida quitação do débito ao Município de Ariquemes/RO, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, e suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação.
46. Quanto a Lorival Ribeiro de Amorim, a reanálise das razões de justificativa apresentadas à peça 91 confirma as conclusões alcançadas na instrução de peça 96. Os argumentos apresentados não afastaram a aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização do órgão repassador, nem trouxeram elementos capazes de descaracterizar o erro grosseiro reconhecido em sua conduta.
47. Propõe-se, portanto, rejeitar as razões de justificativa de Lorival Ribeiro de Amorim e julgar suas contas irregulares, sem imputação de débito, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
48. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
a) expedir quitação ao Município de Ariquemes/RO (CNPJ 04.104.816/0001-16) quanto ao débito objeto do item 9.2 do Acórdão 1.848/2026-2ª Câmara (Relator: Ministro Jorge Oliveira), diante de seu recolhimento integral, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU;
b) julgar regulares com ressalva as contas do Município de Ariquemes/RO, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 201, § 2º, 205 e 208 do Regimento Interno do TCU, dando-lhe quitação;
c) rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Lorival Ribeiro de Amorim (CPF 244.231.656-00) à peça 91;
d) julgar irregulares, sem imputação de débito, as contas de Lorival Ribeiro de Amorim, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

e) aplicar a Lorival Ribeiro de Amorim, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, multa em valor a ser fixado pelo Tribunal, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante esta Corte o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento;
f) autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida decorrente da multa em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovação das demais, devendo incidir sobre cada parcela os acréscimos legais cabíveis e ficando o responsável alertado de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;
g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida decorrente da multa, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e
h) dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, a Lorival Ribeiro de Amorim, ao Município de Ariquemes/RO e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome."

3.O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Em exame, tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) contra o Município de Ariquemes/RO e seu ex-prefeito Lorival Ribeiro de Amorim, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, no ano de 2016.

2.A irregularidade que motivou a instauração deste processo consistiu na aplicação de recursos federais em finalidade diversa da prevista, sem autorização prévia do órgão repassador, o que importa em prejuízo no valor histórico de R$ 95.895,33.

3.O débito, apurado pelo órgão repassador na Nota Técnica 2.627/2022 (peça 60), alcançou despesas custeadas com recursos da assistência social que foram destinadas à:

a) aquisição de material de consumo para oficinas de artesanato e culinária no âmbito do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI, serviço inserido no âmbito da Proteção Social Especial de Média Complexidade do Sistema Único de Assistência Social);

b) aquisição de combustíveis para atender demandas da Secretaria Municipal de Ação Social relacionadas ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV, serviço vinculado à Proteção Social Básica) e ao Bolsa Família;

c) aquisição de pneus para atender a frota da Secretaria Municipal de Assistência Social;

d) aquisição de material permanente para os Centros de Referência de Assistência Social (Cras);

e) reforma das instalações prediais de Cras bem como recolhimento dos tributos associados; e

f) contratação de sistema de alarme monitorado para os Cras.

4.No âmbito do TCU, foi efetuada a citação do município, ante a evidência de ter se beneficiado dos recursos, e a audiência do ex-prefeito Lorival Ribeiro de Amorim, por ter aplicado os valores em finalidade diversa da prevista.

5.O município não atendeu à citação, o que levou este Tribunal a prolatar o Acórdão 1.848/2026-2ª Câmara (peça 100), de minha relatoria, que fixou novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o ente

comprovasse o recolhimento do débito. Na mesma ocasião, decidiu-se postergar o exame do mérito do processo em relação ao ex-prefeito, para evitar-se um descompasso processual.

6.Em atendimento ao que foi determinado, o município efetuou o pagamento integral do montante corrigido (R$ 155.774,46) em 14/5/2026, conforme registro do Sistema de Gestão de Recolhimento da União (SisGRU) constante da peça 105 e documentação comprobatória juntada à peça 107. Não há, portanto, mais débito a ser apurado neste feito.

7.Relembro, que, na fase anterior de instrução do processo, Lorival Ribeiro de Amorim apresentou razões de justificativa (peça 91).

8.O ex-prefeito sustentou que as despesas impugnadas se enquadram no conceito de custeio e foram realizadas em benefício da política municipal de assistência social. Segundo ele, gastos com reformas e adaptações de estruturas físicas, vigilância eletrônica e alarmes, combustíveis, pneus, bebedouro industrial, tributos e contribuições eram necessários ao funcionamento dos serviços socioassistenciais do município. Alegou, ainda, inexistência de desvio material de finalidade, de enriquecimento ilícito ou de benefício particular, com divergência, no máximo, quanto ao enquadramento das despesas, e afirmou ter agido com respaldo técnico, sem dolo ou culpa grave.

9.Em face desse cenário, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs expedir quitação ao município quanto ao débito e julgar suas contas regulares com ressalva. Quanto ao ex-prefeito, propôs rejeitar as razões de justificativa e julgar suas contas irregulares, sem débito, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea “b”, e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, com aplicação da multa do art. 58, inciso I, do mesmo diploma.

10.A unidade entendeu que a natureza de custeio da despesa ou o efetivo benefício da área de assistência social não demonstram sua aderência à finalidade específica dos recursos vinculados. Considerou também que a defesa não estabeleceu, de forma individualizada, o nexo entre cada despesa e os objetivos do bloco ou programa correspondente, e que a aplicação em finalidade diversa sem autorização do concedente caracteriza erro grosseiro.

11.O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica.

12.Registro, de início, minha concordância com a unidade técnica quanto aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Não houve o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador, ocorrido em 21/12/2016, e a notificação do ex-prefeito pela autoridade administrativa competente, efetivada em 22/7/2022 (peças 18 e 19), em conformidade com os arts. 6º, inciso II, e 29 da Instrução Normativa-TCU 98/2024.

13.Também não ocorreram as prescrições ordinária e intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória, à luz da Resolução-TCU 344/2022. O marco inicial foi fixado em 6/9/2019, com o recebimento do demonstrativo sintético anual retificado. Seguiram-se sucessivos atos interruptivos, sem intervalo superior a cinco anos, para a prescrição principal, nem a três anos, para a intercorrente, a exemplo das Notas Técnicas 2.420/2022 (peça 48) e 661/2023 (peça 63), do relatório do tomador de contas, do relatório do controle interno, do pronunciamento ministerial e do pronunciamento da unidade técnica neste Tribunal.

14.No tocante ao município, acompanho a proposta de mérito da unidade técnica. O ente cumpriu integralmente o prazo estabelecido pelo Acórdão 1.848/2026-2ª Câmara, que previa, expressamente, que suas contas seriam julgadas regulares com ressalva na hipótese de recolhimento tempestivo do débito.

15.Cabe, portanto, expedir-lhe quitação, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno, e julgar suas contas regulares com ressalva, conforme o art. 12, § 2º, da mesma lei e o art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU.

16.Divirjo, contudo, da solução proposta quanto ao ex-prefeito, pelas razões expostas a seguir.

17.No exercício de 2016, o cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social (Suas), na modalidade fundo a fundo, era regido pela Portaria-MDS 113/2015. O art. 7º dessa norma organizava os recursos destinados aos serviços e ao incentivo à gestão em blocos de financiamento: Proteção Social Básica, Proteção Social Especial, Gestão do Suas e Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único. Além disso, os arts. 20 e 21 do normativo determinavam que os recursos de cada bloco, programa e projeto fossem aplicados exclusivamente nas ações e finalidades a eles definidas.

18.Como esclarecido no Acórdão 5.146/2026-2ª Câmara, de minha relatoria, que tratou de caso similar ao presente, a lógica de blocos deslocou o controle do item de despesa para a ação financiada, conferindo ao gestor local margem de autonomia na definição dos meios materiais e humanos necessários à oferta dos serviços. Esse modelo foi mantido pela Portaria-MDS 1.043/2024, que preservou a estruturação por blocos e a exigência de vinculação das despesas às ações e serviços correspondentes.

19.Decorre daí que a exclusividade prevista no art. 20 da Portaria-MDS 113/2015 opera essencialmente entre blocos, programas e projetos do próprio sistema. Quando os recursos permanecem no interior da política de assistência social, sua inobservância configura execução em objeto distinto do previsto, e não emprego dos valores em finalidade alheia àquela que justificou as transferências.

20.A distinção tem relevância jurídica. A jurisprudência que qualifica o desvio de finalidade em benefício do ente como erro grosseiro, para fins do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), e que fundamenta a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992, a exemplo do decidido no Acórdão 2.263/2026-2ª Câmara, de minha relatoria, pressupõe o desvio em sentido próprio, ou seja, o emprego dos recursos em finalidade estranha à política pública que motivou o repasse.

21.Hipótese diversa é o remanejamento entre blocos e programas de uma mesma política, cujas despesas continuam a servir aos beneficiários do Suas. Essa situação caracteriza, a rigor, falha de vinculação orçamentária e de classificação da despesa, cuja gravidade deve ser aferida segundo as circunstâncias concretas.

22.No caso de Ariquemes/RO, a instrução da unidade técnica, ao reproduzir as conclusões da Nota Técnica 2.627/2022 (peça 60), descreve a irregularidade como: utilização dos recursos em finalidade diversa daquela vinculada aos respectivos blocos e programas. Também se refere a remanejamento material de recursos entre ações distintas. Os autos, tal como sintetizados na instrução, não indicam que os valores tenham sido aplicados fora da política de assistência social. A própria formulação da irregularidade remete à vinculação entre blocos e programas do sistema, e não à saída dos recursos do âmbito socioassistencial.

23.A natureza das despesas reforça essa compreensão. Combustíveis e pneus destinaram-se, em regra, à frota que atende a rede socioassistencial, em situação análoga à apreciada no Acórdão 5.146/2026-2ª Câmara, na qual houve aquisição de combustíveis para a secretaria de assistência social municipal. Vigilância eletrônica, alarmes e bebedouro industrial guardam relação com a manutenção e o funcionamento dos equipamentos públicos em que os serviços de assistência social são ofertados. Reformas e adaptações de estruturas físicas voltaram-se igualmente às unidades da rede. Nenhum desses itens é, por si, estranho à execução da política que justificou as transferências.

24.O argumento da unidade técnica de que o enquadramento genérico da despesa como custeio não comprova sua aderência à finalidade específica do repasse é correto quanto à vinculação entre blocos e programas. Esse fundamento sustenta a ressalva das contas, mas não basta para caracterizar desvio de finalidade em sentido próprio nem erro grosseiro do gestor.

25.Foi exatamente o que se assentou no Acórdão 5.146/2026-2ª Câmara, em que a unidade técnica sustentou tese idêntica, de aderência estrita às rubricas, e o Colegiado, acolhendo o parecer do Ministério Público naquele feito, entendeu não demonstrado o desvio de finalidade em sentido próprio.

26.É importante notar, adicionalmente, que a instrução também não registra indícios de apropriação dos recursos pelo gestor ou por terceiros, de pagamento sem contrapartida, de superfaturamento, de simulação ou de adulteração de documentos fiscais.

27.Também contribui para qualificar as falhas como menos gravosas o fato de o dano apurado já ter sido integralmente recomposto ao FNAS pelo município, com a quantia atualizada de R$ 155.774,46. Portanto, a finalidade ressarcitória do processo foi plenamente atendida e a eventual multa ao ex-prefeito teria natureza exclusivamente sancionatória.

28.Adicionalmente, a ponderação exigida pelos arts. 20 e 22 da Lindb impõe considerar as consequências práticas da decisão, os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as circunstâncias que condicionaram sua conduta. Entre essas circunstâncias estão a complexidade do modelo de cofinanciamento por blocos e a possibilidade de interpretações divergentes, na prática municipal, sobre o alcance do art. 20 da Portaria-MDS 113/2015.

29.Diante desse quadro, não se demonstra, com a segurança exigida pela Lindb, que a conduta do ex-prefeito tenha configurado erro grosseiro, que é definido como o erro manifesto, evidente e inescusável, praticado com culpa grave e caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

30.O remanejamento de recursos entre blocos e programas da mesma política, para custear itens instrumentais à rede socioassistencial e sem indícios de malversação, insere-se no campo das falhas formais de execução, e não na grave inobservância do dever de cuidado que justificaria a sanção.

31.Subsiste, entretanto, impropriedade que impede reconhecer a plena regularidade das contas, consubstanciada na ausência de comprovação adequada da correta vinculação orçamentária das despesas entre os blocos e programas do sistema e da falta de demonstração individualizada do nexo entre cada dispêndio e a ação socioassistencial custeada, como bem apontou a unidade técnica.

32.Essas deficiências, embora insuficientes para caracterizar irregularidade passível de sanção, comprometem a perfeita regularidade da gestão e justificam a ressalva, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992.

33.Por fim, cabe dar ciência ao Município de Ariquemes/RO, nos moldes do que foi feito pelo subitem 9.4 do Acórdão 5.146/2026-2ª Câmara, de que constitui obrigação inafastável comprovar documentalmente o nexo de causalidade entre cada despesa custeada com recursos do FNAS e a ação, o serviço, o programa ou o bloco de financiamento correspondente.

34.Essa comprovação deve ser feita mediante identificação precisa nos instrumentos contratuais, nas notas de empenho, liquidação e pagamento e nos documentos fiscais, na forma do art. 72 da Portaria-MDS 1.043/2024, sob pena de rejeição das despesas e imputação de débito em futuras oportunidades.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5349/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.850/2025-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Lorival Ribeiro de Amorim (244.231.656-00), ex-prefeito; e Município de Ariquemes/RO (04.104.816/0001-16)
4. Unidade: Município de Ariquemes/RO
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3.390)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) contra o Município de Ariquemes/RO e seu ex-prefeito Lorival Ribeiro de Amorim, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, no ano de 2016;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, 23, inciso II, e 27 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer o recolhimento integral do débito objeto do subitem 9.2 do Acórdão 1.848/2026-2ª Câmara pelo Município de Ariquemes/RO;

9.2. acolher, parcialmente, as razões de justificativa apresentadas por Lorival Ribeiro de Amorim;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas do Município de Ariquemes/RO e de Lorival Ribeiro de Amorim, dando-lhes quitação;

9.4. dar ciência ao Município de Ariquemes/RO de que constitui obrigação inafastável, sob pena de rejeição das despesas e imputação de débito em futuras oportunidades, a comprovação documental do nexo de causalidade entre cada despesa custeada com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social e a ação, o serviço, o programa ou o bloco de financiamento correspondente, mediante sua identificação precisa nos instrumentos contratuais, nas notas de empenho, liquidação e pagamento e nos documentos fiscais, na forma exigida no art. 72 da Portaria-MDS 1.043/2024; e

9.5. comunicar a presente deliberação ao ex-prefeito, ao Município de Ariquemes/RO, ao seu Conselho de Assistência Social e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5349-38/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 009.331/2026-3
Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Militar)
Unidade: Comando da Aeronáutica
Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (00.394.429/0173-48); Ebe Chamorro Rodrigues Courbassier (321.102.431-04); Eneida de Lana Braga Vieira Uemura (008.980.358-21); Fabiana Aparecida Anunciato Courbassier (003.329.121-75); Francisca Neide Lacerda Courbassier (357.253.621-91); Lana Salete Braga Vieira (008.019.618-74); Luana Pereira de Souza (007.429.894-10); Luciana Pereira de Souza (847.082.554-20); Maria Alice Pereira de Sousa (102.855.044-87); Maria José Pereira de Araujo (271.604.404-04); Maria Margaret Pereira de Souza (399.335.474-53); Regina de Fatima Vespoli Wicher (245.828.318-77); Rita de Cassia Vespoli Sims (083.898.168-22); Rosa Maria Pereira de Souza (095.841.104-20); Susam Mary Borges (727.850.987-49); Tereza Cristina Pereira de Souza (487.748.634-87); Vera Lucia Pereira de Souza (400.864.104-15); Vilma Pereira de Souza (271.337.454-53)

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. INCORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE TRÊS PENSÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo dirigente da unidade e do Ministério Público junto ao TCU (peças 46-48):

"***INTRODUÇÃO***

1.Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Comando da Aeronáutica (peça 30) contra o Acórdão 4.224/2026-TCU-2ª Câmara (peça 19, Rel. Min. Jhonatan de Jesus).

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> *Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar aos interessados relacionados no subitem 1.1, sem prejuízo da determinação contida no subitem 1.7.*
>
> ***1. Processo TC-009.331/2026-3 (PENSÃO MILITAR)***
>
> *1.1. Interessados: Ebe Chamorro Rodrigues Courbassier (321.102.431-04); Eneida de Lana Braga Vieira Uemura (008.980.358-21); Fabiana Aparecida Anunciato Courbassier (003.329.121-75); Francisca Neide Lacerda Courbassier (357.253.621-91); Lana Salete Braga Vieira (008.019.618-74); Luana Pereira de Souza (007.429.894-10); Luciana Pereira de Souza (847.082.554-20); Maria Alice Pereira de Sousa (102.855.044-87); Maria José Pereira de*

Araújo (271.604.404-04); Maria Margaret Pereira de Souza (399.335.474-53); Regina de Fátima Vespoli Wicher (245.828.318-77); Rita de Cássia Vespoli Sims (083.898.168-22); Rosa Maria Pereira de Souza (095.841.104-20); Susam Mary Borges (727.850.987-49); Tereza Cristina Pereira de Souza (487.748.634-87); Vera Lúcia Pereira de Souza (400.864.104-15); Vilma Pereira de Souza (271.337.454-53)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Aeronáutica que, tendo em vista as inconsistências apresentadas nos contracheques dos beneficiários João de Souza Vieira, Antônio Nalin Vespoli e Raimundo Nogueira Borges, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente aos postos de Primeiro-Tenente, Major e Primeiro-Tenente, respectivamente, conforme o § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

HISTÓRICO

2.Os proventos de pensão militar dos instituidores Raimundo Nogueira Borges e Antônio Nalin Vespoli tiveram como base de cálculo os soldos de 2º Tenente e de Capitão, respectivamente.

2.1.No entanto, tendo como fundamento a argumentação da unidade técnica, os referidos instituidores teriam contribuído para as pensões militares com base nos soldos de 1º Tenente e de Major, respectivamente.

2.2.Exsurge daí a motivação da determinação constante do subitem 1.7 do acórdão recorrido.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 39 e do despacho de peça 43.

EXAME DE MÉRITO

*4.**Delimitação***

4.1.O presente exame contempla a correção da base de cálculo dos proventos das pensões militares instituídas pelos Srs. Raimundo Nogueira Borges e Antônio Nalin Vespoli, nos atos de peças 3 e 4.

*5.**Da correção da base de cálculo dos proventos das pensões militares instituídas pelos Srs. Raimundo Nogueira Borges e Antônio Nalin Vespoli***

5.1.O recorrente aduz que os atos de peças 3 e 4 não merecem correção, com base nos seguintes argumentos:

5.2.O instituidor, Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA BORGES, Nr. de Ordem: 082971-4, foi transferido para a reserva remunerada, em 1982, na graduação de Suboficial, com a percepção de proventos correspondentes ao posto superior, ou seja, Segundo-Tenente.

5.3.Posteriormente, em 02 de dezembro de 1989, foi reformado por idade-limite, conforme publicação da Portaria nº 147/2SM, de 06 de março de 1990, mantendo a percepção de proventos correspondentes ao posto de Segundo-Tenente.

5.4.Já na condição de reformado por idade-limite e tendo anteriormente sido contemplado com vantagem de posto superior, o instituidor foi promovido ao posto de Primeiro-Tenente, a contar de 03 de outubro de 2007, em razão de ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço militar e impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, conforme Título de inatividade nº 0558/08, decorrente de decisão da Junta Superior de Saúde.

5.5.Após o falecimento do instituidor, as Sras. SUSAM MARY BORGES e ALZIRA RAMOS BORGES foram habilitadas à pensão militar na graduação de Primeiro-Tenente, uma vez que, à época da habilitação, ainda não havia sido proferido o Acórdão nº 2.225/2019-TCU/Plenário.

5.6.Contudo, no ano de 2020, foi aplicada a orientação constante do referido Acórdão, com a consequente redução da pensão militar para Segundo-Tenente, conforme solicitado no NUP nº 67422.015751/2014-44, tendo em vista que a habilitação na graduação de Primeiro-Tenente encontrava-se em desacordo com o entendimento firmado pelo TCU-Plenário, em 18 de setembro de 2019, acerca dos militares beneficiados pelo art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/1980, entendimento este fundamentado, ainda, no Acórdão proferido pelo STJ no REsp nº 1.340.075/CE.

5.7.Ressalta-se que, quando o instituidor passou a perceber proventos correspondentes ao posto de Primeiro-Tenente, já se encontrava reformado por idade-limite e havia sido anteriormente contemplado com vantagem de posto superior. Dessa forma, a posterior promoção ao posto de Primeiro-Tenente, decorrente da incapacidade definitiva, não deveria repercutir na pensão militar em patamar superior àquele correspondente à situação remuneratória já consolidada quando de sua reforma, conforme o entendimento aplicado na revisão.

5.8.Quanto ao instituidor ANTONIO NALIN VESPOLI, verifica-se que o militar foi reformado ainda na ativa de acordo com o Título de inatividade nº 447/61, no posto de Primeiro-Tenente, nos termos da legislação vigente à época, tendo posteriormente sido promovido ao posto de Capitão, conforme a Lei nº 1.156, de 12 de julho de 1950.

5.9.Ressalta-se que a reforma ocorreu com fundamento na Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954, sendo aplicável, para fins de definição dos proventos de inatividade, o disposto no art. 303 da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951, que assegurava, nas hipóteses nele previstas, ao militar julgado definitivamente inválido ou incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, os vencimentos e vantagens incorporáveis integrais correspondentes ao posto ou graduação em que fosse reformado.

5.10.Nesse contexto, verifica-se que o instituidor foi reformado no posto de Primeiro-Tenente, tendo posteriormente alcançado o posto de Capitão, em razão da promoção decorrente do tempo de serviço prestado em zona de guerra, conforme assegurado pela Lei nº 1.156, de 12 de julho de 1950. Não foram identificados, nos elementos constantes dos autos, ato ou registro que demonstre posterior promoção ao posto de Major, tampouco a percepção, em vida, de proventos correspondentes a esse posto.

5.11.Após o falecimento do instituidor, a pensionista DEIZE GREMILDE DE GODOY VESPOLI, na condição de viúva, passou a perceber a pensão militar com base nos proventos correspondentes ao posto de Capitão. Posteriormente, por ocasião da reversão da pensão às filhas, Sras. REGINA DE FÁTIMA VESPOLI WICHER e RITA DE CÁSSIA VESPOLI SIMS, foi mantida a mesma referência remuneratória, permanecendo o benefício calculado com base no posto de Capitão ao longo da concessão. Da análise dos registros disponíveis, não foi identificada, em nenhum momento, concessão ou pagamento de pensão militar calculada com base no posto de Major.

5.12.Assim, considerando a situação funcional e remuneratória do instituidor e os documentos constantes dos autos, verifica-se que o posto de Capitão constitui a referência remuneratória utilizada para a manutenção da pensão militar, não tendo sido localizado, até o momento, elemento documental que fundamente a alteração do benefício para o posto de Major.

5.13.Desta feita, considerando os atos de inatividade, os registros funcionais e a legislação aplicável a cada caso, solicita-se o registro dos atos referentes às pensões militares nos postos considerados devidos, sendo,

quanto ao instituidor RAIMUNDO NOGUEIRA BORGES, no posto de Segundo-Tenente, em razão da aplicação do entendimento estabelecido no Acórdão nº 2.225/2019-TCU/Plenário, que fundamentou a revisão anteriormente realizada; e, quanto ao instituidor ANTONIO NALIN VESPOLI, no posto de Capitão, considerando a situação funcional e remuneratória consolidada e os fundamentos previstos no art. 303 da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951.

Análise:

5.14.Observa-se que o Sr. Raimundo Nogueira Borges foi reformado por idade-limite, mantendo a percepção de proventos correspondentes ao posto de 2º Tenente, que é o posto imediatamente superior ao de Suboficial (ocupado na atividade).

5.15.No entanto, já na condição de reformado por idade-limite e tendo anteriormente sido contemplado com vantagem de posto superior, o instituidor foi ***indevidamente*** *promovido ao posto de 1º Tenente (ex vi do Acórdão 2.225/2019-TCU/Plenário), em razão de ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço militar e impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.*

5.16.Demais disso, observa-se que o ex-militar contribuiu para pensão militar com base no soldo de 2º Tenente, e não de 1º Tenente, conforme se observa do quadro abaixo:

VII. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA PENSÃO MILITAR

Fundamento constitucional/legal da pensão: **PMIL-1 - Lei nº 6.880/80, art. 71 c/c Lei nº 3.765/60, art. 6 e art. 15.- Pensão militar correspondente ao soldo do posto ou graduação de contribuição do militar, desde que satisfeitas condições necessárias.**	
Posto/graduação de contribuição **Posto na data do óbito**	O instituidor renunciou ao pagamento da contribuiçãoadicional no valor de 1,5% (um e meio por cento), conforme art.31, § 2º, da MP 2.215/2001? **Não**

5.17.Posta assim a questão, entende-se que os proventos da pensão militar instituída pelo Sr. Raimundo Nogueira Borges devem ser calculados com base no soldo de 2º Tenente, e não de 1º Tenente, conforme mencionado no recurso interposto pelo Comando da Aeronáutica.

5.18.No que tange à pensão instituída pelo Sr. Antônio Nalin Vespoli, observa-se que o ex-militar contribuiu para a pensão militar com base no soldo de Capitão, conforme se observa do ato de concessão de peça 4:

VI. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA PENSÃO MILITAR

Fundamento constitucional/legal da pensão: **PMIL-1 - Lei nº 6.880/80, art. 71 c/c Lei nº 3.765/60, art. 6 e art. 15.- Pensão militar correspondente ao soldo do posto ou graduação de contribuição do militar, desde que satisfeitas condições necessárias.**	
Posto/graduação de contribuição **Posto na data do óbito**	O instituidor renunciou ao pagamento da contribuiçãoadicional no valor de 1,5% (um e meio por cento), conforme art.31, § 2º, da MP 2.215/2001? **Não**

Posto/graduação na reforma (NA DATA DO ÓBITO) **Capitão**	Posto/ Graduação de referência para cálculo dosproventos de reforma (NA DATA DO ÓBITO) **Capitão**
Reforma determinada por decisão judicial? **Não**	

5.19.Posta assim a questão, não há fundamento legal para que a aludida pensão tenha os proventos calculados com base no soldo de Major. Correto, portanto, o entendimento do Comando da Aeronáutica, ora recorrente.

CONCLUSÃO

6.Do exposto, conclui-se que as pensões militares instituídas pelos Srs. Raimundo Nogueira Borges e Antônio Nalin Vespoli devem ter os proventos calculados com base nos soldos de 2º Tenente e de Capitão, respectivamente.

6.1.Nesse sentir, deve-se dar provimento ao presente pedido de reexame, no sentido de, em relação aos Srs. Raimundo Nogueira Borges e Antônio Nalin Vespoli, tornar sem efeito o subitem 1.7 do Acórdão 4.224/2026-TCU-2ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a)conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de, em relação aos Srs. Raimundo Nogueira Borges e Antônio Nalin Vespoli, tornar sem efeito o subitem 1.7 do Acórdão 4.224/2026-TCU-2ª Câmara;

b)informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

É o relatório.

VOTO

Em apreciação, pedido de reexame interposto pelo Comando da Aeronáutica contra o subitem 1.7 do Acórdão 4.224/2026-2ª Câmara (rel. Min. Jhonatan de Jesus), na parte referente aos instituidores Raimundo Nogueira Borges e Antônio Nalin Vespoli.

2. O recurso merece ser conhecido, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 c/c o art. 33 da Lei 8.443/1992, conforme já reconhecido nos autos.

3. No mérito, acolho integralmente a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

4. Relativamente ao instituidor Raimundo Nogueira Borges, verifica-se que, tendo sido reformado por idade-limite e já contemplado com a vantagem de posto superior (percebendo proventos de Segundo-Tenente, imediatamente superior ao posto de Suboficial que ocupava na atividade), a sua promoção ao posto de Primeiro-Tenente revelou-se indevida à luz do entendimento firmado no Acórdão 2.225/2019-Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler).

5. Soma-se a tal circunstância o fato de que o ex-militar contribuiu para a pensão militar com base no soldo de Segundo-Tenente, e não de Primeiro-Tenente, o que afasta o fundamento da determinação originalmente proferida.

6.No tocante ao instituidor Antônio Nalin Vespoli, os elementos dos autos demonstram que ele foi reformado no posto de Primeiro-Tenente e posteriormente promovido ao posto de Capitão, nos termos da Lei 1.156/1950, não havendo registro de promoção ao posto de Major nem de percepção, em vida, dos respectivos proventos. Como a contribuição se deu com base no soldo de Capitão, conforme o ato de concessão de peça 4, carece de fundamento legal o cálculo dos proventos com base no soldo de Major.

7.Assiste razão, portanto, ao recorrente, impondo-se tornar sem efeito o subitem 1.7 do acórdão recorrido quanto aos dois instituidores, de modo a preservar as bases de cálculo correspondentes aos soldos de Segundo-Tenente e de Capitão, respectivamente.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5350/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.331/2026-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Pensão Militar)
3. Recorrente: Comando da Aeronáutica
4. Unidade: Comando da Aeronáutica
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Comando da Aeronáutica contra o Acórdão 4.224/2026-2ª Câmara, no ponto em que determinou o ajuste da base de cálculo dos proventos de pensões militares instituídas pelos Srs. Raimundo Nogueira Borges e Antônio Nalin Vespoli,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar sem efeito, em relação aos Srs. Raimundo Nogueira Borges e Antônio Nalin Vespoli, o subitem 1.7 do Acórdão 4.224/2026-2ª Câmara; e

9.2. informar ao recorrente e aos demais interessados o teor do presente acórdão.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5350-38/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 015.750/2024-8
Natureza: Revisão de Ofício (em Pensão Civil)
Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
Interessado: Alaor de Souza Soares (022.063.821-72)

SUMÁRIO: REVISÃO DE OFÍCIO. PENSÃO CIVIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REGISTRO CONCEDIDO COM BASE EM ANÁLISE AUTOMATIZADA PREJUDICADA POR PREENCHIMENTO INCOMPLETO DA FICHA FINANCEIRA DO ATO. OMISSÃO DAS RUBRICAS "OPÇÃO" E "QUINTOS/DÉCIMOS", QUE INTEGRAVAM A BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO DA REVISÃO DE OFÍCIO. OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO BENEFICIÁRIO. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE "OPÇÃO" E "QUINTOS/DÉCIMOS". VEDAÇÃO NÃO TRATADA NA AÇÃO JUDICIAL QUE AMPARA A PERCEPÇÃO DA "OPÇÃO". ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA ENTRE UMA DAS DUAS VANTAGENS. DISPENSA DE RESSARCIMENTO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma, a última instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal, que contou com a concordância das instâncias diretivas daquela unidade e do Ministério Público junto ao TCU (peças 36, 37 e 44):

"***INTRODUÇÃO***

1.Trata-se de ato de pensão instituído pela ex-servidora do Tribunal Superior do Trabalho NEIVA BORGES, em favor de ALAOR DE SOUZA SOARES, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema E-Pessoal, na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

EXAME TÉCNICO

3.Por intermédio do Acórdão 5.456/2024 - TCU - 2ª Câmara, este Tribunal concedeu o registro do ato de pensão da ex-servidora acima supramencionada, baseando-se no parecer desta Unidade Técnica que não identificou falhas ou irregularidades na versão submetida a registro por intermédio do Sistema E-Pessoal sob número 92199/2023.

4.Consoante explicado em nossa instrução de peça 4, a análise do ato foi realizada preliminarmente de forma automatizada, segundo estabelecem a Instrução Normativa TCU 78/2018 e a Resolução TCU 353/2023.

5.O resultado dessa análise preliminar não identificou falhas no ato, razão pela qual foi proposto automaticamente o registro do ato, resultando no citado Acórdão 5456/2024 - TCU - 2ª Câmara.

6.Ocorre que, quando foi instruído o ato de aposentadoria da ex-servidora lançado no E-Pessoal sob número 158442/2021, esta Unidade Técnica identificou que o Gestor de Pessoal não preencheu adequadamente o ato de pensão, ou seja, houve a omissão no campo 'Nome da rubrica' da ficha financeira das vantagens 'Incorporação

de opção de função' e 'Incorporação de quintos/décimos de função' que estavam discriminadas no ato de aposentadoria e integraram o valor da base de cálculo da pensão.

7.Isso foi constatado porque o valor informado no campo 'Valor dos proventos de aposentadoria na data do óbito (se aposentado no óbito)' R$ 17.827,83 do ato de pensão em destaque estava igual àquele pago à ex-servidora no mês anterior ao óbito (ficha financeira na peça 10).

8.Em razão dessa falha de preenchimento do ato de pensão, não se apontou pendências nas críticas do E-Pessoal em relação às citadas vantagens pessoais que deveriam ser analisadas manualmente por esta Unidade Técnica.

9.Assim, visto que o parecer desta Unidade Técnica foi emitido sem refletir a realidade dos proventos da ex-servidora que serviram de base de cálculo da pensão, entende-se que o Acórdão supramencionado que concedeu registro do ato merece ser revisto, conforme explicado nos parágrafos seguintes.

10.Vale esclarecer que a análise do ato de pensão em destaque utilizará como informações complementares os dados do Ato de Aposentadoria 158442/2021 cadastrado no E-Pessoal, visto que serviram de base de cálculo dos proventos de pensão.

11.Integrou a estrutura de proventos a vantagem de opção que tratou o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c o art. 193 da Lei 8.112/1990 e o art. 7º da Lei 9.624/1998, uma vez que ela vinha sendo paga à ex-servidora com base em decisão judicial, e a vantagem de quintos/décimos.

12.Sobre a vantagem de quintos/décimos, não vislumbramos irregularidades, uma vez que está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

13.Todavia, no que diz respeito à vantagem de opção, que tratou o art. 2º da Lei 8.911/1994 e art. 18 da Lei 11.416/2006 c/c o art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998, seguem os comentários abaixo.

14.Assim estabeleciam esses normativos:

Lei 8.911/1994

'Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinqüenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado'.

Lei 11.416/2006

'Art. 18. A retribuição pelo exercício de Cargo em Comissão e Função Comissionada é a constante dos Anexos III e IV desta Lei, respectivamente.

§ 1º O valor fixado no Anexo III desta Lei entrará em vigor a partir de 1º de dezembro de 2008, adotando-se, até essa data, as retribuições constantes do Anexo VI desta Le i.

§ 2º Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Poder Judiciário, investidos em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados no Anexo III desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.774, de 2012)

§ 3º O servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e o cedido ao Poder Judiciário, investidos em Função Comissionada, perceberão a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do Anexo VIII desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.774, de 2012)'

Lei 8.112/1990:

'Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1° Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou

remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2° A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

Lei 9.624/1998

'Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990'.

15. Ademais, à época da aposentadoria, estava em vigor a Emenda Constitucional 20/1998, que deu a seguinte redação ao art. 40, § 2º, da Constituição Federal:

'Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão'. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

*16.A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser irregular a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c o art. 193 da Lei 8.112/1990, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. Nesse sentido foi o Acórdão 1.599/2019 - TCU - Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler). Recentemente foi editada a Súmula TCU 290.*

17.Além disso, este Tribunal deixou assente que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido foi o Acórdão 2.988/2018 – TCU – Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes).

18.Com base nesses normativos e jurisprudência deste Tribunal, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria:

a) implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;

b) exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;

c) não está cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;

d) não está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);

e) não exceder a última remuneração do ex-servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, para aqueles servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998.

19.No caso concreto, a concessão da vantagem de opção estaria irregular pelos seguintes motivos: a) não implemento, até 18/1/1995, dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher); b) está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos); e c) excedeu a última remuneração da ex-servidora no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, para aqueles servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998.

20.A vantagem de opção constou no ato de aposentadoria/pensão porque o Gestor de Pessoal entendeu que estava amparada por decisão judicial.

21.Haja vista inúmeras decisões desta Corte de Contas negando o registro de atos de aposentadoria e/ou pensão em virtude da concessão da vantagem de opção com base no citado Acórdão 1.599/2019, o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF – Sindjus/DF ajuizou ação ordinária (1035883-44.2019.4.01.3400 - 5ª Vara – JF/DF), em face da União, objetivando afastar os efeitos do Acórdão 1599/2019-TCU-Plenário.

22.Consulta ao sítio da Justiça Federal do DF, constatou-se que, num primeiro momento, o Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal indeferiu o pedido de tutela de urgência. Contra essa decisão, o sindicato-autor interpôs agravo de instrumento (1041687-08.2019.4.01.0000), que teve tutela provisória recursal deferida monocraticamente pela relatora ***Des. Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS*** *no TRF da 1ª Região, com a seguinte conclusão:*

> *'Pelo exposto,* ***DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para, deferindo a tutela provisória recursal, suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019*** *– Plenário/TCU de que: 'é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria';* ***essa decisão vigorará até o julgamento colegiado deste agravo, ou até eventuais ulteriores decisão ou sentença pelo juízo primitivo'.***

23.Posteriormente, sobreveio, na origem, sentença de mérito que julgou procedente o pedido da parte autora, sendo o dispositivo de sentença exarado nos seguintes termos:

> *'Ante o exposto,* ***julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC,*** *para que se faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar 'na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade'.*

24.Contra a referida decisão, houve interposição de apelação por parte da União junto ao TRF da 1ª Região, a qual se encontra pendente de julgamento.

25.Frise-se que a tutela provisória no âmbito do agravo de instrumento somente tinha vigência, conforme seus próprios termos, 'até o julgamento colegiado deste agravo, ou até eventuais ulteriores decisão ou sentença pelo juízo primitivo'. Assim, prolatada a sentença de mérito no juízo originário, a referida decisão provisória deixou de vigorar, conforme consulta no sítio do TRF-1, onde consta decisão que o agravo de instrumento foi julgado prejudicado em razão de ulterior prolação de ato judicial no processo originário.

26.Cabe ressaltar que a sentença de mérito em primeira instância determinou a aplicação do disposto no Acórdão 2.076/2005-Plenário, enquanto a liminar determinou a suspensão do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU.

27.Vejamos o conteúdo do entendimento dessas decisões:

> *Acórdão 2.076/2005-Plenário*
>
> *'9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais*

estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade';

Acórdão 1.599/2019-Plenário

'9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria'.

28.Vale esclarecer que, tanto a liminar quanto a decisão de mérito supramencionadas, sob qualquer perspectiva que seja adotada, não amparam o pagamento da vantagem de opção em caráter absoluto.

29.Isso porque, conforme já descrito, o seu pagamento não pode estar cumulado com 'quintos/décimos', nos termos do disposto no artigo 193, § 2º, da Lei 8112/90 (jurisprudência desta Corte firmada por meio do Acórdão 2.988/2018 – TCU – Plenário, relatora Ministra Ana Arraes). Essa proibição não foi objeto de discussão na lide ora em análise, seja no pedido da parte autora, na fundamentação da liminar ou na sentença de mérito em primeira instância.

30.Assim, enquanto estiver em vigor a decisão judicial, cabe ao(a) pensionista escolher entre a percepção de 'quintos/décimos' ou 'opção', uma vez que o pagamento cumulativo está vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e não está amparado em decisão judicial.

31.Ressalta-se que não se está propondo a inaplicabilidade da decisão judicial. Ocorre que, conforme exposto, as decisões acima analisadas, seja em tutela provisória ou em sentença de mérito, não englobaram todas as hipóteses de validade do pagamento da vantagem 'opção', restando a vedação cumulativa que fugiu ao escopo da lide, cabendo, pois, necessária a sua observância.

32.Essa vedação cumulativa também não foi objeto de ressalva em qualquer das decisões deste Tribunal (Acórdão 2.076/2005-Plenário ou Acórdão 1.599/2019 – Plenário, citados na parte expositiva da decisão judicial).

33.Isto é, o 'direito de opção' mencionado na parte final do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 em nada se confunde com a rubrica 'opção' que vem sendo paga, mas, sim, apenas deixa claro que o servidor aposentado poderia optar (escolher) entre receber as vantagens 'opção' ou 'quintos/décimos' de função comissionada, sendo, portanto, vedado o percebimento cumulativo de ambas. Tal entendimento, como já dito, manteve-se inalterado no Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário, em que se baseou a decisão judicial. Isso está de acordo com o que foi decidido por este Tribunal no âmbito do Acórdão 514/2025 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira.

34.Portanto, verifica-se que há elementos no ato de pensão em destaque que violam a ordem jurídica, razão pela qual se amolda na situação prevista no art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, em face da concessão da vantagem de opção cumulativa com quintos/décimos, podendo esta Corte de Contas proceder sua revisão de ofício.

35.Uma vez que não foi possível localizar o pensionista nos endereços registrados na base de dados deste Tribunal e da Receita Federal, ele foi comunicado da oitiva por intermédio de Edital (peça 30), não apresentando sua manifestação nos autos no prazo estabelecido.

CONCLUSÃO

36.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de pensão instituído pela ex-servidora do Tribunal Superior do Trabalho NEIVA BORGES, em favor de ALAOR DE SOUZA SOARES, apresenta elementos que indicam violação da ordem legal, em razão da concessão vantagem de opção cumulativa com quintos/décimos, podendo esta Corte de Contas proceder sua revisão de ofício.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37.Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) promover revisão de ofício do registro tácito do ato de pensão em destaque, negando o seu registro;

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 249 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

c) determinar, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, ao Tribunal Superior do Trabalho que:

c.1) convoque o pensionista, com vistas a escolher apenas uma das vantagens (quintos e opção de função), no prazo 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, uma vez que o seu pagamento cumulativo viola o art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990;

c.2) emita novo ato de pensão e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após tomadas as providências do item anterior;

c.3) comunique o interessado do teor desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

c.4) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal."

É o relatório.

VOTO

Trata-se da revisão de ofício do Acórdão 5.456/2024-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal concedeu registro ao ato de concessão da pensão civil instituída por Neiva Borges, ex-servidora do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em favor de Alaor de Souza Soares.

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) manifestou-se, com a concordância do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), pela revisão de ofício daquela deliberação, com a consequente negativa de registro do ato, ante a inclusão, na base de cálculo do benefício, da rubrica "opção", cumulativamente com a vantagem decorrente da incorporação de "quintos/décimos", em desacordo com o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.

3.Concordo com os pareceres e adoto os fundamentos da instrução da unidade especializada como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a expor.

***

4.O registro concedido pelo Acórdão 5.456/2024-2ª Câmara decorreu de análise preliminar automatizada que não apontou pendências quanto às vantagens pessoais da instituidora. Isso ocorreu porque o gestor de pessoal omitiu, no campo "Nome da rubrica" da ficha financeira do ato de pensão, as parcelas "Incorporação de opção de função" e "Incorporação de quintos/décimos de função", embora ambas integrassem a base de cálculo do benefício – falha que somente se revelou quando da instrução do ato de aposentadoria da instituidora (e-Pessoal 158442/2021), em que tais vantagens estavam devidamente discriminadas.

5.O parecer que subsidiou o registro, portanto, não refletiu a realidade dos proventos que serviram de base de cálculo da pensão. Para hipóteses como a presente, dispõe o art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal:

"O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé."

6.Estão presentes os pressupostos de cabimento da revisão: a deliberação que concedeu o registro foi proferida em 2024, dentro do prazo de cinco anos da apreciação; o ato viola a ordem jurídica, nos termos expostos adiante; e foram promovidas tanto a oitiva do MPTCU, que concordou com a proposta da unidade técnica, quanto a do beneficiário, o qual, não localizado nos endereços constantes das bases de dados deste Tribunal e da Receita Federal, foi comunicado por edital (peça 30), deixando transcorrer *in albis* o prazo para manifestação. Observou-se, assim, a sistemática fixada no Acórdão 122/2021-Plenário.

***

7.A jurisprudência deste Tribunal consolidou o entendimento de que o pagamento cumulativo das rubricas "opção" e "quintos/décimos" é ilegal, por contrariar o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 e a legislação anterior de teor semelhante (por exemplo os Acórdãos 2.988/2018, 1.599/2019 e 514/2025, do Plenário, os dois primeiros relatados pela Ministra Ana Arraes e pelo Ministro Benjamin Zymler, respectivamente, e o último de minha relatoria), vedação reiterada no parágrafo único do art. 7º da Lei 9.624/1998.

8.É precisamente a hipótese dos autos: os proventos da instituidora, que basearam o cálculo da pensão, continham, a um só tempo, a "opção", de que tratava o art. 193, *caput*, da Lei 8.112/1990, e a vantagem decorrente da incorporação de "quintos/décimos" – esta última, isoladamente considerada, regular, por observar os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998, conforme apurou a unidade técnica.

9.Não incide, aqui, o entendimento firmado no Acórdão 1.724/2025-Plenário (relator: Ministro Antonio Anastasia), de que não cabe impugnar ato de pensão cuja estrutura de proventos tenha sido apreciada e considerada legal por ocasião do registro do ato de aposentadoria do instituidor, há mais de cinco anos. É que o ato de aposentadoria da instituidora (e-Pessoal 158442/2021) foi disponibilizado a esta Corte em 2021 e a estrutura de proventos ora impugnada não foi chancelada por acórdão desta Casa, razão pela qual cabe a verificação dos requisitos da vantagem neste momento.

10.Importa precisar o fundamento da impugnação. A vantagem "opção" vinha sendo paga à instituidora com amparo na decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, ajuizada pelo Sindjus/DF. Não se impugna, nesta oportunidade, o pagamento da "opção" em si, mas a sua percepção cumulativa com os "quintos/décimos" – vedação que, como bem observou a unidade técnica, não integrou o pedido da parte autora, a fundamentação da liminar ou a sentença de mérito daquela ação, nem foi objeto de ressalva nos Acórdãos 2.076/2005 e 1.599/2019, ambos do Plenário. Como assentado no Acórdão 514/2025-Plenário, de minha relatoria, o "direito de opção" referido na parte final do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 em nada se confunde com a rubrica "opção" que vem sendo paga, mas apenas explicita a faculdade de o inativo escolher entre uma e outra vantagem.

11.No mesmo sentido, o Acórdão 2.260/2026-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), proferido em incidente de uniformização de jurisprudência sobre a repercussão daquela ação judicial na apreciação de atos de pessoal, firmou que a decisão nela proferida:

> *"9.1.2. [...] não possui o condão de obstar a expedição de determinações corretivas por parte deste Tribunal quando o fundamento adotado na sua deliberação for absolutamente diverso da causa de pedir deduzida em juízo e estranho à fundamentação da referida decisão judicial;"*

12.Assim, enquanto vigente a decisão judicial, cabe ao pensionista escolher entre a percepção dos "quintos/décimos" ou da "opção", competindo ao órgão de origem suprimir a rubrica de menor valor, em caso de omissão do beneficiário – providência que, a um só tempo, restabelece a legalidade e preserva o provimento jurisdicional em vigor.

***

13.No que tange à reposição dos valores, como a falha teve origem no preenchimento incompleto do ato pelo próprio órgão de origem, do que resultou o registro ora revisto, não há como afastar a presunção de boa-fé do beneficiário. Cabe, pois, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, nos termos do Enunciado 249 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

14.Feitas essas considerações, concluo pela revisão de ofício do Acórdão 5.456/2024-2ª Câmara, com a consequente negativa de registro do ato de pensão, acompanhada das determinações propostas pela unidade especializada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5351/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.750/2024-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Revisão de Ofício (em Pensão Civil)
3. Interessado: Alaor de Souza Soares (022.063.821-72)
4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de revisão de ofício do Acórdão 5.456/2024-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal concedeu registro ao ato de concessão da pensão civil instituída por Neiva Borges, ex-servidora do Tribunal Superior do Trabalho, em favor de Alaor de Souza Soares;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, §§ 1º e 2º, e 262 do Regimento Interno do TCU; e 11 da Resolução-TCU 353/2023, bem como na Súmula-TCU 249, em:

9.1. promover a revisão de ofício do Acórdão 5.456/2024-2ª Câmara, tornando-o insubsistente na parte em que concedeu registro ao ato de pensão civil instituída por Neiva Borges em favor de Alaor de Souza Soares (e-Pessoal 92199/2023);

9.2. negar registro ao referido ato de pensão civil;

9.3. dispensar a reposição das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.4. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

9.4.1.1. cesse os pagamentos irregulares decorrentes deste ato, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, convocando-o, ainda, para optar entre: uma das duas vantagens cuja acumulação foi impugnada (vantagem pessoal decorrente de “quintos” ou “opção” de função), suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do pensionista;

9.4.2. nos 15 (quinze) dias subsequentes ao prazo do subitem 9.4.1:

9.4.2.1. comprove ao TCU a notificação ao interessado; e

9.4.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal;

9.5. enviar cópia do inteiro teor desta deliberação ao interessado e ao Tribunal Superior do Trabalho, como subsídio para a correção da falha apontada.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5351-38/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 017.619/2024-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Unidade: Fundo Nacional de Saúde/MS
Responsável: Sandro Ávila Medeiros (CPF: 790.029.279-91, CNPJ: 05.228.831/0001-39)

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS, REGISTRO DE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS E CUPONS FISCAIS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CONHECIMENTO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE PERDA DA DOCUMENTAÇÃO EM FACE DE INCIDENTE CLIMÁTICO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA DEMONSTRAR O SINISTRO. DEMAIS ARGUMENTOS INCAPAZES DE DEMONSTRAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Sandro Ávila Medeiros, empresário individual, contra o Acórdão 457/2026-2ª Câmara (Relator: Ministro Antonio Anastasia), que julgou suas contas irregulares,

condenando-o em débito e multa em decorrência de irregularidades na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), entre março de 2013 e abril de 2019.

2.O acórdão recorrido tem o seguinte teor:

"*9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o empresário individual Sandro Ávila Medeiros (CPF 790.029.279-91, CNPJ 05.228.831/0001-39), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;*
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do empresário individual Sandro Ávila Medeiros (CPF 790.029.279-91, CNPJ 05.228.831/0001-39), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:
[valores omitidos]
9.3. aplicar a Sandro Ávila Medeiros a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 17.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.5. informar à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e
9.6. informar à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, ao Fundo Nacional de Saúde/MS e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos."

3.Transcrevo, a seguir, com ajustes de forma, trecho da instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) que analisou os argumentos apresentados pelo recorrente:

"*[...]*
HISTÓRICO
3. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), contra o empresário individual Sandro Ávila Medeiros, em face da não comprovação da regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), entre 14/3/2013 e 10/4/2019, culminando em prejuízo aos cofres do FNS de R$ 121.574,56 em valores históricos.
4. O Relatório de Auditoria 19092 da Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde (peça 2) motivou a instauração da presente TCE tendo em vista as seguintes irregularidades:
a) não apresentação das notas fiscais de aquisição, junto aos fornecedores, dos medicamentos e/ou correlatos dispensados, em desacordo com os arts. 16, 21, 36 e 37 da Portaria GM/MS 111/2016 e arts. 10, 15, 20 e 25 do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS 5/2017 (peça 2, pp. 8-10);
b) registro de dispensação de medicamentos e/ou correlatos em nome de pessoas falecidas, contrariando os arts. 20, 21, 36 e 37 da Portaria GM/MS 111/2016 e arts. 11, 16, 21 e 26 do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS 5/2017 (peça 2, pp. 10-11); e
c) não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados, em desacordo com os arts. 20, 21, 22, 36 e 37 da Portaria GM/MS 111/2016 e arts. 12, 17, 22, 27 e 32 do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS 5/2017 (peça 2, pp. 12-13).
5.No âmbito do TCU, foi realizada a citação de Sandro Ávila Medeiros (peças 41 e 44), que permaneceu silente e foi considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
6. O Tribunal apreciou o processo por meio do Acórdão 457/2026-2ª Câmara (peça 52, Relator: Ministro Antonio Anastasia) e julgou irregulares as contas do empresário individual Sandro Ávila Medeiros, com fulcro no art.

16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, condenando-o em valores de débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da referida lei, no valor de R$ 17.000,00.

7. Inconformado, o responsável acima nominado interpôs o recurso de reconsideração que será analisado a seguir.

ADMISSIBILIDADE

8. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 74 e do despacho de peça 78 do Ministro Relator Jorge Oliveira.

EXAME DE MÉRITO

Delimitação

9. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU;

b) excludente da responsabilidade de prestar contas por motivo de força maior; e

c) boa-fé e erro de atualização do Datasus.

Prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU

Argumentos (peça 70, p. 5)

10. O recorrente requer o reconhecimento da prescrição intercorrente, com base no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022 e na Lei 9.873/1999. Argumenta que, após a notificação realizada pelo órgão fiscalizador em novembro de 2021, o processo permaneceu sem a prática de atos de instrução efetiva por prazo superior a três anos até a decisão condenatória do TCU em 3/2/2026, o que deve ensejar a extinção do processo com resolução do mérito e o afastamento das penalidades.

Análise

11. É prescritível o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos dos arts. 37, § 5º, da Constituição Federal e 1º da Lei 9.873/1999, regulamentada, no âmbito do TCU, pela Resolução-TCU 344/2022.

12. O exame da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU será realizado com base na Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta a Lei 9.873/1999 quanto a essa matéria (art. 1º da Resolução-TCU 344/2022).

13. A alegação de prescrição é improcedente, conforme concluiu a análise da prescrição contida no Relatório que fundamentou a decisão recorrida (peça 54, pp. 4-6).

*14. Nesse sentido, o marco inicial ocorreu em **27/7/2021**, a data do relatório de auditoria da AudSUS (peça 2), uma vez que, de acordo com o art. 4º, inciso IV, do referido normativo, o prazo de prescrição conta-se a partir da 'data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade'.*

15. Conforme dispõe o art. 2º da Resolução-TCU 344/2022, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU ocorre após cinco anos do marco inicial, conforme estabelecido no art. 4º da citada norma.

16. Segundo o art. 8º da referida resolução, incide, também, a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujo termo inicial será o primeiro marco interruptivo da prescrição principal (Acórdão 534/2023-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler).

17. No presente caso, a prescrição para o exercício das pretensões ressarcitória e punitiva foi interrompida, entre outras, nas seguintes datas:

a) 11/11/2021 – notificação pelo órgão fiscalizador (peça 9);

b) 29/5/2024 – relatório de TCE (peça 28);

c) 15/7/2024 – autuação do processo no TCU (capa);

d) 22/5/2025 – citação (peças 41 e 44);

e) 3/2/2026 – decisão condenatória (peça 52).

18.Portanto, a partir das causas interruptivas acima e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022, observa-se que não ocorreu a prescrição principal, tampouco a intercorrente, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, muito menos, na sequência, paralisação do processo por mais de três anos.

Excludente de responsabilidade por motivo de força maior

Argumentos (peça 70, pp. 1-4)

19. O recorrente sustenta que a perda de documentos físicos, digitais e utensílios da farmácia ocorreu devido a um evento climático grave em maio de 2019, caracterizado pelo transbordamento do Rio Jaguaruna e a consequente inundação do centro da cidade (peça 70, p. 2):

> *'O evento inundou o centro da cidade, atingindo diretamente o estabelecimento do peticionário. Tal fenômeno configura força maior, rompendo o nexo de causalidade entre qualquer conduta administrativa e eventuais inconsistências documentais, uma vez que arquivos físicos e digitais foram comprometidos pela inundação, impedindo o exercício pleno do contraditório quanto a fatos daquela época.'*

20. Nessa linha, argumenta que o evento configura força maior, o que rompe o nexo de causalidade e impossibilita o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Para comprovar a alegação, apoia-se no Decreto Municipal 38/2019 de calamidade pública (peça 71, pp. 1-3), no Boletim de Ocorrência registrado em 24/05/2019 (peça 71, p. 4), em matérias jornalísticas (peças 72 e 73) e registros fotográficos da época (peça 71, pp. 5-16).

21. Considera que exigir a apresentação ou guarda de papéis e receitas destruídos por essa catástrofe natural representa uma obrigação impossível de ser cumprida (peça 70, p. 4):

> *'A ausência de documentos não é confissão de culpa, mas uma impossibilidade física de prova. Exigir a guarda física de receitas após terem sido destruídas por uma calamidade pública decretada (Decreto 38/2019) é impor ao particular uma obrigação impossível.'*

22. Quanto ao apontamento do acórdão sobre a venda de medicamentos para CPFs de pessoas falecidas, o recorrente alega que as transações do Programa Farmácia Popular (PFPB) são autorizadas em tempo real pelo sistema do Governo Federal.

23. Sustenta que a responsabilidade por atualizar a base de dados de óbitos é do Datasus/MS e que a emissão do comprovante de autorização gera a presunção de legitimidade da venda (peça 70, p. 4):

> *'A responsabilidade pela atualização do banco de dados de óbitos é do Datasus/MS. Imputar o débito ao particular por uma falha de atualização da base de dados do próprio Estado fere o princípio da confiança legítima.'*

24. Defende que atuou com boa-fé objetiva para atender idosos e acamados cujos remédios foram retirados por familiares, e que eventuais falhas decorreram de erro no atendimento induzido pela desatualização da base de dados estatal.

25. Requer que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, ou iliquidáveis, em razão do evento de força maior que inutilizou os documentos comprobatórios, afastando-se o débito e a multa aplicada.

<u>Análise</u>

26. As alegações e os pedidos são improcedentes.

27. Conforme ressaltado no voto condutor da decisão recorrida, o recorrente apresentou esses mesmos argumentos em sua manifestação ao controle interno (peça 53, p. 2):

> *'9. A despeito da revelia configurada, houve a busca, em manifestações na fase interna desta tomada de contas especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado em favor do responsável. Conforme consta do Relatório de Auditoria 19092 da AudSUS (peça 2), Sandro Ávila Medeiros alegou que enchentes ocorridas em Jaguaruna/SC teriam destruído a documentação. Contudo, não apresentou provas inequívocas de que o desastre natural efetivamente comprometeu os documentos físicos e digitais do programa, não sendo a justificativa suficiente para afastar as irregularidades.'*

*28. O registro efetuado junto à Polícia Civil (boletim de ocorrência) é insuficiente para comprovar a alegação de inutilização dos documentos em razão de alagamento, constituindo-se em mero relato unilateral dos fatos sob a ótica do próprio declarante. Conforme pacificado pelo TCU (ex.: Acórdão 1.425/2026-2ª Câmara, Relator: Ministro Jorge Oliveira), a autoridade policial não realiza averiguação **in loco** para atestar a veracidade ou a extensão dos danos, razão pela qual o documento apresentado pelo recorrente não comprova, por si só, a destruição imprevisível dos arquivos do estabelecimento credenciado.*

29. Já imagens e matérias jornalísticas possuem caráter estritamente ilustrativo e não ostentam força probatória suficiente. As fotografias acostadas não permitem identificar o local com a precisão exigida. Da mesma forma não possibilitam aferir se os papéis visivelmente danificados eram, de fato, os documentos indispensáveis à prestação de contas dos repasses do Programa Farmácia Popular.

30. O ônus de comprovar de forma inequívoca a ocorrência de caso fortuito ou força maior cabe exclusivamente ao responsável. Para afastar o débito, seria indispensável a apresentação de elementos oficiais contemporâneos de vinculação direta, como laudos e relatórios de vistoria técnica emitidos por órgãos competentes (Defesa Civil ou Corpo de Bombeiros), bem como que restasse evidenciada a efetiva inutilização do acervo probatório da execução do PFPB em razão do alagamento invocado pelo recorrente como excludente de responsabilidade.

31. Uma vez que as provas apresentadas são insuficientes para afastar o nexo causal ou confirmar a imprevisibilidade do dano, subsiste o dever legal de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, inviabilizando o acolhimento da tese de obrigação impossível.
32. Diante do caráter restritivo da jurisprudência do TCU (Acórdão 2.308/2025-2ª Câmara e Acórdão 1.425/2026-2ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro Jorge Oliveira), nem os recortes jornalísticos, nem o boletim de ocorrência unilateral, nem os registros fotográficos juntados são aptos a comprovar a força maior ou a afastar a responsabilidade pelo uso indevido de CPFs de falecidos. Justifica-se, portanto, a manutenção do débito e da multa aplicada.
33. A autorização no Datasus referente ao Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) funciona por meio do Sistema Autorizador de Vendas, que valida em tempo real a dispensação de medicamentos e insumos.
34. No entanto, o estabelecimento credenciado é obrigado a garantir a veracidade dos registros inseridos, manter a regularidade documental e cumprir normas rígidas de atendimento, para o que são inaceitáveis as escusas de estar localizado em cidade pequena e do atendimento informal a familiares de idosos. O uso incorreto da autorização ou a falta de comprovação das vendas no Datasus resulta na obrigação de ressarcimento dos valores pagos indevidamente, entre outras penalidades, como ocorrido no presente caso.
35. Desse modo, não se pode acolher as alegações e os pedidos do recorrente.
Boa-fé, erro de atualização dos óbitos no Datasus
Argumentos (peça 70, pp. 4-5)
36. O recorrente se defende da irregularidade por venda a pessoas falecidas atribuindo tal responsabilidade a um erro sistêmico do Datasus, que não realiza em tempo a atualização dos óbitos em sua base de dados.
37. Naquele contexto, e estando em uma cidade pequena, alega que priorizou o atendimento a pacientes idosos e acamados, cujos medicamentos eram retirados por familiares próximos, não sendo razoável exigir do recorrente as formalidades do PFPB se houve a efetiva entrega dos medicamentos, cumprindo a finalidade social do programa.
38. Pondera que não seria razoável exigir do pequeno comerciante que questionasse a validade de documento oficial apresentado por beneficiário do programa que porventura tenha agido de má-fé. Ressalta que a autorização no Datasus transmitiu ao recorrente a ideia de presunção de legitimidade e que durante quase oito anos de participação no programa foi apurado débito de apenas R$ 799,68 em medicamentos fornecidos a pessoas falecidas.
Análise
39. As alegações são improcedentes.
40. A mera alegação de boa-fé não aproveita à defesa, ao passo que não foram comprovadas circunstâncias excepcionais que evidenciem zelo e observância das normas aplicáveis ao Programa Farmácia Popular por parte do estabelecimento conveniado, mas sim o descumprimento das obrigações de validação e registro, guarda de documentos, comprovação de estoque, entre outras.
41. Conforme ressaltado nesta instrução, o recorrente não comprovou que o alegado evento de força maior tenha inutilizado o acervo probatório da execução do PFPB sob sua responsabilidade, limitando-se a invocar a ocorrência de um alagamento, o que é insuficiente para sustentar uma excludente de responsabilidade pela prestação de contas e comprovação da utilização regular dos recursos do SUS.
42. Relativamente à venda de medicamentos a pessoas falecidas, o fato de o Datasus emitir a autorização em tempo real não exime o estabelecimento credenciado do dever primário de conferir a documentação que deve ser apresentada pelos beneficiários do programa. A autorização pelo sistema é condicionada à comprovação do cumprimento das regras do PFPB e não convalida irregularidades fáticas ocorridas no balcão da farmácia, que são perpetradas mediante culpa grave ou erro grosseiro.
43. Nesse contexto, não se sustenta a tentativa de imputar responsabilidade ao órgão gestor do sistema, o que não descaracteriza a irregularidade de comercializar medicamentos em nome de pessoas falecidas, bem como o descumprimento de suas obrigações de exigir e guardar a documentação que respalda a venda dos medicamentos no âmbito do programa. Cabe ao comerciante agir com o devido cuidado objetivo e certificar-se da identidade do beneficiário, de modo que a venda indevida não pode ser justificada como mero erro induzido.
44. No âmbito do controle externo, a boa-fé não pode ser presumida a partir da alegação de atendimento informal a familiares de idosos sem a devida retenção dos comprovantes e procurações legais, circunstâncias em que a venda dos medicamentos não poderia ter ocorrido, em conformidade com as regras do PFPB.
45. Nada obstante o recorrente considere baixa a materialidade do valor do débito referente à venda de medicamentos a pessoas falecidas, em relação ao tempo de sua participação no Programa Farmácia Popular, esse valor é devido e enseja a obrigatoriedade de recomposição aos cofres públicos, tanto quanto os demais

valores que compõem o montante do débito por irregularidades na execução do programa pelo estabelecimento conveniado.

46. Desse modo, não se pode acolher as alegações do recorrente.

CONCLUSÃO

47. Das análises anteriores, conclui-se pela negativa de provimento ao recurso, visto que:

a) não ocorreu a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União à luz da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta no âmbito do TCU a Lei 9.873/1999;

*b) é improcedente a excludente de responsabilidade por motivo de força maior, sendo que o boletim de ocorrência juntado constitui relato unilateral do declarante sem vistoria **in loco** da autoridade policial, enquanto os registros fotográficos e as notícias jornalísticas possuem caráter ilustrativo, desprovidos de laudos técnicos de órgãos competentes (como Defesa Civil ou Corpo de Bombeiros) que vinculem a catástrofe à destruição dos documentos indispensáveis à prestação de contas;*

c) cabe ao recorrente demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos ou comprovar sua alegação da ocorrência de evento imprevisível ou inevitável que tenha inutilizado a documentação da prestação de contas, não bastando a alegação de impossibilidade física desacompanhada de elementos probatórios idôneos e contemporâneos aos fatos; e

d) a emissão de autorização eletrônica pelo Datasus não transfere a responsabilidade ao órgão gestor nem exime o credenciado do dever de conferência da documentação e de observância às regras do Programa Farmácia Popular, permanecendo a irregularidade das vendas vinculadas a CPFs de pessoas falecidas e o consequente dever de recomposição dos valores aos cofres públicos;

e) não foram comprovadas circunstâncias que permitam concluir pela boa-fé do recorrente, mas sim o descumprimento das obrigações estabelecidas no PFPB por parte do estabelecimento credenciado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) informar ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, ao Fundo Nacional de Saúde e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

4.O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Aprecio recurso interposto por Sandro Ávila Medeiros, empresário individual, contra o Acórdão 457/2026-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia. O acórdão foi proferido nesta tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) em operações realizadas pelo estabelecimento do recorrente.

2.A instauração da TCE teve origem no Relatório de Auditoria 19092 (peça 2) elaborado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), que apontou as seguintes irregularidades na execução do programa pelo estabelecimento credenciado:

a) não apresentação das notas fiscais de aquisição, junto aos fornecedores, dos medicamentos e/ou correlatos dispensados;

b) registro de dispensação de medicamentos e/ou correlatos em nome de pessoas falecidas; e

c) não apresentação de cópias de cupons fiscais, cupons vinculados e/ou receitas médicas solicitados.

3.Essas condutas contrariam a Portaria-GM/MS 111/2016 e o Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação-GM/MS 5/2017.

4.Regularmente citado nesta Corte, o responsável permaneceu silente e foi considerado revel. Nesse contexto, o Tribunal, por meio da decisão ora recorrida, julgou irregulares suas contas, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa.

5.Inconformado com esse desfecho, o recorrente, nesta fase recursal, sustenta, em síntese:

a) a ocorrência de prescrição intercorrente, em razão de suposta paralisação do processo por mais de três anos entre a notificação de novembro de 2021 e o julgamento de 2026;

b) a existência de motivo de força maior, consistente na inundação do centro de Jaguaruna/SC em maio de 2019, que teria destruído os documentos físicos e digitais da farmácia e tornado impossível a comprovação da regularidade das dispensações;

c) a ausência de responsabilidade pelas vendas em nome de pessoas falecidas, pois as transações teriam sido autorizadas em tempo real pelo sistema do Ministério da Saúde, cabendo ao Datasus a atualização da base de óbitos; e

d) sua boa-fé objetiva, ao atender idosos e acamados cujos medicamentos eram retirados por familiares.

6.Por fim, requer o julgamento de suas contas como regulares com ressalva ou iliquidáveis, bem como o afastamento do débito e da multa.

7.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) examinou os argumentos e propôs conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou-se de acordo com essa proposta.

8.Feito o necessário resumo, passo a decidir.

9.Preliminarmente, por se encontrarem atendidos os requisitos previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheço do expediente encaminhado como recurso de reconsideração, ratificando o juízo de admissibilidade constante do despacho de peça 78, que conferiu efeito suspensivo ao acórdão recorrido.

10.Quanto ao mérito, estou de acordo com as conclusões da unidade técnica e do MPTCU e incorporo suas análises entre minhas razões de decidir, sem prejuízo dos comentários a seguir.

11.Preliminarmente, o recorrente alega ter ocorrido a prescrição intercorrente. Essa tese não procede.

12.Nos termos do art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, o marco inicial do prazo prescricional corresponde à data do conhecimento da irregularidade quando constatada em fiscalização. No caso, essa data é 27/7/2021, data do relatório de auditoria do Denasus (peça 2). A partir de então, o curso do prazo foi interrompido algumas vezes. Nesse sentido, pode-se destacar, apenas a título ilustrativo, os seguintes eventos processuais:

a) em 11/11/2021: notificação do responsável (peça 9);
b) em 29/5/2024: emissão do relatório de TCE (peça 28);
c) em 15/7/2024: autuação do processo nesta Corte;
d) em 22/5/2025: citação (peças 41 e 44); e
e) em 3/2/2026: prolação do acórdão condenatório (peça 52).

13.Ao contrário do que afirma o recorrente, o processo não permaneceu paralisado por mais de três anos entre 2021 e 2026. O maior intervalo entre atos de impulso processual, entre a notificação de novembro de 2021 e o relatório de TCE de maio de 2024, foi de aproximadamente dois anos e meio. Ademais, não se trata de atos meramente ordinatórios: o relatório do tomador de contas, a citação e a decisão condenatória são atos inequívocos de apuração dos fatos ou de impulso do processo.

14.Também não transcorreram cinco anos entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva nem entre as interrupções subsequentes. Assim, afasto tanto a ocorrência da prescrição principal quanto a intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal (arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022).

15.Passando para o mérito, o argumento central do recurso é que eventos climáticos ocorridos em maio de 2019 teriam destruído o acervo documental do estabelecimento, tornando impossível a prestação de contas. Para comprovar esse argumento, o recorrente apresentou boletim de ocorrência no qual relatou o incidente, notícias de jornal da época que comprovam as condições extraordinárias e acervo fotográfico com imagem de pilhas de notas fiscais e receitas médicas molhadas.

16.Há, contudo, divergência entre as narrativas apresentadas ao longo do processo. O boletim de ocorrência menciona apenas a queda de galho sobre o telhado e a danificação dos documentos físicos guardados em uma área específica. Já a declaração apresentada à auditoria em 2021 e a peça recursal falam em enchente, transbordamento do rio, destruição de toda a estrutura física do estabelecimento e perda de computadores e do sistema informatizado.

17.Nenhuma das fotografias apresentadas registra marcas típicas de inundação, como linha d'água nas paredes ou lama depositada. A alegada perda dos arquivos digitais, portanto, não encontra suporte no acervo probatório.

18.Além disso, as imagens mostram documentos guardados em área de aspecto precário, com cobertura de fibrocimento sob árvores, juntamente com caixa de fogão, botijão de gás e fiação exposta. Confrontando essas imagens com a do estabelecimento comercial obtida por meio do Google Street View, verifica-se que o mais provável é que os comprovantes tenham sido acondicionados em pequeno depósito situado ao final do lote, destacado da construção principal, uma vez que o estabelecimento comercial tem telhado incompatível com o das fotos.

19.A guarda da documentação em tais condições tornava previsível o risco de dano. Principalmente, quando o responsável não tinha dúvidas de que viria a ser cobrado a demonstrar a correta aplicação dos recursos do Programa Farmácia Popular do Brasil. Afinal, seu acesso ao sistema foi bloqueado em maio de 2019 em função de indícios de irregularidades, pouco antes dos acontecimentos por ele narrados.

20.Conforme informações contidas no Procedimento Comum 5006656-79.2019.4.04.7207/SC (ação movida pelo recorrente contra a União na 1ª Vara Federal de Tubarão, para ter reestabelecido o acesso ao Sistema da Farmácia Popular), a Coordenação do PFPB suspendeu, preventivamente, os pagamentos referentes às competências de abril e maio de 2019, além da conexão da farmácia ao sistema autorizador de vendas em face dos seguintes alertas:

> "*- Elevada quantidade de itens por autorização total no estabelecimento no mês;*
> *- Elevado valor de venda total no estabelecimento no dia;*
> *- Elevada quantidade autorizada (unidade farmacotécnica) dividido pela quantidade de pacientes, ao dia, por patologia, em relação a todos os estabelecimentos;*
> *- Elevada quantidade autorizada (unidade farmacotécnica) dividido pela quantidade de pacientes total em relação a todos os estabelecimentos ao dia;*
> *- Elevada quantidade autorizada (unidade farmacotécnica) dividido pela quantidade de pacientes, ao mês, por princípio ativo, em relação a todos os estabelecimentos;*
> *- Elevada quantidade autorizada (unidade farmacotécnica) dividido pela quantidade de pacientes total em relação a todos os estabelecimentos ao mês;*
> *- Elevada quantidade autorizada (unidade farmacotécnica) dividido pela quantidade de pacientes, ao mês, por patologia, em relação a todos os estabelecimentos;*
> *- Elevada quantidade de pacientes dividido pela quantidade de prescritores, por patologia, no estabelecimento no dia;*
> *- Elevado valor da venda dividido pela quantidade de vendas, por patologia, em relação a todos os estabelecimentos ao dia;*
> *- Elevado valor da venda dividido pela quantidade de vendas, por princípio ativo, em relação a todos os estabelecimentos a cada hora;*

- Elevado valor subsidiado dividido pela quantidade de pacientes, por princípio ativo,em relação a todos os estabelecimentos ao dia;

- Elevado valor subsidiado dividido pela quantidade de pacientes, por patologia, em relação a todos os estabelecimentos ao dia;

- Elevado valor subsidiado dividido pela quantidade de pacientes, por princípio ativo,em relação a todos os estabelecimentos ao mês;

- Elevado valor subsidiado dividido pela quantidade de pacientes total no estabelecimento no mês;

- Elevado valor subsidiado dividido pela quantidade de pacientes total em relação a todos os estabelecimentos ao dia;

- Elevado valor da venda dividido pela quantidade de vendas, por patologia, em relação a todos os estabelecimentos no mês;

- Elevado valor da venda dividido pela quantidade de vendas, por princípio ativo, em relação a todos os estabelecimentos no mês;

- Elevado valor da venda dividido pela quantidade de vendas total em relação a todos os estabelecimentos no dia;

- Elevado valor subsidiado dividido pela quantidade de pacientes, por patologia, no estabelecimento no mês; e

- Elevado valor subsidiado dividido pela quantidade de pacientes distintos total no estabelecimento no mês."

21.Acrescento que parte relevante da documentação exigida não se encontrava exclusivamente em poder do recorrente. As notas fiscais de aquisição dos medicamentos junto aos fornecedores, cuja ausência fundamenta parcela expressiva do débito, poderiam, em regra, ser recuperadas mediante solicitação de segundas vias aos próprios distribuidores ou consulta aos registros fiscais eletrônicos. Não há, nos autos, notícia de qualquer providência nesse sentido. Mesmo que se admitisse a perda dos arquivos físicos, a alegada impossibilidade não alcançaria a integralidade dos documentos necessários à comprovação das dispensações.

22.Como registrado no voto condutor da decisão recorrida, alegações similares já haviam sido apresentadas na fase interna da TCE e rejeitadas, ante a ausência de demonstração inequívoca de que o evento climático efetivamente comprometeu o fornecimento dos documentos.

23.Por essas razões, não há como acolher a tese de obrigação impossível. O ônus de comprovar o caso fortuito ou a força maior recai exclusivamente sobre quem o alega e esta Corte tem exigido prova robusta e específica para seu reconhecimento (Acórdãos 2.308/2025 e 1.425/2026, ambos da 2ª Câmara e de minha relatoria).

24.Subsiste, portanto, o dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, obrigação que não foi satisfeita. Rejeito, portanto, o pedido de julgamento das contas como iliquidáveis, pois não restou configurada a hipótese de caso fortuito ou de força maior comprovadamente alheia à vontade do responsável, prevista no art. 20 da Lei 8.443/1992.

25.O recorrente sustenta ainda que as vendas em nome de pessoas falecidas decorreram de falha de atualização da base de óbitos do Datasus. Afirma que a autorização eletrônica emitida pelo sistema lhe conferiria presunção de legitimidade.

26.O argumento não procede. O Sistema Autorizador de Vendas valida a transação a partir dos dados nele inseridos pelo próprio estabelecimento. A autorização eletrônica não dispensa a farmácia credenciada de seu dever primário de verificar presencialmente a identidade do beneficiário, exigir a documentação pertinente e reter a receita e o cupom vinculado assinado. Quando a retirada é feita por terceiro, cabe-lhe exigir o instrumento formal de representação. A autorização sistêmica é condicionada ao cumprimento dessas regras e não convalida irregularidades ocorridas no balcão da farmácia.

27.O próprio recorrente reconhece que, "*embora a burocracia do Programa exija procurações formais*", entregava medicamentos a familiares sem observar essa exigência. Trata-se de confissão do

descumprimento consciente das normas do programa. Esse descumprimento afasta a alegação de erro induzido pela base de dados estatal e caracteriza, no mínimo, erro grosseiro.

28.A circunstância de o valor relativo a essa irregularidade ser reduzido, cerca de R$ 799,68, não afasta o dever de recomposição, tampouco repercute sobre as demais parcelas do débito, que decorrem majoritariamente da ausência de notas fiscais de aquisição e dos comprovantes de dispensação.

29.Quanto à boa-fé, não foram demonstradas circunstâncias concretas que evidenciem zelo e observância das regras do PFPB pelo estabelecimento. Ao contrário, os autos revelam o descumprimento reiterado das obrigações de registro, guarda e apresentação de documentos. Recordo, de todo modo, que a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 não pressupõe dolo, má-fé ou locupletamento. Basta a constatação de conduta culposa, revestida de erro grosseiro, a qual tenha dado causa ao dano ao erário, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

30.Observo, ainda, que o recorrente é empresário individual, figura que não possui personalidade jurídica distinta da pessoa natural de seu titular. Em consequência, a tese fixada a partir do Acórdão 2.759/2026-Plenário, que reconheceu a natureza contratual da relação estabelecida entre o Ministério da Saúde e as farmácias privadas participantes do programa e afastou a incidência da Súmula TCU 286, não interfere na análise de mérito deste processo.

31.O valor da multa, de R$ 17.000,00, situa-se dentro do limite legal e guarda proporcionalidade com o montante do dano e com a gravidade das irregularidades apuradas. Não identifico circunstância que justifique sua redução ou exclusão.

32.Por fim, como as razões recursais apresentadas por Sandro Ávila Medeiros não são suficientes para afastar as irregularidades que fundamentaram sua condenação em débito e a aplicação de multa, deve-se negar provimento ao recurso, mantendo-se, integralmente, o Acórdão 457/2026-2ª Câmara.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5352/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.619/2024-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Sandro Ávila Medeiros (CPF: 790.029.279-91, CNPJ: 05.228.831/0001-39)
4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde/MS
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Jaílson Pereira (OAB/SC 10.697), Marlon Silvano Vieira (OAB/SC 16.952) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se examina recurso de reconsideração interposto por Sandro Ávila Medeiros, empresário individual, contra o Acórdão 457/2026-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito e multa, em razão da não

comprovação da regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e aos demais destinatários da deliberação recorrida.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5352-38/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 021.906/2025-4
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Recorrente: Denis Lucio Cruz da Costa (183.786.173-00)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CÁLCULO DE “QUINTOS” COM BASE EM FUNÇÃO TRANSFORMADA. PAGAMENTO CONCOMITANTE DE “QUINTOS” COM “OPÇÃO”. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE AMPARA O PAGAMENTO DA “OPÇÃO”. ATO PUBLICADO APÓS 19/7/2019. INAPLICABILIDADE DA SENTENÇA AO RECORRENTE. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA ENTRE UMA DAS DUAS VANTAGENS. COMUNICAÇÕES. CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA ISONOMIA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, com ajustes formais, trechos da instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que foi acolhida por sua diretoria e pela representante do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) – peças 33-35:

"[...]

1.Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Denis Lucio Cruz da Costa (peça 12) contra o Acórdão 6.970/2025-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Antonio Anastasia), o qual foi parcialmente alterado pelo Acórdão 610/2026-TCU-2ª Câmara (peça 24), em sede de embargos de declaração.

1.1A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> *ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, em negar o registro do ato de aposentadoria em favor de Denis Lucio Cruz da Costa (e-Pessoal 149923/2021 - Inicial), e de fazer as determinações contidas no item 1.7 abaixo:*
>
> *(...)*
>
> *1.7. Determinações:*
>
> *1.7.1. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão:*
>
> *1.7.1.1. faça cessar os pagamentos relativos ao ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;*
>
> *1.7.1.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o a novo registro por este Tribunal, após suprimidas as seguintes irregularidades:*
>
> *a) o pagamento de quintos/décimos com base na função transformada de Chefe de Seção (FC-6), devendo o cálculo ser refeito com base na função efetivamente exercida de Supervisor de Seção (FC-5);*
>
> *b) o pagamento cumulativo e indevido da vantagem 'opção' (art. 193 da Lei 8.112/1990).*
>
> *1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso o recurso não seja provido;*
>
> *1.7.1.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório de que o interessado tomou ciência do julgamento;*
>
> *1.7.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado até a data da ciência desta deliberação, em conformidade com o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.*

1.2.Para maior clareza, traz-se à colação o Acórdão 610/2026-TCU-2ª Câmara:

> *VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Denis Lucio Cruz da Costa contra o Acórdão 6970/2025-TCU-2ª Câmara.*
>
> *ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277 e 287 do Regimento Interno do TCU, em:*

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los parcialmente, conferindo-lhes efeitos infringentes;

9.2. dar nova redação ao item 1.7.1.2 do Acórdão 6970/2025-TCU-2ª Câmara, para que passe a constar:

'1.7.1.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o a novo registro por este Tribunal, conforme orientação a seguir:

a) convoque o interessado para optar entre a percepção da parcela de 'opção' ou da parcela de 'quintos';

b) na hipótese de escolha pela parcela 'opção', acompanhe o desfecho da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem, salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado;

c) na hipótese de escolha pela parcela 'quintos', promova a exclusão da vantagem 'opção' e, concomitantemente, promova o ajuste da parcela de quintos para que o cálculo seja refeito com base na função efetivamente exercida de Supervisor de Seção (FC-5), em vez da função transformada de Chefe de Seção (FC-6);'

9.3. manter inalterados os demais itens do Acórdão embargado; e

9.4. dar conhecimento deste Acórdão ao embargante e ao órgão responsável pela concessão, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, poderá ser obtida no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

HISTÓRICO

2.Cuida-se do reexame do ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Superior Tribunal de Justiça, em favor de DENIS LUCIO CRUZ DA COSTA, submetido a este Tribunal para fins de registro.

2.1Observaram-se as seguintes irregularidades no ato concessório:

i) o pagamento irregular de quintos/décimos, decorrente da transformação da função de Supervisor de Seção (FC-5), efetivamente exercida, para a de Chefe de Seção (FC-6), resultando em um aumento indevido do valor da vantagem incorporada;

ii) o pagamento irregular da vantagem denominada 'opção', prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990.

ADMISSIBILIDADE

3. *Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 14 e do despacho de peça 16.*

MÉRITO

4. Delimitação

1. *Constitui objeto do presente recurso definir se:*

a) há deliberação judicial que ampara a percepção da 'opção';

b) houve ofensa à EC 20/1998;

c) houve a incidência da contribuição previdenciária sobre a vantagem 'opção';

d) houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;

e) houve violação ao direito adquirido;

f) houve violação ao princípio da irredutibilidade dos proventos.

5. ***Da deliberação judicial que ampara a percepção da 'opção'***

5.1 O recorrente aduz que há deliberação judicial que ampara a percepção da 'opção', com base nos seguintes argumentos:

5.2 ***Primo ictu oculi****, convém informar que foi proferida sentença de procedência em ação judicial de autoria do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – SINDJUS/DF, processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400, para assegurar a manutenção, na aposentadoria, do pagamento da vantagem opção do art. 193 da Lei nº 8.112/1990, mantendo-se o entendimento do TCU no Acórdão nº 2.076/2005, que vigorou durante os últimos 14 anos.*

5.3 De acordo com o entendimento do magistrado sentenciante, alinhado ao da eminente Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 1041687-08.2019.4.01.00001, Dra. Gilda Sigmaringa Seixas, deve ser suspensa a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU de que 'é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20', para dar ao caso a correta aplicação da norma, fixada no Acórdão TCU-Plenário nº 2.076/2005, que, como mencionado, vigorou durante os últimos 14 anos.

5.4 Assim, por força de decisão judicial que aplicou o entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU, faz-se imprescindível o conhecimento e provimento do presente Pedido de Reexame para que este Tribunal de Contas julgue legal o processo de aposentadoria como forma da mais lídima justiça ou, alternativamente, mantenha o pagamento da parcela 'Opção' nos proventos da Recorrente até a decisão definitiva relacionada ao mencionado Processo 1035883-44-2019.4.01.3400.

Análise:

5.5 Cumpre destacar o julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência, constante do TC 005.701/2021-0 (Acórdão 2.260/2026-TCU-Plenário, Sessão de 25/8/2026):

> *VISTO, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia incidente de uniformização de jurisprudência instaurado por meio do Acórdão 3.626/2022-1ª Câmara, com objetivo de dirimir a divergência de entendimentos a respeito da repercussão da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.340010 ajuizada pelo Sindjus/DF em relação à apreciação de atos de pessoal submetidos a este Tribunal versando sobre o pagamento da vantagem denominada 'opção',*
>
> *ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraodinária do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 91 do Regimento Interno do TCU, em:*
>
> *9.1. dirimir a divergência jurisprudencial existente no âmbito deste Tribunal relativamente à repercussão da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 ajuizada pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus/DF) em relação aos julgamentos versando sobre atos de pessoal com pagamento da vantagem 'opção' da seguinte forma:*
>
> *9.1.1.* ***a sentença proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 deve ser aplicada em relação aos servidores substituídos pela entidade sindical cujos atos tenham sido publicados nos órgãos de imprensa oficial até 19 de julho de 2019, data de publicação do Acórdão 1.599/2019-Plenário****;*
>
> *9.1.2. conforme estabelecido no art. 503 do CPC, a decisão judicial proferida no âmbito da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 não possui o condão de obstar a expedição de determinações corretivas por parte deste Tribunal quando o fundamento adotado na sua deliberação for absolutamente diverso da causa de pedir deduzida em juízo e estranho à fundamentação da referida decisão judicial; e*
>
> *9.1.3. se a negativa de registro do ato de pessoal tiver como fundamento jurídico o entendimento consignado no Acórdão 1.599/2019-Plenário, o pagamento da vantagem 'opção' somente poderá ser cessado em caso de desconstituição ou de suspensão da eficácia da sentença proferida no processo 1035883-44.2019.4.01.3400, conforme decisão prolatada no Acórdão 994/2022-Plenário;*

9.2. remeter cópia desta deliberação, nos termos do art. 91, § 3º, do Regimento Interno do TCU, à Comissão de Jurisprudência para oportuna apreciação da necessidade de elaboração de enunciado de súmula sobre a matéria;

9.3. dar ciência desta deliberação à Advocacia-Geral da União e ao relator da apelação cível interposta nos autos da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para ciência; e

9.4. restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) para reanálise dos pedidos de reexame tratados no caso concreto, a partir da sistemática definida neste incidente de uniformização, com posterior envio ao MPTCU para a emissão de novo parecer.

5.6.Ocorre que o ato de aposentadoria em testilha foi publicado no DOU em 23/9/2021 e, portanto, o decidido no bojo do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 de autoria do Sindjus não repercute na esfera jurídica do recorrente, ***ex vi*** *do subitem 9.1.1 supra.*

5.7.Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

6 Da ofensa à EC 20/1998

6.1 O recorrente afirma não ter havido violação à EC 20/1998, com base nos seguintes argumentos:

6.2 O principal fundamento para a mudança de entendimento do TCU encontra-se registrado no sentido de que o servidor somente implementou os requisitos para aposentadoria após o advento da EC 20/1998, motivo pelo qual não pode receber proventos de aposentadoria em valores superiores à remuneração do cargo efetivo, sob pena de violar o § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

6.3 Dispõe o § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, que: 'Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão'.

6.4 Como visto, na remuneração mencionada na EC 20/1998, somam-se aos vencimentos 'os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990' (Lei nº 8.852/1994, art. 1º, inciso III).

6.5 O art. 62, da Lei 8.112/1990, dispõe expressamente que: 'Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial é devida retribuição pelo seu exercício'. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

6.6 Desse modo, nos termos da legislação em vigor (Lei nº 8.852/1994, art. 1º, inciso III), integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990.

Análise:

6.7 O § 2° do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, assim dispunha:

> *§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a* ***remuneração*** *do respectivo servidor,* ***no cargo efetivo*** *em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (grifos acrescidos).*

6.8 O conceito de remuneração do cargo efetivo é dado pelo art. 41 da Lei 8.112/1990, nestes termos:

> *Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias* ***permanentes*** *estabelecidas em lei.*

*6.9 Ora, as vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza **pro labore faciendo**. É dizer: são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função.*

6.10 Sendo assim, diferentemente do alegado pela recorrente, não integra a remuneração dos servidores públicos federais a parcela vulgarmente chamada de 'opção', por ter natureza transitória, e não permanente.

6.11 No que tange à definição de remuneração prevista na Lei 8.852/1994, é de se observar que se aplica, tão somente, ao regramento dessa norma, conforme se depreende do disposto em seu art. 1º:

> *Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:*
> *(...)*
> *III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:*
> *(...)*

6.12 Assim, verifica-se que houve violação ao § 2° do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

7 Da incidência da contribuição previdenciária até 28/1/1999

7.1 O recorrente afirma que houve incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela de opção, com base nos seguintes argumentos:

7.2 O Tribunal de Contas da União desconsiderou o fato de que os servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, contribuíram sobre a parcela de retribuição pelo exercício de função comissionada durante todo o lapso de tempo estabelecido na norma acima citada, posto que o art. 12 da Emenda Constitucional 20/1998 dispôs expressamente que:

> *Art. 12. Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários (EC 20/98, art. 12 — Sem negrito no original).*

7.3 Na data da promulgação da EC 20/1998 encontrava-se em vigor a Lei 9.630/1998 que, combinada com o inciso III do art. 12 da Lei 8.852/1994, disciplinava a matéria e estabelecia que, sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada, incidia a contribuição previdenciária devida pelo servidor.

7.4 Se o próprio texto da Emenda Constitucional 20/1998 determinava a observância dos diplomas legais que exigiam a cobrança da contribuição previdenciária sobre a parcela de retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, não há como prevalecer entendimento em contrário, no sentido da inexistência de contribuição previdenciária sobre a parcela denominada 'opção' durante o período de vigência do art. 193 da Lei 8.112/1990.

7.5 Aliás, o Plenário do Tribunal de Contas da União somente decidiu pela não incidência da contribuição social sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada na sessão de 29/08/2001 ao apreciar representação formulada por unidade técnica da própria Corte de Fiscalização, que deu origem ao Processo 006.153/1999-2 (DECISÃO 683/2001-TCU-Plenário).

7.6 Portanto, os servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para a aposentação em qualquer modalidade à época da promulgação da EC 20/1998, efetivamente contribuíram sobre a parcela de retribuição pelo exercício de função comissionada durante todo o lapso de tempo estabelecido na norma acima citada, por força do disposto no art. 12 da Emenda Constitucional 20/1998, e continuarão contribuindo para a

respectiva fonte de custeio após a aposentadoria, de acordo com as atuais regras de incidência da contribuição previdenciária.

Análise:

7.7 *Essa questão foi objeto de uma profunda análise por ocasião da apreciação do TC 001.928/2019-8 (Acórdão 5.919/2019-TCU-1ª Câmara, Sessão de 23/7/2019), quando o Ministro Benjamin Zymler teceu judiciosas considerações, as quais serão reproduzidas a seguir:*

> *9. (...) As parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, motivo pelo qual também não podem integrar os proventos de aposentadoria.*
>
> *10. Nessa linha, a própria legislação editada após a EC 20/1998 não previa a incidência de contribuição previdenciária sobre as funções de confiança e assemelhados, como se depreende do art. 1º da Lei 9.783, publicada em 28/1/1999, na sequência da aprovação da EC 20/1998 (grifos acrescidos):*
>
> > *'Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão. (Vide Lei nº 10.887, de 2004) Vide ADIN 2010, de 1999*
> >
> > *Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: (...)'*
>
> *11. Essa matéria foi objeto da Decisão 683/2001-Plenário, prolatada em 29/8/2001, na qual o Tribunal, acolhendo a dissidência capitaneada pelo Ministro Ubiratan Aguiar, firmou o seguinte entendimento:*
>
> > *'O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Redator, DECIDE conhecer da Representação formulada pela então Divisão de Pagamento - Dipag/Serec/Segedam e, tendo em vista o disposto nos arts. 40, § 12, 201, § 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, firmar o entendimento de que a retribuição pelo exercício de função comissionada não constitui parcela integrante da remuneração sobre a qual incide a contribuição social do servidor público civil ativo, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.'*
>
> *12. Contra essa decisão foi interposto pedido de reexame pelo Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas, que não foi conhecido (Decisão 1077/2001-Plenário).*

7.8 *Em virtude dessas considerações, rejeita-se o argumento apresentado pelo recorrente.*

8 Da violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia

8.1 *Afirma que, **durante longos 14 (quatorze) anos**, de 2005 a 2019, os órgãos da Administração Pública Federal, **em observância à decisão do TCU, aplicaram o entendimento consubstanciado no Acórdão 2.076/2005 - Plenário** de que os servidores públicos, que tenham satisfeitos até a data de 18 de janeiro de 1995 os pressupostos estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para a aposentação em qualquer modalidade, tinham assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994.*

8.2 *A recorrente espera que o Tribunal de Contas da União considere, também, os inúmeros atos de aposentadoria julgados e registrados nos últimos 14 (quatorze) anos, tidos como legais por essa Corte de Fiscalização, com base no entendimento firmado, no longínquo dia 30/11/2005, no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário.*

8.3 *Não se pode admitir, em respeito e observância ao princípio constitucional da isonomia, que servidores na mesma situação funcional e jurídica sejam distinguidos e separados em duas categorias, apenas pela data em que os seus atos de aposentadoria foram apreciados no Tribunal de Contas da União. Distinção por essa única razão afronta o princípio constitucional da isonomia.*

8.4 Não é razoável admitir que servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e que tinham assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, ***por decisão do próprio TCU (Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário****), tenham agora que contar com a sorte de já terem os seus atos de aposentadoria apreciados e registrados pelo TCU antes da mudança de entendimento (Acórdão 1.599/2019 - Plenário), sob pena de quebra do princípio da uniformidade de interpretação e aplicação do Direito.*

Análise:

8.5 A conclusão de que a presente concessão é ilegal deveu-se, unicamente, ao exame da legislação referente ao instituto da 'opção'.

8.6 Entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da 'opção' de acordo com as regras de Hermenêutica, e não ser guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

8.7 Ademais, repisa-se se que a jurisprudência deste tribunal sedimentou-se no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados desta Casa, trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, Relator Marcos Bemquerer; 2.793/2019, Relatora Ana Arraes; e 2.646/2019, Relator Vital do Rêgo – todos do Plenário; 6.860/2020, Relator Benjamin Zymler; 6.696/2020, Relator Walton Alencar Rodrigues; e 6.674/2020, Relator Weder de Oliveira – todos da 1ª Câmara; e 6.731/2020, Relator André de Carvalho; 6.574/2020, Relator Augusto Nardes; e 6.178/2020, Relator Raimundo Carreiro – todos da 2ª Câmara.

8.8 Aqui é necessário lembrar que a sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

8.9 Assim, por ser complexo, o ato de aposentadoria somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro emitido pelo Tribunal de Contas da União. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece a competência do Tribunal de Contas da União para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

8.10 Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer a natureza precária do ato em questão, e por essa razão, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não cabe falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e de definitividade do ato.

8.11 A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

> *APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)*

8.12 No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

8.13 Quanto à boa-fé do recorrente, este Tribunal a considerou, dispensando a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

8.14 É de se ressaltar o poder/dever deste Tribunal de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Constituição. Tal prerrogativa não pode ser infirmada

pela sobreposição de princípios como o da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

8.15 Portanto, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

9 Do direito adquirido

9.1 O recorrente afirma que houve violação ao direito adquirido, com base nos seguintes argumentos:

*9.2 O Supremo Tribunal Federal, por meio da caneta do ministro Eros Grau, relator do Mandado de Segurança 25.405, impetrado contra ato desse Tribunal de Contas da União, consignou no dia 22/6/2005, que: 'a aquisição da vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990 está condicionada **apenas a determinado lapso temporal no exercício da função ou cargo comissionado, sem qualquer outro critério adicional**, e que, o direito à parcela, pois, estaria plenamente incorporado ao patrimônio jurídico do impetrante, ainda que seu exercício estivesse condicionado a termo ou condição futura, sendo vedado à autoridade administrativa opor restrições onde não o fez a lei que concedeu o benefício' (Decisão de 22/6/2005 – sem negrito no original).*

9.3 O ministro Valmir Campelo, quando do julgamento por essa Corte de Fiscalização do Processo 014.277/1999-9 (Acórdão 964/2006 – Plenário), esmiuçou com muita propriedade a matéria em exame e com sólidos fundamentos jurídicos registrou que: 'não se confundem a aquisição de direito e o seu exercício. Com efeito, uma coisa é a aquisição do direito à vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990, mediante o implemento do tempo de exercício em cargo em comissão antes que esse dispositivo legal fosse revogado, e que, consoante entendimento do STF, se trata de 'um elemento que se apresenta com valor jurídico próprio e que se incorporou ao patrimônio do funcionário, direito inalterável, que não pode ser desconstituído por lei intercorrente.' Outra é a aquisição do direito à aposentadoria em si, por qualquer dos motivos previstos em lei (invalidez, voluntária ou compulsória)'.

*9.4 Portanto, o posicionamento deste Tribunal **desconsidera o princípio constitucional do direito adquirido**, estabelecido no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, uma vez que a única exigência que fazia o artigo da Lei 8.112/1990 era o exercício de função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados. **A referida norma legal não exigia o tempo de serviço para aposentadoria.***

9.5 Para os servidores que exerceram função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados até 19/1/1995, a parcela opção está definitivamente incorporada aos respectivos proventos de aposentadoria.

9.6 Não pode este Tribunal adotar entendimento que desconsidera um princípio constitucional gravado como cláusula pétrea (C.F, art. 60, §4°, inciso IV).

Análise:

9.7 A aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

9.8 Do ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

9.9 É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (grifos acrescidos):

> *Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.*
>
> *Parágrafo único. A aplicação do disposto no **caput** exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990 (grifos acrescidos).*

9.10 No caso em exame, o ato da aposentadoria tem sua vigência a partir de 23/09/2021, portanto, bem posterior à data-limite fixada no art. 7º acima transcrito.

9.11 Demais disso, não se examina norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-lei 4.657/1942). De mais a mais, não se trata de situações plenamente constituídas, pressuposto para a aplicação do disposto no art. 24 da LINDB, eis que a concessão em reexame é ato complexo, não tendo ocorrido o seu aperfeiçoamento, uma vez que o TCU julgou ilegal o ato de aposentadoria em testilha.

*9.12 Nessa direção, **mutatis mutandis**, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que 'O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos (...)'.*

9.13 Naquela assentada, a Suprema Corte deixou assente, também, que 'Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei', bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.

9.14 Assim, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

*10 **Da irredutibilidade dos proventos***

10.1 O recorrente aduz a violação à irredutibilidade dos proventos, com base nos seguintes argumentos:

10.2 A subtração do pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, já incorporadas aos proventos de inatividade, viola frontalmente o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, inscrito no artigo 37, inciso XV, da CF/1988.

Análise:

*10.3 Destaca-se que, de acordo com o e. STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, **verbis**:*

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. [...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inocorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada.

10.4 Nesse sentir, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

CONCLUSÃO

***11** Diante do exposto, é de se concluir que:*

a) não há deliberação judicial que ampara a percepção da 'opção';

b) houve ofensa à EC 20/1998;

c) as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998;

d) não houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;

e) não houve violação ao direito adquirido;

f) não houve violação ao princípio da irredutibilidade de proventos.

11.1 *Assim, é de se opinar pela negativa de provimento do presente recurso.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12 Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b0 informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Denis Lucio Cruz da Costa contra o Acórdão 6.970/2025-2ª Câmara (relator: Ministro Antonio Anastasia), por meio do qual o Tribunal negou registro ao ato de concessão de aposentadoria do recorrente, emitido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. A negativa de registro assentou-se em duas irregularidades: a) o pagamento de quintos/décimos calculados com base na função comissionada transformada de Chefe de Seção (FC-6), e não na efetivamente exercida de Supervisor de Seção (FC-5); e b) o pagamento da vantagem "opção", prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990, cumulativamente com a vantagem de quintos/décimos, em afronta ao § 2º daquele mesmo dispositivo. Na mesma ocasião, o Tribunal dispensou o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, com fundamento no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.
3. Posteriormente, em sede de embargos de declaração, este Tribunal, por meio do Acórdão 610/2026-2ª Câmara (relator: Ministro Antonio Anastasia), acolheu-os parcialmente, com efeitos infringentes, para dar nova redação ao subitem 1.7.1.2 da deliberação recorrida e determinar ao STJ que convoque o interessado para optar entre a percepção da parcela de "opção" ou da de "quintos", cabendo-lhe, na hipótese de escolha pela primeira, acompanhar o desfecho da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 e, em caso de êxito da União, promover a imediata exclusão da vantagem; e, na hipótese de escolha pela segunda, excluir a "opção" e refazer o cálculo dos quintos com base na função efetivamente exercida (FC-5).
4. Nas razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que: i) há deliberação judicial no âmbito do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 que ampara a percepção da "opção", de modo que o ato é legal e o pagamento da parcela deve ser mantido até a decisão definitiva; ii) o pagamento da parcela "opção" aos servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18/1/1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 não viola o § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998; iii) houve incidência da contribuição

previdenciária sobre a parcela de "opção"; iv) a decisão do Tribunal violou os princípios da segurança jurídica e da isonomia, pois, durante catorze anos, os órgãos da Administração Pública Federal aplicaram o entendimento consubstanciado no Acórdão 2.076/2005-Plenário; e v) a decisão do Tribunal violou também os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade dos proventos.

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) opinou pela negativa de provimento ao recurso, tendo o Ministério Público junto ao TCU acompanhado a proposta (peças 33-35).
6. Preliminarmente, ratifico o despacho à peça 16, para conhecer do pedido de reexame, por atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992.
7. No mérito, acompanho os pareceres, incorporando os fundamentos da instrução às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.
8. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a vantagem "opção" é devida tão somente aos servidores que tenham satisfeito os requisitos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 e os requisitos para aposentadoria até a Emenda Constitucional 20/1998. Ainda assim, tal percepção não pode ser feita de forma cumulativa com a vantagem dos "quintos" ou "décimos". Transcrevo, por oportuno, o seguinte excerto da jurisprudência selecionada do TCU:

"*Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998 podem acrescer aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), de forma não cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, em razão da vedação contida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990. A concessão de ambas as vantagens cumulativamente constitui* ***bis in idem****, por remunerar duplamente o servidor pelo exercício de função comissionada.*" (Acórdão 309/2024-Plenário, relator: Ministro Jhonatan de Jesus).

9. No caso em análise, o ato de aposentadoria tem vigência a partir de 23/9/2021, tendo o interessado implementado o direito à inativação em momento muito posterior tanto à data-limite de 18/1/1995, fixada no art. 7º da Lei 9.624/1998, quanto ao advento da Emenda Constitucional 20/1998, razão pela qual não possui direito subjetivo à vantagem "opção". A isso se soma a vedação do art. 39, § 9º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 103/2019 – já em vigor quando implementado o direito –, à incorporação, à remuneração do cargo efetivo, de vantagens vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.
10. Além disso, a vedação ao pagamento da "opção" com os "quintos/décimos" de função comissionada encontra-se expressa no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 (com a redação anterior à Lei 9.527/1997), sistemática mantida no art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.
11. Especificamente quanto à decisão judicial invocada nas razões recursais, cumpre observar o que este Tribunal deliberou, recentemente, no Acórdão 2.260/2026-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), proferido em sede de incidente de uniformização de jurisprudência instaurado com o objetivo de dirimir a divergência de entendimentos a respeito da repercussão da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus/DF), quanto à

apreciação de atos de pessoal submetidos a esta Corte de Contas versando sobre o pagamento da vantagem denominada "opção":

"*9.1.1. a sentença proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 deve ser aplicada em relação aos servidores substituídos pela entidade sindical cujos atos tenham sido publicados nos órgãos de imprensa oficial até 19 de julho de 2019, data de publicação do Acórdão 1.599/2019-Plenário;*

9.1.2. conforme estabelecido no art. 503 do CPC, a decisão judicial proferida no âmbito da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 não possui o condão de obstar a expedição de determinações corretivas por parte deste Tribunal quando o fundamento adotado na sua deliberação for absolutamente diverso da causa de pedir deduzida em juízo e estranho à fundamentação da referida decisão judicial; e

9.1.3. se a negativa de registro do ato de pessoal tiver como fundamento jurídico o entendimento consignado no Acórdão 1.599/2019-Plenário, o pagamento da vantagem 'opção' somente poderá ser cessado em caso de desconstituição ou de suspensão da eficácia da sentença proferida no processo 1035883-44.2019.4.01.3400, conforme decisão prolatada no Acórdão 994/2022-Plenário;"

12. Na espécie, o ato de aposentadoria do recorrente foi publicado no Diário Oficial da União em 23/9/2021, portanto após 19/7/2019, data de publicação do Acórdão 1.599/2019-Plenário. Por essa razão, a sentença proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 não repercute na esfera jurídica do interessado, nos termos do subitem 9.1.1 do Acórdão 2.260/2026-Plenário, o que esvazia o principal argumento recursal.
13. Ainda que assim não fosse, a vedação ao pagamento cumulativo das vantagens "opção" e "quintos/décimos" – fundamento central da negativa de registro – não integrou a causa de pedir deduzida naquela ação, nem a fundamentação da respectiva sentença, de modo que o provimento jurisdicional não obsta a expedição das determinações corretivas por este Tribunal, a teor do subitem 9.1.2 do Acórdão 2.260/2026-Plenário.
14. No mesmo sentido, é o Acórdão 2.447/2025-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), em que se assentou que a questão da cumulatividade das vantagens de "quintos/décimos" e da "opção", de fato, não foi tratada nos processos judiciais movidos pelo Sindjus/DF.
15. Registro, por outro lado, que a primeira irregularidade apontada no ato – o cálculo dos quintos/décimos sobre a função transformada de Chefe de Seção (FC-6), em vez da efetivamente exercida de Supervisor de Seção (FC-5) – não foi impugnada nas razões recursais e subsiste integralmente, devendo ser corrigida pelo órgão de origem independentemente da escolha que o interessado venha a fazer, conforme a alínea "c" da nova redação dada ao subitem 1.7.1.2 pelo Acórdão 610/2026-2ª Câmara.
16. Nessa linha, a solução adotada na deliberação recorrida, tal como alterada em sede de embargos de declaração, de facultar ao interessado a escolha entre uma das duas vantagens, com o acompanhamento, pelo órgão de origem, do desfecho da ação judicial que ampara o pagamento da "opção", é a que melhor concilia o cumprimento do provimento jurisdicional ainda não transitado em julgado com a vedação legal ao pagamento cumulativo, em conformidade com o Acórdão 514/2025-Plenário, de minha relatoria, devendo ser mantida em seus termos. A legalidade do novo ato de concessão a ser emitido pelo STJ será oportunamente examinada por esta Corte de Contas quando de sua submissão a registro.
17. Ressalto, por fim, que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o ato de concessão de aposentadoria é um ato complexo, que

somente se aperfeiçoa com o registro perante esta Corte de Contas, o que não ocorreu no caso em epígrafe. Assim, não há violação aos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido, tampouco ao da irredutibilidade dos proventos, pois, consoante assentado pela Suprema Corte no MS 25.552, a redução de proventos concedidos em desacordo com a lei não ofende essa garantia.

18. Conclui-se, portanto, que não foram apresentados argumentos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado por este Tribunal em relação à ilegalidade da presente concessão.

19. Feitas essas considerações, cumpre negar provimento ao pedido de reexame, mantendo inalterada a deliberação recorrida, na redação que lhe foi dada pelo Acórdão 610/2026-2ª Câmara.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5353/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.906/2025-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Denis Lucio Cruz da Costa (183.786.173-00)
4. Unidade: Superior Tribunal de Justiça
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619) e outros, representando Denis Lucio Cruz da Costa

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Denis Lucio Cruz da Costa contra o Acórdão 6.970/2025-2ª Câmara, na redação que lhe foi dada pelo Acórdão 610/2026-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal negou registro ao ato de concessão de aposentadoria do recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta decisão ao recorrente e ao Superior Tribunal de Justiça.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5353-38/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 047.567/2020-1
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Unidade: Secretaria Especial do Esporte (extinta)
Recorrentes: Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro (29.169.273/0001-46); Júlio Cláudio Alfaya (343.660.087-34)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LEI DE INCENTIVO AO ESPORTE. TERMO DE COMPROMISSO. PROJETO DESPORTIVO. INTERMEDIAÇÃO IRREGULAR NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ARRECADADO COM TAXAS DE INSCRIÇÃO E DO DESTINO DADO ÀS RECEITAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA TESE DA UNICIDADE DA INTERRUPÇÃO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A DECLARAÇÃO DE CONTAS ILIQUIDÁVEIS. ERRO GROSSEIRO CONFIGURADO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O MÉRITO DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como parte deste relatório, com ajustes de forma, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo diretivo da unidade técnica (peças 210-212):

"***INTRODUÇÃO***

1.Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Júlio Cláudio Alfaya e Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro (peça 192) contra o Acórdão 2453/2025-2ª Câmara, relator: Aroldo Cedraz (peça 172) – confirmado pelo Acórdão 1269/2026-2ª Câmara (embargos de declaração), relator: Marcos Bemquerer Costa (peça 188).

1.1A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Júlio Cláudio Alfaya e pela Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Júlio Cláudio Alfaya e da Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU;

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R$)	Natureza
06/05/2010	254.349,70	Débito
18/11/2010	3.500,35	Crédito

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Júlio Cláudio Alfaya e à Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Ministério da Cidadania e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

HISTÓRICO

2.Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela extinta Secretaria Especial do Esporte em desfavor da Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro (FTERJ) e de Júlio Cláudio Alfaya, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac Termo de Compromisso 1000035-67 (peça 28), celebrado em 12/4/2010, intitulado 'Corrida Live Earth' (peça 21, p. 1), e regulado pela Lei 11.438/2006 (dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo), pelo Decreto 6.180/2007 e pela Portaria ME 120/2009.

2.1O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial foram as irregularidades apresentadas pelo Ministério do Esporte, nos seguintes termos (peças 68 e 87):

a) não houve demonstração da receita auferida com as inscrições nas corridas e da sua destinação. No Relatório de Cumprimento do Objeto, consta que 10% (dez porcento) do valor arrecadado com as inscrições (peça 39, p. 2) foi doado para o Instituto (cf. recibo à peça 67, p. 6). Tal doação configura desvio de finalidade,

uma vez que as receitas obtidas com a execução do evento deveriam constar do orçamento do projeto e ser revertidas para sua realização (arts. 14 e 34, inciso III, do Decreto 6.180/2007 e art. 10, inciso III, da Lei 11.438/2006). Ademais, não foi demonstrado o destino dos 90% (noventa porcento) restantes, sendo proibido o auferimento de lucro na execução do projeto (art. 3º, inciso V, da Lei 11.438/2006);

b) indícios de intermediação na execução do projeto desportivo, pois documentos obtidos na internet mostram que a realização e a organização do evento ficaram a cargo das empresas Effect Sport e De Castilho Marketing Esportivo (peça 56, p. 7/23), o que contraria o art. 12 do Decreto 6.180/2007;

c) execução de vários itens de maneira diversa do plano de trabalho aprovado (itens 1.1 a 1.5, 1.7 a 1.9 e 1.19 da atividade fim e item 1.1 da atividade meio, no total de R$ 65.370,00), pois o projeto aprovado previa a contratação de pessoas físicas, mas foram contratadas pessoas jurídicas, o que demonstra a contratação indireta/intermediação;

d) celebração de contrato com empresa inexistente, pois os itens 1.1 (Coordenador da entrega de kits), 1.3 (Coordenador de hidratação) e 1.7 (Diretor Operacional/Logística) da atividade fim foram contratados junto à empresa Canal do Incentivo Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ 12.136.927/0001-32), cuja data de abertura no CNPJ só ocorreu em 22/6/2010, cerca de dois meses após o evento (18/4/2010);

e) divulgação das logomarcas das empresas Effect Sport e Entretenimento Ltda. e De Castilho Marketing Esportivo S/C Ltda. e do Instituto em espaços publicitários adquiridos com recursos de renúncia fiscal, o que não se coaduna com os princípios da impessoalidade e da moralidade dispostos no art. 41 da Portaria 120/2009 do Ministério do Esporte.

2.2.No âmbito deste Tribunal, os responsáveis foram citados solidariamente em razão das seguintes irregularidades (peça 147):

i) intermediação irregular na execução do projeto desportivo objeto do Termo de Compromisso SLIE 1000035-67;

ii) ausência de demonstração do valor arrecadado e do destino dado às receitas com taxas de inscrição.

2.3.As alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis foram rejeitadas, redundando na prolação do acórdão recorrido.

2.4.Os responsáveis opuseram embargos de declaração (peça 176), que foram rejeitados mediante o Acórdão 1269/2026-2ª Câmara (peça 188).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade à peça 194 e despacho à peça 196, suspendendo-se o efeito dos itens 9.2, 9.3 e 9.5 do acórdão recorrido.

EXAME DE MÉRITO

4. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) se ocorreu a prescrição, seja a quinquenal, seja a intercorrente (item 5);

b) se as contas devem ser consideradas iliquidáveis (item 6);

c) se houve indevida intermediação na execução do projeto (item 7);

d) se resta esclarecida a destinação da receita com taxas de inscrição (item 8);

e) se houve erro grosseiro por parte dos recorrentes (item 9).

5.Prescrição

5.1. Os recorrentes alegam que:

a) de 2020 a 2024, as instruções do TCU vinham afastando a imputação de débito, com discussões unicamente acerca do saldo remanescente; (peça 192, p. 2)

b) a primeira citação promovida por esta Corte não abrangeu as condutas que vieram a fundamentar a condenação, limitando-se à alegada não devolução de saldo remanescente, tendo a própria Unidade Técnica afastado a imputação de débito e proposto solução restrita à retenção de valores em conta, o que evidencia que,

até esse momento, sequer havia delimitação material das irregularidades posteriormente sancionadas; (peça 192, p. 2)

c) a reconfiguração do objeto sancionatório apenas ocorreu em 15/10/2024, por provocação do Ministério Público junto ao TCU, com base, inclusive, em elementos externos, ocasião em que o relator determinou nova citação dos responsáveis (peça 146); (peça 192, p. 2)

d) assim, a primeira citação com identidade material entre os fatos imputados e a condenação somente se concretizou em 15/10/2024, mais de treze anos após a prestação de contas, evidenciando ruptura entre a linha processual e a imputação final, com reflexos diretos sobre a validade do exercício da pretensão sancionatória; (peça 192, p. 2-3)

e) nesse contexto, sobreveio o Acórdão 2453/2025-2ª Câmara, aclarado pelo Acórdão 1.269/2026-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos recorrentes, com imputação de débito e aplicação de multa, com dois fundamentos de mérito: (i) que a execução do projeto teria violado o art. 12 do Decreto nº 6.180/2007, em razão de suposta intermediação indevida, bem como (ii) o art. 14 do mesmo diploma, diante da alegada ausência de comprovação da arrecadação e da destinação das receitas de inscrição; (peça 192, p. 3)

Prescrição intercorrente

f) o acórdão recorrido afastou a ocorrência da prescrição a partir de leitura equivocada dos marcos processuais, atribuindo eficácia interruptiva a atos destituídos de conteúdo material apto a impulsionar a apuração das condutas efetivamente sancionadas; (peça 192, p. 3)

g) tal racionalidade não se sustenta à luz da Resolução-TCU 344/2022 e sobretudo do entendimento consolidado no Acórdão 241/2026-Plenário, que fixou critério objetivo segundo o qual apenas atos inequívocos de apuração, dotados de identidade material entre a irregularidade investigada e aquela que fundamenta a sanção, possuem aptidão interruptiva; não basta a mera movimentação processual, mas se exige ato materialmente orientado à apuração da conduta específica posteriormente sancionada, o que no caso não ocorreu; (peça 192, p. 3)

h) após a instauração do processo em 21/12/2020, o único ato apto a configurar marco interruptivo válido ocorreu em 16/8/2014 [sic], com a ciência da reprovação das contas; as instruções de 2022 e 2024 vinham afastando a imputação de débito e tratando apenas de saldo financeiro, sem abordar as condutas contratuais que fundamentaram a condenação, circunstância que, conforme expressamente assentado no Acórdão 241/2026-Plenário, afasta qualquer eficácia interruptiva por ausência de identidade entre a irregularidade investigada e a sancionada; (peça 192, p. 4)

i) ainda que a autuação do processo em 21/12/2020 configurasse marco interruptivo válido, o novo prazo intercorrente de três anos se esgotaria em 21/12/2023; nenhum ato praticado entre essas datas atende ao critério fixado no Acórdão 241/2026-Plenário de identidade material entre a irregularidade investigada e a sancionada, pois a instrução de 2022 tratou exclusivamente de saldo financeiro, sem qualquer referência às condutas contratuais que fundamentaram a condenação; (peça 192, p. 5)

j) a prescrição intercorrente consumou-se, de forma inequívoca, em 21/12/2023; a única citação com identidade material com as condutas efetivamente sancionadas foi recebida apenas em 22/10/2024 e 25/10/2024, quando a pretensão sancionatória já se encontrava integralmente extinta, tanto pela via ordinária quanto pela intercorrente. (peça 192, p. 5)

Prescrição quinquenal

k) no tocante à contagem do prazo prescricional:

k.1) a prescrição não se inicia na data limite abstrata, mas na efetiva prestação de contas;

k.2) notificação por atraso não configura ato de apuração de irregularidade material;

k.3) o marco inicial da prescrição quinquenal foi a da efetiva prestação de contas;

k.4) pelo princípio da unicidade da interrupção prescricional, o Parecer Técnico 107/2013, de 11/11/2013, não constitui marco interruptivo da prescrição;

k.5) pelo princípio da unicidade da interrupção prescricional, o Parecer Financeiro 124/2014, de 4/8/2014, não constitui marco interruptivo da prescrição;

k.6) a ciência da reprovação das contas, em 16/8/2014, constitui marco interruptivo da prescrição, porquanto constitui o primeiro ato inequívoco com ciência formal da irregularidade;

k.7) a ciência de notificação (Ofício 682/2015), de 13/11/2015, não constitui marco interruptivo da prescrição, porquanto não atende ao critério de ato inequívoco de apuração exigido pelo Acórdão 241/2026-Plenário, além de afrontar o princípio da unicidade da interrupção prescricional;

k.8) a ciência de notificação (Ofício 752/2015), de 16/12/2015, não constitui marco interruptivo da prescrição, porquanto concessão de vista/gestão de prazo não configura apuração de fato novo e não atende ao critério de ato inequívoco de apuração exigido pelo Acórdão 241/2026-Plenário, além de afrontar o princípio da unicidade da interrupção prescricional;

k.9) a ciência do Ofício 25/2016, de 20/1/2016, não constitui marco interruptivo da prescrição, porquanto reafirma fundamentos já conhecidos, estando ausente nova imputação, e não atende ao critério de ato inequívoco de apuração exigido pelo Acórdão 241/2026-Plenário, além de afrontar o princípio da unicidade da interrupção prescricional;

k.10) a análise de documentos apresentados, de 18/1/2017, não constitui marco interruptivo da prescrição, porquanto não atende ao critério de ato inequívoco de apuração exigido pelo Acórdão 241/2026-Plenário, além de afrontar o princípio da unicidade da interrupção prescricional;

k.11) a consumação da prescrição intercorrente se deu em 16/8/2017;

k.12) a ciência da manutenção da rejeição, de 16/3/2018, não constitui marco interruptivo da prescrição, porquanto apenas mantém decisão anterior e não atende ao critério de ato inequívoco de apuração exigido pelo Acórdão 241/2026-Plenário, além de afrontar o princípio da unicidade da interrupção prescricional;

k.13) a consumação da prescrição quinquenal se deu em 16/8/2019;

k.14) o Relatório de TCE (peça 103) de 31/8/2020 não constitui marco interruptivo da prescrição, pelo princípio da unicidade da interrupção prescricional;

k.15) a autuação do processo no TCU em 21/12/2020 não constitui marco interruptivo da prescrição, pelo princípio da unicidade da interrupção prescricional;

k.16) a instrução preliminar de 5/8/2022 não constitui marco interruptivo da prescrição, porquanto trata de fato diverso e não atende ao critério de identidade entre a irregularidade investigada e sancionada prescrita no Acórdão 241/2026-Plenário;

k.17) a citação por outro fato ocorrida em 12/9/2022 não constitui marco interruptivo da prescrição, porquanto se refere a saldo financeiro e não corresponde às condutas posteriormente sancionadas, de modo que não atende ao critério de identidade entre a irregularidade investigada e sancionada prescrita no Acórdão 241/2026-Plenário;

k.18) em 21/12/2023 houve nova consumação da prescrição intercorrente, pois, ainda que se considere a autuação do processo no TCU como marco interruptivo, a partir daquela data não houve ato inequívoco de apuração com identidade material capaz de impulsionar o feito;

k.19) a instrução de mérito em 24/4/2024 não constitui marco interruptivo da prescrição, porquanto trata de fato diverso, de modo que a ausência de identidade material impede o efeito interruptivo e não atende ao critério de identidade entre a irregularidade investigada e sancionada do Acórdão 241/2026-Plenário;

k.20) o parecer do MPTCU de 27/5/2024 muda o curso das apurações e ocorre após o prazo já esgotado;

k.21) as citações pelas condutas sancionadas, ocorridas em 22/10/2024 e 25/10/2024, foram os primeiros atos de citação com identidade entre imputação e condenação, e ocorre após o prazo já esgotado;

k.22) a prolação do Acórdão 2.453/2025-2ª Câmara, em 13/5/2025, ocorre após o prazo já esgotado;

l) diante desse quadro, a pretensão punitiva e ressarcitória encontra-se integralmente prescrita; (peça 192, p. 7)

m) não houve, no período relevante, ato inequívoco de apuração com identidade material em relação às condutas sancionadas; as manifestações processuais limitaram-se à análise de aspectos distintos, especialmente saldo financeiro, sendo, portanto, inaptas à interrupção do prazo prescricional, nos termos do critério fixado pelo Acórdão 241/2026-Plenário; (peça 192, p. 8)

n) além disso, os autos revelam lapsos temporais prolongados sem qualquer impulso material voltado à apuração das irregularidades efetivamente sancionadas, caracterizando inércia administrativa incompatível com o exercício regular da pretensão sancionatória; (peça 192, p. 8)

o) na fase interna, o intervalo entre a ciência da reprovação das contas (16/8/2014) e a autuação da tomada de contas especial (21/12/2020) supera o prazo quinquenal sem a prática de atos idôneos de apuração, o que, por si só, impede a validade da persecução; (peça 192, p. 8)

p) ultrapassado o prazo de guarda documental (cinco anos), a ausência de documentos não pode ser imputada aos responsáveis, nem convertida em presunção de irregularidade; (peça 192, p. 8)

q) por fim, incide o princípio da unicidade da interrupção, conforme jurisprudência consolidada do STF, de modo que o único marco interruptivo válido ocorreu em 16/8/2014, com a ciência da reprovação das contas, consumando-se o prazo quinquenal em 16/08/2019; os atos posteriores não possuem aptidão interruptiva; (peça 192, p. 8)

r) em qualquer cenário, a pretensão sancionatória foi exercida fora do prazo legal; a prescrição é inevitável e impede a manutenção da condenação. (peça 192, p. 9)

Análise

5.2.Desde logo, deve-se afastar a tese de unicidade da interrupção da prescrição. Conforme aduzido pelo relator ***a quo*** *(peça 189, p. 4-5):*

> *10. No que tange às alegações referentes à análise da prescrição, com a inclusão da tese referente ao princípio da unicidade, consoante o entendimento firmado pelo STF nos julgados MS 38.627 e MS 38.223, registro que, a despeito da opinião pessoal de representante do Ministério Público junto a esta Casa pela inadequação em se aplicar sucessivamente marcos interruptivos prescricionais que ostentem a mesma capitulação, é de se reconhecer que a Resolução-TCU n° 344/2022 é cristalina ao admitir tal repetição, tendo o assunto sido objeto dos debates que precederam a publicação do Ato Normativo. Enquanto a matéria não for novamente enfrentada, em tese, por esta Corte de Contas, sigo acompanhando a jurisprudência e o normativo mencionado. Nesse passo, aderi ao entendimento da Unidade Técnica, no sentido de que não houve a prescrição. (g.n.)*
>
> *5.3.Com efeito, é entendimento deste Tribunal que 'não se aplica no âmbito do TCU a tese da unicidade das causas interruptivas da prescrição (art. 202, caput, do Código Civil), pois regramento interno do Tribunal estabelece a possibilidade de a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória ser interrompida mais de uma vez (art. 5º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022)' (Acórdão 1691/2026-2ª Câmara, relator: Jorge Oliveira; Acórdão 601/2025-Plenário, relator: Antonio Anastasia; Acórdão 56/2024-Plenário, relator: Benjamin Zymler).*

*

5.4.No tocante à prescrição intercorrente, o ***caput*** *artigo 8º da Resolução-TCU 344/2022 estabelece que a prescrição intercorrente incide se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Portanto, o pressuposto da prescrição intercorrente é a inércia processual, de modo que se não houve inércia não há que se falar em prescrição intercorrente.*

5.5.Na instrução à peça 142, p. 8-9, a matéria foi assim tratada:

> *36. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, constantes desta TCE (lista não exaustiva):*

Evento	*Data*	*Documento*	*Resolução-TCU 344/2022*	*Efeito*
1.	*30/12/2010*	*Data limite para apresentação da prestação de contas*	*Art. 4°, inciso I*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional*
2.	*12/11/2011*	*Ciência da notificação do responsável (Ofício 2012/2011) sobre atraso*	*Art. 5°, inciso II*	*1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição*

		na apresentação da prestação de contas do ajuste (peças 86 e 87)		*intercorrente*
3.	*11/11/2013*	*Parecer Técnico 107/2013, com rejeição da prestação de contas (peça 64)*	*Art. 5°, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*
4.	*04/08/2014*	*Parecer Financeiro 124/2014 (peça 68)*	*Art. 5°, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*
5.	*13/11/2015*	*Ciência da notificação (Ofício 682/2015) com alerta para a devolução do débito em virtude da inércia do responsável para manifestação, apesar de deferidos o pedido para prorrogação de prazo e acesso à cópia do processo (peças 77 e 80)*	*Art. 5°, inciso I*	*Sobre ambas as prescrições*
6.	*16/12/2015*	*Ciência da notificação (Ofício 025/2015) deferindo novo pedido de prorrogação de prazo para manifestação do responsável (peças 79 e 81)*	*Art. 5°, inciso I*	*Sobre ambas as prescrições*
7.	*20/01/2016*	*Ciência da notificação (Ofício 025/2016) sobre os fundamentos para a rejeição da prestação de contas (peças 83 e 84)*	*Art. 5°, inciso I*	*Sobre ambas as prescrições*
8.	*18/01/2017*	*Análise da documentação apresentada pela entidade beneficiada (peça 87)*	*Art. 5°, inciso I*	*Sobre ambas as prescrições*
9.	*16/03/2018*	*Ciência da notificação (Ofício 116/2018) sobre a análise realizada e a manutenção da rejeição das contas (peças 90 e 91)*	*Art. 5°, inciso I*	*Sobre ambas as prescrições*
10.	*31/08/2020*	*Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 103)*	*Art. 5°, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*
11.	*21/12/2020*	*Autuação do processo de tomada de contas especial pelo TCU*	*Art. 5°, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*
12.	*05/08/2022*	*Instrução inicial no âmbito do TCU para saneamento dos autos*	*Art. 5°, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*

37. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que ***não*** *houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais,* ***não*** *ocorrendo, portanto, a prescrição ordinária (quinquenal). Da mesma forma,* ***não*** *houve o*

*transcurso de mais de 3 (três) anos entre os referidos eventos processuais, **não** ocorrendo, também, a prescrição intercorrente.*

5.6.De fato, entre os marcos temporais listados, não se verifica a paralisação do processo por mais de três anos, o que descaracteriza a inércia processual e, portanto, a prescrição intercorrente.

*

5.7.Quanto à prescrição quinquenal, tal como alegado pelos recorrentes, aplica-se o entendimento de que 'a interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato (art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022) exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão punitiva ou ressarcitória' (Acórdão 583/2025-Plenário, relator: Walton Rodrigues). Desse modo, 'em processos que envolvam a análise de diversas irregularidades, o ato de apuração relativo a uma irregularidade específica não interrompe a contagem da prescrição para as demais. A interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão punitiva ou ressarcitória' (Acórdão 1980/2025-2ª Câmara, relator: Marcos Bemquerer; Acórdão 983/2024-Plenário, relator: Jorge Oliveira; Acórdão 11258/2023-1ª Câmara, relator: Weder de Oliveira).

5.8.Nesse sentido, observa-se que tanto o Parecer Técnico 107/2013, de 3/12/2013 (peça 64), quanto o Despacho n. 22/2017/COAME/DIFE/SE/ME, de 24/1/2017 (peça 87), tratam das duas irregularidades que motivaram a condenação dos ora recorrentes. E o Relatório do Tomador de Contas, de 31/8/2020, ratificou as conclusões dos pareceres precedentes (peça 103).

5.9.No âmbito deste Tribunal, na instrução à peça 128, de 5/8/2022, consta que o Parecer Técnico 107/2013, de 3/12/2013, 'considerou a prestação de contas e as informações complementares da FTERJ (peças 62 e 67), concluindo pela rejeição da prestação de contas final e apontando como principal infração a intermediação na execução de projetos incentivados via Lei de Incentivo ao Esporte (LIE, Lei 11.438/2006), conforme art. 12 do Decreto 6.180/2007' (peça 128, p. 2, item 14). Contudo, a instrução entendeu que 'não constam dos autos nenhum dos documentos mencionados no Parecer Técnico 107/2013 (peça 64, p. 4), que sustentariam os indícios de intermediação mencionados', de modo que 'a correta caracterização da irregularidade de intermediação carece da documentação probatória mencionada no parecer, a qual não foi juntada aos autos pelo Ministério dos Esportes', entendendo, por outro lado, que 'a documentação da prestação de contas (...) demonstra que os gastos foram realizados pela FTERJ e pertinentes à realização do evento'. Ademais, entendeu que, 'se o Tomador pretendesse a imputação de débito aos responsáveis, em razão da suposta intermediação das atividades do termo de compromisso, deveria indicar o valor apropriado pela contratada decorrente do gerenciamento dos recursos públicos captados, e não simplesmente impugnar o valor total, sendo que o objeto pactuado foi concluído', de modo que, 'ainda que se reconhecesse a intermediação indevida, não haveria elementos para apurado o débito dela resultante' (peça 128, p. 5, itens 33.1 e 34-36). Nesse sentido, restringiu a citação apenas à irregularidade relacionada à 'não devolução do saldo remanescente na conta específica' (peça 128, p. 8).

5.10.Nesse sentido, assiste razão aos recorrentes quando alegam que as irregularidades relativas à intermediação na execução do termo de compromisso e à destinação das receitas com inscrição não foram em um primeiro momento objeto de citação. Contudo, não procede a alegação de que somente após decorridos mais de cinco anos é que houve a citação por tais irregularidades.

5.11.Em 27/5/2024, o parecer do MPTCU à peça 145 retomou a irregularidade relativa à intermediação na execução do projeto, com base na manifestação do órgão concedente de 21/12/2020, à peça 87. Nesse sentido, o MPTCU concluiu:

> *Assim, considerando que não se operou a prescrição, o MP de Contas entende que deve ser promovida a imediata citação solidária da Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro (FTERJ) e de Júlio Cláudio Alfaya, pelo débito de R$ 250.849,35, decorrente das seguintes irregularidades:*
>
> *a) intermediação irregular na execução do projeto desportivo, em contrariedade ao art. 12 do Decreto 6.180/2007;*
>
> *b) ausência de demonstração do valor arrecadado e do destino dado às receitas com taxas de inscrição, em contrariedade ao art. 14 do Decreto 6.180/2007 e à jurisprudência do TCU. (g.n.)*

5.12.A citação de Júlio Cláudio Alfaya por tais irregularidades se deu em 22/10/2024 (ofício à peça 153; AR à peça 154). Já a citação da Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro por tais irregularidades se deu em 25/10/2024 (ofício à peça 152; AR à peça 159).

5.13.Assim, conclui-se que entre a data limite para a apresentação da prestação de contas, 30/12/2010; a emissão do Parecer Técnico 107/2013, em 3/12/2013; o Despacho 22/2017/COAME/DIFE/SE/ME, de 24/1/2017 (peça 87); o relatório do tomador de contas especial, de 31/8/2020 (peça 103); e a citação promovida por este Tribunal em relação às irregularidades pelas quais foi condenado, em 22/10/2024, não decorreu interregno superior a cinco anos, não se verificando a ocorrência da prescrição quinquenal.

6.Contas iliquidáveis por decurso excessivo de tempo

6.1. Os recorrentes alegam que:

a) o acórdão recorrido afastou o prejuízo à defesa, quando não se trata de mero formalismo, mas do exercício constitucional da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal; (peça 192, p. 9)

b) a iliquidação das contas, em razão do transcurso excessivo de tempo entre os fatos examinados e a primeira notificação válida dos responsáveis pelo TCU, configura hipótese que se amolda ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno/TCU; (peça 192, p. 9)

c) ainda que se pretenda afastar a prescrição, o lapso temporal excessivo degradou a capacidade defensiva dos responsáveis, tornando iliquidáveis as contas e inviável o próprio julgamento de mérito; a prestação de contas foi apresentada em 1º/12/2011 e a citação dos responsáveis pelo TCU, quanto aos fatos que vieram a embasar a condenação, somente ocorreu em 22/10/2024; (peça 192, p. 9)

d) segundo a jurisprudência deste Tribunal, 'o interregno de mais de dez anos entre a ocorrência dos fatos e a notificação dos responsáveis dificulta, ou até mesmo impede, a produção de provas, inviabilizando o pleno exercício do direito à ampla defesa, devendo as contas ser consideradas iliquidáveis' (Acórdão 1.679/2023-Plenário, relator: Benjamin Zymler; Acórdão 2.906/2025-1ª Câmara, relator: Bruno Dantas); (peça 192, p. 10)

e) a exigência de documentos e esclarecimentos passou a incidir em momento no qual sua recomposição já era materialmente inexequível; os responsáveis diligenciaram para obter informações adicionais junto à empresa responsável pela bilheteria, mas a resposta obtida foi no sentido da inexistência dos documentos, em razão de já haver transcorrido lapso superior a dez anos desde os fatos (peça 178); (peça 192, p. 10)

f) deve-se reconhecer as contas iliquidáveis e que, no caso concreto, o lapso temporal comprometeu de forma irreversível as condições mínimas para o exercício efetivo da ampla defesa, em frontal violação ao contraditório e à segurança jurídica, hipótese prescrita pelo artigo 211 do Regimento Interno/TCU. (peça 192, p. 11)

Análise

6.2.Os recorrentes pretendem que as contas sejam consideradas iliquidáveis, com base no artigo 211 do Regimento Interno/TCU, que estabelece essa hipótese 'quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito'. O caso fortuito ou de força maior alegado pelos recorrentes é o decurso de tempo, argumento que se confunde com a alegação de prescrição anteriormente analisada e rejeitada.

6.3.Note-se que o artigo 211 do Regimento Interno/TCU impõe como condição a impossibilidade material de julgamento do mérito, o que não é o caso. Tampouco os recorrentes alegaram qualquer prejuízo, afora o decurso de tempo, que tenha tornado inviável o julgamento do mérito do processo. Em princípio, todos os documentos necessários ao julgamento do mérito foram juntados ao processo, não havendo qualquer prejuízo à defesa nesse sentido, nem inviabilidade material do julgamento.

6.4.Conforme alegado pelos recorrentes, este Tribunal entende que o excessivo decurso de tempo entre os fatos e a notificação dos responsáveis pode inviabilizar o exercício da ampla defesa e levar a que as contas sejam consideradas iliquidáveis. Por outro lado, este Tribunal também entende que 'o longo transcurso de tempo entre a ocorrência do ato irregular e a citação não é razão suficiente, por si só, para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito. É preciso que, além disso, fique demonstrado efetivo prejuízo à ampla defesa' (Acórdão 25/2022-1ª Câmara, relator: Augusto Sherman). No caso vertente, os recorrentes não demonstram qual teria sido o real prejuízo à defesa decorrente do alegado decurso de tempo. E tampouco se

pode aceitar a alegação de que o decurso de tempo impediu os recorrentes obterem documentos que já deveriam ter sido apresentados já na prestação de contas. (g.n.)

6.5.Com efeito, as alegadas diligências junto à empresa responsável pela bilheteria não socorrem os recorrentes neste ponto, porquanto as informações prestadas pelos recorrentes quanto à destinação da receita com inscrição não informavam o destino de 90% daquele montante e estavam 'em total desacordo com o previsto no plano de trabalho', conforme registrado no Parecer Técnico 107/2013 (peça 64):

> *A entidade não apresentou relatório com as informações sobre as despesas realizadas com a receita auferida com as inscrições, apenas informou que o recurso, montante de R$ 33.623,00, foi doado ao Instituto E, com respectiva declaração deste. No entanto constatou-se divergência com o relatado no Relatório de Cumprimento do Objeto, no qual consta que foi doado apenas 10% do auferido com as inscrições, sem nenhuma informação sobre os 90% restante, essa mesma informação consta numa reportagem à fl. 916. Há ainda, total desacordo com o previsto no Plano de trabalho: 'Contamos com o valor arrecadado pelas inscrições para a montagem do show e da water village'. Portanto, com relação aos recursos auferidos com inscrições, entende-se que essa despesa foi realizada em discordância com o previsto, inclusive pelo fato da Federação sequer ter prestado informações completas sobre esta, mesmo quando solicitado. Nota-se que embora tal recurso não seja diretamente incentivado, ele é auferido devido à realização do projeto que é custeado pela Lei de Incentivo ao Esporte, ou seja, sem o recurso incentivado não haveria tal receita. Entende-se, assim, que a receita com inscrições está diretamente ligada ao projeto, bem como aos recursos disponibilizados para sua realização.*

6.6. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

7.Intermediação

7.1. Os recorrentes alegam que:

a) a imputação de (i) intermediação irregular na execução do projeto e (ii) ausência de demonstração do valor arrecadado e do destino dado às receitas com taxas de inscrição não decorre de adequada subsunção dos fatos aos artigos 12 e 14 do Decreto 6.180/2007; (peça 192, p. 11-12)

b) a vedação do artigo 12 do Decreto 6.180/2007 diz respeito à interposição indevida de terceiro na aplicação dos recursos, rompendo a relação direta entre o proponente e a execução do objeto; no caso concreto, houve a contratação direta de pessoa jurídica para prestação de serviços vinculados ao plano de trabalho, com prova documental de execução por meio de notas fiscais e comprovantes (peça 41); (peça 192, p. 12)

c) a empresa De Castilho Marketing Esportivo S/C Ltda. atuou como agente de apoio e difusão, sem gerir recursos incentivados ou exercer funções institucionais; sua contratação teve por finalidade a produção do evento, e não a intermediação na aplicação dos recursos; (peça 192, p. 12)

d) houve terceirização direta da execução; (peça 192, p. 13)

e) a empresa Effect Sport foi contratada para elaboração de projetos desportivos e à captação de recursos, afastando a imputação de intermediação, conforme § 1º do artigo 12 do Decreto 6.180/2007; (peça 192, p. 14)

f) os elementos constantes no documento à peça 56 – citado no relatório que acompanha a decisão recorrida (peça 174, p. 6-7, item 56) como fundamento para configurar a intermediação vedada – são juridicamente inidôneos para tal finalidade, visto que os documentos invocados (regulamento do evento e publicação em Diário Oficial) não se referem à execução financeira dos recursos incentivados, mas a aspectos organizacionais e de fiscalização externa, situando-se fora do campo de incidência do artigo 12 do Decreto 6.180/2007; (peça 192, p. 14-15)

g) a previsão, no regulamento, de titularidade de direitos pela empresa De Castilho Marketing Esportivo traduz cláusula típica de exploração econômica e propriedade intelectual, inserida no âmbito civil-empresarial, sem qualquer pertinência com a gestão de recursos públicos; sua utilização como fundamento de intermediação revela erro de subsunção, ao deslocar o conceito normativo de seu núcleo essencial, a execução financeira, para elementos juridicamente irrelevantes; (peça 192, p. 15)

h) no mesmo sentido, a publicação em Diário Oficial consubstancia ato unilateral de fiscalização, incapaz de demonstrar qualquer ingerência da empresa na aplicação dos recursos incentivados; a existência de receitas ou

registros financeiros vinculados ao evento não autoriza, por si, a conclusão de intermediação no âmbito do convênio; (peça 192, p. 15)

i) não houve interposição indevida de terceiro na aplicação dos recursos, com ruptura do vínculo entre o proponente e a execução do objeto; houve contratação direta de pessoa jurídica para execução de atividades previstas no plano de trabalho. (peça 192, p. 15-16)

Análise

7.2.Conforme descrito no parecer do MPTCU (peça 145, p. 2), as irregularidades identificadas na prestação de contas foram as seguintes:

a) não houve demonstração da receita auferida com as inscrições nas corridas nem foi comprovada a sua destinação. No relatório de cumprimento do objeto, consta que 10% do valor auferido com inscrições (peça 39, p. 2) foi doado para o Instituto E (cf. recibo à peça 67, p. 6). Tal doação configura desvio de finalidade, porquanto as receitas auferidas com a execução do evento devem constar do orçamento do projeto e ser revertidas para sua realização (arts. 14 e 34, inciso III, do Decreto 6.180/2007 e art. 10, inciso III, da Lei 11.438/2006). Ademais, não foi demonstrado o destino dos 90% restantes, sendo proibido o auferimento de lucro na execução do projeto (art. 3º, inciso V, da Lei 11.438/2006);

b) há fortes indícios de intermediação na execução do projeto desportivo, pois documentos obtidos na internet mostram que a realização e a organização do evento ficaram a cargo das empresas Effect Sport e De Castilho Marketing Esportivo (peça 56, pp. 7/23), o que contraria o art. 12 do Decreto 6.180/2007;

c) vários itens foram executados de maneira diversa do plano de trabalho aprovado (itens 1.1 a 1.5, 1.7 a 1.9 e 1.19 da atividade fim e item 1.1 da atividade meio, no total de R$ 65.370,00), pois o projeto aprovado previu a contratação de pessoas físicas, mas foram contratadas pessoas jurídicas, o que demonstra a contratação indireta/intermediação;

d) os itens 1.1 (Coordenador da entrega de kits), 1.3 (Coordenador de hidratação) e 1.7 (Diretor Operacional/Logística) da atividade fim foram contratados junto à empresa Canal do Incentivo Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ 12.136.927/0001-32), cuja data de abertura no CNPJ só ocorreu em 22/6/2010, cerca de 2 meses após o evento (18/4/2010);

e) as logomarcas das empresas Effect Sport e Entretenimento Ltda. e De Castilho Marketing Esportivo S/C Ltda. e do Instituto E foram divulgadas nos espaços publicitários adquiridos com recursos de renúncia fiscal, o que não se coaduna com os princípios da impessoalidade e da moralidade dispostos no art. 41 da Portaria 120/2009 do Ministério do Esporte.

7.3.Os recorrentes alegam que a intermediação vedada pelo artigo 12 do Decreto 6.180/2007 seria a que implica rompimento da relação direta entre a proponente e a execução do objeto, quando, no caso vertente, houve a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços vinculados ao plano de trabalho, de modo que tais empresas seriam meras contratadas. Contudo, não é isso o que os elementos dos autos demonstram, conforme ressaltado pelo MPTCU (peça 145, p. 3-4):

a) notícia divulgada na Internet com o seguinte teor: 'A Effect Sport, em parceria com a De Castillo Marketing Esportivo, a Sports 4 All, a Gayotto e a New Quality Eventos, organizou no Brasil, no dia 18 de abril de 2010, o Dow Live Earth Run for Water. O evento foi realizado na Praça da Apoteose, mesmo palco da chegada da Maratona dos Jogos Olímpicos Rio 2016, e no Jockey Club, em São Paulo' (peça 56, p. 7);

b) o regulamento oficial da corrida dispôs que 'Todos os diretos autorais relativos a este regulamento e a DOWLIVE EARTH RUN FOR WATER pertencem a DE CASTILHO MARKETING ESPORTIVO S/C Ltda.' (peça 56, p. 14) e que 'As dúvidas ou informações técnicas deverão ser enviadas aos e-mails: Rio de Janeiro, decastilho@decastilhosports.com.br e São Paulo, gayotto@gayotto.com.br ou através do site www.run4water.com.br para que sejam registradas e respondidas a contento' (peça 56, p. 14);

c) notícia divulgada na Internet com o seguinte teor: 'A prova foi a Dow Live Earth Run for Water, evento realizado neste domingo (18/4/2010) em mais de 50 cidades ao redor do mundo (...). No caso da versão paulista, o evento aconteceu no Jockey Club de São Paulo e teve organização da Gayotto' (peça 56, p. 19);

d) notícia divulgada no portal Webrun, que informa que o evento Dow Live Earth Run for Water – RJ, no dia 18/4/2010, tinha como organizadores: De Castilho Marketing Esportivo, Effect Sport e S4A (Sports 4 All) (peça 56, pp. 20/1);

e) página do Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, publicado em 3/5/2012, onde consta que a Coordenadoria do ISS e Taxas notificou o contribuinte Virgílio de Castilho Barbosa Filho (sócio da empresa De Castilho Marketing Esportivo) a apresentar os borderôs, as guias de pagamento e as sobras de ingressos referentes ao evento 'Live Earth – Run for Water', realizado na Praça da Apoteose em 18/04/2010 (peça 56, p. 23).

7.4.Assim, ao contrário do que alegam os recorrentes, tais elementos comprovam que a relação extrapola a de uma mera contratação e que as empresas em questão foram, de fato, as verdadeiras realizadoras dos eventos, o que afasta a alegação de que a empresa Effect Sport foi contratada para elaboração de projetos desportivos e à captação de recursos.

7.5.Segundo o Despacho n. 22/2017/COAME/DIFE/SE/ME, 'entende-se por intermediação a execução de atividade/ação praticada por meio de pessoa jurídica distinta do proponente, ainda que o ente contratado possua ou não finalidade lucrativa' e 'a vedação da intermediação é característica auxiliar para a comprovação da capacidade técnica da entidade proponente'. Além disso, 'no projeto aprovado foi estabelecida a contratação entre a proponente e cada pessoa física, o que não ocorreu' (peça 87, p. 3).

7.6.Os recorrentes procuram afastar a validade dos documentos à peça 56, sob a alegação de que não se referem à execução financeira e de que não serviriam para caracterizar a intermediação vedada no artigo 12 do Decreto 6.180/2007. Entre tais documentos, constam 'o regulamento oficial da corrida [que] atribui a terceiro (DE CASTILHO MARKETING ESPORTIVO S/C Ltda., peça 56, p. 14) a condição de detentor dos direitos quanto à intermediação das ações executadas no bojo do ajuste, e a página do Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, por meio do qual o ente federado notifica o sócio da referida empresa para apresentar os borderôs, guias de pagamento e sobras de ingressos referentes ao evento realizado (peça 56, p. 23)' (relatório, peça 174, p. 6-7, item 56). (g.n.)

7.7.Sobre tais documentos consta no Parecer Técnico 107/2013 (peça 64):

> *Quanto aos fortes indícios de intermediação, constam em reportagens, fls. 907 a 923, a realização/organização, principalmente, pelas empresas Effect Sport e De Castilho Mobi Esportivo, há inclusive um vídeo no qual o proprietário da Empresa Effect Sport aparece como organizador do evento. Constatou-se, ainda, que todas as responsabilidades, dúvidas e informações técnicas estavam a cargo da De Castilho Marketing Esportivo, bem como os direitos pelo evento, fl. 913. A Federação esclarece que tais empresas, acima referenciadas, atuaram apenas no apoio e na prestação de serviços ao evento, conforme fls. 935. Justificativas não acatadas diante de informações já apresentadas, nas quais se observa que as empresas atuaram efetivamente como realizadoras e executoras do evento.*
>
> *Verificou-se também que há no D.O.RIO de 3/5/2012, fl. 922, uma notificação a Virgilio de Castilho Barbosa Filho, proprietário da De Castilho Marketing Esportivo, relativo ao ISS e Taxas do evento 'Live Earth — Run for Water'. Observa-se também **ausência de citação da [FTERJ] em quase tudo que diz respeito ao Evento**. (g.n.)*

7.8.Com relação às informações fornecidas por esses documentos, o que o recorrente chama de inferência indevida pode ser mais bem entendido como busca da verdade material, que rege o processo neste Tribunal e que permite que os elementos de convicção não se restrinjam aos documentos apresentados pelos responsáveis, mas que levem em conta também quaisquer elementos que permita entender como os fatos realmente ocorreram. E nesse sentido os elementos dos autos autorizam a conclusão de que, embora tenha incorrido em despesas com o evento, não foi a FTERJ que, de fato, organizou e promoveu o evento.

7.9.Na contratação das empresas De Castilho Marketing Esportivo S/C Ltda. e Effect Sport, os recorrentes fazem uma distinção entre contratação para a produção do evento e 'intermediação na aplicação dos recursos'. Se fosse esse o caso, tais empresas não deveriam se apresentar como organizadoras do evento (peça 56, p. 20-21), papel que caberia à FTERJ.

7.10.Os recorrentes alegam que não haveria qualquer irregularidade em a titularidade de direitos pertencer à empresa De Castilho Marketing Esportivo e que isso não teria qualquer relação com a gestão de recursos públicos, que se restringiria à execução financeira. Contudo, tal alegação não elide os fortes indícios de que

houve intermediação vedada pelo artigo 12 do Decreto 6.180/2007, que é claro no sentido de que 'nenhuma aplicação dos recursos previstos neste Decreto poderá ser feita por meio de qualquer tipo de intermediação'. A comprovação documental no tocante à execução financeira dos recursos, de responsabilidade dos recorrentes, não logra ilidir tais indícios.

7.11.Ante o exposto, deve-se rejeitar as alegações.

8.Receita com taxas de inscrição

8.1. Os recorrentes alegam que:

a) o artigo 14 do Decreto 6.180/2007 possui natureza eminentemente procedimental, voltado à transparência e ao controle formal da execução; (peça 192, p. 16)

b) os autos contêm prova direta da destinação dos recursos, consistente em documento formal, emitido pela entidade beneficiária (Instituto E), subscrito por sua Diretora, atestando o recebimento integral dos valores arrecadados (peça 67, p. 6); (peça 192, p. 18)

c) não há, nos autos, demonstração contábil, auditoria financeira ou qualquer elemento técnico que comprove que apenas 10% dos valores foram destinados, ao invés dos 100% declarados pelo Instituto E; (peça 192, p. 18)

d) não comprovado o desvio, a retenção ou a destinação indevida dos valores, e existe prova direta em sentido contrário, não subsistindo fundamento jurídico para imputação de débito, impondo-se o afastamento integral da condenação nesse ponto; (peça 192, p. 19)

e) havia evidente lacuna quanto ao tratamento das receitas acessórias oriundas de inscrições, que não eram disciplinadas de forma clara nem pelo Decreto nº 6.180/2007 nem pela Portaria ME nº 120/2009. (peça 192, p. 19)

Análise

8.2.Após notificação e manifestação do responsável, consta no Despacho n. 22/2017/COAME/DIFE/SE/ME, de 24/1/2017 (peça 87):

> *18. Ainda com base no Art. 41 da Portaria n. 120/09, no qual se deve observar os princípios como impessoalidade e moralidade, não nos parece correto empresas prestadoras de serviços, como a Effect Sport e Entretenimento Ltda. e a De Castilho Marketing Esportivo S/C Ltda. (fl. 484), e a instituição recebedora de recursos advindos das inscrições, como o Instituto E (fl. 940), divulgarem as suas logomarcas em espaços publicitários autorizados e adquiridos com recursos de renúncia fiscal, visto que o benefício para a divulgação promocional e institucional caberia apenas ao patrocinador (fl. 1030), segundo o Art. 3º, inciso I – letra a) da Lei 11.438/06. Acostado às fls. 454, 458 a 461, 474 e 476, encontram-se fotos com as inconsistências apontadas.*
>
> *19. A Federação descreve à fl. 995 que os recursos auferidos em virtude da realização do evento não podem ser confundidos com os recursos públicos, e, portanto, não haveria a obrigatoriedade de prestação de contas desses valores, visto que não existe imposição expressa em legislação vigente. Contudo, tal alegação não prospera, porque o artigo 14 do Decreto n. 6.180/2007 é taxativo ao informar que as receitas e apoios economicamente mensuráveis que eventualmente sejam auferidos em razão da execução do projeto devem constar no orçamento analítico. Cumpre destacar também que nos Formulários X e XI rubricados e encaminhados pela entidade, existe um campo específico 'Receitas Previstas' (fls. 392 e 393), e, em suas notas de rodapés constam as informações de que não poderá haver duplicidade no custeio das ações por meio de outras fontes de recursos que não a dos benefícios da Lei n. 11.438/06 (Lei de Incentivo), e deverá ser informada a finalidade destes recursos para a realização do próprio projeto. Portanto, não poderia a Federação oferecer outra finalidade aos recursos das inscrições que não fosse pala o auxílio da execução do projeto, vez que esses valores decorreram de benefícios tributários, logo, deveriam ser aplicados em proveito público. (g.n.)*

8.3.As considerações acima infirmam a alegação dos recorrentes de que haveria lacuna quanto ao destino das receitas acessórias oriundas de inscrições.

8.4.Além disso, ao não observar o artigo 14 do Decreto n. 6.180/2007, o recorrente não incorreu em mera falha formal, mas, conforme aduzido por ele, comprometeu a transparência e o controle formal da execução, porquanto impossibilitou a análise de todos os dados necessários à aprovação do plano de trabalho. Registre-se que o artigo

24, inciso II, do Decreto 6.180/2007 veda a concessão de incentivo a projeto desportivo em que haja comprovada capacidade de atrair investimentos, o que se afigura ser o do caso vertente, já que somente o valor estimado com as inscrições (306.475,00) superaria o valor efetivamente liberado para o projeto desportivo.

8.5.Sobre esse ponto, consta no relatório que acompanha a decisão recorrida (peça 174, p. 7):

> *57. Por sua vez, o argumento para afastar a irregularidade atinente à ausência de demonstração do valor arrecadado e do destino dado às receitas com taxas de inscrição, consubstanciada na alegação de que o recibo emitido pelo Instituto E, no valor de R$ 33.623,00, engloba 100% do valor arrecadado, se mostra em descompasso com o valor obtido com a taxa de inscrição, considerado o quantitativo de inscritos declarado na prestação de contas, de 4.715 participantes, e o valor mínio da respectiva taxa, de R$ 65,00, totalizando, no mínimo, R$ 306.475,00 (peça 87, p. 6).*
>
> *58. A propósito, considerando que o valor unitário da taxa de inscrição variou de R$ 65,00 a R$ 85,00 (peça 56, p. 18), é razoável supor que o valor lançado no recibo emitido pelo Instituto E (R$ 33.623,00), diga respeito, em verdade, a 10% do total arrecadado, sendo esta uma possível leitura do 9º parágrafo do relatório descritivo de cumprimento do objeto (peça 39 [p. 2]), vazado nestes termos:*
>
> *Instituto e foi a ONG parceira da corrida em prol da preservação da água no planeta. Além de um stand no Rio de Janeiro e SP, o Instituto recebeu 10% de todo o montante arrecadado para ser encaminhando para projetos relativos à água. Esse dinheiro foi direcionado para o Consorcio do Lago São João, que tem um projeto importantíssimo na região dos lagos do estado do Rio de Janeiro, premiado pela ONU. (grifo acrescido)*

8.6.Portanto, a informação de que o Instituo E recebeu apenas 10% do montante arrecadado foi prestado pela própria entidade recorrente, sendo essa uma circunstância que permanece obscura mesmo após embargos de declaração e as alegações recursais dos recorrentes.

8.7.Ante o exposto, considerando que os recorrentes não logram esclarecer o destino da receita advinda das taxas de inscrição, deve-se rejeitar a alegação.

9.Erro grosseiro

9.1. Os recorrentes alegam que:

a) os artigos 12 e 14 do Decreto 6.180/2007 não disciplinam de forma clara e inequívoca a natureza e o tratamento das receitas acessórias oriundas de inscrições, o que impede construção a posteriori de dever jurídico sancionável; (peça 192, p. 20)

b) a decisão recorrida violou o artigo 22 da LINDB ao desconsiderar o ambiente normativo efetivamente vigente e as condições concretas de atuação do gestor; (peça 192, p. 20)

c) não há demonstração de dolo, fraude, desvio patrimonial ou apropriação indevida; ao contrário, houve execução integral do objeto, documentação fiscal idônea e destinação dos recursos a finalidades compatíveis com o projeto; (peça 192, p. 20-21)

d) houve violação ao artigo 28 da LINDB, pois o acórdão recorrido qualifica a conduta como erro grosseiro, o que não se confunde com controvérsia interpretativa; (peça 192, p. 22)

e) a jurisprudência do TCU reconhece que o artigo 22, § 2º, da LINDB pode, em situações excepcionais, justificar o afastamento da sanção, mesmo que as justificativas sejam formalmente rejeitadas. (peça 192, p. 23)

Análise

9.2.O recorrente alega violação do artigo 22 da Lindb por este Tribunal haver desconsiderado o ambiente normativo e as condições concretas de atuação do gestor. Contudo, foi afastada a alegação de que haveria lacuna normativa, até porque o artigo 14 do Decreto 6.180/2007 era claro ao estabelecer que 'as receitas e apoios economicamente mensuráveis que eventualmente sejam auferidos em razão do projeto devem estar previstos no orçamento analítico'.

9.3.Muito embora os recorrentes aleguem que 'não há demonstração de dolo, fraude, desvio patrimonial ou apropriação indevida', os elementos dos autos mostram que há questões não esclarecidas, como a atuação das empresas Effect Sport e Entretenimento Ltda. e a De Castilho Marketing Esportivo S/C Ltda. na execução do

projeto e a destinação dos recursos oriundos do pagamento de inscrições; questões que as alegações recursais não esclarecem.

9.4.Quanto ao artigo 28 da LINDB, consta no voto condutor da decisão recorrida: 'a conduta dos responsáveis foi enquadrada [pela unidade técnica, com a anuência do relator a quo] como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, por representar grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública. A intermediação irregular e a ausência de comprovação do destino das receitas violam não apenas normas legais, mas também princípios fundamentais da administração pública, como o dever de prestar contas' (peça 173, p. 4). Uma vez que as alegações recursais não são suficientes para afastar, justificar ou esclarecer as irregularidades, permanece válida a conclusão de que houve erro grosseiro na execução do projeto em questão.

9.5.No mesmo sentido foi o voto condutor da decisão que rejeitou embargos de declaração opostos pelos recorrentes consta (peça 189, p. 3-4):

> *8. No que tange ao argumento quanto à boa-fé, à inexistência de dolo ou erro grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB), bem como o impacto da decisão, reproduzo trecho em que o tema foi abordado na instrução transcrita no Relatório Condutor da deliberação embargada:*
>
> *63. No caso em tela, a irregularidade consistente na intermediação irregular na execução do projeto e na ausência de demonstração do valor arrecadado e do destino dado às receitas com taxas de inscrição configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública, dentre os quais o de prestar contas. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).*

9.6.Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

CONCLUSÃO

10.Do exame, é possível concluir que:

a) não se aplica o princípio da unicidade da contagem do prazo prescricional nos processos deste Tribunal; o processo não ficou paralisado por mais de três anos, não se configurando inércia processual, nem, portanto, prescrição intercorrente; não decorreu interregno superior a cinco anos entre a identificação das irregularidades e a citação dos recorrentes por ela, não caracterizando, portanto, a prescrição quinquenal (item 5);

b) não há fundamento para que as contas sejam consideradas iliquidáveis, porquanto não ocorreu caso fortuito ou de força maior alheio à vontade dos ora recorrentes, nem resta configurada a impossibilidade material de julgamento das contas (item 6);

c) os elementos dos autos permitem concluir que houve indevida intermediação na execução do projeto, conclusão que os argumentos recursais não logram ilidir (item 7);

d) os recorrentes não logram esclarecer o destino da receita advinda das taxas de inscrição (item 8);

e) as alegações recursais não são suficientes para elidir, justificar ou esclarecer as constatações de intermediação irregular e a ausência de comprovação do destino das receitas, permanecendo válida a conclusão de que houve erro grosseiro na execução do projeto em questão (item 9).

10.1.Ante essas conclusões, deve-se ***negar provimento*** *ao recurso.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar os recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

2.O Ministério Público junto ao Tribunal acompanha a unidade técnica. Transcrevo, por oportuno, o parecer da lavra do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 213):

"*Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Júlio Cláudio Alfaya e pela Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro (FTERJ) (peça 192) contra o Acórdão 2.453/2025-TCU-2ª Câmara (peça 172) – mantido nos seus exatos termos pelo Acórdão 1.269/2026-TCU-2ª Câmara, proferido em sede de embargos de declaração (peça 188). Por meio daquela decisão, o Tribunal, entre outras deliberações, julgou irregulares as contas dos ora recorrentes, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente em débito, no valor histórico de R$ 254.349,70, e aplicando-lhes individualmente a multa do art. 57 da mesma lei, no valor de R$ 80.000,00 (peça 172, p. 1).*

2. *Após afastar as hipóteses de prescrição e de cerceamento de defesa por decurso excessivo de tempo neste processo (peça 210, p. 3-10), bem como afastar os argumentos recursais quanto às irregularidades imputadas aos responsáveis (peça 210, p. 10-16), a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propôs conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento (peças 210, p. 16; 211 e 212).*

3. *Anuo às razões que nortearam a proposta da unidade instrutiva, incorporando-as a este parecer com algumas considerações.*

4. *Em princípio, manifesto concordância com o entendimento do Tribunal de que não houve o 'transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), à luz do previsto no art. 2º da Resolução-TCU 344/2022, nem tampouco que o processo tenha ficado paralisado por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho, o que poderia evidenciar a prescrição intercorrente, prevista no art. 8º do mesmo normativo', conforme voto condutor do acórdão recorrido (peça 173, p. 4).*

5. *Tal questão foi exaustivamente discutida neste processo. A despeito disso, ante a indignação dos recorrentes, convém destacar excerto da instrução técnica em que, sem esgotar todos os eventos processuais, a AudRecursos indica aqueles suficientes para demonstrar que não ocorreu as prescrições quinquenal e intercorrente neste processo. Nos termos da instrução técnica, 'conclui-se que entre a data limite para a apresentação da prestação de contas, **30/12/2010** [peças 34 e 103, p. 1]; a emissão do Parecer Técnico 107/2013, em **3/12/2013** [peça 64]; o Despacho 22/2017/COAME/DIFE/SE/ME, de **24/1/2017** (peça 87); o relatório do tomador de contas especial, de **31/8/2020** (peça 103); e a citação promovida por este Tribunal em relação às irregularidades pelas quais foi condenado, em **22/10/2024** [e **25/10/2024** – peça 165], não decorreu interregno superior a cinco anos, não se verificando a ocorrência da prescrição quinquenal' (peça 210, p. 9).*

6. *Já entre esses eventos, muitos outros evidenciaram que o processo não permaneceu paralisado por mais de três anos, a exemplo da notificação sobre as irregularidades formulada em **18/9/2013**, com recebimento confirmado em **7/10/2013** e respondida em **18/10/2013** (peças 59, 60 e 67), da emissão do Parecer Financeiro nº 142/2014 em **7/8/2014**, cuja notificação foi formulada em **13/8/2014** e confirmada em **4/11/2014** (peças 68, 70 e 72); da notificação sobre a manutenção das irregularidades e débito e a instauração da TCE formalizada em **7/3/2018** e recebida em **16/3/2018** (peças 90 e 91); das instruções técnicas do TCU concluídas em **19/4/2022, 5/8/2022** e **10/5/2024** (peças 112 a 114, 128 a 130 e 142 a 144); e do despacho do Relator autorizando a citação dos responsáveis emitido em **25/9/2024** (peças 145 e 146).*

7. *Aos recorrentes foi imputado débito e aplicada multa em razão de irregularidades identificadas na execução do projeto 'Corrida Live Earth', em que se aplicaram recursos que, captados por meio da Lei nº 11.438/2006 – regulamentada pelo Decreto nº 6.180/2007 –, foram repassados pela União por meio de Termo de Compromisso firmado entre o Ministério do Esporte e a Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro, representada por seu então presidente Sr. Júlio Cláudio Alfaya (peças 21 e 28).*

8. *Conforme consignado no voto condutor do acórdão recorrido, 'o débito apurado nos autos decorreu da irregularidade consistente na intermediação irregular na execução do projeto e na ausência de demonstração do valor arrecadado e do destino dado às receitas com taxas de inscrição', o que configurou 'violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública, dentre os quais o de prestar contas' (peça 173, p. 4). Ocorre que, nem mesmo nesta fase recursal, o Sr. Júlio Cláudio Alfaya e a Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro lograram êxito em comprovar o destino dos recursos arrecadados com as inscrições ou conseguiram descaracterizar a intermediação irregular na execução do projeto.*

9. *Ao contrário do que foi argumentado pelos recorrentes, a relação entre a FTERJ e as empresas executoras do projeto não foi uma relação de mera contratação, visto que 'as empresas em questão foram, de fato, as verdadeiras realizadoras dos eventos', de tal modo que, 'embora tenha incorrido em despesas com o evento, não*

foi a FTERJ que, de fato, organizou e promoveu o evento', como bem concluiu a unidade técnica (peça 210, p. 12 e 13).

10. *Já em relação às receitas com taxas de inscrição, a destinação da maior parte desses valores ainda permanece sem qualquer demonstração. Como bem pontuado pela unidade técnica, trata-se de 'uma circunstância que permanece obscura mesmo após embargos de declaração e as alegações recursais dos recorrentes' (peça 210, p. 15).*

11. *Para fins de comprovação da arrecadação e destinação dos valores obtidos com os pagamentos de taxa de inscrição, a FTERJ apresentou tão somente um 'recibo' de doação cujo beneficiário seria o Instituto E, desacompanhado do respectivo comprovante de transferência ou da cópia do cheque (peça 67, p. 6). Por meio desse 'recibo' firmado em 31/5/2010, a diretora do Instituto E confirmaria o recebimento da 'importância de R$ 33.623,00 (...) referentes a **100% do valor arrecadado** nas inscrições do evento...' (peça 67, p. 6, grifos nossos). Ocorre que, no que diz respeito ao valor total arrecadado, tal 'recibo' tem baixíssimo valor probatório. Embora essa associação até pudesse confirmar o valor por ela supostamente recebido em doação (R$ 33.623,00), faltaria ao Instituto E a legitimidade necessária para confirmar qual seria o percentual dessa doação em relação ao valor total arrecadado pela Federação, porquanto caberia à doadora – e não à donatária – a responsabilidade por acompanhar e obter os dados sobre o valor total arrecadado com o evento. Por outras palavras, o 'recibo' em questão poderia conter algum valor indiciário apenas quanto ao valor possivelmente doado pela Federação ao Instituto E, mas nenhum valor probatório quanto ao montante efetivamente arrecadado pela Federação com as taxas de inscrição para o evento.*

12. *Não bastasse isso, outros elementos evidenciam que o percentual de 100% foi erroneamente registrado naquele 'recibo', de modo que a quantia supostamente doada de R$ 33.623,00 equivaleria no máximo a 10% do valor arrecadado.*

13. *Embora tenha inicialmente negado (peça 67, p. 4), a própria Federação chegou a reconhecer que o percentual relativo à doação seria de apenas 10%, conforme se extrai da defesa por ela apresentada em 2015: 'se mesmo assim a FTERJ prestou os esclarecimentos sobre as receitas auferidas com as inscrições, **fez para comprovar o cumprimento do projeto quanto à doação prevista neste de 10% (dez por cento) do valor dessas receitas ao Instituto-e**, e também em clara demonstração de boa-fé, transparência, colaboração e lealdade' (peça 82, p. 5, grifos nossos).*

14. *Portanto, pelos esclarecimentos prestados pela própria FTERJ, não restam dúvidas de que o valor de R$ 33.623,00 equivaleria a 10% (dez por cento) do valor total arrecado com as inscrições, o que, inclusive, está em consonância com as notícias divulgadas à época (peça 56, p. 9). Por conseguinte, tomando por base esses dados, o montante arrecadado com as inscrições seria de R$ 336.230,00. Além disso, há outros elementos nos autos que apontam para o mesmo sentido. Conforme apurado pelo Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte do Ministério do Esporte em documento técnico de 2017, 'tendo por base o quantitativo de participantes [de] 4715 (quatro mil setecentos e quinze), fl. 947 [peça 64, p. 3], e o valor mínimo estabelecido para a inscrição (fls. 917... [peça 56, p. 18]), [o valor arrecadado com as inscrições] soma a quantia de R$ 306.475.00 (trezentos e seis mil quatrocentos e setenta e cinco reais)' (peça 87, p. 6).*

15. *Ao destacar essas duas estimativas do valor total arrecadado com as inscrições – que superam o valor de R$ 254.349,70 do projeto incentivado –, este **Parquet** especializado não pretende substituir a Federação no seu dever de prestar contas da arrecadação e destinação da receita obtida com as inscrições dos participantes do evento. Apenas se busca neste parecer confirmar que, de fato, como bem concluiu o Tribunal, a destinação regular dos valores arrecadados com as inscrições para o evento não foi devidamente demonstrada pela Federação.*

16. *Por fim, em sua peça recursal, os recorrentes argumentam que 'à época dos fatos, não havia norma legal, regulamentar ou orientação jurisprudencial consolidada que disciplinasse, de forma clara e inequívoca, a natureza e o tratamento das receitas acessórias oriundas de inscrições' (peça 192, p. 20). Tal argumentação não deve prosperar. Os fundamentos legais para a configuração das irregularidades e imputação do débito foram devidamente indicados por este **Parquet**, em parecer do douto procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 145, p. 5), e pelo eminente ministro relator Aroldo Cedraz, em despacho ordenador da citação e no voto condutor do acórdão recorrido (peças 146, p. 1; e 173, p. 1), senão vejamos:*

> *Registre-se que, no projeto original (peça 2) e no novo plano de trabalho apresentados pela proponente (peças 20 e 21), foi declarado que o valor das receitas eventualmente geradas com a execução do projeto seria zero*

(peça 2, pp. 16/7, peça 21, p. 5, e peça 33, p. 13), o que pode configurar omissão dolosa, pois a FTERJ tinha ciência de que haveria a cobrança de taxa de inscrição aos participantes das corridas. Também foram omitidas as demais fontes de recursos para o custeio do evento, provenientes de entidades privadas. Tais omissões representaram grave afronta ao art. 14 do Decreto 6.180/2007, que exige que as receitas e os apoios economicamente mensuráveis que eventualmente sejam auferidos em razão do projeto estejam previstos no orçamento analítico. (peça 145, p. 5)

...não houve demonstração da receita auferida com as inscrições nas corridas nem foi comprovada a sua destinação. No relatório de cumprimento do objeto, consta que 10% do valor auferido com inscrições (Peça 39, p. 2) foi doado para o Instituto E (cf. recibo à peça 67, p. 6). Tal doação configura desvio de finalidade, porquanto as receitas auferidas com a execução do evento devem constar do orçamento do projeto e ser revertidas para sua realização (arts. 14 e 34, inciso III, do Decreto 6.180/2007 e art. 10, inciso III, da Lei 11.438/2006). Ademais, não foi demonstrado o destino dos 90% restantes, sendo proibido o auferimento de lucro na execução do projeto (art. 3º, inciso V, da Lei 11.438/2006) (peças 146, p. 1; e 173, p. 1)

Ante o exposto, anuindo às razões da AudRecursos com as considerações aqui apresentadas, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se ***de acordo*** *com a proposta da unidade técnica, no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento (peças 210, p. 16; 211 e 212).*"

É o relatório.

VOTO

Em exame, recurso de reconsideração interposto pela Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro (FTERJ) e por Júlio Cláudio Alfaya, seu então presidente, contra o Acórdão 2.453/2025-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), mantido, em sede de embargos de declaração, pelo Acórdão 1.269/2026-2ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

2. Trata-se, na origem, de tomada de contas especial instaurada pela extinta Secretaria Especial do Esporte em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados por força do Termo de Compromisso SLIE 1000035-67, celebrado em 12/4/2010 com amparo na Lei 11.438/2006 e no Decreto 6.180/2007, para a execução do projeto desportivo "Corrida Live Earth", realizado em 18/4/2010. A deliberação recorrida julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito de R$ 254.349,70 e aplicando a cada um a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 80.000,00.

3. As irregularidades que fundamentaram a condenação foram a intermediação irregular na execução do projeto desportivo, em contrariedade ao art. 12 do Decreto 6.180/2007, e a ausência de demonstração do valor arrecadado e do destino dado às receitas com taxas de inscrição, em contrariedade ao art. 14 do mesmo regulamento.

4. Em suas razões recursais (peça 192), os recorrentes sustentam, em síntese, que:

a) ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, tanto na modalidade quinquenal quanto na intercorrente, porquanto, à luz do princípio da unicidade da interrupção prescricional, o único marco interruptivo válido teria sido a ciência da reprovação das contas, em 16/8/2014, e porquanto os atos praticados no curso do feito não ostentariam identidade material com as condutas sancionadas;

b) o excessivo decurso de tempo entre os fatos e a primeira citação válida degradou a capacidade defensiva dos responsáveis, impondo-se a declaração de contas iliquidáveis, nos termos do art. 211 do Regimento Interno do TCU;

c) não houve intermediação vedada pelo art. 12 do Decreto 6.180/2007, mas contratação direta de pessoas jurídicas para a prestação de serviços previstos no plano de trabalho, sendo juridicamente inidôneos os elementos da peça 56 para caracterizar a interposição de terceiro na aplicação dos recursos;

d) os autos contêm prova direta da destinação integral da receita de inscrições, consistente no recibo emitido pelo Instituto E (peça 67, p. 6), e o art. 14 do Decreto 6.180/2007 possui natureza meramente procedimental; e

e) não houve erro grosseiro, pois inexistia disciplina clara sobre o tratamento das receitas acessórias oriundas de inscrições, tendo a decisão recorrida afrontado os arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb).

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propôs o conhecimento do recurso e, no mérito, a negativa de provimento (peças 210-212), no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU, em parecer da lavra do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 213).

6. Já incluído o processo em pauta, os recorrentes apresentaram memorial, em 12/10/2026, no qual reiteram as teses recursais e acrescentam, em síntese, que o relatório do tomador de contas especial e as matrizes de responsabilização versaram apenas sobre a intermediação, "*exclusivamente quanto à execução física*", de modo que a omissão relativa às receitas das inscrições não teria sido apurada depois de janeiro de 2017; que a estimativa da arrecadação não atende ao art. 210, § 1º, do Regimento Interno; que o débito decorrente da intermediação só poderia corresponder ao valor apropriado pela contratada; e que duas instruções da unidade técnica propuseram a regularidade das contas.

7. Preliminarmente, ratifico o despacho de peça 196, no sentido de conhecer do recurso de reconsideração, por terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 33 da Lei 8.443/1992.

8. No mérito, acompanho os pareceres precedentes, incorporando os seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a tecer.

I – Prescrição

9. A alegação de prescrição assenta-se em duas premissas: a de que o prazo prescricional somente pode ser interrompido uma única vez e a de que os atos praticados no curso do feito não guardam identidade material com as irregularidades sancionadas.

10. Quanto à primeira premissa, este Tribunal não adota a tese da unicidade da interrupção prescricional, prevista no art. 202, *caput*, do Código Civil, porquanto o art. 5º, § 1º, da Resolução-TCU 344/2022 admite expressamente que a prescrição se interrompa mais de uma vez, por causas distintas ou por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo. Trata-se de entendimento consolidado nesta Corte, tal como assentei nos Acórdãos 1.080/2026-Plenário e 1.691/2026-2ª Câmara e como também foi decidido nos Acórdãos 601/2025-Plenário (relator: Ministro Antonio Anastasia) e 56/2024-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler). Os precedentes do Supremo Tribunal Federal invocados pelos recorrentes, proferidos em mandados de segurança, produzem efeitos *inter partes* e não traduzem orientação dominante naquela Corte, na qual a matéria permanece controvertida, inclusive no âmbito da própria Segunda Turma.

11. Quanto à segunda premissa, é correta a afirmação de que a interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que venham a justificar o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento (Acórdãos 583/2025-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues; 983/2024-Plenário, de minha relatoria; e 1.980/2025-2ª Câmara, relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), requisito que, no caso concreto, encontra-se atendido.

12. Com efeito, embora a citação promovida por este Tribunal em 2022 tenha se restringido à não devolução do saldo remanescente em conta específica, e não às condutas pelas quais os recorrentes

foram condenados (peça 128, p. 8), ambas as irregularidades integraram o objeto da apuração desde a fase interna. O Parecer Técnico sobre Prestação de Contas Final 107/2013/COAME consignou que a entidade não apresentara relatório sobre as despesas realizadas com a receita auferida com as inscrições; que o recibo de R$ 33.623,00 divergia do relatório de cumprimento do objeto, no qual constava a doação de apenas dez por cento do arrecadado; que nenhuma informação havia quanto aos noventa por cento restantes e que havia "*total desacordo com o previsto no Plano de trabalho: 'Contamos com o valor arrecadado pelas inscrições para a montagem do show e da water village'*", assentando, ainda, que, "*sem o recurso incentivado não haveria tal receita*", de modo que "*a receita com inscrições está diretamente ligada ao projeto, bem como aos recursos disponibilizados para sua realização*" (peça 64). Só então o parecer passou aos indícios de intermediação.

13. Sustentam os recorrentes, em memorial, que a apuração posterior a janeiro de 2017 versou apenas sobre a intermediação, invocando a ressalva, lançada naquele mesmo parecer e reproduzida no relatório do tomador de contas especial, de que a rejeição se dava "*exclusivamente quanto à execução física e ao atingimento dos objetivos*" (peças 64 e 103, itens 3 e 6). A premissa não resiste ao exame do documento do qual a expressão foi extraída, pois a ressalva vem seguida da indicação de seu fundamento – o art. 53, parágrafo único, inciso I, da Portaria ME 120/2009 –, e o parecer se encerra com a remessa dos autos à Coordenação-Geral de Prestação de Contas para a análise dos aspectos financeiros quanto à correta e regular aplicação dos recursos, nos termos do inciso II do mesmo dispositivo (peça 64). A cláusula delimita a competência do órgão opinante, e não os fundamentos da rejeição, que o próprio parecer assentou nas duas irregularidades.

14. Tampouco se restringiu à intermediação a apuração levada a efeito pelo tomador de contas especial, porquanto a matriz de responsabilização que instrui o seu relatório define a conduta imputada aos responsáveis – a impugnação integral das despesas, no valor de R$ 250.849,35 – "*conforme verifica-se no Parecer Técnico sobre Prestação de Contas Final n° 107/2013/COAME (documento 64) e no Laudo Final de Prestação de Contas - Parecer Financeiro n° 142/2014 (documento 68)*", arrolando ambos os pareceres entre as evidências da irregularidade (peças 101 e 102). O que a síntese do tomador reduziu foi a indicação normativa, não a apuração que incorporou por remissão expressa. E, no intervalo, o Despacho 22/2017/COAME/DIFE/SE/ME enfrentara nominalmente o tema, ao repelir a tese da entidade de que a receita das inscrições seria privada e dispensada de prestação de contas, ao registrar que a própria proponente justificara o valor doado ao Instituto E como correspondente a "*10% (dez por cento) do valor das inscrições*", ao calcular em R$ 306.475,00 o montante mínimo arrecadado e ao remeter à Coordenação-Geral de Prestação de Contas a devolução "*dos valores auferidos por meio das inscrições*" (peça 87, p. 5-7).

15. Nesse quadro, tomando-se o termo inicial fixado na data limite para a apresentação da prestação de contas (30/12/2010) e a sucessão de marcos interruptivos – a ciência da notificação de 12/11/2011, o Parecer Técnico 107/2013, o Parecer Financeiro 142/2014, as notificações cientificadas em 13/11/2015, 16/12/2015 e 20/1/2016, o Despacho 22/2017, de janeiro de 2017, o relatório do tomador de contas especial, de 31/8/2020, a autuação do feito em 21/12/2020, a instrução de 5/8/2022 e a citação dos responsáveis, cientificada em 22/10/2024 e 25/10/2024 (peças 154 e 159) –, não se verifica interregno superior a cinco anos entre eventos sucessivos, sendo o maior deles inferior a quatro anos. A conclusão subsiste ainda que se desconsiderem o relatório do tomador de contas especial, pelo efeito interruptivo autônomo da autuação do feito nesta Corte, e a notificação cientificada em 16/3/2018, cujo destinatário os recorrentes impugnam (peça 90), porquanto os atos inequívocos de apuração do fato constituem causa objetiva de interrupção, que alcança indistintamente todos os possíveis responsáveis e prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados (Acórdão 2.219/2023-2ª Câmara, relator: Ministro Jhonatan de Jesus; e, no Supremo Tribunal Federal, MS 35.208-AgR, MS 35.430-AgR e MS 36.905-AgR, todos da Primeira Turma).

16. Quanto à prescrição intercorrente, convém precisar o critério aplicável, porquanto a exigência de identidade material diz respeito à causa interruptiva do art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, cujo contorno é dado pela apuração do fato, ao passo que a prescrição intercorrente é regida pelo art. 8º daquele normativo, que a condiciona à paralisação do processo por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, e cujo § 1º estabelece que ela se interrompe por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, tendo por pressuposto, portanto, a inércia processual. Não transpõe a esse dispositivo, por isso mesmo, o critério que os recorrentes dele reclamam com apoio no Acórdão 241/2026-Plenário.

17. Não se constata, porém, a inércia que o instituto pressupõe, pois, ao longo de todo o período, o feito recebeu impulso sucessivo, do que são exemplos, na fase interna, a notificação de 18/9/2013, respondida em 18/10/2013 (peças 59, 60 e 67), o parecer financeiro de agosto de 2014 (peça 68), as notificações cientificadas em 13/11/2015, 16/12/2015, 20/1/2016 e 16/3/2018 (peças 80, 81, 84 e 91) e o relatório do tomador de contas especial, de 31/8/2020 (peça 103); e, na fase externa, a autuação do processo em 21/12/2020, as instruções de 19/4/2022, 5/8/2022 e 24/4/2024 (peças 112-114, 128-130 e 142-144), das quais a primeira examinou a alegada intermediação, concluindo, à época, pela não caracterização do débito dela decorrente (peça 128), os ofícios de citação de 8/8/2022 (peças 133 e 134), o despacho do relator *a quo* de 25/9/2024 (peça 146) e as citações de outubro de 2024, não superando dois anos e seis meses o maior interregno verificado entre esses atos.

18. Rejeito, assim, as alegações de prescrição.

II – Contas iliquidáveis

19. Os recorrentes pretendem que as contas sejam declaradas iliquidáveis com fundamento no art. 211 do Regimento Interno do TCU, que autoriza essa providência quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito. O caso fortuito ou de força maior invocado é o próprio decurso do tempo, de modo que o pleito se confunde, no essencial, com a alegação de prescrição já afastada.

20. De todo modo, o dispositivo exige a impossibilidade material de julgamento do mérito, que não se verifica, porquanto os autos reúnem os elementos necessários à apreciação das duas irregularidades, tanto que a matéria foi debatida nas instâncias instrutivas, em alegações de defesa, em embargos de declaração e, agora, em recurso de reconsideração.

21. Esta Corte reconhece, é certo, que o excessivo decurso de tempo entre os fatos e a notificação dos responsáveis pode inviabilizar o exercício da ampla defesa (Acórdão 1.679/2023-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler), exigindo-se, porém, a demonstração de efetivo prejuízo à defesa, que não decorre do longo transcurso de tempo por si só (Acórdão 25/2022-1ª Câmara, relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

22. No caso vertente, os recorrentes foram cientificados das duas irregularidades e sobre elas se manifestaram desde a fase interna, porquanto responderam à notificação de 18/9/2013 (peça 67), apresentaram manifestação em janeiro de 2016 (peça 82), tiveram ciência dos fundamentos da rejeição da prestação de contas em 20/1/2016 (peça 84) e foram notificados da manutenção dessa rejeição em 16/3/2018 (peça 91), de modo que a delimitação material das imputações não lhes foi revelada apenas em 2024.

23. Acresce que os documentos cuja obtenção os recorrentes dizem ter-se tornado inviável – as informações da empresa responsável pela bilheteria (peça 178) – são precisamente aqueles que deveriam ter integrado a prestação de contas, uma vez que o dever de documentar a arrecadação e a destinação da receita das inscrições nasceu com a execução do projeto, e não com a citação, tanto que o relatório de execução de receita e despesa foi requerido à entidade, sem êxito, já nas

notificações de 12/8/2013 e 18/9/2013 (peças 57 e 59), não se convertendo o descumprimento desse dever em caso fortuito ou de força maior alheio à vontade do responsável.

24. Rejeito, portanto, a alegação.

III – Intermediação na execução do projeto desportivo

25. O art. 12 do Decreto 6.180/2007 dispõe que nenhuma aplicação dos recursos nele previstos poderá ser feita por meio de qualquer tipo de intermediação, sustentando os recorrentes que a vedação alcança somente a interposição de terceiro na execução financeira, e não a contratação de prestadores de serviços para a produção do evento.

26. A leitura não se sustenta, uma vez que, como consignado no Despacho 22/2017/COAME/DIFE/SE/ME, entende-se por intermediação "*a execução de atividade/ação praticada por meio de pessoa jurídica distinta do proponente, ainda que o ente contratado possua ou não finalidade lucrativa*", vedação que opera como garantia da própria capacidade técnica da entidade proponente (peça 87, p. 3). O que a norma protege é a execução do objeto por quem foi selecionado para executá-lo, e não apenas o fluxo financeiro dos recursos incentivados.

27. Os elementos dos autos demonstram que não foi a FTERJ que organizou e promoveu o evento, porquanto o regulamento oficial da corrida atribui a titularidade dos direitos à De Castilho Marketing Esportivo S.C. Ltda. e indica os endereços eletrônicos daquela empresa e da empresa Gayotto como canais para dúvidas e informações técnicas (peça 56, p. 14); as matérias jornalísticas apontam a Effect Sport, a De Castilho Marketing Esportivo e a Sports 4 All como organizadoras (peça 56, p. 7, 19, 20 e 21); e o Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro de 3/5/2012 registra a notificação do sócio da De Castilho Marketing Esportivo S.C. Ltda. para apresentar os borderôs, as guias de pagamento e as sobras de ingressos da prova (peça 56, p. 23). Acresce que o plano de trabalho aprovado previa, nos itens 1.1 a 1.5, 1.7 a 1.9 e 1.19 da atividade fim e no item 1.1 da atividade meio, a contratação de pessoas físicas e a entidade contratou pessoas jurídicas, como apurou o concedente ao glosar esses itens (peça 87, p. 3-4), entre eles o item 1.19, relativo a quatro produtores, substituídos pela pessoa jurídica que veio a figurar como titular dos direitos do evento, sem que se demonstrasse quais pessoas físicas prestaram o serviço.

28. Não procede a impugnação da idoneidade desses elementos, uma vez que o processo de controle externo se rege pela busca da verdade material, não se limitando os elementos de convicção aos documentos apresentados pelos responsáveis. E o conjunto reunido nos autos é convergente, pois a entidade que figura, perante o público e perante o fisco municipal, como realizadora do evento, titular de seus direitos e responsável pela bilheteria não é a proponente, mas terceiro contratado.

29. Tampouco socorre os recorrentes a exceção do § 1º do art. 12 do Decreto 6.180/2007, que admite a contratação de serviços para a elaboração de projetos desportivos e para a captação de recursos, porquanto a Effect Sport não figura nos autos como simples elaboradora de projeto ou captadora de recursos, mas como organizadora do evento, papel que cabia à FTERJ.

30. Por fim, a comprovação da execução financeira – notas fiscais e comprovantes de pagamento (peça 41) – demonstra que a FTERJ incorreu em despesas com o evento, mas não que o tenha executado. Nem socorre os recorrentes a invocação, no memorial, do registro de que se acreditava na "*realização efetiva do evento*", pois o mesmo item do despacho em que ela consta conclui que "*ao menos em parte houve sim dano ao erário*", e o item seguinte esclarece que o parecer técnico não afirmara que o projeto atingira os seus objetivos, mas apenas que o evento se realizara, "*porém deixa em destaque que não foi executado pela Federação, mas sim por outras empresas*" (peça 87, p. 6).

31. Rejeito, assim, também essa alegação.

IV – Receita das taxas de inscrição

32. O art. 14 do Decreto 6.180/2007 exige que as receitas e os apoios economicamente mensuráveis eventualmente auferidos em razão do projeto estejam previstos no orçamento analítico, regra expressa que afasta a alegação de lacuna normativa, tanto que os Formulários X e XI encaminhados pela própria entidade continham campo específico destinado às receitas previstas, com a advertência, em nota de rodapé, de que deveria ser informada a finalidade desses recursos na realização do projeto (peça 87, p. 5).

33. Não obstante, como bem alertou o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), tanto no projeto original quanto no novo plano de trabalho foi declarado que o valor das receitas eventualmente geradas com a execução do projeto seria zero (peças 2, p. 16-17; 21, p. 5; e 33, p. 13). Consta, ainda, do Parecer Técnico 107/2013, que o plano de trabalho previa: "*Contamos com o valor arrecadado pelas inscrições para a montagem do show e da water village*", em "*total desacordo*" com o que se veio a praticar (peça 64).

34. Quanto à destinação dessa receita, o único documento apresentado é o recibo firmado em 31/5/2010 pela diretora do Instituto E, no valor de R$ 33.623,00, com a menção a "*100% do valor arrecadado nas inscrições do evento*" (peça 67, p. 6), desacompanhado de comprovante de transferência ou de cópia de cheque. Como bem demonstrou o MPTCU, esse documento não tem aptidão para comprovar o montante total arrecadado, uma vez que a donatária não dispõe de legitimidade para atestar qual percentual da doação recebida corresponde à arrecadação total do evento, informação cujo acompanhamento incumbia à doadora.

35. A tese recursal de erro material no recibo é, ademais, contrariada pelas declarações da própria recorrente, que afirmou, em mais de uma oportunidade, ter destinado ao Instituto E 10% da arrecadação, conforme consta do relatório descritivo de cumprimento do objeto, segundo o qual "*o Instituto recebeu 10% de todo o montante arrecadado*" (peça 39, p. 2), e conforme a entidade reiterou na manifestação apresentada em janeiro de 2016, ao referir-se à "*doação prevista neste de 10% (dez por cento) do valor dessas receitas ao Instituto-e*" (peça 82, p. 5), declaração que o concedente consignou ao examiná-la (peça 87, p. 5).

36. Tomando-se essa declaração, a arrecadação com inscrições alcançaria R$ 336.230,00; em sentido convergente, o quantitativo de 4.715 participantes declarado na prestação de contas, multiplicado pelo menor valor da taxa de inscrição praticada no evento, de R$ 65,00, resulta em R$ 306.475,00, cálculo que o concedente efetuou em janeiro de 2017 (peça 87, p. 6; peça 56, p. 18). Qualquer das duas estimativas supera o valor de R$ 254.349,70, efetivamente captado por meio da renúncia fiscal, permanecendo sem demonstração a destinação de pelo menos 90% de uma receita que, por expressa determinação normativa, deveria integrar o orçamento do projeto e ser revertida à sua realização (arts. 14 e 34, inciso III, do Decreto 6.180/2007; art. 10, inciso III, da Lei 11.438/2006), sendo vedado o auferimento de lucro na execução de projeto desportivo incentivado (art. 3º, inciso V, da Lei 11.438/2006). Não se cuida, aqui, de quantificar débito por estimativa, para os fins do art. 210, § 1º, do Regimento Interno, pois o débito imputado corresponde ao valor dos recursos incentivados efetivamente liberados, servindo o cálculo da arrecadação mínima, apurado a partir do quantitativo de inscritos declarado pela própria entidade e do menor valor de taxa por ela praticado, apenas a demonstrar que a receita de destinação não comprovada superava o custo integral do projeto, com o que se rompeu o nexo entre os recursos da renúncia fiscal e as despesas documentadas (Acórdãos 4.514/2023 e 4.235/2022, ambos da 2ª Câmara).

37. Não aproveita aos recorrentes, nesse contexto, a alegação de que a imputação de débito pressuporia a comprovação de desvio, de retenção ou de destinação indevida dos valores, pois, em tomada de contas especial, o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recai sobre quem os geriu e o seu descumprimento conduz ao julgamento pela irregularidade das contas e à imputação

do débito, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992. Não se presume o dano a partir do decurso do tempo, mas se reconhece que a aplicação de receita vinculada ao projeto nunca foi demonstrada, nem na prestação de contas, nem nas alegações de defesa, nem em sede de embargos de declaração, nem nesta fase recursal.

38. Registro, por oportuno, que essa irregularidade dá suporte autônomo e suficiente ao débito mantido, porquanto a receita cuja destinação permaneceu inexplicada supera, em si mesma, o valor imputado aos responsáveis, enquanto a intermediação vedada qualifica a irregularidade das contas e integra o juízo de reprovabilidade da conduta. Por isso, não aproveita aos recorrentes a objeção, deduzida no memorial, de que o débito decorrente da intermediação deveria corresponder ao valor apropriado pela contratada, pois o débito mantido não se apoia na mensuração do proveito de terceiros, mas sim na quebra do nexo entre os recursos da renúncia fiscal e as despesas documentadas, operada pela receita de destinação não comprovada.

V – Erro grosseiro e os arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

39. Os recorrentes alegam que a decisão recorrida desconsiderou o ambiente normativo vigente e as condições concretas de atuação do gestor (art. 22 da Lindb) e qualificou como erro grosseiro aquilo que seria mera controvérsia interpretativa (art. 28), alegação que parte, novamente, da premissa de uma lacuna normativa inexistente, já afastada nos itens precedentes. Não há controvérsia interpretativa a invocar em caso no qual a norma é expressa e o procedimento era conhecido da proponente.

40. Para os fins do art. 28 da Lindb, esta Corte tem equiparado o erro grosseiro à culpa grave, mantido o referencial do administrador médio (Acórdão 2.012/2022-2ª Câmara, relator: Ministro Antonio Anastasia), nele incorrendo o gestor que falha gravemente em circunstâncias nas quais não falharia aquele que emprega diligência normal no desempenho de suas funções, consideradas as dificuldades reais existentes à época.

41. É o que se verifica no caso vertente, pois declarar nulas, no plano de trabalho, receitas de cuja cobrança a entidade sabia que era certa, deixar de incluí-las no orçamento analítico e, ao final, não demonstrar o destino de pelo menos 90% do que arrecadou configura grave inobservância do dever de zelo no trato da coisa pública e do dever de prestar contas, a que se soma a execução do objeto por terceiros, em afronta a vedação expressa do regulamento. Como observou a unidade técnica, a informação suprimida era necessária à própria análise do plano de trabalho, tanto que o art. 24, inciso II, do Decreto 6.180/2007 veda a concessão de incentivo a projeto desportivo com comprovada capacidade de atrair investimentos, exame que a declaração de receita nula impediu de ser realizado.

42. Quanto ao art. 22, § 2º, da Lindb, a sanção aplicada observou a natureza e a gravidade das infrações, situando-se a multa de R$ 80.000,00 fixada para cada responsável muito abaixo do limite de 100% do valor atualizado do dano autorizado pelo art. 57 da Lei 8.443/1992, não havendo que se falar em desproporcionalidade. Tampouco socorre os recorrentes a circunstância de duas instruções terem proposto, no curso do feito, a regularidade das contas, porquanto a oscilação decorreu do exame sucessivo de um acervo que se mostrou incompleto, tanto que a instrução de 5/8/2022 registrou não constarem dos autos os documentos indicados no Parecer Técnico 107/2013 como suporte da intermediação (peça 128), elementos que o Ministério Público veio a localizar à peça 56, pp. 7 a 23, e, quanto às receitas das inscrições, partiu da premissa de que o recibo de R$ 33.623,00 esgotava a arrecadação do evento, premissa afastada pelas declarações da própria entidade quanto à doação de apenas 10% do montante arrecadado.

***

43. Em suma, as razões recursais não logram elidir, justificar ou esclarecer a intermediação irregular na execução do projeto desportivo nem a ausência de demonstração do valor arrecadado com as taxas de inscrição e do destino dado a essas receitas, permanecendo íntegros os fundamentos da deliberação recorrida, razão pela qual conheço do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5354/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 047.567/2020-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro (29.169.273/0001-46); Júlio Cláudio Alfaya (343.660.087-34)
4. Unidade: Secretaria Especial do Esporte (extinta)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Luis Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (OAB/PE 42.884), representando Julio Claudio Alfaya e Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos pela Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro e por Júlio Cláudio Alfaya contra o Acórdão 2.453/2025-2ª Câmara, mantido, em sede de embargos de declaração, pelo Acórdão 1.269/2026-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenando-os solidariamente em débito e aplicando-lhes multa, em razão de irregularidades identificadas na execução do projeto desportivo "Corrida *Live Earth*", objeto do Termo de Compromisso SLIE 1000035-67,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. comunicar esta deliberação aos recorrentes, aos seus representantes legais e aos demais destinatários da deliberação original.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5354-38/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – tagColegiado
TC 025.486/2024-1
Natureza: Pedido de Reexame (em Pensão Militar)
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Recorrente: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Interessados: Carmen Lúcia Lopes da Cunha Garcia (815.841.807-49), Olinda Antunes Coutinho (022.374.467-09) e Washington Luiz Lopes da Cunha (026.613.647-81)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME EM PENSÃO MILITAR. ATOS INICIAL E DE ALTERAÇÃO CONSIDERADOS ILEGAIS. ATRIBUIÇÃO DE VANTAGEM PREVISTA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980, APÓS A REFORMA DO INSTITUIDOR. ATO DE ALTERAÇÃO DA REFORMA APRECIADO PELA LEGALIDADE HÁ MAIS DE CINCO ANOS. SUPERVENIENTE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SEGURANÇA JURÍDICA E DECADÊNCIA. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TCU (ACÓRDÃO 1.724/2025-PLENÁRIO). CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. REGISTRO DOS ATOS.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, com ajustes de forma, a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), acatada por sua diretora técnica e pela representante do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) – peças 29-31:

"***INTRODUÇÃO***

1.Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (peça 15) contra o Acórdão 2.355/2025-TCU-2ª Câmara (peça 9, Rel. Min. Antonio Anastasia).

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> *'ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU,* ***EM CONSIDERAR ILEGAIS E NEGAR REGISTRO aos Atos 90905/2022 - Inicial e 19191/2023 - Alteração****, instituídos por Walfrides Gomes da Cunha e expedir*

os comandos discriminados no item 1.7.

(...)

1.7.

1. Processo TC-025.486/2024-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carmen Lúcia Lopes da Cunha Garcia (815.841.807-49); Olinda Antunes Coutinho (022.374.467-09) e Washington Luiz Lopes da Cunha (026.613.647-81)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

*1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, **retificando os proventos para a base de cálculo no soldo de 1º sargento**, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;*

1.7.2.3. dê ciência deste acórdão aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que os interessados tomaram conhecimento deste acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.'

HISTÓRICO

2.Em reexame, atos de concessão de pensão militar instituídas pelo Sr. Walfrides Gomes da Cunha (inicial e alteração, peças 3 e 4).

2.1.O instituidor ocupava na ativa o posto de 2º Sargento, passou para a reserva com proventos de 1º sargento. No entanto, a pensão militar está sendo paga irregularmente com base no soldo de 2º tenente, acima daquele efetivamente ocupado pelo militar e daquele para o qual contribuiu para fins de pensão militar.

2.2.Por conseguinte, as presentes concessões foram julgadas ilegais.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do despacho de peça 25.

EXAME DE MÉRITO

*4.**Delimitação***

4.1.O presente exame contempla a incidência da exegese plasmada no Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário ao caso em apreço.

*5.**Do Acórdão 1.724/2025–TCU–Plenário***

5.1.O recorrente aduz que se deve considerar o novo entendimento consubstanciado no Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário, mantendo a estrutura remuneratória, por ocasião do registro do ato de reforma do instituidor, cujos proventos servem de referência para o cálculo da pensão no posto de Segundo Tenente.

Análise:

5.2.O Acórdão 1.724/2025–TCU–Plenário foi referência para o seguinte enunciado de jurisprudência selecionada:

> *'O exame de legalidade, para fins de registro, de ato de pensão não pode ultrapassar os seus limites para reanalisar a estrutura de proventos do ato de aposentadoria do instituidor já registrado pelo TCU há mais de cinco anos, em observância ao princípio da segurança jurídica e ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999' (cf. Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário, Sessão de 30/7/2025, Relator: Antonio Anastasia).*

*5.3.Por conseguinte, **mutatis mutandis**, vale dizer que o exame de legalidade, para fins de registro, de ato de pensão militar não pode ultrapassar os seus limites para reanalisar a estrutura de proventos do ato de alteração de reforma do instituidor já registrado pelo TCU há mais de cinco anos, em observância ao princípio da segurança jurídica e ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999.*

5.4.Acrescente-se que o ato de alteração de reforma do instituidor (TC 013.816/2017-9) foi registrado pelo TCU, por meio do Acórdão 5.730/2017-TCU-2ª Câmara, em Sessão de 27/6/2017, com proventos calculados com base no soldo de Segundo Tenente.

5.5.Posta assim a questão, não há óbice para que a pensão militar ora em reexame (inicial e alteração) seja deferida com base no soldo de Segundo Tenente e, por via de consequência, deve-se dar provimento a este recurso, no sentido de ser determinado o registro dos atos de peças 3 e 4.

CONCLUSÃO

6.Do exame, é possível concluir que, à luz do Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário, não há óbice para que a pensão militar ora em reexame seja deferida com base no soldo de Segundo Tenente e, por via de consequência, deve-se dar provimento a este recurso, no sentido de ser determinado o registro dos atos de peças 3 e 4.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a)conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de se tornar sem efeito o Acórdão 2.355/2025-TCU-2ª Câmara e se determinar o registro dos atos de peças 3 e 4;

b)informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

É o relatório.

VOTO

Trata-se do pedido de reexame interposto pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha contra o Acórdão 2.355/2025-2ª Câmara (relator: Ministro Antonio Anastasia).

2.Por meio da deliberação original, este Tribunal considerou ilegais o ato inicial (e-Pessoal 90905/2022) e o ato de alteração (e-Pessoal 19191/2023) da pensão militar instituída por Walfrides Gomes da Cunha, em favor de Carmen Lúcia Lopes da Cunha Garcia e Washington Luiz Lopes da Cunha (ambos os atos) e de Olinda Antunes Coutinho (apenas o ato de alteração).

3.O fundamento da ilegalidade se refere à majoração dos proventos para posto imediatamente superior, em desacordo com o art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista de invalidez posterior à reforma do instituidor.

4.O recorrente requereu, em suma, a aplicação do entendimento contido no Acórdão 1.724/2025-Plenário (relator: Ministro Antonio Anastasia) ao presente caso.

5.A unidade especializada, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), propôs conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de tornar sem efeito o acórdão recorrido e registrar os atos.

6.Preliminarmente, deve-se ratificar o juízo pela admissibilidade do recurso, conforme o despacho à peça 25, ante o cumprimento dos requisitos pertinentes (arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e arts. 285 e 286 do Regimento Interno do TCU).

7.A intempestividade do pedido de reexame pode ser relevada, nos termos do parágrafo único do art. 48 c/c o parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/1992, em face da comprovação de alteração do entendimento desta Corte sobre a matéria.

8.Quanto ao mérito, observo que a irregularidade constatada é assente na jurisprudência do Tribunal, pois é firme o entendimento, a partir do Acórdão 2.225/2019-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), de que não há previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, bem como para o acréscimo de dois postos no cálculo dos proventos, o que se ajusta à presente situação.

9.No entanto, consoante explicitado no voto condutor do Acórdão 1.724/2025-Plenário (relator: Ministro Antonio Anastasia), o Supremo Tribunal Federal (STF) vem consolidando sua jurisprudência pela estabilização da estrutura de proventos em casos da espécie, sob o fundamento da impossibilidade de revisão do ato administrativo após a consumação do prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, a exemplo do MS 38.086 AgR (relator: Ministro Alexandre de Moraes, Segunda Turma, DJe de 11/11/2021), MS 37.744 AgR (relator: Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julg. em 26/2/2024), MS 39.496 AgR/DF (relator: Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, julg. em 20/5/2024) e MS 39.722/DF (relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julg. em 7/4/2025).

10.Os atos em tela se baseiam em estrutura de proventos semelhante àquela apreciada e considerada legal por ocasião do registro do ato de alteração da reforma do instituidor (Sisac 10001581-07-2016-000119-0), mediante o Acórdão 5.730/2017-2ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, relatado na sessão de 27/6/2017), há mais de cinco anos da data da deliberação recorrida (de 29/4/2025).

11.Nesses termos, concluo por dar provimento ao pedido de reexame, a fim de registrar os atos relativos à pensão.

12.Além disso, acrescento que esse desfecho prejudica a apreciação, pelo Tribunal, do novo ato emitido pelo órgão de origem, em atendimento ao subitem 1.7.2.2 do acórdão recorrido (e-Pessoal 33688/2025, cadastrado em 22/5/2025, em substituição ao de número 19191/2023, que se encontra, atualmente, aguardando autuação do TCU), de modo que, por economia processual, cabe orientar a unidade especializada a devolvê-lo ao emitente.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5355/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.486/2024-1
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (em Pensão Militar)
3. Recorrente e Interessados:

3.1. Recorrente: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (00.394.502/0410-96)
3.2. Interessados: Carmen Lúcia Lopes da Cunha Garcia (815.841.807-49), Olinda Antunes Coutinho (022.374.467-09) e Washington Luiz Lopes da Cunha (026.613.647-81)
4. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha contra o Acórdão 2.355/2025-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegais os atos inicial e de alteração das pensões militares instituídas por Walfrides Gomes da Cunha, em vista da majoração de proventos em desacordo com o disposto no art. 110 da Lei 6.880/1980,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento, para registrar os atos inicial (e-Pessoal 90905/2022) e de alteração (e-Pessoal 19191/2023) das pensões militares instituídas por Walfrides Gomes da Cunha;

9.2. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) a devolver, ao emitente, o ato autuado no e-Pessoal sob o número 33688/2025, o qual substituiria o ato de número 19191/2023, por estar prejudicada a sua apreciação por este Tribunal; e

9.3. comunicar esta deliberação ao recorrente, inclusive a fim de que este cientifique os interessados do teor da decisão.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5355-38/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral